



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 215/2018 – São Paulo, quinta-feira, 22 de novembro de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028392-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HC2M PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-14.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

**São PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL

LITISCONSORTE: FILIPE FURLAN BELLOTTI

Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO CARLO SCHIAVONE - SP228316

RÉU: MONICA SIMIANO RIBEIRO BELLOTTI

Advogado do(a) RÉU: MARISTELA BASSO - RS17239

## **D E S P A C H O**

Autorizo a viagem requerida pela genitora com retorno dia 20/11/2018 a sua residência. Ciência às demais partes.

**São PAULO, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028129-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAHST ENGENHARIA E SISTEMAS DE GESTAO LTDA - EPP, MARCELO DOS SANTOS PAULA, JOSE ELIAS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E C I S Ã O**

Promova a autora a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para retificar o valor da causa em consonância com o benefício econômico pretendido, bem como comprove o recolhimento das custas complementares.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016476-12.2018.4.03.6100

AUTOR: GOUVEA DE SOUZA & MD DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA FAVARO - SP399637, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a União Federal sobre o depósito em 48 (quarenta e oito) horas como já determinado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013106-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA VERZONI - SP95991

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se o credor sobre a planilha de débito requerida pela CEF no prazo legal.

**São PAULO, 12 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023495-69.2018.4.03.6100

AUTOR: ADRIANO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BENY SENDROVICH - SP184031

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021414-19.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Promova a parte autora a inclusão das peças dos autos físicos nestes autos. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo.

**São PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALDEMIRA DOS ANJOS

## **S E N T E N Ç A**

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** ajuizou a presente ação em face de **VALDEMIRA DOS ANJOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o ressarcimento à União Federal da totalidade dos valores recebidos em decorrência do pagamento indevido do benefício assistencial LOAS, NB 88/522.334.014-7.

Sustenta o INSS que o benefício teve início em 17/07/2007 e, à época da concessão, declarou conviver com um filho desempregado e não possuir qualquer renda mínima ou benefício de Regime Previdenciário suficiente para o seu sustento, pois a sua idade avançada a impedia de exercer atividade profissional.

Afirma que, procedida a revisão periódica do benefício, constatou-se que a ré, ex-servidora pública estadual, já era titular de outro benefício, qual seja, aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social da São Paulo Previdência – SPPREV desde o ano de 1999.

Comprovada a ausência de requisito para a concessão e manutenção do benefício, instaurado processo administrativo, observado o devido processo legal, houve a cassação do benefício e a ré foi notificada para que efetuasse o pagamento do débito, o que não ocorreu.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/71

Citada a ré (fl. 85), ante a sua inércia, o autor foi intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento da ação (fl. 87), requerendo o seu julgamento (fl. 88).

Certificada a ausência de manifestação da ré (fl. 89), foi decretada a sua revelia e determinada a especificação das provas pretendidas (fl. 90).

Manifestou-se o INSS à fl. 91 postulando o julgamento do feito.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Conforme restou demonstrado no processo administrativo juntado aos autos, o INSS constatou o pagamento do benefício assistencial LOAS em concomitância com o recebimento de aposentadoria pelo SPPREV (fl. 36).

Verifica-se que após regular processo administrativo, sendo oportunizado à ré o exercício da ampla defesa e do contraditório (fls. 19/21, 27/2833/34), esta quedou-se inerte (fl. 37), e o benefício então foi suspenso, sendo enviada cobrança dos valores percebidos indevidamente.

Destaque-se que o INSS agiu dentro dos limites legais, apurando a irregularidade e efetuando a cobrança de quem indevidamente recebeu as prestações mensais do benefício, sendo devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário.

Destaque-se em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115, § 1º da Lei n.º 8.213/91. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita.

Ademais, no caso em tela, o que restou demonstrado foi a má-fé da requerida, haja vista tratar-se de servidora pública, aposentada desde o ano de 1999 (fl. 36), e mesmo assim ter requerido o benefício assistencial destinado às pessoas que não possuam meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer o recebimento indevido do benefício e **CONDENAR** a requerida a devolver o montante recebido acrescido de juros, correção monetária e demais consectários legais.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

mm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013527-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL

LITISCONSORTE: JOSE ROBERTO SENRA VIANO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: DOUGLAS DE GRANDE - SP252614

RÉU: MARISA FERNANDEZ MEIZOSO SENRA

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MARCIO BONIZZONI SERRA - SP261456

**D E S P A C H O**

Primeiramente, defiro a juntada de todas as provas documentais requeridas pela partes até o momento da decisão.

Defiro a prova pericial psicossocial nos genitores e nas menores, requerida pelo Ministério Público Federal (ID 11722791) e também requerida pela genitora e pelo genitor. Para tanto, oficie-se à Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional - CEJAI, órgão da Justiça Estadual de São Paulo, solicitando realização da perícia em cooperação com a União Federal, uma vez que o Órgão já foi indicado pela União Federal em outros casos deste Juízo. Apresentem as partes, quesitos, caso queiram, no prazo de 5 dias.

Indefiro o depoimento pessoal das menores (ID 11743194) e oitiva de testemunhas requeridas pela genitora, uma vez que a prova pericial é fundamental para elucidar os fatos. Defiro, no entanto que a genitora apresente cópia dos depoimentos realizados no processo de n.10002005420188260003 da 1ª Vara de Família do Fórum do Jabaquara/SP, no prazo de 10 dias para que não seja alegado cerceamento de defesa.

Intimem-se e oficie-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024356-55.2018.4.03.6100

AUTOR: HELIO ROBERTO MAGNOTTI, FERNANDA MAIA MAGNOTTI

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

**\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7427**

**DESAPROPRIACAO**

**0119235-83.1974.403.6100** (00.0119235-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARIA REGINA CARVALHO P. RIOS E Proc. JOAO BRITO FILHO) X JOAO REIMBERG(SP022364 - ROBERTO PALMIRO CARACIOLA)

Os autos encontram-se em secretaria, podendo ser retirado em carga pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0526394-94.1983.403.6100** (00.0526394-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X ABRAHAO HERMANO RIBENBOIM(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP050144 - FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**DESAPROPRIACAO**

**0654595-70.1984.403.6100** (00.0654595-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X FAOUZI GEORGES IBRAHIN(SP036989 - ARISTIDES JACOB ALVARES E SP079057 - AIDA DA CONCEICAO TRIGO E SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA E SP145586 - EDSON COIMBRA MARTINS E SP122462 - LUIZ CARLOS FILETO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**DESAPROPRIACAO**

**0042732-59.1990.403.6100** (90.0042732-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP071016 - INAE LOBO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA)

Indefiro, haja vista que a guia de fl. 56, com valor de NCz\$ 10.660,77, refere-se ao recolhimento de custas processuais e não depósito em juízo. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

**MONITORIA**

**0015440-79.2002.403.6100** (2002.61.00.015440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X ODILON MORAES FERNANDES X IVETE ALVES FERNANDES(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido. Int.

**MONITORIA**

**0026866-78.2008.403.6100** (2008.61.00.026866-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X GERALDO LUIZ SANTO MAURO - ESPOLIO(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido. Int.

**MONITORIA**

**0002765-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DA SILVA

SANTOS(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Peticona a Defensoria Pública da União, requerendo que a Caixa Econômica Federal deposite valores que entende serem devidos a título de honorários sucumbenciais. A executada (CEF) em sua petição de fls. 140/141 argumenta que estes não são devidos haja vista trata-se da mesma fazenda que a defensoria, não sendo razoável o seu pagamento. Assim, entendo ter a Caixa Econômica Federal razão em suas alegações haja vista que integram a mesma Fazenda Pública. Int.

#### **MONITORIA**

**0013193-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFREDO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

#### **MONITORIA**

**0003363-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE FERNANDES DE OLIVEIRA

Nada a ser deferido haja vista que o processo já se encontra extinto pela sentença de fl. 54 e certidão de trânsito em julgado de fl. 56. Arquivem-se os autos em arquivo findo.

#### **MONITORIA**

**0007005-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X IVONE MOREIRA DA SILVA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009598-64.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022336-21.2014.403.6100 ()) - POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ELIETTE ABUSSAMRA(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020339-66.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-28.2014.403.6100 ()) - CLAUDJA BEZERRA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010341-40.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-98.2016.403.6100 ()) - LATIN CONSULT ENGENHARIA LTDA X TARCIO PAULO DIAS PAPA(SP183263 - VIVIAN TOPAL E SP303042 - ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimo a administradora ACBF Administração Judicial, através de sua representante Antonia Viviana Santos de Oliveira, inscrita na OAB/SP sob nº 303.042, acerca de todo o conteúdo da sentença de fls.287/292. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018885-17.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015161-05.2016.403.6100 ()) - GERID - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME X PAULO ADRIANO GARCIA JUNIOR X VANESSA YARA GARCIA X VINICIUS FELIX GARCIA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da embargante. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000621-15.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024593-48.2016.403.6100 ()) - KAREN BERTOLINI(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vista a embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento no disposto na Resolução 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, que determina a digitalização do feito e sua inserção no PJe. Após, se em termos, remetam-se os autos eletrônicos para julgamento do recurso interposto e arquivem-se estes autos em arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001529-72.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017231-97.2013.403.6100 ()) - CELSO DOS SANTOS X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018388-81.2008.403.6100** (2008.61.00.018388-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMAP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X MARLENE DE LOURDES ZARPELLAO(SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X MARCO ANTONIO PEREIRA LEITE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nada a ser deferido, haja vista o termo de conciliação de fls. 173/176, que homologou a transação entre às partes e julgou extinto o feito com resolução do mérito.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023381-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A J ALVES FERRAMENTAS - ME X ARTHUR JOBIM BRITO X ADHEMAR JESUINO ALVES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o sobrestamento do feito em secretaria como requerida pela executante. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007782-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALXSANDRO JACQUES DA SILVA ME X ALEXSANDRO JACQUES DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017686-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL NICASTRO(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003251-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BELA INOX ACO LTDA X LEDA DE JESUS MATIAS X FATIMA MASSAE SATORU(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

As alegações da parte não possuem o condão de determinar o desbloqueio dos valores retidos pelo sistema BACENJUD. Assim, cumpra a executada, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 196. Nada sendo apresentado, determino a transferência dos valores para conta judicial. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021315-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO GIGLIO NETO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022336-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP X ELIETTE ABUSSAMRA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023473-38.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J& BAUER EMBALAGENS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ROMANO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Indefiro a realização de novas buscas por bens, haja vista que todas já foram realizadas. Cumpra-se o despacho de fl. 89, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002024-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ASP DE OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X ADRIANO SILVA PIRES DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003421-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JAIR PAULO ROCHA DA CONCEICAO(SP332907 - RODRIGO XANDE NUNES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007315-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M & P FIVE COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME X ROSALVO MANOEL DO PRADO X BENEDITA GARCIA PRADO(SP034248 -

FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012276-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X SANDRA REGINA FELIX(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON)

Defiro o sobrestamento do feito em secretaria, como requerido pela executante. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015099-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEOVA-SHALON TRANSPORTES LTDA - ME X EDSON CHAVES X KLEBER AUGUSTO SHIBUYA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)  
Indefiro a realização de novas buscas por bens, haja vista que todas já foram realizadas. Cumpra-se o despacho de fl.154, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004767-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL GONCALVES CORREIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP377000 - RICARDO ARENA NETO)

Nada a deferir quanto a petição de fls. 101/103, haja vista que conforme documento de fl. 127 o veículo placa FPD-1973 não possui restrição imposta por este juízo, apresentando, apenas, restrição quanto a alienação fiduciária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012134-14.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X Q DE MINAS COMERCIO VAREJISTA E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP362574 - THIAGO FERREIRA BUENO) X MARCELLO RODRIGUES LAGE(SP187648 - AMARILES VALENTE CHAVES) X MIRANY NASCIMENTO SOARES(SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP284761 - RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a notícia de pagamento do boleto na totalidade da valor pactuado na audiência da Central de Conciliação. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014614-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VITEX AGRICULTURA E PECUARIA - EIRELI X ERMINIA MARIA MARQUEZI CORREA X PAULO ROBERTO CORREA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações trazidas pela executada. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015973-47.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X SM CONFECOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Defiro o sobrestamento do feito em secretaria como requerida pela executante. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016815-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ABRANGE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X DARCI LOPES CONDE X MARCELO CONDE NATARIO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0759265-28.1985.403.6100** (00.0759265-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X RINJI NAGASHIMA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X RINJI NAGASHIMA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027287-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM HELENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA LE SENECHAL PAIATTO - SP204175, CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

EXECUTADO: EDIMAELO OLIVEIRA BONFIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

**Recolha a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas a Justiça Federal, observando-se seu pagamento na Caixa Econômica Federal por meio de GRU, atentando-se para os códigos corretos.**

**Após, se em termos, cite-se.**

**Int.**

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027292-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM HELENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530  
EXECUTADO: JOSE CARLOS SANTOS DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

**Recolha a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas a Justiça Federal, observando-se seu pagamento na Caixa Econômica Federal por meio de GRU, atentando-se para os códigos corretos.**

**Após, se em termos, cite-se.**

**Int.**

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

## 2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019868-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA MARIA PISTORESINI GARCIA BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABBAS KASSAB - SP91834  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se novamente o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, fica o executado desde já intimado para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025575-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDISON FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

ID 11882380: defiro. Manifeste-se o exequente no prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010213-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA RANGEL DE MELLO LOBO, SANDRA TORRES ARANTES CHEBL, MARIA LUCIA FARABOLINI, MIRIAM GAVINO, PEDRO FRANCISCO, LEANDRO MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 10089424, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015904-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZA FRANCISCA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVEIRA TEIXEIRA COELHO - SP240284  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 9589184, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007561-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA LEVINZON  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine sua exclusão da condição de co-responsável das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.11.020026-68, 80.6.11.093194-73, 80.5.11.007024-20, 80.7.11.020130-07, 80.6.14.127945-14, 80.4.15.001191-56, 80.6.11.125171-08, 80.2.11.068478-52, 80.7.13.005029-42, 80.6.13.013000-17, 80.6.13.013001-06, 80.4.15.001193-18, 80.4.15.001190-75, 80.2.10.011508-78 e 80.6.11.090873-de 27 lavradas contra a empresa PRELUDE MODAS S/A.

Narra a autora, em suma, que as execuções fiscais que têm por objeto os créditos tributários a que se referem as CDA's supra indicadas foram ajuizadas (em 01/06/2012, 06/05/2015 e 22/05/2015) tão somente em face da empresa PRELUDE MODAS S/A, porém, em 18/10/2016, a autora incluída nesses títulos na qualidade de co-responsável da dívida.

Além disso, sustenta ser vedado à União Federal promover a inclusão na CDA do co-responsáveis sem autorização do juízo executivo, de maneira que, no caso, a inclusão da autora ocorreu "de forma desmotivada" e sem que estivessem satisfeitos os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Aduz, ainda, que a empresa Prelude Modas S/A teve sua falência decretada, motivo pelo qual não se justifica a inclusão dos sócios ou de terceiros no polo passivo de ação executiva em que a empresa figure como executada, uma vez que "a desconsideração da personalidade jurídica se torna exclusiva do MM Juízo de Falências".

Narra que a situação falimentar foi comunicada nos autos das execuções fiscais antes mesmo da inclusão da autora como corresponsável; que a a União concordou (em execução fiscal), após a interposição de exceção de pré-executividade, com a exclusão de sócio de empresa cuja falência foi decretada junto com a Prelude Modas S/A.

Assevera que a análise de todas as execuções fiscais federais demonstra que a inclusão da Autora (como co-responsável nas CDAs) ocorreu quando os processos de Execução Fiscal estavam suspensos por determinação dos Juízos das Execuções Fiscais Federais; que em um dos casos inclusive houve negativa do Juízo para inclusão dos sócios; que em outro, houve determinação da extinção da execução fiscal.

Por fim, sustenta que a União Federal já protocolou pedido de habilitação de crédito no MM Juízo de Falência (1ª Vara de Falência e Recuperação Judiciais do Foro Central de São Paulo, sob o processo nº 0333085-80.2009.8.26.0100), “tendo as CDA’s lavradas contra a Prelude Modas como objeto”.

Em sede de tutela de evidência ou, alternativamente, de urgência, pretende seja declarada a exclusão da Autora da condição de co-responsável das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.11.020026-68, 80.6.11.093194-73, 80.5.11.007024-20, 80.7.11.020130-07, 80.6.14.127945-14, 80.4.15.001191-56, 80.6.11.125171-08, 80.2.11.068478-52, 80.7.13.005029-42, 80.6.13.013000-17, 80.6.13.013001-06, 80.4.15.001193-18, 80.4.15.001190-75, 80.2.10.011508-78 e 80.6.11.090873-27 lavradas contra a empresa PRELUDE MODAS S/A.

Requer prioridade na tramitação do feito por ter mais de 80 (oitenta) anos (art. 71, da Estatuto do Idoso), o que foi deferido (id Num. 5421720).

Com a inicial vieram documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$3.891.197,01 (tres milhões, oitocentos e noventa e um mil, cento e noventa e sete reais e um centavo).

A apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (ID 1725468).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 8521455). Alega, em suma, que, no âmbito administrativo, nada impede que a autoridade venha incluir responsável tributário na CDA, diante de elementos concretos caracterizadores da responsabilidade tributária. Ademais, sustenta que, constando o nome do co-responsável tributário na CDA (a parte autora era diretora comercial com poderes de gestão/direção) cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente do fato de a ação executiva haver sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 240 do CTN c.c. art. 3º da Lei n. 6.830/80.

Assevera, ainda, que a responsabilidade de terceiros independe da condição de o responsável tributário compor ou não o quadro societário, mas tão somente de dispor ele de poderes de administração ou gerência, bem como praticar atos violadores da lei ou contrato social, dos quais resultem as obrigações tributárias imputadas.

Argumenta que houve a dissolução irregular (situação baixada - motivo: inexistente de fato), e a empresa “Prelude Modas” não informou, por meio de suas Declarações Fiscais próprias, que teria ingressado com Recuperação Judicial, tão pouco informou que teria mudado de sede ou deixado de funcionar no domicílio fiscal; que isso, por si só, configura nítida infração à lei, passível de imputação de responsabilidade aos administradores. Apresentou documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

**É o relatório. DECIDO.**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A parte autora era diretora comercial da empresa Prelude Modas S/A, **dissolvida de forma irregular, conforme informado pela parte impetrada.**

O Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento segundo o qual, se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à legislação, consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), **é irrelevante para efeito de redirecionamento da cobrança ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade quando do fato gerador do crédito tributário.**

Diz a Jurisprudência do STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Assiste razão ao recorrente no tocante à violação do art. 535 do CPC/1973. 2. De fato, houve contradição/omissão no julgado, porquanto, lendo o voto proferido na oportunidade do julgamento do recurso de apelação, não ficou claro se o sócio redirecionado administrava a empresa à época da sua dissolução irregular. 3. **Consigne-se, antecipadamente, que o STJ corrobora o entendimento segundo o qual, se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade quando do fato gerador do crédito tributário.** 4. Dessa forma, justifica-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios. 5. Recurso Especial parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1669420 2017.01.00045-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB:.)

Num contexto fático em que, por um lado, a parte autora não demonstra de forma incontestada o equívoco do Ente Fazendário ao identificá-lo como corresponsável, e, por outro lado, verifica-se que a parte ré opôs argumentos que são capazes de gerar dúvida razoável, **entendo que a solução da lide depende de análise exauriente devendo-se promover a ampla dilação probatória, situação incompatível com a tutela de evidência ou de urgência pretendida.**

Desse modo, ausentes os requisitos, a medida deve ser indeferida.

**Por tais motivos,**

**INDEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada.

Tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015, desnecessária a designação de audiência de composição das partes.

Prossiga-se, intimando-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, informem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**gse**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011852-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGALHAES E FROES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR BRIDGES VENTURINI - MG175562, HELBERTY VINICIOS COELHO - MG131500  
RÉU: UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

### **D E S P A C H O**

Intimem-se os réus para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**São PAULO, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028241-77.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

### **D E S P A C H O**

Consigno que realização de depósito judicial requerida pela parte autora em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade da multa discutida, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Entretanto, considerando o pedido veiculado liminamente (suspensão da exigibilidade), reputo necessária prévia oitiva da parte contrária para averiguação quanto à integralidade do depósito.

Com a juntada do comprovante, intime-se a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para que se manifeste, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade e integralidade do(s) depósito(s) realizado(s) pela parte autora e, se integral, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados de suspensão da exigibilidade do(s) auto(s) de infração.

Sem prejuízo, cite-se a ré para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 c/c artigo 183 do código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se.

**São PAULO, 14 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022037-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIMAIS-CARDANS LTDA, PAULO EDSON FERREIRA DE SOUZA, SILMARA VERISSIMO FERREIRA DE SOUZA

### **S E N T E N Ç A**

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, sem juntar aos autos qualquer comprovação do que restou avençado entre as partes.

Não houve citação do(s) executado(s).

Em que pese o pedido de extinção com resolução do mérito diante do acordo celebrado, não há comprovação alguma. Todavia, o pedido da exequente em verdade denota a ausência superveniente de interesse processual.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

lsa

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **GISELA DE ANDRADE CHUAIRI** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, no qual pretende a reparação por danos materiais decorrente de compras efetuadas com seu cartão de crédito, não autorizadas pela autora.

**É a síntese do necessário. Decido.**

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.641,36 (vinte e oito mil seiscentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** de São Paulo – Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

## DESPACHO

Primeiramente intimem-se as partes para que digam expressamente nestes autos se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, se termos encaminhem-se este para inclusão em pauta de audiência junto a Central de Conciliação.

Caso seja infrutífera a tentativa de reconciliar as partes, cumpra-se o restante do ato deprecado.

SÃO PAULO, em 9 de novembro de 2018 .

**ROSANA FERRI**

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028012-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABE AMERICA IMPORTADORA, EXPORTADORA, COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ - SP187891  
IMPETRADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DIRETOR DA ANVISA

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito em obter o documento aduaneiro retificado, corrigindo-se, assim, o documento que constou o número “1400” ao invés de “152” (lote 1402V25, fabricação em 09/2016, validade 09/2018) e por consequência que seja determinada a liberação dos 1248, lote 1402V27, fabricação em 01/2017, validade até 01/2019 que já está liberado pelo Extrato da Declaração de Importação 18/1891873 e adimplida perante a Receita Federal.

A parte impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que importou uma carga de “suplementos alimentares proteico para atletas”, que continha 1.400 (um mil e quatrocentos) potes de produtos na somatória dos dois lotes que compunham a carga total; que conforme Extrato de Licença de Importação nº 18/2955338-5, data de registro em 31.08.18, restou indeferido parte do procedimento de importação dos produtos pretendidos, por estar com a validade vencida; que o lote vencido, de número 1402v25, era composto de 152 itens.

Narra que Considerando o problema apontado fora necessário novo procedimento de licença, desta feita sob o número 18/3360371-5, cujo registro se deu em 03.10.18, já excluindo os 152 (cento e cinquenta e dois) potes, devidamente desembaraçado, com liberação expressa de 1248 itens (Lote 1402V27); que portanto houve o desmembramento da “LI – Licença de Importação” para aqueles que estavam vencidos.

Aduz que o *periculum in mora* se apresenta no fato de os produtos liberados terem como vencimento o mês de janeiro de 2019 e a falta de liberação lhe acarretará enorme prejuízo econômico.

Informa que ocorreu verdadeiro erro material apenas e tão somente na expedição do ofício para liberação da carga, que restou feito de forma errada quanto ao número correto de potes à serem liberados.

Pleiteia a medida para que seja determinada a liberação do lote 1402V27, fabricação em 01/2017, validade até 01/2019 que já está liberado pelo Extrato da Declaração de Importação 18/1891873 e adimplida perante a Receita Federal.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

**É o relatório. Decido.**

**LIMINAR**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho por presentes tais requisitos.

Nessa análise inicial e perfunctória, tenho que assiste razão à parte impetrante quanto ao erro existente no ofício nº 214/18 de 28/09/2018 (id num. 12238311), que não autorizou a entrada das 1400 unidades de suplemento proteico para atletas no território nacional, devido a constatação de irregularidade sanitária no desenvolvimento da fiscalização sanitária, como fazendo parte do lote 1402V25.

De acordo com o Licenciamento nº 18/3360371-5, vinculada à DI 1818948732, de 03/10/2018, id Num. 12238308 – pag. 1/4, 1.248 unidades do produto “SUPLEMENTO ALIMENTAR PROTEICO PARA ATLETAS, EM PO, constam com a situação “DESEMBARÇADA” – Lote 1402V27.

O que se verifica no Ofício encaminhado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária é que não foi autorizada a entrada no território nacional somente do lote 1402V25.

O *periculum in mora* se apresenta na medida em que a parte impetrante sofrerá prejuízos com a falta de liberação do lote número 1402V27.

**Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar**, a fim de que a Impetrada retifique imediatamente o ofício nº 214/18 de 28/09/2018 (id num. 12238311) fazendo nele constar a liberação dos produtos que obedecem a regra legal, liberando-se, assim, a parte da carga cujo vencimento se dará em 01/2019, lote 1402V27, no total de 1248 (um mil duzentos e quarenta e oito) potes, desde que não hajam outros óbices para tanto, e que sejam apenas proibidos de adentrar ao território nacional os 152 (cento e cinquenta e dois) potes do lote 1402V25, com fabricação de 09/18 e vencimento em 09/18,

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em havendo pedido de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027229-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZIMAR NUNES NOGUEIRA, ZENILDA VIEIRA SANTOS, ZERILDA TEIXEIRA ANTUNES MEDEIROS, ZILDA MARIA SEPULVIDA, ZILDA MARIA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

**São PAULO, 19 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015535-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475  
EXECUTADO: ALPHA VILLE URBANISMO S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON SILVEIRA - SP24798, NEWTON SILVEIRA - SP15842

## **D E S P A C H O**

Ciência ao exequente do depósito noticiado (ID 10572058), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026539-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI - SP135098  
EXECUTADO: ALPHA VILLE URBANISMO S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON SILVEIRA - SP24798, NEWTON SILVEIRA - SP15842

## **D E S P A C H O**

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não existindo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de R\$ 4.319,41 (quatro mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e um centavos), com data de 10/2018, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026694-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA MATIAS SANTOS CRISPIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a exequente para que junte aos autos os documentos requeridos pela União (Fazenda Nacional) na petição ID 12167480, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se novamente a executada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004545-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO GIMENES  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ - MS5063  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine que o TSE providencie os meios que garantam a publicidade das etapas que sucedem ao exercício do voto, especialmente, no que se refere à contagem destes.

Pretende, ainda, que, na impossibilidade de implementação do módulo impressor do voto, seja, alternativamente, utilizada a solução contida no art. 59 da Lei nº 9.504/97 - adoção de cédula de votação física - para todas as seções eleitorais do território nacional.

Argumenta que a publicidade é condição e requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo, não se podendo alegar que o boletim de urna é um instrumento de publicidade do escrutínio porque as suas etapas são executadas em ambiente inacessível.

A fim de corroborar seu direito, cita os artigos 174; 192; 221, II, todos do Código Eleitoral; artigos 61 e 66 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições); artigos 5º, XXXIII e LX; 14; e 37 da Constituição Federal; artigo 3º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), entre outros.

Insurge-se contra a decisão deste Tribunal acerca da implementação gradativa da impressão do voto, afirmando que tal conduta contraria a determinação do art. 12 da Lei nº 13.165/2015 e requer a aplicação do art. 59 da Lei nº 9.504/97, referente à utilização da cédula de votação.

Requer a inversão do ônus da prova alegando que no presente caso não está em condições, por questões práticas, de comprová-los, cabendo à União comprovar o contrário.

Pretende o deferimento da medida para que seja determinado à parte ré que providencie meios que garantam a publicidade das etapas que sucedem ao exercício do voto no processo eleitoral, em especial do escrutínio em seu sentido restrito (contagem dos votos), tomando por alternativa, na impossibilidade de implementação do mecanismo impressor do voto, a econômica e fiel aos ditames legais exceção expressa no artigo 59 da lei 9504/97 (cédula física) em todas as seções eleitorais do território nacional garantindo a todos os cidadãos eleitores o exercício do direito à eleição hígida e regrada pelos princípios constitucionais da moralidade, publicidade, legalidade e cidadania.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (id Num. 4779085).

Em seguida, a parte autora peticionou emendando a petição inicial. Requer que seja concedida a liminar e a que a ré seja condenada a anular os atos preparatórios às eleições de 2018 com vício de ilegalidade por desconsiderar a necessária publicidade da contagem de votos eis que o prazo final para a expedição da Resolução já apresentada em minuta para o item voto impresso é 05.03.2018 (id Num. 4815314 - Pág.1/3). Juntou documento.

Após, citada, a União Contestou (id Num. 5391914 – pág 1/12. Informa que foi distribuída ação idêntica junto à 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, a saber: Ação Civil Pública nº 1002548-68.2018.4.01.3400, bem como nos seguintes juízos: Popular nº 5000032-2018.4.03.6141, 1ª Vara Federal de São Vicente/SP; Ação Popular nº 1000548-16.2018.4.01.3200, Subseção Judiciária de Manaus/AM; Ação Popular nº 5005711- 68.2018.4.04.7000, 1ª Vara Federal de Curitiba. Entende que as ações devem ser reunidas, por conexão, s.m.j., na 7ª Vara Federal Cível do Distrito Federal para a garantia de julgamentos uniformes e a economia processual. Informa, ainda, que após derrubado o veto ao artigo 2º e publicada a Lei nº 13.165, em 26.11.2015, o Tribunal Superior Eleitoral iniciou os trabalhos a fim de dar cumprimento à determinação de implantação do voto impresso a partir das eleições de 2018 com a conclusão dessa etapa do processo de votação em dez anos. Bate-se pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal se manifestou (id Num. 11575954 - Pág. 1/2) afirmando que até este momento, com os elementos trazidos aos autos não seria possível tecer um parecer conclusivo para embasar o deferimento dos pedidos do autor. Argumenta, em suma, que no presente caso há a necessidade de provas mais robustas e técnicas no sentido da possibilidade de ocorrência de irregularidade seja na votação seja na contagem dos votos nas urnas eletrônicas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, recebo a petição id Num. 4815314 - Pág.1/3 como emenda à petição inicial. Anote-se.**

Passo à análise do pleito deduzido *in limine litis*, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador.

Assim, cumpre examinar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da medida pretendida.

O autor requer que o TSE tome providências que garantam a publicidade das etapas eleitorais que sucedem o voto, em especial no momento de contagem destes. Pede, alternativamente à implantação do sistema de votos impresso, a implantação do que dispõe o art. 59 da Lei nº 9.504/97.

Da análise da documentação apresentada até o momento, **não vislumbro, de plano, a existência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade** que justifique o deferimento da medida. **Não consta prova suficiente da verossimilhança das alegações que permita a concessão da tutela como requerida.**

Não obstante, anoto que a questão relacionada ao voto impresso está sendo enfrentada por meio da ADI 5.889. O Plenário do Supremo Tribunal Federal barrou o retorno do voto impresso no país, de forma complementar ao eletrônico, por entender que a obrigação fere a Constituição Federal; em decisão liminar suspendeu dispositivo da lei da minirreforma eleitoral (art. 59-A da Lei 9.504/1997, incluído pelo art. 2º da Lei 13.165/2015) que, em 2015, determinou a impressão do registro de cada voto após uso da urna eletrônica.

No mais, não vislumbro o receio de dano, dado o decurso de tempo e o encerramento das eleições de 2018, não havendo razões suficientes para conferir a medida sem a devida dilação probatória.

Posto isso, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal, oportunidade em que deverá apresentar as cópias das petições iniciais dos processos indicados pela União e as respectivas datas de distribuição de cada processo, acima referido, para fins de análise de eventual conexão.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, informem as partes e o MPF as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Vista à União e ao MPF.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

**ROSANA FERRI**

**gse**

## **4ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008450-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANDA APARECIDA CUCATO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Promova a exequente a juntada dos documentos indicados no Art. 10, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, especialmente trânsito em julgado da sentença que se pretende executar.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008271-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILMA JACINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Promova a exequente a juntada dos documentos indicados no Art. 10, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, especialmente trânsito em julgado da sentença que se pretende executar.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028486-88.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PVG POLIVIG SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO -

SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

Somente após a regularização e considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**Intime-se.**

São Paulo, 19 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020510-30.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO SANTANDER BANESPA, BANESPREV E CABESP - AFUBESP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 12387703), especialmente sobre a alegação de ilegitimidade.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5008698-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FABIO BENEDETTI

### SENTENÇA

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 5033368), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

### 7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015584-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANIA BONORA PRADO, IVAN BONORA PRADO, DAVID E ANICETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027383-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERICKA CAVALHEIRO, CYRO CORREIA ESTEVES DO REGO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

## DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes e a indicação de seu assistente técnico pelo IBAMA, devendo a Sra. Perita observar a prévia comunicação do mesmo para acompanhamento das diligências, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, comprovada nos autos, nos moldes do art. 466, §2º, do NCPC.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior, intimando-se a Sra. Perita acerca de sua nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, intime-se.

**São PAULO, 12 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027383-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERICKA CAVALHEIRO, CYRO CORREIA ESTEVES DO REGO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

## DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes e a indicação de seu assistente técnico pelo IBAMA, devendo a Sra. Perita observar a prévia comunicação do mesmo para acompanhamento das diligências, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, comprovada nos autos, nos moldes do art. 466, §2º, do NCPC.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior, intimando-se a Sra. Perita acerca de sua nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015851-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026037-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HPT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a parte embargante não cumpriu adequadamente o despacho de ID 11627147, sendo certo que intimada nos termos do art. 99, §2º, NCPC a apresentar o balanço patrimonial, declaração de imposto de renda ou outros documentos que demonstrem a inexistência ou insuficiência de bens em seu patrimônio que inviabilizasse o recolhimento das custas processuais ou o pagamento de eventual condenação em honorários advocatícios, a parte autora apresentou extratos bancários zerados e o balanço patrimonial apenas no que tange ao passivo e as obrigações devidas.

A apresentação de extratos bancários não comprova que essas são as únicas contas de titularidade dos executados, ora embargantes, tampouco a apresentação incompleta do balanço patrimonial permite concluir a insuficiência de ativos para caracterizar a hipossuficiência financeira necessária à concessão do benefício.

Sobre o tema, convém ressaltar o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

***“Outrossim, conforme entendimento desta Corte Superior, a simples indicação de juntada de extratos bancários aos autos não se mostram suficientes para a comprovação de seu estado de penúria, assim como a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.***

*A propósito:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDOMÍNIO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO REQUERENTE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.*

1. Conforme entendimento desta Corte, "em tese, é possível ao condomínio residencial beneficiar-se da assistência gratuita prevista na Lei n. 1.060/50, à minguada de norma expressa restritiva, cabendo, no entanto, ao requerente, a demonstração efetiva do seu estado de penúria, que o impossibilita de arcar com as custas processuais" (REsp 550.843/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004). No que se refere à justiça gratuita, o condomínio sujeita-se ao mesmo regime das pessoas jurídicas. Desse modo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

2. No caso concreto, a juntada de algumas faturas (de água e energia elétrica) em atraso não é suficiente para comprovar a impossibilidade do requerente de arcar com os encargos processuais.

Nesse contexto, não se justifica a alteração da decisão do Presidente/STJ que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

3. Agravo regimental não provido." (g.n.)

(trecho extraído do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do AgRg no AREsp 808.934/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/03/2016 - DJe 01/04/2016).

Por se tratar de Embargos à Execução, não há necessidade do recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 7º, da Lei 9289/96. Para os demais efeitos, fica a justiça gratuita indeferida.

Remetam-se os autos principais à CECON (Execução de Título Extrajudicial nº 5017068-56.2018.403.6100), conforme previamente determinado.

Resultando infrutífera a tentativa de acordo, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, publique-se.

**São PAULO, 14 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024838-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDRESSA LELIS BECHER

## DESPACHO

Promova a exequente, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, a complementação do valor das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para recebimento da inicial.

Silente, arquivem-se os autos em definitivo, haja vista a impossibilidade de cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos.

Intime-se.

**São PAULO, 14 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: P BRANA CONSTRUTORA LTDA - EPP, DOUGLAS PIAZZON, JEFERSON VALENTIN PIANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO BRITO RINALDI - SP174252

## DESPACHO

Comprove a parte executada o alegado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**São PAULO, 14 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014301-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA BENEFICENTE PIRASA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009840-30.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CALFI COMUNICACAO LTDA - ME, VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 19 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000721-16.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANA MARIA DE SOUZA

## DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 405,88 (quatrocentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 71,36 (setenta e um reais e trinta e seis centavos), expeça-se a carta de intimação à executada (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021297-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDCLEY CAMPOS DE SA 25933648825, SIDCLEY CAMPOS DE SA

## DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 181,70 (cento e oitenta e um reais e setenta centavos), R\$ 151,91 (cento e cinquenta e um reais e noventa e um centavos) e R\$ 72,30 (setenta e dois reais e trinta centavos), expeça-se a carta de intimação ao coexecutado SIDCLEY CAMPOS DE SÁ (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015873-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO RAPOSO DA SILVA - ME, REGINALDO RAPOSO DA SILVA

## DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 3.074,14 (três mil setenta e quatro reais e quatorze centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado REGINALDO RAPOSO DA SILVA (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 21,30 (vinte e um reais e trinta centavos) e R\$ 13,58 (treze reais e cinquenta e oito centavos), eis que irrisórios.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000584-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KABRAL TRANSPORTES LTDA - ME, PAULO HENRIQUE CABRAL MOREIRA, JOAO CARLOS CABRAL MOREIRA

## DESPACHO

Cumpra-se o despacho anterior.

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016613-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUGO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Regularize o exequente o documento de ID 11278654 apresentando-o na íntegra, vez que ausentes os versos das folhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Por fim, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024405-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA LAHMANN - ME, ALESSANDRA LAHMANN

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**São PAULO, 21 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024827-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAPIM RESTAURANTE E EVENTOS LTDA., CAPIM RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual objetiva a impetrante seja assegurado o direito de não recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de salário e a entidades terceiras incidentes sobre as seguintes verbas: **15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente, terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), salário maternidade, férias gozadas, acréscimo de horas extras, e adicional noturno.**

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e no curso da mesma, atualizados monetariamente pela taxa Selic.

Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida, autorizando a impetrante a não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente (ID 1133198).

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, o que foi deferido no despacho ID 11804137.

A autoridade originalmente impetrada (DEFIS) prestou informações alegando unicamente sua ilegitimidade passiva (ID 11584122), gerando a prolação do despacho ID 11804137 que determinou a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT no polo passivo da presente impetração.

Devidamente notificado o Delegado da DERAT deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 12335420).

Vieram os autos à conclusão.

### **É o Relatório.**

#### **Fundamento e Decido.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "*ad causam*" suscitada pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS (ID 11584122), uma vez que a competência para cobrança de créditos tributários é dos Delegados da Receita Federal do Brasil.

Passo ao exame do mérito em relação à autoridade remanescente.

Quanto ao alcance do conceito "contribuições previdenciárias", o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao RAT/SAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AMS 0014174-37.2014.403.6100. Apelação Cível 359319, Primeira Turma, Relatora: Juíza Convocada Giselle França, julgada em 22/11/2016, TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecilia Mello, julgado em 26/08/2014 e AMS 00052952320104036119, Primeira Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 25/11/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas a entidades terceiras e ao RAT/SAT sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

***a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)***

*b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) (...)" (grifo nosso).*

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#) (...)"*

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte impetrante separadamente.

No que atine ao **terço constitucional sobre as férias (gozadas ou indenizadas) e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente**, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado.

Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos.

No que concerne ao **salário maternidade**, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, decidindo pela incidência da contribuição em relação a tal verba.

No que atine às **férias gozadas**, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que incide a contribuição previdenciária sobre tal verba, uma vez que a mesma possui natureza remuneratória (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, AgInt no REsp 1.595.273/SC e AgInt no REsp 1.593.021/AL).

Quanto às **horas extras, seu adicional, e ao adicional noturno**, verifica-se que ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição.

Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014. Confira-se na ementa ora colacionada:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA*

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Em face do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2 ) **concedo a segurança**, em relação à autoridade remanescente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT/SAT) e a entidades terceiras sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de **terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) e 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente**, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como no curso da demanda, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

3) **Denego a segurança** em relação ao pleito de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário maternidade, férias gozadas, acréscimo de horas extras, e adicional noturno.

Face à sucumbência recíproca, as partes devem dividir os ônus processuais, rateando as custas nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008132-42.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

## SENTENÇA

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende a Impetrante o cancelamento das multas isoladas objeto dos processos 11080.731156/2017-66, 11080.731164/2017-11 e 11080.731921/2017-48.

Os valores decorrem de acréscimo punitivo de 50% sobre o valor do débito apurado, em razão da homologação parcial das compensações objeto de PER/DCOMP indicadas na petição inicial.

Alega que a penalidade incorrida foi a prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96, sem que a impetrante tenha praticado qualquer ilícito, ofendendo o princípio do direito de petição, ao contraditório, a ampla defesa, proporcionalidade e razoabilidade.

A medida liminar foi deferida em decisão ID 5489714.

Em informações a autoridade defendeu a aplicação da multa e pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito da impetração.

É o relatório Fundamento e decido.

A matéria aqui discutida já teve repercussão geral reconhecida no RE 796939 e é igualmente objeto da ADI 4905.

Importante frisar que a imposição de multa aqui discutida independe de comprovação de má-fé do contribuinte, bastante que a compensação pleiteada seja não homologada.

A aplicação de multa de 50% cercea o regular exercício do contribuinte de transmitir declarações de compensação.

Assim ausente intuito de fraude ou ato ilícito não se pode cercear o regular exercício de direito de pleitear a compensação.

A multa pressupõe descumprimento de obrigação tributária ou sanção a conduta ilícita.

O TRF desta Região, conforme se extrai dos precedentes mencionados na inicial, em diversas oportunidades posicionou-se no sentido de que a punição é desarrazoada e desproporcional na medida em que pune o exercício regular do direito.

Trago, a esse propósito, o decidido no AI 506043:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.430/96 - COMPENSAÇÃO - MULTA - LEI Nº 12.249/2010. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, §§ 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A glosa da compensação não pode significar a atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária. A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências. A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Nesse passo, e com base na fundamentação traçada acolho o pedido formulado e concedo a segurança almejada, confirmando a liminar deferida.

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I e Oficie-se

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026684-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OXAN ATACADISTA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID - 12353174: Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de instrumento nº 5028077-79.2018.403.0000.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028190-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTOMED - PORTO SEGURO SERVICOS DE SAUDE LTDA., PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA., PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem as impetrantes a concessão de medida liminar para que, até o trânsito em julgado de decisão final neste MS, seja-lhes assegurado o direito de deixar de computar, na apuração do IRPJ e da CSL vincendos, os valores referentes (i) aos juros moratórios contratuais auferidos (contabilizados ou recebidos) e que vierem a ser auferidos, a partir do ajuizamento deste MS, em decorrência do atraso no adimplemento de obrigações contratuais por terceiros perante as IMPETRANTES, (ii) aos juros moratórios e correção monetária sobre créditos tributários relativos a tributos pagos indevidamente ou a maior, e passíveis de restituição ou compensação, auferidos pelas IMPETRANTES, ficando suspensa a exigibilidade do IRPJ e da CSL que deixarem de ser recolhidos em razão da adoção desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Sustentam que tais valores não possuem natureza de renda, e por isso estaria fora do campo de incidência do IRPJ e da CSLL, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Entendem que os juros de mora são espécie de indenização pelo prejuízo sofrido pelo credor em razão da demora da prestação do devedor, razão pela qual não configuram renda.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

**Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com o feito indicado na abas associado, em face da divergência de objeto.**

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso em análise, não vislumbro a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, as impetrantes questionam valores que vem sendo recolhidos há no mínimo cinco anos, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027663-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

## 9ª VARA CÍVEL

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17591**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0482648-16.1982.403.6100** (00.0482648-5) - ROSARIO BENEDICTO PELLEGRINI X JORGE MASSAD X MARIA ROSA DI PRINZO E SILVA X ENY CAVALHEIRO BARBULIO X CLEIDE DE SOUZA VANNUCCHI X MARIZITA BARCELOS FERREIRA SA X IRAYLDES APARECIDA DE FIGUEIREDO X JOSE GODOY HORTA X ADELIA CATTI PRETA X ANTONIO MILANO FILHO X EDUARDO FERRAZ PEREIRA PINTO X NELSON FERREIRA DO VALLE X FRANCISCO ED COLOMBO OZORIO X VERA HIRONAKA X JOSE CARLOS CARVALHO X MARIA WILANNY DE ALENCAR CARNEIRO X DAURA BENJAMIN PADILHA X VERA LUCIA ATALLA X THEREZINHA LOURENCO DOS SANTOS X VICENTINA SANTOS DA SILVA X ROSA RAMALHO X DULCE MARIA ABRANCHES PARES X AYA KUMATSUBARA X LUIZ PAULO FERIS RIBEIRO X GILDA APPARECIDA TEIXEIRA DE SIQUEIRA CAMARGO X REYNALDO OSORIO DE FARIA X JOAO LINDOLPHO CAMARA NETO X JOSE ADAIR BRAVIN DE CAMPOS X JOAO DE TOLEDO LARA X ESTHER GALANTE X MARIA DE LOURDES GRELLET DE FIGUEIREDO X SILVIA PEREIRA X JOAO CARLOS MENEZES X CARLOS ALBERTO BRACCO X JOSE ERALDO CHIAVOLONI X RAUL MARMIROLI X HELOISA SOUZA SILVA X IVAN SOARES CUNHA(SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP073490 - FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 dias.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0033705-13.1994.403.6100** (94.0033705-1) - TENDTUDO MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA(SP076655 - ARLETE INES AURELLI E GO018044 - FERNANDA TERRA DE CASTRO COLICCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Dê-se ciência à parte autora do levantamento da penhora no rosto dos autos (fls. 309/310), bem como da existência de saldo na conta nº 1181.005.50271861-6 (fls. 311/314), disponível para saque independentemente de alvará.

Após, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022014-65.1995.403.6100** (95.0022014-8) - ALEXANDRE DOARTE SOUZA X AMELIA MARTINS ALVES X ANTONIA FRASSI VISCARDI X ANTONIO DE MORAES X CARLOS PEREIRA MENDONCA FILHO X CELIA AMARAL CESAR X DONALD REIS X RONALDO DOARTE SOUZA X SEBASTIANA LELO REIS X THEREZINHA DOARTE SOUZA(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0050612-29.1995.403.6100** (95.0050612-2) - LEONILDE PIRES LAUREANO DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X MARLI TENORIO DE SOUZA X MISHAKO ONO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X LEONILDE PIRES LAUREANO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARLI TENORIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MISHAKO ONO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 559), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0054535-63.1995.403.6100** (95.0054535-7) - RENATO AZZALIN JUNIOR X MAGALI GUEDES DE OLIVEIRA AZZALIN(SP138804 - MARCELO BIASI) X JOSE CAMPARA X AGUSTINA LOPEZ GARCIA X PAULO ISHIBASHI X LESTHER JOSE DOS SANTOS X CHESTER JOSE DOS SANTOS(SP096073 - DECIO MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004940-27.1997.403.6100** (97.0004940-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022014-65.1995.403.6100 (95.0022014-8) ) - JAMIL PATRICK - ESPOLIO (JAMIL PATRICK JUNIOR) X JOAQUIM BRANCO COELHO - ESPOLIO (MARIA JOSE DIEGUES COELHO) X LUIZ GUSTAVO COELHO DIAS COLLACO X SERGIO LUIZ COELHO DIAS COLLACO X JANDIRA DE MORAES X JOANA SARTO MENDES X JOSE MARIA COPOLI X JOSE VIEIRA DA SILVA X RUY MENDES REIS X GILDORA NOBREGA DOS REIS(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E Proc. RUY MENDES REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004941-12.1997.403.6100** (97.0004941-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022014-65.1995.403.6100 (95.0022014-8) ) - PAULO ROBERTO GOMES DE SA X SERGIO RICARDO GOMES DE SA X LÍCIA MARA GOMES DE SA X JOSE ANTONIO COUVRE PENTEADO X JOSE CARLOS MENEGAZZO X JOSE DE SOUSA X VERA LUCIA DE SOUSA X FLAVIO DOBRE SLAVE X JOSE IVANOFF X MARIA BEATRIZ VON RIESENKAMPF DE ALMEIDA X MAURILLO DO CARMO SALLES(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP007760 - RUY MENDES REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0043070-18.1999.403.6100** (1999.61.00.043070-2) - JOSE SOARES DA SILVA X LUIZ DAVID DA SILVA X LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ LOPES DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0033165-47.2003.403.6100** (2003.61.00.033165-1) - EDSON PANTOZZI DE ALMEIDA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA)

Considerando o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos autos.

No mais, intime-se a exequente para requerer o que de direito, observando as determinações a seguir.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária execução do julgado, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a exequente para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone 11. 2172.4309);

b) após, promova a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0033165-47.2003.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000284-12.2006.403.6100** (2006.61.00.000284-0) - ANTONIO MINGORANCE FILHO(SP173642 - JOSE CELESTINO FERNANDES)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2018 42/1085

Fl. 339: anote-se.

Dê-se ciência do desarmamento.

Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, em 5 (cinco) dias, juntando procuração original.

Nos silêncios, tomem os autos ao arquivo.

I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017510-25.2009.403.6100** (2009.61.00.017510-2) - TELMA DE MELO SILVA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 476/478), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012762-13.2010.403.6100** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 2259), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010069-17.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008600-9) )

- UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X LUCIA DI SANTO X CESIRA GREGORI SALMASO X ELIZABETH KESPER X HILDA MASTROROCCO REIS X ILIDIA PINTO RIBEIRO MARIANO X IZAURA DA COSTA BRONZIN X NEUZA BARROSA BRAGA X JOSEFINA GARCIA FLOSI X JOSEPHA SODRZEIESKI X VALDELICE DE MAIO COSTA X VALENTINA LEONOR CAPARELLI DE GODOY X LAURA DA COSTA PEREIRA PENHA X ROSA CESAR DE OLIVEIRA X AURORA SIGISMUNDO GARDUZI X BENEDITA AMELIA MEIRE DE SOUZA X BRANCA PEREIRA BARBOSA X ADELINA AURORA BARREIRA TORRES X ALCINDA DE SOUZA BONIFACIO X ALEXANDRINA CIACCIO X ALICE CASSIANO LANDMANN X ILDA DA CONCEICAO PINHEIRO X ANGELINA RODRIGUES X ANGELINA SPINELLI BRUNO X ARETHUSA ROSA CIAMPOLINI X ARMINDA TIBIRICA OLIVEIRA X ATTILIO SOARES(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO)

Trata-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, sucessora da RFFSA, em face de: 1) LUCIA DI SANTO, 2) CESIRA GREGORI SALMASO, 3) ELIZABETH KESPER, 4) HILDA MASTROROCCO REIS, 5) ILIDIA PINTO RIBEIRO MARIANO, 6) IZAURA DA COSTA BRONZIN, 7) NEUZA BARROSO BRAGA, 8) JOSEFINA GARCIA FLOSI, 9) JOSEPHA SODRZEIESKI, 10) VALDELICE DE MAIO COSTA, 11) VALENTINA LEONOR CAPARELLI DE GODOY, 12) LAURA DA COSTA PEREIRA PENHA, 13) ROSA CESAR DE OLIVEIRA, 14) AURORA SIGISMUNDO GARDUZI, 15) BENEDITA AMELIA MEIRE DE SOUZA, 16) BRANCA PEREIRA BARBOSA, 17) ADELINA AURORA BARREIRA TORRES, 18) ALCINDA DE SOUZA BONIFÁCIO, 19) ALEXANDRINA CIACCIO, 20) ALICE CASSIANO LANDMANN, 21) ILDA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO, 22) ANGELINA RODRIGUES, 23) ANGELINA SPINELLI BRUNO, 24) ARETHUSA ROSA CIAMPOLINI, 25) ARMINDA TIBIRICA OLIVEIRA, 26) ATTILIO SOARES, por meio dos quais objetiva a embargante seja declarada a extinção do processo de execução. Alega a embargante a carência da ação, ante a ausência do trânsito em julgado da decisão proferida a fls. 2347/2352 (vol.11) dos autos principais, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, datada de 22/07/2013, em que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento n. 0001650-48.2009.403.0000, pelo TRF-3, interposto pela parte autora, a fim de reconhecer a legitimidade passiva da União Federal. Requereu, assim, a extinção do processo executivo. Narra que, embora negado provimento ao Agravo Legal em face da aludida decisão, a União Federal interpôs Recurso Especial, em janeiro de 2014, tendo a parte autora apresentado contrarrazões em março de 2014, estando os autos conclusos para decisão junto ao Desembargador Vice Presidente do TRF-3, acerca de sua admissibilidade. Sustenta ser necessário aguardar-se o trânsito em julgado da decisão sobre a legitimidade passiva da União Federal, bem como, em relação à competência dessa Vara federal, para processamento da ação, ante o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Conclui que, enquanto não demonstrado o trânsito em julgado da decisão que reconhece a legitimidade da União para integrar o polo passivo da demanda, impõe-se a decretação da carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, sendo corolário lógico a extinção do processo executivo provisório. Por fim, no tocante aos cálculos, a União manifestou-se de acordo com aqueles apresentados a fls. 2336/2340 (vol.11) dos autos principais, no importe total de R\$ 38.310,93, atualizado até outubro/2013. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/53. Intimada, a parte embargante apresentou impugnação a fls. 56/60. Aduziu que a União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que reconheceu a legitimidade da União Federal e consequente competência desta Justiça Federal, sendo que referido recurso teve negado seu seguimento. Aduziu que a União interpôs Agravo Regimental em face dessa decisão, a qual teve negado, igualmente, seu seguimento, o que ensejou a interposição de Recurso Especial. Pontuou que, mesmo que seja determinada a subida do Recurso Especial, tal insurgência só poderá ser recebida no efeito devolutivo, nos termos do artigo 542, 3º, do CPC/73, não decorrendo de sua atribuição, portanto, o atributo de suspender os efeitos da decisão exequenda. Pontuou que, também, não é o caso de aguardar-se o trânsito em julgado definitivo, pois o 1º, do artigo 100, da Constituição Federal se refere ao trânsito em julgado do processo de conhecimento. Daí nada vedar a expedição de Precatório. Requereu, assim, a improcedência dos embargos, prosseguindo-se a execução pelo valor apresentado pela parte embargada, uma vez que o setor de cálculos não detectou erros. A fls. 61/62 foi proferida sentença que julgou procedentes os embargos à execução, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, e extinguiu a execução provisória, diante da carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Foi determinada, ainda, a condenação da parte autora (embargada) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor dos embargos, além da retificação do polo passivo (fl.62). A embargada interpôs apelação (fls. 64/72), que foi contrarrazoada pela União Federal (fls. 76/79). A fls. 90/93 foi proferida decisão, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação da parte embargada, para anular a sentença de extinção da execução e determinar o prosseguimento do feito. Certidão de trânsito em julgado em 04/07/18 (fl.96). Intimadas as partes acerca do retorno dos autos (fl.97), requereu a parte embargada a prolação de nova decisão nos presentes embargos (fl.98). Vieram conclusos os autos. É o breve relatório. DECIDO.

Discute-se nos presentes embargos a carência da ação relativamente ao processo de execução, ante a ausência do trânsito em julgado da decisão proferida a fls. 2347/2352 (vol.11) dos autos principais, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, datada de 22/07/2013, em que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento n. 0001650-48.2009.403.0000, pelo TRF-3, a fim de reconhecer a legitimidade passiva da União Federal. A discussão no presente feito perdeu parcialmente seu objeto, à luz da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que consignou expressamente que: (...) com a negativa de admissão do Recurso Especial interposto pela União e baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº 0001650-48.2009.403.0000, ocorreu o trânsito em julgado da decisão de fls.2347/2352 (vol.11) do TRF-3, datada de 22/07/2013, que deu provimento ao recurso dos autores e reconheceu a legitimidade da União para figurar no feito, portanto, com o reconhecimento do polo passivo da demanda, bem como, a competência da Vara Federal para o processamento do feito, deverá ser dado o prosseguimento da execução (fl.90). Registro inicialmente que, após decisão proferida por este Juízo, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa (complementação do valor de pensão por morte de ex-ferroviários aposentados da FEPASA S/A), a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls.2205/2233 autos principais), ao qual, inicialmente, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls.2251/2256). Foram os autos, então, remetidos à Vara da Fazenda Pública estadual (fl.2262), oportunidade em que o Procurador da Fazenda Estadual aduziu ser parte ilegítima, ante a inexistência de título contra o Estado de São Paulo (fls.2276/2282). Na sequência, a parte autora comunicou que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto, registrado sob o nº 0001650-48.2009.403.0000/SP, e reconheceu a legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo (fls.2300/2322). Novamente redistribuídos os autos à Justiça Federal, requereu a parte autora o início da execução, com a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, para complementar o depósito judicial feito inicialmente (fl.1494), informando a existência de saldo remanescente, no valor de R\$ 38.310,93, atualizado até outubro/2013 (fls.2328/2340). No ponto objeto dos embargos, verifica-se que, conforme consulta ao sistema de movimentação processual (anexo) após prolação da decisão monocrática proferida pelo E. TRF-3, no Agravo de Instrumento que apreciou a decisão que fixou a competência desta Justiça Federal, em 22/07/13 (fl.2322), foi interposto Agravo Legal, pela União Federal, em 04/10/13, sendo proferida decisão, em 11/11/2013, pela Sétima Turma do TRF-3, que, por unanimidade, negando provimento a tal recurso. Verifica-se que a União Federal interpôs, ainda, Recurso Especial, em face da negativa do Agravo Legal, a partir de 02/2014, o qual não foi admitido (02/2015), decisão contra a qual interpôs, ainda, Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial, em 15/04/15, o qual foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça em 05/2015, sendo juntadas, já a partir de 31/08/17 cópias de peças do processo digitalizado do STJ, com a negativa do seguimento do recurso, e baixa definitiva dos autos a partir de 04/09/17. Tem-se, assim, que, por ocasião do pedido da parte exequente para citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, em 09/04/14 (fl.2355), embora o E. TRF-3 já houvesse proferido decisão negando provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado dessa decisão, que ainda iria ser objeto do recurso de Agravo Legal, igualmente inadmitido, e Recurso Especial, também inadmitido, com a conseqüente interposição do Agravo de Despacho denegatório de Recurso Especial perante o STJ. Verifica-se, assim, que, embora fosse possível a execução provisória do julgado, eis que o Recurso Especial não é dotado de efeito suspensivo, fato é que, por ocasião da citação da União Federal, em 25/04/14 (fl.2358), não dispunha a parte autora de título executivo judicial definitivo, eis que, em relação à competência do Juízo federal, e legitimidade passiva da União, pendia, ainda, recurso junto à instância superior. Observo que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida a fls.90/91 destes embargos considerou que com a negativa de admissão do Recurso Especial interposto pela União e baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº 0001650-48.2009.403.0000 ocorreu o trânsito em julgado da decisão de fls.2347/2352 (fl.90 verso). Assim, a consideração realizada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal na decisão de fls. 90/91, é a de que, a partir da negativa de admissão do Recurso Especial e baixa definitiva dos autos não mais passou a existir pendência para prosseguir-se com a execução definitiva. Assim, de rigor reconhecer-se que a execução inicialmente requerida pela parte autora - ao tempo do pedido de citação para os fins do artigo 730 do CPC - era provisória, ante a inexistência de trânsito em julgado no tocante à decisão que fixou a competência deste Juízo e legitimidade passiva da União Federal. A execução provisória, assim, veio a convolar-se, no curso da ação de embargos, em definitiva. De se observar, no ponto em discussão, que, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, nada impedindo que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, como no caso em discussão, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC/73, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. POSSIBILIDADE. 1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença. 2. Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados. 3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedentes do STF e do STJ. (MC 6489/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27.05.03, DJ 16.06.03 p. 261). E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão (arts. 461, 467, 525, II, 632, 798 e 799 do CPC; o art. 2º-B da Lei 9.494/1997; o art. 29 da Lei 11.514/2007; o art. 26 da Lei 11.768/2008; o art. 26 da Lei 12.017/2009; e os arts. 25 e 26 da Lei 12.708/2012), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no STJ, de que é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 436.737/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014). Registro que o consagrado processualista Fredie Didier defende que é possível o cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, uma vez que o que não se permite é a expedição do precatório ou da RPV antes do trânsito em julgado, mas nada impede que já se ajíze o cumprimento da sentença e se adiante o procedimento, aguardando-se, para a expedição do precatório ou da RPV, o trânsito em julgado (DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael, Execução. Salvador: Juspodivm, 2009, v.05, p.570/572). Tem-se, assim, que, muito embora o título executivo judicial inicial tenha sido formado em face da antiga FEPASA- FERROVIA PAULISTA S/A (sentença de fls.268/273 e acórdão do TJ/SP, a fls.581/590), com trânsito em julgado, o fato de ter havido posterior sucessão da ré pela extinta RFFSA, sucedida, depois, pela União Federal, fez com que sobre o título executivo pendesse discussão sobre a legitimidade passiva e competência do juízo. Muito embora a alegação da União Federal nos presentes embargos de ausência de

trânsito em julgado se aplique quanto à impossibilidade de execução definitiva, com expedição de Precatório, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, em que exigido o trânsito em julgado em relação à Fazenda Pública federal, o simples requerimento para início do cumprimento de sentença (no caso, continuidade, ante o pagamento insuficiente realizado pela extinta RFFSA), pela regra do então vigente artigo 730 do CPC/73, não implica reconhecimento de qualquer nulidade ou carência da ação, eis que, deveria, se o caso, após o encerramento da fase de liquidação, e homologação dos cálculos, aguardar-se, simplesmente, o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da União Federal, para então expedir-se o Precatório. Até lá (trânsito em julgado), todavia, o feito deveria aguardar sobrestado. Assim, a alegação de carência da ação é afastada. CÁLCULOS: No tocante aos cálculos, observo que a União Federal concordou com os cálculos de fls. 2336/2340 dos autos principais (vol. 11), que apurou o débito remanescente no importe de R\$ 38.310,93 (outubro/13), conforme manifestação de fl. 04. Fala-se em débito remanescente porque, conforme se verifica dos autos, ainda quando o feito encontrava-se na Justiça Estadual, foi iniciada a fase de liquidação de sentença, com apresentação do cálculo inicial (fls. 1179/1202), tendo a então RFFSA apresentado exceção de pré-executividade (fls. 1438/1483), e efetuado depósito judicial do valor que entendia devido (R\$ 115.875,74, fl. 1494). A exceção de pré-executividade foi então rejeitada (fl. 1493), e foi deferido o levantamento do valor depositado judicialmente em favor da parte autora (fl. 1551), além de honorários advocatícios. Posteriormente, requereu a parte autora a continuidade da execução pela diferença (fls. 1612/1613), informando, a posteriori o valor em aberto, no importe de R\$ 88.183,35, para novembro/01 (fls. 1801/1802). Verifica-se que os autos foram remetidos à Contadoria da Justiça estadual, que apurou saldo remanescente no importe de R\$ 109.570,04, sendo o principal de R\$ 99.609,13, e honorários no importe de R\$ 9960,91 (fls. 1899/1919). Após apresentação de impugnação por parte da RFFSA (fls. 1928/1929), remetidos novamente os autos à Contadoria Judicial, foram retificados os cálculos e deduzido o valor depositado judicialmente, apurando o Contador o valor total remanescente de R\$ 19.057,70, na data de 30/04/04, desse valor sendo devido a título de honorários advocatícios o importe de R\$ 1.732,53 (fl. 1932). A parte autora, após concordar com referido valor da Contadoria, requereu a expedição de ofício requisitório (fls. 2265), (fls. 1801/1802). Verifica-se, assim, que a petição de fls. 2328/2330 (autos principais), da parte exequente, que, após a redistribuição do feito, requereu a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, para apresentação de embargos, apresentando o valor do débito no importe total de R\$ 38.310,93, atualizado até outubro/13 (fls. 2328/2329), encontra-se em consonância com a decisão da Contadoria da Justiça estadual em questão. Assim, tendo a União Federal concordado com os cálculos da parte autora (fls. 2336/2340), que são atualização do débito da Contadoria Judicial, de rigor sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO a conta de fls. 2328/2340 dos autos principais (vol. 11), e fixo o valor total do débito remanescente, no importe de R\$ 38.310,93 (outubro/13), sendo o principal no importe de R\$ 34.828,12, e honorários advocatícios no importe de R\$ 3.482,81 (fl. 2338), e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Ante o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, considerando-se a habilitação dos sucessores dos embargados falecidos: IZAURA DA COSTA BRONZIN e AURORA SIGISMUNDO GARDUZI, nos termos da decisão de fl. 2123 dos autos principais (habilitação a fls. 2031/2079) remetam-se os autos à SUDI, para retificação do polo passivo dos presentes embargos, para que constem os sucessores: CLICIO GARDUZI, MARIA IZABEL BOTELHO TEIXEIRA GARDUZI, DINORÁ GARDUZI MATIAS, ARMANDINO MATIAS no lugar da embargada Aurora Sigismundo Garduzi, bem como SILVIA BRONZIN MARIANO, NELSON JOSÉ MARIANO, NILZA BRONZIN BRANDÃO, PAULO BRANDÃO, NEIDE BRONZIN SPAOLONZI no lugar de Izaura da Costa Bronzin. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, desansem-se e arquivem-se os autos, certificando-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0009304-22.2009.403.6100** (2009.61.00.009304-3) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado.  
Requeira a União Federal (PFN) o que de direito em 10 (dez) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002478-67.2015.403.6100** - WELLINGTON MARCIO SAKAKI CARDI (SP237537 - FERNANDO LUIZ GOUVEIA E SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0047446-81.1998.403.6100** (98.0047446-3) - ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE MAUA (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0736848-71.1991.403.6100** (91.0736848-8) - ARNALDO DE VASCONCELLOS X MARIA MARLENE RUSSO DE VASCONCELLOS X ARNALDO VASCONCELLOS JUNIOR X MARCO ANTONIO VASCONCELLOS X CHRISTINA VASCONCELLOS DI BENEDETTO X ANTONIO INACIO FILHO X THEREZINHA DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA MIQUELINI X MARIO BENEDITO DA SILVA X LAZARA CATARINA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA SOUZA X ANTONIO INACIO NETTO X CARLOS ROBERTO VERZANI X CARLOS MERCI X NEUZA APARECIDA FERRACO MERCI X MARISSANDRA APARECIDA MERCI X MARIANGELA APARECIDA MERCI X CELESTINO DE POMPEIA CALAFIORI X CLARY BARGHINI

CALAFIORI X ARMINDA INES CALAFIORI X ANTONIO HENRIQUE DE POMPEIA CALAFIORI X IRINEO BATISTA DA SILVA X JORGE LUIS DE OLIVEIRA X NADIR CARRARO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARRARO X MARCIO AUGUSTO CARRARO X MARCO ANTONIO CARRARO X RONALDO COMITO X VICENTE SOUZA SIQUEIRA X IVONE APARECIDA PELATIERI SIQUEIRA X JULIANA PELATIERI SIQUEIRA X LUCIANA PELATIERI SIQUEIRA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ARNALDO DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO INACIO FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO VERZANI X UNIAO FEDERAL X CARLOS MERCI X UNIAO FEDERAL X CELESTINO DE POMPEIA CALAFIORI X UNIAO FEDERAL X IRINEO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NADIR CARRARO X UNIAO FEDERAL X RONALDO COMITO X UNIAO FEDERAL X VICENTE SOUZA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista as informações de pagamento juntado às fls. 606/649, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes: THEREZINHA DE OLIVEIRA CARRARO, MARCIO AUGUSTO CARRARO, MARCO ANTONIO CARRARO, CLARY BARGHINI CALAFIORI, ARMINDA INES CALAFIORI, ANTONIO HENRIQUE DE POMPEIA CALAFIORI, IVONE APARECIDA PALATIERI SIQUEIRA, JULIANA PELATIERE SIQUEIRA, LUCIANA PELATIERE SIQUEIRA, NEUZA APARECIDA FERRACO MERCI, MARISSANDRA APARECIDA MERCI, MARISANGELA APARECIDA MERCI, THEREZINHA DA SILVA, SEBASTIANA APARECIDA DA SIVA, MARIO BENEDITO DA SILVA, LAZARA CATARINA DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA SOUZA, ANTONIO INACIO NETTO, MARIA MARLENE RUSSO DE VASCONCELLOS, ARNALDO VASCONCELLOS JUNIOR, MARCO ANTONIO VASCONCELLOS e CRISTINA VASCONCELLOS DI BENEDETTO. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0024162-82.2014.403.6100** - POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA X ELIETTE ABUSSAMRA X ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante a certidão retro, intime-se a CEF para que informe o número de distribuição do cumprimento de sentença.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027604-37.2006.403.6100** (2006.61.00.027604-5) - FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E SP252425 - MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NUTRIN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA X NUTRIN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Considerando as informações contidas no documento de fl. 368, bem como o teor da decisão de fl. 353, intime-se a CEF, por meio da imprensa oficial, a pagar o saldo remanescente apurado pela credora às fls. 365/367, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000708-49.2009.403.6100** (2009.61.00.000708-4) - FAUSTO FONSECA LADEIRA(SP019376 - PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FAUSTO FONSECA LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado, informado às fls. 238/240 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009871-19.2010.403.6100** - ACACIO MASSON FILHO(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X ACACIO MASSON FILHO

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 223/225), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0079870-26.1991.403.6100** (91.0079870-3) - MOVEIS RICCO LTDA. X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOVEIS RICCO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 - CJF/STJ. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0071438-81.1992.403.6100** (92.0071438-2) - WAGNER SERAPHIM LEITAO X SUEKO EGUCHI(SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT E SP027096 - KOZO DENDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X WAGNER SERAPHIM LEITAO X UNIAO FEDERAL X SUEKO EGUCHI X UNIAO FEDERAL

VALORES DESBLOQUEADOS NA CONTA Nº 1181005132037415.

DESPACHO DE FL. 306: Ante a manifestação de fl. 304, solicite-se ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o desbloqueio do valor depositado na conta nº 1181005132037415, referente ao pagamento da RPV 20180049244. Efetuado o desbloqueio, dê-se ciência à parte exequente. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036341-44.1997.403.6100** (97.0036341-4) - TELMA FERREIRA ROCHA X VILMA ALBANO NOGUEIRA X ELZA KICHIMOTO X SUELY ALVES PIMENTEL CARNEIRO LEAO X JOSE HENRIQUE DA COSTA X RONISE MARIA DE MOURA DAVID PIRES X MARIA BERNADETE LEITE NOBRE PEREIRA X JORGE AUGUSTO RODRIGUES X AMELIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CRISTINA SPONCHIADO(SPI87265A - SERGIO PIRES MENEZES E SPI60499A - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X TELMA FERREIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ELZA KICHIMOTO X UNIAO FEDERAL X JORGE AUGUSTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNADETE LEITE NOBRE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SPONCHIADO X UNIAO FEDERAL X SUELY ALVES PIMENTEL CARNEIRO LEAO X UNIAO FEDERAL X VILMA ALBANO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 582/590), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003456-78.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007430-22.1997.403.6100 (97.0007430-7) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SERVIX ENGENHARIA S A X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SPI29811 - GILSON JOSE RASADOR) X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl.180) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026505-24.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL EDVALDO SANTIAGO SILVA

### **DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal opõe os presentes embargos a Execução, alegando, preliminarmente a competência exclusiva do Juizado Especial Federal para o julgamento do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" e, em seu artigo 6º prevê que "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

No caso concreto, têm-se entendimentos jurisprudenciais no sentido de que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento das ações em que figuram o condomínio como autor e que não atinja o valor de 60 (sessenta salários mínimos), vejamos:

"TRF da 3ª Região, Desembargador Federal Antônio Cedenho, Conflito de Competência nº 0030463- 6.2013.4.03.0000 de 05 de março de 2015) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCID ENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n 9.099/1995, a o descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada.

Assim, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o **Juizado Especial Federal**.

Remetam-se os presentes autos, bem como a execução principal n. **500.4794-60.2018.403.6100** àquele Juízo.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004794-60.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL EDVALDO SANTIAGO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal, nos termos do despacho proferido nos Embargos a Execução n. **5026505.24.2018.403.6100**

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5004935-79.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AME INDUSTRIA E COMERCIO DE GELATO COMESTIVEIS LTDA - EPP, FAUSTO ELIAS NETO, SANDRA AMARAL CASTILHO  
Advogado do(a) REQUERIDO: DA YANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
Advogado do(a) REQUERIDO: DA YANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
Advogado do(a) REQUERIDO: DA YANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

**DESPACHO**

ID 9092513: O pagamento das **custas** iniciais, na Justiça **Federal**, deve ser efetuado "por ocasião da **distribuição** do feito, ou, não havendo **distribuição**, logo após o despacho da inicial" (art. 14, inciso I).

Considerando a ausência de elementos indicativos de que a parte embargante faz jus ao benefício pleiteado, promova o recolhimento das custas, no prazo adicional de 10 (dez) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5004935-79.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AME INDUSTRIA E COMERCIO DE GELATO COMESTIVEIS LTDA - EPP, FAUSTO ELIAS NETO, SANDRA AMARAL CASTILHO  
Advogado do(a) REQUERIDO: DA YANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
Advogado do(a) REQUERIDO: DA YANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
Advogado do(a) REQUERIDO: DA YANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

**DESPACHO**

ID 9092513: O pagamento das **custas** iniciais, na Justiça **Federal**, deve ser efetuado "por ocasião da **distribuição** do feito, ou, não havendo **distribuição**, logo após o despacho da inicial" (art. 14, inciso I).

Considerando a ausência de elementos indicativos de que a parte embargante faz jus ao benefício pleiteado, promova o recolhimento das custas, no prazo adicional de 10 (dez) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020932-39.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDIFICIO SPHERE CORPORATE JARDINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR LOPES CATEB DE ARAUJO - SP274412  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**, conforme determinado nos autos dos Embargos a Execução (502246159.2018.4036100 e 501487398.2018.4036100).

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028308-42.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL ITALIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA FONSECA DE AQUINO - SP365513  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" e, em seu artigo 6º prevê que "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

No caso concreto, têm-se entendimentos jurisprudenciais no sentido de que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento das ações em que figuram o condomínio como autor e que não atinja o valor de 60 (sessenta salários mínimos), vejamos:

"TRF da 3ª Região, Desembargador Federal Antônio Cedenho, Conflito de Competência nº 0030463- 6.2013.4.03.0000 de 05 de março de 2015) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCID ENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n 9.099/1995, a o descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada.

Assim, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o **Juizado Especial Federal**.

Remetam-se os presentes autos àquele juízo.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020932-39.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDIFICIO SPHERE CORPORATE JARDINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR LOPES CATEB DE ARAUJO - SP274412  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**, conforme determinado nos autos dos Embargos a Execução (502246159.2018.4036100 e 501487398.2018.4036100).

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

**10ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024295-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019952-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: H3C DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

## DESPACHO

Justifique a CEF os pedidos formulados na petição ID 11783871, uma vez que a presente demanda não possui sentença prolatada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024650-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NAVALBRAS ESTALEIRO NAVAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018390-14.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aceite a transmissão do seu pedido de restituição/compensação vinculado à habilitação de crédito nº 11610.720289/2014-28, sem a arguição de prescrição, pelo sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, ou na impossibilidade de transmissão por meio eletrônico, seja permitido o recebimento do aludido pedido de restituição manual.

Informa a parte impetrante que obteve reconhecimento de seu direito em restituir valores indevidamente recolhidos do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, por meio do MS 0011257-60.2005.4.03.6100, ora transitado em julgado em 15 de junho de 2011, cuja discussão se deu acerca da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que em decorrência da procedência de seu pedido em julho de 2011, apresentou em 16/01/2014 o pedido de Habilitação de Crédito autuado sob o nº 11610.720289/2014-29, cujo despacho decisório se deu em 18/02/2014, no sentido de deferir o seu pedido, sendo intimada da decisão em 05/03/2014.

Aduz, no entanto, que ao tentar realizar a transmissão da PER/DCOMP na data de 25/04/2018, visando restituir/compensar seu crédito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, seu pedido foi rejeitado sob o fundamento de que o “*o crédito apresenta mais de cinco anos em relação à data de criação*”.

Por fim, informa que a referida negativa não pode subsistir, eis que o pedido de habilitação do crédito correspondente ao valor que se quer restituir fora formalizado dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da ação judicial, conforme determina o artigo 82, §4º, inciso IV da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil, bem como dentro do prazo de 05 (cinco) anos entre a prolação do despacho decisório deferindo a habilitação do crédito (18.02.2014) e a tentativa de transmissão da PER/DCOMP em 25/04/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pelo indeferimento da liminar e a denegação da segurança, ao argumento de que o deferimento do pedido de habilitação nº 11610.720289/2014-29 não teve o condão de interromper a prescrição, sendo que a Impetrante deixou transcorrer *in albis* o período para apresentação da PER/DCOMP.

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O Código Tributário Nacional (CTN) fixa o prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, com fundamento nos artigos 165, inciso III, e 168, inciso II, nestes termos:

*“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos:*

*(...)*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”*

*“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*(...)*

*II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou rescindido a decisão condenatória.”*

Por sua vez, a compensação de créditos reconhecidos por sentença transitada em julgado depende da prévia habilitação dos créditos perante a Secretaria da Receita Federal, aliada à posterior apresentação ao órgão fiscal da Declaração de Compensação, gerada a partir do programa PER/DCOMP, nos termos do artigo 41 da IN/RFB n. 1.300/2012.

No presente caso, é incontroverso que a impetrante formulou seu pedido de habilitação dentro do quinquênio legal.

Conforme consta dos autos, transitada em julgado em 15/06/2011 a sentença que reconheceu o crédito tributário da parte impetrante, esta formulou perante Delegacia da Receita Federal do Brasil seu pedido de habilitação de crédito em 16/01/2014, ora deferido em 18/02/2014. Logo, o pedido de habilitação de crédito da impetrante não foi alcançado pela prescrição.

Pois bem

A questão posta nos autos diz respeito quanto ao lapso temporal em que é possível a compensação dos créditos reconhecidos em sentença transitada em julgado e já habilitados na Receita Federal.

Referente ao tema, colaciono abaixo a transcrição do artigo 82-A da IN RFB n. 1.300/2012 (incluída pela IN RFB n. 1557/2015):

*Art. 82-A. A Declaração de Compensação de que trata o art. 82 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.*

*Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.*

A partir do referido dispositivo, verifica-se que o efeito suspensivo do prazo prescricional tem por termo final o deferimento ou o indeferimento do pedido de habilitação, retomando seu curso até a transmissão do pedido de restituição/compensação pelo contribuinte ou até findo o quinquênio previsto no art. 168 do CTN.

No presente caso, a partir da sentença transitada em julgado em 15/06/2011, a parte impetrante pleiteou o pedido de habilitação de seus créditos em 16/01/2014, cuja intimação da decisão deferitória se deu em 05/03/2014, ao passo que a transmissão da PER/DCOMP ocorreu na data de 25/04/2018.

Assim, considerando-se o período abrangido pelo reconhecimento do crédito até a transmissão da PER/DCOMP, observado o prazo prescricional suspenso no interregno do procedimento de habilitação, conclui-se que o direito da parte impetrante em compensar os créditos habilitados foi atingido pela prescrição.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. ATO QUE PROVOCA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 168 DO CTN. FASE PREPARATÓRIA PARA O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO. CONSEQUENTE RETOMADA DO CURSO DA PRESCRIÇÃO ATÉ A TRANSMISSÃO DA PER/DCOMP PARA A RECEITA FEDERAL, OU O ATINGIMENTO DO PRAZO. NÃO UTILIZAÇÃO DE UMA PARTE DOS CRÉDITOS HABILITADOS DURANTE O QUINQUÊNIO, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. REEXAME E RECURSO PROVIDOS, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. 1. A jurisprudência do STJ é assente em reconhecer que o quinquênio previsto no art. 168 do CTN corre até o exercício do direito repetitório pelo contribuinte, e não até a sua satisfação (AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014). 2. Obedecidos os termos do art. 82 da IN RFB 1.300/12 e protocolizado pedido de habilitação de crédito reconhecido judicialmente, o contribuinte toma a iniciativa para pleitear a restituição ou a compensação administrativa, afastando a inércia característica do fenômeno prescricional. Precedentes. 3. Deferida a habilitação, impõe-se ao contribuinte uma nova conduta para o exercício eficaz de seu direito de recuperar tributos pagos indevidamente: a transmissão de um pedido de restituição ou declaração de compensação dos créditos (já habilitados), na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 e dos arts. 2º e 41 da IN RFB 1.300/12. Isso porque o procedimento de habilitação dos créditos judiciais encerra a fase preparatória para o procedimento de compensação, fase onde o Fisco verifica apenas elementos externos daquele direito de crédito - trânsito em julgado da decisão, as partes processuais, a existência de tributos federais envolvidos na causa -, não se confundindo com a efetiva compensação, que envolve o exame da liquidez do crédito, fase que é iniciada somente após a transmissão da PER/DCOMP para o Fisco. 4. No ponto, há de se reconhecer que o efeito suspensivo do prazo prescricional tem por termo final o deferimento ou o indeferimento do pedido de habilitação, retomando esse prazo o seu curso até a transmissão do pedido de restituição/compensação pelo contribuinte ou até que transcorra in albis o quinquênio previsto no art. 168 do CTN. O pensamento em contrário implicaria em estender a suspensão prescricional indefinidamente, ficando ao alvedrio do contribuinte exercer seu direito creditório contra a Fazenda Pública, agora sem lastro prescricional, pelo simples fato de apenas ter alcançado a habilitação daqueles créditos. 5. Na espécie, a impetrante obteve a habilitação de seus créditos em 2008, protocolizando no mesmo ano as DCOMP's utilizando somente uma parte daqueles créditos, com homologação total das compensações proferida em abril de 2010. Logo, observada a data do deferimento do pedido de habilitação e o restante do prazo prescricional suspenso a partir daquele pedido, conclui-se que o direito de a impetrante compensar o restante dos créditos habilitados foi fulminado pela prescrição. 6. Na verdade, seja observando-se o restante do prazo prescricional a partir do deferimento da habilitação - posição aqui defendida -, ou o total do prazo prescricional (entendendo ter o pedido de habilitação efeito interruptivo), ou ainda o início de novo prazo a partir da homologação das compensações, a conclusão é a mesma: a impetrante quedou-se inerte no período quinquenal previsto no art. 168 do CTN. Assim, não pode fugir ao brocardo dormientibus non succurrit ius, não lhe devendo ser reconhecido o direito creditório extemporaneamente postulado. 7. Segurança denegada.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 366434; DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; TRF - TERCEIRA REGIÃO; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026750-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GONCALVES DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTÔNIO GONÇALVES DA ROCHA em face do D. COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a sua permanência no processo seletivo para contratação de “Oficial Técnico Temporário”.

Informa a parte impetrante que ao participar de processo seletivo para contratação de “Oficial Técnico Temporário na área de Administração”, durante a fase de entrega de documentos, foi informado pelo responsável de avaliação dos candidatos que a sua inscrição seria indeferida, em decorrência da ausência de apresentação da “Certidão Estadual de Distribuições Criminais – Ações Criminais”.

Aduz, que na ocasião, alegou haver apresentado o documento “Certidão Estadual de Distribuições Criminais – Execuções Criminais”, entretanto, o responsável lhe informou que tal certidão não foi exigida, fazendo-se necessário a emissão da “Certidão Estadual de Distribuições Criminais – Ações Criminais”.

Sustenta que em virtude da negativa, se dirigiu à Lan House mais próxima e realizou a impressão do documento exigido, no entanto, ao retornar ao Comando Militar, foi informado que tal documentação não seria aceita, pois cada candidato teria a oportunidade de apresentar os documentos necessários por somente uma vez, ensejando a sua desclassificação do processo seletivo.

Por fim, informa que manifestou a intenção de recorrer, porém, a administração daquele comando informou que o edital não dispõe de previsão de recurso, situação que ocorreu em descumprimento ao art. 23 do Aviso de Convocação nº 02 /Área técnica – SMR/2, de 12 de julho de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo as petições Ids 12007382 e 12216738 como emendas à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O edital, instrumento convocatório, é a lei do concurso à qual se vinculam os candidatos e a Administração e que tem como objetivo proporcionar a igualdade de condições no certame. Vale dizer, trata-se de segurança para os candidatos e para o interesse público.

Trata-se da norma interna que rege o concurso, submetendo tanto a Administração como os candidatos que participam do certame, não se admitindo alterações posteriores, sendo que a inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas no edital.

Nesse sentido, transcrevo a seguir o Aviso de Convocação nº 02 /Área técnica – SMR/2, de 12 de julho de 2018, que estabelece as normas para realização de Processo Seletivo para convocação de Oficiais do Serviço Técnico Temporário, o qual estabelece as seguintes normas acerca da documentação obrigatória:

*“(…) Art. 15. Os documentos deverão ser entregues, pelo(a) próprio(a) candidato(a), na data, local e horário, a ser definido e divulgado no endereço eletrônico da 2ª RM.*

*Art. 16. Em hipótese alguma, após a assinatura da lista de presença, o(a) candidato(a) poderá sair do local da análise da documentação.*

*(…)*

*Art. 17. O(A) candidato(a) terá sua inscrição indeferida e será eliminado(a) do Processo Seletivo nos seguintes casos:*

*1. não entregar a documentação na data, local e horário determinado;*

*(…)*

*Art. 22. Os documentos abaixo são considerados obrigatórios e poderão ser entregues na seguinte ordem:*

*(…)*

*13. Certidão de Antecedentes Criminais (Ações Criminais) do Cartório de Distribuição do Tribunal de Justiça de São Paulo(…)*

*14. Certidão de Antecedentes Criminais do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo(…)*

*15. Certidão de Antecedentes Criminais da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo(…)*

*16. Certidão de Antecedentes Criminais da Justiça Militar da União(…)*

*17. Atestado de Antecedentes Criminais da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo(…)*

*Art. 23. O(a) candidato(a) poderá recorrer do resultado da entrega da documentação obrigatória, mediante requerimento dirigido ao presidente da CSE, no mesmo local e imediatamente após a análise da sua documentação, sendo vedada a juntada de qualquer documento além dos já apresentados.”*

Vejamos.

Conforme dispõe o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a “Certidão Estadual de Distribuições Criminais – Ações Criminais” informa a existência de processos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado em todas as comarcas, foros regionais e distritais do Estado de São Paulo. Em suma, dispõe acerca de processos criminais em trâmite na comarca.

Por sua vez, a “Certidão Estadual de Distribuições Criminais – Execuções Criminais” informa a existência de processos de execuções criminais distribuídos àquela Colenda Corte Estadual de Justiça, tratando, portanto, do cumprimento da pena decorrente de sentença condenatória.

Assim, é notória a diferença do teor constante de cada certidão, pois tratam de institutos completamente distintos, ao passo que diversamente do que afirma a parte impetrante, a apresentação da “Certidão Estadual de Distribuições Criminais – Execuções Criminais” não possui o condão de substituir a “Certidão Estadual de Distribuições Criminais – Ações Criminais”, e, portanto, não possui as informações necessárias para o cumprimento das exigências estabelecidas no Aviso de Convocação.

Nos termos do artigo 22, item 13, do Aviso de Convocação, é expressa a exigência da Certidão de Antecedentes Criminais do Cartório de Distribuição do Tribunal de Justiça de São Paulo (Certidão Estadual de Distribuições Criminais – Ações Criminais).

Não obstante, o instrumento convocatório ainda prevê, em seu Art. 16, que: *Em hipótese alguma, após a assinatura da lista de presença, o(a) candidato(a) poderá sair do local da análise da documentação.* O que ocorreu.

Da mesma forma, o Art. 17 estabelece, expressamente, a eliminação do Processo Seletivo no caso de não haver a entrega da documentação na data, local e horário determinado.

Por fim, há inclusive previsão editalícia acerca de eventual apresentação recurso sobre o resultado da entrega da documentação obrigatória, mediante requerimento dirigido ao presidente da CSE, no mesmo local e imediatamente após a análise da sua documentação, nos termos do Art. 23 do Aviso de Convocação. O que também não ocorreu.

No caso dos autos, não restou evidenciada qualquer irregularidade praticada pela autoridade impetrada.

É certo ainda, não haver qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que foi assegurada ao candidato a possibilidade de interpor o recurso administrativo contra sua reprovação.

Ademais, insista-se que o mandado de segurança destina-se à defesa de direito líquido e certo ilegal ou abusivamente violado, ou sob justo receio de malferimento iminente. Por essa razão, como instrumento específico e excepcional, pauta-se pela impossibilidade de dilação probatória (vez que o direito deve ser líquido e certo), de sorte que incumbe à parte impetrante a comprovação, de início, do direito líquido e certo que pretende ver reconhecido, apurável de plano.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À LEGALIDADE. TEMA APRECIADO PELO CNJ EM CASO IDÊNTICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO.**

1. *Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação da decisão administrativa de indeferimento de inscrição em concurso público pela ausência de apresentação de duas certidões exigidas pelo Edital. A recorrente alega que o prazo para retificação de documentos deveria ser-lhe fraqueado para permitir a juntada posterior daqueles que se omitiu em agregar tempestivamente.*

2. *Do exame dos autos, anoto que não há o direito líquido e certo buscado. A candidata não juntou, tempestivamente, a documentação demandada no Edital 01/2001 e teve sua inscrição indeferida; A previsão do item 8, 'b' do Edital diz respeito à retificação de documento tempestivamente juntado, e não o suprimento de documento não apresentado.*

3. *Em caso idêntico, referido ao mesmo certame, o Conselho Nacional de Justiça assim manifestou, em Procedimento de Controle Administrativo: 'cumprе reconhecer que o artigo fala, claramente, de apresentação incorreta de documentos, e não da falta, da ausência de documentos. O que se possibilita sanar, segundo o edital, é o documento incorreto (a exemplo da falta de autenticação em uma certidão) e não a ausência absoluta de algum documento.' (CNJ, PCA 0006290-75.2011.2.00.0000).*

4. *As obrigações dos editais de concursos públicos devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Precedentes: MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009. Recurso ordinário improvido.*

(RMS 40.616/MG, Rel. Ministro HUBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

No mesmo sentido, pronunciou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO PARA PERITOS NO PORTO DE SANTOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Cinge-se a controvérsia no direito do apelante em permanecer no processo seletivo para o cargo de Peritos, realizado pela Receita Federal do Brasil do Porto de Santos. -O apelante se inscreveu no referido processo seletivo, e ao providenciar a juntada da documentação prevista no Edital de Seleção de Perito nº 01/2015, deixou de apresentar a "folha de antecedentes expedida pela Polícia do Distrito Federal ou do Estado onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos", procedendo diversamente a juntada da "Certidão de Antecedentes da Polícia Federal". -É expresse no item 4 do referido Edital a documentação necessária: "4.1.10 - folha de antecedentes expedida pela Polícia do Distrito Federal ou dos Estados onde residiu o interessado, nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, há 6 (seis) meses;". -Resta comprovado a clareza no documento solicitado, assim, referida inabilitação é razoável e justificável, guardando total relevância com os requisitos previstos no edital. -O edital é lei interna que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. Resta claro que os requisitos do edital não violam nenhum dos princípios constitucionais, pois a regra é estabelecida de forma geral e irrestrita para todos. -Há entendimento consolidado tanto nesta E. Corte Regional, quanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o edital é a lei do concurso, vinculando, aos seus estritos termos, tanto a Administração Pública quanto os candidatos nele inscritos -Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, é princípio regente das relações entre a Administração Pública e os particulares a impessoalidade, de forma que as decisões administrativas devem se pautar pela isonomia e pela neutralidade, não existindo lugar para concessões, privilégios ou abrandamentos em favor de um ou outro particular dentro de um concurso regido por normas gerais e pré-estabelecidas. -Não há, conforme alegado, a previsão de juntada de documentos em fase recursal, pelo contrário, dispõe os itens 4.2 e 5.1.1 do edital sobre a responsabilidade exclusiva dos interessados na juntada de documentos, não lhes assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto, sendo que a falta ou divergência destes documentos acarretará a inabilitação do interessado no certame. -Não sendo verificada a ilegalidade do requisito em questão, impossível a manutenção do apelante no referido concurso público, eis que tal medida afronta os princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório. -Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à anotação do valor da causa.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026083-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUCATECA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUCATECA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS EIRELI em face do D. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que adote todas as medidas necessárias para que as futuras operações de importação da impetrante não sejam direcionadas para parametrização ao canal cinza de conferência aduaneira de forma deliberada e automática, devendo a medida ser adotada inclusive em relação ao PAF nº 15771.724196/2017-24.

Informa a parte impetrante ser empresa habilitada a operar no comércio exterior na modalidade ilimitada, atestada por meio do Processo Administrativo Fiscal, de nº 11610.725301/2014-91. Nessa qualidade, realizou a importação das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 17/0414945-4, no valor de USD 1.099,08, submetidas ao procedimento especial de controle aduaneiro.

Sustenta que apesar de intimada por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), deixou de responder referida intimação no prazo consignado pela fiscalização, em razão de que a empresa de contabilidade contratada como responsável pelo acompanhamento fiscal chegou a tomar ciência da intimação, porém, não repassou a informação. Em virtude da referida omissão, foi lavrado Auto de Infração com proposição de perdimento aos bens, além de processo administrativo com proposição de Inaptdão do CNPJ da empresa.

Aduz que além de apresentar impugnação administrativa, impetrou o Mandado de Segurança nº 5004666-40.2018.4.03.6100 perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, no intuito de manter seu cadastro ativo no CNPJ enquanto não julgados os processos administrativos, o qual foi acolhido parcialmente para manter sua situação como ativa até o trânsito em julgado do administrativo do PAF n. 15771.724196/2017-24 e, atualmente se encontra em fase recursal. No entanto, desde a proposta de inaptdão de seu CNPJ, todas as importações que realiza são parametrizadas diretamente ao canal cinza de conferência aduaneira.

Por fim, informa que em virtude da sua área de atuação específica de importação, submeter-se ao regime especial do canal cinza em todas as suas operações de importação e por tempo indeterminado poderá lhe acarretar graves prejuízos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id 11882887 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$587.485,80).

Outrossim, indefiro o pedido de distribuição destes autos por dependência ao mandado de segurança nº 5004666-40.2018.403.6100, em trâmite no Juízo da 11ª Vara Federal Cível, uma vez que aqueles autos já foram julgados (Id 11662881), nos termos do artigo 55, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em continuidade, a concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, **entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior**, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

De início, consigno que a parte impetrante não apresentou nos autos cópia do processo administrativo que ensejou a proposição de Inaptdão do CNPJ da empresa, sujeitando a empresa ao regime especial do canal cinza.

Não obstante, foi anexado o despacho aduaneiro proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté - Seção De Administração Aduaneira – Saana, referente à Declaração de Importação – DI nº 18/0565898-2, o qual a parte impetrante informa ter sido direcionada para parametrização ao canal cinza de conferência aduaneira de forma deliberada e automática, cujo teor transcrevo a seguir (id 11641543):

*“(…)(a) no exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em especial as previstas na alínea “c” do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593/2002, com redação dada pela Lei nº 11.457/2007, com fundamento no artigo 53 do Decreto-Lei nº 37/1966, no artigo 68 e parágrafo único da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, determinamos a aplicação de PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO, previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011, para as mercadorias amparadas pela Declaração de Importação (DI) nº 18/0565898-2, tendo como adquirente a empresa supracitada;*

*(b) o procedimento decorre de proposta de inaptdão do CNPJ do importador por fundadas suspeitas de interposição fraudulenta, infração punível com a pena de perdimento, conforme previsto no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), art. 689, inciso XXII;*

*(c) as mercadorias permanecerão retidas pelos prazos determinados no art. 5º combinado com o art. 9º da IN RFB nº 1.169/2011.*

*Assim, em relação às mercadorias amparadas pela DI supracitada, fica o interessado INTIMADO a:*

*(1) Apresentar identificação completa das pessoas responsáveis pela negociação das mercadorias, do importador, do adquirente, do exportador e do fabricante, bem como de eventuais terceiras empresas envolvidas, com a indicação dos respectivos endereços, telefones, fax, e-mails e, se for o caso, sites na Internet das empresas que representam. Informar a empresa e o representante que contratou o transporte;*

*(2) Apresentar documentos comprobatórios da negociação das mercadorias (e-mails, cartas, contratos, fac-símiles, proformas, etc). Caso não haja, informar esta situação;*

*(3) Notas fiscais de venda de mercadorias anteriormente importadas no mercado interno;*

*(4) Comprovação origem dos recursos para operação (pagamento de cambio, pagamento de impostos, taxas, frete, etc). (...).”*

Por sua vez, com relação ao Mandado de Segurança nº 5004666-40.2018.4.03.6100 em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, verifica-se em consulta aos autos que o objeto da ação é inaptdão de CNPJ por irregularidade em Operação de Comércio Exterior, bem como a parametrização automática das importações da empresa. Em continuidade, a sentença naqueles autos foi proferida nos seguintes termos:

*“(...) Quanto à retenção das mercadorias para averiguação, a medida tem por base a o artigo 68 da Medida Provisória n. 2.158 de 2001, o qual dispõe:*

*Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.*

*De acordo com a norma, portanto, para que haja retenção das mercadorias, deve haver indícios de infração punível com pena de perdimento, sendo possível, nos termos da Instrução Normativa SRFB n. 1.169 de 2011, a possibilidade de prestação de caução para a liberação das mercadorias nos casos de suspeita de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor; comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; ou, de existência de fato do estabelecimento importador; exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial.*

*Deve-se ter em mente que o poder de polícia estatal é atividade de natureza discricionária, e a prática de infração aduaneira autoriza a fiscalização pormenorizada das demais importações do agente econômico.*

*Por outro lado, a parametrização automática de todas as importações da empresa, por tempo indefinido, ao canal cinza causa verdadeiro óbice ao livre exercício da atividade econômica, caracterizando-se como pena de caráter perpétuo (antes mesmo da aplicação formal de qualquer sanção).*

*Para que se configure abuso, no entanto, deve haver retenções indevidas que se estendem por tempo indefinido, sem que haja quaisquer outras razões além da infração que acarretou o procedimento especial.*

***Neste caso, não há elementos probatórios suficientes para afirmar que houve ou está havendo abuso da Receita Federal no que tange a este ponto, eis que houve a lavratura de outro auto de infração, consubstanciado no PAF n. 15771.720052/2018-15.***

#### **Decisão**

*Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO.** Acolho para determinar que a Autoridade Impetrada mantenha a situação cadastral da impetrante como ativa até o trânsito em julgado do administrativo do PAF n. 15771.724196/2017-24. **Rejeito** no que tange à determinação de parametrização aleatória de suas importações.(...)” Grifei*

Vejamos.

No presente caso, não há qualquer prova que indique que a autoridade tenha agido de forma indevida.

Dos autos, verifica-se que a fiscalização optou pela parametrização das mercadorias importadas no canal cinza em decorrência de irregularidades no procedimento adotado pela parte impetrante.

Entendendo a Administração que há indícios de irregularidades em relação à empresa na importação de mercadoria, é possível a retenção e a parametrização para o canal cinza de conferência, que exige uma conferência mais detida da Receita Federal, pois que dentro de sua margem de discricionariedade.

O canal cinza, no qual é realizado o exame documental, é realizada a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude.

Assim, a retenção de mercadorias importadas, para realização do procedimento de conferência aduaneira não deve ser considerada ilegal, até mesmo pela natureza primordialmente extrafiscal da tributação incidente na importação e na exportação.

Por conseguinte, no que tange à extensão do procedimento a outras declarações de importação, observa-se que o art. 4º, parágrafo 1º da IN SRF nº 1.169/2011 autoriza tal extensão para apurar suspeita de irregularidade não especificadas no termo de início. Destarte, haja vista os fortes indícios de irregularidades nas importações, justifica-se a parametrização especial, isto é, fiscalização pelo canal cinza.

Não obstante, há que se consignar ainda que a decisão de parametrizar a importação para um determinado canal insere-se no poder discricionário da administração.

Da mesma maneira, não compete ao Poder Judiciário - salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder - apreciar o mérito dos atos praticados pela Administração Pública, sobrepondo-se ou substituindo a autoridade administrativa.

Insista-se que o mandado de segurança destina-se à defesa de direito líquido e certo ilegal ou abusivamente violado, ou sob justo receio de malferimento iminente. Por essa razão, como instrumento específico e excepcional, pauta-se pela impossibilidade de dilação probatória (vez que o direito deve ser líquido e certo), de sorte que incumbe à parte impetrante a comprovação, de início, do direito líquido e certo que pretende ver reconhecido, apurável de plano.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da Quinta Região, nos seguintes termos:

**TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. APURAÇÃO. DIVERSOS ILÍCITOS PUNIDOS COM PENA DE PERDIMENTO. INCLUSÃO DAS APELADAS NO PARÂMETRO DE CANAL CINZA. DECISÃO DA COANA - COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. ART. 3º, II, DA IN SRF Nº 1.169/2011. EXTENSÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. ART. 4º, PARÁGRAFO 1º, DA IN SRF Nº 1.169/2011. PROVIMENTO DO RECURSO. 1.** Trata-se de remessa oficial e de apelação da Fazenda Nacional em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora "para declarar a ilegalidade da extensão injustificada e imotivada dos efeitos do procedimento especial de controle aduaneiro previsto na IN RFB nº 1.169/11, determinar que os efeitos do citado procedimento restinjam-se às mercadorias registradas nas Declarações de Importação que já são objeto de Termo de Início de Fiscalização, até que se verifique o encerramento do citado procedimento especial ou que advenha causa suficiente para imposição fiscal dessa natureza e ordenar que as demais importações (DIs) sejam desembaraçadas normalmente, não sendo previamente interrompidas, bloqueadas ou encaminhadas automaticamente para o canal cinza de conferência, ressalvada a possibilidade de tal encaminhamento quando houver motivo suficiente". 2. Preconiza o art. 50, do Decreto-lei nº 37/66 (regulamentado pela IN SRF nº 680/2006), o qual legitima a conferência aduaneira: A verificação de mercadoria, na conferência aduaneira ou em outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou, sob a sua supervisão, por Analista-Tributário, na presença do viajante, do importador, do exportador ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010). 3. Estabelece a IN SRF nº 680/2006, a qual disciplina o despacho aduaneiro de importação: Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: (...) IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica. (...) Art. 23. Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle. 4. Nos termos da IN SRF Nº 1.169/2011, o procedimento especial de controle aduaneiro aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. 5. De acordo com informações repassadas por Auditores Fiscais da Alfândega do Porto de Santos e da Delegacia da Receita Federal em Alagoas, ambas as apeladas são suspeitas da prática iterativa de diversos ilícitos puníveis com a penalidade de perdimento, a saber: a) interposição/subfaturamento; b) vínculo importador/exportador; c) sincronia de entradas/saídas de mercadoria; d) contratação de empresas atacadistas sem depósito, com sede em Maceió-AL; e) histórico de contrafação na Alf/STS/SP. Com relação especificamente à apelada ESSEX, além das infrações supracitadas, foram relatados indícios da prática de outros ilícitos de semelhante gravidade, quais sejam: a) sócio administrador sem conhecimento das operações; b) recursos provenientes de paraísos fiscais; c) fornecedor estrangeiro que, à época das operações investigadas, já havia financiado mais de US\$ 9 milhões em importações para a Essex, quando seu registro público no Panamá indicava capital social de apenas US\$ 10.000,00. 6. Demais disso, segundo informações prestadas pela Receita Federal em Alagoas há registro de 157 ocorrências de diversos tipos de infrações praticadas pela empresa ESSEX, como contrafação, carga com falsa declaração de conteúdo, subfaturamento, antidumping não recolhido, falta de licença de importação, entre outras. 7. No respeitante à empresa MERIDIAN, noticia a Representação Fiscal para fins Penais constante dos autos a existência de fortes indícios de interposição fraudulenta presumida de terceiros (conduta descrita no parágrafo 2º, inciso V, do art. 23, do Decreto-lei nº 1.455/76). A MERIDIAN foi habilitada na modalidade ordinária, com estimativa de importações no montante de US\$ 450.000,00. Nos últimos 12 meses, promoveu a importação que totalizaram US\$ 8.744.412,23. 8. Em face das referidas informações e com base em estudo do CERAD - Centro Nacional de Gestão de Riscos Aduaneiro, decidiu acertadamente a COANA - Coordenação-Geral da Administração Aduaneira incluir as agravadas no parâmetro cinza, nos termos do art. 3º, II, da citada IN SRF nº 1.169/2011. 9. **No que tange à extensão do procedimento a outras declarações de importação, observa-se que o art. 4º, parágrafo 1º da IN SRF nº 1.169/2011 autoriza tal extensão para apurar suspeita de irregularidade não especificadas no termo de início. Destarte, haja vista os fortes indícios de irregularidades nas importações, justifica-se a parametrização especial, isto é, fiscalização pelo canal cinza.** 10. Não merece acolhida a alegação de que "a paralisação de todas as importações por 06 meses evidentemente as levará a falência". A uma, porque verificada a mercadoria e concluído o procedimento de fiscalização sem qualquer irregularidade a mercadoria deverá ser liberada. A duas, porque o prazo de 180 dias é o prazo máximo previsto pelo art. 9º da IN SRF nº 1.169/2011 para concluir o procedimento especial podendo ser menor. 11. Precedente desta eg. Primeira Turma: AGTR nº 0801722-06.2013.4.05.0000, julg. em 29.10.2013, unânime. 12. Apelação e remessa oficial providas. UNÂNIME

(AC - Apelação Cível - 0801150-09.2013.4.05.8000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma.)

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025563-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, GUSTA VO LEITHOLD XAVIER - MS23258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 12345661), manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento da demanda no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10247

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2018 62/1085

**0005024-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MOISES ALBERTO SANTIAGO DA SILVA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Fl. 137 - Concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tornem conclusos.

Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0903236-37.1986.403.6100** (00.0903236-3) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X JORGE DEVIGO BELMONTE

Fls. 335/336 - Concedo à CTEEP, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, nada sendo requerido, proceda-se ao cancelamento do edital expedido e arquivem-se os autos.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros.

Assim, insto às partes a procederem à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0028032-53.2005.403.6100** (2005.61.00.028032-9) - LLOYDS BANK(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 421 - Concedo à parte autora, o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros.

Assim, insto às partes a procederem à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024628-76.2014.403.6100** - SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/303 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos físicos, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para execução dos honorários advocatícios.

Fica o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002602-16.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAMELA PINTO DE CAMPOS SILVA(SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA)

Fl. 82 - Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 73/75, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema

PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros.

Assim, insto às partes a procederem à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006271-73.1999.403.6100** (1999.61.00.006271-3) - MARIKO TAMARI CHINEN X MARILIA PINHEIRO NOGUEIRA X MARINES TAKANO OMOMO X MARIO ROBERTO DOS SANTOS X MARIO SERGIO CAVICCHIOLI X MARIO YASUDA X MARIO YASUDA X MARLENE ALTOMARE DOS REIS X MARLY KIOKO SATO X MARTA LUCIA FERRAZ(SP340762 - MARCIA HELENA MARTINS E SP368502 - THIAGO GUEDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIKO TAMARI CHINEN X UNIAO FEDERAL X MARILIA PINHEIRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARINES TAKANO OMOMO X UNIAO FEDERAL X MARIO ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO CAVICCHIOLI X UNIAO FEDERAL X MARIO YASUDA X UNIAO FEDERAL X MARIO YASUDA X UNIAO FEDERAL X MARLENE ALTOMARE DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MARLY KIOKO SATO X UNIAO FEDERAL X MARTA LUCIA FERRAZ X UNIAO FEDERAL

F. 242 e 243: manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022376-03.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014906-82.1995.403.6100 (95.0014906-0) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ADEMAR MOLINA X ALLI MIGUEL ABDO X ANNA MARGARIDA DE LIMA LACERDA X ARLETE NOGUEIRA GATTI X ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA X ALAYDES THEREZINHA EBLING DUBUGRAS X ANA MARIA BOBATO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANA LUIZA ROSA ALBERTANI X ANA MARIA MELATTO FOGO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014906-82.1995.403.6100** (95.0014906-0) - ADEMAR MOLINA X ALLI MIGUEL ABDO X ANNA MARGARIDA DE LIMA LACERDA X ARLETE NOGUEIRA GATTI X ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA X ALAYDES THEREZINHA EBLING DUBUGRAS X ANA MARIA BOBATO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANA LUIZA ROSA ALBERTANI X ANA MARIA MELATTO FOGO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALLI MIGUEL ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARGARIDA DE LIMA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE NOGUEIRA GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAYDES THEREZINHA EBLING DUBUGRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA BOBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUIZA ROSA ALBERTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MELATTO FOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 560/563 - Proceda a r. Secretaria ao apensamento da Impugnação ao Cumprimento de Sentença n.º 0022376-03.2014.4.03.6100.

Após, abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros.

Assim, insto às partes a procederem à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças

digitalizadas no sistema eletrônico;

4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;

5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043750-42.1995.403.6100** (95.0043750-3) - CAETANO RIBAS X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CARLOS SHINITI SAITO X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CYNTHIA MARQUES X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP200813 - FABIO DE SOUZA GONCALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAETANO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SHINITI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1116/1159 - Ciência do traslado do(s) agravo(s) de instrumento, para que a parte interessada requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, insto que a parte exequente proceda à digitalização e virtualização dos presentes autos físicos, considerando-se o Capítulo III da Resolução PRES n.º 142/2017 (incluído pela Resolução PRES n.º 200/2018), o qual facultou a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059978-24.1997.403.6100** (97.0059978-7) - ANA CRISTINA DE QUEIROZ X CLEUSA MORAIS X IEDO LEANO MAGUILNIK X JOAO CESAR NUNES SBANO X LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIER GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDO LEANO MAGUILNIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CESAR NUNES SBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA

F. 477/479: vista à parte autora, ora executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039368-98.1998.403.6100** (98.0039368-4) - PEDRO ANTONIO BARBOSA X IRENE DE SOUZA BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PEDRO ANTONIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 620/631: manifeste-se a executada, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027953-79.2002.403.6100** (2002.61.00.027953-3) - EUZA MARIA ROCHA DIAS X EDIMAR SOARES DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EUZA MARIA ROCHA DIAS X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO X EUZA MARIA ROCHA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SOARES DIAS X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO X EDIMAR SOARES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 603/613 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013903-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TARF COMERCIAL, ELETRICA E MONTAGEM LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARF COMERCIAL, ELETRICA E MONTAGEM LTDA.

Fl. 115 - Concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros.

Assim, insto às partes a procederem à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
  - 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
  - 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
  - 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
  - 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028379-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: IEDA TEREZINHA RAMOS LODOVICO

### DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: “(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento” (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028274-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FLAVIO BANCHI ALVES

## DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028267-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KATIA GUEDES FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA GRASSI CAETANO - SC22022  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Indefiro o pedido inicial de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que o salário da executada/embarante é incompatível com a hipossuficiência alegada. Alerto, todavia, que embargos à execução não são submetidos a custas judiciais.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026218-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LARISSA CAROLINE DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CAMILO DE PAULA - MG181815, BRUNO CORREA DA SILVA - MG176282  
IMPETRADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

**D E C I S Ã O**

Intime-se novamente a impetrante para cumprir as determinar contidas na decisão Id 11711030 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5014329-47.2017.4.03.6100  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GIOVANNI CHIAPPA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de manifestação de terceiro interessado interposta por SUSANA MARIA BERNARDES DOS SANTOS, pugnando pela liberação dos bens imóveis registrados sob as matrículas nº 72.592 do 4º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital; bem como as de nºs 5.490, 7.801, 63.035, 67.063, 21.788, 21.790, 90.214 e 68.039 do 5º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital.

Informa que foi casada com o requerido, Sr. Giovanni Chiappa, pelo regime de comunhão parcial de bens, conforme registro de casamento lavrado em 07.07.1984 junto ao Registro Civil do 28º Subdistrito – Jardim Paulista, nesta Capital, do qual se divorciou em 04.12.2012 através da Escritura Pública de Divórcio Consensual e Partilha de Bens, lavrada no livro 2.296, fls. 241 a 257, do 15º Cartório de Notas de São Paulo, Capital.

Aduz, no entanto, que por razões financeiras à época, não conseguiu registrar a Escritura de Divórcio junto às referidas matrículas, porém, os imóveis acima mencionados passaram à sua propriedade exclusiva em virtude do divórcio.

Sustenta que a decisão exarada nestes autos decretou a indisponibilidade dos bens imóveis partilhados a ela, impedindo-a da livre disponibilização de seus bens e obstando-a de outorgar a Escritura dos imóveis compromissados à venda em data anterior à distribuição da ação.

Com a manifestação vieram documentos.

A presente ação civil pública foi ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GIOVANNI CHIAPPA, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que reconheça a prática de atos de improbidade administrativa pelo réu, ensejadores da condenação prevista no art. 12, II, da Lei n.º 8429/92 e a consequente indisponibilidade dos bens móveis (veículos e aplicações financeiras) e imóveis do réu, em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento de dano material causado ao erário público e pagamento da multa civil, em montante suficiente para assegurar o integral cumprimento da dívida que poderá alcançar a soma de R\$ 7.118.869,39.

Inicialmente o pedido de liminar foi deferido, nos termos da decisão de id 2715994.

Intimado a se manifestar acerca da manifestação interposta pela terceira interessada, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição do pedido interposto em virtude da inadequação da via eleita.

Na sequência, a terceira interessada reiterou pelo acolhimento de sua manifestação e a consequente liberação dos imóveis bloqueados.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Acolho a r. manifestação do Ministério Público Federal.

A terceira interessada, na qualidade de ex-esposa do réu, ingressou nos autos por meio de petição simples, pugnando pela liberação dos bens imóveis que, registrados em nome do ex-casal, foram, todavia, objeto de partilha em sede de divórcio consensual, passando a pertencer exclusivamente à requerente, tendo sido bloqueados em virtude da decretação de indisponibilidade decorrente de indícios de eventual prática de improbidade administrativa pelo réu na presente lide.

Evidencia-se que o pleito diz respeito à liberação do bem em prol de terceiro, razão por que deve observar a disciplina dos artigos 674 a 681 do CPC, que está a indicar a natureza jurídica de ação de conhecimento constitutiva negativa.

Assim, em se tratando de ação judicial é de rigor a observância dos pressupostos processuais de existência e validade, tanto objetivos como subjetivos, especialmente, a dedução do pleito por meio de petição inicial válida, na forma do que preconiza o artigo 319 do CPC.

Descabido, portanto, adentrar ao mérito do pedido de defesa de patrimônio constrito em ação de improbidade. A querela deve ser abordada pela via adequada, qual seja, os embargos de terceiro, não havendo falar-se na possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Pelo exposto, **REJEITO** o pedido interposto pela requerente, na qualidade de terceira interessada, em virtude da inadequação da via processual eleita.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028494-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PVG POLIVIG SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionada na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027714-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 10216**

### MONITORIA

**0031516-08.2007.403.6100** (2007.61.00.031516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO VIANA DE CARVALHO X KATIA SOUZA AZEVEDO(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO E SP247937 - DANIEL ROSA GILG)

Dê-se vista à autora pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0003979-03.2008.403.6100** (2008.61.00.003979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Verifico que a manifestação de fl. 225v, na verdade não se trata de embargos monitorios, mas sim apenas ciência na nomeação da DPU que irá acompanhar a regularidade dos atos de execução.

Dessa forma constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 701 do CPC.

Com efeito, forneça a parte autora planilha discriminada e atualizada do débito discutido nos autos, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **MONITORIA**

**0004168-44.2009.403.6100** (2009.61.00.004168-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X NELSON DE OLIVEIRA X DANIELA DEISE DEOLINDO SILVA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI)

Fls. 203/204 - Para apreciação do pedido, traga a autora planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

#### **MONITORIA**

**0007871-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO CARVALHO DOS SANTOS

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Verifico que a manifestação de fl. 143v, na verdade não se trata de embargos monitorios, mas sim de indicação da DPU que irá acompanhar tão somente a regularidade dos atos de execução.

Dessa forma constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 701 do CPC.

Com efeito, forneça a parte autora planilha discriminada e atualizada do débito discutido nos autos, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **MONITORIA**

**0005356-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Cumpra a autora o determinado à fl. 171, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0012087-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DEIDELA SANTANA DA SILVA ALMEIDA(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA E SP299306 - TATIANE DE SOUZA BELIATO E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI)

Fls. 152/153 - Dê-se vista à autora acerca das informações prestadas, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0012507-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISRAEL CARLOS ALVES

Dê-se vista dos autos à autora/exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

#### **MONITORIA**

**0014998-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JOAO CARLOS SILVA EDUARDO

**CHAMO O FEITO À ORDEM.**

Verifico que a manifestação de fl. 102v, na verdade não se trata de embargos monitorios, mas sim apenas ciência na nomeação da DPU. Dessa forma constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 701 do CPC.

Com efeito, forneça a parte autora planilha discriminada e atualizada do débito discutido nos autos, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0016714-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLESIA CIRILO ALVES

**CHAMO O FEITO À ORDEM.**

Verifico que a manifestação de fl. 128v, na verdade não se trata de embargos monitorios, mas sim de indicação da DPU que irá acompanhar tão somente a regularidade dos atos de execução.

Dessa forma constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 701 do CPC.

Com efeito, forneça a parte autora planilha discriminada e atualizada do débito discutido nos autos, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0021787-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SARA MATTAR

**CHAMO O FEITO À ORDEM.**

Verifico que a manifestação de fl. 122v, na verdade não se trata de embargos monitorios, mas sim apenas ciência na nomeação da DPU que irá acompanhar a regularidade dos atos de execução.

Dessa forma constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 701 do CPC.

Com efeito, forneça a parte autora planilha discriminada e atualizada do débito discutido nos autos, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0023622-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO RODRIGUES MENDES

Verifico que ocorreram diversas tentativas de citação em vários endereços, e que também tiveram várias pesquisas de endereços, sendo o último infrutífero.

Tendo em vista que as diligências para a tentativa de citação real do réu restaram infrutíferas, caracterizou-se, portanto, que a parte ré está em lugar ignorado ou incerto, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, II, parágrafo 3º do CPC, defiro a citação por edital na forma dos artigos 256 e 257 do mesmo Diploma Legal.

Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da publicação.

Proceda à publicação do edital na forma do artigo 257, II do CPC.

Ressaltando a necessidade de constar na minuta do edital que em caso de revelia será nomeado curador especial - Defensoria Pública da União (artigo 72, II, parágrafo único c/c artigo 257, IV do CPC).

Int.

**MONITORIA**

**0000951-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOHNNY BRASILIENSE DA CUNHA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Verifico que a manifestação de fl. 140v, na verdade não se trata de embargos monitorios, mas sim de indicação da DPU que irá acompanhar tão somente a regularidade dos atos de execução.

Dessa forma constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 701 do CPC.

Com efeito, forneça a parte autora planilha discriminada e atualizada do débito discutido nos autos, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **MONITORIA**

**0013633-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR DE JESUS SANTOS

Dê-se vista dos autos à autora/exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

#### **MONITORIA**

**0024487-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CC COMERCIO DE MADEIRA E MOVEIS LTDA X LUCY REIS

Regularmente citada a parte ré e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se o réu para o pagamento da quantia desciminada a fl. 178/204, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

#### **MONITORIA**

**0013561-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ - ME X FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ

Fl. 85 - Dê-se vista à autora pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0015555-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MILENA MIEKO SATO(SP236144 - NADJA CRISTIANE RIBEIRO DE PAULA)

Fls. 73/78 - Dê-se vista à autora acerca das informações prestadas, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0006056-04.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO EDUARDO BARROSO DE PAULA

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se o réu para o pagamento da quantia desciminada a fl. 41/44, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

## **MONITORIA**

**0018048-59.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIVENTURA DO BRASIL COSMETICOS LTDA - ME

Fls. 26/27 - Em razão da natureza jurídica da autora, não há que se falar em pagamento de custas. Assim, em razão do trânsito em julgado, ao arquivo. Int.

## **MONITORIA**

**0018206-17.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATPEL COMERCIO DE PAPEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP177353 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES) X DINEY AQUINO SERRANO(SP177353 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES) X ELISA SUMOYAMA MENEZES SERRANO(SP177353 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES)

DECISÃOConverto o julgamento em diligência. Inicialmente, consigne-se que não se constata a existência de conexão entre esta demanda e a que foi distribuída na 19ª Vara Federal sob o nº 0010172-53.2016.403.6100. Isso porque os pedidos e as causas de pedir são distintos, e a questão da escorreita apresentação dos valores componentes do débito discutido no feito pode ser realizada no presente processo. Em se analisando os documentos de fls. 20/21, verifica-se incompreensível disparidade de valores (R\$24.783,33 e R\$31.529,17), tendo em vista que os cálculos tratam do mesmo débito originário, possuem a mesma data de elaboração e foram confeccionados pelo mesmo preposto. Dessa forma, esclareça a Caixa Econômica Federal referida disparidade, assim como providencie a juntada de extrato atualizado da referida conta, assim como do débito inadimplido, discriminando os encargos e os juros incidentes, no prazo de 15 dias, para fins de verificação por este Juízo. Juntados os documentos, dê-se vista à parte ré para manifestação no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0038142-58.1998.403.6100** (98.0038142-2) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ALVARO PERTINHEZ GUERREIRO X ISABEL CRISTINA SANTOS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 328/329 - Proceda a intimação do sucessor do executado, o Sr. Dalvo Santos Guerreiro (CPF 325.825.028-63), para que tome ciência deste processo, bem como para manifestar ininteresse em integrar a lide, no prazo de 15(quinze), valendo o seu silêncio como não interesse. Expeça-se mandado de verificação do imóvel objeto desta demanda, para que o ilustre Oficial de Justiça verifique se o imóvel encontra-se ocupado ou não. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de inissão na posse do imóvel. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008804-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STOKAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA X SILVIO MARIANO X CRISTINA DE ARAUJO MARIANO

Intime-se a exequente acerca da manifestação de fl. 166, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018901-39.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS NOBEL RAMOS PEREIRA

Para apreciação do pedido de fl. 54, traga a exequente os termos do acordo firmado com executado inerente ao débito deste processo exclusivamente, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013072-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RELICK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA X TANIA SUELY ERNICA BOSCARIOLLI X DORALICE MORAES ERNICA

Trata-se de bloqueio de valores judiciais por meio do Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF), conforme documento de fl. 123. A Executada requereu a liberação da quantia bloqueada sob o argumento de que a importância de R\$ 793,15 corresponde a pensão alimentícia. Verifico que a quantia bloqueada (R\$ 1.062,00) encontra-se desmembrada em duas parcelas, a saber: R\$ 268,85, depositados em conta poupança (fl. 136) e R\$ 793,15, depositados em conta corrente, na qual são efetuados os pagamentos de pensão alimentícia à executada (fl. 139). Tais quantias constituem bens impenhoráveis, a teor do disposto no art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Registre-se, desde logo, ser dispensável a abertura de vista ao Exequente tendo em vista que o pedido da executada amolda-se perfeitamente a texto expresso de lei. Portanto, determino que a Secretaria providencie a imediata liberação da quantia bloqueada à fl. 123. Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 147 - Pedido prejudicado em face do acima decidido. Int.

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000216-76.2017.403.6100** - BANCO BRADESCO SA(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO) X CELSO CARVALHO MOTTA FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X SOLANGE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Com o correto recolhimento, ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026529-26.2007.403.6100** (2007.61.00.026529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X VALERIA PEREIRA DA COSTA X LEONIA MARIA PINTO PEREIRA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E SP305328 - JANAINA FERREIRA LACERDA E SP252997 - RENATA COSTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA PEREIRA DA COSTA

Fl. 271/289 - Dê-se vista à ré, pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012725-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNA SUELI GAMA CARDAMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA SUELI GAMA CARDAMONI

Dê-se vista dos autos à autora/exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001239-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA BELIXIOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA BELIXIOR DOS SANTOS

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se o réu para o pagamento da quantia descrita na fl. 85/89, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006800-33.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IRGA LUPERCIO TORRES S/A

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004999-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA PIRES DA CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA PIRES DA CRUZ SILVA

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se o réu para o pagamento da quantia descrita na fl. 62/75, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028344-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMARAL DE LIMA - SP151576

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por MURIAÉ SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO SANTANDER, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional para determinar que os requeridos apresentem a documentação referente à situação da conta bancária nº 4009101, constante do relatório BACEN CCS, bem como informar quem são os sócios e representantes legais que constam do respectivo cadastro, se há procuração vigente e em nome de quem, ou na sua impossibilidade, que declarem que não os possui.

Informa a parte autora que foi surpreendida por sua inclusão no polo passivo do processo trabalhista nº 0022000-43.2007.5.10.0002, originário da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no qual foi determinado, em fase de execução de sentença, a despersonalização das Pessoas Jurídicas a fim de viabilizar o acesso ao patrimônio particular dos respectivos sócios administradores sob o argumento de não localização de bens.

Aduz, no entanto, que sem qualquer informação nos autos da reclamação trabalhista comprovando o seu vínculo com os executados ou mesmo com o reclamante daquela ação, seu nome foi incluído no polo passivo.

Sustenta que a inclusão de seu nome se deu sob o seguinte argumento: “a sócia executada MARIA AMELIA DA SILVA, que possui poderes para figurar na condição de “Representante, Responsável ou Procurador” durante o curso da presente execução trabalhista, referente às empresas 01.603.891/0001-33 MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA”.

Por fim, informa que nunca outorgou poderes de representação, procuração, ou qualquer outra denominação para as empresas executadas e seus respectivos sócios, ao passo que pleiteou esclarecimentos perante os requeridos, porém, sem sucesso.

Com a inicial vieram documentos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Cinge-se a controvérsia acerca da apresentação de informações referentes à conta bancária nº 4009101, no intuito de verificar se a parte autora possui vínculo com a Sra. Maria Amélia da Silva (CPF 530.346.861-53), na qualidade de representante, responsável ou procurador.

Nos termos do Art. 397 do CPC, a exibição de documento poderá ocorrer da seguinte forma:

*Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:*

*I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;*

*II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;*

*III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.*

Dos autos, verifica-se que por meio do Sistema de Informações de Créditos (SCR), regulamentado pela Resolução 4.571/2017, o Banco Central do Brasil forneceu ao E. Juízo da Justiça do Trabalho, no qual tramita a reclamação trabalhista sob o nº 0022000-43.2007.5.10.0002, informações acerca da conta bancária nº 4009101, evidenciando-se vínculo com a Sra. Maria Amélia da Silva, reclamada naqueles autos, com a parte autora da presente ação, na qualidade de representante, responsável ou procurador (id 12354579, fl. 12).

No entanto, a parte autora sustenta haver equívoco nas informações prestadas pelo Banco Central do Brasil, na medida em que nunca outorgou poderes de representação, procuração, ou qualquer outra denominação à Sra. Maria Amélia da Silva, de modo que sua inclusão no polo passivo da referida reclamação trabalhista teria sido motivada por informações que conduziram aqueles E. Juízo a erro.

Esclarece, ainda, que ao solicitar informações ao Banco Santander, sucessor do Banco Real, acerca da conta indicada no relatório BACEN-CCS, foi informada de que não existia qualquer procuração bancária vigente entre a autora e os executados no aludido processo trabalhista, havendo conflito de informações entre os requeridos.

Pois bem

No presente caso, constata-se que a parte autora cumpriu os requisitos previstos no artigo 397 do CPC, de modo que se vislumbra justificativa para determinar-se a exibição judicial da documentação almejada.

Entretanto, tendo em vista que do relatório BACEN-CCS constou o vínculo da parte autora com a Sra. Maria Amelia da Silva, especificamente, no período compreendido entre 13/06/2007 a 11/02/2011, não há que razão para que sejam solicitadas informações acerca de eventual procuração vigente, mas, isto sim, somente aquelas constantes na época especificada no relatório BACEN-CCS.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTERESSE PROCESSUAL. ART. 844, II, CPC/73 (ATUAL, ARTIGOS 396 e 397, II DO NCPC). REFORMA DA SENTENÇA. 1. A ação cautelar de exibição de documentos é instrumento processual de caráter preparatório e satisfativo, adequado para compelir o réu a apresentar documento pertencente ao autor ou comum a eles do qual tenha posse (CPC/73, art. 844, incisos II e III, atualmente, artigos 396 e 397 do NCPC), não havendo se falar em falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. 2. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e, por consequência, determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838055 0007621-36.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada para determinar que os requeridos prestem informações, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a conta bancária nº 4009101, no que tange à condição da Sra. Maria Amelia da Silva (CPF 530.346.861-53) na qualidade a representante, responsável ou procurador da parte autora, especificamente para o período de 13/06/2007 a 11/02/2011, nos termos do artigo 398 do CPC.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Sem prejuízo, tendo em vista o caráter sigiloso dos dados e informações a serem prestados nos autos, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, na forma do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025998-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997

RÉU: CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.

## DESPACHO

A petição ID 11816413 deverá ser apreciada pelo juízo competente.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5005635-55.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA CAROLINA HOSSAKA - ME, ANA CAROLINA HOSSAKA

### DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015379-11.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALESSANDRA BUENO DE O LAMEIRA BITTENCOURT RICARDO DOS SANTOS

### DESPACHO

Considerando que o endereço indicado pela parte autora para a citação da parte ré é na cidade de Rio de Janeiro/RJ, depreque-se a citação e intimação do réu, bem como o agendamento da audiência de conciliação para aquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017251-61.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAROLINA ROMERO GATTAZ

### DESPACHO

Considerando que o endereço indicado pela parte autora para a citação da parte ré é na cidade de Jaú/SP, depreque-se o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação do réu para aquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027785-30.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: LUCY MARY MOTTA BERTEZINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A, ROSILENE DIAS - SP350891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022774-54.2017.4.03.6100  
AUTOR: EDUARDO FERNANDO BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: NOE ARAUJO - SP8240, DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI - SP329739, MATEUS CASSOLI - SP215876  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES P A C H O**

ID 8422184 e ID8422677: Ciência ao AUTOR acerca da manifestação da PFN.

Diante da certificação do TRÂNSITO EM JULGADO (ID 12367531) da r.sentença (ID 8117228), requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo findo.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011215-03.2017.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PASSOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DES P A C H O**

Vista a CEF acerca da apelação interposta pelo AUTOR, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.

I.C.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017426-21.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: INES DO CARMO GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO FAINE GOMES - RJ567  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DES P A C H O

ID10591475: Diante da expressa concordância do EXEQUENTE (AUTORA) acerca do valor reconhecido como correto pela AGU (ID 10476398), HOMOLOGO o montante da execução na quantia de **RS4.037,69** (atualizado até março de 2018), relativamente aos **honorários advocatícios**. Forneça o CREDOR os dados necessários para emissão do RPV, nos termos da Resolução Nº CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizados, expeça-se minuta de RPV, dando-se vista às partes, antes de sua transmissão eletrônica definitiva.

ID11407378: Intime-se a AGU para que comprove documentalmente o integral cumprimento do julgado, relativamente ao pagamento da metade do valor da pensão por morte de **JACKSON GRANGERIO**, nos termos definidos da r. sentença, transitada em julgado, devendo providenciar a implementação por via regular do montante devido mensalmente à AUTORA **INÊS DO CARMO GUIMARÃES**. Atente a AGU que a credora forneceu os dados bancários para depósito do valor devido, se possível, no BANCO DO BRASIL S/A, Agência 8525-1, Conta Corrente: 233-X, de titularidade da beneficiária. Deverá a AGU informar como realizará o pagamento das quantias anteriores devidas, a partir de 18 de maio de 2011, com atualização monetária e juros de mora, estes contados da citação, e ambos os calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução Nº 134/2010. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010016-43.2017.4.03.6100  
AUTOR: REGINA SILVA CALAZANS CIFRE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MOISES GALLO DIAS - SP308095  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DES P A C H O

ID 10347851: Intime-se a AGU para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela Sra. PATRICIA GACHET CALAZANS CIFRE, curadora da falecida REGINA SILVA CALAZANS CIFRE.

Caso não haja oposição do réu acerca da HABILITAÇÃO da presente curadora, remetam-se ao SEDI para realize a retificação do polo ativo do feito.

Após, considerando que as partes não tem interesse na produção de provas, venham conclusos para sentença.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025351-68.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARIO SERGIO MOREIRA BARQUETTE  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE - MG89385  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DES P A C H O

Vistos em despacho.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIO SERGIO MOREIRA BARQUETTE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a aquisição e o fornecimento imediato do medicamento STRENSIQ ALFA ASFOTASE 140mg/ml solução injetável, de uso contínuo e por tempo indeterminado, durante o tempo necessário para o seu tratamento.

O autor alega ser portador de Hipofosfotasia (CID 10 M85.9 ou M88.8) diagnosticada recentemente, que consiste em moléstia hereditária caracterizada por defeito ósseo e mineralização dos dente, bem como deficiência da atividade fosfatase alcalina óssea.

Relata que a doença o acomete na sua modalidade mais grave, podendo causar até mesmo fraturas ósseas espontâneas.

Argumenta que o medicamento é a única alternativa para evitar o avanço da doença, bem como que consta da lista de aprovação da ANVISA. Salienta, outrossim, que o mesmo não está inserido na lista do SUS nem é comercializado no País, motivo pelo qual ajuizou a demanda.

Postula, pois, que seja reconhecida a obrigação da União em adquirir e fornecer imediatamente o medicamento STRENSIQ ALFA ASFOTASE 140mg/ml solução injetável, ante o seu estado de saúde de risco, com supedâneo nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal e Leis nºs 8.080/90.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Numerosos têm sido os casos envolvendo pleitos de concessão de medicamentos perante esta Justiça Comum Federal, casos estes em que se contrapõem, de um lado, os interesses de cidadãos acometidos por doenças graves e raras, e de outro, o interesse da União em preservar os escassos recursos destinados à cobertura de serviços de Saúde à população.

Com efeito, trata-se de Saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante do rol de direitos sociais consagrado no artigo 6º da Constituição Federal, bem como integrante do Sistema Constitucional de Seguridade Social, insculpido no artigo 194 da Carta Política.

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”*. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu artigo 198, inciso II.

Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Contudo, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis.

Diante disso, intime-se a ré para se manifestar através de assistentes técnicos administrativos por ela designada, respondendo as seguintes questões:

- 1 – Com base nos documentos apresentados pelo autor, é possível afirmar de qual doença ele padece e qual sua condição física?
- 2 – Com base nos documentos médicos e esclarecimentos prestados, os medicamentos ora pretendidos são indispensáveis à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?

- 3 – Os medicamentos pretendidos pelo autor estão registrados pela ANVISA? Se não, houve exames pela ANVISA acerca de sua eficiência ou existência de contra-indicações ao fornecimento em território nacional?
- 4 – Os medicamentos pretendidos são fornecidos pelo SUS?
- 5 – Se negativa a resposta ao quesito anterior, os medicamentos pretendidos são substituíveis por outros medicamentos fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS com a mesma eficiência, quais as eventuais consequências à saúde da autora que poderiam advir em razão do uso do medicamento intercambiável?
- 6 – Se positiva a resposta ao quesito nº 4, houve algum tipo de entrave ou impedimento para fornecimento ao demandante?
- 7 - Existem outros tratamentos fornecidos pelo SUS, que poderiam suprir a necessidade do autor em relação aos medicamentos ora pretendidos?
- 8 – O que seria mais custoso ao Erário? E o mais indicado?

Intime-se a União para responder os quesitos formulados acima, bem como cite-se para apresentar contestação, ambos no prazo legal.

Após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024544-48.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CLEIDE PEREIRA BALAGUER, JOSE PAULO BALAGUER, FABIO RICARDO BALAGUER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Analisados os autos, verifico que os herdeiros do “de cujus” JOSE RUBENS BALAGUER já constam no polo ativo do feito, portanto neste tocante, nada a decidir.

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

LC.

São Paulo, 7 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026296-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ESPOLIO: ROBERTO YASSUO MURAZAWA

Advogados do(a) ESPOLIO: ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS - SP271491, RONALDO RODRIGUES DIAS - SP162076

**DESPACHO**

Considerando que a parte EXECUTADA (ROBERTO YASSUO MURAZAWA) não possuía representante legal, devidamente cadastrada, no sistema PJE. Republicue-se o r. despacho, intimando-se a parte EXECUTADA para que realize a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028499-87.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RUMA - TRANSPORTES LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Da análise da inicial, observa-se incompleta a qualificação da autoridade apontada como coatora, uma vez que não há indicação do endereço em que deverá ser efetivada a notificação. Assim, indique o endereço completo da autoridade Impetrada.

Regularize, ainda, a petição inicial, comprovando o ato coator que pretende ver afastado, providenciando documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando, para tanto, documentos que comprovem o recolhimento do tributo objeto da ação aos cofres públicos.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023624-74.2018.4.03.6100

AUTOR: ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS - SP339259

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária (CEF) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023624-74.2018.4.03.6100  
AUTOR: ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS - SP339259  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária (CEF) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028283-29.2018.4.03.6100  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando que seja declarado o direito da autora de gozar da imunidade tributária recíproca prevista pelo artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal, relativamente ao IPTU do imóvel descrito na inicial, bem como que a ré não inscreva seu nome no CADIN e demais cadastros.

A parte aduz que é autarquia federal que não explora atividade econômica, motivo pelo qual goza da imunidade constitucional mencionada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)*

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A controvérsia se cinge à verificação da aplicação à autora do disposto no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal:

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I – (...)*

*VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

*(...)*

*§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.*

*§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.*

*(...)"*

Conforme o citado dispositivo constitucional, a imunidade tributária recíproca alcança somente os entes políticos (União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios) e suas autarquias e fundações.

Nos presentes autos, observo que a autora é uma autarquia federal instituída pela Lei nº 4.324/64 que *"tem por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente"*.

Dessa forma, em um primeiro momento entendo que a autora faz jus à imunidade recíproca, nos termos no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, motivo pelo qual o pedido de tutela deve ser deferido.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória pleiteada para determinar à ré que se abstenha de efetivar a inscrição do autor junto ao CADIN, ou praticar outras medidas tendentes à cobrança do IPTU de bens de propriedade da parte autora.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento desta decisão, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados, bem como para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013763-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA., WAGNER SILVEIRA DA ROCHA, CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA, EROIDES FIDELIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021100-07.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RUDNIK COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

#### DESPACHO

Diante do silêncio da executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023626-44.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DUGULIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERRAZ RUIZ - SP328509  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO MARCOS DUGULIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento de R\$ 22.355,20 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

Intimada, a CEF concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, depositando espontaneamente os valores a que condenada na sentença (doc. 11626641).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O exequente apurou valor devido de R\$ 22.355,20 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente e cumpriu espontaneamente a obrigação, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela Caixa Econômica Federal em R\$ 22.355,20 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), atualizados para outubro de 2018.

Autorizo o levantamento dos valores em favor da parte exequente.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Oportunamente, altere-se o cadastro da ação, uma vez que não se trata de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021342-63.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARCELO LOPEZ PENIDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012401-61.2017.4.03.6100  
AUTOR: LEANDRO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ ANTONIO SOARES

## DES P A C H O

Decreto a revelia do litisconsorte passivo necessário, ante a ausência de sua defesa.

Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pelo autor em sua petição ID 9763378 esclarecendo se a arrematação do bem foi desfeita.

Ademais, junte a ré cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei nº 9.514/97, conforme requerido pelo autor na petição ID 3301061. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte autora e oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007026-79.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO DIAS DA ROCHA, SONIA TEIXEIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

## DES P A C H O

Diante da certidão (ID5997180), que confirma a entrega correta do OFICIO nº 74/2018 ao 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, caso não haja nova manifestação das partes no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se findo.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

TFD

## 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001633-46.2017.4.03.6110 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE QUADRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON CARESIA - SP265833

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 12118296, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024283-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2018 88/1085

IMPETRANTE: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 12408543, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020801-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL DOMICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL DOMICIANO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO-SP, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional, em caráter liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova a sua inscrição e registro profissional, sem a exigência de aprovação em Exame de Suficiência Profissional, permitindo-o que exerça a profissão de corretor imobiliário, expedindo a documentação necessária para tanto.

Afirma o impetrante que o processo relativo ao seu pedido de registro profissional foi sobrestado pelo fato dele estar respondendo a dois processos na esfera penal.

Relata que os autos de 2007, que apura suposto crime de estelionato, que tramita sob o nº 0007465-66.2007.8.26.0050 (050.07.007465-8), está aguardando a sentença, aduzindo que, em sede de memoriais, o próprio MP pediu a sua absolvição, sob alegação de não haver provas e que em relação aos autos de 2012, de nº 0076153-07.2012.8.26.0050, que também apura crime de estelionato, o impetrante, foi absolvido, mas o Ministério Público recorreu da referida decisão, que concluiu que condenaria o recorrente e demais réus, porém, todas substituídas por uma pena de prestação de serviços a comunidade e uma de prestação pecuniária.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

Parecer do MPF pela concessão da segurança.

**Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

O Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, autarquia federal dotada de autonomia administrativa, operacional e financeira, é responsável pela disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis em todo o País.

O art. 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender às qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei n.º 6.530/78, alterada pela Lei n.º 10.795/03, que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis.

Visando regulamentar a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, conforme previsto no art. 4º, da Lei n.º 6.530/78, posteriormente tratado pelo Decreto n.º 81.871/78, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI), no exercício do poder regulamentar, editou a Resolução COFECI n.º 327/92, que estabelece normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. A referida Resolução, em seu Capítulo II, trata da inscrição principal da pessoa física. Para melhor compreensão, passo a transcrever o artigo objeto da presente demanda:

Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

I - do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado que pretende usar;

II - da nacionalidade, estado civil e filiação;

III - da data e local de nascimento;

IV - da residência profissional;

V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

§ 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

a) - cópia da carteira de identidade;

b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;

c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;

d) - cópia do título de eleitor;

**e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. (g.n.)**

Ocorre que a supracitada Resolução, em seu art. 8º, § 1º, “e”, estabelece restrições ao exercício do direito previsto na Lei n.º 6.530/78, sem que a Lei imponha tais limites. Assim, entendo ilegal a restrição imposta pelo art. 8º, § 1º, “e”, da Resolução COFECI n.º 327/92. A exigência não encontra amparo legal, exorbitando os limites do poder regulamentar, além de afrontar o livre exercício da profissão, assegurado constitucionalmente.

Neste sentido, já decidiram os nossos tribunais:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA, JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. ART. 8º, § 1º, E, DA RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE.

I. O inciso XIII do art. 5º da Constituição consagra a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece.

II. Por outro lado, verifica-se que a Lei n.º 6.530/78, ao regular a profissão de corretor de imóveis, não exigiu a apresentação de certidão negativa civil ou criminal para a inscrição no CRECI, inexistindo qualquer outra lei que a contemple. Conseqüentemente, a Resolução COFECI n. 327/92, por ultrapassar os limites do poder regulamentar, revela-se ilegal e não pode obrigar o corretor de imóveis a submeter-se a essa exigência como condição de registro nos quadros dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

III. Precedentes: (AMS n. 2006.33.00.004488-6-BA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 p.441, de 02/10/2009; REO 2007.33.00.012583-0/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.790 de 11/12/2009; AMS n.º 2006.33.00.012482-1/BA - Rel. Juiz Federal Convocado Osmane Antônio dos Santos - Oitava Turma - Urânime - D.J. 14/11/2007 - pág. 97). IV. Remessa oficial não provida.

(TRF-1 - REO: 36707 BA 0036707-44.2010.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 07/02/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.448 de 17/02/2012).

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI. ALÍNEA E DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII).

2. É ilegal a alínea e do § 1º do art. 8º, da Resolução COFECI 327/92, ao exigir certidão de distribuição como condição para a inscrição do Corretor de Imóveis no respectivo Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Precedentes desta Colenda Terceira Turma. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF-3 - REO: 37242 MS 2001.03.99.037242-1, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 19/11/2009, TERCEIRA TURMA).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, para determinar que a autoridade coatora promova a inscrição e registro do impetrante em seus quadros, desde que atendidas às qualificações necessárias ao seu exercício e não haja qualquer outro impedimento a não ser o narrado nestes autos.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028174-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRJ PROJETOS E OBRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CRJ PROJETOS E OBRAS LTDA.**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual pretende obter liminar para que se determine à autoridade impetrada que proceda à análise e emita decisão acerca dos pedidos de restituição relativa às competências dos anos de 2012, 2013 e 2014, no prazo de até 20 dias, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo.

Relata a impetrante que é detentora de créditos oriundos de contribuições previdenciárias recolhidas por tomadores de seus serviços, sob a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor de suas notas fiscais, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, pertinente aos anos calendários 2012, 2013 e 2014.

Afirma que da data dos protocolos de restituição, já se passaram mais de 03 (três) anos e que, no entanto, até a presente data, ainda não foram objeto de apreciação.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em setembro e outubro de 2016, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata a apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Posto isso, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, a análise dos pedidos de ressarcimento mencionados pela impetrante, no Id 12292456, no prazo de 30 (trinta) dias e a notifique do resultado da análise efetuada.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027749-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**D E C I S ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SECURITY SEGURANÇA** em face do **D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** – DERAT por meio do qual pretende a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30, a Manifestação de Inconformidade protocolada em 20/09/2017 no Processo Administrativo n.º 16692.720980/2017-14.

Relata a impetrante que presta serviços de vigilância patrimonial, cujas receitas sujeitam-se à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda ("IRRF"), da Contribuição Social Retida na Fonte ("CSRF"), da Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição para o Financiamento de Seguridade Social ("COFINS"), conforme art. 30 e seg. da Lei n.º 10.833/2003 e no art. 64 da Lei n.º 9.430/1996, regulamentados pelas IN SRF n.º 459/2004 e 1.234/2012.

Afirma que essas retenções constituem antecipação do tributo, em relação a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção, e que ao realizar o IRPJ devido no ano-calendário de 2015, apurou saldo negativo de IRPJ originariamente no montante de R\$ 5.628.528,72 (cinco milhões, seiscentos e vinte e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos)

Sustenta a impetrante nesse contexto, ter suportado o ônus do tributo maior que devido, razão pela qual apresentou à Administração o Pedido de Restituição ("PER") n.º 40428.69873.190416.1.2.02-3137 de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ"), apurado no ano calendário de 2015, transmitido em 19/04/2016, dando origem ao processo administrativo n.º 16692.720980/2017-14, tendo a Receita Federal do Brasil, nessa ocasião, homologado parcialmente os créditos pleiteados pela Impetrante, do qual tomou ciência em 21/08/2017, apresentando, então a sua manifestação de inconformidade.

Alega que passado mais de 1 ano desde a formalização do protocolo da referida Manifestação de Inconformidade, este recurso não foi objeto de apreciação até o presente momento.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em setembro e outubro de 2016, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata a apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior; como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).*

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Posto isso, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, a manifestação de inconformidade, apresentada pela impetrante em 20/09/2017 e a notifique do resultado da análise efetuada.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028387-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAPAPAES PANIFICADORA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO ARAUJO - SP318100, DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- A apresentação de valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido, conforme determinado pelo Código de Processo Civil, e a decorrente complementação das custas iniciais;

II- A regularização da representação processual, com a identificação do(a) subscritor(a) do instrumento de procuração ID 12371302.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024586-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED SEGURADORA S/A, UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A, UNIMED PARTICIPACOES S.A., UNIMED SAUDE E ODONTO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifistem-se as impetrantes, no prazo de cinco dias, acerca da ilegitimidade de parte alegada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS, no evento ID 12138581.

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos embargos apresentados pela União Federal no evento ID 12309210, uma vez que se trata de documento estranho a estes autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028409-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido, consistente no pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos processos administrativos 11831.001479/99.67 e 13808.001462/99-96, bem como a complementação das custas judiciais iniciais.

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao Código de Processo Civil, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Outrossim, esclareça a impetrante o motivo da indicação do Procurador-Regional da Fazenda Nacional em São Paulo para integrar o polo passivo do feito. Eventualmente requerida a exclusão, proceda a Secretaria à retificação no polo passivo do feito.

Cumprido, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009189-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 12368000: Indefiro o pedido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de conformidade com o determinado na parte final da r. sentença ID 10887068, em consonância com o artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020459-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZURICH RESSEGURADORA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLA VIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

## DESPACHO

ID 12154820: Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025875-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GP TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 12061977: Proceda a Secretaria à retificação no polo passivo do feito, excluindo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e incluindo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP.

Notifique-se o DERAT/SP, a fim de prestar as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações do impetrado e tendo em vista a manifestação de desinteresse do Ministério Público Federal em intervir no feito, consoante ID 12221219, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Juiz Federal Titular**  
**Nivaldo Firmino de Souza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6147**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0750198-39.1985.403.6100** (00.0750198-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP074295 - DULCE BEZERRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 234, expeça-se o ofício requisitório solicitando o referido pagamento, observando-se os cálculos da Executada de fls. 228/232.

2. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, art. 3º,

parágrafo 2º.

3. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação da(s) ordem(ns) de pagamento(s) (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0027903-05.1992.403.6100** (92.0027903-1) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

1. Chamo o feito à ordem.

2. Compulsando o feito, observo que, consoante se depreende do acórdão lavrado pelo E. TRF3 (fls. 439/449), fora dado provimento parcial para aplicar a regra contida no artigo 21, caput, do revogado Código de Processo Civil, isto é, fixando os honorários advocatícios reciprocamente.

3. Com efeito, reconsidero, em parte, o r. despacho de fls. 857, notadamente no tocante ao valor indicado para constar no alvará de levantamento, pois deverá ser expedido descontando-se o montante apurado nos cálculos da contadoria judicial a título de verba de sucumbência, o que, aliás, por oportuno, já havia sido reconhecido como indevido, expressamente, pela própria Exequente, conforme se constata da petição de fls. 675.

4. Após, comunicada a liquidação do alvará, prossiga-se nos termos do quarto parágrafo do r. despacho supramencionado.

5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o alvará de levantamento de acordo com a determinação supra.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0034901-86.1992.403.6100** (92.0034901-3) - CERVEJARIA KAISER DE SAO PAULO S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0059273-02.1992.403.6100** (92.0059273-2) - LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

1. Aceito a conclusão.

2. Fls. 571/572: dê-se vista à União (PFN), a fim de, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a diferença apurada em sua conta, uma vez que, consoante se depreende da guia DARF (fls. 566), o valor depositado pelo Executado, em 8 de maio de 2017, ocorreu dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o qual se encerraria no dia 10 de maio de 2017.

3. Fls. 574/575: tendo em vista a documentação colacionada aos autos (fls. 576/584), dando conta da celebração de contrato entre a banca de advogados e a Eletrobrás que previa o rateio dos valores a título de honorários sucumbenciais, na proporção de 50% (cinquenta por cento), para cada, defiro o quanto requerido, pelo que determino a expedição de ofício à instituição financeira depositária, a fim de efetuar a transferência do percentual mencionado em favor de LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 60.531.050/0001-27, para a conta corrente nº 3204-9, agência nº 0265, da Caixa Econômica Federal, consignando-se o prazo de 72 (setenta e duas horas), comunicando-se a este Juízo acerca do seu cumprimento em 5 (cinco) dias.

4. Por outro lado, diante da comunicação pelo escritório de advocacia acima mencionada a respeito do término de seu contrato com a parte Exequente, encaminhe-se comunicação eletrônica institucional à ELETROBRÁS, com cópia da presente decisão, cientificando-a de que se faz necessário a constituição de novo patrono ou, ainda, que indique algum advogado de seu quadro próprio, se existente, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial, relativamente à sua cota dos honorários de sucumbência. Ainda, fica facultado a indicação de dados de eventual conta corrente e agência bancária para a transferência dos valores.

4.1. Caso não seja possível a notificação da ELETROBRÁS por e-mail, depreque-se sua intimação no endereço de seu escritório central, localizado no Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Vargas, 409, 13º andar.

5. Apresentadas as informações supra, expeça-se o necessário para a satisfação do débito em favor da Exequente ELETROBRÁS.

6. Cumpridas todas as determinações e não remanescendo outros pedidos, bem ainda noticiado o efetivo pagamento e ou transferência dos valores depositados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014611-11.1996.403.6100** - JOSE LUIZ ARANTES X JUSTINIANO TEAGO DE LIMA X JOANA SATIKO TASATO X JOSE ALBERTO FULLIN CANOAS X JOSE ROBERTO BERACH X JOSE CARLOS DE PAULA X JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO X JOSEFA DE MATTOS MARTIN X JOSE EDNO REIS DIAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JOSE LUIZ ARANTES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JUSTINIANO TEAGO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA SATIKO TASATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO FULLIN CANOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BERACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA DE MATTOS MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDNO REIS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 719/723:

2. Primeiramente, verifica-se que o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora nº 0029501-62.2009.403.0000 juntado às fls. 615/715 transitado em julgado, acabou por restar parcialmente provido para determinar o creditamento dos valores devidos ao agravante JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (PIS nº 1.0667.324.978-3).
3. Consta, todavia, às fls. 504, notícia de adesão deste autor nos termos da Lei nº 110/01, inclusive com a comprovação dos saques efetuados em decorrência desta adesão.
4. Considerando que o V. Acórdão entendeu que a instituição financeira agiu com negligência ao não conferir os documentos apresentados antes de liberar valores de conta fundiária a terceiro homônimo ao verdadeiro titular da conta, não há que se falar em compensação de valores creditados indevidamente com os valores pendentes de recebimento, permanecendo a obrigação da CEF em sua integralidade.
5. Por outro lado, é cabível os honorários advocatícios incidentes sobre os valores pagos em termo de adesão, mesmo que sem a intervenção expressa do advogado. Isto porque, nos termos do artigo 24, 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença. Os acordos foram firmados quando a decisão judicial concernente à condenação da CEF em honorários já não era mais objeto de discussão. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia. Embora a transação possa ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor.
6. Assim, apresente o patrono a verba honorária atualizada que entende devida referente à verba sucumbencial do autor JOSÉ CARLOS DOS SANTOS. Após, intime-se a CEF nos termos do art. 523 do CPC ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
7. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
8. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
9. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
10. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
11. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
12. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
13. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021274-97.2001.403.6100** (2001.61.00.021274-4) - FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

1. Inicialmente, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo da União Federal dos depósitos realizados nos autos na conta nº 0265.635.00194295-9.
2. Com a comprovação, dê-se vista à União Federal.
3. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 3.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
4. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
5. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
7. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
8. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte

Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

8.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. PA 0,10 8.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

9. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

10. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

11. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

12. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

13. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

14. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretária a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023594-18.2004.403.6100** (2004.61.00.023594-0) - JULIO FELIX ROMAO X ELY SARA ARAUJO ROMAO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 931/933:

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor COHAB até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000193-53.2005.403.6100** (2005.61.00.000193-3) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP032179 - OLGA MARI DE MARCO) X UNIAO FEDERAL(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009252-31.2006.403.6100** (2006.61.00.009252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DJALMA LEITE DOS SANTOS

Tendo em vista a diligência negativa de fls. 194/195, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019480-89.2011.403.6100** - PAULO NUNES MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Informe a CEF quanto ao cumprimento do julgado, dando-se vista posterior à parte autora.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002396-83.2012.403.6183** - UNIAO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP278999 - RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI) X

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017705-68.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015446-03.2013.403.6100 ( ) ) - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para contrarrazões à apelação da União Federal.

Após, cumpra-se o disposto no despacho de fls.1110 quanto à virtualização dos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019392-80.2013.403.6100** - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o

prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico.

Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010655-83.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012191-66.2015.403.6100 ( ) ) - CAROLINE DE SIMONE ZAFFARANI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF quanto ao levantamento pela parte autora do depósito de fls. 117.

Havendo concordância, peça-se ofício de transferência do valor depositado, nos termos requeridos.

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016691-44.2016.403.6100** - CLOVES FERREIRA NETO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 265vº: Manifeste-se a parte autora.

Após, nova vista à União Federal.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018018-24.2016.403.6100** - SILVIA MARTINS(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Publiquem-se as decisões de fls. 398 e 424/425.

Fls. 427/449: Mantenho a decisão de fls. 424/425 pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se a comunicação de eventual decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024202-04.2018.403.0000 interposto pela União Federal.

Fls. 450/455: Vista à parte autora.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 384.

Int.DESPACHO DE FLS. 398:Fls. 390/394:Dê-se vista à parte autora.Fl. 397: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da União Federal acerca do laudo pericial, conforme requerido.Findo o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 384.Int. DECISÃO DE FLS.

424/425:Publique-se o despacho de fls. 398, bem como informe a União Federal sobre a continuidade no fornecimento do medicamento após junho de 2018 (data indicada como suficiente ao atendimento da parte autora referente à remessa efetuada em março deste ano).Impugna a União Federal o laudo pericial apresentado sob a alegação de que elaborado por médico que não possui a necessária especialização exigida para o caso, sendo que caberia a um médico nefrologista manifestar-se sobre a doença da parte autora. Requer, ainda, a União seja realizada a perícia por um profissional graduado em farmácia e bioquímica, pois contesta a eficácia e segurança do medicamento pleiteado pela autora, argumentando, ainda, sobre o alto custo do medicamento e a existência de alternativas oferecidas pelo SUS para o tratamento da doença. Requer, portanto, a realização de 02 (duas) perícias, uma por médico nefrologista, com a consequente desconsideração do laudo anteriormente elaborado, e outra por profissional graduado em farmácia e bioquímica, para tratar do medicamento em questão.Pois bem.Quanto à questão do requerimento de realização de prova na área farmacêutica, verifica-se o seu descabimento. Isto porque, já restou assentado que o Poder Judiciário poderá determinar ao poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente os seguintes requisitos: 1 - seja comprovado pela parte autora, mediante laudo médico fundamentado e devidamente circunstanciado de que o medicamento pleiteado lhe seja imprescindível, necessário também demonstrar a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o efeito do tratamento pretendido; 2 - a demonstração da incapacidade financeira do demandante (paciente) de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).O registro do medicamento na ANVISA possibilita às autoridades sanitárias do Estado o controle das substâncias de interesse à saúde pública, a fim de garantir ao consumidor a qualidade, a eficácia e a segurança do produto, sendo o primeiro requisito para que o Sistema Único de Saúde providencie a sua

incorporação à rede pública. No caso dos autos, por meio do atestado médico juntado aos autos, a parte comprovou a necessidade da utilização da medicação, importante ao tratamento de saúde. A medicação foi receitada com base em exame realizado na parte autora, sendo indicada para o seu caso específico, o que afasta os questionamentos sobre o tratamento ou mesmo a substituição. Ademais, a afirmação do médico da parte autora não pode sucumbir diante de afirmação em abstrato de possibilidade de utilização de medicamento diverso. Portanto, uma vez que o medicamento encontra-se registrado na ANVISA, aliado ao fato de que o médico, independentemente do vínculo estabelecido com o Estado, tem o dever de prescrever o tratamento mais adequado ao seu paciente e envidar todos os esforços para alcançar a cura do paciente, ou pelo menos, a diminuição dos sintomas da doença, de forma a conduzir a uma vida mais digna, resta desnecessária a realização de perícia para verificar a efetividade e eficácia do medicamento debatido. Vale ressaltar também que cada paciente deve ser avaliado individualmente, conforme seu estado clínico e deve ser medicado conforme essa avaliação, por isso não é possível limitar o tratamento médico aos convenionados pelo Ministério da Saúde, Portarias dos Estados-membros ou dos Municípios. Quanto à impugnação do laudo pericial apresentado sob a alegação de incompetência técnica do perito para o exercício do mister a ele confiado, é certo que o profissional nomeado encontra-se habilitado perante o Conselho Regional de Medicina, é especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas, com diversos cursos de especialização e com participação de cursos de formação de perito, estando, portanto, apto a realizar o trabalho lhe atribuído e a expedir laudos periciais. O fato de o perito indicado atuar ou não na área na qual deve ser realizada a perícia não é suficiente para afastar a credibilidade de seu trabalho. No caso, o trabalho técnico apresentado demonstra coerência em suas conclusões, não padecendo de qualquer falha a incidir as hipóteses previstas nos artigos 465 e seguintes do CPC. O laudo pericial objetivo, devidamente fundamentado e em conformidade com o conjunto probatório prescinde da realização de nova perícia; até porque, a ausência de impugnação à nomeação de perito não especialista na moléstia que acomete a parte autora, denota mera irresignação com o resultado da prova técnica. Registre-se que, não se faz necessária a nomeação de médico com especialidade apontada pela requerida, por não ser este requisito imprescindível à nomeação de perito e também porque não declinado pelo médico nomeado pelo juízo qualquer impedimento ou inabilitação técnica para realização dos trabalhos lhe conferidos. O fato de o perito médico indicado não ser especialista na área de conhecimento na qual deve ser realizada a perícia não basta para determinar a sua destituição do encargo, uma vez que a substituição do perito se dará caso carecer de conhecimento técnico ou científico, o que não é a hipótese dos autos, já que houve a resposta aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo. Nesse sentido são os julgados: TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 20130501715 SC 2013.050171-5 (Acórdão) (TJ-SC) Data de publicação: 18/11/2013 Ementa: Agravo de Instrumento. Infortúnica. Pedido para concessão de benefício acidentário. Mecânico Industrial. Fratura de calcâneo. Nomeação de perito não especialista na área ortopédica. Irrelevância. Profissional graduado em medicina legal e em perícias médicas. Aptidão para a função. Perícia integrada em audiência de instrução e julgamento. Possibilidade. Possibilidade do acompanhamento do ato por assistente técnico e formulação de quesitos complementares. Ausência de prejuízos à defesa. Recurso negado. O fato de o perito médico indicado não ser especialista na área de conhecimento na qual deve ser realizada a perícia não basta para determinar a sua destituição do encargo, uma vez que a substituição do perito se dará caso carecer de conhecimento técnico ou científico (Art. 424, I, do CPC). (AC n. 2011.057045-3, de Fraiburgo, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 21.10.2011). TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO RO 02064001120085020317 SP 02064001120085020317 A20 (TRT-2) Data de publicação: 08/08/2014 Ementa: PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO NÃO ESPECIALISTA. IRRELEVÂNCIA. O fato de o perito indicado atuar ou não na área na qual deve ser realizada a perícia não é suficiente para afastar a credibilidade de seu trabalho, sobretudo em face do disposto no art. 145, parágrafo 1º do CPC. No caso, o trabalho técnico apresentado demonstra coerência em suas conclusões, não padecendo de qualquer falha a incidir as hipóteses previstas nos arts. 424 e 437, ambos do CPC, evidenciando que o expert é detentor de conhecimento científico suficiente ao deslinde da causa. AGRADO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DE TRABALHO - AÇÃO BUSCANDO O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO- DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO- ACIDENTE - PERDA DA VISÃO - NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO DO TRABALHO - PLEITO DE NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA NA ÁREA (OFTALMOLOGISTA) E CURSO NÃO PROVIDO. O perito especialista em Medicina do Trabalho, nomeado para oferecer parecer técnico em ação de acidente de trabalho, salvo no caso de comprovada carência de conhecimentos técnicos ou científicos na área que importa à perícia, tem condições de examinar o segurado e responder aos quesitos necessários ao deslinde da causa, esclarecendo adequadamente quais as lesões sofridas, se há nexos etiológico entre elas e o acidente de trabalho ou a doença ocupacional, e se houve invalidez para o trabalho ou redução da capacidade laborativa, sendo desnecessária a nomeação de especialista em oftalmologia para o exame pericial relativo a perda de visão. (TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 20130155893 SC 2013.015589-3 (Acórdão) Data de publicação: 07/08/2013). Deste modo, indefiro o requerimento da União Federal, uma vez que não vislumbro razão suficiente a ensejar a substituição do perito nomeado. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 384. Após, venham-me conclusos para julgamento. Int

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003607-10.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015610-56.1999.403.6100 (1999.61.00.015610-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X BANCO ITABANCO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls. 115/119: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

Revogo em parte o despacho de fls. 338, apenas para que a Secretaria providencie o traslado de cópia do depósito de fls. 300 para os autos principais que subirão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a providência, desapensem-se e arquivem-se os presentes.

Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0751654-87.1986.403.6100** (00.0751654-1) - ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X AESA AMAZONAS S/A X ARTUR EBERHARDT S/A X INDUSTRIAS ARTEB S/A X REFINARIA AMERICANA LTDA X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X PEDREIRA LAGEADO S/A X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X MOINHO PAULISTA LTDA X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X UNIAO FEDERAL X REFINARIA AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X UNIAO FEDERAL X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X UNIAO FEDERAL X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MOINHO PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista as consultas de depósitos judiciais efetuada às fls. 1910/1926, verifica-se o seguinte:

- 1.1 - depósitos de fls. 1415, 1548, 1752 e 1831 de DIAS MARTINS S/A cancelados nos termos da Lei nº 13463/2017;
- 1.2 - depósito de fls. 1834 de J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA cancelado nos termos da Lei nº 13463/2017;
- 1.3 - depósito de fls. 1832 de DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND cancelado nos termos da Lei nº 13.463/2017;
- 1.4 - depósito de fls. 1835 de ELDORADO S/A cancelado nos termos da Lei nº 13.463/2017;
- 1.5 - depósitos de fls. 1305, 1417, 1550, 1756 e 1833 de MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ cancelados nos termos da Lei nº 13.463/2017;
- 1.6 - depósitos de fls. 1302, 1414, 1750 e 1830 de INDUSTRIAS ARTEB S/A cancelados nos termos da Lei nº 13.463/2017.

2. Pois bem

2.1. Em relação à autora INDUSTRIAS ARTEB S/A, considerando que apenas o depósito de fls. 1850 foi objeto de transferência ao Juízo da 2ª Vara de São Bernardo, referente à Execução Fiscal nº 0004324-87.2009.403.6114 (fls. 1940/1942), em razão do estorno ocorrido dos depósitos anteriores, promova a Secretaria a expedição de nova minuta de requisitório, COM A ANOTAÇÃO DE LEVANTAMENTO À ORDEM DESTE JUÍZO, para posterior transferência ao Juízo Deprecante da penhora no rosto dos autos até o limite do débito. Por ocasião do pagamento, solicite-se ao referido Juízo informações sobre o valor atualizado do crédito.

2.2. Em relação à autora MERIDIONAL S/A, o ofício da CEF de fls. 1900/1908 confirma que houve a transferência do depósito de fls. 1795 ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, referente à Execução Fiscal nº 0018582-83.2011.403.6130, de modo que deve ser expedida nova minuta de requisitório, COM A ANOTAÇÃO DE LEVANTAMENTO À ORDEM DESTE JUÍZO, para posterior transferência ao Juízo Deprecante da penhora no rosto dos autos até o limite do débito. Por ocasião do pagamento, solicite-se ao referido Juízo informações sobre o valor atualizado do crédito;

2.3 No que se refere à autora DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/, informe a União sobre o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos em face desta autora, conforme informado às fls. 1861 e objeto do despacho de fls. 1897. Caso não comprovada a existência de constrição, expeça-se alvará de levantamento relativo aos depósitos de fls. 1852 e 1893. Quanto ao depósito estornado de fls. 1832, expeça-se nova minuta de requisitório sem qualquer anotação de bloqueio.

2.4 Quanto aos autores DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL E ELDORADO S/A (atual COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA), expeçam-se novas minutas de ofícios requisitórios em relação aos valores estornados (itens 1.1 e 1.4), sem qualquer bloqueio, uma vez que não há notícia de débitos fiscais que impeçam o imediato levantamento dos valores a serem requisitados.

2.5. Para a autora J ALVES VERÍSSIMO, verifica-se que o Juízo da 12ª Vara Fiscal solicitou a anotação da penhora no rosto dos autos em face desta referente à Execução Fiscal nº 00450119120124036182. Assim, dê-se ciência às partes acerca da anotação da constrição no montante de R\$ 345.875.036,75, para 19/06/2018. Comunique-se o Juízo solicitante o teor da presente decisão, via correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.

2.5.1 Considerando que o único depósito pendente de levantamento desta autora é o de fls. 1834, objeto de estorno, promova a Secretaria a reexpedição do ofício requisitório, COM A ANOTAÇÃO DE LEVANTAMENTO À ORDEM DESTE JUÍZO, para posterior transferência ao Juízo Fiscal até o limite do débito.

3. Após a expedição de todos os ofícios requisitórios acima determinados, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

4. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.

6. Após, quando da comunicação da liberação do pagamento, intimem-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado APENAS EM RELAÇÃO ÀS AUTORAS DIAS MARTINS S/A MERCANTIL, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA e DIAS PASTORINHO (esta última caso ocorra a hipótese do item 2.3).

7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

8. Quanto aos demais autores, comunicados os pagamentos, e uma vez que os créditos estarão à ordem deste Juízo, tornem-me conclusos para as providências atinentes às suas transferências para os Juízos das penhoras formalizadas e pendentes de satisfação.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025274-33.2007.403.6100** (2007.61.00.025274-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP283642B - ROBERTO LIMA CAMPELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o contido no ofício de fls. 515/517, oficie-se à CEF agência nº 2527, PAB Execuções Fiscais, solicitando a transferência do montante depositado na agência nº 2527.005.86400656-1 (fls. 494) para a conta corrente indicada às fls. 507.

Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002030-36.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP350341B - PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ E SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA E SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017807-61.2011.403.6100** - GAB TRANSPORTES LTDA(SP200261 - NOEMI FEIGENSON COHEN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GAB TRANSPORTES LTDA

Fls. 312/315: Inicialmente solicite-se à CEF informações sobre os depósitos efetuados nestes autos, em nome de GAB TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 00.657.565/0001-46, relativamente aos depósitos de fls. 146 e 214.

Após, expeça-se ofício de transformação dos referidos depósitos em pagamento definitivo à União Federal, conforme requerido.

Comprovada a transformação, vista à União Federal e arquivem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009996-16.2012.403.6100** - MAXIMO ILUMINACAO - EIRELI - EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAXIMO ILUMINACAO - EIRELI - EPP

Fls. 225: Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, dos valores depositados às fls. 217/218, sob o código 2864, conforme informado.

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 06 meses, uma vez não localizado bens penhoráveis da executada, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Após a comprovação da conversão em renda, arquivem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010412-47.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013120-07.2012.403.6100 ()) - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GERALDO FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE MACIEL DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes do cumprimento do despacho de fls. 232, manifestem-se as partes sobre a destinação do depósito de fls. 137, considerando o valor já recebido pelo autor de forma administrativa (fls. 148) e a sentença de fls. 168/174 que indicou a possibilidade de aproveitamento daquele depósito para a quitação do imóvel.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026849-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequite quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
  - 2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), peça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. **Intimem-se. Cumpra-se. Peça-se o necessário.**

São PAULO, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027027-51.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

## DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequente quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027104-60.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLEVERSON EUGENIO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequente quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027113-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO LOUZADA

## DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequente quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos.**

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027238-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL

## DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequite quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São PAULO, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007166-16.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CENTRAL LOCADORA DE VEICULOS VAN24HORAS LTDA - ME, DORIVAL PIRES DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio da qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 83.548,62 (oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Pelo Id 5371329 a exequite requereu a extinção da ação.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do requerido pela exequite, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **julgo extinta a presente execução**, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 618.878,35 (seiscentos e dezoito mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Pelo Id 11270364 a autora requereu a extinção da ação, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

A parte autora requer a homologação da transação celebrada pelas partes e a extinção da ação. Todavia, uma vez que os termos do acordo não constam no processo, bem como que não houve manifestação da parte ré, entendo ser o caso de extinção da ação por ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, **extingo o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 111.458,22 (cento e onze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos).

O autor requereu a extinção parcial da ação, apenas referente ao contrato nº 3188003000017988, com o prosseguimento em relação ao contrato nº 213188690000004387 (Id 9010874).

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante da manifestação da parte autora, é o caso de extinção parcial do presente processo.

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora, por conseguinte, **extingo parcialmente o processo** sem a resolução do mérito **em relação ao contrato nº 3188003000017988**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu.

Prossiga-se em relação ao contrato nº 21318869000004387, de acordo com a planilha de cálculo apresentada no Id 8607638.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017195-91.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUFFET ADELINA LTDA - EPP, MARIO JORGE BUENO, MARCIA APARECIDA BUENO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio da qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 98.943,67 (noventa e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos).

Pelo Id 11154477 a autora requereu a extinção da ação, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

A parte autora requer a homologação da transação celebrada pelas partes e a extinção da ação. Todavia, uma vez que os termos do acordo não constam no processo, bem como que não houve manifestação da parte ré, entendo ser o caso de extinção da ação por ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, **extingo o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018259-39.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA PROENCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA PROENCA - SP151819  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo

Civil.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-47.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CG3 - TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONICOS EIRELI, JOSEVANA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DE SOUZA RODRIGUES - SP341400, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DE SOUZA RODRIGUES - SP341400, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio da qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 230.854,69 (duzentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Pelo Id 11271762 a exequente requereu a extinção da ação, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

A parte exequente requer a homologação da transação celebrada pelas partes e a extinção da ação. Todavia, uma vez que os termos do acordo não constam no processo, bem como que não houve manifestação da parte ré, entendo ser o caso de extinção da ação por ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, **extingo o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

**14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10613**

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 22/11/2018 117/1085

**0015298-55.2014.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO RUIZ ZAMBRANO FILHO X DINAH APARECIDA DA SILVA TERRA ZAMBRANO

Vistos.

Realizada a penhora do imóvel sob matrícula nº 101.776, do 8º CRI às fls. 165/169 e nomeado como depositário do bem o executado FERNANDO RUIZ ZAMBRANO FILHO, intimem-se os executados para, querendo, opor embargos no prazo de 10 dias, nos termos do art. 5º, da lei 5741/71.

Sem prejuízo, expeça-se i) mandado de desocupação do imóvel contra o ocupante, identificando-o e intimando-o a entregar o bem imóvel ao exequente no prazo de 10 dias nos termos do art. 4º, 1º, da lei 5741/71 e ii) mandado de avaliação do imóvel, a considerar que, conquanto penhorado e depositado sob as mãos do executado, o bem deixou de ser apreciado pecuniariamente.

Por derradeiro, transcorrido in albis o prazo à oposição de embargos, solicite-se, via ofício, ao 8º CRI o envio de matrícula atualizada e intime-se a exequente a apresentar memória atualizada de créditos, para fins de designação de leilão.

Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10614**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018899-40.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-24.1997.403.6100 (97.0029326-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SAMUEL DE ALMEIDA BARROS X LAUDICEIA COSTA MORALLI X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X MARIA HELENA CABRERA MARINO X RITA DE CASSIA VANCINI X DENISE DE MELLO ALCANTARA DA SILVA X IEDA REGINA ALINERI PAULI X CARLOS ROBERTO MARTINS X ADRIANA VILELA X AKIKO YIUDA NAKAGAWA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 569/570: Ciência à parte embargada da manifestação apresentada pela União, no prazo de 5 dias.

Após, os autos retornarão conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011116-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA PATRICIA QUINTANA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA - SP203526, WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

### **DESPACHO**

1. Petição (id 11031884) – manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 10 de outubro de 2018.**

#### **Expediente Nº 10615**

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001389-43.2014.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dou ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031410-62.1978.403.6100** (00.0031410-2) - P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dou ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.

Nada mais sendo requerido, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024046-04.1999.403.6100** (1999.61.00.024046-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-82.1998.403.6100 (98.0006014-6) ) - ACAO COMUNITARIA DO BRASIL SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ACAO COMUNITARIA DO BRASIL SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dou ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.

Nada mais sendo requerido, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010129-97.2008.403.6100** (2008.61.00.010129-1) - JOAO DE MORAES MIHALIK(SP192059 - CLAUDIO ROGERIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOAO DE MORAES MIHALIK X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dou ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.

Nada mais sendo requerido, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034372-96.1994.403.6100** (94.0034372-8) - ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS - O A S E(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS - O A S E X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dou ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução

405 do CJF.

Nada mais sendo requerido, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045143-02.1995.403.6100** (95.0045143-3) - MARA ZARA X MARCIA APARECIDA DE ANDRADE X MARIA BEATRIZ DE PASCHOAL CASTILHO MARTINS X MARIA BENEDITA BIAGIONI X MARIA BENJAMIM MACIEL DE CARVALHO X MARIA CRISTINA CODO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. MARIA HARUE MASSUDA E Proc. CATIA CRISTINA S. MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARA ZARA X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ DE PASCHOAL CASTILHO MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA BIAGIONI X UNIAO FEDERAL X MARIA BENJAMIM MACIEL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CODO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dou ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

No silêncio da parte credora, os autos serão remetidos ao arquivo.

Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019258-97.2006.403.6100** (2006.61.00.019258-5) - CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

.PA 0,05 Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dou ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia atuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.

Nada mais sendo requerido, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034646-43.2011.403.6301** - DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dou ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia atuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.

Nada mais sendo requerido, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

#### **Expediente Nº 10616**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009345-28.2005.403.6100** (2005.61.00.009345-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X SERGIO LUIZ BRAGHINI(SP252917 - LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI E SP271425 - MARCELO RICOMINI E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP287404 - BRUNO SANCHEZ BELO E SP357201 - FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO)

Trata-se de Ação Civil de Reparação de Danos por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Conselho de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Sidnei Celso Coracione e Sérgio Luiz Braghini.

Posteriormente as empresas Luz Publicidade SP Sul Ltda e Ponto de Criação Publicidade passaram a integrar o polo passivo desta ação, com relação a esta última encontra-se pendente sua intimação/citação.

Intimada, Luz Publicidade apresentou defesa prévia (fl.890/908), com o recebimento da inicial (fl.1580), interpôs Agravo de Instrumento (5002353-73.2018.4.03.0000) culminando com a nulidade da decisão que recebeu a petição inicial em face da agravante (fls.1701/1704). Pleiteia Luz Publicidade seja rejeitada a petição inicial diante da ausência de solidariedade a ensejar litisconsórcio passivo necessário, ausência de interesse de agir ou inépcia da inicial nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

Ao distribuir a demanda o Conselho autor indicou como réus apenas Sidnei e Sérgio, mais adiante manteve seu posicionamento afirmando que restou provado por meio de auditoria (fls.31/38), sindicância administrativa (fls.39/76) e acórdão do TCU (fls.19/30) que foram os réus constantes do polo passivo da presente demanda que provocaram a lesão ao erário público, por meio de contratação de serviços de publicação sem a devida licitação, inexistindo litisconsórcio passivo necessário (fl.789).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o E. TCU condenou isoladamente o réu Sidnei (bem como o réu Sérgio) a ressarcir os cofres do CRP/SP tendo em vista que este, indevidamente, dispensou o devido processo de licitação à contratação de empresa que faria a publicação de seus atos, em substituição ao Diário Oficial, inexistindo condenação solidária das empresas contratadas irregularmente. Alega ainda que não houve comprovação de que as empresas contratadas tivessem, de qualquer forma, direta ou indiretamente, influenciado ou concorrido, na prática dos atos ímprobos, não autorizando, portanto, a inclusão no polo passivo da demanda das mencionadas empresas (fls.795/795, verso). De fato, no caso dos autos, a eficácia da sentença não depende da citação das mencionadas empresas, inexistindo também hipótese legal que obrigue sua participação, sob pena de nulidade. A Lei de Improbidade não impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários.

Não existe nos autos descrição de condutas específicas da Lei de Improbidade diretamente atribuídas às empresas de publicidade que justifiquem sua permanência no polo passivo da ação, não há indício de que foram beneficiadas pelos tais atos de improbidade que ao final da ação poderão ser imputados aos réus, há registro apenas de que receberam por um serviço prestado.

Diante do fato de que esta demanda foi motivada e têm como base os mesmos eventos e documentos apurados na auditoria, sindicância e o acórdão do TCU que investigaram, tão somente, os atos dos corréus (Sidnei e Sérgio) de lesão ao erário público com a contratação de serviços de publicação sem a devida licitação, não tendo o Conselho de Psicologia, autor da ação, nem o Ministério Público Federal, fiscal da lei, indicado como réus as empresas de publicidade ante a ausência de prática de atos de improbidade administrativa, não recebo a petição inicial com relação à Luz Publicidade SP Sul Ltda., e Encontro de Soluções e Publicidade Ltda., (Ponto de Criação Publicidade), excluindo-as da lide, por sentença, nos termos do artigo 485, VI do CPC. À luz do disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985 (na redação dada pela Lei 8.078/1990), nas ações civis públicas não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais (salvo comprovada má-fé). O mesmo se aplica às ações civis de improbidade administrativa. Nesse sentido, o precedente do C. STJ: ..EMEN: (AGRESP 200800367721, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:.). Desse modo, incabível a fixação de honorários advocatícios. Ao SEDI para as providências cabíveis. Determino o recolhimento das Cartas Precatórias 203/18 e 204/18, independentemente de cumprimento.

Intime-se a perita nos termos do despacho de fl.1679, inclusive quesitos de fls.1714/1717.

Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas confirmadas no despacho de fl.1679, para 27.02.2019 às 15 horas. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC.

Providencie a secretaria o agendamento da videoconferência para oitiva da testemunha residente em Assis/SP.

Ao MPF.

Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11472**

**MONITORIA**

**0035383-14.2004.403.6100** (2004.61.00.035383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X PATRICIA PEREIRA DE NOBREGA(SP217908 - RICARDO MARTINS E SP272627 - CRISTIANO THIAGO PEREIRA)

Fls. 195/196: Anote-se.

Em não havendo manifestação da autora acerca da decisão de fls. 194, intime-se-a pessoalmente para cumpri-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**MONITORIA**

**0016934-37.2006.403.6100** (2006.61.00.016934-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA CORREA BULHOES(SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS) X JAYME AFONSO MODES X SUELY MUTON BULHOES MODES X LUIZ ANTONIO MULTTON BULHOES X PALMIRA CORREA BULHOES

Fls. 371: Defiro a suspensão por 30 (trinta) dias, prazo suficiente para regularização do polo passivo da presente ação.  
Com o decurso do sobredito prazo, venham os autos conclusos.  
Int.

**MONITORIA**

**0010334-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO JESUS DOS SANTOS X JOAO GERMANO NETO X ZELINDA MARIA PARUCCI GERMANO

Fls. 206/207: Uma vez já expedida a certidão requerida, cumpra-se parte final da sentença de fls. 199, tornando os autos ao arquivo.  
Int.

**MONITORIA**

**0011293-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELINGTON NOBRE FREIRE

Ante o pedido de início do cumprimento do julgado, promova a parte autora/ré o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

Com o cumprimento da sobredita determinação, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Decorrido in albis o prazo assinalado nesta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, intimem-se os patronos da autora (drs. Carlos Frederico Ramos de Jesus - OAB/SP 308.044 ou Lucas Dias Toledo Festa - OAB/SP nº 218.240-E) a comparecerem em Secretaria para assinatura da petição de fls. 115, que encontra-se apócrifa.

Int.

**MONITORIA**

**0012132-78.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ECOLIGHT TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Fls. 65/67: Defiro. Expeça-se carta precatória no endereço de fls. 61/62, conforme requerido.  
Int.

**MONITORIA**

**0016899-62.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X KARINA GONZALEZ

Fls. 50/51: Anote-se.

No mais, ausente manifestação acerca do efetivo prosseguimento do feito ou da digitalização dos presentes autos, tornem os autos ao arquivo no aguardo de provocação.

Int.

**MONITORIA**

**0022487-50.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X PROMOCAT - MARKETING DE SERVICOS E DISTRIBUICAO DE BRINDES LTDA - ME

Fls. 31/32: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0091599-15.1992.403.6100** (92.0091599-0) - ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 279/448: Trata-se de Agravo de Instrumento n. 0061150-84.2005.403.0000, com trânsito em julgado, que manteve a decisão de fls.175/181, que reconheceu a prescrição do direito à execução do julgado.

Assim sendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019552-30.1999.403.0399** (1999.03.99.019552-6) - ALBERTINA PIA SIMONETTI BARONI X PAULO RICARDO SIMONETTI BARONI X LUIS EDUARDO SIMONETTI BARONI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra a Secretaria o determinado nos autos n. 0000926-48.2007.403.6100 em apenso. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026824-63.2007.403.6100** (2007.61.00.026824-7) - OSEIAS NORBERTO DAIBS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 161/167, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora (AUTORA) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000985-26.2013.403.6100** - CATHARINA CAMARA(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA-SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 436/441 e 447/450.

Após, nova conclusão.

Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010851-58.2013.403.6100** - FRANCISCO AILTON SILVA DE OLIVEIRA(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 163/164, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora (AUTORA) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000926-48.2007.403.6100** (2007.61.00.000926-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019552-30.1999.403.0399 (1999.03.99.019552-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ALBERTINA PIA SIMONETTI BARONI - ESPOLIO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA)

Trata-se de execução de sentença, que condenou o INSS a reajustar a pensão da autora em 28,86% e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.

Os autos foram remetidos ao contador judicial às fls. 169 para refazer os cálculos nos termos do acórdão de fls. 154/163, com trânsito em julgado à fls. 165. O contador às fls. 172/176 apurou R\$ 61.321,18 a título de principal e R\$ 6.132,11 a título de honorários advocatícios, perfazendo um total de R\$ 67.453,29, para março de 2018. Intimadas às partes, a autora às fls. 179 concorda com os cálculos da contadoria e às fls. 181/182 o INSS discorda, alegando o cômputo indevido dos honorários advocatícios.

É o relatório, decidido.

Tendo em vista os cálculos de fls. 172/176 do contador judicial e, por seguir os parâmetros fixados na decisão transitada em julgado (fls. 109/111, 155/163 e 165), acolho os cálculos da contadoria de fls. 172/176, para fixar o valor da execução em R\$ 67.453,29, em março de 2018. Os honorários advocatícios são devidos por força do título judicial de fls. 30/34 dos autos principais que embasam a presente execução de sentença. Oportunamente, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Traslade-se cópia da sentença (fls. 109/111 e 119/120), acórdão (fls. 155/163), certidão de trânsito em julgado (fls. 165), cálculos (fls. 172/176) e da presente decisão para os autos principais.

Após, desapensem-se e arquivem-se.

Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007800-49.2007.403.6100** (2007.61.00.007800-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091599-15.1992.403.6100 (92.0091599-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO

LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO)

Tendo em vista a decisão proferida no AI n. 0061150-84.2005.403.0000, com trânsito em julgado, que manteve a decisão de fls. 175/181 proferida na ação principal n. 0091599-15.1992.403.6100, que reconheceu a prescrição do direito à execução do julgado, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003506-36.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012491-28.2015.403.6100 ( ) ) - EXPANSAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP186862 - IVANIA SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 118-v: Transitada em julgado a sentença, traslade-se cópia para os autos principais e promova-se o desapensamento dos presentes autos, prosseguindo-se naqueles.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000001-03.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023242-40.2016.403.6100 ( ) ) - MIGUEL DA GUIA ROCHA SILVA(SP362397 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO) X COMPANHIA DE TEATRO HELIOPOLIS(SP362397 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 317/329: Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls. 317/329.

334: Sem prejuízo, diante da impossibilidade de conciliação entre as partes, estas deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

No mais, aguarde-se decisão em sede de agravo de instrumento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016963-19.2008.403.6100** (2008.61.00.016963-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIFT TRAMA FITAS TEXTEIS LTDA X MARCIO MESA CERDAN(SP203936 - LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G. JORGETTO E SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA)

Fls. 200/204: Em não havendo manifestações acerca do efetivo prosseguimento do feito, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007010-26.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA

Fls. 46/67: Prejudicado, uma vez que o feito já se encontra sentenciado, conforme fls. 37.

No mais, cumpra-se parte final de fls. 37, tornando os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003136-28.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X SHARE COMUNICACAO S/S LTDA - ME X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO RODRIGUES X JOAO FORTUNATO FREIRE

Fls. 98: Indefiro o pedido, uma vez que já foi analisado.

No mais, cumpra-se decisão de fls. 97 e, sem prejuízo, requeira a exequente em termos de prosseguimento com relação à coexecutada Share.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012491-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPANSAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X LEONARDO SILVA LEANDRO

Fls. 111/114 e 115/116: Esclareça a exequente o que pretende em termos de prosseguimento, certo que as petições de fls. 111/114 e 115/116 deduzem pedidos incompatíveis entre si.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015666-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE EVANDRO RAMALHO DE SOUSA - ME X JOSE EVANDRO RAMALHO DE SOUSA

Fls. 123/127: Anote-se.

No mais, cumpra-se decisão de fls. 122.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021391-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PALMIERS DOCES , SALGADOS E CONGELADOS LTDA - ME X RAQUEL DA SILVA MOREIRA X CLAUDIA DA SILVA MOREIRA

Fls. 61/62: Anote-se.

No mais, cumpra-se decisão de fls. 60.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023242-40.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X MIGUEL DA GUIA ROCHA SILVA X COMPANHIA DE TEATRO HELIOPOLIS

Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021884-65.2001.403.6100** (2001.61.00.021884-9) - EVADIN IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012742-46.2015.403.6100** - TORINO TRADE S/A(SP235146 - RENATO ALEXANDRE CUSCIANO E PE027171 - MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018220-35.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012742-46.2015.403.6100 ( ) ) - TORINO TRADE S/A(PE033678 - RODRIGO MACEDO DE SOUZA CARNEIRO BASTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023130-71.2016.403.6100** - MARGRAF EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E IND DELEX(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 125, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

#### **PETICAO**

**0007070-91.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3) ) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO REMUSZKA X ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIS MOLINA X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIO DO COUTO X PAULO SANCHES X RICARDO LUIZ VIANNA DE CARVALHO X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X SERGIO PAULO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CHRISTENSEN X JOAO JESUS DE ALMEIDA X ALCIR HENRIQUE PINTO X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X JOBERTO CURY(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Precatório de fls. 541 (exercício de 2019).

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001875-38.2008.403.6100** (2008.61.00.001875-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY PRISCILA DE FREITAS(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL) X ALEXANDRE RUGNA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X MARIA CRISTINA DE

Fls. 291/292: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028132-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA FERREIRA COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum aforado por PAULA FERREIRA COMERCIAL LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo de inaptidão do CNPJ da parte autora e, por consequência, restabeleça a aptidão do cadastro. Requer seja determinada a instauração do processo administrativo, mediante abertura de prazo de 30 dias para apresentação de defesa/ recursos, em observância às garantias constitucionais à ampla defesa, contraditório e devido processo legal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento parcial.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a regularização de sua situação cadastral perante o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob o fundamento de que não foi aberto qualquer processo administrativo para apuração de eventual omissão quanto às DCTF mensais de 2013 e 2014.

Segundo a parte autora, a inaptidão do CNPJ sem o devido processo legal administrativo restringe a atividade empresarial e ofende o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, estabelece a Lei n.º 9.430/96 (que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta), em seu art.80:

“Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação.

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas:

I – que não existam de fato; ou

II – que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes.

§ 2º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelas respectivos números de inscrição no CNPJ.

§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ.”

Com base na referida lei, foi editada a Instrução Normativa RFB n.º 1.634/2016, que assim dispõe no art. 40, I:

“Art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;”

No presente caso, o documento Id n.º 12274620 revela que a inscrição da parte autora no CNPJ foi declarada inapta a partir do ato da publicação, ou seja, em 23/10/2018.

Ora, muito embora a Receita Federal tenha notificado a parte autora da inaptidão de seu CNPJ, é de se notar que tal medida já foi tomada.

Assim, entendo que aparentemente houve verdadeira antecipação de penalidade sem o devido contraditório e ampla defesa administrativa.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a contestação, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Assim, levando também em conta o alegado o *periculum in mora*, com esteio no art. 300 do CPC, provisoriamente **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA** para suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo N.º 003417437 de inaptidão do CNPJ da parte autora. Determino, ainda, que seja restabelecida a aptidão do seu cadastro.

**Após a apresentação da contestação, voltem os autos conclusos para REAPRECIACÃO do pedido de tutela.**

Intime(m) e cite(m)-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

## Expediente Nº 11494

### DEPOSITO

**0014085-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JORGE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 139/140 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado. 4. Publique-se o despacho de fls. 137. Int. DESPACHO DE FLS. 137: Fls. 128/130: Intimado a efetuar o pagamento de quantia certa, o executado não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro, preliminarmente, o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 132/133). Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intemem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Fls. 134/136: Anote-se Int.

### MONITORIA

**0002714-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINICIO RICARDO MEIRINHO

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 148/150 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

### MONITORIA

**0014979-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO GOMES DOS SANTOS

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 158/159 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 3. Publique-se o despacho de fls. 154. DESPACHO DE FLS. 154: Fls. 149/150: Anote-se. No mais, intimado a efetuar o pagamento de quantia certa, o executado não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 145). Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intemem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a conversão de classe da presente ação, passando-a para cumprimento de sentença. Int.

### MONITORIA

**0007326-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR NOGUEIRA FERREIRA

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 92/94 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

### MONITORIA

**0012257-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GISELE MARQUES DA SILVA

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 85/86 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado. 4. Publique-se o despacho de fls. 83. Int. DESPACHO DE FLS. 83: Fls. 79/81: Anote-se. Fls. 82: Intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intemem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0029780-52.2007.403.6100** (2007.61.00.029780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES X MAURICIO PREVIATO X LUIS AUGUSTO VISCIANO DE CARVALHO(SP178646E - LUIZA WANDER RUAS E SP175031E - VALDEVINO MAXIMIANO DE SANTANA FILHO)

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 332/334 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 335: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado. 4. Publique-se o despacho de fls. 330. Int. DESPACHO DE FLS. 330: Fls. 328: Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial dos coexecutados TROPITEL e MAURÍCIO restou frustrada. Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto on line, via Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do coexecutado LUIS AUGUSTO através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. deferidas, por ora, as pesquisas junto aos sistemas SREI e RENAJUD. Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual. Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012067-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X INSTALL SYSTEMS INSTALACOES E TELEFONIA LTDA X DOUGLAS LUQUES ROSSETTO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 131/132 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 3. No silêncio, ao arquivo sobrestado. 4. Publique-se o despacho de fls. 129. Int. DEESPACHO DE FLS. 129: Fls. 122 e 128: Defiro a citação de Install nos endereços indicados às fls. 107/114, 122 e 128, desde que ainda não diligenciados. No mais, trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial restou frustrada. Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto on line, via Bacenjud, de eventual numerário em nome do coexecutado DOUGLAS, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015907-09.2012.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X LA RAMOS DE OLIVEIRA SILVA - ME X LEILA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 333/334 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado. 4. Publique-se o despacho de fls. 331. Int. DESPACHO DE FLS. 331: Fls. 328/330: Intimados a efetuar o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram e tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 289/291). Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intemem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Ficam indeferidas, por ora, as pesquisas junto aos sistemas SREI e RENAJUD. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020295-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO DE MOURA

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 87/88 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado. 4. Publique-se o despacho de fls. 85. Int. DESPACHO DE FLS. 85: Fls. 83/84: Intimado a efetuar o pagamento de quantia certa, o executado não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 29). Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intemem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Fls. 78/82: Anote-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017348-54.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DIAS SANTOS

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 49/51 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018625-08.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE MARCELO FERREIRA CANDIDO(SP322087 - WILLIANS WAGNER RIBEIRO DE CASTRO)

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 45/46 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado. 4. Publique-se o despacho de fls. 43. Int. DESPACHO DE FLS. 43: Fl. 42 - A parte executada foi regularmente citada e opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes (fls. 37/41). Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores. Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001453-19.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA LOURDES COELHO DEVANEY - ME X JANAINA LOURDES COELHO DEVANEY

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 103/105 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. 4. Publique-se o despacho de fls. 102. Int. DESPACHO DE FLS. 102: Fls. 100/101: Intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 60/70). Proceda a Secretária a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001693-08.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPREXO METAL GALVANO LTDA - ME X JOSE TOMOTAKA SATO X DECIO AKIRA SATO

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 156/158 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. 4. Publique-se o despacho de fls. 155. Int. DESPACHO DE FLS. 155: Fls. 50/51 - Trata-se de execução de título extrajudicial, onde Décio Akira Sato foi regularmente citado (fl. 63), mas não pagou, nem ofereceu embargos à execução e houve a tentativa de citação inicial da empresa Imprexo Metal Galvano Ltda., que restou frustrada (fl. 67). Portanto, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro nos artigos 830 c/c 854 do CPC, o pedido de rastreamento/bloqueio de valores de propriedade do primeiro executado e arresto on line de numerário de propriedade do segundo executado, constantes das instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor do débito executado. Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001752-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X W.A. PEREIRA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS X WANDERLEY ALVES PEREIRA

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 135/137 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 3. No silêncio, ao arquivo sobrestado. 4. Publique-se o despacho de fls. 133. Int. DESPACHO DE FLS. 133: Fls. 131/132: Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial restou frustrada. Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto on line, via Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017847-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDUARDO ANGELO ASNAR - EPP X EDUARDO ANGELO ASNAR X TIAGO DE FARIA CHAVES

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 70/73 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 3. No silêncio, ao arquivo sobrestado. 4. Publique-se o despacho de fls. 68. Int. DESPACHO DE FLS. 68: Fls. 67: Trata-se de execução de título extrajudicial em que, tendo sido citado apenas um dos coexecutados, não houve manifestação dos executados ou indicação de bens a penhora e tampouco foi efetivado pagamento. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretária a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022143-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIBRE - CENTRO DE INDUSTRIALIZACAO BRASILEIRA DE ELETRONICOS EIRELI - EPP X CARLINDA ALVES DA SILVA X CAROLINE LIMA MURAKAMI

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 157/159 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado. 4. Publique-se o despacho de fls. 154. Int. DESPACHO DE FLS. 154: Fls. 153: Intimados a efetuar o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram e tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 88). Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023137-97.2015.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X E-PARTNER COMERCIAL, SERVICOS DE INFORMATICA E PARTICIPACOES S.A. X PAULO SERGIO PEREA PEREIRA

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 125/127 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado. 4. Publique-se o despacho de fls. 123. Int. DESPACHO DE FLS. 123: Fls. 122: Intimados a efetuar o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram e tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 86/90). Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000225-72.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARTONA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X JOSE EDUARDO MOTA X TANIA SARAIVA DOS SANTOS MOTA

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 121/124 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado. 4. Publique-se o despacho de fls. 109. Int. DESPACHO DE FLS. 109: Fls. 107/108: Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 75/89). Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002725-14.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DUMBO CALCADOS LTDA - ME X JOSEILDA DEMETRIO PACHECO DE ALMEIDA X GILVANIA APARECIDA DA SILVA

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 77/79 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. 4. Publique-se o despacho de fls. 76. Int. DESPACHO DE FLS. 76: As partes executadas foram regularmente citadas (fls. 53, 59 e 62) e deixaram de pagar e ofertar embargos à execução. Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome das executadas, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores. Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012249-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X YUTEC HIDRAULICA LTDA - EPP X HELIO TSUNEMI

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 50/52 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado. 4. Publique-se o despacho de fls. 48. Int. DESPACHO DE FLS. 48: As partes executadas foram regularmente citadas (fls. 36 e 39) e deixaram de pagar e ofertar embargos à execução. Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores. Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016978-07.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X KORTE E REKORTE CREAÇÕES LTDA - EPP X MARINA FACCHIM X SANDRA MARCELINO

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 65/68 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 3. No silêncio, ao arquivo sobrestado. 4. Publique-se o despacho de fls. 63. Int. DESPACHO DE FLS. 63: Fls. 61/62: Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial restou frustrada. Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto on line, via Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017540-16.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARISSA FORSELL FERREIRA - EIRELI - EPP X CLARISSA FORSELL FERREIRA

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 82/84 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado. 4. Publique-se o despacho de fls. 46. Int. DESPACHO DE FLS. 46: Vistos em inspeção. Intimadas a efetuar o pagamento de quantia certa, as executadas não se manifestaram e tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que as executadas eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intemem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018611-53.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO HENRIQUE SANTOS DE QUEIROZ

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 53/54 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. 2. Publique-se o despacho de fls. 50. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003292-55.2010.403.6100** (2010.61.00.003292-5) - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA

Fls. 296/297: Proceda-se a Secretaria a transferência dos valores bloqueados no Banco Bradesco (R\$ 4.571,02) e R\$ 415,89 do valor bloqueado no Banco Santander (fls.288/289), a disposição deste juízo, via BACENJUD, ante a preclusão das vias impugnativas, e o desbloqueio do excesso. Após, nova conclusão.

Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017123-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DA SILVA RIBEIRO

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 114/116 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. 4. Publique-se o despacho de fls. 113. Int. DESPACHO DE FLS. 113: Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a parte ré não se manifestou, não cumpriu a sentença, nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014123-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA MARIA GARCIA TROQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA GARCIA TROQUETTI

Analisando o pedido de fls. 77/80 e demais documentos, é de se concluir que a quantia de R\$ 1.255,91, bloqueada junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., de titularidade de Ana Maria Garcia Troquetti, corresponde a depósitos oriundos de pagamentos de benefícios previdenciários, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$1.255,91 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos)), bloqueada junto ao Banco Itaú Unibanco.

Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027065-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEVIR LIVRARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027578-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBSON GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de qualquer exigência não prevista em lei.

Alega que, a despeito de ser habilitado para o exercício profissional autônomo de despachante, já que atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição no conselho profissional à apresentação do Diploma SSP/SP, o que se revela ilegal.

Sustenta que a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de Diploma SSP ou curso de qualificação profissional.

Com efeito, não há na ordem jurídica vigente qualquer restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos:

*“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”*

A lei não autoriza a imposição de restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão.

A Lei n.º 10.602/2002, que regulamenta especificamente a fiscalização da atividade de despachante documentalista, não prevê qualquer restrição ao exercício da profissão. A propósito confira-se o teor dos seguintes dispositivos do mencionado diploma legal:

*Art. 1o O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.*

*§ 1o O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.*

*§ 2o Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.*

*§ 3o [\(VETADO\)](#)*

*§ 4o [\(VETADO\)](#)*

*Art. 2o A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.*

*Art. 3o [\(VETADO\)](#)*

*Art. 4o [\(VETADO\)](#)*

*Art. 5o Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.*

*Art. 6o O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.*

*Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.*

Art. 7o As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8o (VETADO)

Art. 9o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, a Lei em destaque não estabeleceu nenhuma condição ou requisito técnico ao exercício da profissão de despachante documentalista, razão pela qual não é lícito ao Conselho exigi-lo do impetrante.

Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como ‘fato novo’, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007217-60.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para garantir o direito do impetrante de efetuar a sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, independentemente da apresentação de “Diploma SSP” ou curso de qualificação profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5027973-23.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GIANPAULO SCACIOTA  
Advogado do(a) AUTOR: GIANPAULO SCACIOTA - SP130570  
RÉU: UNIAO FEDERAL, SENADO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional destinado a suspender os efeitos práticos e fáticos da aprovação do PL 26/2016.

Sustenta, em síntese, que o PL 27/2016 que dispõe sobre o reajuste dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF e do Procurador Geral da República – PGR, aprovado pelo Senado Federal no dia 07 de novembro de 2018, configura ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade, à legalidade não formal, mas organicamente constituída, a lei de responsabilidade fiscal e o interesse da grande maioria da sociedade brasileira.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, à luz da Constituição Federal.

Dispõe o artigo 102, inciso I, “n”, da Constituição Federal:

*“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*(...)*

*n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;”*

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, o autor insurge-se em face da aprovação do PL 27/2016, que dispõe acerca do reajuste dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF e do Procurador Geral da República – PGR.

Por conseguinte, a controvérsia posta neste feito trata de matéria de interesse de todos os membros da magistratura, a ensejar o deslocamento da competência para o Supremo Tribunal Federal, em observância ao artigo 102, inciso I, “n”, da Constituição Federal.

Posto isto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO e determino à Secretaria que tome as providências necessárias para a redistribuição do presente feito ao E. Supremo Tribunal Federal, ante a competência originária para processar e julgar o feito, conforme disposto no art. 102, inciso I, “n”, da Constituição Federal, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018130-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA LIMA - SP280222  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## **D E S P A C H O**

ID: 10930470: Manifeste-se a exequente (Sociedade Beneficência Portuguesa), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da Executada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018074-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS CAPARROZ, JULIA MARIA DA SILVA TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 11005061: Indefiro, eis que nos termos do item b, inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, cabe à parte contrária àquela que procedeu à digitalização a conferência dos documentos digitalizados.

Intime-se o devedor (União Federal) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019526-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIMA PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GUERINO BORTOLETO - SP176569, MAURI CESAR MACHADO - SP174818  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014477-17.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILVALE DE RIGO S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021066-32.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO CLAUDIO TRASFERETTI, CAROLINA POSSATO BRAGA BARROS, DA VISON STORAI DE BARROS, LUIZ WANDERLEI MARASCA, PRISCILA DIAS SILEY, RONALDO DE MOURA RAMOS, SERGIO AUGUSTO ARANTES, VANIA LUCIA DA SILVA, VINICIUS FURQUIM YSHIBA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor BENEDITO CLAUDIO TRASFERETTI na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 523 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002391-87.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

## DESPACHO

ID: 11269347: Assiste razão à União.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0002391-87.2010.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a executada (BASF S/A) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-71.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PALCO DE EVENTOS PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - EPP

## DESPACHO

Certidão(ões) – ID(s) nº(s). 4561396: Manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como promovendo as pesquisas e diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

## DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 12285446 e considerando a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita nos presentes autos, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência que a ré traga aos autos prova da perda da condição de hipossuficiência da parte autora (devedora).

Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028389-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, MARCELO DA ROCHA RIBEIRO DANTAS - SP348301

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Outrossim, para que os negócios da empresa Impetrante não sofram solução de continuidade, em caráter excepcional, autorizo a participação dela na modalidade de licitação: Pregão Eletrônico PE.GS.A.00037.2018, promovida pela Furnas Centrais Elétricas S.A., a ser realizada no dia 20/11/2018, restando condicionada eventual contratação à apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Por fim, ressalto que a impetrante deverá promover a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Por fim, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025844-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOPHIA CASTANEDA SILVA  
REPRESENTANTE: ANA PAULA SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739,  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à Ré o fornecimento do medicamento “ORKAMBI (Lumacaftor + Ivacaftor)”, 100/150mg, na quantidade de 2 comprimidos, via oral, de 12 em 12 horas, conforme prescrição médica.

Alega ser portadora de enfermidade denominada Fibrose Cística (CID E84.8), patologia rara causada por mutação no gene CFTR, ocasionando transporte anormal de cloreto e sódio através da membrana celular, o que afeta a produção de suor, saliva, sucos digestivos e pancreáticos, pois deixa as secreções mais espessas e de difícil eliminação, especialmente a secreção pulmonar, obstruindo tubos, dutos e passagens, podendo causar danos irreversíveis aos brônquios e ao pulmão, levando à necessidade de transplante pulmonar.

Relata que a doença foi diagnosticada quando tinha cinco anos de idade, estando há quatro anos em tratamento e apresenta severas exacerbações pulmonares, razão pela qual o médico que a acompanha indicou a necessidade do uso do medicamento “Orkambi (Lumacaftor + Ivacaftor)”.

Argumenta que até o momento não existe nenhum programa do Governo para garantir o acesso ao tratamento de portadores de fibrose cística.

Afirma que o medicamento pretendido é de alto custo, razão pela qual pleiteia o seu fornecimento pelo SUS.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

A União Federal contestou no ID 12313549 alegando, em síntese, que o fornecimento de medicamentos é atribuição legal dos órgãos locais, notadamente das Secretarias de Saúde dos Estados e Municipais, razão pela qual é parte passiva ilegítima para figurar no polo passivo na ação. No mérito, sustenta que, embora o medicamento pretendido seja o primeiro tratamento para direcionar a mutação do gene CFTR, os pacientes que fizeram uso dele apresentaram apenas modestas melhorias na função pulmonar. Afirma que, apesar do medicamento ter sido aprovado pela ANVISA, não foi padronizado para disponibilização gratuita e universal aos pacientes do SUS, que fornece outros medicamentos para o tratamento da doença que acomete a autora, cujo protocolo clínico foi regulamentado pela Portaria Conjunta nº 08, de 15 de agosto de 2017, que contém as diretrizes terapêuticas de tratamento da Fibrose Cística. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora receber de forma contínua e por tempo indeterminado o medicamento “ORKAMBI (Lumacaftor + Ivacaftor)” 100/150mg, na quantidade prescrita por seu médico, 2 comprimidos, via oral, de 12 em 12 horas.

Contudo, a União Federal esclareceu em contestação que o medicamento pleiteado não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde, destacando haver protocolo clínico para o tratamento da Fibrose Cística, doença que acomete a autora, que foi regulamentado pela Portaria Conjunta nº 08, de 15 de agosto de 2017, onde foram estabelecidas as diretrizes terapêuticas de tratamento da Fibrose Cística – Manifestações Pulmonares e Insuficiência Pancreática.

Ademais, ressaltou não haver evidências conclusivas de eficácia na utilização do fármaco lumacaftor-ivacaftor, na medida em que os pacientes que fizeram uso de tal medicamento apresentaram apenas modestas melhoras na função pulmonar. De outra parte, o medicamento não foi eficaz em pacientes heterocigóticos para a mutação F508del.

No tocante às alternativas fornecidas pelo SUS, a União indicou a relação dos medicamentos:

*“Para o tratamento das doenças respiratórias, o SUS disponibiliza os medicamentos sulfato de salbutamol (broncodilatador agonista beta2), brometo de ipratrópio (anticolinérgico), dipropionato de beclometasona, fosfato sódico de prednisolona, prednisona, budesonida (corticoides), maleato de dexclorfeniramina, cloridrato de epinefrina ou hemitartrato de epinefrina, loratadina (antialérgico), dexametasona (anti-inflamatório e antialérgico), succinato sódico de hidrocortisona (antiasmático), o*

*fitoterápico guaco (Mikania glomerata) e o insumo cloreto de sódio solução nasal 0,9%. O SUS oferece também os antibióticos: cefotaxima, ceftriaxona, amoxicilina, amoxicilina;ácido clavulânico, azitromicina, benzilpenicilina potássica, benzilpenicilina benzatina, benzilpenicilina procaína; potássica, espiramicina, claritromicina, clindamicina, cefalexina, ciprofloxacina, eritromicina, gentamicina, nitrofurantoína, sulfadiazina, metronidazol e sulfametoxazol;trimetoprima, por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica – CBAF. Já por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF, o SUS oferece as seguintes opções terapêuticas: alfadornase e tobramicina a todos os pacientes portadores de fibrose cística – manifestações pulmonares (CID10 E84.0 - Fibrose cística com manifestações pulmonares; e E84.8 - Fibrose cística com outras manifestações); e pancreatina a todos os pacientes portadores de fibrose cística – insuficiência pancreática (CID10 E 84.1 Fibrose cística com manifestações intestinais; e E84.8 - Fibrose cística com outras manifestações), que cumprirem os requisitos dispostos no respectivo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - PCDT.”*

Cumpra assinalar que o direito à saúde, previsto no art. 196 da CF, não pressupõe acesso irrestrito a todo tipo de assistência médico-hospitalar ou remédio, de acordo com a conveniência de cada paciente.

De outra parte, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, na sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu a observância de três requisitos para o deferimento do pleito envolvendo o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, que são: 1) a demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento, por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, expedido por médico que assiste o paciente e, ainda, a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) a comprovação da hipossuficiência daquele que requer o medicamento; 3) o medicamento pretendido já tenha sido aprovado pela ANVISA.

No caso ora em apreço, o medicamento “Orkambi®” foi registrado pela ANVISA em 23/07/2018, bem como restou comprovada a hipossuficiência da paciente para arcar com o custo do tratamento pretendido, até porque o medicamento é de alto custo. Contudo, não há comprovação nos autos acerca da ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS para o tratamento da doença da autora, razão pela qual não foram preenchidos os requisitos ao deferimento da medida, consoante entendimento firmado pelo E. STJ.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028398-50.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MHD ZIAD TARHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA LARA ONHA - SP380142  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

### **D E S P A C H O**

Vistos.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016640-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: PERFECTA ATENDIMENTO EM EVENTOS EIRELI - EPP, MARIA LUIZA COELHO DAS NEVES

### **D E S P A C H O**

ID 9210072. I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016640-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: PERFECTA ATENDIMENTO EM EVENTOS EIRELI - EPP, MARIA LUIZA COELHO DAS NEVES

### **D E S P A C H O**

ID 9210072. I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016640-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: PERFECTA ATENDIMENTO EM EVENTOS EIRELI - EPP, MARIA LUIZA COELHO DAS NEVES

### **D E S P A C H O**

ID 9210072. I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026533-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PABLO DANIEL KLEIN FARKAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO DA SILVA ROSA - SC41685  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL EXECUTIVO DE POLÍCIA FEDERAL DO NÚCLEO DE CONTROLE DE ARMAS -  
NUARM/FELEAQ/DREX/SR/PF/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito de participar de certame para credenciamento de instrutor de armamento e tiro, a realizar-se nos dias 20 a 22 de novembro de 2018.

Alega que a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido de inscrição por estar em desacordo com o edital.

Sustenta que a Superintendência da Polícia Federal de Santa Catarina não tem previsão para realizar o certame para credenciamento de Instrutores de Tiro, razão pela qual pretende realizar a inscrição no certame promovido no Estado de São Paulo, o mais próximo de sua residência.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando que o impetrante não preenche os requisitos do edital para participar do certame, pois o processo de credenciamento de IAT possui caráter regional, devendo o candidato participar do processo seletivo no Estado em que reside. Pugnou, ao final, pelo indeferimento da medida requerida.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Compulsando os autos, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante participar de Certame Público de Credenciamento de Instrutor de Armamento e Tiro, realizado pela Polícia Federal – Núcleo de Controle de Armas – NUARM/DELEAQ/DREX/SR/PF/SP.

De acordo com as informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, o impetrante não preenche os requisitos do Edital para participar do certame em tela, na medida em que a Lei nº 10.826/2003 delegou a regulamentação da matéria, o que foi feito pela Instrução Normativa nº 111/2017-DG/PF.

De acordo com as regras estabelecidas na citada Instrução Normativa, o credenciamento de Instrutor de Armamento e Tiro possui caráter regional, devendo o candidato participar do processo seletivo no Estado em que reside e pretende atuar. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 13 da IN 111/2017:

*“Art. 13. O candidato a IAT não poderá participar de qualquer etapa do processo de credenciamento em estado da federação diverso do qual reside e pretende atuar.”*

De outra parte, o Edital nº 001/2018 – DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, em cumprimento das normas regulamentares relativas ao credenciamento de IAT, expressamente restringiu o credenciamento de profissionais que residam exclusivamente no Estado de São Paulo, conforme item 1.4:

*1.4 Conforme artigo 13 da IN 111/2017-DG/PF, não serão credenciados perante a DELEAQ/DREX/SR/PF/SP candidatos que residem ou pretendem atuar em outros estados da Federação.*

Por conseguinte, entendo que o indeferimento da inscrição do impetrante observou a legislação de regência quanto ao credenciamento de Instrutor de Armamento e Tiro, razão pela qual não diviso ilegalidade no ato impugnado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída, desde julho/2012 e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

Instada a regularizar a representação processual, a impetrante emendou a inicial, com a juntada de seu contrato social (ID 12178207).

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo a petição ID 12178206 como emenda à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

(...)"

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

*Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária "contribuição". Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.*

*1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.*

*2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.*

*3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.*

*4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.*

*5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."*

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

Por fim, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

## DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023890-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL ME SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Instada a emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, atribuir correto valor a causa, promovendo o recolhimento das custas processuais de acordo com o valor atribuído à causa, bem como esclarecer as divergências entre as petições ID 11032707 e ID 11048171.

A impetrante aditou a inicial nos IDs 11242328, 11242702, 12283573 e 12284182.

## **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo as petições IDs 11242328, 11242702, 12283573 e 12284182 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a parcial concessão da liminar pretendida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

*Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)*

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.*

1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*

2. *Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*

3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*

5. *O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

6. *Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*

7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*

8. *Agravo de instrumento improvido.”*

*(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.*

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao MPF e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2018.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a parcial concessão da liminar pretendida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

*Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)*

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.*

1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*

2. *Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*

3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*

5. *O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

6. *Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*

7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*

8. *Agravo de instrumento improvido.”*

*(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.*

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao MPF e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028370-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENTRELINHAS PUBLICIDADE LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ENTRELINHAS PUBLICIDADE LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO**, objetivando medida liminar “*para que, em 10 (dez) horas da ciência da Impetrada, que haja atendimento sem necessidade de prévio agendamento, com fito de realizar a Emissão de CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, oportunizando a Impetrante de Participar da Concorrência Nacional 002/2018 do Governo do Rio Grande do Norte, visto que há regularidade fiscal e suspensão da exigibilidade de crédito tributário em razão de parcelamento*” (*ipsis litteris*).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não apontou eventual prevenção.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, relata a Impetrante que se trata de empresa que atua no ramo da publicidade, bem como participa de diversos certames licitatórios.

Informa que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária –PERT, possuindo parcelamento vigente de seus tributos federais e, uma vez que cumpre integralmente com seu pagamento, segundo suas alegações, sustenta que está suspensa a exigibilidade de seus débitos (ID nº 12364675).

Aduz que pretende participar no certame que ocorrerá em 26/11/2018, motivo pelo qual necessita da Certidão Positiva com Efeito de Negativa (ID nº 12364682).

Relata que, no intento de obter a certidão referida, realizou em tempo hábil, precisamente em 31/10/2018, agendamento junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte de Tatuapé, em 12/11/2018 (ID nº 12364673). No entanto, alega que o sistema estaria indisponível na data agendada.

Diante da relatada indisponibilidade do sistema, informa que realizou novo agendamento do atendimento, que somente ocorrerá em 26/11/2018, data esta que coincide com a do certame licitatório (ID nº 12364673).

Neste exame de cognição sumária, vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da tutela pretendida.

Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de atos negociais que se inserem nas atividades empresariais da Impetrante, bem como verifico demonstrativo de relevante fundamento jurídico invocado, mormente em razão do certame mencionado.

A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa será emitida nos casos em que não existam pendências cadastrais em nome do requerente, existindo, porém, débitos garantidos com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário nacional.

Consoante o artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a CND será expedida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Havendo débitos fiscais em relação ao contribuinte, deverá a certidão ser expedida no mesmo prazo, devendo constar, porém, as dívidas acusadas pelos registros fiscais e, caso estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra prevista no artigo 206 do referido diploma, tendo os mesmos efeitos de certidão negativa.

Contudo, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelo direito público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento jurídico, reunidas no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que a Impetrada realize a análise administrativa do pedido de certidão formulado pela impetrante e, em não havendo óbice, expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até o dia 23/11/2018.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrante.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de liminar, ajuizada por **MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando tutela antecipada para que “*que seja suspensa a exigibilidade dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, em razão da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade dessa cobrança até o trânsito em julgado da presente ação*” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, pretende a parte Autora ver-se desobrigada do recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Não obstante o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressalta-se que pendem de julgamento, nos referidos autos, os embargos de declaração opostos pela União, onde se pretende não apenas a modulação dos efeitos da decisão, mas também se questionam outros pontos de irrisignação da embargante, tais como o montante do ICMS passível de exclusão da base de cálculo das contribuições.

Por outro lado, não verifico urgência na pretensão a configurar a presença do *periculum in mora*, sendo certo que a incidência das contribuições nos moldes combatidos, ainda que questionável, não onera a parte Autora a ponto de prejudicar o exercício de seu objeto social.

Assim, deverá a Autora aguardar provimento jurisdicional a ser proferido em sede de **cognição exauriente**, em respeito ao princípio do devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecedente.**

Providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório dos recolhimentos dos tributos discutidos na presente ação, nos termos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, providencie o ajuizamento da ação principal.

Cite-se a Ré.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003708-19.2018.4.03.6144 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LESTE VILLE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607  
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LESTE VILLE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA**, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando medida liminar para fins de “*suspender, nos termos do artigo 151 inciso IV do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social com alíquota de 10% incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, criada e presente no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001*” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, pretende a Impetrante ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição social com alíquota de 10% incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, nos termos da Lei Complementar 110/2001.

Entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028229-63.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO MARTINS GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME REPP - PR82059

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ENSINO E TREINAMENTO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAIO MARTINS GUEDES** contra ato do **Presidente da COMISSÃO DE ENSINO E TREINAMENTO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA**, órgão vinculado à **ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA**, objetivando medida liminar *“para que seja determinado o cadastramento do Impetrante junto a Comissão de Ensino e Treinamento da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia” (“ipsis lllitteris”)*.

O Impetrante informa que, na qualidade de médico, requereu cadastro junto ao programa de especialização da Impetrada a fim de obter título de especialização em ortopedia e traumatologia. Aduz, porém, que seu cadastramento foi recusado por motivo de intempestividade do envio da documentação.

Insurge-se contra a decisão que recusou seu cadastramento junto ao programa de especialização, porquanto sustenta a tempestividade do requerimento de cadastramento bem como o envio da documentação pertinente, situação que pretende comprovar pelas cópias dos e-mails trocados, bem como pelas razões expostas na peça preambular.

Verifico que as entidades envolvidas no feito, quais sejam, AMB (Associação Médica Brasileira) e a SBOT (Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia), possuem personalidade jurídica de direito privado, motivo pelo qual não atraem a competência da Justiça Federal.

Observo, pois, a ausência de pressuposto processual de validade, qual seja, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Desta forma, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo** e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP.

Remetam-se os autos com urgência.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018464-68.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VINICIUS CANAL GIANNOCCARO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIZ DIAS GOMES - SP169758

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **VINICIUS CANAL GIANNOCCARO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com o fito, liminarmente que: (i) suspenda a consolidação do imóvel; (ii) a possibilidade de o requerente purgar a mora; (iii) determinar a autorização judicial para que continue os pagamentos das parcelas.

Em cumprimento ao despacho de ID nº 9813823, que determinou a regularização do feito para indicação do valor correto da causa, a parte Autora apresentou o petição de ID nº 9939242, atribuindo à causa o montante de R\$ 27.768,38.

Recebo as petições de ID nº 9939242 e 12187078 como emenda à inicial.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas-Gabinete do JEF de São Paulo - Capital.

Remetam-se com urgência.

No entanto, diante da urgência que a questão determina, sem prejuízo de nova revisão pelo Juízo competente, aprecio à questão levada a exame.

Em linhas gerais, a parte autora fundamenta o pleito em posicionamento do *col.* STJ que entende necessária, nas execuções extrajudiciais das alienações fiduciárias, a prévia intimação do devedor para purgar a mora, sob pena de anulação da execução.

Considerando que a finalidade do referido posicionamento é possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida das parcelas em atraso, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral das parcelas vencidas até o ajuizamento desta demanda, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total dos débitos das parcelas vencidas, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial.

O depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.

Prejudicado, por ora, a análise do pedido de antecipação da tutela.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será examinado após a manifestação da ré.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028210-57.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESCINTER COMERCIO E PLANEJAMENTO DE ESCRITORIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de liminar, ajuizada por **ESCINTER COMÉRCIO E PLANEJAMENTO DE ESCRITÓRIOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando “*tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, da Lei nº 13.105/2015, permitindo-se a realização de compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS- Importação e COFINS Importação, no período de janeiro de 2014 a setembro de 2018; (ii) a PROCEDÊNCIA integral da*” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO**

Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela da **Evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: i - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; ii - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; iii - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; iv - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso dos autos, a Autora requer provimento jurisdicional que determine a imediata compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS- Importação e COFINS Importação, no período de janeiro de 2014 a setembro de 2018.

No entanto, o pedido formulado pela parte autora padece de óbices técnico-jurídicos que não permitem a conclusão como requerida pela parte autora.

Explico.

O pedido, tal como deduzido, encontra obstáculo legal, diante do que disciplina o artigo 1º da Lei federal n. 8.437, de 1992, em razão do qual “[n]ão será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal”.

A previsão deve ser interpretada em conjunto com o que estabelece o § 2º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, o qual fixa, *in litteris*:

*“Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”*

Ainda que se esteja em face de pedido de tutela de evidência, dispensado o preenchimento do requisito “*periculum in mora*”, não é possível acatar o pedido em sede de cognição sumária.

Destarte, deverá a Autora aguardar provimento jurisdicional a ser proferido em sede de *cognição exauriente*, em respeito ao princípio do devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Comprove a Autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, cite-se a Ré. Não cumprida, conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5028181-07.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RENATO GUEDES DE SOUZA, ROSILEY DE OLIVEIRA AMORIM SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON JOSE DA SILVA - SP158989  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **RENATO GUEDES DE SOUZA e ROSILEY DE OLIVEIRA AMORIM SOUZA**, objetivando a revisão de contrato de financiamento realizado com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Ante o exposto, considerando o valor da causa, declino da competência para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos a uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5028181-07.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RENATO GUEDES DE SOUZA, ROSILEY DE OLIVEIRA AMORIM SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON JOSE DA SILVA - SP158989  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **RENATO GUEDES DE SOUZA** e **ROSILEY DE OLIVEIRA AMORIM SOUZA**, objetivando a revisão de contrato de financiamento realizado com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Ante o exposto, considerando o valor da causa, declino da competência para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos a uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028361-23.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OPUS, OPCOES, PAPEIS, SOLUCOES EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **OPUS OPÇÕES, PAPEIS, SOLUÇÕES LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional para *“que seja suspensa a exigibilidade da parcela referente ao valor relativo à majoração da Taxa de utilização do Siscomex, garantindo-se à Autora o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originariamente na Lei nº 9.716/1998, bem como, determine-se que a Ré não obste o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, não execute atos de cobrança ou impeça a emissão de Certidão Negativa de Débitos da Autora”* (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, pretende a parte Autora ver-se desobrigada do recolhimento da taxa SISCOMEX nos montantes majorados pela portaria MF nº 257/2011

Afirma que, desde a instituição da taxa, recolhe-a a Autora nos valores de R\$ 30,00 por Declaração de Importação e de R\$ 10,00 para cada mercadoria adicionada à declaração. Porém, com a edição da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257, editada em 20/05/2011, tais valores foram reajustados para R\$ 185,00 por Declaração de Importação, e R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria à DI, ou seja, uma majoração superior a 500 %.

Sustenta que deixou de existir a correlação entre a alteração dos valores e os gastos com o SISCOMEX, prevista no § 2º, artigo 3º da Lei 9.716/98, onde se determina que o Ministério da Fazenda vincula-se à comprovação de que o aumento da taxa corresponde à variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Relata que a questão tem sido submetida ao Poder Judiciário, bem como destaca decisões favoráveis à inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da taxa de Utilização dos SISCOMEX por ato normativo infralegal, tais como o julgamento do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC e RE nº 1.095.001/SP.

Ocorre que, não obstante tais julgamentos apontem no sentido da inconstitucionalidade da portaria MF nº 257/11, nenhum dos recursos foi julgado pela sistemática de Repercussão geral.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 237, que cabe ao Ministério da Fazenda a fiscalização e controle sobre o Comércio exterior e, para persecução de seu mister constitucional, confere-lhe poderes administrativos.

Sobre o tema, destaco orientação jurisprudencial:

“*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS.SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11.CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior; dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE n. 919.752-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 14.6.2016).*

A pretensão não merece, pois, amparo por qualquer ângulo que se analise a questão. Primeiramente, por não ser possível constatar a plausibilidade das alegações da Autora. Ademais, não verifico urgência na pretensão a configurar a presença do *periculum in mora*, sendo certo que a incidência da taxa nos moldes combatidos, ainda que questionável, não onera a requerente a ponto de prejudicar o exercício de seu objeto social.

Assim, deverá aguardar provimento jurisdicional a ser proferido em sede de *cognição exauriente*.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028365-60.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELCIO FERREIRA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROBERTO SOLIMEO - SP162275

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

**D E C I S Ã O**

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas-Gabinete do JEF de São Paulo - Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019512-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEIDECI RODRIGUES DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “*item 6*”, **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.**

10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequite, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022405-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO HENRY SANT ANNA - SP91805, EDUARDO ONO TERASHIMA - SP257225, JULIA SCHULZ ROTENBERG - SP345801, MICHELLE RODRIGUES MARTINS DA SILVA LIMA - SP371391

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, HELIBASE SERVICOS, COMERCIO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: RICARDO COLLUCCI - SP247986

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização do feito bem como, do traslado das peças dos agravos para estes autos, providenciada pela Assessoria do Juízo.

Petição ID 10660284: Tendo em vista a distribuição destes autos referente aos autos físicos autuados sob n. 0011142-24.2014.4.03.6100, dê-se vista à parte adversa para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022881-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANDRE BUONO CALAINHO

Advogado do(a) AUTOR: MILENA MOTTA DE ASSUMPCAO - RJ125615

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Na circunstância dos autos, a parte autora indica como documentos hábeis ao conhecimento e deferimento dos benefícios da assistência judiciária documento de imposto de renda.

De uma análise dos autos a parte autora teve como proventos à título de imposto de renda mais de R\$ 150.000,00 reais. Não há nenhuma caracterização de miserabilidade.

Este juízo compartilha que qualquer gente pode ter oscilações de recebimento de valores durante ao ano, quiçá até na vida, mas, no caso dos autos, não há nenhum elemento indicativo que a pessoa seja pobre.

Pelo contrário. Adquiriu imóvel em bairro nobre nesta cidade. Ou seja, detém um padrão de vida totalmente diferente das pessoas pobres, os quais, há proteção legal que garante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Veja-se que adotando este entendimento Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a questão consubstanciada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE PROCESSUAL POLICIAL MILITAR Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita - Presunção relativa do art. 5º, LXXIV, da CF - Subjetivismo da norma constitucional - Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Agravante que percebe vencimentos líquidos pouco acima de três salários mínimos - Caracterização da necessidade da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de prejuízo de seu sustento e da sua família Recurso provido." (Agravado de Instrumento 0068957-73.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Rubens Rihl - Rio Claro - 8ª Câmara de Direito Público - Julgado em 04/05/2011 - Data de registro: 04/05/2011).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte comprove a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF) para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, reputa-se necessitada a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual ao Imposto sobre a Renda. Montante que se aproxima do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para os mesmos fins. 3. Parte que auferir remuneração nessa faixa de rendimentos. Benefício indeferido. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de Instrumento 0080126-57.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Décio Notarangeli - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Julgado em 25/05/2011 - Data de registro: 25/05/2011).

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min<sup>a</sup> Eliana Calmon).

O Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; RT 833/213). Sem avançar a discussão sobre a supremacia da norma constitucional, estabelecidos os parâmetros, conclui-se que eles devem ser harmonizados, observando-se as hipóteses extremadas, que deverão ser resolvidas sob o comando do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Daí, o fundamento, que sem esse rigor, necessário para ponderar quais os realmente necessitados ter-se-ia a distribuição indiscriminada do benefício, sem critério lógico, todos teriam o direito ao favorecimento, o que não teria razão para a norma posta.

Por fim, a mera alegação desacompanhada de suporte documental, como já decidido:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO DESPROVIDO. A aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador da parte adversa o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei, quando vencido o beneficiário da gratuidade" (AI nº 2019098-83.2013.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2013).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*juris tantum*" e não "*juris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Em relação a questão referente à juntada do contrato, sendo que alega que ficou com a instituição financeira, a mesma não procede, pois, cabe a parte autora, o seu registro perante ao cartório de imóveis para liberação do valor financiado ao vendedor. Portanto, descabida a alegação, podendo, inclusive, diligenciar perante ao cartório de registro onde o contrato com força de escritura pública poderá ser extraída cópia do mesmo.

Aguarde o prazo legal para pagamento das custas processuais, a atribuição do valor correto à causa, recolhidas, prossiga-se bem com, referente à juntada do contrato objeto de discussão.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de produção antecipada de provas ajuizada por GUITOL INSPEÇÃO TECNOLÓGICO VEICULAR – EIRELI-ME (ATUAL DENOMINAÇÃO - LUMI-LOGÍSTICA DE UNIDADE MÓVEL EIRELI-EPP contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO SANTANDER.

Dita, em síntese, os pedidos formulados pela parte autora na proemial, *in verbis*:

- a) Seja recebida e autuada a presente ação; b) A concessão de medida liminar (conforme fundamentação supra), determinando a citação dos Réus para, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398 do CPC, apresentem os documentos da situação da conta bancária nº 6005525 constante do relatório BACEN CCS, bem como, quem são os sócios e representantes legais que constam do cadastro e se há alguma procuração vigente e em nome de quem está juntando tal documento, ou na impossibilidade, que declarem que não os possui; c) Seja a ação julgada procedente nos termos do art. 400 e incisos do CPC, com a conseqüente condenação em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência;

Constata-se que a intenção real da Autora é atacar, por via transversa, a efetividade das decisões judiciais proferidas em seu desfavor, as quais determinaram o bloqueio de ativos de sua titularidade, nos autos de processos diversos.

Nesse sentido, o pedido é inadequado à via processual eleita, sendo certo que **deve ser veiculado por meio de recurso próprio**, em cada um dos processos em que a Autora teve contra si determinada ordem de bloqueio de valores, cumprida, *ao que alega*, de forma ilegal e inconstitucional pelo BACEN.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja manejada de forma adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade “adequação”, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

No mais, na existência de máculas ou erros quanto ao deferimento de bloqueio de valores via sistema BACENJUD pelo Juízo do Trabalho, somente aquele, para tanto preparado, deverá conhecer das irrisignações apresentadas pela parte autora e somente com decisão transitada em julgado naquele Juízo, que a parte teria a remota hipótese de ajuizamento de ação judicial para discussão acerca da legalidade ou dolo quanto ao pedido de bloqueio.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028343-02.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RJ TRANSPORTES E LOCACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMARAL DE LIMA - SP151576

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de produção antecipada de provas ajuizada por RJ TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Dita, em síntese, os pedidos formulados pela parte autora, *in verbis*:

a) Seja recebida e atuada a presente ação; b) A concessão de medida liminar (conforme fundamentação supra), determinando que os Réus, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398 do CPC, apresentem os documentos da situação da conta bancária nº 130003462 constante do relatório BACEN CCS, bem como, quem são os sócios e representantes legais que constam do cadastro e se há alguma procuração vigente e em nome de quem está juntando tal documento, ou na impossibilidade, que declarem que não os possui; c) Seja a ação julgada procedente nos termos do art. 400 e incisos do CPC, com a conseqüente condenação em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência;

Constata-se que a intenção real da Autora é atacar, por via transversa, a efetividade das decisões judiciais proferidas em seu desfavor, as quais determinaram o bloqueio de ativos de sua titularidade, nos autos de processos diversos.

Nesse sentido, o pedido é inadequado à via processual eleita, sendo certo que **deve ser veiculado por meio de recurso próprio**, em cada um dos processos em que a Autora teve contra si determinada ordem de bloqueio de valores, cumprida, *ao que alega*, de forma ilegal e inconstitucional pelo BACEN.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja manejada de forma adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade “adequação”, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

No mais, na existência de máculas ou erros quanto ao deferimento de bloqueio de valores via sistema BACENJUD pelo Juízo do Trabalho, somente aquele, para tanto preparado, deverá conhecer das irresignações apresentadas pela parte autora e somente com decisão transitada em julgado naquele Juízo, que a parte teria a remota hipótese de ajuizamento de ação judicial para discussão acerca da legalidade ou dolo quanto ao pedido de bloqueio.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, pelo que **JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-24.2017.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO LAUDECI MANTOVANI, BARBARA CRISTINA RIBEIRO GARDIM, DELAINI TREMORI SIMOES DE ALMEIDA, DENIS TREMORI, EDIVANE PIVOVAR, LUCIA DE FATIMA PEREIRA LEITE MANTOVANI, GLADYS LILIANA USHER ZORZETTO, HELOISA HELENA FREIRE, ROSE DI BAPTISTA, YONE ALVES, VALDOMIRO JOSE LORENZATO

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

**No caso em apreço**, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011310-96.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSO ALVES DE ALMEIDA - SP281831  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SAO MIGUEL PAULISTA DA COMARCA DA CAPITAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO FERRARI - SP76181

**D E S P A C H O**

Vistos.

Autos conclusos em razão da petição apresentada pela CEF. Ciente este Juízo, será apreciada quando do cumprimento da parte corré.

Verifico que o advogado da parte autora não providenciou o cadastro do advogado do corréu - **OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SAO MIGUEL PAULISTA DA COMARCA DA CAPITAL.**

Assim sendo, providencie a assessoria a inserção do advogado no cadastro como propósito de receber intimações e publicações destes autos.

No mais, republique-se o despacho de minha lavra sob ID 8046177:

*"Vistos.*

*Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito indicado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Decorridos o prazo sem o pagamento voluntário, fixo:*

- a) o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento);*
- b) os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento);*

*Advirto que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§ 3, art. 523 do CPC).*

*Oportunamente, arquivem-se."*

Aguarde-se manifestação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020402-48.2002.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLASTICOS NOVACOR LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem a petição protocolizada fisicamente sob n.º. 2018.61000128292-1, datada de 31/08/2018, devendo anexar nestes autos virtuais.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 31 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026915-82.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO, FERNANDO D OLIVEIRA AFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE CASTRO PINHEIRO - SP360010

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE CASTRO PINHEIRO - SP360010

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026915-82.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO, FERNANDO D OLIVEIRA AFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE CASTRO PINHEIRO - SP360010

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE CASTRO PINHEIRO - SP360010

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026915-82.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO, FERNANDO D OLIVEIRA AFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE CASTRO PINHEIRO - SP360010  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE CASTRO PINHEIRO - SP360010

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008145-41.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOURIVALDO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Como propósito de ultimar as providências a serem dadas pelo Juízo, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

O pedido de soerguimento de valores, se for o caso, será apreciado em decisão definitiva

Após, conclusos, com urgência.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008145-41.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOURIVALDO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização do feito.

Como o propósito de ultimar as providências a serem dadas pelo Juízo, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

O pedido de soerguimento de valores, se for o caso, será apreciado em decisão definitiva

Após, conclusos, com urgência.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2018.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5020624-03.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALTERNATIVA CASA DO NATURAL E RESTAURANTE EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Autos retomados do JEF uma vez que o DD. Juiz oficiante nesta unidade jurisdicional, entendeu, à época, que a lide poderia ser dirimida perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

No entanto, para não prodigalizar maiores tumultos processuais, aceito a conclusão e ofício no feito, sem prejuízo, quando da análise do mérito, entender que a competência é adversa a defendida por decisão proferida no JEF.

Assim sendo, emende a parte autora a petição inicial para:

a) esclarecer, como indicado na inicial, que houve diligências perante à CEF com o propósito de se questionar a metodologia empregada nos empréstimos. Assim sendo, deverá fazer prova destes fatos, inclusive, com cópia de correios eletrônicos etc;

b) quanto ao pedido de exibição de documentos e contratos, mostrar documentalmente que fez previamente a sua solicitação mediante formulário próprio da instituição financeira.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento/extinção do processo.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001205-92.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAFOR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, EDUARDO SUESSMANN - SP256895, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal apresentou, com fundamento no art. 535, IV do CPC, impugnação ao cumprimento de sentença e pautou os seguintes pontos à impugnação (fls. 1201 a 1214):

a) excesso de execução;

b) que a parte autora utilizou-se para a realização da conta o IPCA-e, quando o correto seria utilizar-se a TR;

c) que uma vez não expedido o precatório, permanece aplicável o artigo 1º F da Lei n. 9.494/97 para incidência de atualização monetária (TR) até o momento da inscrição do precatório/RPV.

Remetidos os autos à contadoria judicial esta apresentou parecer nos seguintes termos: (i) o autor elaborou corretamente os cálculos nos termos do julgado; (ii) a União Federal utilizou a TR como fato de correção monetária a partir de julho de 2009.

Instada as partes a se manifestarem quanto ao parecer da contadoria judicial, observei o seguinte:

A exequente concorda com a conta elaborada pela contadoria judicial (Fl. 1376-1377).

Instada a se manifestar, a União Federal discorda do parecer contábil exorando que os cálculos devem ser pautados nos termos dos fundamentos jurídicos indicado na peça de impugnação ou seja, pela aplicação do IPCA-e (fls. 1378-1381).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

A controvérsia trazida à exame refere-se diante do cálculo da Contadoria Judicial e o cálculo da União diz respeito à aplicação do IPCA-E e da TR.

A União alegou que a TR deveria ser utilizada a partir de julho de 2009.

A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que reconstituem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:

#### 4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

##### 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORIN);

Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OIN);

Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;

Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;

Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN);

Lei n. 7.738, de 9.3.89;

Lei n. 7.777, de 19.6.89;

Lei n. 7.801, de 11.7.89;

Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufr);

Lei n. 9.065, de 20.6.95;

Lei n. 9.069, de 29.6.95;

Lei n. 9.250, de 26.12.95;

Lei n. 9.430, de 27.12.96;

Lei n. 10.192, de 14.2.2001;

MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002.

##### 4.2.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Cabe obter-se, ainda, que a questão foi exaustivamente analisada quando do julgamento do TEMA 810 pelo Supremo Tribunal Federal que fixou a seguinte tese:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Utilizando-se os critérios acima descritos, constantes da tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral, constante no site do Conselho da Justiça Federal, trata-se do mesmo parâmetro utilizado quando do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Os juros de mora não foram objeto de impugnação e tanto a Contadoria quanto a União apresentaram o mesmo índice.

Conclui-se, portanto, que o cálculo da Contadoria Judicial deve ser acolhido.

#### DECISÃO

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pela contadoria judicial (fl. 1376-1377)

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016462-62.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIO COSTA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO COSTA SANTOS - SP340014  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Diante da narrativa empregada nos autos, notadamente que a parte autora rematou, à vista, imóvel em leilão, bem como, diante da profissão que exerce, à guisa de maiores digressões, não se coaduna com a hipótese de ser pobre que não lhe permita arcar com as custas do processo.

Assim sendo, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010275-04.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS, COPERSUCAR S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS e por COPERSUCAR S/A** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional para “*conceder a segurança para o fim de reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes de verem apreciados os seus Pedidos de Ressarcimento de forma imediata, uma vez que ultrapassado o prazo legalmente determinado para a Autoridade Coatora, e, após ser reconhecido o direito ao ressarcimento, determinar que os créditos lançados sejam corrigidos monetariamente, pela Taxa SELIC, desde a data em que foram contabilizados na escrita das Impetrantes até a data de seu efetivo ressarcimento, em razão da constituição da Autoridade Impetrada em mora pela sua demora injustificada, conforme recente decisão do Plenário do E. STF (EDiv. nos ED no AgRgRExt nº299.605/PR). d) subsidiariamente, caso V. Exa. não entenda que o termo a quo para incidência da correção monetária seja da data em que foi contabilizado na escrita das Impetrantes, o que se admite apenas ad argumentandum tantum, que se digne determinar como termo a quo a data de protocolo de cada pedido de ressarcimento, à luz do entendimento exposto pelo E. STJ (RESP nº1.035.847/RS) em decisão anterior àquela proferida pelo Plenário do E. STF citado anteriormente*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O processo foi extinto, sem resolução de mérito, de forma parcial por meio da decisão id n. 8363722, a que se seguiu a oposição de recurso de embargos de declaração (id n. 9724950), os quais foram rejeitados (id n. 11271565).

A seguir, requereu a homologação da desistência da ação (id n. 11923269).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

A desistência em mandado de segurança, quando requerida por meio de advogado com poderes específicos, produz seus efeitos quando homologada por sentença, em qualquer momento processual, sem necessidade da observância das cautelas previstas pela Lei Processual para as demais demandas.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010275-04.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS, COPERSUCAR S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS e por COPERSUCAR S/A** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional para *“conceder a segurança para o fim de reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes de verem apreciados os seus Pedidos de Ressarcimento de forma imediata, uma vez que ultrapassado o prazo legalmente determinado para a Autoridade Coatora, e, após ser reconhecido o direito ao ressarcimento, determinar que os créditos lançados sejam corrigidos monetariamente, pela Taxa SELIC, desde a data em que foram contabilizados na escrita das Impetrantes até a data de seu efetivo ressarcimento, em razão da constituição da Autoridade Impetrada em mora pela sua demora injustificada, conforme recente decisão do Plenário do E. STF (EDiv. nos ED no AgRgRExt nº299.605/PR). d) subsidiariamente, caso V. Exa. não entenda que o termo a quo para incidência da correção monetária seja da data em que foi contabilizado na escrita das Impetrantes, o que se admite apenas ad argumentandum tantum, que se digne determinar como termo a quo a data de protocolo de cada pedido de ressarcimento, à luz do entendimento exposto pelo E. STJ (RESP nº1.035.847/RS) em decisão anterior àquela proferida pelo Plenário do E. STF citado anteriormente”*.

A petição veio acompanhada de documentos.

O processo foi extinto, sem resolução de mérito, de forma parcial por meio da decisão id n. 8363722, a que se seguiu a oposição de recurso de embargos de declaração (id n. 9724950), os quais foram rejeitados (id n. 11271565).

A seguir, requereu a homologação da desistência da ação (id n. 11923269).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

A desistência em mandado de segurança, quando requerida por meio de advogado com poderes específicos, produz seus efeitos quando homologada por sentença, em qualquer momento processual, sem necessidade da observância das cautelas previstas pela Lei Processual para as demais demandas.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009542-38.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GOMESFALCO TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409, VINICIUS GENARO PORTELA MOREIRA - SP383617

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID 9613835).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas, a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil, o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução nº. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011675-53.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

## DECISÃO

Vistos.

Autos retornados da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Diante dos judiciosos argumentos apresentados pela *e.*Juíza Titular daquela unidade jurisdicional, para não se arguir futura incompetência deste Juízo, dê-se ciência do "*decisum*" proferido por aquele Juízo em favor da parte autora, "*in verbis*":

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por AUTO POSTO PORTAL DO HORTO – COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA em face de ANP – AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO GAS NATURAL E BIO COMBUSTÍVEL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 204.020.2017.34.500897, referente ao processo administrativo nº 48620.000125/2017-15, bem como que a ANP se abstenha de promover a cassação do registro de seu estabelecimento, até o transitio em julgado desta ação.

Informa a parte autora que em sua atividade de comércio e revenda de combustíveis, foi multada no importe de R\$32.000,00 por suposto desrespeito à instrução normativa da ANP, pois nos termos do auto de infração houve irregularidades cadastrais, ausência de equipamentos e identificação de combustíveis.

Aduz que o auto de infração foi desproporcionalmente majorado, visto que as irregularidades nele apontadas são relacionadas à visualização do painel de preços, apresentação de registros atualizados e realização de operações em desacordo com a legislação, sem que sejam indicados ou explicitados quais quesitos ou dados necessários a essa verificação não se encontram presentes. Porém, conforme afirma, essas ocorrências não podem ser confirmadas, de modo que não são capazes de demonstrar a real motivação ou fundamentação para que a multa ora combatida seja aplicada de modo abusivo.

Sustenta, ainda, que não existe a suposta vantagem econômica que justifique uma multa majorada para R\$ 32.000,00, quando o valor mínimo é de R\$ 20.000,00, resultando em conduta abusiva e confiscatória.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente o feito foi distribuído perante a o E. Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual declinou da competência e determinou a redistribuição a este Juízo, por dependência ao processo sob o nº 5011669- 46.2018.4.03.6100.

Vejamos.

Os presentes autos tratam da suspensão da exigibilidade do **auto de infração nº 204.020.2017.34.500897**, referente ao processo administrativo nº 48620.000125/2017-15, cuja DF se deu em **21/02/2017**.

Por sua vez, o processo sob o nº 5011669- 46.2018.4.03.6100, em trâmite nesta 10ª Vara federal Cível, trata da suspensão da exigibilidade do **auto de infração nº 204.020.2017.34.500902**, referente ao processo administrativo nº 48620.000143/2017-05, cuja DF se deu em **23/02/2017**.

Não obstante o pedido expresso formulado na petição inicial, descabe atribuir a este Juízo a prevenção para processar e julgar todos os processos de autoria do "Auto Posto Portal Do Horto – Comércio E Serviços Automotivos Ltda."

Verifica-se que as lides versam sobre objetos distintos, não havendo falar, no presente caso, em conexão ou continência a ensejar a distribuição por dependência a esta Vara.

Assim, impõe-se a devolução dos presentes autos eletrônicos ao E. Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

No mais, prosseguindo com a análise da exordial emende a parte autora a petição inicial para juntar os autos cópia integral do procedimento administrativo nº. 48620.000125/2017-15, referente ao **auto de infração nº 204.020.2017.34.500897**.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015614-83.2005.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Quanto ao pedido formulado pela parte autora ID 11933107, ciência à União no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

Int.

**São PAULO, 29 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002617-60.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante **ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA (id n. 9965292)** em face da sentença terminativa proferida no id n. 8819257, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão ser corrigido por via do presente recurso, eis que o julgado não menciona, na sua parte dispositiva, a incidência da prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato omissão, eis que a incidência da regra da prescrição quinquenal foi expressamente mencionada pelo Magistrado sentenciante nas suas razões de decidir, não havendo qualquer vício no que tange à delimitação temporal dos efeitos da decisão.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008479-23.2018.4.03.6182 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DELTA LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando liminar para o fim de “*afastamento da aplicação da lei 12.973/14 por sua inconstitucionalidade, autorizando sim o cálculo e pagamento das contribuições PIS e COFINS, sem o ICMS em sua base de cálculo e a compensação dos valores pagos a maior dos últimos 5 anos*” (*ipsis litteris*).

Os autos vieram redistribuídos da 13ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, pretende a Impetrante ver-se desobrigada do recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, por gerar-lhe encargos fiscais adicionais.

Assim, ajuíza a presente demanda mandamental a fim de afastar a exigência do crédito tributário exigido. Pretende, ademais, em sede de liminar, a compensação dos valores pagos a maior relativamente aos últimos 05 (cinco) anos.

De início, independentemente do entendimento deste Juízo que será exposto adiante, ressalto a impossibilidade de se acatar o pedido de liminar formulado, nos termos do que estabelece o § 2º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, *in litteris*:

*“Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”*

Por outro lado, entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado n. 213 da Súmula do STJ, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às Impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-55.2018.4.03.6107 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANA MARIA MITIDIERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DEGOLIN NUNES - SP356355

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JULIANA MARIA MITIDIERO** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO**.

*Inicialmente*, a Impetrante requereu a suspensão da audiência agendada para 22 de fevereiro de 2018, no bojo do procedimento ético disciplinar n. 267/2017, tendo em vista que sua intimação para o ato se deu em prazo inferior ao que estabelece a Resolução n. 264, de 2013, da própria Autarquia interessada.

A presente demanda mandamental foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba, tendo aquele Juízo reconhecido sua incompetência para processar e julgar o feito, ao que foi redistribuído a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Recebidos estes autos virtuais em 22 de fevereiro de 2018, foi proferido despacho consultando-se a Impetrante acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito.

Em 28 de fevereiro de 2018, sobreveio petição informando acerca da redesignação da audiência em pauta disponível, tendo o patrono da Impetrante requerido sua intimação para o ato, bem assim a oitiva da testemunha arrolada por meio de precatória, tendo em vista a distância da sede do CREF – 4ª Região e a residência da Impetrante.

Determinou-se a notificação da Autoridade impetrada para que prestasse informações.

A seguir, a Impetrante informou acerca de nova audiência agendada para 19 de julho de 2018, às 11h00, a ocorrer na sede do Conselho, localizada na Rua Líbero Badaró, n. 377, Centro, São Paulo/SP. Nesse contexto, formulou **novos pedidos de liminar**, a fim de que seja determinada à Autoridade impetrada a oitiva da testemunha por ela arrolada, o Sr. Breno Guilherme Pavarini, por meio de precatória.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante está sendo investigada no âmbito do procedimento ético disciplinar n. 267/2017, em razão do óbito de aluno em aula de natação que conduzia junto ao Centro de Professorado Paulista, em Araçatuba/SP. No bojo dos autos, requereu a oitiva do Sr. Breno Guilherme Pavarini, por meio de carta precatória, em razão de residir este em Birigui/SP.

De fato, constata-se que a Resolução n. 264, de 2013 do Conselho Federal de Educação Física, prevê, em seu artigo 15 o direito do denunciado de arrolar testemunhas a ser ouvidas por meio de carta precatória, *quando residirem fora da área de abrangência onde ocorreu o fato*.

Nesse sentido, “*in litteris*”:

“Art. 15 - Na defesa prévia do Denunciado deverá constar o rol de testemunhas, já devidamente qualificadas, indicando, inclusive, os seus endereços completos e o respectivo Código de Endereçamento Postal.

§ 1º - O Denunciado poderá arrolar, no máximo, 03 (três) testemunhas, responsabilizando-se também pelo comparecimento espontâneo destas, independentemente de intimação.

§ 2º - Caso alguma testemunha resida fora da área de abrangência do CREF onde ocorreu o fato, o Denunciado poderá requerer a respectiva oitiva, por carta precatória, através da CEP do CREF de abrangência onde a mesma resida.”

Contudo, não há nos autos prova da negativa da Autoridade impetrada em cumprir a previsão normativa, a configurar a existência de ato coator.

Ante o exposto, **INDEFIRO O NOVO PEDIDO DE LIMINAR.**

Entretanto, a fim de evitar a ilegalidade dos atos referidos **determino a imediata intimação da Autoridade impetrada** para que tenha ciência da discussão e de seu dever de observar a lisura do procedimento ético disciplinar referido.

Outrossim, dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

LEONARDO SAFF DE MELO

JUIZ FEDERAL

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11788**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014666-20.2000.403.6100** (2000.61.00.014666-4) - SERGIO FANCHINI X ADRIANA LEAL FANCHINI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Diante do comprovante de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008158-82.2005.403.6100** (2005.61.00.008158-8) - EDILEUZA BEZERRA PASSOS X MARIA LUCIA MACHADO SIMAO X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA X SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO X WAGNER OTAVIO DE SOUZA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito, lembrando que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.

Na ausência de manifestação do interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação posterior.  
Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018929-80.2009.403.6100** (2009.61.00.018929-0) - EDER GONCALVES DEMARI X ANA PAULA JACON DEMARI(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Diante do comprovante de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012059-82.2010.403.6100** - ALBERTO MALTA DE SOUZA CAMPOS X RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito, lembrando que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.

Na ausência de manifestação do interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação posterior.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006491-46.2014.403.6100** - ALIRIO GOMES FERREIRA(SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do comprovante de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021368-54.2015.403.6100** - DELANO BASTOS DE MIRANDA(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Diante do comprovante de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011632-76.1996.403.6100** (96.0011632-6) - FLORENCIO MONTEIRO SOBRINHO X FRANCISCO RUFIN VIODRES X FRANCISCO THOMAZ NETO X GERALDO CESAR SALMAZZO X GERALDO SCIOLI X GERSON SILVA PRADO X GERALDO SOUZA FILHO X GLEIDE SELMA DE SANTANA HARFUCH X GILBERTO RIBEIRO DO VAL X GILBERTO VICENTE DE PAULA GOMIDE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FLORENCIO MONTEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria de fls. 634/635. Expeça-se alvará referente aos honorários advocatícios suplementares depositados a fl. 533, em nome do patrono dos exequentes Sr. Ovidio di Santis Filho, devendo este entrar em contato com a secretaria da vara, pessoalmente ou por telefone, para agendar data para a retirada do alvará. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046090-85.1997.403.6100** (97.0046090-8) - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA

Ciência à parte interessada (SEBRAE) do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, em dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000883-58.2000.403.6100** (2000.61.00.000883-8) - JOAO PAULO DESIDERIO X LUIZ HILARIO CABRAL X ROMULO ELIAS DOS SANTOS X ALVARO RIBEIRO DA SILVA X EURIPEDES APARECIDO DOS SANTOS X WILSON JOSE DE BRITO X LUIS HENRIQUE DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA SOUSA(SP038714 - GIL HERMETERIO MOREIRA FILHO E SP090341 - LINDOLFO JOSE SOARES FILHO E SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ ORPH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOAO PAULO DESIDERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HILARIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMULO ELIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeiram os autores/exequentes objetivamente, considerando-se que os depósitos de FGTS não são levantados através de alvará de levantamento, e, ademais, não há depósito referente a honorários advocatícios nos autos. No silêncio dos autores, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004586-60.2001.403.6100** (2001.61.00.004586-4) - DONIZETTI CORREA X DORALICE MARIA CAVALCANTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE MARIA CAVALCANTI

Rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor/executado à decisão de fl. 362, uma vez faltar na decisão atacada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material. Com efeito, como lembrado pela CEF em sua manifestação de fls. 368/371, além de depósito de valor a maior (já levantado pelo autor), a CEF efetuou outros créditos indevidos na conta FGTS de Donizetti Correa, conforme extrato de fls. 359/360, os quais foram oportunamente estornados. O que se pleiteia atualmente é a devolução do valor indevidamente sacado pelo exequente, e considerando-se que o mesmo não atacou diretamente os últimos cálculos apresentados pela Contadoria, estes restaram homologados, não havendo mais o que se questionar quanto à legitimidade da execução. Publique-se e após, tomem conclusos para apreciação do quanto requerido pela CEF a fls. 369/370. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016926-31.2004.403.6100** (2004.61.00.016926-8) - ARMCO DO BRASIL S/A(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA E SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS E SP207360 - SYLVIA LUIZA DAMAS PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X ARMCO DO BRASIL S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Considerando-se a redução na estimativa anterior feita pelo perito, dê-se nova vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015195-24.2009.403.6100** (2009.61.00.015195-0) - MUNICIPIO DE OSASCO(SP134797 - RENATO AFONSO GONCALVES E SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE OSASCO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE OSASCO

Não há que se falar em intimação pessoal do Município de Osasco nos termos do art. 535 do CPC, uma vez que o Município já fora intimado regularmente, na pessoa de seu procurador, conforme atesta fl. 257, verso, sendo certo que a intimação pessoal só se aplica àqueles que não podem ser intimados via DJE. Sendo assim, tendo o executado permanecido silente quanto à intimação para impugnar a execução, manifeste-se a CEF objetivamente, no prazo de dez dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005965-84.2011.403.6100** - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará referente aos honorários advocatícios devidos à CEF, conforme depósito de fl. 235, em nome do advogado indicado a fl. 237, devendo este entrar em contato com a secretária da vara, pessoalmente ou por telefone, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Após, com a juntada aos autos do alvará liquidado, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023289-87.2011.403.6100** - ANTONIO CYPRIANO - ESPOLIO X ANALIA BATISTA - ESPOLIO X CLEIDE MATHIAS DE OLIVEIRA(SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CYPRIANO - ESPOLIO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO CYPRIANO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANALIA BATISTA - ESPOLIO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANALIA BATISTA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos cálculos de execução apresentados pela parte autora, ora exequente, intime-se o IPESP- Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, ora executado, a manifestar-se nos termos dos arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027240-36.2004.403.6100** (2004.61.00.027240-7) - IRENE NEVES NARDIN(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURICIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IRENE NEVES NARDIN X UNIAO FEDERAL

Considerando que a execução contra a Fazenda Pública encontra-se satisfeita, proceda a Secretaria a extinção da execução através da rotina MV-XS.

Após, diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id **11077701**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377  
RÉU: CONSTRUTORA TERRA PAULISTA EIRELI  
Advogado do(a) RÉU: LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040

## DESPACHO

Proceda-se à intimação do autor do despacho de id **10564720** via DJe, através de seu advogado.

No mais, anote-se nos autos de nº **5004494-35.2017.403.6100** a conexão com este feito, para que os processos sejam julgados em conjunto, como solicitado pela parte requerida.

Quanto ao pedido de oitiva de testemunhas, reporto-me ao despacho proferido naqueles autos (id **5054226**). Aguarde-se a produção de prova pericial. Caso se mostre insuficiente, o pedido de produção de prova testemunhal poderá ser reapreciado posteriormente.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012057-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Quanto à preliminar de conexão entre este feito e o processo de nº **0037128-63.2003.403.6100** (25ª Vara Federal) arguido pela União em sua contestação, rejeito, com base no art. 55, §1º do CPC, tendo em vista que, embora o objeto dos dois processos seja parecido (não idêntico), o primeiro processo já foi sentenciado.

No mais, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014951-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

EXECUTADO: SERGIO FANCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

### **D E S P A C H O**

Nos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, certifique-se nos autos originais (Processo nº **0014666-20.2000.403.6100**) a interposição do presente Cumprimento de Sentença, remetendo-se aqueles autos, em seguida, ao arquivo.

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **8935720**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028315-34.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GISELE RIBAS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA - SP335609

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora comprovar nos autos que o débito apontado no SERASA refere-se à dívida por ela paga do contrato assinado com a Caixa Econômica Federal.

Por ora, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora comprovar nos autos o valor dos seus rendimentos ou recolher as custas iniciais nos termos da Lei 9.289/1996.

**São PAULO, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS SERGIO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO - SP291538

## **D E S P A C H O**

Venham os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005523-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## **D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.**

**Expediente Nº 11827**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022763-81.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-08.2015.403.6100 ()) - GILBERTO JOSE DA SILVA CONSERVACAO - ME X ALINE NASCIMENTO LUCIO DA SILVA E SILVA X ANDREA NASCIMENTO LUCIO DA SILVA(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP231595 - GILBERTO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fs. 287/314, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, parágrafo 1º do CPC.  
Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013780-59.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014547-34.2015.403.6100 ()) - NEIVA SILVA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.  
Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004662-79.2004.403.6100** (2004.61.00.004662-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IDARIO FERNANDES DA COSTA

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001313-63.2007.403.6100** (2007.61.00.001313-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029234-94.2007.403.6100** (2007.61.00.029234-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X VALERIA CRISTINA ZAMBON(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Considerando que a executada Valéria Cristina Zambon não foi localizada no endereço em que ocorreu a citação (fl. 158), forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da referida executada para intimação do bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 190/192.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003077-45.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIS CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados e o endereço do órgão pagador do executado.  
Após, cumpra-se o despacho de fl. 80.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003926-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN

Considerando que INFOJUD e o WEBSERVICE utilizam o mesmo banco de dados, defiro a consulta de endereços via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, a fim de trazer aos autos possíveis endereços dos executados.  
Caso localizado endereço ainda não diligenciado, cite-se os executados, expedindo carta precatória, se necessário.  
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020167-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIZUPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU X SONIA REGINA CAETANO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.  
Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 261.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002993-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARCI GUALTER DA CRUZ(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS)

Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros de fls. 202/203.  
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004766-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON SALES DIAS

Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros de fls. 137/138.  
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020303-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PIMENTEL IND/ E COM/ DE VELAS LTDA ME X MARCIO ANTONIO SILVA X VANIR DA SILVA

Defiro o pedido de fl 224, e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor modelo VW/Parati, ano 1984, modelo 1984 e placa CTR2733.

Defiro a expedição de ofício a SABESP e ELETROPAULO, para que estas forneçam os endereços em nome do executado Marcio Antonio Silva constante em seu cadastro. Para tanto, deverá a parte exequente informar os endereços das concessionárias ora mencionadas.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios, conforme deferido.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003259-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINEU VITOR RUGNA

Considerando a realização da consulta de bens automotivos de fls. 158, bem como a consulta da declaração de imposto de renda de fl. 160, indefiro as pesquisas requeridas à fl. 174.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001417-74.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BMJ PRO CONSULT ASSOCIADOS LTDA. - ME X JOSE VALTER SIMOES SANTOS X MICHEL RODRIGUES DE SOUSA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003160-22.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE VALMIR DE MENESES

Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros de fls. 89/90.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010424-90.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-87.2015.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARY APARECIDA MENDES COELHO(MG113142 - JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA)

Defiro a expedição de ofício para a instituição financeira para que informe a situação do contrato garantido com a alienação fiduciária. Para tanto, deverá a parte exequente informar os dados da instituição financeira.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016647-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUGATTHI TRANSFERS LOCACAO DE VEICULOS SS LTDA - ME X RODRIGO GONCALVES DE BARROS X CRISTINA VIEIRA TRAVAGINI DE BARROS(SP318582 - ELENI CASSITAS)

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021169-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSIMAR DE FATIMA ZUDDIO WEITZEL - ME X ROSIMAR DE FATIMA ZUDDIO WEITZEL

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024134-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X J. C. DA CRUZ ADEGA - ME X JOSE CICERO DA CRUZ

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000201-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO SHINITTI TADA - EPP X MARCIO SHINITTI TADA

Manifeste-se a parte exequente sobre as certidões negativa do oficial de justiça de fls. 114 e 116.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000464-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LASTRECRIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X SERGIO ALBERICO X GIUSEPPE ALBERICO(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Fl. 129: Defiro o prazo requerido pela exequente, de 20 (vinte) dias, para analisar o feito e dar-lhe o correto andamento.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarda-se provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006311-59.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IBIRAPUERA BEACH COMERCIO DE PRODUTOS E LANCHONETE EIRELI - ME X SIRLEIDE ALVES DA SILVA

Diante da manifestação de fl. 111, prossiga-se o feito em relação ao contrato nº 1155.734.0000205-01.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008874-26.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO APARECIDO GATTO CARNEIRO(SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA)

Tratando-se de valor irrisório, determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 107/108.

Defiro a pesquisa de bens automotivos através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para alcançar o fim almejado.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014111-41.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILTON CORREA SANCHES SANTOS

Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros de fls. 57/58.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015190-55.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANTONIO CACAO NETO

Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução, no arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017387-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X REZEMAR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME X JOAO GUMERCINDO MACHADO X RODRIGO FERREIRA MACHADO

Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros de fls. 174/176.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021232-23.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SARA LEITE PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0010693-66.2014.403.6100** - APARECIDA LUZIA GIROTTO X JOSE MAURO BOTTURA X ALEXANDRE HENRIQUE BOTTURA X JUSCELINA ZELINDA BOTTURA X SONIA MARIA TAFURI SESTARI X CELIA REGINA TAFURI PREVIDELLI X JOSE ANTONIO TAFURI X ALICE SABBATINO MICALI X MARIA ALICE MICALI DADA X WALTER CELSO MICALI X ANA CLAUDIA MICALI X ODETE DA SILVA MAIA PAGLIUSO X ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO X ROSA MARIA PAGLIUSO PEDRO X ROSA MARIA PAGLIUSO PEDRO X FRANCISCO ANTONIO PAGLIUSO NETO X CAJO ANTONIO POSSETTI X MARILENA BELINI BENATTI SALOMAO NICOLAU X NADIR GRESPI BENAGLIA X GILMARA GRESPI BENAGLIA PINCETTA X ADELIA OLAIA GUECOS X APARECIDA OLAIA GUECOS DURANTE X JOSE DONISETI OLAIA GUECOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0012336-88.2016.403.6100** - WILLY KIYOSHI OKAMOTO X WALTER TUYOSHI OKAMOTO JUNIOR X WESLEY AKIRA OKAMOTO X CLINEU TAKESHI OKAMOTO X KIYOME OKAMOTO KATO X IDUMI OKAMOTO(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública n] 0007733-75.1993.403.6100 no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-47.2018.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA MARIA PEREIRA THEODOZIO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE22633, MYRTIS GUIMARAES COSTA - PE34345, VICTOR CYRENO PEREIRA DE MELO - PE42423, JOAO LUIZ LESSA DE AZEVEDO NETO - PE32964, MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032

RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025849-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUZINO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO MOREIRA, FELICIA ROLLY SCHAFFER RODRIGUES, GERALDA BATISTA RIBEIRO, GILBERTO SERRANO, WALDY DOS SANTOS RIBEIRO, WALDEMAR CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0013790-50.2009.403.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028284-14.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior, providencie também o autor o recolhimento da custas de distribuição do feito, em quinze dias, uma vez não estar isento, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 9289/1996.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020884-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575  
EXECUTADO: SPAZIO SAN JULIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON CORREIA DE FARIAS - SP188448

## DESPACHO

Intime-se a exequente CEF a juntar aos autos os cálculos de execução, no prazo de cinco dias.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021439-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo IBAMA, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022683-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RIO BRANCO POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (id **12321677**).

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, em quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013360-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: VENICE VEICULOS E PECAS LTDA, GPV-VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

## DESPACHO

Diante do silêncio das executadas, requeira a parte exequente em prosseguimento, em quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025474-03.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: BATOM ROUGE CONFECÇÕES - EIRELI - EPP, ROSANGELA LIMA QUIRINO

## DESPACHO

Diante da certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação das requeridas, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014422-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIDNEY MARMILLI JUNIOR, ANDREA BELLENTANI MARMILLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034, MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034, MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Considerando-se a satisfação da execução, expeça-se o alvará de levantamento referente aos valores depositados pela CEF (ids **9360717** e **10653758**), devendo a parte interessada informar qual o advogado que deve constar no alvará, bem como entrar em contato com a secretaria da Vara para agendamento de data para a retirada do alvará.

Após a juntada aos autos do alvará, devidamente liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023280-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL CENTERMIX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009108-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDINILSON BUENO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SANTOS CILOTTI - SP248890

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

## **D E S P A C H O**

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAYLOR DAMASIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## **D E S P A C H O**

Informe a CEF, em dez dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011251-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VOLP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA - SP162263

## DESPACHO

Diante da satisfação da execução, venham os autos conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016513-73.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

## DESPACHO

Id **10686582**: ciência à autora.

Nada mais sendo requerido pelas partes, em dez dias, tomem conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019488-34.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ROCHA COUTINHO - SP337394  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Venham os autos conclusos para homologação do pedido de desistência formulado pela autora.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010204-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: G R A HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

### DESPACHO

Defiro o pedido de prova pericial formulado pela autora, nomeando, para tal mister, **Waldir Luiz Bulgarelli** (contador).

Apresentem as partes, no prazo de quinze dias, quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert*, por *e-mail*, a apresentar estimativa de honorários, em quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014957-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
EXECUTADO: AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HALLEY HENARES NETO - SP125645, VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224

### DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0012870-91.2000.4.03.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027407-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENVISION PM GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451, LUIZ

HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014113-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FROES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS HEIDRICH - SC32711, NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

## **24ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025956-14.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDUMIRO ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E C I S Ã O**

Converto a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência em diligência.

Pela decisão ID 11762220 foi determinado ao autor que regularizasse a petição inicial para que: (a) atribua à causa valor equivalente ao conteúdo econômico da demanda, considerando que “nas causa em que se visa a anular atos referentes ao processo de execução extrajudicial, o valor da causa deve corresponder ao bem objeto da expropriação” (STJ, REsp. nº 643.782, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJE de 26.04.2010); (b) comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3; (c) inclua no polo ativo a sua ex-cônjuge, Sra. Jane Christihan Gomes de Oliveira, tendo em vista que figura como mutuária fiduciante do imóvel; (d) traga aos autos cópia integral do contrato de financiamento e a matrícula recente e atualizada do imóvel.

O autor peticionou ID 12210264 corrigindo o valor atribuído à causa bem como complementando a diferença apontada, trouxe aos autos cópia do contrato de financiamento e matrícula do imóvel objeto da demanda.

No entanto, com relação à inclusão da sua cônjuge Sra. Jane Christihan Gomes de Oliveira no polo ativo alegou que não pode atender pois é advogado adverso na ação de divórcio dos cônjuges sendo impedido de atuar em favor da mesma.

O artigo 73, do Novo Código de Processo Civil dispõe:

*Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.*

*§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:*

*I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;*

*II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;*

*III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;*

*IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.*

*§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de comosse ou de ato por ambos praticado.*

*§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.*

A justificativa do advogado do autor não procede pois não significa que atuará em seu favor mas tão somente procederá a sua inclusão no polo ativo sendo que a mesma poderá ser representada por outro advogado.

Desta forma, cumpra o autor o item 'c' da decisão ID 11762220 no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023997-84.2004.403.6100** (2004.61.00.023997-0) - SUELI TORRES BATISTA X MARIA TORRES BATISTA(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP184941 - CELIA DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

- 1- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado às fls.416/440, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 2- Fls.441/442 - Diante do alegado pelo Sr. Perito, defiro a majoração dos honorários periciais em 03 (três) vezes o limite máximo, nos termos em que dispõe o art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
  - 3- Ao término do prazo para esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração, observadas as formalidades legais.
- Oportunamente, voltem os autos conclusos.  
Int. e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022091-88.2006.403.6100** (2006.61.00.022091-0) - INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA- IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP244540 - PATRICIA SA MOREIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ) X INSS/FAZENDA

- 1- Diante da manifestação do Sr. Perito às fls.467/474, e considerando os questionamentos formulados pelas partes às fls.457/458 (AUTORA) e 461/462 (RÉ), arbitro os honorários periciais em R\$ 13.750,00 (quatorze mil reais)  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA proceda o depósito do valor dos honorários.
  - 2- Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.
- Oportunamente, voltem os autos conclusos.  
Int. e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005310-49.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003167-2) ) - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a fase probatória.

- 1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.
  - 2- Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL da guia de fl.1004, COM incidência do imposto de renda, depositados na agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB Justiça Federal Pedro Lessa nº 0265, Conta Corrente nº 701.189-2, com data de início em 05/07/2012.
- Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.  
Int. e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017727-63.2012.403.6100** - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.3002/3005, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.  
Oportunamente, voltem os autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015069-95.2014.403.6100** - HUVISPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA(SC041483 - GUILHERME KIM MORAES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Antes de apreciar o requerido pela parte autora às fls.214/215, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o RÉU informe a este Juízo acerca do pedido de insubsistência do Auto de Infração nº 1001130008674, conforme alegado às fls.208/209.  
Oportunamente, voltem os autos conclusos.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016812-43.2014.403.6100** - STHAFI ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- 1- Arbitro os honorários periciais em R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA proceda o recolhimento do valor, facultando o parcelamento do pagamento dos honorários em 02 (duas) vezes, num prazo de 30 (trinta) dias.
  - 2- Comprovado o pagamento, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.
- Oportunamente, voltem os autos conclusos.  
Int. e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024906-77.2014.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Tendo em vista a concordância das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 18.250,00 (dezoito mil e duzentos e cinquenta reais). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA proceda o depósito do valor dos honorários.
  - 2- Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012885-35.2015.403.6100** - SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

- 1- Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.240,00 (cinco mil, duzentos e quarenta reais). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA proceda o depósito do valor dos honorários.
  - 2- Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023790-02.2015.403.6100** - PORT ROCHELLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.SPE(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

- Fls.322/333 - Anote-se.  
Republique-se o despacho de fl.314.  
Oportunamente, voltem os autos conclusos.  
Int. e Cumpra-se.

**DESPACHO DE FL.314:**

- 1- Preliminarmente, providencie a Secretaria tão somente a juntada aos autos da petição datada de 24/07/2018 (Protocolo nº 2018.61000106076-1), devendo os documentos que a acompanham permanecerem na contracapa dos autos, para que sejam digitalizados, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006.
  - 2- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA na petição supramencionada, assim como os assistentes técnicos indicados. Oportunamente, voltem os autos conclusos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018905-08.2016.403.6100** - EME4 INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. X MARCELO MASSA X LUIZ MASSA FILHO(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

- 1- Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.401 (parte RÉ) e 404 (parte AUTORA), assim como os assistentes técnicos indicados às fls.400 (parte RÉ) e 402 (parte AUTORA).
  - 2- Cumpra-se o item 2 do despacho de fl.399, intimando-se o Sr Perito para estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017619-68.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010248-87.2010.403.6100 ( ) ) - CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONCALVES SCANFERLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

- Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.  
Traslade-se cópia de fls. 112/128, para os autos da ação de Execução.  
Após, desapense-se e arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004761-92.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014006-98.2015.403.6100 ( ) ) - DANIEL PEREIRA COSTA(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que o EMBARGANTE cumpra integralmente o despacho de fl.29, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027228-71.1994.403.6100** (94.0027228-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECNOOBRAS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO DOMINGUES CARDOSO X PAULO ROBERTO MASSOCA(SP249496 - DANILO JOAQUIM DE LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo) observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032982-52.1998.403.6100** (98.0032982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COCUERA CENTER MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X JOEL GARCIA DA SILVA

Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente os documentos que comprovem o alegado à fl.358.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004327-21.2008.403.6100** (2008.61.00.004327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PIZZARIA BOM GOSTO LTDA - ME X ROSINES APARECIDA CONCEICAO X FELIPE MIRANDA BASTELLI

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010809-82.2008.403.6100** (2008.61.00.010809-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

1- Indefiro o requerido à fl.182, tendo em vista que as providências já foram realizadas às fls.161/163 e 165.

2- Tendo em vista o cancelamento do Alvará por vencimento, reexpeça-se o mesmo.

Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para agendamento de data para retirada do Alvará a que faz jus.

3- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015993-19.2008.403.6100** (2008.61.00.015993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ESSENCIAL COM/ E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA EPP X VANIRIA DINIZ SILVA

1- Fl.200 - Defiro o requerido.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da EXEQUENTE, referente ao valor penhorado online através do sistema BACENJUD (fls.194/195).

Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus.

2- Expeça-se Mandado para Levantamento da penhora realizada às fls.109/111.

3- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis

para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016625-45.2008.403.6100** (2008.61.00.016625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA BOLSAS ME X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020546-12.2008.403.6100** (2008.61.00.020546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA SOFA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAIS LTDA X NAWF SAID ORRA X EDIVALDO ALVES DA SILVA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022584-60.2009.403.6100** (2009.61.00.022584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RAQUEL DO PRADO PEREIRA

Fls.210/211 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.209.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010248-87.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeira a parte AUTORA o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001508-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FAGUNDES TEIXEIRA COM/ LTDA ME X ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGA X DISLANI CAMPOS FAGUNDES

Diante do alegado e requerido à fl.220, defiro o prazo suplementar e oimprorrogável de 60 (sessenta) dias para que a EXEQUENTE diligencie o regular prosseguimento do feito.

No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando a juntada do Mandado de Intimação às fls.218/219, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009164-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

Fl.214 e 215 - Defiro o requerido.

a) Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da EXEQUENTE, referente aos valores penhorados através do sistema BACENJUD (fls.205/209).

Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus.

b) Expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação do bem móvel penhorado às fls.174/179.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010569-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAMILIA AGA PIZZARIA LTDA-ME X ALEX DE MORAES GARCIA X GLEISON SILVA SOUZA

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que, nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de nova data para retirada dos Alvarás de Levantamento a que faz jus.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018552-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AILTON GERMANO DIAS

Fls.98/99 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.97, diligenciando o regular prosseguimento do feito.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o despacho de fl.89.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022117-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA - ME X MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA X JEREMIAS RODRIGUES DE ALMEIDA

Diante do alegado e requerido à fl.131, defiro o prazo suplementar e oimprorrogável de 60 (sessenta) dias para que a EXEQUENTE diligencie o regular prosseguimento do feito.

No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando a juntada do Mandado de Intimação às fls.130/131, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005038-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALGARTE COMERCIAL LTDA - ME X VILMA DOS SANTOS ALGARTE

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005364-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANPORT COMERCIO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI X ADOLFO ALON WEISSMAN

1- Fls.131/132 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o item 2 do despacho de fl.127.

2- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009381-55.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DC TURTCHIN PLANEJAMENTO E DESIGN EIRELI X MICHEL TURTCHIN

Tendo em vista a petição de fl.125, noticiando a composição entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022304-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METALURGICA PANELLI LTDA - EPP(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X RICARDO PANELLI X RENATO PANELLI X MARIA THEREZA PANELLI X FERNANDO PANELLI

Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente os documentos que comprovem o alegado à fl.240.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002293-29.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE BARBOSA DA COSTA

Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o EXEQUENTE apresente os documentos que comprovem o alegado às fls.48/49.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011376-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X APLAS DIGITALIZACAO EIRELI - EPP X ALESSANDRA DE AGUIAR RIBEIRO GODOY CORREA X MARCELO GODOY CORREA

Fl.170 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014006-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INCONORT CONSTRUTORA LTDA X APARECIDA DE MIRANDA PINHEIRO BORGES X DANIEL PEREIRA COSTA

Fl.157 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015962-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BAZAR E PAPELARIA C & R LTDA - ME X FABIANA SANDRA DE LIMA PONTES X JOAQUIM BATISTA MEDEIROS

Fls.132/133 - Defiro o prazo suplementar e improporável de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.131, diligenciando o regular prosseguimento do feito.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho supramencionado.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016252-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X H S DA SILVA - APOIO EMPRESARIAL - ME X HAROLDO SILVIO DA SILVA X RENATO FRANCISCO DUARTE

Fls.68/69 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020159-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. - EPP X RICARDO MACARI X REINALDO MACARI

Fls.123/124 - Defiro o prazo suplementar e improporável de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.122, diligenciando o regular prosseguimento do feito.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho supramencionado.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001345-53.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TECNICA DE DOCUMENTOS S/S LTDA - EPP

1- Preliminarmente, ciência à EXEQUENTE acerca do alegado e requerido pela Executada às fls.39/46, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Fl.38 - Ciência à EXEQUENTE.

3- Regularize a EXECUTADA sua representação processual, apresentando procuração em sua via original, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005325-08.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADEMIR RODRIGUES DA COSTA

Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente os documentos que comprovem o alegado à fl.58.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007359-53.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON PONTCHARTRAIN(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR E SP315174 - ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.91/93 - Assiste razão ao EXEQUENTE.

Intime-se a EXECUTADA para que pague o valor apontado pelo Exequente às fls.94/107, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010679-14.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X VALE DOS TUBOS E CONEXOES LTDA - ME X MARIA JOSINEIDE DOS SANTOS X EGIDIO GOIS ALEIXO

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho de fl.49.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013880-14.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X VANIA MARIA BULGARI

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, bem como do alegado falecimento da Executada à fl.28, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016251-48.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X SEAL SEGURANCA ALTERNATIVA EIRELI

Fls.28/34 e 35/36 - Ciência à EXEQUENTE acerca do alegado e requerido pela Executada, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se em Secretaria o término do pagamento das parcelas mensais e, oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017412-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ABRIL TECNOLOGIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP X ILDEFONSO OCTAVIO SEVERINO GARCIA

Fl.41 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019419-58.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI - EPP X CLAUDIO MAMERE X ANA PAULA VEDANI

Fl.66 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.65.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020697-94.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X SUSANA MAGDALENA FOLDIAK LA FARINA-PUBLICIDADE E TREINAMENTOS

Preliminarmente, esclareça a EXEQUENTE o requerido à fl.35, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0020757-38.2014.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSWALDINA PEREIRA RASCACCI - ESPOLIO X CRISTINA RASCAZZI X LUCIA RASCACCI FERREIRA CAMPOS X ELISABETE RASCACCI DONCHE-GAY

Fls.86/87 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o item 2 do despacho de fl.68, diligenciando o regular prosseguimento do feito.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 3 do despacho supramencionado.  
Oportunamente, voltem os autos conclusos.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022661-66.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELISEU DE ALMEIDA POINT COMESTIVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELISEU DE ALMEIDA POINT COMESTIVEIS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, os valores de ICMS recebidos/recolhidos em favor dos respectivos entes tributantes, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde setembro de 2013.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais). Custas ID 10722901.

Pela decisão ID 10743851 a liminar foi indeferida, bem como foi determinado ao impetrante a emenda da inicial, para o fim de (i) adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado ou, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído, justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos; e (ii) a comprovação de recolhimento de eventual diferença de custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, o impetrante apresentou o comprovante de custas complementares ID 11258239.

Pelo despacho ID 11264507 constou que na petição do impetrante ID 11258239 não foi apontado o novo valor atribuído à causa bem como que as custas recolhidas no valor de R\$ 1.690,38 não guardam relação com qualquer valor de causa ofertado e o seu código de recolhimento 18.826-3 não pertence a Justiça Federal de Primeiro Grau.

Intimado, o impetrante não cumpriu a determinação do despacho ID 11264507 tendo permanecido silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, os valores de ICMS recebidos/recolhidos em favor dos respectivos entes tributantes, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde setembro de 2013.

Tendo em vista a constatação de irregularidades na peça inicial, foi determinada a sua emenda, sob pena de extinção do feito (ID 11264547 e ID 11264507).

Não tendo o impetrante cumprido a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, a petição inicial há que ser indeferida.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

*Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte impetrante por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

**P.R.I.**

**São Paulo, 19 de novembro de 2018.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028260-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNISA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **TECNISA S.A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de contribuições sobre a folha de salários vertidas a “terceiros” (SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação) que incidam sobre o adicional constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença (por motivo de doença ou acidente), o salário maternidade, o adicional noturno e as horas extras.

Afirma a impetrante, em síntese, que a incidência das referidas contribuições sobre as referidas verbas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **parcialmente presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11º:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)*

*Art. 201. [...]*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso).*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I “a” da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)*

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Observa-se ser recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Tal raciocínio é integralmente aplicável às contribuições vertidas a terceiros, uma vez que possuem a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação; do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, *caput* e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; e do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

Fixadas tais premissas, verifica-se que, visando uniformizar a jurisprudência, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, analisado pelo rito dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, de que **não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado** (Tema/Repetitivo nº 478), **o terço constitucional de férias**, gozadas (Tema/Repetitivo nº 479) ou indenizadas (Tema/Repetitivo nº 737), e **a quantia paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** (Tema/Repetitivo nº 738).

Ressalva-se apenas que, em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Por outro lado, **quanto ao salário-maternidade**, curvo-se igualmente ao entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, também submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), decidiu pela incidência da contribuição em comento sobre referida verba.

Do mesmo modo, as verbas pagas a título de **adicional quando os empregados exercem jornada superior à avançada (horas extras e seu respectivo adicional)** possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais.

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória **das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno**, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

"IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes às horas extras e seu respectivo adicional, bem como sobre os valores de adicional noturno.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão-somente para suspender a exigibilidade das contribuições ao FNDE (salário-educação), SESC, SENAC e SEBRAE incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio-doença, por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias, e sobre o aviso prévio indenizado.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas.

Em seguida, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027733-34.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAMAFER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LEITE DA CRUZ PITMAN - SP395862, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLAMAFER COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.-EPP** contra ato do **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando o **recálculo dos débitos consolidados objeto dos parcelamentos ordinários nºs 19679-406284/2017-56, 19679-407524/2017-30, 19679-403434/2018-51, 18186-724778/2018-80, 19679-406711/2018-87, e 19679-408221/2018-15, do PERT-PGFN recibo nº 00000000172629091135, e do PERT-RFB nº 0894499989324023823**, mediante a exclusão do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado em NF-e e do valor das próprias contribuições da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS abrangidas nos referidos parcelamentos no período relativo aos últimos 5 (cinco) anos.

A impetrante relata ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais e às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Informa que ao aderir aos parcelamentos aludidos alhures, incluiu créditos das referidas contribuições calculados conforme o entendimento do fisco, porém argumenta que, tratando-se de matéria unicamente de direito, é cabível “*discutir o tema em espécie sem que tenha seu parcelamento de qualquer forma prejudicado*” e para que “*após o trânsito em julgado do presente writ será mister que a administração federal proceda à recomposição do valor devido, excluindo-se o valor das próprias contribuições e do ICMS destacado nas operações que ensejaram a base decálculo da contribuição ao PIS e da COFINS confessados nos parcelamentos (PERT e ordinários)*”.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 12150659 e ID 12150662).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial, ao menos em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições discutidas, não vislumbro a presença do *periculum in mora*.

O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação.

No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.

O fato de se discutirem valores que foram objeto de diversos parcelamentos denota que o montante controvertido, já em si diminuto quando comparado ao valor total das exações, encontra-se ainda mais diluído nas diversas prestações.

Assim, torna-se difícil presumir de sua inclusão no montante consolidado qualquer impacto substancial nas obrigações da impetrante perante o fisco, momento diante da inexistência de qualquer apontamento quanto a qual seria o efetivo impacto da exclusão dos valores discutidos no valor de cada uma das parcelas vincendas dos parcelamentos.

De sua sorte, eventual determinação de recálculo das prestações, dado o benefício discutível, e a indubitável movimentação do escasso capital humano da administração tributária se mostraria assaz desproporcional dado o caráter provisório de uma medida liminar e a sempre presente possibilidade de reversão da medida, com nova movimentação do aparato burocrático para retorno ao *status quo ante*.

Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, momento ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos.

Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº 12.016/2009.

**Encaminhem-se os autos ao SEDI** para a anotação do valor da causa, que corrijo de ofício, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil para **R\$ 37.430,36**, por ser o valor discutido nos autos, conforme tabela ID 12152315.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprove o recolhimento da diferença de custas judiciais (R\$ 137,15) na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução nº 411 CA-TRF3.

Comprovado a complementação das custas iniciais nos termos supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem informações no prazo de 10 (dez) dias, dê-se ciência ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada e, antes de promover a conclusão para sentença, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Decorrido o prazo consignado e silente a parte, retornem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024442-26.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENJOY FOOD ALIMENTOS E EVENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MANHAES DE ALMEIDA - SP90970, ANDRE MARTINS HUMPHIR - SP338826

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO

## DECISÃO

Recebo a petição ID 12226568 (e anexos) como emenda à inicial.

Inexistindo fato novo apto a ensejar a modificação do posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão ID 11560756 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado pela impetrante.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022872-05.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METAL MARC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA - SP215787  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Diante da petição da impetrante ID 12206651 determino a exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO do polo passivo do presente mandado de segurança e determino a notificação do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR (DELEX) para que preste informações no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Paulo, 13 de novembro de 2018.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
MMo. Juiz Federal

**Expediente Nº 3876**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0032813-55.2004.403.6100** (2004.61.00.032813-9) - JORGE CIR OLIVEIRA DA SILVA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 336/337: Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do despacho de fl. 332.

No silêncio, sem que se cogite de nova dilação de prazo, voltem conclusos para extinção.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005880-40.2007.403.6100** (2007.61.00.005880-0) - CARLOS ALBERTO PRANDINI X DIRCEU LOPES X EUCLIDES MOREIRA LIMA X FABIANO COSENTINO RODRIGUES X GIL VIEIRA DE AVILA RIBEIRO X HAMILTON CAMPOS X JOSE JOAQUIM DE SOUZA X LUCIANO CREMASCO X PEDRO SARZI JUNIOR X WAGNER ANTONIO PARDINI (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga destes autos físicos a fim de promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cumprindo ao Exequente instruí-lo com as cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 e incisos da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução PRES. 147/2017, é lícito ao Exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, o Exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição, inclusive, por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pelo Exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se (findos), nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017.

No silêncio do Exequente, arquivem-se (findos).

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031987-24.2007.403.6100** (2007.61.00.031987-5) - CAMARA MUNICIPAL DE PAULINIA (SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga destes autos físicos a fim de promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cumprindo ao Exequente instruí-lo com as cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 e incisos da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução PRES. 147/2017, é lícito ao Exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, o Exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição, inclusive, por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pelo Exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se (findos), nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017.

No silêncio do Exequente, arquivem-se (findos).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022253-15.2008.403.6100** (2008.61.00.022253-7) - BEATRIZ VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA ROSA X LUIS OTAVIO PASQUALE ROSA(SP278023 - ANA FRANCISCA FACCHINI BASSETTO E SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga destes autos físicos a fim de promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cumprindo ao Exequente instruí-lo com as cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 e incisos da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução PRES. 147/2017, é lícito ao Exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, o Exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição, inclusive, por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pelo Exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se (findos), nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017.

No silêncio do Exequente, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012344-75.2010.403.6100** - JOSE DE ALENCAR MATTA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga destes autos físicos a fim de promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cumprindo ao Exequente instruí-lo com as cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 e incisos da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução PRES. 147/2017, é lícito ao Exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, o Exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição, inclusive, por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pelo Exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se (findos), nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017.

No silêncio do Exequente, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025198-04.2010.403.6100** - TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA X TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga destes autos físicos a fim de promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cumprindo ao Exequente instruí-lo com as cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 e incisos da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução PRES. 147/2017, é lícito ao Exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, o Exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição, inclusive, por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pelo Exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se (findos), nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017.

No silêncio do Exequente, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007836-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON LEANDRO RODRIGUES

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003795-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELANO SILVA LIMA

Fl. 170: Considerando a realização neste juízo de Inspeção Geral Ordinária no período de 04 a 08 de junho de 2018, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para réplica e especificação de provas, no termos do despacho de fl. 169.

Abra-se vista à DPU para especificação de provas.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002098-44.2015.403.6100** - DENIS LUCAS - ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga destes autos físicos a fim de promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cumprindo ao Exequente instruí-lo com as cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 e incisos da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução PRES. 147/2017, é lícito ao Exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, o Exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição, inclusive, por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pelo Exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se (findos), nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017.

No silêncio do Exequente, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012430-70.2015.403.6100** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUB;CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P.(SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe).

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga destes autos físicos a fim de promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, cumprindo ao Exequente instruí-lo com as cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 e incisos da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução PRES. 147/2017, é lícito ao Exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, o Exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição, inclusive, por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pelo Exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se (findos), nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017.

No silêncio do Exequente, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007847-08.2016.403.6100** - BRF S.A.(SP310314A - OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E RS036568 - HENRIQUE JOSE DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Considerando a interposição de apelação pelo Conselho réu às fls. 379/410, abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007957-07.2016.403.6100** - SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES

As partes ao manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais apresentada, a consideraram excessiva e reiteraram o desinteresse na sua realização. Todavia, o art. 370 do Código de Processo Civil permite ao juiz converter o julgamento em diligência e determinar, de ofício, a realização da prova que entender indispensável para o correto deslinde da demanda, inclusive, de prova pericial. Com efeito, a produção de provas tem por destinatário imediato o juiz da causa, com vistas à formação de sua convicção quanto à matéria posta a desate, de modo que apenas ele detém autoridade para averiguar a necessidade de determinar a sua realização ou não.

Desse modo, deve a decisão de fl. 114 ser prestigiada, com a manutenção da prova pericial designada.

Assim, considerando o caso concreto, máxime levando-se em conta que o valor dos honorários, no montante pretendido, representaria significativo percentual do valor da causa, conforme aponta a autora à fl. 129, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor proporcional ao trabalho a ser desempenhado pelo perito, conforme casos semelhantes em curso neste mesmo juízo.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor referente aos honorários aqui fixados.

Após, voltem-me os autos conclusos para designação de data para início dos trabalhos pelo perito, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008797-17.2016.403.6100** - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.(SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO E SP305534 - ADRIANO BOSCO OKUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao IPEM-MT.

Com efeito, a Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da validade da intimação da Fazenda Pública, por carta, com aviso de recebimento, quando a comarca ou subseção judiciária não for sede da representação do referido ente público. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL - FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - REMESSA DOS AUTOS PELO CORREIO. A Justiça não está obrigada a remeter os autos ao representante da Fazenda Pública, quando seu representante reside fora da Comarca, a fim de se proceder à intimação. Recurso improvido.(STJ - REsp: 166812 MG 1998/0016977-6, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 04/06/1998, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 24.08.1998 p. 23)

Assim, considero válida a intimação do IPEM/MT realizada por meio de oficial de justiça.

Certifique a secretaria o decurso de prazo para o IPEM/MT especificar provas. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015202-69.2016.403.6100** - ALIANZA GESTAO DE RECURSOS LTDA(RJ169984 - JORGE LUIZ DA SILVA FILHO E RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Intime-se o Conselho apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, §§ 2º, 3º e 5º).

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo a apelada ser intimada para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025093-17.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E SP157013 - MARCIO MARCUCCI E SP314247B - VINICIUS JOSE ALVES AVANZA)

Intime-se o Apelante (PROCON-SP) para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 0,5 Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, §§ 2º, 3º e 5º).

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo a Apelada (CEF) ser intimada para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022912-19.2011.403.6100** - REISTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REISTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024446-56.2015.403.6100** - EUNICE TEREZINHA DE OLIVEIRA BUENO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EUNICE TEREZINHA DE OLIVEIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 126/127: Ciência à Exequente acerca do depósito efetuado pela CEF.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do(a) advogado(a)/sociedade de advogados exequente, necessários à efetivação da transferência do valor depositado pela CEF. Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Oportunamente, volte concluso para extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011778-34.2007.403.6100** (2007.61.00.011778-6) - ARACY NEYDE OLIVEIRA DE FRANCA(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL X ARACY NEYDE OLIVEIRA DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 321/326.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028366-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA YUMI YAMASAKI - SP159045

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Comprove a autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, volte concluso para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2018 230/1085

**Expediente Nº 3919**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002976-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE LUIS HENRIQUE DE CARVALHO

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Fl. 169: HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença e, por conseguinte, JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

**MONITORIA**

**0016088-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Vistos em sentença. Tendo em vista que a parte autora, apesar de pessoalmente intimada (fls. 76/76v.), deixou de dar cumprimento ao despacho (fl. 73), JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0052455-29.1995.403.6100** (95.0052455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUELI RODRIGUES MARTELO

Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 298), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino o desbloqueio dos valores indisponibilizados via sistema BacenJud (fls. 266/268). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de constituição de advogado pela parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015360-13.2005.403.6100** (2005.61.00.015360-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GIL GARCIA DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP143680 - REGINA CAVALCANTE DI GIACOMO)

Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 296), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista sua fixação no âmbito dos Embargos à Execução n. 0021444-93.2006.403.6100 (fls. 89/91). Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027464-03.2006.403.6100** (2006.61.00.027464-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAEG COM/ E IND/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA X MARCO MILITERNO DA FONSECA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA

Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 437), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino o desbloqueio dos valores indisponibilizados via sistema BacenJud (fls. 197/200). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos pela parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029249-63.2007.403.6100** (2007.61.00.029249-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRHAFFITTE SERVICOS DE DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X SONIA BETTY AUGUSTIN VALENTE X ROBERTO CARLOS PEREIRA

Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 334), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de constituição de advogado pela parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030241-24.2007.403.6100** (2007.61.00.030241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANA LOPES RAFAEL - ME X ADRIANA LOPES RAFAEL

Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 646), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034049-37.2007.403.6100** (2007.61.00.034049-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Vistos em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 374), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.Por conseguinte, determino a liberação, via sistema RENAJUD, da restrição de transferência sobre o veículo de placa DDJ 4431 (fl. 352).Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002728-47.2008.403.6100** (2008.61.00.002728-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X OSASFER FERROS E METAIS LTDA X DONIZETE DE JESUS X MAURICIO LEITE

Vistos em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 304), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003153-74.2008.403.6100** (2008.61.00.003153-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Vistos em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 290), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010124-75.2008.403.6100** (2008.61.00.010124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA X NANCY ALVES COSTA X CHANA KUZNIEC X MISZA KUZNIEC

Vistos em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 369), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos pela parte contrária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001902-84.2009.403.6100** (2009.61.00.001902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Vistos em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 208), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.Por conseguinte, determino o desbloqueio dos valores indisponibilizados via sistema BacenJud (fls. 139/141).Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista sua fixação no âmbito dos Embargos à Execução n. 0006008-89.2009.403.6100 (fls. 82/101).Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021079-34.2009.403.6100** (2009.61.00.021079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO)

Vistos em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 414), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos pela parte contrária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006422-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA DA SILVA JOAQUIM

Vistos em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 242), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista sua fixação no âmbito dos Embargos à Execução n. 0014061-20.2013.403.6100 (fls. 182/186v.).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006729-07.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 113), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do

Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007030-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INDUSBRIQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE BRIQUETES LT X ROSANGELA RIBEIRO DE ARAUJO Vistos em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 343), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.Por conseguinte, determino a liberação, via sistema RENAJUD, da restrição de transferência sobre o veículo de placa DBX 7384 (fl. 222).Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024827-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMILCAR IBERE VIEIRA SAMPAIO Vistos em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 213), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista sua fixação no âmbito dos Embargos à Execução n. 0012398-70.2012.403.6100 (fls. 119/130).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003751-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUMBERTO DELANHESE Vistos em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 126), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013300-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) Vistos em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 134), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos pela parte contrária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013670-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILDIMARA FERNANDA DE CARVALHO Vistos em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 93), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.Por conseguinte, determino o desbloqueio dos valores indisponibilizados via sistema BacenJud (fls. 57/59).Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006693-86.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES - ME X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES Vistos em sentença. A parte exequente pede a extinção do feito com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, sem, todavia, trazer aos autos prova de quitação do débito.No entanto, considerando a notícia de satisfação da obrigação (fl. 197/198), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016104-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O CAFE NOSSO DE CADA DIA LANCHONETE LTDA - ME X ROSA KIKO KATAOKA X LOURDES PEREIRA DA SILVA Vistos em sentença. A parte exequente pede a extinção do feito com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, sem, todavia, trazer aos autos prova de quitação do débito.No entanto, considerando a notícia de satisfação da obrigação (fl. 158), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Por conseguinte, determino o desbloqueio dos valores indisponibilizados via sistema BacenJud (fls. 146/147).Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007752-75.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMPREITEIRA DND LTDA - ME X NELSON PEDROSO X DANIELA PEDROSO ARAKI

Vistos em sentença. A parte exequente pede a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC, sem, todavia, trazer aos autos cópia do acordo para ser homologado por este Juízo.No entanto, considerando a notícia de que as partes transigiram (fl. 146), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos pela parte contrária.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012654-71.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRAL CONSIG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME X DANIELE DA SILVA MARTINELLI(MG167113 - THAYNARA MARTINELLI MACIEL) X MURILLO SOUZA REIS(MG167113 - THAYNARA MARTINELLI MACIEL)

Vistos em sentença.Considerando a notícia de que as partes transigiram (fl. 81), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Por conseguinte, determino o desbloqueio dos valores indisponibilizados via sistema BacenJud (fls. 61/65).Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos pela parte contrária.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017097-65.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.HOMOLOGO o acordo extrajudicial noticiado (fls. 31/34), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, e JULGO extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do referido dispositivo.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0016098-49.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DOACIR REZENDE X MARIA HILDETE GONCALVES NEPOMUCENO REZENDE  
Vistos em decisão.Fls. 128/128v.: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MARIA HILDETE GONÇALVES NEPOMUCENO REZENDE, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução, com resolução do mérito, em decorrência de prescrição.A excipiente alega que, como a última prestação do contrato estava prevista para o ano de 2007, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos teria se encerrado anteriormente ao ajuizamento da ação.Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 131/140), requerendo a rejeição da exceção, ante a inocorrência de prescrição.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Fundamento e decido. Embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, ab initio, circunstância que inviabilize a execução.Nesse sentido, admite-se que a parte executada utilize a exceção de pré-executividade com a finalidade de impedir o prosseguimento do processo executivo nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente é admissível de modo restrito, como forma de evitar-se o desvirtuamento do processo de execução.No presente caso, a excipiente alega a ocorrência de prescrição. Pretende, portanto, a rediscussão de matéria já apreciada por este Juízo (fls. 59/61) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 84/88), que, dando provimento à apelação da CEF, afastou a prescrição, determinando o prosseguimento do feito.Conforme esclarecido pelo E. TRF da 3ª Região naquela oportunidade, [...] o contrato originário foi firmado em 01/12/1989 e a última parcela prevista para 300 meses, ou seja, 01/12/2014. [...]. Assim, dispunha a autora do prazo de 5 anos contados do vencimento da última parcela (ou seja, até 01/12/2019) para o ajuizamento da presente execução, a qual foi proposta em 17/08/2015, portanto, dentro do lapso de tempo que dispunha, se contada a prescrição a partir do vencimento da última parcela (fl. 86).Assim, diante da ocorrência de preclusão consumativa, DEIXO DE CONHECER a exceção de pré-executividade, em observância ao artigo 507 do Código de Processo Civil, e DETERMINO o prosseguimento da execução.Sem condenação em honorários, à vista do não conhecimento da exceção de pré-executividade. Decorrido o prazo recursal, providencie a exequente o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023056-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID GAGLIATO URIEL MILITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID GAGLIATO URIEL MILITAO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença.A parte exequente pede a extinção do feito com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, sem, todavia, trazer aos autos prova de quitação do débito.No entanto, considerando a notícia de satisfação da obrigação (fl. 106), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028468-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028423-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALNEY DIAS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAMON GERALDO PORTES - SP365283  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência ao Autor acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Na hipótese da pretensão direcionada à rescisão contratual, o valor da causa deverá ser igual ao valor do contrato negociado, pois eventual procedência do pleito requerido, libertará o Autor de sua obrigação de pagar o valor integral do contrato, sendo este, portanto, o benefício econômico perseguido, nos termos do art. 292, II, do CPC. O ressarcimento do valor pago é consequência do pedido de rescisão contratual formulado.

Assim, adequo o Autor o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, recolhendo as custas judiciais correspondentes, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, volte concluso para decisão.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

**26ª VARA CÍVEL**

IMPETRANTE: PARCEIRA RECURSOS HUMANOS & SERVICOS TEMPORARIOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA  
GODOI - SP143250  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL -  
FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 12387378.

Prazo: 15 dias.

Int.

**São Paulo, 19 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006085-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUBENS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISSANDRA LOPES MALANDRIN - SP199629

## DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 9375016).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A requerida terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem.

Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016670-12.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AMBURANA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 19 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002083-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR DE OLIVEIRA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: UDO ULMANN - SP73008

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifestação de ID 10996510. A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Afirma que não foram arbitrados honorários, haja vista que não foi acolhido o argumento da CEF, no que se refere aos juros de mora. Pede, ainda, que seja expedido alvará relativo ao valor incontroverso.

Entretanto, a decisão foi proferida apenas para remessa dos autos à Contadoria Judicial, já que as partes divergiram quanto ao valor a ser pago pela CEF.

Após a manifestação da Contadoria Judicial é que será proferida nova decisão e os honorários fixados.

Com relação ao valor incontroverso, expeça-se alvará como requerido.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, apenas no tocante à fixação dos honorários na atual fase do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007434-36.2018.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2018 237/1085

EXEQUENTE: GUERINO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONY NAZARE GUERINO - SP227588  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

A exequente pediu a intimação da CEF para pagamento do valor devido.

Devidamente intimada, a CEF efetuou o pagamento, conforme guia de ID 10814782.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, expeça-se alvará de levantamento, com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

**São Paulo, 10 de outubro de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5027559-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MAURICIO FOUAD HAIKAL, VICTOR AUILO HAIKAL, PRISCILLA AUILO HAIKAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR AUILO HAIKAL - SP271615  
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR AUILO HAIKAL - SP271615  
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR AUILO HAIKAL - SP271615  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

MAURICIO FOUAD HAIKAL, VICTOR AUILO HAIKAL E PRISCILLA AUILO HAIKAL, qualificados na inicial, apresentaram a presente ação em face da CEF, objetivando a expedição de alvará judicial para restituição das joias pagas em penhor, perante a CEF, em nome de Yara Aulo Haikal, falecida em agosto de 2017.

Afirmam que o anel de diamantes penhorado foi doado à requerente Priscilla por sua avó, ficando na guarda de sua mãe, que o penhorou.

Afirmam, ainda, que somente descobriram a existência do penhor, depois do seu falecimento.

Alegam que a CEF informou que há necessidade do pagamento da dívida remanescente e de um alvará judicial para a entrega do bem aos herdeiros. Afirmam que a dívida foi liquidada.

Pedem a expedição do respectivo alvará judicial.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, que determinou sua redistribuição a esta Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a via escolhida pelos requerentes não é apropriada para a apreciação do pedido formulado na inicial.

É que, apesar de a CEF mencionar a necessidade de alvará judicial, trata-se daquele requerido nos autos do inventário, perante a Vara de Sucessões, para liberação de valores a inventariar.

O pedido deve, pois ser indeferido, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pelos requerentes.

Ademais, no procedimento escolhido não existe lide ou conflito de interesses, nem mesmo partes ou coisa julgada.

Assim, caso os requerentes pretendam a liberação das joias, por meio de ação judicial própria, apartada do inventário e da partilha, entendo ser cabível o processo de conhecimento, instruído com as garantias do contraditório a ele inerentes.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005111-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEJATIVO IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, WESLEY OLIVAR SILVA

**D E S P A C H O**

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente a cumpra integralmente os despachos anteriores, comprovando a apropriação dos valores constantes do ofício ID 6697612, bem como bem como requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento, independentemente da referida apropriação.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018458-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELISEO TOSHIO HASEGAWA

## DECISÃO

Id 11138654. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por ELISEO TOSHIO HASEGAWA, representado pela Defensoria Pública da União, na execução de título extrajudicial, consistente em anuidades devidas a OAB/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma que a execução não pode prosseguir em face da prescrição que atingiu a anuidade de 2012, já que a ação foi ajuizada em 10/10/2017.

Pede, assim, que seja reduzido o valor executado.

A exceptase manifestou sobre a exceção de pré-executividade às fls. 52/54.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que se trata de execução de anuidades da OAB e o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser contado da última prestação não paga.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO.*

*1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos do devedor; julgando extinta a execução, nos termos dos artigos 219 §§ 4º e 5º c/c art. 269 IV e 295 IV todos do CPC, ao fundamento de que "a data limite de vencimento das anuidades é 17/12/2009. Haja vista não ser a hipótese de aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/02, a cobrança dos créditos postulados se encontra fulminada pela prescrição".*

2. As anuidades devidas à OAB, diversamente das demais corporações incumbidas de fiscalizar o exercício profissional, têm natureza jurídica não tributária, pois a autarquia *sui generis* não se inclui no conceito jurídico de Fazenda Pública. Desse modo, os débitos advindos de anuidades não pagas, devem ser exigidos em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, observando-se o prazo prescricional previsto pela legislação civil.

3. Com efeito, em se tratando de anuidade, a prestação principal é estar inscrito nos quadros da OAB, o que, por conseguinte, torna o pagamento da anuidade uma "prestação acessória", apta a atrair o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no dispositivo legal acima mencionado.

4. A questão ficou ainda mais clara a partir da vigência do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), a qual dispõe em seu art. 206, §5º, inciso I, que "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", prescreve em 5 (cinco) anos.

5. A execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2014, mais de cinco anos **após o vencimento da última parcela** (29/06/2009), ou seja, após o transcurso do prazo prescricional, restando evidente a consumação da prescrição.

6. Ressalte-se que o parcelamento da dívida, conforme alegado pela apelante, importa em novação, nos termos do art. 360 do Código Civil, interrompendo a fluência do prazo prescricional. Contudo, o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento da prestação, quando descumprido o acordo.

7. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional é a data de vencimento de cada parcela, em conformidade com os dados informados na certidão de débito. Logo, sendo a ação executiva proposta em 17/02/2014, decorridos mais de cinco anos após a data de vencimento da última parcela - 29/06/2009 -, prescrita se encontra a pretensão executiva.

8. *Apelação conhecida e improvida*"

(AC 05033374320154025101, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/03/2016, DJ de 21/03/2016 – grifei)

Ora a execução foi ajuizada em 10/10/2017 e a anuidade de 2012 poderia ser paga até dezembro de 2012.

Assim, não há que se falar em prescrição, eis que a execução foi ajuizada antes do decurso do prazo de cinco anos a contar do vencimento da última prestação, o que ocorreria somente em dezembro de 2017.

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022253-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO JM SOM E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, MAXWELL RODRIGUES PEREIRA, JEFERSON PREDA

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de AUTO JM SOM E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA – ME, MAXWELL RODRIGUES PEREIRA e JEFERSON PREDA, visando ao pagamento de R\$ 72.680,33, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Nos Ids. 10657100 e 11413946, a exequente foi intimada a aditar a inicial para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação, tendo em vista que as planilhas apresentadas traziam informações somente a partir da data da inadimplência dos executados. Contudo, a exequente restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010268-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUB STAR COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI - ME, FABIO OLIVEIRA DE SOUZA

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução visando ao pagamento de R\$ 106.180,50, referente à emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Expedidos mandados de citação, os executados não foram localizados.

Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço dos executados. Foram expedidos novos mandados, que restaram negativos.

Foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço dos executados. Foi expedido novo mandado. Contudo, a exequente não obteve resultado.

Intimada a requerer o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito (Id. 10384504), a exequente se manifestou requerendo prazo suplementar, o que foi deferido no Id. 11125139.

A CEF se manifestou requerendo prazo para manifestação, tendo em vista que estava realizando pesquisas extrajudiciais de bens em nome dos executados. O pedido foi deferido no Id. 11837146.

A CEF se manifestou informando endereços que já haviam sido diligenciados anteriormente (Id. 12149795).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, indefiro o pedido de citação dos executados formulado pela CEF no Id. 12149795, tendo em vista que os endereços informados já foram diligenciados anteriormente.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação dos executados.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO.*

1. (...)

2. *Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

3. *A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu.*

4. *Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito.*

5. *É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro.*

6. *Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.*

7. *Agravo regimental improvido.”*

*(AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)*

*“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.*

1. *Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*

2. *O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*

3. *A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*

4. *É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*

5. *Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*

6. *Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

*(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)*

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011054-56.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUFFET ADELINA LTDA - EPP, MARIO JORGE BUENO, MARCIA APARECIDA BUENO

### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra BUFFET ADELINA LTDA – EPP, MARIO JORGE BUENO e MARCIA APARECIDA BUENO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 49.277,20, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Foi expedido mandado de citação. Contudo, os executados não foram localizados.

A CEF se manifestou informando que as partes transigiram e requereu a extinção do feito (Id. 11655038).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028115-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO NERI DOS SANTOS, LUZIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

LUIZ FERNANDO NERI DOS SANTOS E OUTRO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou, em 28/02/2013, contrato de financiamento para aquisição da casa própria, pelo SAC, mas que, devido a dificuldades financeiras, deixou de realizar o pagamento das prestações, tendo sido a propriedade consolidada em favor da CEF, que pretende leva-la a leilão.

Afirma, ainda, que pretende purgar o débito, depositando o valor de R\$ 30.000,00, a fim de obter o prosseguimento do contrato e continuar na posse do imóvel.

Alega que a execução extrajudicial é inconstitucional por afrontar o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta ter direito de purgar a mora.

Pede a concessão da tutela de urgência para depositar o valor de R\$ 30.000,00, a fim de purgar o débito, bem como para obter a suspensão do leilão designado para o dia 14/11/2018. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte autora, depositar o valor das prestações vencidas, a fim de impedir que o imóvel em discussão seja levado a leilão.

No entanto, como a própria autora afirma, não se trata de depósito do valor total da dívida, mas de depósito do valor das prestações vencidas.

Ora, apesar de ser possível a purgação da mora, após a consolidação da propriedade e antes da arrematação do imóvel por terceiros, esta implica no pagamento do débito integralmente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. POSSIBILIDADE. CADIN. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA*

(...)

*III - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.*

***IV - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66.***

*V - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.*

*VI - Concedido prazo de 15 dias para que a parte autora disponibilize os valores informados na planilha da CEF na conta bancária n.º 001.00021076-7, da agência 3295, devendo a CEF debitar referidos valores em atraso do saldo existente na referida conta bancária, para quitação do saldo em atraso existente desde 30/04/2013, bem como demais encargos legais e contratuais.*

*VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora.*

*VIII - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza.*

*IX - Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, par. único do CPC.*

*X - Apelação da parte autora parcialmente provida.”*

*(AC 00061727820144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 13/09/2018, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado

E como a autora não pretende depositar o valor integral da dívida, não é possível determinar a suspensão do leilão extrajudicial.

Assim, não está presente a probabilidade do direito alegado pela autora.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028115-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO NERI DOS SANTOS, LUZIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

LUIZ FERNANDO NERI DOS SANTOS E OUTRO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou, em 28/02/2013, contrato de financiamento para aquisição da casa própria, pelo SAC, mas que, devido a dificuldades financeiras, deixou de realizar o pagamento das prestações, tendo sido a propriedade consolidada em favor da CEF, que pretende leva-la a leilão.

Afirma, ainda, que pretende purgar o débito, depositando o valor de R\$ 30.000,00, a fim de obter o prosseguimento do contrato e continuar na posse do imóvel.

Alega que a execução extrajudicial é inconstitucional por afrontar o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta ter direito de purgar a mora.

Pede a concessão da tutela de urgência para depositar o valor de R\$ 30.000,00, a fim de purgar o débito, bem como para obter a suspensão do leilão designado para o dia 14/11/2018. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte autora, depositar o valor das prestações vencidas, a fim de impedir que o imóvel em discussão seja levado a leilão.

No entanto, como a própria autora afirma, não se trata de depósito do valor total da dívida, mas de depósito do valor das prestações vencidas.

Ora, apesar de ser possível a purgação da mora, após a consolidação da propriedade e antes da arrematação do imóvel por terceiros, esta implica no pagamento do débito integralmente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. POSSIBILIDADE. CADIN. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA*

(...)

*III - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.*

*IV - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66.*

*V - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar; diretamente ao devedor; planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.*

*VI - Concedido prazo de 15 dias para que a parte autora disponibilize os valores informados na planilha da CEF na conta bancária nº 001.00021076-7, da agência 3295, devendo a CEF debitar referidos valores em atraso do saldo existente na referida conta bancária, para quitação do saldo em atraso existente desde 30/04/2013, bem como demais encargos legais e contratuais.*

*VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora.*

*VIII - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza.*

*IX - Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, par. único do CPC.*

*X - Apelação da parte autora parcialmente provida.”*

*(AC 00061727820144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 13/09/2018, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado

E como a autora não pretende depositar o valor integral da dívida, não é possível determinar a suspensão do leilão extrajudicial.

Assim, não está presente a probabilidade do direito alegado pela autora.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012559-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA FILOMENA DE REZENDE

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de SELMA FILOMENA DE REZENDE, visando ao pagamento de R\$ 75.820,85, em razão de operação de Empréstimo Consignado.

A exequente foi intimada a juntar o contrato principal discutido na presente ação, o que foi feito no Id. 9867947.

No Id. 10046506, a CEF foi intimada a aditar a inicial para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação, tendo em vista que as planilhas apresentadas traziam informações somente a partir da data da inadimplência da executada. Ela se manifestou no Id. 10599940, juntando planilha contendo cálculos nos mesmos termos da inicial.

Intimada, novamente, nos Ids. 10830050 e 11505448 a cumprir a determinação, a exequente restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO LUIZ AUTRAN RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA CASTILHO AUTRAN RIBEIRO - SP74336

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra PEDRO LUIZ AUTRAN RIBEIRO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 52.111,15, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

O réu foi citado e apresentou embargos. Nestes, sustenta que recebeu proposta de acordo pela CEF e, na data de 20/07/2017, efetuou o pagamento do mesmo. Alega que não se justifica a propositura da ação em 18/12/2017, tendo em vista que a dívida já havia sido paga. Pede que a cobrança do valor aqui discutido seja declarada nula. Pede, ainda, a condenação da autora em litigância de má-fé, bem como indenização por danos morais e materiais.

Intimada a se manifestar acerca do acordo informado pelo réu, a CEF requereu a extinção do feito, em razão de acordo realizado entre as partes (Id. 11894159).

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não merece prosseguir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que foi firmado acordo entre as partes, tendo sido expedido boleto de pagamento com vencimento em 22/12/2017, em relação ao contrato nº 4128.001.00001422-8, discutido na inicial, conforme consta no Id. 5701848.

Verifico, ainda, que o réu demonstrou, no Id. 5701850, que efetuou o pagamento do valor acordado na data de 20/12/2017, anteriormente ao ajuizamento da presente ação.

E, por fim, intimada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do feito em razão de acordo extrajudicial (Id. 11894159).

Assim, não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.

Com efeito, o réu, antes do ajuizamento da ação (09/01/2018), já havia realizado o pagamento da dívida na data de 20/12/2017 (Id. 5701850).

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido do réu, de aplicação do artigo 940 do Código Civil, por não restar configurada a má-fé da autora. Em caso semelhante ao discutido neste feito, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE ORDINÁRIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA. POSTERIOR COMPOSIÇÃO DAS PARTES. CITAÇÃO LEVADA A EFEITO APÓS FORMALIZADO ACORDO EXTRAJUDICIAL. NÃO VERIFICADA A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1 - O art. 940 do Código Civil prevê, in verbis: "Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição."*

*2- (...)*

*3- Ademais, é assente o entendimento segundo o qual o disposto no artigo 940 somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor, a qual, in casu, não restou configurada. Precedentes.*

*4- (...)*

*7 - Agravo legal desprovido.”*

*(AC 00143118220064036105, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 8.5.2012, e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)*

Pelos mesmos motivos acima elencados, deixo de apreciar os pedidos de indenização em danos morais e materiais, formulados pelo réu.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022633-98.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MUNDO GASTRONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de MUNDO GASTRONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, visando ao pagamento de R\$ 39.146,28, em razão de contratação de cartão de crédito.

No Id. 10861959, a CEF foi intimada a aditar a inicial para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação, tendo em vista que as planilhas apresentadas traziam informações somente a partir da data da inadimplência da executada.

A autora se manifestou no Id. 11112066, juntando o Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos na CAIXA, que foi recebido como aditamento à inicial.

Intimada, novamente, no Id. 11508815 a cumprir a determinação, a autora restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027200-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO BENICIO DA SILVA, JOSE PAULO ALVES DE LIMA, VALDIRENE LUCIA DOS SANTOS DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

RENATO BENICIO DA SILVA E OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito comum, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que celebrou com a ré contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema Financeiro da Habitação, em 27/01/2017.

Afirma, ainda, que estava realizando o pagamento das parcelas, regularmente, até que surgiram dificuldades financeiras, que impossibilitaram o pagamento das prestações a partir daquela vencida em junho de 2018.

Alega que realizou acordo para pagamento das parcelas 15 e 16 e a incorporação das parcelas 17 a 19 ao saldo devedor, mas que a ré somente enviou o pagamento das parcelas 15 e 16, não realizando a incorporação das parcelas em atraso.

Sustenta que o contrato firmado, pelo SAC, não é claro com relação ao regime de juros e o método de amortização.

Insurge-se contra a capitalização de juros, contra a cobrança da taxa de administração e contra a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97.

Pede a concessão da tutela para depositar, em juízo, o valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, sem a capitalização de juros, devendo a ré abster-se de promover a execução extrajudicial do imóvel e de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 12231760 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte autora, autorização para depositar as prestações vencidas e vincendas, nos valores que entende corretos, sustentando a tese que a forma de amortização pactuada é abusiva e implica na capitalização de juros.

A parte autora confessa a inadimplência e apresenta uma planilha, indicando que os valores devidos são menores que os cobrados pela ré.

Ora, não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

É que, embora compartilhe do entendimento jurisprudencial no sentido de deferir os depósitos, quando eles abrangem as parcelas vencidas e vincendas, entendo que este não se aplica aos casos de contrato ajustados pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

É que a parte autora pretende, na realidade, alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais. Não há, assim como deferir seu pedido de antecipação de tutela.

Quanto à alegada abusividade do Sistema de Amortização Constante - SAC, os Tribunais Regionais Federais têm entendido que não há vícios constitucionais nesse sistema.

Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do SAC, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 285-A DO CPC - CONSTITUCIONALIDADE - PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - SAC - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

3 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua submissão às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

**6 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.**

7 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. **Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.** A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

8 - **Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.**

(...)

(AC 00277986620084036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016, Relator: Maurício Kato – grifei)

“AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

(...)

3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. **Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros.**

4. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda.

5. **A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato.** A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regimento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP.

(...)

Conforme julgados acima citados, não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes.

Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa, nem em ilegalidade na estipulação do seguro habitacional.

Assim, não assiste razão à parte autora ao pretender o pagamento dos valores que entende corretos, a fim de evitar a inadimplência, por estar ausente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027200-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO BENICIO DA SILVA, JOSE PAULO ALVES DE LIMA, VALDIRENE LUCIA DOS SANTOS DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

RENATO BENICIO DA SILVA E OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito comum, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que celebrou com a ré contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema Financeiro da Habitação, em 27/01/2017.

Afirma, ainda, que estava realizando o pagamento das parcelas, regularmente, até que surgiram dificuldades financeiras, que impossibilitaram o pagamento das prestações a partir daquela vencida em junho de 2018.

Alega que realizou acordo para pagamento das parcelas 15 e 16 e a incorporação das parcelas 17 a 19 ao saldo devedor, mas que a ré somente enviou o pagamento das parcelas 15 e 16, não realizando a incorporação das parcelas em atraso.

Sustenta que o contrato firmado, pelo SAC, não é claro com relação ao regime de juros e o método de amortização.

Insurge-se contra a capitalização de juros, contra a cobrança da taxa de administração e contra a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97.

Pede a concessão da tutela para depositar, em juízo, o valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, sem a capitalização de juros, devendo a ré abster-se de promover a execução extrajudicial do imóvel e de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 12231760 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte autora, autorização para depositar as prestações vencidas e vincendas, nos valores que entende corretos, sustentando a tese que a forma de amortização pactuada é abusiva e implica na capitalização de juros.

A parte autora confessa a inadimplência e apresenta uma planilha, indicando que os valores devidos são menores que os cobrados pela ré.

Ora, não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

É que, embora compartilhe do entendimento jurisprudencial no sentido de deferir os depósitos, quando eles abrangem as parcelas vencidas e vincendas, entendo que este não se aplica aos casos de contrato ajustados pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

É que a parte autora pretende, na realidade, alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais. Não há, assim como deferir seu pedido de antecipação de tutela.

Quanto à alegada abusividade do Sistema de Amortização Constante - SAC, os Tribunais Regionais Federais têm entendido que não há vícios constitucionais nesse sistema.

Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do SAC, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 285-A DO CPC - CONSTITUCIONALIDADE - PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO – SAC – JUROS - ANATOCISMO – SEGURO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.*

(...)

*3 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.*

*4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.*

*5 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.*

*6 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.*

7 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. **Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.** A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

8 - **Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.**

(...)"

(AC 00277986620084036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016, Relator: Maurício Kato – grifei)

**“AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

(...)

3. **O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor; sobre o qual são calculados os juros. **Dai se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros.****

4. **O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda.**

5. **A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP.**

(...)"

(AC 200771000108417, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/11/2009, DE de 02/12/2009, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – grifei)

Conforme julgados acima citados, não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes.

Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa, nem em ilegalidade na estipulação do seguro habitacional.

Assim, não assiste razão à parte autora ao pretender o pagamento dos valores que entende corretos, a fim de evitar a inadimplência, por estar ausente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027200-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO BENICIO DA SILVA, JOSE PAULO ALVES DE LIMA, VALDIRENE LUCIA DOS SANTOS DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

RENATO BENICIO DA SILVA E OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito comum, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que celebrou com a ré contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema Financeiro da Habitação, em 27/01/2017.

Afirma, ainda, que estava realizando o pagamento das parcelas, regularmente, até que surgiram dificuldades financeiras, que impossibilitaram o pagamento das prestações a partir daquela vencida em junho de 2018.

Alega que realizou acordo para pagamento das parcelas 15 e 16 e a incorporação das parcelas 17 a 19 ao saldo devedor, mas que a ré somente enviou o pagamento das parcelas 15 e 16, não realizando a incorporação das parcelas em atraso.

Sustenta que o contrato firmado, pelo SAC, não é claro com relação ao regime de juros e o método de amortização.

Insurge-se contra a capitalização de juros, contra a cobrança da taxa de administração e contra a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97.

Pede a concessão da tutela para depositar, em juízo, o valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, sem a capitalização de juros, devendo a ré abster-se de promover a execução extrajudicial do imóvel e de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 12231760 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte autora, autorização para depositar as prestações vencidas e vincendas, nos valores que entende corretos, sustentando a tese que a forma de amortização pactuada é abusiva e implica na capitalização de juros.

A parte autora confessa a inadimplência e apresenta uma planilha, indicando que os valores devidos são menores que os cobrados pela ré.

Ora, não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

É que, embora compartilhe do entendimento jurisprudencial no sentido de deferir os depósitos, quando eles abrangem as parcelas vencidas e vincendas, entendo que este não se aplica aos casos de contrato ajustados pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

É que a parte autora pretende, na realidade, alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais. Não há, assim como deferir seu pedido de antecipação de tutela.

Quanto à alegada abusividade do Sistema de Amortização Constante - SAC, os Tribunais Regionais Federais têm entendido que não há vícios constitucionais nesse sistema.

Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do SAC, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 285-A DO CPC - CONSTITUCIONALIDADE - PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - SAC - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.*

(...)

*3 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.*

*4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.*

*5 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.*

***6 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.***

*7 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.*

*8 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.*

(...)

*(AC 00277986620084036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016, Relator: Maurício Kato – grifei)*

*“AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.*

(...)

*3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor; sobre o qual são calculados os juros. **Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros.***

4. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda.

5. A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP.

(...)"

(AC 200771000108417, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/11/2009, DE de 02/12/2009, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – grifei)

Conforme julgados acima citados, não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes.

Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa, nem em ilegalidade na estipulação do seguro habitacional.

Assim, não assiste razão à parte autora ao pretender o pagamento dos valores que entende corretos, a fim de evitar a inadimplência, por estar ausente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5020391-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIA BELEZA LTDA - ME, NOEL GOMES FERREIRA SOBRINHO, HERMINIA MARIA DA SILVA

### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de VIA BELEZA LTDA – ME, NOEL GOMES FERREIRA SOBRINHO e HERMINIA MARIA DA SILVA, visando ao pagamento de R\$ 116.121,62, em razão de contratação de cartão de crédito.

Nos Ids. 10306404 e 10993102, a CEF foi intimada a aditar a inicial para esclarecer divergências apontadas em relação à composição do débito, bem como para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação, tendo em vista que as planilhas apresentadas traziam informações somente a partir da data da inadimplência dos réus.

A CEF se manifestou esclarecendo as divergências apontadas com relação à composição do débito, bem como juntou faturas do cartão de crédito (Id. 11066768).

No Id. 11313477, a autora foi intimada a cumprir integralmente o despacho anterior, providenciando a juntada dos demonstrativos dos débitos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial. Ela se manifestou juntando Demonstrativo de Débito contendo cálculos realizados nos mesmos termos da inicial (Id. 11463351).

Intimada, mais uma vez, para cumprir integralmente os despachos anteriores, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 11511663), a autora restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019907-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MACHI MELLO CONFECÇÕES LTDA - ME, ROMILDO TEIXEIRA DE MELLO

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de MACHI MELLO CONFECÇÕES LTDA ME e ROMILDO TEIXEIRA DE MELO, visando ao pagamento de R\$ 43.496,02, em razão de Contrato de Concessão/Empréstimo, celebrado entre as partes.

No Id. 10273558, a CEF foi intimada a aditar a inicial para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação, tendo em vista que as planilhas apresentadas traziam informações somente a partir da data da inadimplência dos réus, bem como para providenciar a juntada das “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica”.

A CEF se manifestou juntando os extratos dos executados e Demonstrativo de Débito contendo cálculos realizados nos mesmos termos do apresentado na inicial (Id. 10811591).

No Id. 10832588, a autora foi intimada a cumprir o despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial. Ela se manifestou juntando o “Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos na CAIXA”, que foi recebido como aditamento a inicial, conforme Id. 11508823. Na mesma oportunidade, a autora requereu prazo para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, o que foi deferido. Contudo, a CEF restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018542-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: QUERO BOM II: SUPERMERCADOS LTDA - ME, LAERCIO ROBERTO ALVES

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de QUERO BOM II: SUPERMERCADOS LTDA – ME e LAERCIO ROBERTO ALVES, visando ao pagamento de R\$ 78.435,29, em razão de Contrato de Concessão/Empréstimo, bem como contratação de Cartão de Crédito.

A autora foi intimada a aditar a inicial para esclarecer as divergências apontadas em relação à composição do débito, para juntar a evolução completa dos cálculos, com informações de valores desde a data da contratação e, ainda, as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica” (Id. 9855946).

Ela se manifestou cumprindo parcialmente a determinação (Id. 10028225).

Intimada, mais uma vez, a cumprir integralmente o despacho anterior, para esclarecer as divergências apontadas em relação à composição do débito, bem como para juntar a evolução completa dos cálculos (Id. 10827907), ela se manifestou juntando extratos bancários (Id. 10921453).

Intimada, novamente, para cumprir as determinações anteriores, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 11511653), a CEF restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de esclarecer as divergências apontadas em relação à composição do débito, bem como de juntar a evolução completa dos cálculos.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017986-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALMENDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, HAROLDO DEL REI ALMENDRO

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória visando ao recebimento da quantia de R\$ 113.209,73, referente ao Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, firmado entre as partes.

Expedido mandado de citação, os réus não foram localizados.

Foram realizadas diligências perante o Bacenjud, Renajud e Siej, tendo sido expedido novo mandado. Contudo, não foram obtidos resultados.

A autora se manifestou informando que as partes transigiram e pediu a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 487, inciso III, letra "b", ambos do CPC (Id. 12173337).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela autora, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016573-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R S INDUSTRIA DE TEXTURAS E TINTAS LTDA - ME, ADILSON TORRICILIA, ANTONIO JAIR PEREIRA

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de R S INDÚSTRIA DE TEXTURAS E TINTAS LTDA – ME, ADILSON TORRICILIA e ANTONIO JAIR PEREIRA, visando ao pagamento de R\$ 80.171,96, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

A exequente foi intimada a aditar a inicial para esclarecer as divergências apontadas em relação à composição do débito, bem como para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, com informações de cálculos desde a data da contratação, no Id. 9284435.

A CEF se manifestou cumprindo parcialmente a determinação (Id. 9860867).

No Id. 9875766, a exequente foi intimada, mais uma vez, para cumprir a determinação anterior, providenciando a evolução completa dos cálculos. Ela se manifestou, sem, contudo, cumprir a determinação (Id. 10436622).

A exequente foi novamente intimada a cumprir as determinações anteriores, nos Ids. 10691562 e 1143131. Ela se manifestou juntando planilha de débitos calculada nos mesmos termos da apresentada na inicial bem como extratos bancários já juntados anteriormente (Id. 11860892).

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009461-89.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE EDUARDO NASCIMENTO SANTOS

## S E N T E N Ç A

Id 12269096. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao extinguir o feito sem resolução do mérito.

Afirma que não há divergência no valor da causa.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Ademais, da análise dos autos, verifico que a embargante deixou de demonstrar como chegou ao valor da causa e de apresentar a evolução completa dos cálculos desde a contratação.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024519-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRAGE MUNDIAL IMPORT & EXPORT EIRELI, AMIN MUHAMMAD KHATBI SULEIMAN

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de MIRAGE MUNDIAL IMPORT & EXPORT EIRELI e AMIN MUHAMMAD KHATBI SULEIMAN, visando ao pagamento de R\$ 322.869,54, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Foi expedido mandado de citação. Contudo os executados não foram localizados (Id. 5798116).

Foram realizadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Webservice para o fim de obter novo endereço de Bruno, tendo sido expedido novo mandado de citação e as cartas precatórias nº 188/2018 e 189/2018.

O mandado de citação e a carta precatória nº 188/2018 restaram negativos (Id. 9205601 e 9863590).

A Carta Precatória nº 189/2018 foi devolvida a este Juízo sem cumprimento, pela falta de recolhimento das custas e a exequente foi intimada a providenciar o recolhimento das mesmas, sob pena de extinção do feito, conforme Id. 11442841. Contudo, ela restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas referentes à carta precatória nº nº 189/2018.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

*“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*

*2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*

*3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*

*4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*

*5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*

*6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

*(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)*

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c art. 321 do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020540-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPECIAL DECOR ART EM VIDROS LTDA - ME, CHRISTIANE BELEM SAMPAIO

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de SPECIAL DECOR ART EM VIDROS LTDA – ME e CHRISTIANE BELEM SAMPAIO, visando ao pagamento de R\$ 34.671,67, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado entre as partes.

No Id. 10338962, a exequente foi intimada a aditar a inicial para regularizar o polo passivo da ação, bem como para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação, tendo em vista que as planilhas apresentadas traziam informações somente a partir da data da inadimplência das executadas.

Ela se manifestou no Id. 10832921, regularizando parcialmente a determinação.

Intimada, mais uma vez, no Id. 11601067, a cumprir integralmente o despacho anterior, ela restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024396-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUIDO FONTGALLAND JUNIOR

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de GUIDO FONTGALLAND JUNIOR, visando ao pagamento de R\$ 120.213,51, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado entre as partes.

No Id. 11268912, a exequente foi intimada a aditar a inicial para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação, tendo em vista que as planilhas apresentadas traziam informações somente a partir da data da inadimplência do executado.

Ela se manifestou no Id. 11598327, juntando planilha contendo cálculos realizados nos mesmos termos da que havia sido apresentada na inicial.

Intimada, mais uma vez, no Id. 11606782, a cumprir integralmente o despacho anterior, ela restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018941-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PORTAL CAIEIRAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI - ME, MANUEL ANTONIO PEREIRA LAPA

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de PORTAL CAIEIRAS TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI - ME e MANUEL ANTONIO PEREIRA LAPA, visando ao pagamento de R\$ 71.641,66, em razão de Contrato de Concessão/Empréstimo e contratação de cartão de crédito.

A autora foi intimada a aditar a inicial para esclarecer divergências apontadas em relação à composição do débito, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como para juntar “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica” (Id. 9857561).

A autora se manifestou cumprindo parcialmente a determinação, conforme Ids. 10029603 e 10921456.

No Id. 10922927, a CEF foi intimada a cumprir integralmente o despacho anterior, para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos de todos os contratos executados, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

A CEF se manifestou no Id. 11112680, juntando planilha de débitos contendo cálculos realizados nos mesmos termos da inicial. Intimada, mais uma vez, no Id. 11596020, a cumprir a determinação, a autora restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos de todos os contratos executados, contendo informações desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

REQUERIDO: PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, SERGIO DA SILVA, EUNICE MARIA DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, EUNICE MARIA DO NASCIMENTO SILVA e SERGIO DA SILVA, visando ao recebimento de R\$ 149.710,99, referente à Cédula de Crédito Bancário emitida pela empresa requerida.

Os requeridos foram citados e apresentaram embargos (Id. 10958581), que foram recebidos.

Os réus se manifestaram requerendo a desistência dos embargos monitórios, tendo em vista se tratar de requisito para que a CEF concedesse a oportunidade de adesão à Campanha para Liquidação da Dívida à Vista.

Foi dada vista à CEF que concordou com o pedido e foi proferida sentença homologando a desistência requerida (Id. 11388469). Foi certificado o trânsito em julgado (Id. 12167089).

As partes foram intimadas a informar ao Juízo a ocorrência de composição, bem como para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (Id. 12167404).

A CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil (Id. 12288133).

No Id. 12324654, os réus se manifestaram informando ter havido composição extrajudicial e requereram a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que as partes, apesar de não terem trazido aos autos prova do pagamento realizado, afirmaram expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereram a extinção da ação, conforme Ids. 12288133 e 12324654.

Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-04.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO JOAO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973, CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144

### S E N T E N Ç A

GERALDO JOÃO TEIXEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal e de Gasparinho Loterias Ltda. ME, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, em 11/02/2015, se dirigiu a uma lotérica, ora ré, na qual foi oferecido um “Bolão Caixa” para o concurso 1677 da Mega-Sena, tendo adquirido duas cotas.

Afirma, ainda, que, ao consultar o resultado, constatou que seu “bolão” havia sido premiado, no valor de R\$ 626.000,00 (duas cotas de R\$ 313.000,00), tendo ido à agência da CEF para receber o prêmio.

Alega que o funcionário da CEF se recusou a pagar o prêmio, sob o argumento de que o documento pessoal apresentado era muito antigo e tentou coagi-lo a abrir uma conta corrente e adquirir produtos, o que foi recusado por ele..

Alega, ainda, que abriu uma reclamação na ouvidoria da CEF e que tentou a emissão de um documento de identidade atualizado, no Poupatempo, mas que não teria tempo hábil para tanto, já que o prazo de resgate termina em 90 dias do sorteio.

Aduz que, como última tentativa para receber seu prêmio, foi à unidade lotérica, na qual tinha feito a aposta, para resgatar outros prêmios e também tentar ceder sua cota premiada e resolver o problema, tendo sido atendido por Wilma da Cruz, que foi a outra dependência do estabelecimento para, de posse da cota, tentar obter uma solução.

No entanto, prossegue, ao retornar, a atendente realizou o pagamento dos demais prêmios apresentados, afirmando que ele não tinha entregue nenhuma cota do prêmio em discussão e que seu pagamento não é possível na lotérica.

Alega que, ao retornar para conversar com o gerente da lotérica, foi informado de que não havia nada a ser feito e que não havia como provar que ele tinha entregue uma cota premiada à funcionária.

Alega, ainda, que a outra funcionária, Lucimara, que estava presente no dia em que tal cota desapareceu, deixou de ser funcionária da lotérica.

Acrescenta ter mantido uma cópia da sua cota premiada.

Afirma que, diante de todo o nervoso sofrido, foi acometido por um AVC e, quando se recuperou, tentou receber seu prêmio administrativamente, mas todas as tentativas foram frustradas.

Sustenta que as rés têm o dever de indenizar o dano material sofrido, respondendo objetivamente pelo pagamento do prêmio atualizado, em R\$ 405.309,58.

Sustenta, ainda, ter direito à indenização pelo dano moral sofrido.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar as rés ao pagamento dos danos materiais de R\$ 405.309,58, bem como danos morais em quantia não inferior a R\$ 100.000,00. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Citada, a ré CEF apresentou contestação, na qual alega que o prazo prescricional para receber o prêmio é de 90 dias, a contar do sorteio, ocorrido em 12/02/2015, e que este já se esgotou.

No mérito, afirma que somente o portador do comprovante de aposta tem direito de receber o prêmio. Afirma, ainda, que, no verso do bilhete, consta campo para preenchimento do nome, CPF e assinatura do apostador, para torna-lo pessoal e intransferível.

Sustenta, assim, que a apresentação do bilhete é imprescindível para a segurança do sorteio a fim de evitar fraude.

Sustenta, ainda, que o concurso 1677, teve duas apostas ganhadoras, sendo que uma foi sorteada para a unidade lotérica com bolão de 12 cotas, tendo havido o pagamento da cota 3/12, a cota que consta dos autos, a um apostador que apresentou o bilhete original e cujo endereço do pagamento é o mesmo da inicial.

Acrescenta que o autor afirma que foram adquiridas duas cotas, mas somente apresenta a cópia de uma delas.

Afirma que não há dano material ou moral a ser indenizado e que estes não podem ser presumidos.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Citada, a ré Gasparinho Loterias apresentou contestação, na qual afirma que o autor somente comprou uma única cota do bilhete do concurso 1677, na referida lotérica.

Sustenta ser absurda a acusação de que a funcionária da lotérica furtou seu bilhete premiado e de que a outra funcionária foi demitida para não confirmar a versão do autor.

Acrescenta que o autor, jogador experiente, já acusou uma funcionária da lotérica de ficar com um bilhete premiado, tendo ficado comprovado que o bilhete premiado tinha sido vendido no Estado do Paraná.

Alega que o autor não apresentou cópia dos dois bilhetes que afirma ter adquirido, nem indicou o nome de sua esposa para verificação de que ela foi uma das ganhadoras.

Sustenta, ainda, não estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil, não tendo ficado comprovado o nexo causal.

Afirma que o réu deve ser condenado por litigância de má-fé e pede que a ação seja julgada improcedente.

Não houve conciliação em audiência.

Foi apresentada réplica, na qual o autor afirmou não haver litigância de má-fé de sua parte.

Foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova requerido pelo autor.

Foi deferido o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, requeridos pela corré Gasparinho.

A corré Gasparinho desistiu do depoimento das testemunhas, tendo sido colhido o depoimento pessoal do autor.

Foram apresentadas alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto, inicialmente, a alegação de prescrição da cobrança do prêmio questionado, eis que a presente ação versa sobre indenização sobre danos materiais e morais, cujo prazo prescricional é de três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

O autor alega que não recebeu o prêmio do concurso 1677 da CEF, uma vez que a funcionária da lotérica, na qual foi tentar receber o prêmio, escondeu seu bilhete.

As rés, em suas contestações, afirmaram que tal fato não ocorreu e que o bilhete, cuja cópia foi apresentada pelo autor, em sua inicial, foi pago para um beneficiário com o mesmo endereço indicado na inicial dos autos.

Consta, dos autos, somente a cópia do bilhete, que o autor afirma que foi subtraído dele.

Ora, o bilhete de loteria é pago ao seu portador, desde que não tenha sido preenchido o verso do cartão, com os dados do beneficiário.

O autor não comprovou ter preenchido o verso do seu bilhete e também não comprovou as alegações apresentadas em sua inicial.

As rés, ao contrário, afirmaram que o bilhete indicado na inicial foi pago e que não há prova de que o autor tenha comprado dois bilhetes do mesmo concurso, nem que compareceu a uma agência da CEF e não conseguiu resgatar seu prêmio, em razão da apresentação de um documento de identidade antigo.

Cabia ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É o que estabelece o artigo 373, I do Código de Processo Civil. Não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe.

Ademais, foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, já que as alegações de que o bilhete foi subtraído pela funcionária da lotérica, não podem ser presumidas, por se tratar de denúncia de crime (Id 27777496).

Saliento que foi colhido depoimento pessoal do autor, no qual este reiterou as alegações da inicial.

Não tendo, pois, ficado comprovada a versão apresentada pelo autor, não merecem prosperar os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Descabe, por fim, a arguição de litigância de má-fé. Vejamos:

A corré Gasparinho afirma que o autor deve ser condenado a pagar indenização por litigância de má-fé, em razão de o autor dar aos fatos a versão que lhe convém, de forma falsa.

Entretanto, para que incidam as hipóteses previstas nos artigos 80 e 81 do NCPC, é necessária a prova da existência do elemento subjetivo, que é a intenção de prejudicar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 17 DO CPC.*

**I – Existindo, na espécie, circunstância a demonstrar ausência de intenção de alterar a verdade e usar o processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC), não cabe a condenação imposta;**

*II – Recurso parcialmente provido.”*

*(AC n.º 90.0226776-2/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 15/04/1997, DJ de 12/08/1997, p. 61.933, Rel. VALMIR PEÇANHA)*

*“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.*

*1. Verba honorária apropriadamente rateada.*

*2. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas devidas, consoante a SUM-2 do Egrégio Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul.*

**3. Improcede a alegação, em contra-razões, de litigância de má-fé, eis que não está presente o elemento subjetivo caracterizado pela intenção malévola de prejudicar.”**

(AC n.º 97.0426146-2/SC, 5ª T. do TRF da 4ª região, J. em 11/09/1997, DJ de 19/11/1997, p. 99.337, Relatora VIRGÍNIA SCHEIBE)

Nesse sentido, também, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS.

**I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entramento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.**

II - Na interposição de recurso previsto em lei não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação da intenção do recorrente em obstar o trâmite do processo, bem como do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso especial provido.”

(RESP n.º 2001.0088969-0, RJ, 3ª Turma do STJ, J. em 06/02/2003, DJ de 10/03/2003, p. 185, JBCC vol. 199, p. 83, Relator CASTRO FILHO)

No presente caso, entretanto, não restou demonstrada a intenção dolosa do autor. Não há indícios de estar a mesma pretendendo prejudicar a ré. Afásto, portanto, a alegação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025828-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

NESTLE BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metrológica (nºs 2940630, 2873257, 2942083, 2941042 e 2941041).

Afirma, ainda, que a esfera administrativa se esgotou e os autos de infração foram homologados com aplicação de multa.

Alega que pretende oferecer caução para suspender a exigibilidade do crédito discutido.

Sustenta que o seguro garantia se equipara a dinheiro e deve suspender a exigibilidade do crédito não tributário.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da multa imposta em face da garantia do juízo, por meio de seguro garantia, devendo a ré se abster de inscrever seu nome no Cadin e levar o débito a protesto. Pede, ainda, que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva nos processos administrativos em discussão e declarada a nulidade dos autos de infração.

A autora apresentou a apólice de seguro garantia, tendo sido dada ciência ao réu.

Intimado, o Inmetro não concordou com a caução apresentada, sustentando que esta não se equipara a dinheiro e não se presta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afirma, ainda, que o valor da apólice é insuficiente, já que não houve o acréscimo de 30% sobre o valor discutido.

A autora afirmou que a apólice apresentada está correta e que não há necessidade do acréscimo pretendido, por não ter havido, ainda, a inscrição do débito em dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, obter a suspensão da exigibilidade das multas impostas mediante o oferecimento de seguro garantia. Afirma, para tanto, que os processos administrativos estão eivados de nulidade e que não é parte legítima para figurar no polo passivo dos autos de infração.

Para tanto, apresenta diversas fotos de embalagens de seus produtos, os autos de infração questionados, as defesas administrativas, os laudos de exame.

Ora, da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora, eis que não é possível afirmar se os autos de infração foram indevidamente lavrados, como ela alega.

Assim, as alegações da autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Não é possível, nesta sede de cognição sumária, como pretende a autora, a antecipação da tutela para declarar a nulidade dos autos de infração, razão pela qual INDEFIRO-A.

Ressalto que o oferecimento de seguro garantia em nada altera a situação, já que o entendimento da jurisprudência, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, é o de que somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito.

Contudo, a autora pretende, também, na presente ação, determinação judicial para que a ré abstenha-se de incluir seu nome no Cadin, mediante apresentação do seguro garantia.

Apesar de ser possível a prestação de caução para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal, esta deve observar a ordem de preferência prevista nos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80, que assim dispõem:

*“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

*I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;*

*III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou*

*IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”*

*(...)*

*“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:*

*I - dinheiro;*

*II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;*

*III - pedras e metais preciosos;*

*IV - imóveis;*

*V - navios e aeronaves;*

*VI - veículos;*

*VII - móveis ou semoventes; e*

*VIII - direitos e ações.”*

Assim, do mesmo modo que a União, quando se tratar de execução fiscal, deve se manifestar e concordar com a inversão da referida ordem de preferência, ela também deve anuir com o oferecimento de seguro garantia a fim de garantir a dívida em discussão na presente ação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA EXECUTADA IMPROVIDO.*

*1. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro garantia sem que efetivamente houvesse a amênia do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF.*

**2. A Lei nº 13.043/14 atualmente ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.**

3. No caso concreto houve expressa discordância da União acerca do pedido de substituição da penhora, já levando em conta a atual legislação.

4. A fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez. Assim, no caso sobreleva o interesse da credora que está impugnando a substituição.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00099265820154030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: JOHNSOMDI SALVO – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JÁ AJUIZADOS E OUTROS AINDA NÃO AJUIZADOS. OFERECIMENTO DE IMÓVEIS COMO CAUÇÃO. PENHORA DOS BENS.

(...)

4. Ainda que ultrapassada essa questão, "a garantia apenas poderia ser admitida se consistisse em depósito integral do montante". Ademais, "para que seja aceito o bem em garantia, há que se cercar o Magistrado das mesmas cautelas que cercam a sua atuação quando já ajuizada uma execução", dependendo da anuência do credor a inversão da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80.

5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prejudicado o regimental.”

(AG nº 200705000524710, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/02/2010, DJE de 25/03/2010, p. 108, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, como mencionado, a ré não aceitou o seguro garantia apresentado como caução pela parte autora, anuência esta que não pode ser suprida por este Juízo, tendo em vista que não foi observada a ordem de preferência da Lei nº 6.830/80.

Ademais, a discordância da ré é justificada e, ao contrário do alegado pela autora, a inclusão de encargos legais está prevista no artigo 835, § 2º do CPC.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027215-44.2018.4.03.6100

AUTOR: TONBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata de ação, de procedimento comum, movida por TONBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para a repetição do indébito relativo a valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos a título de PIS e COFINS.

A autora fundamenta o pedido na alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem contudo formular o pedido para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigue a fazer o pagamento nestes termos.

Intime-se, portanto, a autora para que adite a inicial, formulando o pedido de natureza declaratória do direito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 9 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-35.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS DA SILVA REFORMAS - ME (DPU)

**DESPACHO**

Id 11635331 - Tendo em vista que não houve manifestação da CEF, sobre o despacho do Id 9841205, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008102-07.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCELL AXEL ELIDIO DE CASTRO

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Ids 11554092 e 12205822 - Defiro os assistentes técnicos indicados pela União e os quesitos formulados pelas partes. Intimem-se as partes (DPU e AGU).

Intimem-se os peritos nomeados no despacho do Id 8489292 para que designem data, hora e local para a realização do exame pericial.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016259-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA MARIA APARECIDA MONTEIRO MOURA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DECISÃO

A autora pretende, no presente feito, a concessão de aposentadoria especial, que foi negada pela ré.

Para tanto, junta documentos.

Contudo, o PPP emitido pela UNIFESP (Id 9217690 - p. 4/6) não condiz com a declaração da própria UNIFESP (Id 9218260) das atividades realizadas pela autora.

Diante disso, baixem os autos em diligência para intimar a autora a dizer se pretende a realização de prova pericial para aferição das atividades efetivamente por ela desenvolvidas junto à ré.

Prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024142-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Id 12386439. Da análise da decisão Id 11966795, verifico que não houve alteração do julgado. O pedido de manutenção no parcelamento foi extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (Id 11682682 – p. 8).

No entanto, apesar de a autora não ter, no momento, interesse processual para tal discussão, a consequência lógica do trânsito em julgado da sentença, tal como proferida, é a conversão do depósito em renda da União, o que implicará na manutenção da autora no parcelamento. Somente se a União excluir a autora do parcelamento é que o interesse processual surgirá.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração e determino o imediato cumprimento da decisão Id 11966795.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028071-08.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE GOSS FRANCISCO, RAFAEL FIALHO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Id 12326558. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão que negou a tutela incorreu em contradição, ao afirmar que não se pretende purgar a mora, quando na verdade, formulou pedido para purgar as parcelas em atraso e amortizar parte do saldo devedor com o uso do FGTS.

No entanto, da análise dos autos, verifico que a decisão Id 12277531 foi clara e fundamentada.

Com efeito, conforme salientado na decisão que indeferiu a tutela, purgar a mora significa realizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas, integralmente. Confira-se o seguinte julgado:

*“AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. POSSIBILIDADE. CADIN. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.*

(...)

*III - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.*

*IV - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66.*

*V - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar; diretamente ao devedor; planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.*

*VI - Concedido prazo de 15 dias para que a parte autora disponibilize os valores informados na planilha da CEF na conta bancária nº 001.00021076-7, da agência 3295, devendo a CEF debitar referidos valores em atraso do saldo existente na referida conta bancária, para quitação do saldo em atraso existente desde 30/04/2013, bem como demais encargos legais e contratuais.*

*VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora.*

*VIII - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza.*

*IX - Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, par. único do CPC.*

*X - Apelação da parte autora parcialmente provida.”*

*(AC 00061727820144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 13/09/2018, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico que não é o que pretende a parte embargante.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019505-70.2018.4.03.6100

AUTOR: DENISE FACCHIOLO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA - SP48330

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por DENISE FACCHIOLO LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a condenação da ré à restituição dos valores sacados indevidamente da conta poupança da autora, e ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Intimadas as partes para dizerem se ainda têm mais provas a produzir (Id 10845421), **a ré informou não ter mais provas** (Id 10920017) e **a autora requereu: a)** depoimento pessoal do gerente da agência bancária responsável pela conta da autora, para esclarecer as providências adotadas pela ré para a apuração dos fatos trazidos nesta ação; **b)** intimação da ré para juntar aos autos as filmagens dos caixas eletrônicos onde foram realizados os saques e os comprovantes relativos aos pagamentos mencionados na Planilha; **c)** intimação da ré para a juntada do extrato da conta poupança da autora, desde sua abertura até julho/2017, para verificar se a movimentação do mês de agosto de 2017 está em harmonia com o mês anterior, como sustentado na defesa; **d)** em caso de recusa no atendimento dos pedidos constantes nas *Letras “b” e “c”* acima, e não havendo ainda plena convicção do juízo sobre a responsabilidade da ré na ocorrência narrada da inicial, que seja realizada perícia técnica naquela empresa e para os fins de obtenção das informações requeridas nessas letras anteriores; **e)** oitiva de testemunhas.

É o relatório, decido.

Da análise do caso tratado nos autos, verifico que a única prova pertinente e necessária para o julgamento do feito é a documental, consistente nos extratos da conta poupança da autora, desde sua abertura até julho/2017, para verificar se a movimentação do mês de agosto de 2017 está em harmonia com o mês anterior, como sustentado na defesa.

Por esta razão, indefiro as demais provas, determinando a intimação da RÉ para que junte aos autos os referidos extratos, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 5 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027849-40.2018.4.03.6100

AUTOR: VERA LUCIA SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FALA VINA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP401426, CATIA KIM - SP398142

RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Dê-se ciência à AUTORA da redistribuição.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para que informe, nos termos do artigo 319, VII do CPC, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015093-96.2018.4.03.6100

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA

MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Ids 11521258 e 11634004 - Defiro o assistente técnico indicado pela autora e os quesitos formulados pela partes.

Nomeio perita do juízo da Dra. PATRÍCIA ELOIN MOREIRA, engenheira química, e-mail: patriciaeloin@superig.com.br e eloin@ig.com.br, telefone: 99871-1593.

Intime-se a perita para que apresente, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, I do CPC, sua proposta de honorários, no prazo de 5 dias.

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014668-69.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSULTHI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO - SP186159

### **D E S P A C H O**

Id 12317378 - Dê-se ciência à AUTORA das preliminares arguidas e documento pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020599-53.2018.4.03.6100

AUTOR: LARA DO NASCIMENTO KEMPER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

RÉU: UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Id 12332674 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023224-60.2018.4.03.6100

AUTOR: DOUGLAS ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FRAGA FONSECA - ES20597, THIAGO DURA O PANDINI - ES20855

RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

### **D E S P A C H O**

Ids 11993752 e 12336654 - Dê-se ciência ao autor das preliminares arguidas e documentos juntados pelas rés, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028299-80.2018.4.03.6100  
AUTOR: JOAO CARLOS PAROLIM DE ARAUJO BELO  
Advogado do(a) AUTOR: AZENILTON JOSE DE ALMEIDA - SP359335  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por JOÃO CARLOS PAROLIM DE ARAÚJO BELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarada inexistente a dívida cobrada pela ré, condenando esta a pagamento de indenização a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.606,21.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

**São Paulo, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008878-07.2018.4.03.6100  
AUTOR: AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A., ADRIANO STRIDER NUNES, CASSIANO LEMOS DA CUNHA, FERNANDO BAUMER, FLAVIA YUMI CHIBUSA ABBUD, KURT JOSE ERICKSSON RICHTER, MARCO ANTONIO FERREIRA COELHO, MARCO AURELIO COELHO VIDAL, NERITO VINIERI, RAFAEL SACHETE DA SILVA, THIAGO LIMA BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Id 12150420. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação a pontos importantes alegados na contestação e constantes do plano de “stock option”.

Afirma que não foi analisado que o plano ou proposta de aquisição de ações não é aberto ao mercado, nem a todos os trabalhadores da autora.

Afirma, ainda, que não foi analisado que a proposta demonstra a intenção de estimular o desempenho do trabalho dos diretores.

Sustenta que se trata de uma forma de remuneração de administradores e deve haver a incidência do imposto de renda.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos e que seja concedido efeito suspensivo a ele.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos e indefiro o efeito suspensivo pretendido, por ausência de previsão legal.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024528-31.2017.4.03.6100  
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CAPELOTTI - PR56112  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

## S E N T E N Ç A

Inicialmente, declaro de ofício o erro material verificado na decisão Id 12138505, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela Anatel, sem analisar o pedido de esclarecimento sobre a manutenção ou não da tutela concedida.

Ora, verifico que, pela decisão Id 3757915, foi deferida em parte a tutela para determinar que o débito aqui discutido não fosse óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nem implicasse na inclusão do nome da autora no Cadin, em razão da apólice de seguro apresentada.

Assim, mesmo tendo sido julgada improcedente a ação, a apólice de seguro continua garantindo o débito, razão pela qual a tutela continua em vigor, até o final julgamento da ação ou até expressa decisão em contrário.

Com relação aos embargos opostos pela parte autora, pelo Id 12160686, verifico que assiste razão a ela ao afirmar que não foi analisado o pedido de alteração do valor da causa, apresentado na petição emenda para conversão da ação para o rito comum (Id 4039809 – p. 48).

Verifico que a União, ao contestar o feito, não se opôs à redução do valor para R\$ 15.860.160,00.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para retificar o valor da causa para R\$ 15.860.160,00. **Anote-se.**

A presente decisão passa a integrar a decisão Id 11824272.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021294-07.2018.4.03.6100  
AUTOR: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Id 12268949. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissões e contradições.

Afirma que a sentença embargada concluiu que a revisão de ofício foi reconhecida pela ré, mas que deveria ter sido determinada a revisão do parcelamento como um todo.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos com efeitos infringentes.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027571-73.2017.4.03.6100

AUTOR: ELISEU VEIGA, ISABEL SAFRA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

## DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Int.

**São Paulo, 19 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016655-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE VIRGILIO LOPES ENEI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

JOSÉ VIRGÍLIO LOPES ENEI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF, pelas razões a seguir expostas.

O impetrante afirma ter declarado, regular e tempestivamente, um rendimento total tributável a título de ganho de capital no valor de R\$ 1.750.798,42 (correspondendo a um rendimento líquido sujeito à tributação exclusiva de R\$ 1.488.178,14). Isso gerou um imposto de renda total de R\$ 262.619,76 (15% do rendimento tributável total).

Esclarece que o referido ganho de capital diz respeito à aquisição e subsequente liquidação de uma participação de “5 por cento dos direitos ao precatório proc 483G87 1 vara federal DF”. Este foi recebido no Banco do Brasil, em pagamento de precatório.

Afirma que, embora o imposto total fosse de R\$ 262.619,76, o Banco do Brasil, como instituição pagadora, reteve na fonte o valor de R\$ 93.655,00 (3% do rendimento bruto, antes da dedução do seu custo de aquisição).

Aduz que, embora tenha declarado em sua Declaração de Ganho de Capital, e, posteriormente, em sua Declaração de Ajuste Anual um imposto total devido de R\$ 262.619,76, efetuou o pagamento direto e complementar de apenas R\$ 168.965,28. Tal valor foi recolhido em 31.1.17. Isso porque entendeu que o imposto retido na fonte pelo Banco do Brasil já constituiria uma antecipação do imposto total devido.

Tendo tomado conhecimento de uma pendência registrada em seu nome referente a um suposto saldo devedor no montante principal de R\$ 93.654,48, a fim de regularizá-la, apresentou petição à Receita, explicando o ocorrido.

Foi, então, instaurado processo administrativo, no qual foi proferido despacho decisório concluindo que o imposto de renda retido na fonte pelo Banco do Brasil, em nome do impetrante, não poderia ser considerado como antecipação do imposto de renda devido (e portanto não poderia ser abatido do imposto total apurado), podendo constituir, apenas, despesa redutora da base de cálculo do ganho apurado (desde que o contribuinte retificasse tempestivamente sua declaração de imposto de renda).

O impetrante afirma ter apresentado recurso administrativo, do qual não se conheceu.

Em 15.6.2018, recebeu intimação da Receita Federal, informando que sua declaração de imposto de renda de 2017/2018 havia sido processada, mas que o valor de sua restituição seria automaticamente compensado com o saldo devedor acima referido. Apresentou manifestação de discordância.

Alega, o impetrante, que a decisão administrativa se baseou na Solução de Consulta 647, mas esta foi publicada em janeiro de 2018, após a apuração do ganho de capital do impetrante. E, ainda, que ela trata de situação diferente, qual seja, apuração de imposto de renda em face de rendimentos recebidos acumuladamente, conforme art. 12 – A da Lei n. 7.712/88.

Afirma que a Lei n. 10.833/03 prevê que o imposto de renda na fonte de 3%, exatamente o retido pelo Banco do Brasil, será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas (artigo 27, § 2º, I). A mesma previsão consta da IN RFB n. 1500, de 29.10.14, em seu artigo 25, § 2º.

Sustenta que a obrigação tributária foi rigorosamente cumprida.

Alega que, não admitir que a retenção efetuada pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 93.655,00, e nos exatos termos do artigo 27, § 3º da Lei n. 10.833/03, é uma antecipação do imposto de renda devido pelo impetrante, implica na majoração da alíquota do imposto de renda de 15% para 19,54%, violando, assim, o princípio da estrita legalidade e o da vedação ao confisco.

Pede a concessão da segurança para reconhecer o direito ao cômputo do imposto de renda retido na fonte pelo Banco do Brasil, em seu nome, como antecipação do imposto devido e regularmente declarado pelo impetrante, com a consequente extinção da obrigação tributária.

Pede que o feito seja processado com sigilo de justiça.

O pedido de liminar para suspender a exigibilidade do débito, mediante depósito, foi deferido. E foi indeferido o pedido de sigilo de justiça.

A autoridade impetrada prestou informações. Nestas, afirma que sua posição já foi exposta no âmbito do processo administrativo n. 13804.729876/2017-84. Sustenta que o IR recolhido na fonte a 3% não é adiantamento do IR sobre o ganho de capital, mas sim considerado como parte do custo do bem alienado, devendo ter seu valor deduzido do valor de venda. Salienta que a interpretação feita pelo impetrante parece confundir o IR incidente sobre os rendimentos pagos mediante precatórios (sujeitos à declaração de ajuste anual) com o IR incidente sobre o ganho de capital obtido na transferência dos precatórios (sujeito à tributação definitiva à alíquota de 15%).

O impetrante foi intimado a se manifestar sobre alegação da autoridade impetrada de que o débito foi inscrito em dívida ativa e encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional antes do ajuizamento da ação.

O impetrante se manifestou e foi deferido o pedido de inclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional no pólo passivo do feito.

Este último prestou suas informações. Pede para que o juízo determine a retificação dos depósitos efetuados para que deles passe a constar como número de referência o número da inscrição correlata (80 1 18 099950-76). Alega ser parte ilegítima para responder à presente impetração.

A digna representante do Ministério Público Federal declarou-se ciente do trâmite processual.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que, contrariamente ao afirmado na decisão do Id 10690623, o impetrante, na petição de Id 9968355, não requereu a inclusão do Procurador Geral no pólo passivo do feito. Pediu, apenas, que a PGFN fosse oficiada para tomar ciência do depósito integral e adotar as providências relacionadas ao registro da suspensão da exigibilidade do crédito.

Diante disso, bem como das alegações do Procurador Geral da Fazenda Nacional, excluo-o da lide. Contudo, defiro o pedido do mesmo para que o depósito fique vinculado ao número de inscrição em dívida. Diligencie, a secretaria, para tanto.

Passo ao exame do mérito.

O impetrante afirma ter auferido ganho de capital em razão da aquisição e subsequente liquidação de uma participação de “5 por cento dos direitos ao precatório proc 483G87 1 vara federal DF”. Sustenta que o valor de R\$ 93.655,00, correspondente a 3% do rendimento bruto, retido na fonte pela instituição pagadora, Banco do Brasil, deve ser considerado como adiantamento do imposto de renda devido.

Não lhe assiste, contudo, razão.

Como esclarecido pela autoridade impetrada em suas informações, o IR recolhido na fonte à alíquota de 3% não é adiantamento do IR sobre o ganho de capital, mas deve ser considerado como parte do custo do bem alienado, devendo ter seu valor deduzido do valor de venda.

O artigo 27 da Lei n. 10.833/2003, no qual o impetrante fundamenta sua alegação, estabelece:

*“Art. 27 – O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.*”

...

§ 2º - O imposto retido na fonte de acordo com o **caput** será:

I – considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

...”

Ora, este imposto é adiantamento do imposto de renda sobre os rendimentos pagos mediante precatório e não de imposto de renda sobre ganho de capital. Ademais, o inciso I, acima transcrito, fala em imposto apurado na declaração de ajuste anual e, como salientado pela autoridade impetrada, o IR sobre o ganho de capital é sujeito à tributação definitiva, não sendo imposto apurado na declaração de ajuste anual.

“Caso o impetrante não tivesse alienado os precatórios e tivesse recebido os valores a que tinha direito, haveria a incidência dos 3% na fonte e ele seria obrigado a declarar esse rendimento na sua Declaração de Ajuste Anual, informando o valor retido na fonte que, por sua vez, seria descontado do total do tributo apurado na Declaração.” É o que explicou a autoridade impetrada.

O valor, contudo, deve ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda sobre o ganho de capital. Isso porque é considerado como uma despesa paga pelo contribuinte. Ela diminui o acréscimo patrimonial obtido na operação e, conseqüentemente, o valor do tributo apurado.

A solução de Consulta COSIT n. 674/2017, mencionada pela autoridade impetrada, trata da questão. O fato de ela citar rendimentos recebidos acumuladamente não altera este fato. Ela cuida de cessão de crédito por meio de precatório. Consta da mesma:

“...**CESSIONÁRIO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. VALOR DE ALIENAÇÃO.**

*A pessoa física cessionária deve apurar o ganho de capital considerando como custo de aquisição o valor pago ao cedente, quando da aquisição da cessão de direitos do crédito. O valor de alienação será a importância líquida recebida, descontado o imposto sobre a renda retido na fonte, por ocasião do recebimento do **precatório**, e excluídas eventuais deduções legais.*”

E, ainda, o fato de a solução de consulta ter sido publicada após o caso não significa que a interpretação por ela dada não se aplica ao caso, uma vez que se trata de mera interpretação sobre normas já existentes.

Não há, assim, como se acolher a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Os valores depositados permanecerão à disposição do juízo até o trânsito em julgado e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020588-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SHOP SIGNS OBRAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Id 12241090. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente para determinar a suspensão da consolidação da propriedade dos imóveis dados em garantia às CCBs nºs 21.4067.704.0000456-85 e 21.4067.690.0000048-02, mediante depósito judicial do valor das prestações vencidas até a data do depósito, com os acréscimos decorrentes da mora.

Afirma que a autora realizou depósito judicial dos valores que entende devidos, que não correspondem à integralidade da dívida. Apresenta os valores que são devidos.

Ora, se a parte autora não cumpriu o determinado na decisão interlocutória, a CEF não está obrigada a suspender a consolidação da propriedade dos imóveis indicados na inicial.

No entanto, para evitar prejuízos, **intime-se a parte autora** para que complemente o depósito judicial do valor devido, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da tutela.

Com relação às parcelas vincendas, estas não foram objeto de pedido de depósito judicial, devendo ser pagas diretamente à CEF.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026900-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: S MURADIAN REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SANTOS ROSA - SP234466

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 19 de novembro de 2018.**

PROTESTO (191) Nº 5028209-72.2018.4.03.6100

ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tornem conclusos.

Int.

**São Paulo, 13 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028323-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO DIB ACESSORIOS E PECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## **D E C I S Ã O**

ROBERTO DIB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028265-08.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VENTILADORES BERNAUER S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

VENTILADORES BERNAUER S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que possui créditos a título de prejuízo fiscal e base negativa de IRPJ e CSLL e que, até 1995, podia utilizar tais créditos sem restrição.

Afirma, ainda, que, com a edição da Lei nº 8.981/95, foram trazidas inovações, afastando a limitação temporal de quatro anos para compensação e impondo um limite de 30% por período.

Alega que, a partir de então, a compensação de prejuízo e da base negativa da CSLL deixou de ser considerada um ajuste de resultados, passando a ser compensação de crédito fiscal.

Alega, ainda, que foram editadas leis posteriores que trataram do aproveitamento dos créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

Sustenta que o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL são créditos fiscais oponíveis contra a União Federal, podendo ser compensados com os demais tributos federais.

Sustenta, ainda, que o uso dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL não pode estar restrito à apuração do IR e CSLL a pagar, como previsto na Lei nº 8981/95 e 9065/95.

Acrescenta que deve ser assegurada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 na compensação desse crédito fiscal para que ele seja aproveitado na compensação de todo e qualquer tributo administrado pela RFB.

Afirma, também, que possui prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, do exercício de 2017, que justifica o interesse no uso dos créditos para pagamento dos débitos tributários.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a utilização dos créditos decorrentes dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa de CSLL, atualizados monetariamente pela Selic, como forma de compensação dos seus débitos fiscais federais próprios, vencidos e vincendos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, autorização para compensar os créditos decorrentes do seu prejuízo fiscal e base negativa de CSLL com outros tributos arrecadados pela RFB.

A Lei nº 9.065/95 assim dispõe:

*“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.*

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995](#).

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

Ao contrário do pretendido pela impetrante, não é possível a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa com quaisquer outros tributos arrecadados e administrativos pela RFB.

Nesse sentido, tem-se a seguinte decisão monocrática:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. DÉBITOS DE IPI, PIS E COFINS. DECLARAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

**9. No mérito, a orientação firmada pelo Tribunal de origem encontra apoio na jurisprudência dominante nesta Corte Superior de que não há previsão legal para a compensação de prejuízos fiscais com débitos de IPI, PIS e COFINS. A propósito, citam-se os seguintes julgados:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULAS 126/STJ E 283/STF. CRÉDITO CONCEDIDO PELO ART. 80, DA LEI N. 8.713/93, ART. 99, DA LEI N. 9.504/97 E ART. 1º DO DECRETO N. 5.331/2005. MERA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96 QUE SE REFERE A RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO.

1. No texto do recurso especial e do recurso extraordinário não há palavra a respeito do entendimento levantado pela Corte de Origem no sentido de que o horário eleitoral sequer é objeto da concessão, permanecendo desde sempre à disposição da União que poderia conceder a exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens no seu todo ou em parte ("quem pode o mais, pode o menos"), à luz da legislação aplicável às concessões e permissões de serviço público, do art. 21, XII, da CF/88 e do Princípio da Separação de Poderes. Desse modo, impossível conhecer do recurso especial nesse ponto já que aplicáveis os enunciados n. 283, da Súmula do STF e n. 126 da Súmula do STJ.

2. Tanto a restituição quanto o ressarcimento referidos no art. 74, da Lei n. 9.430/96 são institutos próprios de Direito Tributário, sendo o primeiro proveniente do pagamento indevido de tributo (ver arts. 165 a 169, do CTN) e o segundo proveniente da existência de benefício fiscal atrelado a tributos que obedecem ao princípio da não-cumulatividade (IPI, ICMS, PIS/COFINS) quando o crédito concedido excede o valor do tributo devido, gerando saldo a ser ressarcido em dinheiro ao contribuinte ou via compensação com outros tributos, v.g.: art. 11, da Lei n. 9.779/99; art. 16, da Lei n. 11.116/2005 e Decreto n. 64.833/69.

3. Ainda que se reconheça que o crédito concedido pelo art. 80, da Lei n. 8.713/93 e art. 99, da Lei n. 9.504/97 tem natureza fiscal, partindo-se do pressuposto de que os decretos regulamentadores são legais e de que os dispositivos legais são constitucionais (o recurso especial não foi admitido quanto a esses pontos), a natureza fiscal não é suficiente para permitir a aplicação do art. 74, da Lei n. 9.430/96, pois o crédito concedido o foi definido pelo art. 1º do Decreto n. 5.331/2005 como mera dedução da base de cálculo do IRPJ, mera apuração de sua base de cálculo.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO e, nessa parte, NÃO PROVIDO. (REsp. 1.259.688/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.5.2013).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZO FISCAL E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ, pois "inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. Impossível caracterizar-se a divergência jurisprudencial a respeito de lei federal se a omissão persiste no julgado atacado.

3. *A compensação de que trata o §7º do art. 38 da Lei nº. 8.383/91 é a compensação da própria base de cálculo do imposto de renda, compensando-se o lucro real negativo (prejuízo fiscal) de um mês com o lucro real positivo do mês subsequente. Não trata a espécie da compensação referida no artigo 170 do CTN, ou nos artigos art. 66 da Lei nº. 8.383/91 e art. 74 da Lei nº. 9.430/96, como quer a recorrente. Estas são compensações envolvendo créditos e indêbitos tributários. Aquela é uma alteração da base de cálculo do imposto de renda (lucro real) mediante o abatimento de base de cálculo negativa encontrada em meses anteriores (prejuízo fiscal).*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp. 960.937/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.10.2008).*

10. *Diante da ausência de previsão legal para a utilização dos prejuízos fiscais como créditos compensáveis, as declarações efetuadas pela parte recorrente foram consideradas não declaradas, razão pela qual não ensejou o cabimento de recurso administrativo e, conseqüentemente, suspensão de exigibilidade do crédito tributário.*

(...)

11. *Diante do exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial da Contribuinte.*

12. *Publique-se. Intimações necessárias.”*

*(REsp 1436844, STJ, j. em 06/11/2015, DJe de 12/11/2018, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho - grifei)*

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. CSLL. BASES NEGATIVAS. NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. COMPENSAÇÃO COM DEMAIS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. *A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional.*

2. *Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região.*

3. *A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subsequentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte.*

4. *Agravo desprovido.”*

*(AC 00135900920104036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016, Relator: Nelton dos Santos - grifei)*

Diante do entendimento acima esposado, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

\*

**Expediente Nº 4953**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0014822-51.2013.403.6100** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.DE SAUDE DE CATANDUVA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 184 pelo autor, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/17 da Pres. do TRF3 e suas alterações posteriores. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001231-76.2000.403.6100** (2000.61.00.001231-3) - TONNY ROBERT MARTINS DA COSTA X ALAIDE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP097694 - JULIANA MARANGON CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 770/782 - Dê-se ciência ao AUTOR da planilha de evolução das prestações feita pela CEF de acordo com o julgado, resultando na dívida atual de R\$ 549.201,60. Foi informado pela CEF que, se houver interesse no autor na quitação do contrato, a adjudicação do imóvel, ocorrida em 10/03/2000, poderá ser excluída. Intime-se o autor para manifestação em 15 dias, inclusive com relação ao levantamento dos valores depositados em juízo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015708-60.2007.403.6100** (2007.61.00.015708-5) - JOSE AUGUSTO FILHO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D'OLIVEIRA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 349/350 - Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria, para manifestação em 15 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021428-71.2008.403.6100** (2008.61.00.021428-0) - DR OETKER BRASIL LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 747. Em petição de fls. 740/745, requer a União a transformação em pagamento definitivo de parte dos valores depositados em juízo. Junta Planilha de cálculo do valor a ser levantado, contendo as deduções dos valores que fizeram parte da adesão da autora ao PERT. No despacho proferido às fls. 746, foi deferido o pedido de fls. 740/745, determinando o pagamento definitivo à União do valor depositado em juízo. Intimada deste despacho, a autora opôs Embargos de Declaração, para que, em razão de sua adesão ao parcelamento PERT, seja anulada a decisão que determinou a conversão em renda da União dos valores depositados em juízo (fls. 747/751). Em manifestação (fls. 753), a União ressaltou que na Planilha de Cálculo apresentada com a petição que pediu a conversão em renda de valores, foram considerados os descontos decorrentes da adesão ao PERT. É o relatório, decido. Recebo os Embargos por tempestivos. Achollo-os para sanar a omissão contida no despacho de fls. 746, que deixou de salientar a parcialidade do valor a ser levantado pela União. A transformação em pagamento definitivo à União será de parte do valor depositado em juízo, conforme demonstrado no pedido deferido (fls. 740/745). Comprovado o cumprimento do ofício de transformação em pagamento definitivo, expeça-se alvará em favor da autora, devendo esta informar o nome, RG e CPF/CNPJ da pessoa que constará como beneficiária. O levantamento poderá ser feito também por meio de transferência de contas, devendo, neste caso, a autora informar os dados da conta para a qual será feita a transferência. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001160-25.2010.403.6100** (2010.61.00.001160-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Fls. 385/399 - Dê-se ciência à União da petição da parte autora. Após, tendo em vista o cumprimento do ofício 285/2018 (fls. 4032/4042), remetam-se os autos ao arquivo, banco baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009128-09.2010.403.6100** - FERNANDO MANUEL FERREIRA GOMES DOS REIS(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA

FRANCO)

Fls. 552/555 - Dê-se ciência ao autor do valor depositado pela CEF a título de honorários sucumbenciais, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias. Saliento que para o levantamento do valor por meio de alvará, deverá o autor informar o nome, RG e CPF do beneficiário; e para o levantamento por meio de transferência bancária, deverá o autor informar os dados da conta para a qual será feita a transferência. Comprovado o levantamento do valor, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016536-80.2012.403.6100** - ECY PIMENTA ZAGO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA)

Fls. 504/507 - Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação em 15 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018738-93.2013.403.6100** - PETHERSON RAKHAM FRANCA FERNANDEZ TORRES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 139 pelo autor, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/17 da Pres. do TRF3 e suas alterações posteriores. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000087-76.2014.403.6100** - LUIZ CARLOS MURAGA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 101 pelo autor, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/17 da Pres. do TRF3 e suas alterações posteriores. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000912-20.2014.403.6100** - GETULIO DE LIMA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 101 pelo autor, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/17 da Pres. do TRF3 e suas alterações posteriores. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002599-32.2014.403.6100** - MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 111 pelo autor, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/17 da Pres. do TRF3 e suas alterações posteriores. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012415-38.2014.403.6100** - MARIA DA GLORIA TELES DA SILVA X WAGNER TELES DE LIMA X WILLIAM TELES DA SILVA(SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS(SP154797 - ADINAERCIO DAMIÃO) X CARLOS FILGUEIRA BASQUENS X LARA CRISCUOLO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ALEXANDRE AUGUSTO(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X CARLA LOPES AUGUSTO(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL)

Fls. 764/767 - Dê-se ciência aos autores das preliminares arguidas, para manifestação no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, diga a corrê COOPERMETRO se tem mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015207-62.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MORADORES DA COMUNIDADE DA RUA JURANDIR(SP293422 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO E SP157278 - MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES)

Às fls. 940/952, foi apresentada pelo perito planilha detalhada do valor total de R\$ 15.682,50 estimado a título de honorários. Intimadas as partes (fls. 953), a INFRAERO salientou que, por ter sido a prova pericial requerida pelos réus (DPU) devem estes, e não a autora, arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 95 do CPC. Salientou, também, que a decisão que indeferiu a inclusão da União Federal no feito é objeto do Agravo de Instrumento nº 5018245-22.2018.403.0000 (fls. 928/938), existindo o risco de ser declarada nula a perícia realizada sem a participação desta, se dado provimento ao recurso. A INFRAERO impugnou o valor estimado, por não terem sido comprovadas as horas estimadas para cada etapa do trabalho, requerendo a intimação do perito para reduzir os valores propostos (fls. 954/957). Os réus, representados pela DPU, não se manifestaram com relação ao valor estimado (fls. 959). É o relatório, decidido. Na decisão de fls. 885/v, foi determinado que a perícia, apesar de ter sido requerida pelos réus, deverá ser custeada pela autora, pois tem a finalidade de comprovar suas alegações de que a construção de casas no local coloca em risco as operações do aeroporto e às pessoas. Não foi interposto recurso pela INFRAERO contra esta decisão. Nada mais a decidir, portanto, sobre esta questão. Considerando a manifestação contrária da INFRAERO e a impossibilidade de se ter com precisão as horas a serem gastas para a conclusão da perícia, entendo que o valor do trabalho realizado só poderá ser aferido após a entrega do Laudo. Por esta razão, fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 10.000,00. Cabe lembrar que o perito aceita, espontaneamente, um mínus público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade, fato este que será considerado no momento da fixação dos honorários definitivos, que será feita após a apresentação do Laudo. Com relação ao risco de nulidade da perícia, por não participação da União, esta já informou às fls. 821 dos autos que NÃO TEM INTERESSE EM INTERVIR NO FEITO. Tendo em vista que não há decisão concedendo o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5018245-22.2018.403.0000, determino o regular prosseguimento do feito, devendo a INFRAERO promover o depósito do valor fixado a título de honorários periciais, no prazo de 15 dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito para que designe data, hora e local para o início da perícia. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011157-22.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO CARLOS LICHT

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 132v, no prazo de 15 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013185-60.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011933-22.2016.403.6100 ( )) - SIBELE ALEXANDRA MAGALHAES RABELO X LEONARDO DE BRITO RABELO(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fls. 495), para requererem o que for de direito com relação ao levantamento dos valores depositados em juízo, no prazo de 15 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019617-95.2016.403.6100** - MIGUEL BRANDAO DA SILVA X ANTONIA PEREIRA DE SOUSA X CRISTIANO CESAR RIBEIRO SILVA X VALDILSON DE SOUSA SILVA X VALDENILSON DE SOUSA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 88 pelos autores, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/17 da Pres. do TRF3 e suas alterações posteriores. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024466-13.2016.403.6100** - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSENTE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

#### **Expediente Nº 7365**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010178-84.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BETH LUIS MARIA(SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR E SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 421, cumpra-se o v. acórdão de fl. 417v e a r. sentença de fls. 330/333. 2. Observo às fls. 410/412 que o acórdão de fl. 417v foi devidamente encaminhado à SERVEC 2, a fim de instruir a execução penal provisória nº 7021981-88.2015.8.26.0050 referente a ré BETH LUÍS MARIA. Desta feita, encaminhe-se ao juízo executório, apenas, a certidão de trânsito em julgado de fl. 421, pelo meio mais expedito. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação da acusada para condenada em relação à ré BETH LUÍS MARIA. 4. Lance-se o nome da ré BETH LUÍS MARIA no rol de culpados. 5. Intime-se a defesa constituída da réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O comprovante deverá ser apresentado a este juízo, por meio de petição. 6. Em relação aos bens apreendidos, por se tratarem de bens apreendidos há cerca de 10 (dez) anos, sem qualquer valor de mercado (sandálias, bolsas e cintos - fl.04), determino a sua imediata destruição. Oficie-se à Polícia, comunicando-a acerca desta decisão. 7. Ciência às partes. 8. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 7366**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013587-29.2015.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011593-34.2013.403.6181 ( )) - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE E SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 734, cumpra-se a r. sentença de fls. 660/666.. 2. Tendo em vista que a ré foi condenada a uma pena de 01 (um) ano, quatro meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal, desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação da acusada para condenada em relação à ré SUELI APARECIDA SOARES. 4. Intime-se a defesa constituída da ré para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias, por petição. 5. Comunique-se ao

Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Lance-se o nome da ré SUELI APARECIDA SOARES no rol de culpados.6. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente N.º 7367**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014244-34.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DARLEI ARAUJO DA SILVA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

1. Recebo a apelação, bem como suas razões eis que interpostas tempestivamente pela defesa do réu DARLEI ARAUJO DA SILVA às fls. 380/386.2. Dê-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais. 3. Diante da certidão de fl. 388, intime-se a defesa para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas indique o endereço atualizado do réu.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

#### **Expediente N.º 7368**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005196-76.2001.403.6181** (2001.61.81.005196-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP112027B - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP146457 - MARCO AURELIO DOS REIS ROCHA E SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO) X LEILCO LOPES SANTOS(SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP219454E - RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA E SP220131E - FELIPE RIBEIRO E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP112027B - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP161987E - FERNANDO DE LEMOS E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA MONTEIRO DIAS E SP155816E - JULIANA BURRI E SP155294E - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA E SP157789E - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP130311 - ROBERTO DIAS RUOZZI E SP163340 - SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA E SP176584 - AMAURI DA SILVA E SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP180971 - MARIA LUIZA DE SOUZA MARCHESAN E SP188587 - RICARDO CARRIEL DE OLIVEIRA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO PARISE E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP174282 - DANIEL GOLDMAN E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE PACHI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP178273E - CARLOS AUGUSTO MANFRIN RIBAS FERREIRA E SP181275E - ADRIANO CASTILHO RENO E SP178281E - DIEGO OBEIDI SILVESTRINI E SP184487E - NATASHA JAGLE XAVIER E SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA E SP187496 - EMERSON MONTANHER E SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES RODRIGUES E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA E SP305605 - MARIANA TUMBILO TOSI E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP213356E - FELIPE JILEK TRINDADE FRANCA E SP213364E - GISELA SILVA TELLES E SP213649E - LAIZA ROESNER SIN E SP213757E - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO)

Autos nº 0005196-76.2001.403.6181 Vistos. A presente ação penal já se encontra encerrada, com todas as formalidades e comunicações realizadas. Resta apenas a adequada destinação dos bens apreendidos e encaminhados ao depósito da Justiça Federal. Nos presentes autos foram realizadas três apreensões, assim discriminadas: 1) Fls. 16/18 dos autos nº 0005196-76.2001.403.6181: apreensão ocorrida em 03/09/2001 na sede da empresa ITABA - Indústria de Tabaco Brasileira, tendo sido arrecadados documentos, selos de IPI e cigarros; 2) Fls. 112 dos autos apensos nº 0005063-34.2001.403.6181 (pedido de busca e apreensão): apreensão ocorrida em 10/09/2001 na sede da empresa ITABA - Indústria de Tabaco Brasileira, tendo sido arrecadados cigarros; 3) Fls. 19/20 dos autos apensos nº 0006585-62.2002.403.6181 (inquérito policial): apreensão ocorrida em 30/09/2002 em endereços residencial e comercial de EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO, tendo sido arrecadados itens de informática e documentos. Em petição de 09/10/2012 (fls. 1438/1439), LEILCO LOPES SANTOS requer a restituição de todos os bens arrecadados na apreensão de 03/09/2001. É a síntese do essencial. Decido. Quanto aos bens apreendidos em 03/09/2001, constato que os documentos foram encaminhados à Receita Federal para apuração, como já explicitado por este juízo em decisão de fls. 1485. Tal apuração fiscal originou a ação penal nº 0010665-93.2007.403.6181, distribuída à 2ª Vara Federal de Osasco, já encerrada e arquivada. Os cigarros e selos foram localizados nas dependências da Polícia Federal e se encontram atualmente acautelados no depósito da justiça federal, vinculados a este feito, aguardando destinação. Quanto aos bens apreendidos em 10/09/2001 (cigarros), verifco terem sido encaminhados à Receita Federal, sendo que aquele órgão já procedeu à sua destruição em maio de 2003 (fls. 1492/1497). Quanto aos bens apreendidos em 30/09/2002, verifico que os itens de informática também foram encaminhados ao procedimento que instruiu a ação penal 0010665-93.2007.403.6181 (2ª Vara Federal de Osasco), como já explicitado por este juízo na decisão de fls. 1485. Quanto aos documentos, verifico que se encontram atualmente acautelados no

depósito da justiça federal, vinculados a este feito, aguardando destinação. Assim, considerando-se que resta apenas a deliberação quanto aos selos e cigarros apreendidos em 03/09/2001 e quanto aos documentos apreendidos em 30/09/2002, determino: 1) A destruição dos cigarros, eis que já em muito extrapolada sua validade de 06 (seis) meses. 2) A devolução dos selos aos réus absolvidos LEILÇO LOPES SANTOS e EDÍSIO CARLOS PEREIRA FILHO, conjuntamente. Para tanto, deverão comparecer pessoalmente, ou mediante representante, ao Depósito da Justiça Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem comparecimento de ambos os réus, e considerando-se o interesse já demonstrado em petição de fls. 1438/1439, concedo exclusivamente ao réu absolvido LEILÇO o mesmo prazo para retirada dos selos. Decorridos todos os prazos sem qualquer manifestação pelas partes, resta determinada a destruição dos selos pelo Depósito Judicial. Proceda a Secretaria às cautelas necessárias para comunicação ao depósito sobre os prazos, os interessados que poderão reavê-los e as medidas a serem executadas. Cumpra-se da forma mais expedita. 3) A devolução dos documentos ao réu EDÍSIO CARLOS PEREIRA FILHO, que deverá para tanto comparecer, pessoalmente ou por representante, ao Depósito da Justiça Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem comparecimento, resta determinada sua destruição. Cumpra-se da forma mais expedita. Publique-se. Após, vista ao Ministério Público para ciência. São Paulo, 21 de novembro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 7776**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008841-16.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA DE SOUZA MELO (SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de BENEDITA DE SOUZA MELO imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no artigo 171,3, do Código Penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 14 de novembro de 2018 (fls. 272/272 verso). A ré foi localizada e devidamente citada (fls. 288/290), e constituiu advogado nos autos para atuar em sua defesa, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 283/287, pugnano pela absolvição sumária, sob alegação de inocência e ausência de provas, além de sustentar ausência de tipificação do delito de estelionato, tendo em vista que antes do recebimento da denúncia houve ressarcimento integral. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Outrossim, anoto que o reconhecimento do ilícito penal e o consequente ressarcimento dos valores junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não afastam a justa causa da presente ação penal. Isso porque a negociação perpetrada no âmbito administrativo, que visa a restituição do prejuízo monetário causado à autarquia previdenciária, é diversa do ato punitivo penal, que objetiva reprimir o ilícito criminal. Portanto, o acordo administrativo não obsta a ação penal ou, como pretende a defesa, enseja a absolvição do acusado, haja vista a independência das esferas administrativa e penal. Ademais disso, mesmo na hipótese de ressarcimento integral dos valores, assevero que tal fato proporciona apenas a aplicação do instituto do arrependimento posterior (caso a reparação ocorra até o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 16 do Código Penal), ou a incidência da atenuante prevista no artigo 65, III b, do Código Penal (na reparação até a prolação da sentença). Do mesmo modo, o argumento da defesa relativo à inocência da acusada não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, e realização da prova oral. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 14 de MARÇO de 2019, às 16:00 horas, para realização da oitiva das testemunhas, assim como do interrogatório da ré. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA CRIMINAL

**JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4969**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003219-68.2009.403.6181** (2009.61.81.003219-7) - JUSTICA PUBLICA X JUVENAL JOSE MARTINHO X ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS X SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR (SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP139311 - SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI E SP316631 - AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI E SP315186 - ANDRE FELIPE ALBESSU PELLEGRINO E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP309982 - LEANDRO FELIX BERNARDES E SP330295 - LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG E SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO E SP322206 - MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND E SP210811 - MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO) X DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI (SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP139311 - SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI E SP316631 - AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI E SP315186 - ANDRE FELIPE ALBESSU PELLEGRINO E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP309982 - LEANDRO

FELIX BERNARDES E SP330295 - LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG E SP322206 - MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND E SP210811 - MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGES) X JOSE ROBERTO DUARTE(SP266986 - RICARDO KUPPER PAGES E SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGES)

Intime-se o advogado Angelo Bueno Paschoini, peticionário da petição de fls. 1.115/1.118 para que regularize a sua situação processual, com a juntada de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 4970**

#### **HABEAS CORPUS**

**0013560-41.2018.403.6181** - MARCIO HARADA PENNA(RJ124871 - EMILIO NABAS FIGUEIREDO E SP366082 - JOÃO VICTOR MINGORANCE DA SILVA E RJ164178 - RICARDO NEMER SILVA E DF041509 - RODRIGO MELO MESQUITA E SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO E RJ190405 - ERIK TORQUATO PINTO E SP419897 - NICOLAS ERICO GRISTELLI E SP367947 - FERNANDO TAVARES ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

De c i s ã o Cuida a espécie de habeas corpus, de caráter preventivo contra possíveis atos coercitivos dos órgãos de policiamento ostensivo, judiciário e investigativo, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de MÁRCIO HARADA PENNA, objetivando a expedição de salvo-conduto para a importação, transporte e cultivo de plantas do gênero Cannabis para fins medicinais. A parte impetrante afirma que o paciente sofre de dor crônica (hérnias discas) e psoríase, cujo tratamento utiliza, entre outros produtos, óleo rico em CBD (canabidiol), que é extraído exclusivamente de plantas Cannabis. Alega que embora as autoridades sanitárias brasileiras atualmente autorizem a importação de produtos medicinais que utilizam substâncias extraídas de Cannabis em sua composição, não possui condições financeiras de continuar adquirindo o produto médico importado para seu tratamento, restando como alternativa a fabricação artesanal do medicamento com base no plantio do vegetal utilizado como matéria-prima. Para tanto, pugna por salvo-conduto para que possa realizar a importação das sementes e a continuidade do cultivo de pelo menos 10 (dez) exemplares de Cannabis em sua residência. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Observo que o presente habeas corpus possui natureza preventiva, com objetivo de impedir a atuação policial contra condutas consideradas ilícitas criminais, tais como a importação, o semeio e o cultivo de plantas dos quais possam ser produzidas drogas. Exige-se a análise do caso concreto apresentado, independentemente das discussões teóricas que cercam o tema. É incontroverso que dentre os gêneros da planta Cannabis, aquele cuja importação (inclusive de sementes), semeio, cultivo etc estão proscritos no Brasil é o gênero Cannabis Sativum, conforme descrito na Lista E da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 e alterações. Outrossim, a substância CDB (canabidiol), em si, não é ilícita no Brasil, eis que difere-se da substância THC (tetraidrocannabinol), causadora da dependência e de outros malefícios, esta qual está proscrita nos termos da referida portaria da Anvisa (Lista F). Conclui-se, portanto, que independentemente de autorização judicial, não é ilícita a importação, semeio e cultivo de variedades da planta Cannabis diversas da espécie Sativum, que possuam a substância CDB, mas que não sejam ilícitas em razão da baixa presença de THC. Diante da existência de outras variedades da planta (ex. Cannabis Ruderalis) que possuem a substância pretendida para fins terapêuticos (CDB), esvasia-se o fundamento para a importação e plantio, exclusivamente, da típica variedade que é usada como entorpecente (maconha). O próprio relatório médico apresentado às fls. 61 prescreve a indicação do medicamento extraído da planta, rico em CDB, com ou sem THC, demonstrando ser inexigível a utilização da planta da maconha (Sativum ou Sativa) para a finalidade medicinal pretendida e que, por tal razão, deveria justificar o afastamento in casu das vedações legais. Assim, diante da presença de alternativas lícitas e acessíveis para a mesma finalidade medicinal, não há justa causa para que o Juízo invada competência do Poder Executivo ou Legislativo na aplicação, em favor do paciente, de autorização não prevista em lei ou ato normativo. Ausente, portanto, em análise preliminar, qualquer ilegalidade na eventual conduta das autoridades policiais que constranja o paciente enquanto este se encontra em conduta ilícita de importação, semeio e cultivo da planta do gênero Cannabis Sativa. No tocante ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, entende este Juízo tratar-se de norma em acordo com os princípios constitucionais, com efeitos no sentido de proibir ao indivíduo que antente contra a própria saúde por meio do uso de drogas, com consequências, entendidas pelo legislador, que exorbitam a esfera da vida particular e atingem a toda a sociedade. No caso concreto, uma vez ressaltado que o paciente possui alternativas lícitas para obter o mesmo tratamento alternativo não subsidiado pela saúde pública (plantio de gêneros não proibidos da planta Cannabis), a aplicação do dispositivo mencionado sobre o caso concreto não enseja a violação de qualquer princípio constitucional, tratando-se de mera liberalidade do paciente em optar pelo cultivo, justamente, da variedade da planta que também é usada para fins entorpecentes, sem que isto tenha sido prescrito como única alternativa por profissional da medicina. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Diante do caráter preventivo do habeas corpus impetrado e da genérica indicação das autoridades apontadas como coatoras, determino desde logo a abertura de vista ao Ministério Público Federal. Registre-se, conforme determinado pela Resolução n.º 442, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal, e Provimento COGE n.º 86, de 08 de janeiro de 2008, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4971**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011245-74.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELIETE DAHER PETRILLO X RAFAEL FERNANDO REYES CASANOVA(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Tendo em vista a manifestação de interesse das partes acerca de eventual suspensão do processo, designo o dia 17 de janeiro de 2018, às 14:00 horas, para audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada nas dependências deste juízo. Intime-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3596**

### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0012499-58.2012.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-73.2013.403.6181 ( )) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E RJ165817 - JANAINA LEONS DO NASCIMENTO E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI)

Trata-se de requerimento formulado por ISRAEL GOMES CARDOSO pleiteando a revogação das medidas cautelares a ele impostas. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 1953/1954). É o breve relato. Decido. O art. 282, 5º do Código de Processo Penal assim dispõe: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Pois bem. No presente caso, verifico que foi homologado por este Juízo nos autos nº 0004170-23.2013.403.6181 o pedido de arquivamento das investigações em relação ao Requerente diante da ausência de provas suficientes de autoria. Ademais, conforme consta de certidão a fls. 1.955, não subsiste nenhuma imputação que permaneça formulada em face do requerente, não subsistindo as razões que fundamentaram a aplicação das medidas. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado por ISRAEL GOMES CARDOSO e revogo as cautelares de proibição de se ausentar do país sem autorização judicial, bem como de comparecimento trimestral em Juízo a ele impostas pela decisão de fls. 360/366. Providencie a Secretaria o quanto necessário. Intimem-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11146**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004283-69.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILMASIO SOUZA DOS SANTOS(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), no dia 19.12.2017, em face de GILMASIO SOUZA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. A inicial acusatória, acostada às fls. 51/53 dos autos, tem o seguinte teor: Autos nº 0004283.403.6181 Inquérito Policial nº 1398/2016-10 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal vem à presença de Vossa Excelência, ofertar DENÚNCIA em face de: GILMASIO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Euclides da Cunha-BA, convivente, comerciante, portador da cédula de identidade de nº 38.905.599, inscrito no CPF sob o nº 216.950.198-30, residente e domiciliado na Rua Simone Velho, 68, Casa Verde, nesta urbe, pelos motivos de fato e direito infra-aduzidos: O denunciado, na data de 11 de abril de 2016, no período da manhã, na Rua Caetano Pinto, 175, Bairro do Brás, nesta Capital, de maneira livre e consciente, ocultava, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 660 maços de cigarro de origem estrangeira, cuja importação, para ser regular, necessita de autorização da ANVISA, conforme dispõe art. 7º, inciso VIII c/c art. 8º da Lei 9.782/99, ausente, na hipótese, tal condição. Na aludida data, os policiais civis PAULO SERGIO COSTA e MARCELO ROMANO encontravam-se promovendo diligências no local dos fatos para coibir o comércio clandestino de cigarros oriundos do exterior, momento em que avistaram o denunciado dirigindo um veículo MERIVA, que tão logo visualizou a aproximação dos policiais empreendeu fuga, motivo pelo qual foi perseguido e alcançado pelos mesmos. Em revista, lograram encontrar os aludidos cigarros estrangeiros em sua posse, de marcas diversas. Ato contínuo, lavraram o Boletim de Ocorrência nº 2351/2016, junto ao 2º Distrito Policial da Sé (fls. 02/18). A materialidade delitiva revela-se por intermédio do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 11, pelo Laudo Pericial de fls. 174/6, bem como pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria que reconheceu que as marcas eram estrangeiras e o valor total das mercadorias apreendidas alcançou o valor de R\$ 3.300,00 ( três mil e trezentos reais). A autoria delitiva é indubitosa, eis que o

denunciado, flagrado na posse dos cigarros, admitiu a propriedade dos cigarros e que estes não possuíam nota fiscal correspondente. A vocação comercial também é clara, eis que em declarações prestadas perante a Polícia Civil (fl. 06), o denunciado afirmou que passou a comercializar cigarros na via pública. Note-se que os cigarros apreendidos não possuíam autorização de importação, nem tampouco comprovação de sua origem regular ou qualquer documento tributário que lhes respaldasse. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia GILMASIO SOUZA DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 334-A, inciso IV, do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação do denunciado para que seja processado e, após regular instrução, julgado e condenado. São Paulo, 19 de dezembro de 2017. ROL DE TESTEMUNHAS: 1- PAULO SERGIO COSTA - policial civil - fl. 03; 2 - MARCELO ROMANO - policial civil - fl. 05. A denúncia foi recebida em 21.02.2018 (fls. 55/56-verso). O acusado, com endereço nesta Capital, foi citado pessoalmente em 10.04.2018 (fl. 92/93), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 91) e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 13.04.2018, alegando que o acusado deseja em audiência esclarecer o que aconteceu no dia dos fatos, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls. 889/90). Em decisão proferida no dia 25.04.2018, este Juízo declinou da competência em favor da Justiça Estadual, tendo em vista os recentes julgados da c. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do crime de contrabando no sentido de a competência da Justiça Federal ocorreria somente quando houvesse indícios de que a pessoa investigada ou denunciada tivesse atuado para trazer do exterior as mercadorias contrabandeadas, ou seja, de que houvesse indícios de internacionalidade na conduta do investigado ou denunciado (fls. 99/100). Os autos foram remetidos à Justiça Estadual em 30.05.2018 (fl. 113-verso) e distribuídos à 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital/SP que suscitou, ao STJ, conflito negativo de competência, julgado procedente em 10.10.2018, para reconhecer a competência da Justiça Federal. Segue teor da ementa do julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.254 - SP (2018?0254810-2) RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIKSUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERES.: GILMASIO SOUZA DOS SANTOS ADVOGADO: MANOEL MACHADO PIRES - SP204821 EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. ART 334-A, IV, DO CÓDIGO PENAL - CP. CONTRABANDO. DISSENSO SOBRE A TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 151 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal - CF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior havia se firmado, em 2017, no sentido de exigir inequívoca prova da transnacionalidade da conduta do agente para a configuração do delito de descaminho e contrabando, contudo, recentemente, a Terceira Seção do STJ, revendo seu posicionamento acerca do tema, entendeu pela competência da Justiça Federal na hipótese de a mercadoria introduzida ilegalmente no território nacional encontrar-se em depósito para fins comerciais, independentemente da prova da internacionalidade da conduta do agente, haja vista o interesse da União advindo da violação a normas federais que visam proteger a saúde pública, regular a livre concorrência no comércio de produtos nacionais, bem como a arrecadação de impostos federais. 3. Em suma, a Terceira Seção desta Corte Superior restabeleceu o prestígio da Súmula 151?STJ que, tradicionalmente, já sinalizava pela competência da Justiça Federal nos delitos de contrabando e descaminho. Precedentes: CC 159.680?MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20?08?2018 e CC 160.7448?SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 4?10?2018. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - SJ?SP, o suscitado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - SJ?SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 10 de outubro de 2018 (Data do Julgamento) - grifó nosso Os autos retornaram a este Juízo Federal em 31.10.2018 (fl. 133). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento nos incisos III e IV do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, o crime tipificado no art. 334-A do Código Penal, cuja pena máxima e data dos fatos e do recebimento da denúncia indicam não estar prescrita a pretensão punitiva estatal. Assim, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que determino o prosseguimento da ação penal e designo para o dia 24 de ABRIL de 2019, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento. Intime-se pessoalmente o acusado. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas comuns, ambas policiais civis. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se o MPF e a Defesa do retorno dos autos a este Juízo e da presente decisão.

**Expediente Nº 11147**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007759-47.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA**

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 27.06.2018 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra PAULO THOMAZ DE AQUINO, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2018 313/1085

PAULO SOARES BRANDÃO, EDILRENE SANTIAGO CARLOS e DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito do art. 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia, acostada a folhas 108/114, narra o seguinte: Autos nº 3000.2015.001612-2IPL nº 0083/2015-5 Denúncia nº 53.823/2018O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer DENÚNCIA em face de PAULO THOMAZ DE AQUINO, brasileiro, casado, autônomo, filho de Antonio Thomaz de Aquino e de Maria Josepha Thomaz de Aquino, nascido aos 14 de fevereiro de 1967, natural de Junqueirópolis/SP, portador do documento de identidade RG nº 18.152.017-5 - SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 058.788.258-13, residente à Rua Orlando Garcia, nº 1.120 - Jardim Chácara Méa - Suzano/SP - CEP nº 08696-545; PAULO SOARES BRANDÃO, brasileiro, união estável, advogado, filho de Antonio Carlos Soares Brandão e de Lilian Soares Brandão, nascido aos 25 de janeiro de 1962, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG nº 7.652.452 - SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 046.321.398-07, residente à Alameda Jai, nº 88 - apto. 92 - Jardim Paulista - São Paulo/SP - CEP nº 01420-000; EDILRENE SANTIAGO CARLOS, brasileira, casada, advogada, filha de José Edilson Carlos e de Irene Santiago Carlos, nascida aos 15 de janeiro de 1972, natural de São Caetano do Sul/SP, portadora do documento de identidade RG nº 22.963.068-6 - SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 184.143.428-09, residente à Av. Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1.449 - apto. 23 - bloco 1 - Vila Leonor - Guarulhos/SP - CEP nº 07024-170; e DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, brasileira, separada, do lar, filha de Alberto Spirano Filho e de Maria Virgem Spirano, nascida aos 28 de junho de 1983, natural de São Paulo/SP, portadora do documento de identidade RG nº 40.586.707-4 - SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 225.425.348-45, residente à Rua Francisco Branco Barros, nº 28 - Conjunto Prestes Maia - São Paulo/SP - CEP nº 08490-090; pelos fatos a seguir descritos: Consta dos autos que os denunciados PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDÃO, EDILRENE SANTIAGO CARLOS e DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, durante o período de 13 de abril de 2011 a 03 de julho de 2014, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS mediante o emprego de meio fraudulento. Segundo o apurado, em 24 de fevereiro de 2011, a requerente Josefá Pires de Jesus ingressou com o pedido de benefício de Amparo Social ao Idoso nº 88/544.983.668-2 na agência localizada no bairro de Vila Prudente, nesta Capital (fls. 01/19 do Apenso I). Ao se analisar os documentos anexados ao requerimento, observa-se que foram apresentadas declarações afirmando a inexistência de outros indivíduos no grupo familiar e o não convívio sob o mesmo teto com nenhuma outra pessoa (fls. 05/06 do Apenso I), além de ter sido informado como residência a Rua Francisco Branco Barros, nº 28 - São Paulo/SP (fls. 09/10 do Apenso I). Após iniciar fiscalização, a autarquia previdenciária reavaliou tal documentação e intimou a interessada para prestar esclarecimentos, oportunidade em que ela esclareceu que nunca estivera separada de seu cônjuge Alziro Xavier de Jesus, e que jamais residira no logradouro informado no requerimento do benefício, relatando ainda que teria pago a uma pessoa denominada Dr. Paulo três meses de benefício, entregue em mãos, após a sua obtenção (fls. 37 do Apenso I). Em virtude das irregularidades acima, e considerando também que o marido da requerente já possuía uma aposentadoria por idade, o INSS suspendeu o pagamento do benefício e apurou que o prejuízo sofrido pelos cofres públicos, no período de 13 de abril de 2011 a 03 de julho de 2014, totalizou a quantia de R\$ 28.020,93 (vinte e oito mil, vinte reais e noventa e três centavos), em valores de julho/2014 (fls. 44/45 e fls. 46/50 do Apenso I). Ouvida já em sede policial, Josefá ratificou todos os fatos supra descritos, e acrescentou desconhecer EDILRENE e DAIANA, tendo relatado ainda que o Dr. Paulo seria PAULO THOMAZ DE AQUINO (fls. 17). De acordo com os depoimentos prestados em outros inquéritos, PAULO THOMAZ DE AQUINO admitiu sua participação na obtenção indevida de vários benefícios, e relatou a existência de um esquema ilícito engendrado pelo advogado PAULO SOARES BRANDÃO, que lhe propôs um procedimento em que os requerentes de tais benefícios assinavam documentos em branco, sendo que posteriormente eles seriam preenchidos com dados falsos e protocolados junto a servidores do INSS, integrantes do mesmo grupo criminoso, que agilizariam a concessão (cópias de fls. 71/72 e fls. 73/74). Em continuação, foi ouvida DAIANA SPIRANO (fls. 15), funcionária do escritório de PAULO THOMAZ DE AQUINO, que confirmou ter preenchido vários campos do requerimento, relatando mais que ele instruiu tanto ela como outras pessoas desse estabelecimento a preencher os formulários. Por seu turno, EDILRENE, após confirmar ter subscrito o documento de fls. 11 do apenso I, esclareceu que no ano de 2010 passou a protocolizar pedidos de benefícios previdenciários para PAULO SOARES BRANDÃO, sendo que ele determinou que um lote inteiro desses requerimentos deveriam ser entregues para a funcionária do INSS Joana, que a orientava sobre quais campos deveria assinar (fls. 46/47). A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo requerimento do benefício (fls. 01/19 do Apenso I, em que foram anexadas as inautênticas declarações de não convívio marital e de endereço), o cálculo do prejuízo causado ao INSS (fls. 49/50 do Apenso I) e o laudo pericial de fls. 36/40. Ainda no que tange à perícia, ressalte-se que foi aferido que a assinatura relativa a Josefá Pires de Jesus constante na procuração de fls. 11 do Apenso I não partiu de seu punho, sendo ainda que a autenticação não foi confirmada pelo 9º Tabelião de Notas de São Paulo (fls. 68). Com relação à autoria também ela se figura incontestada. Primeiramente, no que concerne a PAULO THOMAZ DE AQUINO, registre-se que ele mesmo detalhou como funcionava o esquema criminoso (fls. 71/74), devendo ser destacado ainda que a requerente Josefá declarou ter-lhe pago pelos serviços prestados na concessão do benefício (fls. 17). Neste ponto, importante ressaltar que o denunciado em tela figura como réu na ação penal nº 0000482-87.2012.403.6181, em curso perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, originada da Operação Gerocômio, a qual desbaratou uma quadrilha envolvendo mais de vinte pessoas, entre particulares e funcionários do INSS, que fraudou inúmeros benefícios concedidos, em especial, na mesma APS de Vila Prudente. Sobre a conduta de EDILRENE (fls. 46/47), nota-se que ela admitiu não só ter realmente funcionado como procuradora de Josefá como revelou ter sido instruída por PAULO SOARES BRANDÃO a realizar o protocolo de diversos benefícios somente com a servidora Joana do INSS (dentre eles o destes autos), tendo recebido R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por tal serviço. Quanto a PAULO SOARES BRANDÃO, vê-se que o outro acusado supra mencionado revelou ser ele o mentor de todo o procedimento ilícito, sendo também o supervisor do preenchimento irregular efetivado por outras pessoas (fls. 73). Ademais, ele próprio demonstrou ter ciência das irregularidades (ainda que de forma indireta) ao declarar saber que os endereços reais dos requerentes eram diferentes daqueles citados nos comprovantes anexados aos requerimentos (fls. 58/59). A respeito da conduta de DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, destaque-se que ela confirmou ter subscrito a falsa declaração de endereço de fls. 10 do Apenso I, ainda acrescentado ter assim agido por ter confiança em PAULO THOMAZ DE AQUINO (fls. 15). Saliente-se, ademais, que a Polícia Federal, no desdobramento da Operação Gerocômio, deflagrou a Operação Ostrich, que objetivava apurar a participação de outras pessoas no bando formado para fraudar benefícios concedidos pela Previdência Social através da APS Vila Prudente. Finalmente, registre-se que, em decorrência da Operação Ostrich, houve a instauração de inquérito para apuração do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, em curso perante a 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP sob o nº 0002253-27.2017.403.6181, oportunidade em que foram determinadas diversas medidas, tais como conduções coercitivas e busca e apreensão, o que possibilitou desbaratar a presente associação criminoso. Observa-se, desta forma, que PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDÃO, EDILRENE SANTIAGO CARLOS e DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, de forma livre e consciente e com unidades de desígnios, obtiveram o benefício de Amparo Social ao Idoso de fls. 01/19 do Apenso I, instruindo-o com falsas declarações de não convívio e de endereço (fls. 05/06 e fls. 10 do Apenso I), de cujas inautenticidades estavam cientes, o que ocasionou lesão ao

erário no período de abril/2011 a julho/2014, devendo todos responder, assim, pelas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. Ante o exposto, restando comprovada tanto a materialidade delitiva quanto a autoria, requer o Ministério Público Federal seja recebida a presente denúncia, para, citados, ouvidos e processados os denunciados, apresentando a defesa que entenderem necessária, seja, ao final, condenados pelo delito supra tipificado. São Paulo, 27 de junho de 2018. ROL DE TESTEMUNHAS: 1) - Josefa Pires de Jesus - qualificada às fls. 17. A denúncia foi recebida em 26.07.2018 (fls. 117/119-v). O acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO, com endereço na cidade de Guarulhos/SP, foi citado pessoalmente em 27.08.2018, declarando não possuir condições financeiras para contratar um advogado (fls. 309-v/311-v); a acusada EDILRENE SANTIAGO CARLOS, com endereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 06.09.2018, também declarando não possuir advogado (fls. 312/312-v). Para patrocinar suas defesas, foi nomeada a Defensoria Pública da União - DPU, que apresentou, em 05.10.2018, resposta à acusação, reservando-se o direito, por estratégia processual, de examinar as questões de mérito da causa somente em alegações finais. Foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia, tendo sido requerida a expedição de precatória para o interrogatório de PAULO, por ele não reunir condições financeiras para comparecer perante este Juízo (fls. 353/354). A acusada DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, com endereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 18.09.2018, declarando não possuir condições financeiras para contratar um advogado (fls. 317/318), pelo que foi nomeada para patrocinar sua defesa a DPU, que apresentou, em 11.10.2018, resposta à acusação, reservando-se o direito, por estratégia processual, de examinar as questões de mérito da causa somente em alegações finais, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls. 355/356). O acusado PAULO SOARES BRANDÃO, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 18.09.2018 (fls. 313/313-verso), constituiu defensor nos autos (procuração - fls. 329) e apresentou resposta à acusação em 26.09.2018, arrolando a mesma testemunha da acusação e apresentando as seguintes alegações: falta de indícios de autoria; atipicidade da conduta e inexistência do delito (fls. 319/328). Requereu a Defesa a juntada aos autos de prova emprestada, apresentada com a resposta (fls. 331/350 e mídia à fl. 351). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime o crime previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia descreve a suposta prática do crime de estelionato contra a Previdência, pois restou comprovado que Josefa Pires de Jesus não fazia jus ao benefício LOAS a ela concedido em abril de 2011 e pago até julho de 2014 (NB88/544.983.668-2), pois requerimento apresentado ao INSS fora instruído com declaração falsa. Há, também, indícios suficientes de autoria delitiva quanto todos os denunciados, amparados pelos elementos de prova produzidos durante a fase inquisitorial. A denúncia, assim, preenche os requisitos traçados no artigo 41 do CPP, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa. Cumpre registrar que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Anoto que a alegação apresentada pela Defesa de PAULO BRANDÃO refere-se à autoria delitiva, mas essa não recai nas matérias tratadas pelo art. 397 do Código de Processo Penal, pelo que merece ser abordada após a correta instrução. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 08 DE MAIO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Intime-se a testemunha comum Josefa Pires de Jesus, com endereço nesta Capital/SP (fl. 17). O corréu PAULO THOMAZ DE AQUINO, com endereço em Guarulhos/SP, cidade próxima a esta Capital/SP, tem comparecido às diversas audiências realizadas neste Fórum Federal Criminal da cidade de São Paulo/SP, demonstrando ser perfeitamente possível o seu comparecimento neste Juízo na data e hora acima indicadas. Desse modo, desnecessária a expedição de carta precatória. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se

## **Expediente Nº 11148**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005740-68.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EGINALDO ALVES SANTOS(SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)**

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 15.05.2018 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra EGINALDO ALVES SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia (fls. 125/127) narra o seguinte: [...] Apurou-se nestes autos que, no período de março a agosto de 2016, o denunciado, dolosamente e ciente da reprovabilidade de sua conduta, obteve, mediante falsidade ideológica, um benefício de auxílio-doença, causando prejuízos ao INSS no importe original de R\$ 12.768,94 (f. 47). Segundo consta nos autos, uma colega de trabalho do denunciado, chamada Jennifer Nascimento Clemente, descobriu que o mesmo permanecia trabalhando na Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, enquanto recebia benefício do INSS, e denunciou-o à Polícia Civil (f. 7 e ss.). Após investigações, o INSS constatou a fraude (f. 41 e ss.), uma vez que o atestado apresentado (f. 43 e 44) tinha indícios de falsidade. O depoimento do médico responsável pela emissão do atestado leva à comprovação de que o mesmo é falso (f. 81). A materialidade do

delito está demonstrada no processo de f. 41 e ss. A autoria delitiva depreende-se do depoimento do próprio denunciado (f. 37), que confessou receber benefício de auxílio-doença enquanto trabalhava, bem como das declarações de Jennifer, em f. 07. Por todo exposto, estando amplamente demonstradas a autoria e materialidade delitivas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia EGINALDO ALVES DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. [...] A denúncia foi recebida em 14.06.2018 (fls. 106/107-V). O acusado, com endereço nesta Capital, foi citado pessoalmente em 03.09.2018, constituiu defensor nos autos (procuração - fl. 138) e apresentou resposta à acusação alegando, em síntese, que a denúncia é genérica, sem a individualização da conduta do acusado. Aduziu que a improcedência da presente ação penal será demonstrada durante a instrução criminal. Arrolou a mesma testemunha que a acusação (fls. 136/137). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Conforme restou consignado na decisão de fls. 106/107, item 02, a denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). A imputação foi devidamente individualizada na exordial, de modo que ela não é inepta, não trazendo qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pelo denunciado. A resposta à acusação, portanto, não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 30.04.2019, às 15h30min. Intime-se a testemunha arrolada em comum. Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência. Intimem-se

#### **Expediente Nº 11150**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010299-39.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-69.2013.403.6181 ( )) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SAMPAIO MARTINS(CE009909B - SEBASTIAO FURTADO ALVES) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E SP340426 - HILEM ESTEFANIA COSME DE OLIVEIRA)

Ficam as defesas dos acusados cientes de que os autos encontram-se em Secretaria à disposição para que apresentem seus memoriais, no prazo legal, conforme despacho publicado em 08/11/2018.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5221**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009569-57.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ( )) - MOHAMAD ABBAS(SP399618 - RONALDO VAZ DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por MOHAMAD ABBAS, investigado no inquérito policial 0009698-67.2015.403.6181, decorrente da denominada Operação Mendaz. Pretende a devolução de passaporte libanês, de um notebook marca Acer, um tablet Samsung e dois telefones celulares Iphone, bens apreendidos em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido no curso da mencionada operação policial. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, eis que estaria próximo o oferecimento de denúncia em face do requerente (fls. 12). Aberta vista para que o parquet se manifestasse acerca do pedido de devolução do passaporte (fls. 14), foi requerido o indeferimento de tal pleito e a imposição de medida cautelar pessoal de proibição de que o investigado saia do país sem prévia e específica autorização judicial (fls. 15/16). É o relatório. Fundamento e decido. Segundo o art. 282, 3º, do Código de Processo Penal, Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, de modo a oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito do requerimento cautelar. Portanto, intime-se o advogado subscritor do presente pedido para que, no prazo de 10 dias, se manifeste a respeito do pedido do Ministério Público Federal de fls. 15/16 de que seja imposta medida cautelar pessoal a MOHAMAD ABBAS de proibição de que o investigado saia do país sem prévia e específica autorização judicial, com consequente indeferimento da restituição do passaporte. Com a manifestação, tomem conclusos para decisão. São Paulo, 14 de novembro de 2018. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 5222**

#### **PETICAO**

0007462-11.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ( ) ) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA)

Cuida-se de petição apresentada por FADI ALAMEDDIN requerendo a autorização para empreender viagem ao Líbano entre os dias 13 de dezembro de 2018 e 10 de fevereiro de 2019, para acompanhamento de saúde de sua esposa, que lá reside. Requer a entrega de seu passaporte na véspera de sua viagem e afirma que devolverá o documento até 24 horas após seu regresso ao país (fls. 509/510). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, por coerência com suas outras opiniões no caso, embora reconheça que o requerente já recebeu idêntica deferência desse juízo e, na ocasião, foi leal (fls. 516). Decido. Ao peticionário e a outros investigados no âmbito da denominada Operação Mendaz foram impostas medidas cautelares pessoais diversas da prisão, consoante decisão de fls. 03/18, dentre as quais a proibição de se ausentar do país, em decisão datada de 05 de maio de 2016. Muito embora existam elementos que indiquem a realização de movimentação financeira a partir do Líbano, não é possível afirmar que haja elementos concretos a indicar o risco de cometimentos de delitos pela saída do país. Ou seja, deflui-se da decisão proferida às fls. 364/379 dos autos nº 0003835-96.2016.403.6181, que o objetivo da medida cautelar imposta a FADI ALAMEDDIN é vincular o acusado ao distrito da culpa e fiscalizar suas atividades, mas não de evitar reiteração criminosa em condutas materializadas com a saída do território nacional. A primeira fase das investigações teve início em agosto de 2015 e até a presente data não houve sequer formalização de denúncia, o que parece justificável diante da complexidade dos fatos em análise. Por outro lado, a medida cautelar imposta deve ser analisada com cuidado, pois não há razoabilidade em impor a vedação absoluta da saída do território nacional por tanto tempo, sem que ainda haja lastro probatório mínimo para ajuizamento da ação penal. Além disso, o investigado tem demonstrado ao juízo boa-fé por apresentar-se nos moldes determinados, efetuando os comparecimentos necessários para assegurar a aplicação da lei penal (cf. controle efetuado nos autos nº 0003835-96.2016.403.6181), bem como por ter retornado ao país e ter devolvido ao juízo seu passaporte no prazo estipulado em pelo menos duas ocasiões anteriores (fl. 256, 290, 384 e 461/462), conforme salientado pelo parquet. Os fatos em investigações supostamente são graves, o que fundamentou a manutenção e vigilância da vinculação física a este Juízo. Entretanto, considerada a especificidade da situação retratada, o decurso do tempo sem encerramento das investigações e o cunho humanitário que se reveste, não vislumbro óbice à saída do país pelo investigado FADI ALAMEDDIN, para que possa se reunir com seus familiares nas festividades de fim de ano e acompanhar o tratamento de saúde de sua esposa (fl. 511), no período informado na cópia do bilhete eletrônico às fls. 513/514 (ida em 13/12/2018 e retorno em 10/02/2018). O investigado, por meio de seu advogado, já apresentou cópia dos respectivos bilhetes aéreos, contendo data de ida e volta (fls. 513/514) e informou os dados do local onde ficará hospedado (fls. 510). Ademais, o último pedido de viagem deferido pelo juízo em seu benefício já teve como um de seus fundamentos o estado de saúde de sua esposa, de modo a se autorizar o acompanhamento do tratamento médico (fls. 376/380 e 384). Portanto, a viagem é autorizada, mediante a condição de que em até 24 horas após o regresso o requerente compareça em juízo para entregar seu passaporte, como a defesa se comprometeu a fazer às fls. 510. Assim, fica assegurado que o investigado não irá se evadir. Ante o exposto, defiro o pedido de FADI ALAMEDDIN para que empreenda viagem com destino ao Líbano, com saída do Brasil em 13 de dezembro de 2018 e regresso em 10 de fevereiro de 2019, sendo que após a viagem terá o prazo de 24 horas para comparecer pessoalmente em juízo para devolver seu passaporte. Intime-se a defesa para que compareça perante este juízo para retirar o passaporte que aqui se encontra acautelado. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 19 de novembro de 2018. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0547141-85.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE JUSTINO RICARELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE - SP99985  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Diante da manifestação da Executada, concordando com o valor executado a título de verba honorária (ID 10884759), considero suprida a intimação do art. 535 do CPC.

Intime-se JOSE JUSTINO RICARELLI para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor de R\$ 2.555,39, em 10/07/2018, conforme fls. 99/100 dos autos físicos.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011158-30.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272, TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004226-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: JOSE ANGELO BONASSI - EPP

#### DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001116-82.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: EDUARDO TADEU CRUZ

#### DECISÃO

Intime-se a Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018409-65.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006533-16.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ERICA MARIA DOS SANTOS

### DECISÃO

Intime-se a Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido. Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013593-74.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: IRE CAPITAL CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA

## DECISÃO

Intime-se a Exequerente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

Tendo em vista que a Exequerente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010083-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

## DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado (ID 1061326). A apólice consta do id 11019669.

A exequerente se manifestou pela aceitação do seguro garantia apresentado (ID 11432038).

**Decido.**

Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice apresentada, verifico:

1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: **não atendido;**

2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 19/09/2018, foi de R\$ 30.054,96, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que na inicial o valor da dívida era de R\$ 22.060,80, em 31/07/2018. Observo que a Exequente não impugnou o valor da apólice (objeto da apólice).

3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: frontispício da apólice (objeto). Quanto a exigência de emissão de endosso trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.

4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 9.1 das condições particulares;

5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido no frontispício da apólice;

6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 19/09/2018 a 19/09/2023, como consta no cabeçalho da apólice, bem como cláusula 4.1 das condições particulares;

7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): cláusula 6.1 das condições particulares;

8) endereço da seguradora: cláusula 12.1 das condições particulares;

9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 13.1 das condições particulares;

10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 11.1 das condições particulares;

11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;

12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: **não atendido**;

13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula 6.1 das condições particulares;

Assim, por ora, intime-se a Exequente à apresentar, no prazo de 5 dias, a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP e a comprovação do registro da apólice na SUSEP.

Após, voltem conclusos.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004734-69.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LUIZA PARASSU BORGES TOBAR

#### DECISÃO

Intime-se a Executada para pagar o débito remanescente (R\$ 461,71, em 16/01/2018), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013122-58.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: ESTRELLA ELVIRA B DE M R LOTUFO

## DECISÃO

Diante da manifestação da Exequente de que as partes estão em fase de composição de acordo do débito, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal .

Arquive-se – sobrestado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007678-10.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Diante da manifestação da Executada, informando que deixa de impugnar o valor indicado no id 8652142, considero suprida a intimação do art. 535 do CPC.

Expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado no id 8652142 (R\$ 1.514,09, em 07/06/2018), constando como beneficiário Benício Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o n. 00.149.855/0001-89.

Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009593-94.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado (ID 9945137). A apólice consta do id 10486323.

A exequente se manifestou pela não aceitação do seguro garantia apresentado, uma vez que a executada não trouxe aos autos a certidão de regularidade da empresa seguradora, documento necessário, nos termos do art. 7º, da Portaria PGF n. 440/2016, requereu a penhora pelo BACENJUD ou, alternativamente, que a executada fosse intimada a regularizar a apólice de seguro garantia (ID 10909173)

Decido.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice apresentada, verifico:

1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: **não atendido;**

2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 27/08/2018, foi de R\$ 21.654,63, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que na inicial o valor da dívida era de R\$ 13.071,95, em 05/07/2018. Observo que a Exequente não impugnou o valor da apólice (objeto da apólice).

3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: frontispício da apólice (objeto). Quanto a exigência de emissão de endosso trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.

4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 9.1 das condições particulares;

5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido no frontispício da apólice;

6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 27/08/2018 a 27/08/2023, como consta no cabeçalho da apólice, bem como cláusula 4.1 das condições particulares;

7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): cláusula 6.1 das condições particulares;

8) endereço da seguradora: cláusula 12.1 das condições particulares;

9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 13.1 das condições particulares;

10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 11.1 das condições particulares;

11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;

12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: **não atendido**;

13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula 6.1 das condições particulares;

Assim, por ora, intime-se a Exequente à apresentar, no prazo de 5 dias, a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP e a comprovação do registro da apólice na SUSEP.

Após, voltem conclusos.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010044-22.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente, se abstendo a Exequente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. **Requeru, ainda, a expedição de ofício ao cartório competente, a fim de suspender o protesto do título (id 10408689).**

A exequente informou que não se opõe ao seguro garantia apresentado pela executada. (id 10817315).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 10408694), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 10408696;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 23/08/2018, foi de R\$ 13.185,67, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado, consolidado em 03/08/2018, é de R\$ 13.185,67.

- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF é assegurada, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido, conforme consta na descrição do objeto da garantia (condições particulares);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 23/08/2018 à 23/08/2023, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;

- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: atendido;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 10658326);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Defiro o cancelamento do protesto da CDA. Assim, expeça-  
ofício ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta capital, pa  
cancelar o protesto do título L1248F061, referente a Certidão  
Dívida Ativa, objeto da presente execução (id 10408697).

Sobresto o processamento deste feito e determino o s  
arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005751-09.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARGILL AGRICOLA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAMARGO FERNANDES DE FREITAS - SP387601

#### DECISÃO

Defiro a transformação do depósito efetuado pela executada  
(ID 11257433) em pagamento da Exequente, conforme dados  
informados nos IDs 12289218 e 12289221.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e dos  
documentos mencionados à CEF, para cumprimento, ficando  
autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, intime-se a Exequente para se  
manifestar sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2018.**

DECISÃO

**Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.**

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

**Intime-se à Embargada para impugnação.**

**Publique-se para ciência da Embargante.**

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2018.**

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada, de que deixará de impugnar o cálculo apresentado, intime-se MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO, para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor de R\$ 1.104,12, em 03/09/2018 (ID 10601098).

Publique-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003938-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUMABREU - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

## DECISÃO

Diante do depósito judicial efetuado pela Executada (ID12049248) referente a condenação em honorários advocatícios, intime-se a exequente para que informe os dados de sua conta bancária, e de preferência da CEF, para transferência do valor depositado.

Com a resposta, defiro a conversão do depósito judicial, em favor da exequente (JUMABREU). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, promova-se nova vista à Exequente, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Intime-se a Executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0523114-09.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: J.MACEDO S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Diante da manifestação da Executada, informando que concorda com o valor apresentado pelo Exequente, a título de condenação em verba honorária (ID 11231578), considero suprida a intimação do art. 535 do CPC.

Expeça-se o competente Ofício Requisatório (RPV), no valor discriminado no ID 10933733 (R\$ 21.519,24, em 17/09/2018), constando como beneficiário Roberto Greco de Souza Ferreira, OAB/SP 162.707.

Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023924-50.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS - SP221636, KATIA BOULOS - SP73662  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Diante da manifestação da Executada, informando que não conferirá os documentos digitalizados, mas que não se opõe aos cálculos apresentados pela parte contrária (ID 11244710), considero suprida a intimação do art. 535 do CPC.

Expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado no ID 10635688 (R\$ 1.011,19, em 04/09/2018), constando como beneficiário Gaby Massaad Khouti Mitri Boulos, , OAB/SP 221.636.

Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008691-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Diante da manifestação da Executada, informando que deixa de impugnar a execução (ID 1318397), expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado no ID 9035342 (R\$ 4.467,91, em 26/06/2018), constando como beneficiário Almeida Prado, Marx, Tesser & Flôr Sociedade de Advogados, CNPJ 10.899.133/0001-03.

Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053108-12.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADOLFO FRANGIONI MARTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHID SALUM - SP32296, MARCELO TADEU SALUM - SP97391  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Diante da manifestação da Executada, informando que deixa de impugnar a execução (ID 11320340) e, considerando que se trata de execução de honorários advocatícios, decorrente de condenação em processo de FGTS, o pagamento não será realizado por meio de RPV, mas sim através de simples transferência dos valores devidos para a conta indicada pela exequente, nos moldes previstos no Memorando Circular n. 55/PGFN/DGC, item 5.

Assim, intime-se a Exequente para, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários (Banco, Agência, conta corrente), para transferência dos valores devidos a título de honorários advocatícios.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000562-21.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA

## DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal .

Arquive-se – sobrestado.

Intime-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002042-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA - SP220472

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Diante da manifestação da Executada, intime-se ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA, para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor de R\$ 9.827,56, em 24/01/2018 (ID 4292939).

Publique-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2018.**

D E C I S Ã O

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente, se abstendo a Exequente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução.

Requeru, ainda, a expedição de ofícios aos cartórios competentes, a fim de suspender os protestos dos títulos (ID 11591226).

A exequente informou que não se opõe ao seguro garantia apresentado pela executada (ID 11811775).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 11591227), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 11591234;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;

- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 05/10/2018, foi de R\$ 63.407,70, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado, consolidado em 14/08/2018, é de R\$ 62.885,47.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF é assegurada, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido, conforme consta na descrição do objeto da garantia (condições particulares);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 05/10/2018 à 05/10/2023, como consta do frontispício da apólice;

- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 11591851);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Defiro o cancelamento dos protestos das CDAs. Assim, expeça-  
ofício ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, pa  
cancelar o protesto do título L1260F074 e ao 7º Tabelião de Protes  
de Títulos da Capital de São Paulo, para cancelar os protestos d  
títulos L1260F071, L1260F072 e L1260F073, referente as Certidões  
Dívida Ativa, objeto da presente execução (ID 11591240, 1159124  
11591243 e 11591244)

Sobresto o processamento deste feito e determino o s  
arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018732-70.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016296-41.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequerente, se abstendo a Exequerente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução.

Requeru, ainda, a expedição de ofício ao cartório competente, a fim de suspender o protesto do título (ID 11457238).

A exequente informou que não se opõe ao seguro garantia apresentado pela executada (ID 11811790).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 11457240), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 11457242;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 03/10/2018, foi de R\$ 15.334,70, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado, consolidado em 16/08/2018, é de R\$ 15.210,28.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;

- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF é assegurada, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido, conforme consta na descrição do objeto da garantia (condições particulares);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 03/10/2018 à 03/10/2023, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;

- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 11550369);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Defiro o cancelamento do protests ds CDs. Assim, expeça-ofício ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, pa cancelar o protesto do título L1260F050, referente a Certidão Dívida Ativa, objeto da presente execução (ID 11457243).

Sobresto o processamento deste feito e determino o s arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019113-78.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009634-61.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: INTERTEVE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR - MG122910, FELIPE PALHARES GUERRA LAGES - MG84632, FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG51879

#### DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 11435883) defiro a transformação do depósito (ID 11552059) em pagamento definitivo, conforme instruções fornecidas na manifestação da Exequerente (ID 11991728).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e dos documentos mencionados à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, intime-se a Exequerente para se manifestar sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001621-10.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

A Embargante alega omissão na decisão que determinou a expedição de ofício ao cartório para cancelamento do protesto do título, em face da garantia do integral do feito, uma vez que a referida decisão não se manifestou quanto ao pedido de abstenção de inscrição do débito discutido no CADIN.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

A decisão proferida em 18/07/2018 (ID 8884234) declarou integralmente garantido o débito executado e determinou a intimação da Exequerente para que procedesse de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se. ■

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2018.**

D E C I S Ã O

Intime-se VALDIR SOARES DE OLIVEIRA, a inserir nestes autos, para início do cumprimento de sentença, as cópias digitalizadas dos autos físicos, nos termos do artigo 10 da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. n. 200, de 27/07/2018. Observo que os extratos obtidos na internet com o conteúdo das decisões proferidas, como é o caso dos documentos ID 12229182 e 12229185 não suprem a necessidade de digitalização das peças originais extraídas do processo.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001090-21.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: WILLIAM OSTERNO FELIX

D E C I S Ã O

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009939-79.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FRANCISCO MARTIN PINTOR

## DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011920-46.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: VERA LUCIA VIEIRA

## DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001809-66.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: PRISCILA DA SILVA

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007457-61.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Aguarde-se em arquivo o desfecho nos Embargos à Execução opostos (5009894-75.2017.403.6182).

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001242-69.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
EXECUTADO: ROSE KARIN KLIX

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.

A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4416**

**EXECUCAO FISCAL**

**0500554-78.1993.403.6182** (93.0500554-3) - INSS/FAZENDA X VIACAO URBANA ZONA SUL LTDA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP237591 - LILAI NUNES FAMBRINI)

Defiro o requerido. Solicite-se à CEF a transformação dos valores apontados nos depósitos de fls. 63 e 65 em pagamento definitivo da Exequente, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 22/01/2018 totalizava R\$ 94.187,34 (fls. 91), bem como para quitar o débito no executivo fiscal em apenso (0500555-63.1993.403.6182), que em 13/04/2011 totalizava R\$ 1.761,40, conforme extrato na contracapa dos autos, cuja juntada ora determino.

Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a transformação.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003241-60.2008.403.6182** (2008.61.82.003241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR)

Cumpra-se a decisão de fl. 3196, expedindo-se o necessário para a intimação da depositária Flávia Hiemisch no endereço constante na planilha de consulta ao sistema WebService que segue para juntada.

Cumprida a diligência, aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.

Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3017**

**EXECUCAO FISCAL**

**0500645-57.1982.403.6182** (00.0500645-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO AUGUSTO CESAR) X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CRUZEIRO S/A X LUDGERO YACONIS PEREIRA RIBEIRO X VERA LUCIA DOS

SANTOS(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X ANTONIA ARLEUDA DA SILVA X JOSE SEBASTIAO RANGEL  
RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. A execução fiscal foi ajuizada em 16/08/1982. O despacho que ordenou a citação data do dia 15/10/1982 (fls. 02). A citação ocorreu no dia 05/12/1982 (fls. 04/05). Em seguida, foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 07), com respectivo auto de penhora positivo e laudo de avaliação (fls. 08/09). Conforme certidão datada de 05/08/1983, foram interpostos embargos à execução (processo nº 0530720-64.1991.4.03.6182), julgados ao final improcedentes, conforme certidão do dia 03/02/1988 (fls. 10). Em 04/04/1991, os autos foram remetidos às varas de execuções fiscais desta Seção Judiciária. Em 03/09/1991, os autos da execução foram desapensados dos autos dos embargos à execução referidos. Somente no dia 08/05/2000, os autos vieram à conclusão deste juízo, tendo o exequente sido instado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 15). Em 07/01/2002, a exequente requer aditamento do Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, posto que o endereço da executada teria mudado ou, sem caso da diligência se tornar infrutífera, requereu o redirecionamento da execução fiscal (fls. 16). O primeiro pedido foi deferido (fls. 20). Às fls. 27, consta certidão do oficial de justiça, datada de 08/07/2003, informando que a tentativa de citação restou frustrada, posto que não existiria o endereço apontado pela exequente. Em seguida, em 23/10/2003, este juízo instou a exequente a se manifestar sobre o quanto contido na certidão (fls. 29). Aberta vista à exequente em 21/01/2014 (fls. 30), esta requereu o redirecionamento em relação ao representante legal da executada, em 18/05/2004 (fls. 31). Às fls. 36, consta AR negativo. Em seguida, o processo foi suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei de Execuções Fiscais (fls. 37), com vista à exequente em 20/04/2005 (fls. 37v). Em 21/06/2005, a exequente requer a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para diligências administrativas no sentido de se encontrarem os responsáveis tributários da executada (fls. 38). Em 09/11/2005, a exequente requer juntada de documentos e vista dos autos, sem nada mais requerer (fls. 45). Em 03/02/2006, a exequente requer a inclusão dos representantes legais da executada com base no Decreto nº 4.544, que prevê solidariedade das dívidas relativas a IPI (fls. 49/51). Conforme certidões de fls. 62, 64 e 65, das datas de 20/09/2007, 06/11/2007 e 22/01/2008, respectivamente, os corresponsáveis não foram localizados. Em razão disso, este juízo instou a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 66). Em 14/04/2009, a exequente requer a citação de VERA LUCIA DOS SANTOS e MIGUEL COUTO (fls. 68). No dia 25/02/2012, este juízo deferiu a citação (fls. 103). A citação de VERA LUCIA DOS SANTOS ocorreu em 03/06/2016 (fls. 111). Às fls. 113/118, VERA LUCIA DOS SANTOS e JOSÉ ROBERTO FLORENCE FERREIRA apresentam exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente posto que entre a data da distribuição da execução fiscal e a data da citação teriam transcorrido período superior a 30 (trinta) anos. Em resposta à peça de defesa, a exequente alega que não teria ocorrido a prescrição intercorrente, posto não ter havido a intimação do arquivamento dos autos, nos moldes do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No caso dos autos, em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação foi proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis. A ciência inequívoca de que não foi encontrada a executada é do dia 20/04/2005 (fls. 37v), marco inicial da contagem do prazo de suspensão do processo. O dia 20/04/2006 é o marco final do prazo de suspensão, se iniciando no dia seguinte o prazo de prescrição intercorrente que findou em 21/06/2011. Até esta data, a exequente não tomou nenhuma medida efetiva de localização ou constrição de bens, restringindo-se a realizar diligências infrutíferas na busca de coexecutados. Disso, se conclui que transcorreram os prazos previstos no art. 40, 2º e 4º da Lei de Execuções Fiscais. De rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios, posto que, ao tempo do ajuizamento da execução o crédito tributário era hígido. Levante-se a constrição de fls. 09/09. Sentença não sujeita a remessa. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0024665-28.1989.403.6182 (89.0024665-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X JOSE CASAL DE REY JUNIOR - ESPOLIO(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE

OLIVEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. A execução fiscal foi ajuizada em 05/07/1989. O despacho que ordenou a citação data do dia 16/08/1989 (fls. 02). Às fls. 04, consta AR negativo de citação. Em seguida, a exequente requereu a suspensão do processo com base no art. 40, 2º da Lei de Execuções Fiscais (fls. 07). Este juízo determinou a suspensão do processo nos termos do art. 40, 2º da Lei de Execuções Fiscais (fls. 07). Da decisão, a parte exequente foi intimada no dia 03/11/1992 (fls. 07v). O processo é desarquivado em 04/08/2009, a pedido da parte executada. Às fls. 21/26, consta exceção de pré-executividade em que se alega prescrição intercorrente. Por sua vez, a parte exequente nega a ocorrência da prescrição intercorrente, não tendo, contudo, comprovado causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional (fls. 34/36). Decido. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No caso dos autos, em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação foi proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis. A citação somente ocorreu no dia 29/05/2009, com a vinda da exequente aos autos para pedir desarquivamento, convalidando a citação, ou seja, quase vinte anos depois do ajuizamento. Portanto, verifica-se que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do ajuizamento e a citação, nos termos da redação original do art. 174, caput e parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. De rigor o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0514987-19.1995.403.6182** (95.0514987-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA (SP322436 - JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA E SP325951 - THIAGO REIS AUGUSTO RIGAMONTI) Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA. A parte executada apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença proferida à folha 123. Segundo a parte excipiente, a decisão embargada padece de erro material, uma vez que não houve deliberação no tocante a garantia à disposição do juízo, prestada na forma de fiança (folhas 116/117). Requereu, então, o provimento dos Embargos de Declaração para que o erro material apontado seja sanado. Assim estando relatado o caso, decido. Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Tem-se, portanto, erro daqueles que ensejam o acolhimento dos Embargos de Declaração para correção de decisão, nos termos do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil. Em vista do exposto, considerando também que a sentença de extinção tem como fundamento o cancelamento da inscrição em dívida ativa, conheço os Embargos de Declaração apresentados, dando-lhes provimento. Autorizo o levantamento da garantia prestada, representada pela carta de fiança juntada aos autos (folhas 40 e seguintes), devendo a parte executada providenciar seu desentranhamento mediante substituição por cópias simples. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do vier a ser realizado, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Fazenda Nacional. Publique-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0518277-08.1996.403.6182** (96.0518277-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A (SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO) X UNISOAP COSMETICOS LTDA X BERTIN LTDA (SP138332 - CYNTHIA GONCALVES) X CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A. X IND/ PAULISTA DE SABONETES LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 577/632 e documentos de fls. 633/898),

sustentando (a) nulidade da CDA por falta de identificação dos tributos devidos e das respectivas datas de constituição; (b) ausência de pressuposto processual e de legitimidade passiva, posto que a excipiente não consta de lista de fls. 212/213; (c) falta de pressuposto processual e possibilidade jurídica do pedido de inclusão da excipiente, posto que existiriam bens livres e desembaraçados da parte executada originária; (d) inexistência de grupo econômico e não aplicação do art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e art. 124, I, do Código Tributário Nacional, posto que a excipiente e a IMOD seriam diferente uma vez que possuiriam sócios, administradores, endereços e sedes, atividade desenvolvidas, patrimônios e poderes de controle e hierarquia diversos uma da outra, além não participarem uma da outra e; (e) prescrição para o redirecionamento, já que não consta expressamente na lista de fls. 212/213. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. PRELIMINARMENTE A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente alega inexistência de grupo econômico, juntando como prova inúmeros documentos, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL nº 1.110.925/SP. ARTIGO 543-C DO CPC DE 1973. SÚMULA Nº 393 DO STJ. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS REFERENTES A OPERAÇÕES BANCÁRIAS DE PESSOA NATURAL OU PESSOA JURÍDICA PELA RECEITA FEDERAL, SEM A ANTERIOR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SIGILO BANCÁRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL DECIDIDA PELO STF NO RE 601314 RG/SP. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ARTIGOS 173 E 174 DO CTN. NÃO VERIFICAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.(...)- A argumentação de ausência de responsabilidade tributária dos recorrentes, em razão de não terem praticado nenhuma ilicitude, nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN e 50 do CC, bem como porque a não localização da empresa em seu endereço fiscal, por si só, não é causa para o redirecionamento da execução (artigos 121, 124, 128, 135, inciso III, do CTN, 265 do CC e Súmula 435 do STJ), uma vez que é necessária a comprovação da prática de condutas ilícitas pelos sócios são irrelevantes neste momento, considerado que foram incluídos no polo passivo da ação em virtude do reconhecimento de grupo econômico, matéria que não é reconhecível de ofício, pois demanda a análise de provas, não obstante a documentação acostada possa dar indícios sobre alguns aspectos como os analisados pelo juízo a quo. Portanto, inviável o conhecimento da matéria em sede de exceção de pré-executividade.(...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 558469 - 0012308-24.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. A questão vertida nos autos consiste na análise dos requisitos para a inclusão da empresa REFRISUCO COM/ E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA -EPP no polo passivo da execução fiscal, com fundamento na existência de sucessão empresarial entre esta e a empresa executada Pro-Suco Indústria, comércio, Importação e Exportação, dissolvida irregularmente.2. Com efeito, uma vez reconhecida pelo juízo a quo a continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela Pro-Suco Indústria, Comércio, Importação e Exportação pela REFRISUCO COM/ E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA -EPP, com base no conjunto probatório dos autos da execução fiscal originária, a justificar a inclusão da agravante no polo passivo da ação, a mudança de tal entendimento supedaneada em elementos de prova trazidos no agravo de instrumento não se mostra razoável.3. Conforme se salientou na r. decisão agravada, as questões relativas à existência de formação de grupo econômico e sucessão empresarial são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa para a obtenção de elementos de convicção, o que se afigura incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade e do agravo de instrumento devendo, portanto, ser discutida nos competentes embargos à execução. Precedentes.4. Ressalte-se que a questão vertida nestes autos já foi submetida à apreciação desta Corte Regional, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0027854-56.2014.4.03.0000, em que figura como agravante REFRISUCO COM/ E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e como agravada a União Federal.5. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544272 - 0027852-86.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) Por esse motivo, não conheço da referida matéria. MÉRITO - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da constituição do crédito não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE

PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3.Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão4. Desconsiderar o ônus probatório consuetudinário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)Além disso, a origem da dívida tem base na fundamentação legal exposta em cada CDA. A lei é o ato jurídico formal por excelência e tem a mais ampla publicidade, não podendo se alegar seu desconhecimento, bastando assim a consulta aos artigos referidos na CDA para se saber quais os tributos inscritos na CDA.Ademais, a CDA não é - e não poderia ser - o único documento sobre o qual a defesa deve ou deveria recair. Com efeito, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega suposta nulidade ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito fazendário, conforme entendimento da supracitada Corte:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)Nessa ordem de ideias, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram fraqueados ao excipiente, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificadamente as razões de suas irrisignações.II - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL E DE LEGITIMIDADE PASSIVA, POSTO QUE A EXCIPIENTE NÃO CONSTA DE LISTA DE FLS. 212/213:O fato do nome da excipiente não constar de forma expressa na lista de fls. 212/213 é irrelevante para fins análise dos pressupostos processuais e da legitimidade passiva.Issso porque a excipiente é expressamente referida na petição de fls. 188/214, que requer o reconhecimento do grupo econômico, faz expressa menção à BERTIN (fls. 192/194) - antiga denominação da excipiente - como componente do grupo econômico cujo reconhecimento se requeria no momento.Ademais, a análise de toda e qualquer petição se faz pelo seu conjunto e dentro de pressupostos lógicos, de forma que o fato de um dado pedido não constar expressamente da conclusão final da petição, mas se for possível extrair-lo do contexto, pode aquele ser acolhido, o que ocorreu no caso concreto. III - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE INCLUSÃO DA EXCIPIENTE POR EXISTIREM BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS DA PARTE EXECUTADA ORIGINÁRIA:A insuficiência de bens por parte do contribuinte ou executado originário não é requisito para redirecionamento ou responsabilização de integrante de grupo econômico, bastando que sejam comprovados os requisitos previstos nos arts. 124, I, 133 ou 135, todos do Código Tributário Nacional, conforme o caso.Por essa razão, é irrelevante que existam bens da executada originária para fins de reconhecimento do grupo econômico.IV - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO:Uma vez exercida a pretensão para o redirecionamento, conforme fls. 192/194, não há mais que se falar em prescrição, razão pela qual rejeito a alegação de extinção da pretensão por seu não exercício.V - PEDIDO DE INCLUSÃO DAS PESSOAS FÍSICAS:O pedido de inclusão das pessoas físicas não foi apreciado por este juízo para evitar tumulto processual, tendo se decidido pela apreciação da matéria em momento oportuno.De fato, conforme fls. 212/213, há pedido de inclusão de dez pessoas físicas no feito, o que causaria mais delongas processuais, o que é medida a ser evitável sempre que possível.Ressalte-se que a decisão, tal qual lançada, já foi alcançada pela preclusão, posto que não impugnada via recurso próprio pela exequente. Registre-se ainda que a finalidade do processo de execução é localizar bens para satisfazer o crédito e não tão somente responsabilizar esse ou aquele.Assim sendo, justifique a exequente o pedido de inclusão de pessoas físicas neste momento, com fatos e elementos novos e legítimos para demonstrar a necessidade de tal medida, antes de buscar os bens das pessoas jurídicas já incluídas, sob pena de indeferimento por preclusão.Uma vez exercida a pretensão para o redirecionamento, conforme fls. 192/194, não há mais que se falar em prescrição, razão pela qual rejeito a alegação de extinção da pretensão por seu não exercício.DISPOSIÇÕES FINAISDe todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Indefiro o pedido de inclusão de pessoas físicas, mantendo a decisão tal qual lançada às fls. 212/213.Fixo prazo 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova o prosseguimento do feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e,

após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0526612-16.1996.403.6182** (96.0526612-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARLI BENAVIDES ALARCON(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: MARLI BENAVIDES ALARCON RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constringões a serem resolvidas, considerando-se a informação contida na folha 83. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0526007-36.1997.403.6182** (97.0526007-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. A execução fiscal foi ajuizada em 16/01/1997. O despacho que ordenou a citação data do dia 22/04/1998 (fls. 25) e a citação de efetivo em 26/05/1998 (fls. 27), sendo que entre uma e outra data, o processo estava tramitando na secretaria da vara, sem abertura de prazo à exequente. Às fls. 34/36, em 22/11/2000, a executada informa adesão a programa de parcelamento REFIS. Em resposta, às fls. 60, a exequente confirma opção do REFIS e requer o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual, requer vista dos autos para verificação de eventual homologação da opção mencionada. Este juízo determinou a suspensão do processo nos termos do art. 40, 2º da Lei de Execuções Fiscais (fls. 63). Da decisão, foi aberta vista à exequente no dia 22/01/2002 (fls. 63v). Ao seu turno, em 01/02/2002, a exequente requereu intimação da executada para comprovação de garantia ou arrolamento de bens em razão de sua opção pelo REFIS (fls. 64). Às fls. 70, a executada junta os documentos de fls. 71/77. Em resposta, a exequente requer o sobrestamento do feito por um ano (fls. 82). Este juízo determinou a suspensão do processo nos termos do art. 40, 2º da Lei de Execuções Fiscais (fls. 87). Às fls. 89/92, consta exceção de pré-executividade em que se alega prescrição intercorrente, posto que teriam transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data de exclusão do parcelamento - dia 23/08/2005 - e a data de protocolo da peça de defesa, dia 28/11/2016. Por sua vez, a parte exequente nega a ocorrência da prescrição intercorrente, não tendo, contudo, comprovado causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional após a rescisão do parcelamento (fls. 98/100). Decido. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No caso dos autos, em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação foi proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis. Como houve adesão a programa de parcelamento, durante a vigência deste, não havia que se falar em prescrição do crédito, posto que este encontrava-se suspenso na forma do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Contudo, após a exclusão do programa de parcelamento, o prazo prescricional é retomado, do início. Sendo a data de exclusão o dia 23/08/2005, conforme documento de fls. 95, até a data da exceção, transcorreram mais de 5 (cinco) anos, nos termos da redação original do art. 174, caput do Código Tributário Nacional. De rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Sem constringões a

serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0515375-14.1998.403.6182** (98.0515375-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEBRAS MERCANTIL E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 32/34), sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No caso dos autos, em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação foi proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis. Registre-se ainda que a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) No caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada em 15/01/1998, o despacho ordenador da citação data do dia 25/05/1998 e a citação efetivou-se em 29/06/1998. Às fls. 17, consta certidão de não localização de bens, lavrada em 11/02/2003. A ciência inequívoca da não localização ocorreu em 23/07/2003 (fls. 19v). Em seguida, a exequente requereu prazo de 90 (noventa) dias em vista de adesão a programa de parcelamento, com data de concessão no dia 06/02/2003, contudo a executada não vinha pagamento (fls. 20). Às fls. 24, no dia 11/08/2004, a exequente informa que o parcelamento fora rescindido, requerendo expedição de penhora de bens. Às fls. 29, contudo, pelo fato do valor executado ser inferior a R\$ 10.000,00, este juízo determinou o arquivamento sem baixa na distribuição nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com vista ao exequente em 31/08/2005, que se declarou ciente (fls. 30). Entretanto, conforme documentos de fls. 46 e 47, houve adesão a programa de parcelamento no dia 30/09/2009, data que interrompeu a prescrição, e após, no dia 25/08/2014. Logo, entre o dia da última interrupção e a data de hoje, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em prescrição. Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de

nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0522803-47.1998.403.6182** (98.0522803-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COM/ E IND/ METALURGICA AUREA LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...II - a obrigação for satisfeita; (...)) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0537647-02.1998.403.6182** (98.0537647-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEBRAS MERCANTIL E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 33/35), sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No caso dos autos, em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação foi proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis. Registre-se ainda que a adesão a um programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a um parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) No caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada em 02/04/1998, o despacho ordenador da citação data do dia 08/07/1998 e a citação efetivou-se em 21/07/1998. Às fls. 19, consta certidão de não localização de bens, lavrada em 11/02/2003 (fls. 19). A ciência inequívoca da

não localização ocorreu em 30/07/2003 (fls. 23). Em seguida, a exequente requereu prazo de 12 (doze) meses em vista de adesão a programa de parcelamento, com data de concessão no dia 06/02/2003 (fls. 24). Em seguida o processo foi arquivado, período em que não correu o prazo de prescrição (fls. 27). Às fls. 29, no dia 24/05/2005, a exequente informa que o parcelamento fora rescindido, mas como o valor era inferior a R\$ 10.000,00, requereu o arquivamento sem baixa na distribuição nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. Entretanto, conforme documentos de fls. 47 e 48, houve adesão a programa de parcelamento no dia 30/09/2009, data que interrompeu a prescrição, e após, no dia 25/08/2014. Logo, entre o dia da última interrupção e a data de hoje, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em prescrição. Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001397-90.1999.403.6182** (1999.61.82.001397-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X PAULO VAZ CARDOZO X ADNIR DE OLIVEIRA NETO X NABIH KULAIF UBAID X APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ATB PLANEJAMENTO E GERENCIA DE NEGOCIOS S/C LTDA. X IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA X TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME X LAVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X TW ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S A EQUIPAMENTOS X CLIFFORD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTELIGENCIA - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME X CITAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA. - ME X VIGERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X BATCIN PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X SHEBAT PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA X BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X RANGERS SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA - ME X INAVEL INDUSTRIA NACIONAL DE VELAS LTDA - ME X BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA - ME X IPS-MATERIAIS E SERVICOS LTDA - ME X SEGURANCA DE ESTABELECIMENTOS DE CRED PROTEC BANK LTDA - ME X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME X EVOLUCION DO BRASIL SEGURANCA PATRIMONIAL S/A. X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA. X LIDERPRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X ALPHA-SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA - ME X ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA X DRIVE RANGE EMPREENDIMENTOS S/A X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA X ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA X ESCSERV - SERVICOS GERAIS LTDA X FOR BOM FIRE ESCOLA PROF CIVIL BOMBEIROS EST SP SC LTDA X SAO JORGE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DO VALE LTDA. X KAIMI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X ADNAN SAED ALDIN X REGIANE LOPES PEREZ X ELISABETH FARSETTI X IVONE LOPES DE SANT ANNA X JAMES SILVA DE AZEVEDO X ORLANDO MURACA X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X KIYOSI UMINO X JOSEPH WALTON JUNIOR X NASRALLAH SAADUDEEN X SOPHIE ROUSSEAU X RAFAEL NIEKUM(SP106893 - ANDRE GOMES DE CASTRO NETO E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN)

Às fls. 1410, a exequente requer a decretação de penhora via sistema Bacen Jud em desfavor de todos os coexecutados. Às fls. 1439/1455, ESCOLTA SERVIÇOS GERAIS LTDA., ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e JAMES SILVA DE AZEVEDO apresentam petição requerendo a não concessão do pedido de penhora online, sob o fundamento de que: a) pendente de julgamento o Agravo de Instrumento nº 0030140-12.2011.403.0000/SP, interposto contra a decisão de fls. 1361/1362, que reconheceu a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal e; b) pelo fato deste juízo não ter se manifestado sobre a ilegitimidade passiva trazida aos autos por meio da exceção de pré-executividade de fls. 456/822. Às fls. 1568/1569, a exequente informa que o agravo citado encontra-se pendente de julgamento. Decido. De fato, pendente de julgamento o Agravo de Instrumento nº 0030140-12.2011.403.0000/SP, conforme extrato de andamento de fls. 1576/1585, sendo que o recurso encontra-se sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1.201.933/SP, afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do art. 543-C, do CPC/1973, sob o tema - a possibilidade de citação válida da pessoa jurídica executada interromper o curso do prazo prescricional em relação ao redirecionamento para o seu sócio-gerente. Sendo assim, tendo este juízo reconhecido a prescrição intercorrente em relação aos coexecutados, e estando tal decisão pendente de julgamento e com processamento sobrestado, impõe-se a suspensão dos atos de execução do presente feito. Com relação à não manifestação por este juízo da ilegitimidade passiva, a tese deve ser rejeitada. Isso porque a exceção de pré-executividade de fls. 456/822 foi analisada às fls. 1361/1362, e este juízo entendeu resolver o processo pela prescrição, ficando prejudicada a questão da ilegitimidade passiva, não cabendo a este juízo se manifestar novamente sobre a petição. Do exposto, indefiro o pedido de bloqueio de bens feito às fls. 1410 e suspendo o feito, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, ficando a exequente com o ônus de dar prosseguimento ao processo, independente de nova intimação, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032446-52.1999.403.6182** (1999.61.82.032446-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. A execução fiscal foi ajuizada em 17/06/1999. O despacho que ordenou a citação data do dia 02/08/1999 (fls. 12) e a citação de efetivou em 07/10/1999, com o comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 13 e 15). Às fls. 31/32, em 31/06/2000, a executada informa adesão a programa de parcelamento REFIS. Em resposta, às fls. 36, a exequente confirma opção do REFIS e requer o sobrestamento do feito por 1 (um) ano. Este juízo determinou a suspensão do processo nos termos do art. 40, 2º da Lei de Execuções Fiscais (fls. 41), com publicação em 06/03/2002 (fls. 41). Às fls. 43/46, consta exceção de pré-executividade em que se alega prescrição do crédito tributário e prescrição intercorrente. Por sua vez, a parte exequente nega a ocorrência da prescrição do crédito tributário e da intercorrente, não tendo, contudo, comprovado causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional após a rescisão do parcelamento (fls. 58/58v). Decido. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do

despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferida na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No caso dos autos, em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação foi proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis. Como houve adesão a programa de parcelamento, durante a vigência deste, não havia que se falar em prescrição do crédito, posto que este encontrava-se suspenso na forma do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Contudo, após a exclusão do programa de parcelamento, o prazo prescricional é retomado, do início. Sendo a data de exclusão o dia 23/08/2008, conforme documento de fls. 59, até a data da exceção, transcorreram mais de 6 (seis) anos, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. De rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. **DISPOSITIVO** Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0050475-53.1999.403.6182** (1999.61.82.050475-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMC INTERNAC TECHNICAL TOURS PASSAGENS E TURISMO LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: IMC INTERNAC TECHNICAL TOURS PASSAGENS E TURISMO LTDA. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu causa extintiva do crédito exequendo e requereu a extinção do feito (folha 41). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Esta execução fiscal foi ajuizada em 31 de agosto de 1999 e em 26 de fevereiro de 2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 08 de março de 2008, em virtude de petição apresentada pela parte executada (folha 18). Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu prescrição intercorrente de forma expressa (folha 41). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, enquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de mais de 6 (seis) anos, a partir do sobrestamento do feito, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 41). O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário, assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Para fixação de honorários advocatícios, por incidência do artigo 85 do Código de Processo Civil, considero o valor da causa e, na parcela limitada a 200 salários mínimos, aplico 10% - condenando a parte ao pagamento correlato, em favor da parte executada, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## **EXECUCAO FISCAL**

**0060944-61.1999.403.6182** (1999.61.82.060944-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE LUIZ DA PENHA MOREIRA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029317-05.2000.403.6182** (2000.61.82.029317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA DRAP LTDA ME(SP188476 - FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento em dívida ativa, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035457-55.2000.403.6182** (2000.61.82.035457-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO) X CLEUZA COELHO MACHADO(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO) X NILZA SILVA FERREIRA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO)

Trata-se de execução fiscal que visa a exigência e realização dos créditos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Às fls. 75/84 e 87/96, apresentam-se exceções de pré-executividade, sustentando (a) ilegitimidade passiva dos sócios. Em resposta, a exequente requer a rejeição das peças de defesa. Decido: I - ILEGITIMIDADE PASSIVA: As contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não ostentam natureza tributária. Este entendimento está consagrado pela jurisprudência, tendo desaguado na Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, onde se tem: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Não podem incidir, portanto, as regras de responsabilização esculpidas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Contudo, diante de determinadas circunstâncias, também em casos relacionados a créditos correlatos ao mencionado Fundo, afigura-se pertinente redirecionar-se execução fiscal, em face de responsáveis pela administração de empresa executada. No Decreto 3.078/19, precisamente em seu artigo 10, assim consta: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Mantendo a mesma linha, a Lei n. 6.404/76, em seu artigo 158, estabeleceu: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuizos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. Resta pertinente concluir que, estando caracterizada uma violação de lei, afigura-se a possibilidade de redirecionamento que, entretanto, somente poderá efetivamente ocorrer em detrimento dos responsáveis pela conduta ilegal - comissiva ou omissiva. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito e, se a conduta é própria da administração de uma pessoa jurídica, seus gestores são alvos válidos. Mas o simples inadimplemento não é tomado como razão bastante para o acolhimento de tal pretensão. Tratando de obrigações tributárias, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a Súmula 430, onde se tem: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Embora aqui não se cuide de execução relativa a uma obrigação tributária, como já foi assentado, seria despropositado concluir diversamente do que foi estabelecido no enunciado transcrito, faltando razão para diferenciar. Especificamente em relação às contribuições para o FGTS, nesse mesmo sentido e enfrentando a questão sobre a interpretação e aplicação do o 1º do art. 23 da Lei 8.036/90, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, ainda que tal comando prevê uma infração legal, mas não tem o condão, por si só, de atribuir responsabilidade pelo não recolhimento da contribuição: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO STJ. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DO FGTS. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE RECOLHIMENTO DO FGTS IMPOSTA AOS EMPREGADORES NÃO AUTORIZA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. ÔNUS DA EXEQUENTE DEMONSTRAR A PRÁTICA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONTRA O SÓCIO OCUPANTE DE CARGO DE DIREÇÃO OU GERÊNCIA À ÉPOCA EM QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1.** A decisão embargada, em suma, considerou que (i) os nomes dos sócios RUBENS ROSENTHAL e GERALDO TENUNA não constam da certidão de dívida ativa (fls. 03/05); (ii) para configuração da corresponsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19; (iii) a exequente, ao requerer a sua citação, não demonstrou que a empresa devedora deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que afasta a presunção de dissolução irregular, ou, ainda, que, na sua gerência, tenham agido com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou estatutos, devendo prevalecer a decisão que indeferiu a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal; e (iv) a ausência de recolhimento, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não constitui infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça considerou que tal decisão foi omissa em relação à legislação própria do FGTS, devendo ser realizado novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 202/208.2. É verdade que, tratando-se de contribuições ao FGTS, o responsável pelos seus recolhimentos é o empregador, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, e

constitui infração legal não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, de acordo com o 1º do art. 23 da Lei 8.036/90. Todavia, trata-se de lei geral e, para fins de inclusão no polo passivo de execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica.3. Do mesmo modo, o entendimento desta E. Corte é no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, cumprindo à exequente demonstrar a prática de dissolução irregular contra o sócio ocupante de cargo de direção ou gerência à época em que foi constatada a irregularidade, ônus do qual a União não se desincumbira.4. E, com relação ao art. 50 do Código Civil/2001, entendo que este não se aplica ao caso. Pois, tratando-se de débito de sociedade limitada constituído antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, a responsabilidade dos sócios submeter-se-á ao disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. De acordo com este artigo, persiste a necessidade, para responsabilização dos sócios, de violação da lei, o que não se verificou no caso.5. No tocante aos dispositivos suscitados pela parte embargante, verifico que, igualmente, não sustentam a pretensão da União. Isto pois, os arts. 18 da Lei nº 5.107/1966 e 4º do Decreto-Lei nº 368/1968 não elevam o não recolhimento de FGTS à condição de infração à lei para fins de responsabilidade e redirecionamento de execução fiscal. O primeiro apenas estabelece quais são as implicações desta conduta, ao passo que o segundo nem aborda especificamente os depósitos de FGTS. Ainda, o art. 52 do Decreto 99.684/1990 determina que são infrações apenas as condutas previstas nos incisos I e II, e não a conduta descrita no caput. Além disso, esta norma é posterior à constituição do débito.6. Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes, apenas para apreciar as omissões apontadas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088128 - 0500780-69.1982.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 13/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017)No caso dos autos, não houve qualquer comprovação de cometimento de atos ilícitos ou de dissolução irregular. Assim, não cabe a responsabilização dos sócios por dívidas da empresa. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, ACOLHO as exceções de pré-executividade para excluir as coexecutadas NILZA SILVA FERREIRA e CLEUZA COELHO MACHADO do polo passivo da execução. Deixo por ora de condenar a excepta em honorários advocatícios pelo fato de estar pendente de julgamento pela Primeira Seção do STJ o Tema nº 961 que trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (REsp 1.358.837). Remetam-se estes autos à Sedi para que as coexecutadas NILZA SILVA FERREIRA e CLEUZA COELHO MACHADO sejam excluídas do polo passivo no registro da autuação. Fixo prazo 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova o seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041575-47.2000.403.6182** (2000.61.82.041575-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCIANO DE MARIA SCHIMIDT(SPI68317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SPI68318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042128-94.2000.403.6182** (2000.61.82.042128-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAQUEL PIMENTA KALLAS JATENE(SPI66604 - RENATA DIAS CABRAL)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042817-41.2000.403.6182** (2000.61.82.042817-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARNALDO DAURO ZARATIN(SPO97527 - SILMELI REGINA DA SILVA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento em dívida ativa, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil,

torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001403-92.2002.403.6182** (2002.61.82.001403-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TAIPAS COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES X PAJE FARES(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Taipas Coml/ Ltda., Nasser Fares e Adiel Fares. Os coexecutados Adiel Fares e Nasser Fares apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal (88/118). É o caso que se apresenta. Passo a decidir. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. No presente caso, além do fundamento já exposto, Adiel Fares e Nasser Fares são devedores originários e trata-se de matéria já julgada, alcançada, portanto, pela preclusão. Nestes termos:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA - PRECLUSÃO - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - ÔNUS PROBATÓRIO - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. As impugnações deduzidas no presente recurso, quanto à ocorrência de prescrição, foram analisadas na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.2. A matéria de ordem pública é objeto de preclusão processual.3. Não é possível a reiteração de matéria julgada.4. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca. 5. Cumpria à apelante provar suas alegações. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1969606 - 0003201-58.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017). Ante o exposto, não conheço do pedido, considerando tratar-se de matéria já julgada e alcançada pelos efeitos da preclusão. Intimem-se. Dê-se vista.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046157-51.2004.403.6182** (2004.61.82.046157-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALMINHER S/A(SP319529A - RAFAEL DE MORAES AMORIM E SP183309 - CAMILA MAZZER DE AQUINO E SP328955 - FABIANA CARDOSO RIBEIRO BASTOS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...II - a obrigação for satisfeita;...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que as partes gozam de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Autorizo o levantamento do valor correspondente aos depósitos representados pelos documentos das folhas 184/195. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006991-75.2005.403.6182** (2005.61.82.006991-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HANS PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 32/34), sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir.Não conheço das alegações de decadência e prescrição do crédito tributário em virtude da preclusão operada pela decisão de fls. 124/130 e 156.A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferida na vigência da Lei Complementar nº 118/2005.Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bnes penhoráveis; f) findo

o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No caso dos autos, em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação foi proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis. Registre-se ainda que a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) No caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada em 17/01/2005, o despacho ordenador da citação data do dia 20/06/2005 e a citação efetivou-se em 27/06/2005. Às fls. 159, consta petição da exequente dando notícia de adesão a programa de parcelamento. Em razão disso, às fls. 173, o processo foi remetido ao arquivo sem baixa na distribuição. Entretanto, conforme documentos de fls. 192/194, o houve adesão a programa de parcelamento no dia 29/12/2009, data que interrompeu a prescrição, e após, no dia 27/08/2014 e, por fim, no dia 04/02/2016. Logo, entre o dia da última interrupção e a data de hoje, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em prescrição. Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o parcelamento. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057751-28.2005.403.6182** (2005.61.82.057751-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043143-54.2007.403.6182** (2007.61.82.043143-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENCAL - CLASSIFICACAO E ANALISE LTDA X MARIO STEFFEN X FREDERICO MARCOS DE OLIVEIRA(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X PAULO SERGIO RODRIGUES

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. No caso dos autos, os créditos tributários referem-se ao 12/2002 a 09/2004. Por sua vez, os créditos foram constituídos por meio de NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) em 14/08/2006 (fls. 05). Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 09/10/2007, o despacho que ordenou a citação data de 26/10/2007 e a data em que se efetivou a citação da executada somente ocorreu em 20/09/2016, sendo que o Oficial de Justiça certificou que a executada já não funcionava em seu endereço empresarial (fls. 180). Do AR negativo às fls. 18/24, após tal ciência - dia 07/10/2009 (fls. 41), a exequente não diligenciou no sentido de promover uma nova citação, desta vez por mandato, para encontrar a executada, mas ao invés, procurou diretamente os eventuais sócios, conforme se verifica às fls. 42. A citação da pessoa jurídica somente ocorreu por ordem expressa deste juízo (fls. 59).

Decido. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferida na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 09/10/2007, o despacho que ordenou a citação data de 26/10/2007 (já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e a data em que se efetivou a citação da executada somente ocorreu em 20/09/2016, sendo que o Oficial de Justiça certificou que a executada já não funcionava em seu endereço empresarial (fls. 180). Do AR negativo às fls. 18/24, após tal ciência, a exequente não diligenciou no sentido de promover uma nova citação, desta vez por mandato, para encontrar a executada, mas ao invés, procurou diretamente os eventuais sócios, conforme se verifica às fls. 42. A citação da pessoa jurídica somente ocorreu por ordem expressa deste juízo (fls. 59). O juiz não é o exequente e muito menos é tutor do crédito público. A exequente, por sua vez, nada fez para procurar a executada originária para promover a devida citação. Registre-se, por oportuno, que a tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Portanto, não existe redirecionamento automático, devendo a exequente esgotar os meios necessários à citação da executada originária para, depois, comprovar alguma das hipóteses do art. 135 do CTN, o que não ocorreu no caso. Nesse cenário, como não houve petição da exequente requerendo a diligência devida, não há possibilidade da citação retroagir a qualquer data, posto que, mais uma vez repita-se, a exequente, curadora do crédito público, não diligenciou no sentido de citar devidamente a executada originária. De rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data da ciência por parte da exequente da primeira tentativa frustrada de citação - dia 07/10/2009 - até a data da certificação da dissolução irregular por oficial de justiça, dia 20/09/2016. **DISPOSITIVO** Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0035354-67.2008.403.6182** (2008.61.82.035354-1) - FAZENDA NACIONAL (SP256714 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIPTRONIC ELETRONICA LTDA (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X MAURI ROBERTO GONCALVES X ANTONIO BATISTA DE SOUZA X DENISE APARECIDA GONCALVES X MANOEL GONCALVES JODAS X FERRUCIO DURO (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR E SP134017 - TADEU MENDES MAFRA E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

A presente Execução Fiscal foi originalmente intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de DIPTRONIC ELETRÔNICA LTDA., havendo inserções posteriores, inclusive do excipiente FERRUCIO DURO. Em sua defesa (folha 93 e seguintes), o excipiente sustentou ilegitimidade passiva. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo, afirmando que ele teria se retirado da sociedade em data anterior à ocorrência do fato gerador. Pediu, ao final, a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/90 e do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 (folhas 93). É o caso que se apresenta. Delibero. A execução ocorre no interesse do credor, conforme artigo art. 797 do Código de Processo Civil e, havendo concordância com a exclusão da parte excipiente, do polo passivo, não há razões para que este Juízo imponha óbices. Assim, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a ilegitimidade passiva de FERRUCIO DURO. Remetam-se estes autos à Sudi para que, no registro da autuação, FERRUCIO DURO passe a figurar como excluído da relação jurídico-processual. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente. Com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, defiro a suspensão pedida pela parte exequente, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4º do aludido artigo, o prazo será contado após o decurso de um

ano desta suspensão. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046279-15.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO S. SOBRAL SERVICOS DE ENGENHARIA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento em dívida ativa, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0064883-87.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM MENDES(SP252942 - MARCIO PEREIRA MENDES)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAOParte Executada: JOAQUIM MENDESRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas integralmente satisfeitas - documentos postos como folhas 15 e 35. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039565-68.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP126380 - ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAOParte Executada: ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas integralmente satisfeitas - documentos postos como folhas 16 e 49. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0560650-83.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO - SP16349

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, inserir as peças digitalizadas dos autos físicos, para início do cumprimento de sentença.

No silêncio, remetam-se estes autos eletrônicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da parte interessada.

São PAULO, 31 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017927-20.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, SARA REGINA DIOGO - SP292656, MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID nº 11970894: Consoante manifestação favorável da UNIÃO, verifico que a apólice do seguro garantia judicial foi aceita.

Aguarde-se a notícia de ajuizamento de executivo fiscal.

Com ajuizamento do feito executivo fiscal a garantia aqui ofertada deve ser apresentada naqueles autos, vindo os presentes autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 31 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009451-27.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

**São PAULO, 5 de setembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009827-13.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013149-41.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 5007594-43.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

**Decido.**

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante (doc. 5010920), **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta por "pátio de produção" envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**  
**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1865**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005234-85.2001.403.6182** (2001.61.82.005234-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556604-51.1998.403.6182 (98.0556604-8) ) - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos recursos interpostos (fls. 493 e 496), intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste a estes autos certidão de inteiro teor da ação anulatória nº 0758662-52.1985.403.6100.

Após, dê-se vista ao embargado.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041837-84.2006.403.6182** (2006.61.82.041837-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055565-66.2004.403.6182 (2004.61.82.055565-0) ) - A.M.C. TEXTIL LTDA.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.461/514: Tendo em vista os documentos apresentados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social da parte embargante de TF Indústria e Comércio LTDA para A.M.C. Têxtil LTDA. Após, considerando o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. Se os autos já estiverem em carga, poderá a parte encaminhar o pedido de virtualização do processo no PJe à Secretaria da Vara, por meio de mensagem eletrônica (fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br). Formalizado o pedido de carga, através de petição ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, nos moldes dispostos nos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, certificando nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista ao apelante ou intimá-lo a retirar os autos em carga a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização de processos apensos, se necessário. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.5-

No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019695-18.2008.403.6182** (2008.61.82.019695-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036526-15.2006.403.6182 (2006.61.82.036526-1) ) - VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURICIO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.
- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
  - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
  - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
  - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
  - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049629-84.2009.403.6182** (2009.61.82.049629-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043708-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043708-0) ) - BRASMOTOR S A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0056219-04.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055249-72.2012.403.6182 ( ) ) - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a

mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018117-05.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017570-48.2006.403.6182 (2006.61.82.017570-8) ) - ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS- ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Terceiro pelo qual a parte Embargante pretende afastar a decretação de fraude à execução nos autos da Execução Fiscal nº 017570-48.2006.403.6182, referente ao imóvel matrícula 1.303 do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, SP. Alega que foi surpreendido pelo arresto determinado nos autos das Execuções Fiscais 0017570-48.2006.403.6182, e 0043784-42.2007.403.6182, não tendo verificado qualquer irregularidade que impossibilitasse a aquisição do imóvel. Sustenta que a aquisição foi feita por compromisso de compra e venda e posteriormente escritura pública (fls 20/23) e que pagou os impostos de transmissão tais como exigidos em lei (fls 24). Alega que agiu com boa fé, porque não havia qualquer impedimento à realização do negócio e que, por isto, os Embargos merecem acolhida. Os embargos de terceiro foram recebidos com suspensão da execução em relação ao bem objeto da constrição (fls. 34). A Embargada contestou alegando ausência de documentos essenciais e necessidade de composição de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, alegou que a CDA 80.7.03.040251-21 data de 22/12/2010, ou seja, antes do negócio relatado nos autos, o que por si só inviabiliza a transação, caracterizando-se a fraude. (fls 37/53). Em réplica, a Embargante alega que os pedidos de apresentação de documentos solicitados não se sustentam, porque a escritura tal como juntada com a inicial é apta a produzir a prova necessária, e que o registro apenas não se deu em função de hipoteca que então gravava o imóvel (fls 59). Alega que a Embargada não provou tivesse a alienante sido citada em 2007 e que por isto não se pode presumir fraude. Fundamento e Decido. Determino translate a secretária a estes autos cópia da decisão judicial que incluiu a sociedade FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA no polo passivo da execução fiscal nº 0017570-48.2006.403.6182, bem como certifique a data de sua inclusão nos cadastros eletrônicos da justiça federal (SEDI), bem como a data de sua citação. Após determino à parte embargante junto aos autos cópia do compromisso de compra e venda mencionado na escritura de fls. 20/23, bem como se manifeste sobre os documentos juntados. Em seguida, manifeste-se a embargada. Prazo: 05 dias para cada parte. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0025288-13.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500079-20.1996.403.6182 (96.0500079-2) ) - RODINEI SPINA X DENISE ARMANHE ZACCHI SPINA(SP037076 - JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015075-94.2007.403.6182** (2007.61.82.015075-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052465-35.2006.403.6182 (2006.61.82.052465-0) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 83/84: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE SÃO PAULO, em face da decisão de fl.81, que determinou a intimação a fim de cientificá-las de que eventual cumprimento de sentença deveria ocorrer, obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres. nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres. 200/2018. Aduz, em síntese a impossibilidade de se impor às partes a realização de diligências que entende serem próprias do Poder Judiciário. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Em que pese os argumentos expendidos pela parte embargante, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou o embargante com a decisão prolatada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047372-47.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051448-51.2012.403.6182 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Expeça-se ofício ao PAB da CEF para que transfira o valor depositado à fl. 158 em favor do embargante Caixa Econômica Federal, na conta informada à fl. 160. Com a juntada do cumprimento da medida, intime-se a parte embargante e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a baixa no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000220-10.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIT LEVATON KROK - SP129686, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

### **D E C I S Ã O**

Vistos em decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **RENK'S INDUSTRIAL LTDA**, nos autos da execução fiscal movida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** (id. 9733880).

Alega, em síntese, a ocorrência da decadência e prescrição da dívida.

Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 11921058).

#### **DECIDO.**

Trata-se de dívida referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental dos seguintes trimestres: 01/2009 a 04/2009 e 01/2010 a 04/2010 (id. 376603).

#### **Decadência.**

Conforme jurisprudência assente, no caso do débito em cobro, aplica-se a sistemática prevista no art. 173, I, do CTN, de modo que o prazo decadencial para constituição do débito inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. PRESUNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- A decadência consiste na extinção do direito de constituir o crédito tributário, disciplinada no art. 173 do CTN e opera a partir dos cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.- A decadência, a que se refere o inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, aplica-se às hipóteses em que o Fisco, devendo lançar de ofício o tributo, diante da omissão do contribuinte, deixa de fazê-lo dentro do prazo de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".- No presente caso, verifico que o crédito tributário descrito na certidão de dívida ativa nº 3401 (fl. 39) diz respeito à cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, relativas aos fatos geradores ocorridos entre o 1º trimestre de 2004 e o 4º trimestre de 2008 (fl. 36), sujeita a lançamento por homologação.- A data para o pagamento do tributo encontra previsão no artigo 17-G, da Lei nº 6.938/81, in verbis: "a TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente."- Na hipótese de inexistência de pagamento, a constituição do crédito, pela autoridade competente, deve ocorrer, no prazo previsto no art. 173, I, CTN, e a notificação do contribuinte dentro do prazo decadencial de cinco anos.- Na espécie, a notificação do contribuinte ocorreu em 27/07/2009 (fl. 20), para pagamento dos débitos referentes ao 1º trimestre de 2004 até o 4º trimestre de 2008, assim, tem-se pela inoccorrência da decadência.- A constituição do crédito tributário ocorreu mediante envio da notificação ao endereço fiscal do apelante, com notificação efetivada em 27/07/2009 (fl. 20-verso), recebida pelo Sr. Paulo Henrique Cândido da Silva que, a propósito, possui o mesmo sobrenome do sócio administrador da empresa, Sr. Benedito Antônio Cândido da Silva (fl. 12). Assim, uma vez que não afastada a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, tem-se pela regularidade da certidão de dívida ativa.- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.- O crédito constante da certidão de dívida ativa nº 3401 foi constituído mediante notificação entregue em 27/07/2009 (fl. 20).- A execução fiscal nº 0005321-89.2012.4.03.6106, originária dos presentes embargos foi ajuizada em 06/08/2012 (fl. 70) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 12/09/2012 (fl. 76), portanto, tampouco ocorreu a prescrição do crédito tributário.- Apelação improvida. (AC 00017036820144036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, ainda que não conste dos documentos a carta com aviso de recebimento da notificação para pagamento do débito, cujo vencimento datava de **20/05/2011** (id. 1380595, fl. 20), é possível verificar que a parte executada apresentou impugnação, conforme protocolo datado de **24/05/2011** (id. 1380595, fl. 04), donde se depreende que a efetivação da notificação é incontestada.

Destarte, tendo em vista que o débito mais antigo se refere ao **primeiro trimestre de 2009**, com início do prazo decadencial no dia **01/01/2010**, entendo que não restou consumada a decadência, uma vez que a parte exequente efetuou o lançamento e notificou o contribuinte a fim de que efetuasse o pagamento até **20/05/2011**.

#### **Prescrição.**

A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5(cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN, aplicável no caso concreto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - TCFA - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ART. 173, I, CTN - DECADÊNCIA - ART. 174, CTN - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência pacificada, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei 6.938/1981, constitui tributo sujeito à lançamento por homologação. 2. A data para o pagamento do tributo, entretanto, está prevista no art. 17-G, da Lei n. 6.938/81 ("A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente."). 3. Na hipótese de inexistência de qualquer pagamento, a constituição do crédito, pela Autoridade competente, deverá ocorrer, no prazo previsto no art. 173, I, CTN e a notificação do contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de cinco anos. 4. No caso, a notificação do contribuinte ocorreu em 27/7/2009 (fl. 87), para pagamento dos débitos referentes ao primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2004, 2005, 2006, 2007 (declarados prescritos pelo Juízo de origem). 5. Inocorreu a decadência, que só se operaria em 1º/1/2010, para os débitos vencidos em 2004. 6. Tampouco ocorreu a prescrição, posto que, constituído o crédito com a notificação, em 27/7/2009, o despacho citatório ocorreu dentro do quinquênio legal previsto no art. 174, CTN, ou seja, em 18/2/2013 (fl. 11). 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00218778320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Todavia, oportuno salientar que, em havendo interposição de recurso administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário só ocorre quando o contribuinte é notificado do resultado do referido recurso ou de sua revisão, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. *Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, "à luz do art. 174, caput, do CTN, firmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito" (STJ, Resp 468.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/08/2006).*

II. [...].

III. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 800.330/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016).

*In casu*, conforme supramencionado, verifica-se que, após receber a notificação, a parte executada apresentou impugnação administrativa em **24/05/2011** (id. 1380595, pág. 04), de modo que foi instaurado contencioso administrativo, findo pela decisão de págs. 68/69 (id. 1380595), da qual o contribuinte foi intimado em **18/08/2016** (id. 1380595, pág. 74).

Desse modo, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em **21/11/2016**, com despacho inicial de citação em **06/12/2016** (id. 394300), é patente que não ocorreu a prescrição quinquenal no presente caso.

Posto isto, **REJEITO** as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade.

Dou o executado por citado na data do protocolo da exceção de pré-executividade (01/08/2018).

Em face da informação contida na certidão lavrada pelo oficial de justiça (id. 11921058), expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007974-32.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA - EPP, ALEXANDRE ANTONOVAS DOS REIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

## DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por **EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA e ALEXANDRE ANTONOVAS DOS REIS** (id. 1054819) nos autos da execução fiscal movida pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**.

Sustentam, em síntese, a ilegitimidade do coexecutado Alexandre Antonovas dos Reis, bem como a prescrição do débito em cobro.

Em sede de impugnação, a parte excepta requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 11594410).

### **DECIDO.**

#### **Ilegitimidade**

Primeiramente, saliento que tanto o coexecutado Alexandre Antonovas dos Reis, quanto a empresa EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA, outorgaram poderes ao subscritor da exceção de pré-executividade (id. 10545822 e 10545834), motivo pelo qual não procede a objeção apontada pela exequente, uma vez que a arguição de ilegitimidade foi apresentada pelo próprio sócio.

Neste caso, trata-se de dívida não tributária, referente à multa administrativa, com base no art. ART. 5, "B", ITEM III, DO DECRETO Nº 5462/2005 (ids. 8745789 e 11594414, pág. 02), qual seja, "*não portar os documentos de transporte de porte obrigatório*".

No que tange à inclusão dos responsáveis no polo passivo, mesmo em se tratando de dívida não tributária, é necessária a comprovação da prática de ato com abuso de poder infração à lei, contrato social ou estatutos, ou, eventual dissolução irregular da sociedade, sendo irrelevante que o nome do sócio conste na CDA.

Neste sentido, cito as seguintes jurisprudências do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALTA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CTN. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. NOME NA CDA. ÔNUS DE COMPROVAR A RESPONSABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. 1. O art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser infirmada por meio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 2. As contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional (Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça). 3. O redirecionamento da execução fiscal aos sócios exige a comprovação dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, quais sejam, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Ônus da prova da exequente. Exegese da Súmula 435/STJ. 4. O mero inadimplemento no recolhimento da contribuição ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio. Precedentes do STJ. 5. **Existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos, previstos na legislação civil, que ensejem a sua responsabilidade.** 6. **Mesmo para os casos de execução de débito não tributário, a dissolução irregular autoriza o redirecionamento para o sócio-gerente (recurso repetitivo 1.371.128/RS, STJ).** 7. O retorno do aviso de recebimento (AR) negativo dos Correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da empresa, sendo necessária diligência do Oficial de Justiça para certificar que a empresa não mais se encontra em funcionamento no endereço cadastrado perante os órgãos oficiais. Precedente do STJ. 8. No caso em tela, não houve comprovação de dissolução irregular ou prática de atos com infração à lei por parte do sócio da empresa executada. 9. Exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal. 10. **Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.***

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900273 0019668-64.2010.4.03.6182, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. A execução fiscal subjacente ao presente recurso tem por objeto dívida ativa não-tributária, decorrente de multa por infração legal imposta com fundamento no artigo 78-F, §1º, Lei nº 10.233/2001 c/c art.1º, I, alínea "J" da Res. ANTT nº 233/2003-alt. pela Res. ANTT nº 579/2004. 2. **Quanto a possibilidade de inclusão de sócio no polo passivo quando se tratar de dívida não tributária, o tema não comporta maiores digressões, uma vez o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1371128 /RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014), submetido à sistemática do artigo 543-C do antigo CPC (atual art. 1.036, do CPC), assentou ser possível a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade executada em caso de dissolução irregular, quando se tratar de dívida não tributária .** 3. No caso, o sócio Edson de Souza Fonseca tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (fls. 41/42). 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582648 0010292-63.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, considerando que a parte executada não demonstrou a prática de ato que desse ensejo à responsabilização do sócio, entendo que o reconhecimento da ilegitimidade do sócio Alexandre Antonovas dos Reis é medida de rigor.

### **Prescrição**

Conforme supramencionado, o débito em cobro é originário de multa administrativa, tratando-se de dívida não tributária.

Em sendo fruto de poder de polícia administrativo, a decadência e prescrição da dívida em cobro são regulamentadas pela Lei 9.873/99, que prevê:

"Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art.2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II - pelo protesto judicial; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos [arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994](#);

II - do termo de compromisso de que trata o [§ 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

II - do termo de compromisso de que trata o [§ 5º do caput do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), e de que tratam o [art. 12 ao art. 16 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017](#). [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 784, de 2017\)](#) Vigência encerrada

II - do termo de compromisso de que trata o [§ 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997. [\(Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#)

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. (...)"

No caso dos autos, a infração apurada ocorreu no dia 03/09/2008, sendo lavrado o auto de infração nº 2306363 (id. 11594414, págs. 02 e 10).

Após a autuação, a parte executada apresentou impugnação administrativa no dia 09/09/2009 (id. 11594414, págs. 13/16), rejeitada conforme decisão proferida em 27/12/2010 (id. 11594414, pág. 32). Devidamente notificada em 26/12/2011 (id. 11594414, pág. 37), a executada interpôs recurso administrativo no dia 23/01/2012 ((id. 11594414, págs. 38/41). Em 08/01/2014, o processo foi encaminhado para processamento, conforme memorando nº 06/2014/GEAUT/SUFIS/ANTT (id. 11594414, pág. 36). O recurso foi indeferido, conforme julgamento datado de 29/01/2016 (id. 11594414, págs. 54/55). A parte executada foi notificada desta decisão em 20/02/2016 a fim de que efetuasse o pagamento do débito até 25/03/2016 (id. 11594414, págs. 58/59).

Destarte, não há que se falar em prescrição, eis que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito (20/02/2016) e o ajuizamento da ação (13/06/2018).

### **Suspensão da exigibilidade**

A suspensão da exigibilidade na execução fiscal obedece ao estabelecido no artigo 151 do CTN.

Ressalto que a simples existência de Ação Anulatória não induz à suspensão do andamento da execução fiscal. A exigibilidade da dívida fiscal obedece ao disposto no artigo 151 do CTN.

A Jurisprudência é firme no sentido de prosseguimento da execução quando não há depósito integral nos autos da Ação Anulatória:

*EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. 1. De acordo com o § 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução", que poderá ser suspensa nas hipóteses do artigo 791, do diploma processual. Por sua vez, o art. 38, "caput", da Lei nº 6.830/80, estabelece que "A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". Assim, tão-somente o depósito autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Logo, pretendendo a devedora a suspensão da execução, deveria ter oposto embargos à execução, não constituindo questão prejudicial externa ao prosseguimento do feito executivo a ação anulatória intentada. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedente: AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011. 3. A agravante pretende a redistribuição da execução fiscal para a 2ª Vara Federal do Distrito Federal, "onde se encontra em tramitação a ação ordinária conexa e continente à presente execução". Ocorre que, de acordo com a diretriz jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC (AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014). 4. Agravo legal não provido. (AI 00096632620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DOS PROCESSOS DE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão da suposta nulidade da inscrição do crédito em Dívida Ativa encontra-se pendente de discussão em ação anulatória, havendo ainda controvérsia quanto à integralidade da garantia na anulatória, donde pugnou a União pela manutenção da penhora no rosto dos autos do mandado de segurança. 2. A pretensão da executada, ora agravante, de extinção do executivo fiscal não se sustenta, sendo necessário se aguardar o desfecho da ação anulatória. 3. A ação anulatória de débito não é prejudicial à execução fiscal, pois esta última decorre de certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez. 4. Tratando-se de matéria tributária, a alegada "prejudicialidade" somente é passível de apreciação quando houver suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme as hipóteses do artigo 151 do CTN, pois a Execução Fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação sobre o mesmo tema. 5. No tocante a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória, é firme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que "A reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada". 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00118951120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).*

Consultando os documentos apresentados, verifico que nos autos da ação declaratória nº 0013632-48.2016.403.6100 foi deferida antecipação dos efeitos da tutela apenas em relação ao débito oriundo do auto de infração nº 2228054.

Posteriormente, foram efetuados depósitos direcionados apenas aos débitos originários dos autos de infração nºs 2329662, 2230209 e 2438315 (págs. 20/22, 27/28, 43, 46, 47).

Sendo assim, não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade da dívida nesses autos.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade, apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva do coexecutado **ALEXANDRE ANTONOVAS DOS REIS**.

Determino a remessa dos autos ao SEDI, para a exclusão do coexecutado supramencionado.

Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspensa a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e § 8º do CPC.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face do executado **EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA**.

Intimem-se.

São Paulo,

São PAULO, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007974-32.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA - EPP, ALEXANDRE ANTONOVAS DOS REIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

## DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por **EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA e ALEXANDRE ANTONOVAS DOS REIS** (id. 1054819) nos autos da execução fiscal movida pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**.

Sustentam, em síntese, a ilegitimidade do coexecutado Alexandre Antonovas dos Reis, bem como a prescrição do débito em cobro.

Em sede de impugnação, a parte excepta requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 11594410).

## **DECIDO.**

### **Ilegitimidade**

Primeiramente, saliento que tanto o coexecutado Alexandre Antonovas dos Reis, quanto a empresa EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA, outorgaram poderes ao subscritor da exceção de pré-executividade (id. 10545822 e 10545834), motivo pelo qual não procede a objeção apontada pela exequente, uma vez que a arguição de ilegitimidade foi apresentada pelo próprio sócio.

Neste caso, trata-se de dívida não tributária, referente à multa administrativa, com base no art. ART. 5, "B", ITEM III, DO DECRETO Nº 5462/2005 (ids. 8745789 e 11594414, pág. 02), qual seja, "*não portar os documentos de transporte de porte obrigatório*".

No que tange à inclusão dos responsáveis no polo passivo, mesmo em se tratando de dívida não tributária, é necessária a comprovação da prática de ato com abuso de poder infração à lei, contrato social ou estatutos, ou, eventual dissolução irregular da sociedade, sendo irrelevante que o nome do sócio conste na CDA.

Neste sentido, cito as seguintes jurisprudências do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALTA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CTN. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. NOME NA CDA. ÔNUS DE COMPROVAR A RESPONSABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. 1. O art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser infirmada por meio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 2. As contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional (Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça). 3. O redirecionamento da execução fiscal aos sócios exige a comprovação dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, quais sejam, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Ônus da prova da exequente. Exegese da Súmula 435/STJ. 4. O mero inadimplemento no recolhimento da contribuição ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio. Precedentes do STJ. 5. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos, previstos na legislação civil, que ensejem a sua responsabilidade. 6. Mesmo para os casos de execução de débito não tributário, a dissolução irregular autoriza o redirecionamento para o sócio-gerente (recurso repetitivo 1.371.128/RS, STJ). 7. O retorno do aviso de recebimento (AR) negativo dos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da empresa, sendo necessária diligência do Oficial de Justiça para certificar que a empresa não mais se encontra em funcionamento no endereço cadastrado perante os órgãos oficiais. Precedente do STJ. 8. No caso em tela, não houve comprovação de dissolução irregular ou prática de atos com infração à lei por parte do sócio da empresa executada. 9. Exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal. 10. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900273 0019668-64.2010.4.03.6182, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. A execução fiscal subjacente ao presente recurso tem por objeto dívida ativa não-tributária, decorrente de multa por infração legal imposta com fundamento no artigo 78-F, §1º, Lei nº 10.233/2001 c/c art.1º, I, alínea "J" da Res. ANTT nº 233/2003-alt. pela Res. ANTT nº 579/2004. 2. Quanto a possibilidade de inclusão de sócio no polo passivo quando se tratar de dívida não tributária, o tema não comporta maiores digressões, uma vez o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1371128 /RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014), submetido à sistemática do artigo 543-C do antigo CPC (atual art. 1.036, do CPC), assentou ser possível a responsabilização do sócio -gerente pelos débitos da sociedade executada em caso de dissolução irregular, quando se tratar de dívida não tributária . 3. No caso, o sócio Edson de Souza Fonseca tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (fls. 41/42). 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582648 0010292-63.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, considerando que a parte executada não demonstrou a prática de ato que desse ensejo à responsabilização do sócio, entendo que o reconhecimento da ilegitimidade do sócio Alexandre Antonovas dos Reis é medida de rigor.

### **Prescrição**

Conforme supramencionado, o débito em cobro é originário de multa administrativa, tratando-se de dívida não tributária.

Em sendo fruto de poder de polícia administrativo, a decadência e prescrição da dívida em cobro são regulamentadas pela Lei 9.873/99, que prevê:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art.2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II - pelo protesto judicial; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

*I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;*

*II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.*

*II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do caput do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e de que tratam o art. 12 ao art. 16 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017. (Redação dada pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada*

*II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997. (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)*

*Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.*

*Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. (...)"*

No caso dos autos, a infração apurada ocorreu no dia 03/09/2008, sendo lavrado o auto de infração nº 2306363 (id. 11594414, págs. 02 e 10).

Após a autuação, a parte executada apresentou impugnação administrativa no dia 09/09/2009 (id. 11594414, págs. 13/16), rejeitada conforme decisão proferida em 27/12/2010 (id. 11594414, pág. 32). Devidamente notificada em 26/12/2011 (id. 11594414, pág. 37), a executada interpôs recurso administrativo no dia 23/01/2012 ((id. 11594414, págs. 38/41). Em 08/01/2014, o processo foi encaminhado para processamento, conforme memorando nº 06/2014/GEAUT/SUFIS/ANTT (id. 11594414, pág. 36). O recurso foi indeferido, conforme julgamento datado de 29/01/2016 (id. 11594414, págs. 54/55). A parte executada foi notificada desta decisão em 20/02/2016 a fim de que efetuasse o pagamento do débito até 25/03/2016 (id. 11594414, págs. 58/59).

Destarte, não há que se falar em prescrição, eis que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito (20/02/2016) e o ajuizamento da ação (13/06/2018).

### **Suspensão da exigibilidade**

A suspensão da exigibilidade na execução fiscal obedece ao estabelecido no artigo 151 do CTN.

Ressalto que a simples existência de Ação Anulatória não induz à suspensão do andamento da execução fiscal. A exigibilidade da dívida fiscal obedece ao disposto no artigo 151 do CTN.

A Jurisprudência é firme no sentido de prosseguimento da execução quando não há depósito integral nos autos da Ação Anulatória:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. 1. De acordo com o § 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução", que poderá ser suspensa nas hipóteses do artigo 791, do diploma processual. Por sua vez, o art. 38, "caput", da Lei nº 6.830/80, estabelece que "A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". Assim, tão-somente o depósito autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Logo, pretendendo a devedora a suspensão da execução, deveria ter oposto embargos à execução, não constituindo questão prejudicial externa ao prosseguimento do feito executivo a ação anulatória intentada. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedente: AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011. 3. A agravante pretende a redistribuição da execução fiscal para a 2ª Vara Federal do Distrito Federal, "onde se encontra em tramitação a ação ordinária conexa e continente à presente execução". Ocorre que, de acordo com a diretriz jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC (AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014). 4. Agravo legal não provido. (AI 00096632620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DOS PROCESSOS DE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão da suposta nulidade da inscrição do crédito em Dívida Ativa encontra-se pendente de discussão em ação anulatória, havendo ainda controvérsia quanto à integralidade da garantia na anulatória, donde pugnou a União pela manutenção da penhora no rosto dos autos do mandado de segurança. 2. A pretensão da executada, ora agravante, de extinção do executivo fiscal não se sustenta, sendo necessário se aguardar o desfecho da ação anulatória. 3. A ação anulatória de débito não é prejudicial à execução fiscal, pois esta última decorre de certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez. 4. Tratando-se de matéria tributária, a alegada "prejudicialidade" somente é passível de apreciação quando houver suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme as hipóteses do artigo 151 do CTN, pois a Execução Fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação sobre o mesmo tema. 5. No tocante a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória, é firme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que "A reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada". 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00118951120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Consultando os documentos apresentados, verifico que nos autos da ação declaratória nº 0013632-48.2016.403.6100 foi deferida antecipação dos efeitos da tutela apenas em relação ao débito oriundo do auto de infração nº 2228054.

Posteriormente, foram efetuados depósitos direcionados apenas aos débitos originários dos autos de infração nºs 2329662, 2230209 e 2438315 (págs. 20/22, 27/28, 43, 46, 47).

Sendo assim, não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade da dívida nesses autos.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade, apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva do coexecutado **ALEXANDRE ANTONOVAS DOS REIS**.

Determino a remessa dos autos ao SEDI, para a exclusão do coexecutado supramencionado.

Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspensa a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e § 8º do CPC.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face do executado EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA.

Intimem-se.

São Paulo,

São PAULO, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004587-43.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIO CLEMENTE RIBEIRO

## SENTENÇA

Diante do requerimento do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008354-89.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO DE SERVICIO AQUARIO LTDA - ME

## SENTENÇA

Diante do requerimento do Exeqüente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário.

Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007590-06.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ALMIR JOSE BERTOZZO

## **D E S P A C H O**

Considerando a devolução posterior da carta de citação, sem que o executado tenha sido citado, indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de bens do(a) executado(a) pelo sistema BACENJUD,

Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, após a intimação do(a) exequente. Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001399-42.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARIA BENIGNA SILVA

## **D E S P A C H O**

Cabe a (o) Exequite, diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante.

Abra-se vista ao exequite para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006667-43.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIANA PACHECO TOZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO - SP314463

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista que o débito em cobro nestes autos abarca o período de 08/2007 a 05/2013, ao passo que a inscrição em dívida ativa ocorreu apenas em 07/05/2018 (id. 8266421), bem como considerando a informação contida no ofício juntado aos autos (id. 10991687), intime-se a parte exequite para que junte aos autos o processo administrativo que culminou com a cessação do benefício previdenciário e o consequente lançamento, **a fim de se verificar as datas exatas referentes aos termos iniciais dos prazos decadencial e prescricional.**

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 30 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000740-33.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

## DESPACHO

Considerando que os embargos à execução deverão ser distribuídos por dependência e autuados em apartado, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80 combinado com o art. 914, § 1º, do CPC, intime-se o(a) executado(a) para que promova o cadastro, no PJe, do processo de Embargos à Execução Fiscal.

Após o cumprimento pelo(a) executado(a), proceda-se à exclusão, nestes autos, da petição de interposição de embargos (ID 11139862, 11142359 e anexos), juntada em 25/09/2018.

**São PAULO, 30 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004030-56.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL (CRA-RS)  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS MARQUES CONCEICAO - RS71869, DANIELA WOYCICKOSKI GONCALVES - RS97786  
EXECUTADO: TITO CADEMARTORI ASSESSORIA ADUANEIRA E REP LTDA - ME

## DESPACHO

Considerando que a exequente não procedeu ao recolhimento das custas iniciais, mesmo após intimada, remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013200-52.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 5007543-32.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

**Decido.**

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante (id. 8529770), **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta por "pátio de produção" envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013023-88.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**São PAULO, 10 de setembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010762-53.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## **D E S P A C H O**

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**São PAULO, 10 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011745-52.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919-A, 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013142-49.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

id 10515760: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao embargado para apresentação das cópias dos processos administrativos, uma vez que referido ônus cabe à parte embargante.

Todavia, em face da limitação diária informada, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a embargante cumpra integralmente a decisão anterior, informando os processos nos quais é possível a realização de perícia conjunta em relação ao produto que deu ensejo ao crédito cobrado nestes autos.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intime-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2383**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0033849-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LAFER LORCH(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA)**

Fls. 40/42: Inicialmente publique-se, com brevidade, a decisão de fl. 39. Ato contínuo, diligencie a Serventia junto À CEF para obter extrato atualizado de valores depositados à ordem deste Juízo à vista da divergência entre o valor constrito (fl. 37) e o indicado na guia de depósito de fl. 38.

Após, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da alegação e documento ofertado pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**DECISÃO DE FL. 39:**

Constatado que foi bloqueado numerário de titularidade da Executada pelo sistema BACENJUD, com a transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo (fls. 36/38). A verificação da integralidade da constrição realizada cabe a(o) Exequirente. Assim, dê-se vista a(o) Exequirente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da garantia. Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade da penhora, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins. Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0010949-15.2018.403.6182. Publique-se. Cumpra-se.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017414-52.2018.4.03.6182  
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

### DESPACHO

Recebida a presente execução fiscal neste Juízo, antes mesmo de ser ordenada a citação, a parte executada comparece aos autos ofertando garantia consistente em apólice de seguro (Id 12006214).

Pois bem. De início registro que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos, supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

No que toca à garantia ofertada, tenho que sua aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Conselho-Exequente assim, por ora, dê-se vista ao CRF, por meio do sistema PJe, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1977**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014522-13.2008.403.6182** (2008.61.82.014522-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-93.2006.403.6182 (2006.61.82.006412-1) ) - DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022931-75.2008.403.6182** (2008.61.82.022931-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041597-95.2006.403.6182 (2006.61.82.041597-5) ) - FLAVIO MITSUO MIAZAQUI(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 37: Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026306-84.2008.403.6182** (2008.61.82.026306-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041595-28.2006.403.6182 (2006.61.82.041595-1) ) - FLAVIO MITSUO MIAZAQUI(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 28: Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029574-05.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011066-45.2014.403.6182 ( ) ) - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido para satisfação do crédito tributário (fls. 146/147 dos autos de execução fiscal).

Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste

Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026662-64.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014078-38.2012.403.6182 () ) - SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte embargante a juntada de cópia do laudo de avaliação constante nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030228-21.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051198-76.2016.403.6182 () ) - ALVARO PARDO CANHOLI(SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da garantia, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032739-89.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019532-23.2017.403.6182 () ) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, juntando aos autos cópia do estatuto social.

Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032950-28.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012521-74.2016.403.6182 () ) - CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópia do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006234-27.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042116-36.2007.403.6182 (2007.61.82.042116-5) ) - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual ante o contido na fl. 25, terceiro parágrafo da Ata da Assembleia Geral Ordinária.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031118-04.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-47.2006.403.6182 (2006.61.82.000414-8) ) - NEWTON JOSE DA COSTA - ESPOLIO(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWTON JOSE DA COSTA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 444: Ante a concordância da Fazenda Nacional com relação aos valores apresentados pela parte embargante e, considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

1 - o nome do beneficiário que deverá constar

do Ofício Requisitório que será expedido;

2 - sua data de nascimento;

3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

Int.

#### **Expediente Nº 1978**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017398-23.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061051-12.2016.403.6182 ( ) ) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Fls. 237/246: Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 10(dez) dias.

Int.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0047924-95.2002.403.6182** (2002.61.82.047924-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELIZABETH POGGIO TEIXEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Fls. 203/206: Intime-se o executado acerca do teor da Nota de Devolução do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, devendo a parte executada informar a este Juízo seu cumprimento.

Após, cumpra-se o determinado na fl. 202, expedindo-se ofício para levantamento da penhora.

Int.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0041027-75.2007.403.6182** (2007.61.82.041027-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X RMC EDITORA LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP261882 - CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA)

Fl. 166: Por ora, intime-se o executado acerca da manifestação do exequente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0026898-84.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP286775 - TASSIA SIQUEIRA SILVA)

Intime-se a parte executada do requerido pela Fazenda Nacional à fl. 107.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0036539-96.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP199083 - PAULA YUKIE KANO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 159/161: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10(dez) dias.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0033115-12.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

Vistos, Fl. 34: Providencie a parte executada a juntada da Certidão de Registro da Apólice apresentada nestes autos junto à SUSEP. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada, dê-se nova vista à parte exequente para análise do Seguro Garantia, considerando que se trata de documento assinado digitalmente pelo Responsável da Seguradora. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003941-81.2010.403.6500** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-46.2010.403.6500 ( ) ) - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1010 - CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL) X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA X FAZENDA NACIONAL X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 200º: Ante a concordância da Fazenda Nacional e, considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

1 - o nome do beneficiário que deverá constar;

do Ofício Requisitório que será expedido;

2 - sua data de nascimento;

3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030463-95.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052039-18.2009.403.6182 (2009.61.82.052039-5) )

- ERICA MARIA ANGELIERI MONTEIRO OLIVEIRA(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ERICA MARIA ANGELIERI MONTEIRO OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 12078.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

### **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

#### **Expediente Nº 2964**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032421-58.2007.403.6182** (2007.61.82.032421-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018746-62.2006.403.6182 (2006.61.82.018746-2) ) - OLGA PAGURA(SP211335 - LYZ LEYNE ZANOVELLO NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 184/185, 194/195 e 198 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027948-19.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023503-89.2012.403.6182 ( ) ) - RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 142, 145/149 e 152 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033000-59.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049224-09.2013.403.6182 ( ) ) - MANGELS INDUSTRIAL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Fls. 18789/0: A embargante requer o parcelamento dos honorários periciais em 2 (duas) frações mensais: 50% (cinquenta por cento) do valor estimado que seria depositado em 31/10/2018 e 50% (cinquenta por cento) após a apresentação do laudo pericial.

Intimada (fls. 18793/4), a embargada requer a redução do valor estimado pelo perito.

O perito estima seus honorários periciais no montante de R\$ 44.273,89 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos).

Decido.

Os honorários estimados pelo perito levam em conta os custos da produção da prova pericial (cargas, diligências, análises, pesquisas) e não apenas o tempo laboral técnico pericial desenvolvido, conforme demonstrativo trazido (fls. 18786).

Em sentido oposto, a embargada não trouxe aos autos elementos capazes de infirmar a complexidade do trabalho a ser elaborado, limitando-se a pleitear a redução dos honorários a patamar dito razoável e adequado, sem estabelecer qualquer parâmetro que venha a demonstrar que o valor é desproporcional ao trabalho e ao tempo para o seu desenvolvimento.

Impõe-se, portanto, a rejeição de tal pleito, haja vista que escorado em mero inconformismo com os honorários almejados, sem demonstração dos

parâmetros e dos custos para produção da prova pericial.

Considerando o costumeiro trabalho desenvolvido pelo perito, seu grau de zelo, a natureza e importância da causa, o tempo exigido para elaboração do laudo pericial, a noção de dignidade remuneratória e a perda econômica pelo tempo já decorrido (estimativa de honorários apresentada aos 23/09/2018), fixo os honorários periciais em R\$ 35.422,00 (trinta e cinco mil e quatrocentos e vinte e dois reais), excluído o montante pertinente aos encargos - tributários de R\$ 8.851,89.

Indefiro o pedido de parcelamento, uma vez que, além de mitigado o valor inicialmente proposto, a prova só poderá se desenvolver se garantida a integralidade da remuneração do expert.

A embargante deverá depositar os honorários em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Realizado o depósito dos honorários, ao perito para laudo em 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047942-28.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061566-81.2015.403.6182 ( ) ) - BANCO FIBRA SA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, em decisão. Uma vez que os recursos extremos interpostos pela embargante nos autos do mandado de segurança n. 0014235-73.2006.403.6100 foram sobrestados até o julgamento do Recurso Extraordinário n. 609.096, impõe-se a conclusão de que o fundo temático daquele mandamus confunde-se, mesmo que em parte, com a questão a ser definitivamente resolvida no processo paradigmático - atinente, em suma, à viabilidade da inclusão de receitas provenientes de atividade financeira na base de cálculo do Pis e da Cofins. Dúvida não há, a par dessa primeira constatação, de que a execução fiscal embargada refere-se a Cofins incidente sobre receitas financeiras apuradas pela embargante, tudo a significar, adicionado o ponto descrito no parágrafo anterior, que o que se decidirá nos autos do mandado de segurança n. 0014235-73.2006.403.6100 pode vir a impactar no destino dos presentes embargos, uma vez voltados a impugnar, entre outros aspectos, a decantada incidência (sobre receita financeira, repito). É bem certo, na linha sustentada pela União, que essa coincidência temática implicaria, sob certo ângulo, verdadeira hipótese de litispendência, causa extintiva da ação mais moderna - no caso, estes embargos. O argumento é eloquente e, não fosse o fato de os presentes embargos irem além do mandamus, até poderia ser acolhido. O fato, todavia, é que, mais do que a defesa da não-incidência de Cofins sobre as debatidas receitas, estes embargos trazem a contexto pontos outros, como o que opera sobre a suposta existência de depósitos anteriores ao ajuizamento da execução (virtual causa extintiva do crédito exequendo), além daquele que, residualmente, incide sobre a suposta inviabilidade, após o advento do Código de Processo Civil de 2015, do encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69. De se afastar, com isso, a ideia de litispendência, tomando-se, em seu lugar, a de potencial prejudicialidade, a atrair a aplicação do art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil. Embora pudesse vir a ensejar a decretação da inviabilidade da ação principal, não é o caso de se enfrentar, hic et nunc, a questão pertinente à pertinência e integralidade dos depósitos efetuados pela embargante no bojo daquele mesmo mandado de segurança, uma vez que, virtualmente dependente de prova pericial, referida questão demanda custo incompatível com o estado de dúvida incidente sobre a própria exação a que se referem os autos principais - aspecto a ser composto, como já disse, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n. 609.096 e, por conseguinte, do definitivo julgamento do mandado de segurança n. 0014235-73.2006.403.6100. Dê-se conhecimento às partes e, nada mais havendo, aguarde-se pelo prazo de um ano (parágrafo 4º do art. 313 do Código de Processo Civil), decorrido o qual deverão ser intimadas as partes. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000137-45.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043307-04.2016.403.6182 ( ) ) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Formule o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende sejam respondidos pelo perito, para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043962-59.2005.403.6182** (2005.61.82.043962-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X URBAN EMPREEND IMOB ADMINISTRACAO LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.094,32 (Hum mil, noventa e quatro reais, trinta e dois centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018746-62.2006.403.6182** (2006.61.82.018746-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X OLGA PAGURA(SP174234 - ERIKA MONTEMOR FERREIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Promova-se o desamparamento dos autos dos embargos à execução.
- 3) Providencie-se a conversão da quantia depositada (fls. 22) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 56), oficiando-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001064-26.2008.403.6182** (2008.61.82.001064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0023503-89.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0032354-15.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES)

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre a manifestação de fls. 172/3 e a presente data, concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para que promova a transferência da garantia ofertada.
2. No silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0027294-27.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARMCO DO BRASIL S/A(SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS )

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que o parcelamento ocorreu posteriormente, deixo de determinar o levantamento da penhora efetivada.
3. Dê-se nova vista ao exequente para informar o estado do parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0043307-04.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU)

Fls. 146/160: 1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia - lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro) -, como instrumento hábil à garantia do cumprimento da obrigação executada. 2. Com isso, dúvidas não sobram de que, desde então, afiguram-se equiparáveis a figura de que se fala - a do seguro-garantia, repito - com as demais formas até então normativamente previstas. 3. Nesses termos já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015) 4. A despeito dessas proposições, é certo dizer que a indigitada equiparabilidade não é implicativa do automático e irrestrito direito à substituição de um modelo por outro. Explico. 5. As formas de garantia a que se refere o precitado art. 9º relacionam-se ao cumprimento da obrigação exequenda. Usando outro falar: é a efetivação, no mundo real, da obrigação executada o que se pretende garantir por um daqueles meios. Portanto, ainda que se admita sua equiparabilidade a priori, quando o que se pretende é a substituição de um modelo por outro imperativo que se avalie, concretamente, se as garantias confrontadas apresentam elementos reveladores de sua plena efetivabilidade no plano pragmático. 6. Pois bem. Segundo consta dos autos, o cumprimento da obrigação executada encontrava-se garantido, até aqui, por carta de fiança, sobrevivendo a intenção da executada de ver substituído esse instrumento pelo seguro-garantia. 7. Sobre a efetividade da fiança desde antes prestada, desnecessária digressão maior - estivesse a fiança em desconformidade com as regras pertinentes, não teria sido aceita. 8. O que importa avaliar, aqui e então, é se o seguro-garantia in casu ofertado encontrar-se-ia ajustado, tal como a anterior carta de fiança, aos requisitos que dele se exigem. É o que se deve verificar doravante. 9. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta (tributários ou não-tributários) corporificados em processo judicial ou em parcelamento administrativo, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante in casu, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma. 10. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como

legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;(ii) deve conter, como tomador, o devedor;(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;(v) a apólice gerada não perde sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos;(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;11. Consultando os termos da apólice de seguro-garantia e os documentos trazidos, possível constatar que todos os elementos adrede descritos encontram-se reunidos, excetuando-se a apresentação de certidão de regularidade da seguradora (item x). Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada trazer aos autos a aludida certidão. 12. E nem se argumente no sentido de que a suposta preferencialidade de outros meios de garantia impediria a mencionada substituição - tal regime (de preferência, aclare-se) só se apresenta em relação ao depósito (assim o voluntariamente efetivado pelo devedor, assim também o decorrente de penhora on line), tal como aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; leia-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INVIABILIDADE SISTEMA BACEN JUD. LEI 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE.1. O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.2. A utilização do sistema Bacen Jud antes de entrar em vigor a Lei 11.382/2006 somente é admitida quando esgotados os meios necessários à localização de bens passíveis de penhora.3. Se a decisão de 1º grau for posterior à vigência daquele regramento, mostra-se plenamente possível o bloqueio de ativos financeiros, sem estar condicionado à existência de outros bens passíveis de constrição judicial.4. Orientação reafirmada pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, em 15.9.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no REsp 1.274.750/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 26/06/2012).13. Reforça essa ideia o art. 15, inciso I, da Lei n. 6830/80, dispositivo que garante ao executado o direito à substituição da penhora (imaginando-se, evidentemente, a que recai sobre quaisquer bens, menos dinheiro) por depósito, por fiança bancária ou por seguro garantia. Excluída a garantia expressada em dinheiro (sobre a qual incide, como orienta a jurisprudência já mencionada, a ideia de preferencialidade), o que referido dispositivo quer dizer, em última razão, é que o executado tem o direito à substituição da penhora por quaisquer daquelas garantias (fiança ou seguro), que se equivaleriam, sendo, portanto, reciprocamente fungíveis, desde que constituídas em obediência à forma legal - condição que, como visto, se encontra in casu atestada.14. A isso se soma, em reforço definitivo, o art. 5º (com o respectivo parágrafo único) da Portaria PGFN n. 164/2014, in verbis:Art. 5º O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.15. Reconheço, assim, o reclamado direito à substituição. 16. Assim procedo, ficando deferida a substituição requerida após a apresentação de certidão de regularidade da seguradora. O levantamento da carta de fiança de fls. 74/75 e respectivo aditivo de fls. 79/80, com o consequente desentranhamento dos aludidos documentos - deve ser precedida da abertura de vista em favor da exequente, concedido o prazo de vinte dias para eventual insurgência.17. Cobre-se a devolução dos autos tão logo decorrido o prazo adrede mencionado, vindo conclusos se oferecida manifestação ou, caso contrário, cumprindo-se, incontinenti, o levantamento da carta de fiança, devendo a executada indicar procurador com poderes para tanto.18. Superados os itens 16 e 17, cumpra-se a determinação anterior de suspensão do curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução.19. Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2963**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0062021-66.2003.403.6182** (2003.61.82.062021-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-70.2003.403.6182 (2003.61.82.005030-3) ) - AURO S/A IND/ E COM/(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despicienda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 311). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO), defiro o requerido pela exequente às fls. 306, Assim:

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de AURO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (CNPJ nº 61.099.651/0001-75), limitada tal providência ao valor de R\$ 34.244,51, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacJud).

2. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

3. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. A providência descrita no item 3 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

5. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 2 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 3).

6. Apresentada a manifestação a que se refere o item 5, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

7. Se não for apresentada a manifestação referida no item 5, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 4 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 3, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

8. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 5), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 4 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

9. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 8, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

10. Os itens 5 e 9 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 9) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 5), desde que permaneça silente.

11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 2), cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata seqüência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040238-61.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031453-47.2015.403.6182 ( ) ) - HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP254786 - MARCELO KIM YUEN PAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPITIRO SANTO CREA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES)

Remeto para publicação as decisões de fls. 81 e 83, cujos teores seguem abaixo:

Decisão de fls. 81:

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramentum da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constrictado, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do

Decisão de fls. 83:

1. Aguarde-se o cumprimento, nos autos principais, da decisão de fls. 87.
2. Regularizada a representação processual da entidade embargada, como ali determinado, cumpra-se a decisão de fls. 81, intimando-a, por seu procurador então constituído, a impugnar os embargos.
3. Se não atendida a determinação a que se refere o item 1, certifique-se, vindo estes autos conclusos juntamente com os da ação principal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009706-61.2003.403.6182** (2003.61.82.009706-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMCABO COM E IMPORTACAO LTDA X PAULO MILER DE OLIVEIRA X ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Considerando-se a realização das 209º e 213º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.
3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030590-14.2003.403.6182** (2003.61.82.030590-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CMI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X NELSON GUIMARAES BARROS FILHO(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Chamo o feito.

1. Haja vista os documentos de fls. 472 e 473, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal requisitando a abertura de conta judicial vinculada aos presentes autos, devendo esta informar o cumprimento do determinado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após o regular cumprimento do ofício, comunique-se ao SAF - Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Itanhaém - Foro de Itanhaém/SP o número da respectiva conta para fins de transferência dos valores depositados (fls. 427/429), nos moldes de depósito judicial.
3. Tudo efetivado, dê-se prosseguimento ao feito nos termos do item II da decisão de fl. 457.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017979-58.2005.403.6182** (2005.61.82.017979-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

1. Considerando-se a realização das 211º e 215º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 06/05/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 20/05/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 29/07/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.
3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052458-43.2006.403.6182** (2006.61.82.052458-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Fls. 85/9:

1. Dê-se vista à exequente para que traga aos autos o valor do débito em cobro na presente demanda, sem a inclusão dos honorários advocatícios que devem ser cobrados junto aos autos dos embargos à execução nº 0014430-69.2007.403.6182. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Apresentada manifestação pela exequente, dê-se imediata vista à executada, com a publicação da presente decisão, para nova manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009177-61.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ASS COMUNIT CONQUISTA SERVS ASSIST A COMUNIDADE(CE011830 - NORMANDO JOSE DE SOUSA) X JOSE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1. Uma vez que o coexecutado José Ferreira da Cruz quedou-se silente quando intimado para trazer aos autos os documentos necessários para análise do pedido formulado às fls. 93/99, indefiro o requerimento de levantamento da constrição efetivada às fls. 79 e verso.
2. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos dos itens 9 e seguintes da decisão de fls. 77/8. Para tanto, providencie-se a transferência do valor penhorado para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.
3. Após, uma vez:
  - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
  - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
  - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação.
4. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017907-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DURATEX SA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X DURATEX SA X FAZENDA NACIONAL(SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em conta a informação contida às fls. 137, oficie-se o Banco do Brasil para que promova a transferência dos valores decorrentes do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20170217556, para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020729-23.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUNTA EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO EST DE(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

1. Deixo de reapreciar a alegação de decadência do débito em cobro na presente demanda, tendo em vista: (i) o teor da decisão de fls. 165 e verso; (ii) o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado pela parte executada nos autos do agravo de instrumento nº 0018228-42.2016.4.03.0000 (cf. fls. 246/7); e (iii) que o r. acórdão proferido nos autos da apelação nº 0031308-87.2008.4.03.6100 (cf. fls.285/8) reconheceu a decadência parcial dos lançamentos consubstanciados na DEBCAD nº 36.634.220-4, que, conforme informação contida às fls. 113 (CDF nº 35.634.220-4), não se encontra em cobro na presente demanda.
  2. Uma vez que a ação ordinária nº 0001659-82.2005.4.03.6100 foi proposta antes da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, por força do art. 1.054 do referido diploma, deixo de analisar a questão incidentalmente decidida pelo E. TRF da 3ª Região.
  3. Contudo, diferentemente do contido no item 2 supra, visto que o objeto da ação declaratória nº 0031309-72.2008.4.03.6100 é o reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal, tenho como aplicável ao presente caso a norma contida no art. 503 do Código de Processo Civil, dispositivo que só não há de gerar efeitos imediato e definitivo.
  4. Dado que não transitado em julgado o r. acórdão proferido nos autos da ação declaratória mencionada (cf. fls. 362/3 verso), circunstância que afasta a pronta extinção da presente lide.
  5. Por outro lado, o teor do r. acórdão proferido nos autos da ação declaratória suprarreferida não pode ser ignorado por este Juízo. Assim, independentemente da falta de trânsito em julgado, uma vez que a parte exequente tomou ciência daquele antes da formulação do pedido de penhora de ativos financeiros de fls. 261 (cf. fls. 363 - 05/06/2017), defiro em parte o pedido formulado pela parte executada às fls. 276/82, fazendo-o para determinar o levantamento da constrição efetivada às fls. 275 e verso.
- Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024350-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON MACHANOSCKI DE MENDONCA(SP358766 - LILIAN SABURI CARILLO)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.
2. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF da 3ª Região (fls. 100).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031453-47.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPITIRO SANTO CREA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP254786 - MARCELO KIM YUEN PAN)

1. A satisfação do crédito exequendo encontra-se garantida por depósito, o que faz sem sentido o pedido de fls. 77, replicado às fls. 80.
2. Intime-se a entidade credora para, em quinze dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia manifestada por sua procuradora (fls. 83). Intime-se, para tanto.

## EXECUCAO FISCAL

0059142-32.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CEMTRA - CENTRO ESPECIALIZADO EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP215784 - GLEIBE PRETTI)

### 1. Uma vez:

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CEMTRA - CENTRO ESPECIALIZADO EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA (CNPJ/MF nº 61.567.590/0001-23), limitada tal providência ao valor de R\$ 10.331,03, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

### 3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

### 10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.

14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do

multicitado dispositivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010589-66.2007.403.6182** (2007.61.82.010589-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta a informação contida às fls. 340, oficie-se o Banco do Brasil para que promova a transferência dos valores decorrentes do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20180088473, para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais).

#### **Expediente Nº 2965**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015738-14.2005.403.6182** (2005.61.82.015738-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019382-04.2001.403.6182 (2001.61.82.019382-8) ) - GRAFICA SPADARI LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Considerando-se a realização das 209º e 213º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0060460-36.2005.403.6182** (2005.61.82.060460-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-25.2004.403.6182 (2004.61.82.000905-8) ) - BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA)

1. Considerando-se a realização das 211º e 215º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 06/05/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 20/05/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 29/07/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048719-57.2009.403.6182** (2009.61.82.048719-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013215-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013215-2) ) - DROG MARINE LTDA - ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 153, item 2, promovendo-se a transferência da quantia depositada (fl. 145) para a conta indicada pela embargada (fls. 155/7).

2. Superado o item 1, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035796-28.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014704-28.2010.403.6182 ( ) ) - INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Considerando-se a realização das 209º e 213º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas

as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002062-52.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029164-83.2011.403.6182 ( ) ) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP211727 - ANNA CAROLINA MARINI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Trasladem-se cópias de fls. 282/286 e 290 para os autos da execução fiscal.

3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032301-97.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047878-23.2013.403.6182 ( ) ) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em conta:

(i) que, desde quando apresentada, pela União, sua impugnação de fls. 691/2 - ensejo em que sugeriu a necessidade de avaliação da autoridade administrativa competente - já decorreram quase seis meses;

(ii) que, na sombra dessa demora, está o fato de a embargante ter assegurado a satisfação do crédito por depósito, modalidade de garantia que tem o óbvio custo da indisponibilização dos recursos usados, o que se sobreleva de acordo com o tempo demandado, indefiro o pedido de fls. 696 verso (de sobrestamento do feito, por mais 120 dias, para além do que ele já aguarda um pronunciamento conclusivo), manifestamente desproporcional que se revela.

Determino, no lugar do aludido sobrestamento:

a) a imediata expedição de ofício à autoridade responsável pelo órgão a que se destinou o documento de fls. 694, requisitando informações, no prazo de dez dias, a respeito dos elementos suscitados pela Procuradoria no aludido documento - esse ofício deve ser instruído com cópia da impugnação (fls. 691/2), dos documentos de fls. 694, 698 e 699 e verso, além da manifestação de fls. 696 verso e deste decisum;

b) sobrevindo o regular atendimento do comando a que se refere o item anterior, a abertura de vista em favor da embargante, para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 691/2 e peças que se seguirem, bem como para que fale sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida (prazo: quinze dias);

c) a reabertura da conclusão, caso não seja atendido o comando a que se refere o item a.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005133-33.2010.403.6182** (2010.61.82.005133-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038897-44.2009.403.6182 (2009.61.82.038897-3) ) - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS(SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2178 - LUCAS BRITO SANTOS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Trasladem-se cópias de fls. 91/94 e 97 para os autos da execução fiscal.

3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0529130-33.1983.403.6182** (00.0529130-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVANDRO DE ABREU E LIMA) X ESTACAS BRASIL LTDA(SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO)

A pretensão deduzida pela parte credora escuda-se em cálculo do valor dos honorários com a aplicação de juros no total de R\$ 2.260,34 (dois mil e duzentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos).

A decisão que ensejou o crédito em cobro (fls. 229/247) condenou a União no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte devedora impugnou o excesso de execução com a apresentação do cálculo de R\$ 1.478,96 (mil e quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), aplicando-se a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal (fl. 278), estando em consonância com o título judicial exequendo, uma vez que não se admite a incidência de juros de mora em honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação (AgInt no REsp 1542450/RS - Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA/STJ, Data do Julgamento 19/06/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2018).

Isso posto, acolho o cálculo apresentado pela União (Fazenda Nacional).

Expeça-se ofício requisitório no montante de R\$ 1.478,96 (mil e quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos) após a intimação da parte credora, conforme disposto na Resolução n. 405/2016, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o

valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.  
Cumpra-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0020800-74.2001.403.6182** (2001.61.82.020800-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X VIACAO IZAURA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUSA

I) Fls. 201, quanto ao pedido de RENAJUD:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. Uma vez:
  - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
  - (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
  - (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,
  - (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

II) Fls. 201, quanto ao pedido de localização de bens via INFOJUD:

1. Resultando negativo o item I, CONSIDERANDO (i) que cabe ao exequente diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, cabendo-lhe comprovar, se o caso, a real impossibilidade de obter tais informações, e (ii) a observância do princípio da inércia do juízo, DEFIRO ao exequente providenciar junto à Receita Federal cópia da última DIPF/DIPJ entregue pelo(s) executado(s), servindo a presente decisão como AUTORIZAÇÃO para diligência na esfera administrativa.

III) Fls. 201, quanto ao pedido de penhora de bens via ARISP:

1. INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, uma vez que é de sua competência diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê.

IV) Fls. 201, quanto ao pedido de inclusão do devedor no cadastro do SERASAJUD:

1. A providência requerida pela entidade credora - relacionada à inclusão da parte executada no cadastro do Serasa - deve ser por ela própria, a instituição credora, implementada.
2. A implantação de ferramenta eletrônica tendente a viabilizar o acesso dos membros do Poder Judiciário àquele cadastro (denominada de SerasaJud) não significa que a eles, os membros do Judiciário, foi automaticamente trespassada a efetivação de atividade que, em sua essência, é do credor.
3. No contexto de que se cuida, é e segue sendo do Judiciário uma única função, a jurisdicional, incluída nesse conceito a atividade executória de que trata a legislação processual. Significa dizer: o que o Judiciário providencia é a satisfação forçada do crédito inadimplido, fazendo-o mediante a expropriação do patrimônio do devedor (afinal, como determina a Constituição, ninguém será privado de seu patrimônio sem o devido processo legal; art. 5º, inciso LIV). Medidas de outro timbre, porém, mormente as que servem para impulsionar a vontade renitente do devedor (como o protesto e a inclusão em cadastro de devedor) não têm nada que ver com a jurisdição executiva, devendo ser implementadas, se autorizadas pelo sistema jurídico, por esforço do credor. Tanto assim, a propósito, que sua adoção independe do ajuizamento do processo de execução, claro indicativo de que não integra o repertório jurisdicional.
4. Com esse cenário posto, poder-se-ia indagar, retoricamente: e para que serviria, então, o tal SerasaJud? Lembre-se, para que se recheie de sentido essa ferramenta, que, no exercício da jurisdição executiva, ademais dos atos voltados à satisfação forçada do crédito (mediante, repito, expropriação patrimonial), o Judiciário também pode ser demandado a praticar jurisdição tipicamente cognitiva, como quando, por provocação do devedor, aprecia pedido de desconstituição ou de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (em embargos ou exceção de pré-executividade, por exemplo). Pois é nesse contexto que o SerasaJud se coloca: no exercício dessa variável da jurisdição executiva (sua contraface cognitiva), o Judiciário pode ser acionado a falar sobre a (ir)regularidade das medidas tomadas em desfavor do devedor (o protesto, a inclusão em cadastros de devedores, etc), ordenando, secundum eventum litis, seu levantamento. Com o SerasaJud, note-se, essa ordem (de levantamento) seria prontamente executável, garantindo-se máxima efetividade ao ato judicial decisório.
5. No mais, porém, usar a tal ferramenta para substituir o credor e praticar ato que não é propriamente jurisdicional significa dar ao processo de execução contornos que não lhe são próprios, com um sério risco de, em breve, colocar-se a exame do Judiciário pedidos para que ele (o Judiciário) viabilize, por suas mãos, o protesto do título executado, o que seria, como o é a ordem de inscrição no Serasa por ordem judicial, inconcebível.

6. Indefiro, pois, o pedido formulado pela entidade credora no que tange à inclusão da parte executada no cadastro do Serasa, devendo ela própria, desejando, assim providenciar.

V)

1. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 do Código de Processo Civil em vigor.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009525-60.2003.403.6182** (2003.61.82.009525-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X IRMAOS DAUD & CIA/ LTDA X WILLIAN DAUD(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

I) Fls. 213, quanto ao pedido de RENAJUD:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. Uma vez
  - (i) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
  - (ii) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,promova-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
5. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

II) Fls. 213, quanto ao pedido de localização de bens via INFOJUD:

1. Resultando negativo o item I, CONSIDERANDO (i) que cabe ao exequente diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, cabendo-lhe comprovar, se o caso, a real impossibilidade de obter tais informações, e (ii) a observância do princípio da inércia do juízo, DEFIRO ao exequente providenciar junto à Receita Federal cópia da última DIPF/DIPJ entregue pelo(s) executado(s), servindo a presente decisão como AUTORIZAÇÃO para diligência na esfera administrativa.

III) Fls. 213, quanto ao pedido de penhora de bens via ARISP:

1. INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, uma vez que é de sua competência diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê.

IV) Fls. 213, quanto ao pedido de inclusão do devedor no cadastro do SERASAJUD:

1. A providência requerida pela entidade credora - relacionada à inclusão da parte executada no cadastro do Serasa - deve ser por ela própria, a instituição credora, implementada.
2. A implantação de ferramenta eletrônica tendente a viabilizar o acesso dos membros do Poder Judiciário àquele cadastro (denominada de SerasaJud) não significa que a eles, os membros do Judiciário, foi automaticamente trespassada a efetivação de atividade que, em sua essência, é do credor.
3. No contexto de que se cuida, é e segue sendo do Judiciário uma única função, a jurisdicional, incluída nesse conceito a atividade executória de que trata a legislação processual. Significa dizer: o que o Judiciário providencia é a satisfação forçada do crédito inadimplido, fazendo-o mediante a expropriação do patrimônio do devedor (afinal, como determina a Constituição, ninguém será privado de seu patrimônio sem o devido processo legal; art. 5º, inciso LIV). Medidas de outro timbre, porém, mormente as que servem para impulsionar a vontade renitente do devedor (como o protesto e a inclusão em cadastro de devedor) não têm nada que ver com a jurisdição executiva, devendo ser implementadas, se autorizadas pelo sistema jurídico, por esforço do credor. Tanto assim, a propósito, que sua adoção independe do ajuizamento do processo de execução, claro indicativo de que não integra o repertório jurisdicional.
4. Com esse cenário posto, poder-se-ia indagar, retoricamente: e para que serviria, então, o tal SerasaJud? Lembre-se, para que se recheie de sentido essa ferramenta, que, no exercício da jurisdição executiva, ademais dos atos voltados à satisfação forçada do crédito (mediante, repito, expropriação patrimonial), o Judiciário também pode ser demandado a praticar jurisdição tipicamente cognitiva, como quando, por provocação do devedor, aprecia pedido de desconstituição ou de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (em embargos ou exceção de pré-executividade, por exemplo). Pois é nesse contexto que o SerasaJud se coloca: no exercício dessa variável da jurisdição executiva (sua contraface cognitiva), o Judiciário pode ser acionado a falar sobre a (ir)regularidade das medidas tomadas em desfavor do devedor (o protesto, a inclusão em

cadastros de devedores, etc), ordenando, secundum eventum litis, seu levantamento. Com o SerasaJud, note-se, essa ordem (de levantamento) seria prontamente executável, garantindo-se máxima efetividade ao ato judicial decisório.

5. No mais, porém, usar a tal ferramenta para substituir o credor e praticar ato que não é propriamente jurisdicional significa dar ao processo de execução contornos que não lhe são próprios, com um sério risco de, em breve, colocar-se a exame do Judiciário pedidos para que ele (o Judiciário) viabilize, por suas mãos, o protesto do título executado, o que seria, como o é a ordem de inscrição no Serasa por ordem judicial, inconcebível.

6. Indefiro, pois, o pedido formulado pela entidade credora no que tange à inclusão da parte executada no cadastro do Serasa, devendo ela própria, desejando, assim providenciar.

V) Fls. 213, quanto ao pedido de indisponibilidade de bens:

1. O pedido deduzido pela parte exequente (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional) afigura-se incompatível com as condições prescritas na Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

2. Com efeito, o exame dos autos permite concluir que não foi demonstrada a prática, pela parte exequente, de providência tendente à localização de bens imóveis em nome da parte executada.

3. Indefiro, pois e quando menos por ora, o indigitado pedido (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional, reitere-se).

VI)

1. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 do Código de Processo Civil em vigor.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010320-32.2004.403.6182** (2004.61.82.010320-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFECÇOES BORBULINHA LTDA(SP220477 - ANA CLAUDIA SIMOES) X ALEXANDRE CAREZZATO X PATRICIA PIGNATA

I) Fls. 158/60:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face do item II da decisão de fls. 102/3 verso, que determinou sua manifestação acerca da informação de falecimento do coexecutado Alexandre Carezzato antes da efetivação de sua citação.

Relatei o necessário.

1. De fato, verifico que houve erro material no subitem 2, do item II, da decisão de fls. 102/3 verso, devendo constar ...ALEXANDRE CAREZZATO ... onde se lê ... ETTORE PATREVITA ....

2. Assim, acolho os declaratórios para sanar o erro material apontado pela parte exequente.

3. Já com relação ao pedido de manutenção do coexecutado Alexandre Carezzato no polo passivo da presente lide, postergo sua análise até a manifestação da parte exequente nos termos do item II que segue.

II) Fls. 138/9 e 155/6:

1. Protraio a análise do pedido de levantamento da constrição efetivada às fls. 104 e verso, até a manifestação da parte exequente nos termos do item III que segue.

2. Contudo, tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio retromencionado e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.

3. Ressalte-se, que a transferência dos valores não traz por si só prejuízo à coexecutada, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.

III)

1. Uma vez que:

(i) a parte exequente tomou ciência da não localização do devedor principal em 05/07/2011; e

(ii) não consta nos autos, em um juízo preliminar, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo de um ano de suspensão do processo (art. 40, parágrafo segundo, da Lei 6.830/80),

verifica-se o transcurso do lapso quinquenal entre o início do prazo prescricional (o qual se inicia automaticamente ao final do decurso do tempo do item ii acima) e a formulação do pedido de redirecionamento da presente demanda (formulado em 24/05/2013, cf. fls. 69).

2. Diante disso, haja vista as teses firmadas pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, dê-se vista à parte exequente a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), nos termos do art. 40, parágrafo quarto, da Lei 6.830/80. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

3. Com a manifestação da exequente, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027825-02.2005.403.6182** (2005.61.82.027825-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JLV-DISTRIBUIDORA DE CARNES AVES E MIUDOS BOVINOS LTDA X VLADIMIR VIEIRA X CARLOS ALBERTO ANTUNES(SP314174 - RICARDO ANTONIO LAZARO)

I)

1. Publique-se a decisão de fl. 279:

1. Nada a decidir sobre a notícia de fls. 277, uma vez não juntadas as razões do agravo.
2. Cobre-se resposta à mensagem de fls. 274.

II)

1. Haja vista as informações contidas à fl. 282, para fins de prosseguimento do feito, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, para o endereço informado às fls. 185/191.

2. Cumprido o item II.1, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035835-35.2005.403.6182** (2005.61.82.035835-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA BAND DROG E PERF LTDA - ME X ABEL LOPES JUNIOR X SIMONE APARECIDA DE MATOS(SP218604 - JOSE DE SOUZA HOLANDA JUNIOR)

1. Considerando-se a realização das 211ª e 215ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 06/05/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 20/05/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 29/07/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015052-85.2006.403.6182** (2006.61.82.015052-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA(SP194953 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO) X LOURIVAL RAMOS

I. Fls. 177/8: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

II.

1. Providencie-se a convalidação de parte da quantia remanescente depositada (fls. 169) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 179), observando-se o montante do crédito em cobro (fl. 180), oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025121-79.2006.403.6182** (2006.61.82.025121-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

1. Considerando-se a realização das 209ª e 213ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056210-23.2006.403.6182** (2006.61.82.056210-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R A M PRESTACAO DE SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de conversão em renda formulado pela exequente.
3. Em havendo concordância da parte executada, providencie-se a convalidação da quantia depositada (fls. 128) em renda, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 184/8), oficiando-se.
4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033703-63.2009.403.6182** (2009.61.82.033703-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONCHON ARQUITETURA SC LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES)

Fls. 216/222: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio ANTONIO HENRIQUE PONCHON DA SILVA do polo passivo do feito.

Cumpra-se a decisão anterior de sobrestamento do feito pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006492-18.2010.403.6182** (2010.61.82.006492-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (fls. 106/7) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 120), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021453-61.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ROBERTO GARCIA(SP097335 - ROGERIO BORGES)

Fls. 78:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. Uma vez:
  - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
  - (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
  - (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,
  - (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
7. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
8. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041973-42.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASSOS & PASSOS CONFECÇOES LTDA(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X RENATA MONTEIRO PASSOS ALARCON COSTA X JOSE ANTONIO PASSOS

1. Considerando-se a realização das 209ª e 213ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0022774-97.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SES-ENSER DO BRASIL LTDA(SP369398 - RAFAEL KEHL ZIMA) X GERALDO GOMES DE ALMEIDA FILHO

I) Fls. 102, quanto ao veículo penhorado às fls. 95/8:

1. Haja vista a desistência expressa do exequente quanto ao bem bloqueado, providencie, via sistema RENAJUD, o levantamento / desbloqueio da restrição efetivada em relação ao veículo de placa GZW3207.

II) Fls. 102, quanto ao pedido de Renajud em nome da coexecutada SES-ENSER DO BRASIL LTDA:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.

2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.

4. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,

(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,

(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

III) Fls. 102, quanto ao pedido de indisponibilidade de bens:

1. O pedido deduzido pela parte exequente (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional) afigura-se incompatível com as condições prescritas na Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

2. Com efeito, o exame dos autos permite concluir que não foi demonstrada a prática, pela parte exequente, de providência tendente à localização de bens imóveis em nome da parte executada.

3. Indefiro, pois e quando menos por ora, o indigitado pedido (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional, reitere-se).

IV) Fls. 102, quanto ao pedido de penhora de bens via ARISP:

1. INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, uma vez que é de sua competência diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê.

V) Fls. 102, quanto ao pedido de inclusão do devedor no cadastro do SERASAJUD:

1. A providência requerida pela entidade credora - relacionada à inclusão da parte executada no cadastro do Serasa - deve ser por ela própria, a instituição credora, implementada.

2. A implantação de ferramenta eletrônica tendente a viabilizar o acesso dos membros do Poder Judiciário àquele cadastro (denominada de SerasaJud) não significa que a eles, os membros do Judiciário, foi automaticamente trespassada a efetivação de atividade que, em sua essência, é do credor.

3. No contexto de que se cuida, é e segue sendo do Judiciário uma única função, a jurisdicional, incluída nesse conceito a atividade executória de que trata a legislação processual. Significa dizer: o que o Judiciário providencia é a satisfação forçada do crédito inadimplido, fazendo-o mediante a

expropriação do patrimônio do devedor (afinal, como determina a Constituição, ninguém será privado de seu patrimônio sem o devido processo legal; art. 5º, inciso LIV). Medidas de outro timbre, porém, mormente as que servem para impulsionar a vontade renitente do devedor (como o protesto e a inclusão em cadastro de devedor) não têm nada que ver com a jurisdição executiva, devendo ser implementadas, se autorizadas pelo sistema jurídico, por esforço do credor. Tanto assim, a propósito, que sua adoção independe do ajuizamento do processo de execução, claro indicativo de que não integra o repertório jurisdicional.

4. Com esse cenário posto, poder-se-ia indagar, retoricamente: e para que serviria, então, o tal SerasaJud? Lembre-se, para que se receie de sentido essa ferramenta, que, no exercício da jurisdição executiva, ademais dos atos voltados à satisfação forçada do crédito (mediante, repito, expropriação patrimonial), o Judiciário também pode ser demandado a praticar jurisdição tipicamente cognitiva, como quando, por provocação do devedor, aprecia pedido de desconstituição ou de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (em embargos ou exceção de pré-executividade, por exemplo). Pois é nesse contexto que o SerasaJud se coloca: no exercício dessa variável da jurisdição executiva (sua contraface cognitiva), o Judiciário pode ser acionado a falar sobre a (ir)regularidade das medidas tomadas em desfavor do devedor (o protesto, a inclusão em cadastros de devedores, etc), ordenando, secundum eventum litis, seu levantamento. Com o SerasaJud, note-se, essa ordem (de levantamento) seria prontamente executável, garantindo-se máxima efetividade ao ato judicial decisório.

5. No mais, porém, usar a tal ferramenta para substituir o credor e praticar ato que não é propriamente jurisdicional significa dar ao processo de execução contornos que não lhe são próprios, com um sério risco de, em breve, colocar-se a exame do Judiciário pedidos para que ele (o Judiciário) viabilize, por suas mãos, o protesto do título executado, o que seria, como o é a ordem de inscrição no Serasa por ordem judicial, inconcebível.

6. Indefiro, pois, o pedido formulado pela entidade credora no que tange à inclusão da parte executada no cadastro do Serasa, devendo ela própria, desejando, assim providenciar.

IV)

1. Resultando negativa a tentativa de constrição de bens deferida no item I, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 234 do Código de Processo Civil em vigor.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029164-83.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP211727 - ANNA CAROLINA MARINI DOS SANTOS)

I. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

II.

1. Fl. 26: A executada deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência do montante depositado (fl. 26) para a conta de titularidade da executada, desde que nada mais seja requerido, após a intimação da parte exequente. Para tanto, oficie-se.

2. Efetivada a transferência, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005636-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERTACHINI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1. Considerando-se a realização das 209ª e 213ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008940-90.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMANDO PEDRO GUERREIRO(SP129271 - ARMANDO PEDRO GUERREIRO)

1. Considerando-se a realização das 209ª e 213ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências

do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013024-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T.K. LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP297828 - MARIA CRISTINA MAURUTTO AVELINO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019215-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANE FREITAS SANTANA-EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

1. Considerando-se a realização das 209º e 213º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034062-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

1. Considerando-se a realização das 209º e 213º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038524-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORLANDI AMBIENTAL E TRANSPORTES LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

1. Considerando-se a realização das 211º e 215º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 06/05/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 20/05/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 29/07/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044648-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

Fls. 63/5:

1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: Massa Falida de ....
2. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal e indicar sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

Em não havendo encerramento da falência ou na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047735-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA) X ALEXANDRE HAYASHI X MONICA HAYASHI

Fls. 158-v:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. Uma vez:
  - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
  - (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
  - (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,
  - (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessariamente que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
7. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
8. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0054576-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA)

1. Considerando-se a realização das 211ª e 215ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 06/05/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 20/05/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 29/07/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000237-39.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BAR E LANCHES CAMINHOA LTDA ME(SP304069 - KATIA REGINA NOGUEIRA DA CRUZ)

abatimento de eventuais valores pagos nas ações trabalhistas. Indefiro, pois, o pedido nesse sentido formulado.

2. Providencie-se a apropriação do valor depositado (fls. 87) em favor do FGTS, nos termos requeridos pela parte exequente (fls.93), oficiando-se.

3. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034175-25.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODETO COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME(SP342957 - CIBELE BENATTI)

1. Considerando-se a realização das 209ª e 213ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035557-53.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEPTA DG COMPLIANCE LTDA.(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053334-51.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELADIO CAMBA BLANCO(SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA)

1. Providencie-se a transferência da quantia depositada (fls. 55), nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 63/65), oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053452-27.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FASHION - WEEK CONFECOES DE MODAS LTDA(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)

1. Considerando-se a realização das 211ª e 215ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 06/05/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 20/05/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 29/07/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007910-49.2014.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X LARA IND LETREIROS E PLACAS PARA LUMINOSOS LTDA - ME(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO)

1. Considerando-se a realização das 211ª e 215ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 06/05/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 20/05/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 29/07/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031291-86.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE)

1. Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte exequente às fls. 303/5, promova-se o imediato levantamento do valor bloqueado em excesso (qual seja: R\$ 41.424,72 - quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos).

2. Paralelamente ao cumprimento do item 1 supra, promova-se a transferência do valor informado às fls. 352 para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais).

3. Tudo efetivado, nos termos da decisão de fls. 261/2, suspendo a presente execução até que sobrevenha notícia quanto ao definitivo julgamento da ação anulatória nº0118214-87.2014.4.02.5101.

Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007080-15.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAC NINA CONFECÇÕES EIRELI - ME(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

1. Considerando-se a realização das 211ª e 215ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 06/05/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 20/05/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 29/07/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036364-68.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP(SP327405 - GALDERISE FERNANDES TELES )

1. Fls. 140/148: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Fls. 149/201: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041150-58.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X PRESECOR DIAGNOSTICOS EM MEDICINA LTDA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE)

Chamo o feito.

I) Publique-se a decisão de fls. 58/9:

1. Uma vez: (i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado, (ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de PRESECOR DIAGNOSTICOS EM MEDICINA LTDA (CNPJ nº 56.096.860/0001-25), limitada tal providência ao valor de R\$ 22.013,07, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma

conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), dê-se vista à parte exequente para requerer o quê de direito, bem como para lhe dar ciência da suspensão do feito desde a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).

14. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

15. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

II) Fls. 61:

1. Providencie a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 24, 26, 32, 37, 39, 44 e 62) em renda da União, oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0042320-65.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA(SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA)

Vistos, em decisão.

Parcelamento instalado após o ajuizamento da execução (caso dos autos) não é causa de extinção do processo, menos ainda pelo argumento de que o título que lhe é coevo, com a instauração do parcelamento, teria se desconstituído.

Porque se encaminha nesse (equivocado) sentido, a exceção oposta às fls. 447/9 deve ser liminarmente rejeitada, rejeitando-se, na mesma senda, a pretendida condenação da União no pagamento de honorários.

Como a mencionada notícia já se encontra desde antes averbada nos autos por iniciativa da União (fls. 402 in fine), tendo sido por ela ratificada às fls. 476, desnecessária sua (re)oitiva a esse respeito, afigurando-se descabida, por outro lado, a providência determinada no item 3 da decisão de fls. 444 e verso.

Reconsiderando essa específica fração do decisum mencionado, tomo como suspenso o fluxo processual (art. 922 do Código de Processo Civil) e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos, status a perdurar até que sobrevenha notícia de solução do acordo, por integral cumprimento ou por rescisão.

Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

## **EXECUCAO FISCAL**

Fls. 650/6: Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada haja vista a superveniência da decisão prolatada em sede de agravo de instrumento.  
Intimem-se. .

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012253-69.2006.403.6182** (2006.61.82.012253-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054804-35.2004.403.6182 (2004.61.82.054804-8) ) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X INSS/FAZENDA X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA

1. Providencie-se a convação da quantia depositada (fls. 202/3) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 217), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, aguarde-se provocação no arquivo findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011267-81.2007.403.6182** (2007.61.82.011267-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026010-67.2005.403.6182 (2005.61.82.026010-0) ) - FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA

1. Considerando-se a realização das 209ª e 213ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011908-32.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDUARDO SANTOS ALMEIDA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

**São Paulo, 9 de novembro de 2018**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009950-11.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008038-76.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROBERTO'S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009983-98.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAIQUE AZEVEDO KRETLI ME - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012193-25.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GRENA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012685-17.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**São Paulo, 9 de novembro de 2018**

**3ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003098-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OLANDIA BESSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 10264287, no valor de R\$43.235,88 referente às parcelas vencidas e R\$4.323,59 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002946-73.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO SANTA RITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para associar ao processo 00029475820154036183.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002947-58.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO SANTA RITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para associar ao processo 00029467320154036183.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015871-11.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

**PAULO SERGIO DOS SANTOS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Retifico o valor da causa para R\$79.598,77, conforme requerido pela parte autora. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-11.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUCIANE MASCARO  
SUCEDIDO: SEBASTIANA EUGENIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014505-34.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS GARNERO ADAS

REPRESENTANTE: GIOVANNA VITTORIA MARIA GARNERO ADAS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GIOVANNA VITTORIA MARIA GARNERO ADAS

Vistos, em decisão.

**CARLOS GARNERO ADAS**, representado por sua genitora, **GIOVANNA VITTORIA MARIA GARNERO ADAS**, ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, o Sr. Osmar Adas, ocorrido em 11/12/2015. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de dependente, pois a data de início de sua incapacidade teria sido posterior aos 21 anos de idade. Atualmente, o falecido é instituidor da pensão por morte NB 21/176.521.672-6, percebida por sua cônjuge Giovanna Vitoria Maria Garnero Adas.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ademais, a curadora do autor percebe integralmente a pensão por morte pretendida, que apenas seria rateada com o autor e recebida por seu representante legal em caso de concessão da tutela provisória nessa demanda, mantendo-se no núcleo familiar. Dessa forma, não verifico a existência do requisito de urgência.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005450-59.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCELO LEAL GRULKE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MELO VERAS GALBETTI - SP204062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 9 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009111-80.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSVALDO AUGUSTO VELANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Doc. 10256227: cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014099-13.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FLORIANO CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da informação docs. 11750696 e 11751102, notificando a expedição da certidão de averbação nº 21001120.2.00434/18-9, a qual poderá ser retirada em qualquer agência da Previdência Social.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008881-38.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 9710005) nos respectivos percentuais de 30%.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007638-59.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSA VARGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE SANTANA - SP201206

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011792-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURIVAL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007396-03.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-41.2018.4.03.6183

AUTOR: JADY AEL RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 11102689: dê-se ciência ao INSS.

Intime-se a perita para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve existência de incapacidade entre a cessação do último benefício previdenciário que o autor percebeu e a data da realização da perícia médica, ante a juntada de seu prontuário de atendimento junto ao Hospital do Servidor Público.

Int.

**São Paulo, 31 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-54.2018.4.03.6183  
AUTOR: SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que os peritos nomeados são devidamente qualificados, aptos à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrados no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 8602900.

Int.

**São Paulo, 31 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-93.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDUARDO OLIVEIRA DA PAIXAO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando:(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período entre 13.02.1989 a 25.02.2016(COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO-METRO); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB42/177.724.214-0, DER em 25.02.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O autor não comprovou a hipossuficiência para arcar com as custas e despesas do processo, o que ensejou o indeferimento da benesse da gratuidade, com o conseqüente recolhimento das custas (ID 4666956).

O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 5172103).

Houve réplica e pedido de produção de prova pericial (ID 7136660 e 713661), providência indeferida por este juízo ( ID 7725134).

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o processo administrativo que o segurado exerceu os seguintes cargos no decorrer do vínculo: a) Técnico de Restabelecimento "A"(13.02.1989 a 31.07.1989); b) Técnico de Restabelecimento "B"( 01.08.1989 a 31.10.1989); c)Técnico de Restabelecimento "D"( 01.11.1989 a 31.01.1990); d) Técnico de Restabelecimento "E" ( 01.02.1990 a 31.10.1990); Técnico de Restabelecimento ( 01.11.1990 a 31.12.1998), todas no setor de GMT/MEQ/MRS. No período de 01.01.1999 a 31.10.2010, continuou a exercer o cargo de Técnico de Restabelecimento, mas as atividades foram desempenhadas no setor GMT/MEQ/MRS/GMT/MTE/MRS/MRX/GMT/MTS/REL/GMT/MTS/REL/RSL. Por fim, no lapso de 01.11.2010 a 17.11.2015(data do PPP), exerceu os cargos de Técnico de Sistema Metroviário e Técnico de Sistema Metroviário III, ambas no setor de GMT/MTS/REL/RSL.

De acordo com o aludido formulário a exposição de modo habitual e **permanente** a risco de tensão elétrica acima de 250volts ocorreu tão-somente no intervalo entre 13.02.1989 a 05.08.1999, conclusão distinta da inserta no formulário pertencente ao segurado Cesar Café Barreto, com cargos idênticos em parte do período e indicação dos mesmos responsáveis técnicos (ID 4239047, p. 01/03)

Assim, considerando as divergências apontadas determino a expedição de ofício à Companhia do Metropolitano de São Paulo- METRO para que, em 30(trinta) dias, esclareça as divergências e encaminhe a este juízo os laudos técnicos que embasaram o preenchimento do formulário do autor.

O laudo deverá conter o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de **desobediência ou falsidade das informações**.

O ofício deverá ser instruído com os formulários ( ID 4239038, p. 01/02 e 4239047, p. 01/03).

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes .

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 05 de Novembro de 2018.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014111-27.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: ROMUALDO ANTONIO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROMUALDO ANTONIO DE LIMA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA** (APS 21005050), objetivando seja dado andamento ao recurso especial administrativo que interpôs em 04.06.2018 no âmbito do requerimento NB 175.283.210-5, com sua distribuição ao órgão julgador.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O impetrante manifestou desinteresse em dar prosseguimento ao *writ*, considerando ter sido dado andamento ao citado recurso administrativo.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 6 de novembro de 2018.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013437-49.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCELO CEIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DINO CESAR BORGES DA SILVA - SP384766

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP

**SENTENÇA**

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO CEIA** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SANTO AMARO**, objetivando seja dado andamento ao pedido de concessão de auxílio-acidente (protocolo n. 464765699, de 25.04.2018), formulado no âmbito do processo administrativo NB 91/517.868.452-0.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), verifica-se que a petição do segurado foi contra-arrazoada pelo INSS, e que o processo já foi encaminhado pela APS São Paulo – Santo Amaro (21004030) à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, onde aguarda distribuição:

Bem se vê, portanto, que o recurso administrativo não mais se encontra aos cuidados do impetrado, mas aos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011967-80.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CICERO BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO

**SENTENÇA**

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CÍCERO BEZERRA** contra omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – GLICÉRIO** (APS 21001040), objetivando seja dado andamento e conclusão ao pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.707.785-0, que formulou em 20.01.2016. O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do requerimento.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado.

A autoridade impetrada prestou informações, dando conta do indeferimento, em 11.10.2018, do pleito administrativo de revisão (doc. 12036298).

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019073-93.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PASSADOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e aponte corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando o ato impugnado e o teor do art. 20 do Decreto nº 9104/2017 que dispõe sobre a competência dos chefes das agências da Previdência Social.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007711-31.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO CARLOS KRUEGER

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR RIBAMAR MATSUI - SP373305, CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007369-83.2018.4.03.6183  
AUTOR: REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013831-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: IRACI MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLITOS SERGIO FERREIRA - SP264689  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSELITA ALVES RESENDE

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado doc. 11195106.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-04.2018.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO ANDRE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido de concessão de benefício assistencial já foi analisado judicialmente nos feitos nº 0049680-82.2016.4.03.6301 e nº 0085104-59.2014.4.03.6301, julgados improcedentes. Por outro lado, não há fungibilidade entre o requerimento administrativo de benefício de prestação continuada e de aposentadoria, haja vista a necessidade de preenchimento de requisitos diferentes para a concessão de cada um, bem como levando em conta o primeiro tratar-se de benefício inerente à assistência social, não à previdência social.

Dessa forma, esclareça a parte autora em 15 (quinze) dias o pedido de aditamento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010314-43.2018.4.03.6183

AUTOR: CLEIDE QUILICONI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS - SP299804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRUNO LOBO DE MESQUITA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014555-60.2018.4.03.6183

AUTOR: KAZUTO TABATA HAMAZAKI

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a desistência do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Defiro a **tramitação prioritária**, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos** indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado especialmente para "requerer documentos junto a prefeituras e governos de todo o território nacional".

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que **distingua os períodos** que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015257-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/15, aduz, como matéria preliminar, a ilegitimidade da parte. Alega ainda excesso de execução e requer a concessão de efeito suspensivo à presente impugnação. A parte exequente pleiteia a expedição de requisições de pagamento referentes às parcelas incontroversas com destaque dos honorários contratuais.

Rejeito a preliminar alegada.

Verifico que a revisão do IRSM de fevereiro de 1994 se operou na pensão por morte da qual a exequente é titular, logo pleiteia-se direito próprio no presente cumprimento de sentença. Ainda que assim não fosse, a natureza personalíssima do direito previdenciário impede que seja exercido o direito de ação por terceiros, não que sucessores recebam valores não pagos ao titular que exerceu referido direito. Logo, não há que falar em ilegitimidade.

Outrossim, não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Dessa forma, considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 11133107), no valor de R\$3.911,13, atualizado até 09/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF e escoado o prazo recursal do executado, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 10938096), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

Ante a possível ocorrência de erro material, manifeste-se o INSS em 15 (quinze) dias sobre o parecer da contadoria judicial, informando se retifica ou ratifica os cálculos ofertados anteriormente.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008112-30.2017.4.03.6183  
ASSISTENTE: MARIA DE LOURDES PALHARES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive sobre a impugnação à gratuidade da justiça.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013125-73.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA FLORISBELA MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA - SP398740, MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-66.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZA ABE INOUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX PEREIRA DE SOUZA - SP298117  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se eletronicamente a AADJ nos termos do despacho Id. 9692715.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013251-26.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: RONALDO PECORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VENICIO DI GREGORIO - SP114236

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

Vistos.

Considerando que o impetrante já é beneficiário de aposentadoria de Regime Próprio de Previdência Social, não vislumbro *periculum in mora* a justificar a concessão da medida liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Int. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007667-15.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO SPINDOLA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011564-46.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ARCHIMEDES NOGUEIRA LEITE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011359-75.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: FLAVIO VILCHEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005970-12.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA OLIVEIRA, ALINE PEREIRA OLIVEIRA DIAS, JULIANE PEREIRA OLIVEIRA, JAQUELINE PEREIRA OLIVEIRA, ROSELI PEREIRA CAETANO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006989-53.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CAROLINE COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA TERCOTTI DIAS - SP263814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005625-87.2017.4.03.6183  
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em 15 (quinze) dias sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006279-74.2017.4.03.6183  
AUTOR: ELIZETE LEITAO  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 4703919.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-14.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCELO JULIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 8941330.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007701-84.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SIDNEY DONIZETTI SILVA FERRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-09.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAIME GONCALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007706-09.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: GILBERTO BEZERRA DA SILVA

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-38.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ESTEVAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA COELHO FACINCANI - MG109641, ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497, SILVIANE GUEDES - MG125530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007704-39.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004442-81.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007842-06.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007709-61.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS CARVALHO CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007714-83.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO BASSI VIEGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007712-16.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EMILIO SILVEIRA TOLEDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-52.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: INACIO SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE - SP115661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006438-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017608-49.2018.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017507-12.2018.4.03.6183  
AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017735-84.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MONICA MUSTAFA CAMPOS MORGAGE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando que a parte autora é irmã da segurada falecida, Sra. Rita de Cassia Mustafa Campos, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada da certidão de inexistência de dependentes para fins de pensão por morte, bem como comprove a inexistência de inventário/arrolamento de bens deixados pela "de cujus", sob pena de extinção do feito.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014584-13.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LOUREIRO DE SOUSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: YARA BARBOSA - SP344370, FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144

Prejudicada a manifestação do INSS doc. 11431004, tendo em vista que foi a própria autarquia previdenciária que promoveu a virtualização dos autos físicos.

Intime-se a parte executada a pagar o débito discriminado no doc. 10722414 em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos, qual seja, o acréscimo do valor devido de multa de dez por cento e de dez por cento de honorários advocatícios, bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015327-23.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010248-63.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROGERIO GALVAO TADEU  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007562-98.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009718-59.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELIANA CARDOSO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-50.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUAN FERREIRA DE SA, MATEUS FERREIRA DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002424-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VARONIL HEMERICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013017-44.2018.4.03.6183

AUTOR: SONIA MARA PORTUGAL RIBEIRO PARADA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive sobre a impugnação à gratuidade da justiça.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011567-66.2018.4.03.6183

INVENTARIANTE: LILIAN YOSHIMURA CASTRO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURO TISEO - SP75447

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009391-51.2017.4.03.6183  
INVENTARIANTE: ROGERIO GONCALVES  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005150-34.2017.4.03.6183  
INVENTARIANTE: DEUSDETE SANTOS SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005615-09.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARNON MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-21.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO DA MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Docs. 11784896 e 11784898: dê-se ciência à parte exequente.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009296-84.2018.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL JOSE CANDIDO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004586-21.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCEL DIAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014754-82.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSMARIO ALMEIDA PAES  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009689-09.2018.4.03.6183  
AUTOR: NILSON SANTOS PEDRAL  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-72.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ AIRES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013082-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: KEIKO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos consoante Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014234-25.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELZA MARINA ALVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001688-35.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016981-45.2018.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO GUTIERREZ SPINA

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

O embargante fez menção a decisões em sentido contrário ao quanto decidido por este juízo, e retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004619-45.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007792-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado pelo patrono da causa, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-51.2018.4.03.6183

AUTOR: MARTA BARONI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARTA BARONI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.03.1997 a 06.03.2017 (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, considerando que o intervalo de 20.02.1995 a 05.03.1997 já foi enquadrado na via administrativa), e de 01.09.1997 a 04.05.1999 e de 03.04.2000 a 06.03.2017 (Clínica Guilherme Paulo Deucher de Moléstias Vasculares Ltda.) (considerando, também, que o período de 10.08.1992 a 13.04.1995, Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, já foi qualificado pela autarquia); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 182.582.855-2, DER em 06.03.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e a autora recolheu as custas iniciais.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de <b>antinomia</b> .	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> .	Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente*”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 06.03.1997 a 06.03.2017 (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição): há registro e anotações em CTPS (doc. 4810001, p. 28 *et seq.*, admissão em 20.02.1995 no cargo de auxiliar de enfermagem A, passando a auxiliar de enfermagem B em 01.06.1995, a auxiliar de enfermagem C em 01.03.1996, e a auxiliar de enfermagem D em 01.07.1999). Consta de PPP emitido em 30.01.2017 (doc. 4810001, p. 16/19):

O intervalo de 06.03.1997 a 30.01.2017 é qualificado em razão da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos. Após a data de emissão do PPP, porém, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

(b) Períodos de 01.09.1997 a 04.05.1999 e de 03.04.2000 a 06.03.2017 (Clínica Guilherme Paulo Deucher de Moléstias Vasculares Ltda.): há registros e anotações em CTPS (doc. 4810001, p. 28 *et seq.*, admissões no cargo de auxiliar de enfermagem, sem mudança posterior de função). Lê-se em PPP emitido em 01.03.2017 (doc. 4810001, p. 20/25):

Qualificam-se como especiais os intervalos de 01.09.1997 a 04.05.1999 e de 03.04.2000 a 01.03.2017, em razão da exposição a agentes nocivos biológicos. Após a data de emissão do PPP não há prova da efetiva exposição a agentes agressivos.

## **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[.] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

A autora contava **33 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (06.03.2017). Computando 56 anos e 4 meses completos de idade e 33 anos e 2 meses completos de tempo de serviço, a autora atinge os **85 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário ( $56 \frac{4}{12} + 33 \frac{2}{12} = 89 \frac{6}{12}$ ):

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **06.03.1997 a 30.01.2017** (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição), e de **01.09.1997 a 04.05.1999** e de **03.04.2000 a 01.03.2017** (Clínica Guilherme Paulo Deucher de Moléstias Vasculares Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.582.855-2)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 06.03.2017**, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 182.582.855-2)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 06.03.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 30.01.2017 (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição), e de 01.09.1997 a 04.05.1999 e de 03.04.2000 a 01.03.2017 (Clínica Guilherme Paulo Deucher de Moléstias Vasculares Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-73.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON MACENA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **EDSON MACENA**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/04/1976 a 13/12/1979, 14/12/1979 a 16/02/1995 na Eloy Coguetto e entre 01/07/2005 e 19/12/2014 (Shefá Comércio de Móveis Ltda.); (b) a conversão, em comum de tais períodos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.289.510-7; (c) pagamento de diferenças a partir da DER (21/09/2016).

Restou deferida a gratuidade da justiça (doc. 3125384).

O INSS, citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 3424114).

Houve réplica (doc. 4436514).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda.

### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “*segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício*”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
a partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
a partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
<p>O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
<p>Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>	

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, § 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**.

[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro*”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013.

[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 *Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.2) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, ante a documentação constante dos autos.

Para comprovar a natureza especial do período de 01/04/1976 a 13/12/1979, o autor apresentou cópia de sua CTPS, em que consta anotação no cargo de auxiliar de montagem (doc. 2463998, p. 2/17), além de formulário PPP emitido em 28/03/2011, em que consta as seguintes atribuições: “*operava máquinas no setor de acabamento, transportava peças entre os setores quando necessário, mantinha identificação e quantificação de sucata produzida no posto de trabalho*”, com exposição a ruído de 81dB (doc. 2464062, p. 1/2). Há menção a responsável pelos registros ambientais. Desta forma, de rigor o enquadramento do período como especial, eis que o autor exerceu as suas atividades submetido ao agente insalubre ruído, em nível superior ao estabelecido na legislação.

No que se refere ao período de 14/12/1979 a 16/02/1995 na Eloy Coguetto, apresentou a parte autora PPP (doc. 2464062, p. 3/4) em que consta ter exercido a função de ‘operador de máquinas’ no setor de acabamento, tendo as seguintes atividades: “*opera máquinas no setor de acabamento de peças, realiza inspeções com equipamentos simples (calibradores, micrometro, paquímetro) faz troca simples de ferramentas em máquinas destinadas a escanar peças*”, estando exposto a ruído de 81dB(A). A utilização de equipamento de proteção individual não ilide a especialidade, como visto acima, sendo devido o enquadramento do período como especial, eis que o autor exerceu as suas atividades submetido ao agente insalubre ruído, em nível superior ao estabelecido na legislação de 80dB(A).

Quanto ao lapso de 01/07/2005 a 19/12/2014 laborado na empresa Shefá Comércio de Móveis Ltda., consta da CTPS anotação no cargo de ‘montador’ (doc. 2463998, p. 11 e ss.). O PPP acostado aos autos atesta a exposição do autor a ruído de 81dB(A), através de técnica de ruído pontual, o que significa dizer que não era uma constante na vida laboral do segurado a autorizar a caracterização da atividade como especial. Com efeito, para níveis de ruído contínuo é aceitável se fazer medições pontuais, desde que o trabalhador não se movimente em seu posto de trabalho, o que não ocorria no presente caso de acordo com análise da descrição das atividades pelo autor desenvolvidas. Ademais, o nível de ruído esteve abaixo do limite no período que exigia valor superior a 85dB(A). Não há, igualmente, prova de exposição a nenhum outro agente nocivo, sendo que a poeira de madeira não consta como agente nocivo nas normas regulamentares e há indicação genérica de solvente, devendo ser ressaltado que há compostos de baixa toxicidade empregados como solvente, e. g. em removedores de esmalte.

Possível o enquadramento somente dos períodos de 01/04/1976 a 13/12/1979 e de 14/12/1979 a 16/02/1995 como especiais.

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”; quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **39 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (21/09/2016), bem como 57 anos, 1 mês, e 24 dias, atingindo os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário conforme tabela a seguir:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/04/1976 a 13/12/1979 e de 14/12/1979 a 02/03/1995; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.289.510-7), sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos da fundamentação, com DIB em 21/09/2016.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 175.289.510-7)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 21/09/2016
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 01/04/1976 a 13/12/1979 e de 14/12/1979 a 02/03/1995 (especiais)

P. R. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005674-94.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO BARBOSA NETO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 23.08.1990 a 06.09.2007 e de 07.01.2008 a 24.02.2016 (Viação Gato Preto Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.957.174-0, DER em 21.09.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **DO INTERESSE PROCESSUAL.**

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (doc. 6538131, p. 47/49), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 23.08.1990 e 28.04.1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

#### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[se] o direito ao <i>cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”.	O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas” . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf art. 543-C do CPC/73, Dle 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

## DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.]*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto aos períodos controvertidos de 29.04.1995 a 06.09.2007 e de 07.01.2008 a 24.02.2016 (Viação Gato Preto Ltda.), há registros e anotações em CTPS (doc. 6538131, p. 11 *et seq.*, admissões no cargo de cobrador, sem mudança posterior de função), em como PPPs (doc. 6538131, p. 27/31, a indicar o exercício da atividade de cobrador de ônibus, sem exposição a fatores de risco).

A partir de 29.04.1995, como já exposto, não mais é possível o enquadramento em razão da categoria profissional.

A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i.e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: “Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, **independentemente de limites de tolerância**, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: “Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: “Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]”]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

*Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;*

*II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e*

*III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.*

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
A primeira versão da ISO 2631 (“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.
À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.
A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da Fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. *Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>4</sup>.<sup>75</sup> 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.*

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. [Nessa linha, v. TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016: “PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico [...]”.]

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 23.08.1990 e 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006201-80.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO BATISTA FILHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 15.08.1989 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2003, de 31.07.2011 a 31.07.2012 e de 01.08.2015 a 11.05.2016 (West do Brasil Com. e Ind. Ltda., posteriormente The West Company do Brasil Ltda., hoje West Pharmaceutical Services Brasil Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.894.115-2, DER em 08.06.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Instado, o autor apresentou documentos.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”.	O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de **antinomia**. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repaginado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas” . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 5304481, p. 3 *et seq.*), a indicar que o segurado foi admitido na West do Brasil Com. e Ind. Ltda. em 15.08.1989, no cargo de operador auxiliar de acabamento, passando a operador auxiliar de vulcanização em 01.08.1990, a operador de prensa hidráulica em 01.06.1991, a operador de prensa mecânica em 01.04.1992, e a operador de produção II em 01.07.2004.

Lê-se em PPP emitido em 11.05.2016 (doc. 2772408, p. 26/32):

O autor também apresentou planta do estabelecimento fabril e laudo técnico (afervação em 29.05.1995, na Av. Nossa Senhora das Graças, 115, Diadema, mesmo endereço constante da CTPS) (docs. 5303806 e 5303823), a discriminar os agentes nocivos nos setores de acabamento e vulcanização.

Embora não haja registros ambientais anteriores a meados de 1995, e o empregador não saiba dizer se houve alterações significativas de layout, maquinários, processos de trabalho e equipamentos de proteção coletiva entre o início da prestação de serviço e a data de elaboração do primeiro laudo técnico, considero que, esgotadas as diligências a cargo do segurado, sendo o estabelecimento industrial o mesmo, e sendo as atividades laborais desenvolvidas plenamente compatíveis com a exposição aos agentes nocivos reportados, é de se relevar a extemporaneidade da aferição ambiental em relação aos primeiros anos de serviço na empresa:

É de rigor, portanto, a qualificação dos pleiteados intervalos de 15.08.1989 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2003, de 31.07.2011 a 31.07.2012 e de 01.08.2015 a 11.05.2016, em razão da exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância então vigentes.

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Refêrida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **35 anos, 4 meses e 27 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (08.06.2016):

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **15.08.1989 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2003, de 31.07.2011 a 31.07.2012 e de 01.08.2015 a 11.05.2016** (West do Brasil Com. e Ind. Ltda., posteriormente The West Company do Brasil Ltda., hoje West Pharmaceutical Services Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.894.115-2)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 08.06.2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor do autor.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 179.894.115-2)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 08.06.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 15.08.1989 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2003, de 31.07.2011 a 31.07.2012 e de 01.08.2015 a 11.05.2016 (West do Brasil Com. e Ind. Ltda., posteriormente The West Company do Brasil Ltda., hoje West Pharmaceutical Services Brasil Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-81.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano de 02.01.1975 a 20.01.1975 (CV Ar Equip. de Ar Condicionado Ltda.), de 05.01.1976 a 04.10.1977 (Gregório Cislinski / Modelação Atlas Ltda.), de 01.12.1977 a 19.05.1978 (Brinquedos Bandeirante S/A) e de 01.08.2002 a 21.10.2003 (*sic*, vínculo iniciado em 01.08.2001, cf. lançamentos em CTPS, KR Tornearia Mecânica e Usinagem Ltda.); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.03.1979 a 11.01.1984 (Gregório Cislinski / Modelação Atlas Ltda.), de 03.11.1986 a 16.01.1995 (Bandeirantes Ind. Metalúrgica Ltda.), de 21.10.2011 a 22.10.2012 e de 23.10.2013 a 29.05.2015 (Flexográfica Ind. Com. Equip. Gráficos Ltda.), considerando que o intervalos de 01.11.1984 a 24.02.1986 (salvo de 13.10.1985 a 23.10.1985, ref. auxílio-doença) e de 23.10.2012 a 22.10.2013 já foram enquadrados na via administrativa, cf. doc. 1831163, p. 2/5; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 173.402.236-9, DER em 12.06.2015), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; suscitou a falta de interesse processual caso tenham sido juntados aos autos documentos não apresentados em sede administrativa, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

O autor foi instado a apresentar documentação hábil à comprovação do tempo de serviço de 01.08.2002 a 21.10.2003, bem como da remuneração auferida nesse período. Referiu, na sequência, a impossibilidade de instrução complementar.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que a parte não instruiu o feito com documentação complementar àquela já apresentada quando do requerimento administrativo.

## DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

## DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;* [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;* [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

*V – o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.* [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

*I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos:

(a) Período de 02.01.1975 a 20.01.1975 (CV Ar Equip. de Ar Condicionado Ltda.): registro e anotações em CTPS (doc. 1831166, p. 4 *et seq.*, admissão em 02.01.1975 no cargo de auxiliar de mecânico de refrigeração, com saída em 20.01.1975; há anotações de opção pelo FGTS na data da admissão e celebração de contrato de experiência).

(b) Período de 05.01.1976 a 04.10.1977 (Gregório Cislinski / Modelação Atlas Ltda.): registro e anotações em CTPS (doc. 1831166, p. 4 *et seq.*, admissão em 05.01.1976 no cargo de ajudante geral, com saída em 04.10.1977; há anotações de contribuição sindical nos anos de 1976 e 1977, alterações de salário em 01.04.1976, 01.07.1976, 01.01.1977 e 01.06.1977, férias relativas ao período de 1976/1977, e opção pelo FGTS na data da admissão).

(c) Período de 01.12.1977 a 19.05.1978 (Brinquedos Bandeirante S/A): registro e anotações em CTPS (doc. 1831166, p. 5 *et seq.*, admissão em 01.12.1977 no cargo de ajudante geral, com saída em 19.05.1978; há anotações de contribuição sindical em 1978, alterações de salário em 01.01.1978, 23.01.1978 e 01.03.1978, opção pelo FGTS na data da admissão e celebração de contrato de experiência).

Quanto aos itens (a) a (c), os lançamentos são contemporâneos, sequenciais e isentos de rasuras, razão pela qual reputo demonstrados os elencados períodos de trabalho urbano.

(d) Período de 01.08.2001 a 21.10.2003 (KR Tornearia Mecânica e Usinagem Ltda.): registro e anotações em CTPS (doc. 1831168, p. 6 *et seq.*), com admissão em 01.08.2001 [ano ilegível na folha de registro, mas legível no campo de opção pelo FGTS], com remuneração de R\$1,48 por hora, opção pelo FGTS, e saída em 21.10.2003. Os lançamentos foram efetuados pela Secretaria da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, “em cumprimento à determinação de fls. 107 do processo 2888/03” [n. único 0288800-41.2003.5.02.0064, sentença prolatada em 03.03.2004].

É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual. [Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.]

Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.

No caso, o extrato de acompanhamento processual do feito n. 0288800-41.2003.5.02.0064 (doc. 8753443) não permite aferir se houve ou não instrução probatória. Não há, outrossim, cópia de nenhuma peça da citada reclamação trabalhista, e o autor noticia que os autos foram eliminados pela Justiça do Trabalho, cf. doc. 1831154, p. 2, e doc. 10043903, p. 4, sendo impossível, também, a obtenção de certidão de objeto e pé.

Todavia, consta do CNIS um recolhimento relativo à KR Tornearia Mecânica e Usinagem Ltda. em novembro de 2001 (salário-de-contribuição de R\$331,52), bem como algumas informações lançadas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), a indicar o início do vínculo em 01.08.2001:

Reputo, nessa linha, que há prova material apenas a corroborar o tempo de serviço entre 01.08.2001 e 30.11.2001.

O autor não forneceu, porém, elementos probatórios hábeis à comprovação da remuneração auferida no intervalo de agosto a outubro de 2001, razão pela qual fixo os salários-de-contribuição desse interstício no valor piso, em atenção à regra do artigo 35, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99.

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanente.

A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de <b>antinomia</b> . O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas” . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf art. 543-C do CPC/73, Dle 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

## DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimenta e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.03.1979 a 11.01.1984 (Gregório Cislinski / Modelação Atlas Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 1831166, p. 5 *et seq.*, admissão em 01.06.1978 no cargo de ajudante geral, passando a aprendiz de fresador em 01.03.1979, e a fresador em 14.04.1981, com saída em 11.01.1984).

(b) Período de 03.11.1986 a 16.01.1995 (Bandeirantes Ind. Metalúrgica Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 1831168, p. 5 *et seq.*, admissão no cargo de fresador, sem mudança posterior de função).

Os períodos declinados nos itens (a) e (b) qualificam-se como especiais em razão da categoria profissional, cf. códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(c) Período de 21.10.2011 a 22.10.2012 e de 23.10.2013 a 29.05.2015 (Flexográfica Ind. Com. Equip. Gráficos Ltda., sendo que o intervalo de 23.10.2012 a 22.10.2013 já foi enquadrado em sede de recurso na via administrativa): há registro e anotações em CTPS (doc. 1831170, p. 4 *et seq.*, admissão em 01.08.2008 no cargo de fresador ferramenteiro, sem mudança posterior de função, com saída em 05.03.2016; o último dia efetivamente trabalhado foi 04.02.2016).

Lê-se em PPP emitido em 29.05.2015 (doc. 2234512, p. 50 e 52/55), acompanhado de laudo técnico (p. 56/59):

Nos períodos controvertidos de 21.10.2011 a 22.10.2012 e de 23.10.2013 a 29.05.2015, o nível de ruído não ultrapassou o limite de tolerância (85dB).

Noutro ponto, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **33 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (12.06.2015), insuficientes para a aposentação integral (tendo sido rechaçada de antemão, pelo segurado, a aposentadoria proporcional, cf. doc. 2234512, p. 10):

Noutro momento, em **07.07.2017** (data do ajuizamento), quando computa 59 anos e 3 meses completos de idade e 35 anos e 9 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os **95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **avereação dos períodos de trabalho urbano de 02.01.1975 a 20.01.1975** (CV Ar Equip. de Ar Condicionado Ltda.), **de 05.01.1976 a 04.10.1977** (Gregório Cislinski / Modelação Atlas Ltda.), **de 01.12.1977 a 19.05.1978** (Brinquedos Bandeirante S/A) e **de 01.08.2001 a 30.11.2001** (KR Tornearia Mecânica e Usinagem Ltda., com salários-de-contribuição de R\$180,00, entre agosto e outubro de 2001, e de R\$331,52, em novembro de 2001); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.03.1979 a 11.01.1984** (Gregório Cislinski / Modelação Atlas Ltda.) e **de 03.11.1986 a 16.01.1995** (Bandeirantes Ind. Metalúrgica Ltda.); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 07.07.2017** (data do ajuizamento desta ação), e com **atrasados a partir de 18.08.2017** (data da citação do INSS).

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados desde 18.08.2017, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 07.07.2017 (data do ajuizamento), com atrasados desde a citação (18.08.2017)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 02.01.1975 a 20.01.1975 (CV Ar Equip. de Ar Condicionado Ltda.), de 05.01.1976 a 04.10.1977 (Gregório Cislinski / Modelação Atlas Ltda.), de 01.12.1977 a 19.05.1978 (Brinquedos Bandeirante S/A) e de 01.08.2001 a 30.11.2001 (KR Tornearia Mecânica e Usinagem Ltda., com salários-de-contribuição de R\$180,00, entre agosto e outubro de 2001, e de R\$331,52, em novembro de 2001) (*averbação*); de 01.03.1979 a 11.01.1984 (Gregório Cislinski / Modelação Atlas Ltda.) e de 03.11.1986 a 16.01.1995 (Bandeirantes Ind. Metalúrgica Ltda.) (*especiais*)

P. R. I.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006051-02.2017.4.03.6183

AUTOR: LIDIO GREGORIO DE CAMPOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor ( ID 11585617), ao argumento de que proferida com afronta às teses firmadas pelo STF e STJ no julgamento dos RE nº 631240 e Resp nº1727069.

**Decido.**

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não vislumbro os vícios apontados.

No caso vertente, ao contrário do que alega o embargante, houve requerimento administrativo, mas o acolhimento parcial dos períodos especiais vindicados culminou no atingimento do tempo tão somente no ajuizamento da ação, com diferenças a partir da citação, data em que o INSS tomou ciência da pretensão, sendo que os períodos comuns averbados posteriormente à DER, já constava do seu próprio cadastro, o que rechaça a alegação de falta de interesse de agir, tópico devidamente debatido e elucidado na decisão hostilizada.

Em relação ao desrespeito à tese representativa da controvérsia do Resp 1727069/SP, cumpre pontuar que o o STJ a delimitou, nos seguintes termos: .

*"possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DE- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.(...)"*

Ora, a sentença hostilizada computou o período até o ajuizamento da ação, com atrasados, a partir da citação do réu, não existindo o descumprimento invocado.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

P. R. I.

**São Paulo, 14 de novembro de 2018.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007918-30.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DAS DORES DIAS DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA KATLAUSKAS - SP257250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-08.2018.4.03.6183  
AUTOR: CELIA DE ASSIS DOMINGOS  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE ASSIS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NORBERTO PORTO - SP295625,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Verifico que o Ministério Público Federal, que atuou no processo físico, não consta no cadastro dos autos virtualizados. Dessa forma, inclua-se o MPF nestes autos.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001618-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARINA FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a opção expressa da parte exequente pelo benefício previdenciário reconhecido judicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001130-63.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça o INSS em 15 (quinze) dias a inclusão das competências de 03/2017 a 02/2018 na conta doc. 11206633, tendo em vista que o pagamento do NB 21/179.763.374-8 iniciou-se em 01/03/2017, consoante doc. 11206634, p. 12.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007344-70.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA JOSE DIAS DA SILV  
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514, LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004853-20.2015.4.03.6301  
EXEQUENTE: WILSON LOPES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003099-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação do patrono atuante no feito que não foram localizados sucessores interessados em se habilitar na presente demanda, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Oportunamente será apreciado o pedido de expedição do valor referente a honorários de sucumbência e contratuais.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PAULA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente a promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção em 30 (trinta) dias das peças dos autos originários requeridas pelo INSS, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014373-74.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE GILBERTO DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o doc. 11399794 como emenda à inicial. Preliminarmente, ao SEDI para retificação do polo passivo.

Após, **notifique-se a autoridade impetrada**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-28.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória por 90 (noventa) dias.

No silêncio, oficie-se solicitando informações.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017628-40.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PATRICIA DE SOUZA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Inicialmente, **remetam-se os autos ao SEDI** para que seja incluído no polo ativo deste feito, Thiago de Sousa Santana, nos termos da petição inicial.

Após, cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

**São Paulo, 19 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-05.2017.4.03.6183  
AUTOR: JURANDY VALE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO JOSE LAZARO - SP267242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-72.2018.4.03.6183  
AUTOR: ESDRAS FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011511-33.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JORGE BATISTA DE MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010143-86.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002860-12.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO JOSE ZANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a opção expressa da parte exequente pelo benefício previdenciário reconhecido judicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003300-08.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIOGO PARRILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a opção expressa da parte exequente pelo benefício previdenciário reconhecido judicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003256-86.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GILGOBERTO FRANCO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que promova a juntada da simulação mencionada no doc. 10503152 no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a manifestação da parte exequente.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003150-27.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARGEMIRO CANDIDO GALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009509-27.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: AUGUSTO JORGE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação que entender devidos ou informe se não há interesse na execução invertida no presente julgado.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-59.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO NILTON OLIVEIRA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL MENDIZABAL - SP193182  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011243-76.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENJAMIM MIRANDA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011104-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RUBENS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011182-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA CARVALHO

REPRESENTANTE: MARINALVA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011123-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MOURA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE SANTO GOBY - SP290471

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001639-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSNI FLAUZINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 10559271), no valor de R\$42.234,37 referente às parcelas vencidas e R\$4.223,43 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 8771904), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008745-07.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ZULEIKA SALGADO NOBREGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do **débito** apurado pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008541-60.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE REGIS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, indefiro o requerimento de oficiar a empresa CENTER NORTE S/A CONSTRUÇÃO EMPREEN. ADM E PARTICIPAÇÃO solicitando documentos. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Por fim, reputo desnecessário depoimento pessoal de representante do INSS, bem como oficiar o INSS e o MTE.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008808-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se.

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005608-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE BEATRIZ GRISUTTI  
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que na certidão de óbito da autora, ID 8721666, consta o nomes de Thaysa e Felipe como filhos, necessário a habilitação dos herdeiros. Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 2) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 3) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010644-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINDACI TELES MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006036-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITA ALVES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011171-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006456-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA TERESA SCHIAN VIEIRA DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o pedido de expedição de requisitório do valor incontroverso, deverá a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias:

- comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono;
- juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- apresentar Contrato Social da Sociedade de Advogados.
- apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007545-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GAD YSHAY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o pedido de expedição de requisitório do valor incontroverso, deverá a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias:

- comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono;
- juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- apresentar Contrato Social da Sociedade de Advogados.
- apresentar comprovante de endereço atualizado do autor;
- informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010565-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face do pedido de habilitação, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão do INSS de Existência/Inexistência de habilitados a pensão por morte de Sebastião de Oliveira Netto.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

*Providencie-se a regularização do valor da causa, devendo constar aquele da inicial dos autos físicos.*

Com o cumprimento do acima determinado ou decurso de prazo, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012945-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HILARIO MONTANARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011914-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO QUINTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO - SP189527  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Indefiro o requerido na petição ID 11651961.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o exequente dê cumprimento do determinado no despacho ID 10131942.

Decorrido o prazo acima fixado sem cumprimento, arquivem-se os autos Sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional. São pau

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001952-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002103-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEEMIAS CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010282-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ERNANI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012543-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011715-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO LUIZ AGUIRRE COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DUPS - SP162269, LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009845-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MUNHOZ  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799, ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006820-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo nº 00040538920144036183 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Trazer aos autos cópias das principais peças das ações nº 00217943120044036301 e 00448836919924036183 indicadas no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006846-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER JOSE MIRAS IMACULADO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração para esta causa, visto que a procuração outorgada é para "ação de cobrança das diferenças de FGTS";

- Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006900-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA BARBOSA  
REPRESENTANTE: LUCIANA AMADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA CAMPOS GIMENES - SP312258,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, referentes ao processo nº 00553879420174036301.

Observo que o processo nº 00406100720174036301 indicado no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito. Afasto, pois, a prevenção, litispendência e a coisa julgada.

Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento.

Considerando que o rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade.

Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006907-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposestação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 14 de novembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003425-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN MISURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Face a manifestação do INSS ID n.º 9930642, HOMOLOGO a habilitação de ROSANGELA PEREIRA MOTANTE MISURA (CPF n.º 085.710.728-33), dependente de IVAN MISURA, conforme documentos ID n.º 5106466, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei n.º 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002566-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURAILDO DE AQUINO FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o requerido nas petições ID 4869778 e 10374053.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o exequente dê cumprimento do determinado no despacho ID 8537450.

Decorrido o prazo acima fixado sem cumprimento, arquivem-se os autos Sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004704-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587

EXECUTADO: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

## DESPACHO

Providencie-se a regularização do assunto, devendo constar aquele da inicial dos autos físicos.

Em face do silêncio do INSS no que tange à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011784-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTAVIO VIEIRA CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006941-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO VICENTE MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002475-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FLOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista a inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003514-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face da inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011204-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUCAS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011776-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ LISBOA DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010526-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014305-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA VERICIA DE SOUZA BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópias da sentença, decisões, acórdãos e certidão de trânsito em julgado, sob pena de sobrestamento do feito até manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010354-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOLINO LOPES NORBERTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007016-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMILDO GAVIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006711-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JONAS ADORNATO EZIDIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003525-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO PINTOR PERGURARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 5402919.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- b) comprove a regularidade do CPF do autor e patrono,
- c) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono,
- d) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013914-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVO PEREIRA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014452-53.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ TORQUATO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL INSS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ TORQUATO DE SOUZA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO**.

Sustentou o impetrante que teria formulado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 42/184.362.461-0 em 23/04/2018.

Aduziu que transcorreram mais de quarenta e cinco dias do requerimento administrativo e que inexistia qualquer manifestação da impetrada.

Requeriu concessão da segurança para que seja a autoridade coatora conclua a análise de seu pedido de benefício previdenciário.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 05/19[1]).

Concederam-se os benefícios da Justiça Gratuita e determinado ao impetrante que juntasse aos autos comprovante de endereço atualizado (fl. 22), o que foi cumprido às fls. 23/24.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 25/26).

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse na intervenção ministerial (fls. 27/29).

O impetrante desistiu, expressamente, do prosseguimento do feito (fl. 32).

A autoridade notificada informou encaminhamento do ofício à agência responsável pelo processamento do pedido do impetrante, para que prestasse informações.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado (fl. 32), com poderes expressos para desistir (fl. 5), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.[\[2\]](#)

### **III. DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 40, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

O impetrante arcará com as custas processuais, suspensa a exigibilidade ante a gratuidade da justiça.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 14-11-2018.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006040-36.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO AVELINO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de processo cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confirmam-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada <sup>[i]</sup>.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

[i] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018781-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLEDADE SAES DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JORGE COSTA SANTOS CABRAL - SP344084  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **SOLEDADE SAES DE MATTOS**, portadora do RG nº 8.299.599-0, inscrita no CPF sob o nº 971.069.688-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, Suely de Mattos, ocorrido em 01-10-2017.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício de pensão por morte NB 21/300.638.389-5, com DER em 16-10-2017, o qual foi indeferido, sob o argumento de não comprovação da qualidade de dependente.

Assevera, contudo, que dependia financeiramente de sua filha, que, por sua vez, não possuía nenhum outro dependente. Afirma que, atualmente, encontra-se com idade avançada e com a saúde extremamente debilitada, razão pela qual conta com ajuda de comunidade religiosa para custear seus gastos.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 13/245[1]).

Em despacho inicial, foi determinado à parte autora que providenciasse a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas iniciais, de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como de cópia do processo administrativo do benefício objeto da lide (fl. 248).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 250/275.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - DECISÃO**

Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora, ante a declaração de fl. 251 e a inexistência de elementos que a infirmem. Anote-se.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que, no momento, não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, o pedido administrativo de pensão por morte, formulado pela autora, foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Cediço que a qualidade de dependente se encontra entre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte e que tal condição não restou devidamente demonstrada nos autos, ao menos em uma análise sumária.

Isso porque, não obstante haja nos autos indícios de que havia dependência econômica da autora com relação à filha, não há como comprovar tais fatos sem dilação probatória. Além disso, é possível verificar que a parte autora percebe, atualmente, o benefício de prestação continuada NB 88/130.858.121-9.

Assim, pela análise perfunctória do processo eletrônico, não é possível, de pronto, concluir pela configuração da qualidade de dependente da parte autora, inclusive porque não se sabe ao certo os motivos e declarações que geraram o direito à percepção de benefício assistencial.

O pedido administrativo NB 21/300.638.389-5 foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Tampouco há que se falar em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo uma vez que, conforma já exposto, a parte autora percebe, atualmente, benefício assistencial.

Desse modo, por todo o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela provisória postulada por **SOLEDADE SAES DE MATTOS**, portadora do RG nº 8.299.599-0, inscrita no CPF sob o nº 971.069.688-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível dos procedimentos administrativos NB 21/300.638.389-5 e 88/130.858.121-9.

Sem prejuízo, **cite-se** a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-11-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004567-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PIOVESAM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349, JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES - SP138185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 12319548: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006817-21.2018.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 14 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013189-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIDIA MARIA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12238551: Defiro a concessão de prazo de 30 (trinta) dias ao autor, conforme requerido.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015711-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO AIELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12287830: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GONCALVES MARTINIANO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**SãO PAULO, 14 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017315-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA LUCIA THIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12240428: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Tendo em vista a divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008031-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON MESSIAS DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANALICE MOREIRA PAULISTA - SP295789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Esclareça a i. patrona subscritora da petição de ID nº 12078684, uma vez que o substabelecimento conferido na peça de ID nº 11865082 fora realizado sem reserva de poderes.

Após, decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**SãO PAULO, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016619-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELICIO CARLOS DO ROSARIO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 12291407 como emenda à inicial.

Esclareça a parte autora a divergência entre a numeração de seu endereço informada na petição inicial e procuração e aquela constante do comprovante de endereço apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000474-65.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO FRANCISCO COSTA DINIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado a partir de processo físico de mesmo número, em que são partes RAIMUNDO FRANCISCO COSTA DINIZ e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, no que tange à petição da autarquia previdenciária, observo que a Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018740-92.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INVENTARIANTE: ATSUKO HATAKEYAMA MORIMOTO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FLAVIO MAEDA - SP147254

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo ao INSS o prazo complementar de 10 (dez) dias, para o cumprimento do despacho de ID nº 11748178.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010675-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AUREA GARCIA BOSCOLO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 12356364 como emenda à inicial.

Verifico que a parte autora trouxe aos autos apenas cópia integral do processo administrativo NB 077.414.061-5, em que pese o despacho ID nº 9623346, proferido em 27/07/2018, ter determinado a vinda aos autos também de cópia do processo administrativo NB 159.861.041-1.

Foram concedidas diversas oportunidades para que o demandante providenciasse a juntada do processo administrativo ou a comprovação da dificuldade na obtenção do documento, o que não foi feito até o presente momento em relação ao processo administrativo faltante.

Nestes termos, e considerando a manifestação da autarquia previdenciária (documento ID nº 11560302), concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 159.861.041-1.

Transcorrido o prazo sem a juntada do referido documento ou prova da negativa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010864-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA DA SILVA SILVA

REPRESENTANTE: LUZIA FERREIRA DA SILVA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **VALERIA DA SILVA SILVA**, inscrita no CPF sob o nº 236.218.948-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é pessoa deficiente, interditada, e não reúne condições financeiras mínimas para garantir dignamente a sua própria subsistência e a de sua família. Deste modo, aduz que faz jus ao benefício de prestação continuada.

Menciona o recebimento do benefício de prestação continuada após propositura de demanda, com trânsito em julgado, que determinou sua concessão desde a data do requerimento administrativo, em 26-03-2003. Contudo, aduz que o benefício em questão fora cessado em 13-01-2009, sem comunicação prévia, pela parte ré.

Aduz, contudo, que preenche os requisitos legais para que o benefício assistencial de assistência ao deficiente seja prestado e requer o seu restabelecimento desde 13-01-2009.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de lhe que seja concedido imediatamente o benefício de amparo assistencial ao idoso.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 09/19[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do processo administrativo objeto da lide (fl. 22).

A parte autora manifestou-se, aduzindo que fora agendada data para extração de cópia do processo administrativo, às fls. 24/28.

Considerando o agendamento para data longínqua, foi determinado à AADJ que procedesse à juntada de cópia do processo administrativo em questão (fl. 29), o que foi regularmente cumprido às fls. 31/88 e 89/146.

O Ministério Público Federal pediu vista dos autos após a integração da relação jurídica processual.

Vieram os autos conclusos.

## **DECIDO**

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado benefício assistencial a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso sob análise, não vislumbro a configuração dos requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida antecipatória alvitrada.

Isso porque, os documentos colacionados aos autos não permitem aferir, com precisão, a imprescindibilidade do benefício pretendido para a subsistência do núcleo familiar da parte autora.

Verifico que o benefício fora cessado em 2009 e, decorridos aproximadamente 10 (dez) anos, suscita a parte autora urgência na percepção do benefício, o que mitiga o requisito da relevância do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

Assim, *a priori*, não se depreende das alegações da parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da medida antecipatória pretendida ante a percepção de benefício assistencial.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Faz-se imprescindível a realização perícia socioeconômica para aferição dos requisitos legais.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado por **VALERIA DA SILVA SILVA**, inscrita no CPF sob o nº 236.218.948-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade psiquiatria e, também, perícia socioeconômica.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-11-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014230-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS TADEU FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LINO ITO - SP317629

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ANTONIO CARLOS TADEU FERRARI**, portador da cédula de identidade RG nº 17.963.871-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 050.392.438-55, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que possui doença cardiológica, hipertensão, tontura, distúrbios de metabolismo e obesidade, enfermidades que o incapacitam de bem desempenhar suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que recebeu benefício de auxílio-doença de maio/2002 a outubro/2007 quando seu benefício fora convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/166.976.343-6). Esta, por sua vez, fora prestada até maio/2018.

Contudo, sustenta que o benefício em questão fora cessado em 18-05-2018, após perícia médica administrativa haver apurado a recuperação de sua capacidade laborativa.

Aduz que sua incapacidade laborativa persiste e que não reúne condições mínimas de desempenhar satisfatoriamente qualquer atividade. Protesta pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com a antecipação da tutela.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 17/59 [1]).

Inicialmente, houve declínio da competência (fl. 62), decisão reconsiderada após esclarecimentos da parte autora (fls. 63/67 e 68).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 68).

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - DECISÃO**

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 32/166.976.343-6 a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pelo autor, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa **atual** da parte autora (fls. 46/53).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ANTONIO CARLOS TADEU FERRARI**, portador da cédula de identidade RG nº 17.963.871-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 050.392.438-55, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades **CARDIOLOGIA** e **CLÍNICA MÉDICA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 19-11-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009813-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PINOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 12356394: diante das informações prestadas pela parte autora, notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo NB 079.462.145-7.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011321-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON VINCE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, etc.

**Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de ação proposta por **ANDERSON VINCE**, portador da cédula de identidade RG nº. 19.278.530-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 129.137.948-74, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narro o autor ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/185.137.400-8, em 27-02-2018 (DER), que restou indeferido pela autarquia previdenciária.

Pleiteia o reconhecimento e averbação do tempo exercido em atividade especial, de 1º-10-1986 a 31-12-1997 junto à ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigido.

Sustenta possuir na data do requerimento administrativo, como cômputo do labor indicado no parágrafo anterior convertido em tempo comum mediante a aplicação do fator previdenciário 1,4, o total de 37(trinta e sete) anos, 03(três) meses e 06(seis) dias de tempo de contribuição.

A demanda foi ajuizada em 20-07-2018.

**É o relatório, passo a decidir.**

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$60.000,00 (sessenta mil reais)**, à fl. 10.

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os §1º e §2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado pela parte autora na exordial, é de **R\$2.925,28 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos)**, conforme simulação anexa efetuada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **R\$49.374,00 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **R\$57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais)**.

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para **R\$49.374,00 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012653-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO CRISTOFALO

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes quanto à ocorrência de coisa julgada com relação decidido nos autos do Processo nº. 0026384-65.2015.4.03.6301.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11615742: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: “A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A

atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por

outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para

cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os

atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. .

Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecurável. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser

disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:05/06/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS

DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos

processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de

1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o

pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3.

Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara

Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio

probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se

pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente

ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos

autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração

reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7.

Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:30/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS.

POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos

honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do

julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. -

Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a

expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos.

Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). -

No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a

consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739

§ 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na

hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro

José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da

execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. -

É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução

apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015,

quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. -

Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 10563921, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

**SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005069-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS ASENCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008489-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CANDIDO MENDONCA DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I- RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CÂNDIDO MENDONÇA DE OLIVEIRA NETO**, portador da cédula de identidade RG nº 1.435.456-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.258.418-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-11-2016 (DER) – NB 42/179.768.870-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

**PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., de 17-03-1983 a 17-02-1986 e de 25-06-1989 a 24-05-1995.**

Pretende, também, o cômputo como tempo comum de labor dos seguintes períodos:

<b>AUGUSTO DE LEONI – ASSESSORIA DE DESPACHOS S/C LTDA., de <u>1º-12-1977 a 31-12-1977</u>;</b>
<b>LINTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA., de <u>02-01-1998 a 31-07-1998</u>;</b>
<b>NOVIK RECURSOS HUMANOS LTDA., de <u>12-12-2007 a 10-01-2008</u>.</b>

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum acima referidos, e a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

O feito foi ajuizado pela parte autora perante o Juizado Especial Federal, e após o regular trâmite, com base em parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial, foi proferida a decisão de fls. 150/151, que reconheceu a incompetência absoluta do JEF e determinou a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital competente para apreciação e julgamento do feito.

Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Previdenciária, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº. 8709121; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se nova citação do INSS e ratificou-se os atos praticados (fl. 158).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão em favor do autor dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 159/189).

Abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 190).

Apresentação de réplica (fls. 191/195).

Determinou-se a elucidação pela parte autora a respeito de quais documentos acostados à exordial embasariam a existência do seu direito ao reconhecimento do labor que alega ter prestado de 1º-12-1977 a 31-12-1977, de 02-01-1998 a 31-07-1998 e de 12-12-2007 a 10-01-2008, bem como trouxesse aos autos as fichas de registro de empregados e extratos analíticos do FGTS referentes a tais vínculos empregatícios, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 196).

Peticionou a parte autora sustentando que todos os interregnos estariam elencados no seu CNIS conforme página 14 (PDF) ID 8708043, e que constariam às fls. 19 e 34 (PDF) cópias de suas CTPS comprovando o labor em referidos períodos (fls. 197/198); informa, ainda, não pretender produzir outros meio de prova, entendendo por satisfatórios os documentos juntados aos autos (fls. 197/198).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial e tempo comum de trabalho.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR**

#### **A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o autor trabalha junto à empresa TUROTEST MEDIDORES LTDA, percebendo uma remuneração mensal aproximada de R\$5.986,00 (cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais).

Ocorre que a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa de veracidade, competindo a quem interessar a demonstração de elementos hábeis a infirmá-la. No caso, remuneração mensal do autor não expressa considerável capacidade econômica, inexistindo circunstâncias suficientes a legitimar a revogação das benesses.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iii]</sup>

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

A controvérsia reside na especialidade ou não do labor exercido pelo autor nos períodos de 17-03-1983 a 17-02-1986 e de 25-06-1989 a 24-05-1995.

Constam dos autos, para comprovar a especialidade do labor exercido junto à empresa **Philco Rádio e Televisão Ltda.**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 37/39, que aponta a exposição do autor aos seguintes agentes nocivos, nos seguintes períodos:

15.1 – Período	15.2 Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 Intensidade/ Concentração
17-03-1983 a 30-11-1983	Físico	Ruído	81 dB(A)
		Calor	28,7 IBUTG
1º-12-1983 a 30-11-1985	Físico	Ruído	81 dB(A)
		Calor	28,7 IBUTG
1º-12-1985 a 31-03-1986	Físico	Ruído	81 dB(A)
		Calor	28,7 IBUTG
1º-04-1986 a 30-06-1987	Físico	Ruído	81 dB(A)

		Calor	28,7 IBUTG
1º-07-1987 a 31-07-1990	Físico	Ruído	78 dB(A)
		Calor	28,7 IBUTG
1º-08-1990 a 31-10-1994	Físico	Ruído	78 dB(A)
		Calor	28,7 IBUTG
1º-11-1994 a 24-05-1995	Físico	Ruído	81 dB(A)
		Calor	28,7 IBUTG

Diante da informação contida no campo 16 do PPP apresentado quanto à existência de Responsável pelos Registros Ambientais da empresa apenas de 18-02-1986 a 15-12-2008, e pelo fato de que para comprovar a exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais – conforme fundamentação retro exposta -, reputo de natureza comum o labor exercido pelo requerente, de 17-03-1983 a 17-02-1986 junto à empresa **Philco Rádio e Televisão Ltda.**

Com relação ao labor desempenhado de 25-06-1989 a 24-05-1995, em que pese constar a indicação da exposição do autor à temperatura de 28,07 IBUTG durante a execução de suas atividades laborativas, o INSS deixou de enquadrá-lo como tempo especial, sob o argumento de que:

“(…) IV – O PPP deve conter a indicação do responsável (legalmente habilitado) pela monitoração biológica, por período (item 18 do PPP). Neste caso, não ocorre a descrição no período de 25-06-1989 a 24-05-1995 (fls. 29); Anexo I – IN 85/PRES/INSS/2016”.

Em que pese tal argumento, conforme já exposto, no PPP está indicado responsável pelos registros ambientais a partir de 18-02-1986, o que entendo ser suficiente para reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor de 25-06-1989 a 24-05-1995 por exposição ao agente nocivo CALOR.

## **B.2 – RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM DE TRABALHO**

Narra o autor, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum de 1º-12-1977 a 31-12-1977, de 02-01-1998 a 31-07-1998 e de 12-12-2007 a 10-01-2008.

A teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048<sup>[iv]</sup> e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>[v]</sup>, há possibilidade de considerar os vínculos citados pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra “d”, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.

(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Considerando que a presunção *juris tantum* de veracidade dos registros constantes em CTPS não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, reconheço como efetivo tempo de contribuição os períodos de 1º-12-1977 a 31-12-1977, de 02-01-1998 a 31-07-1998 e de 12-12-2007 a 10-01-2008 (fls. 21, 25 e 36), que deverão ser computados para efeito previdenciário.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em **09-11-2016(DER)**, o autor contava com **35 (trinta e cinco) anos, 03(três) meses e 13(treze) dias** de tempo de contribuição e **55 (cinquenta e cinco) anos** de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **com a incidência do fator previdenciário**, já que não preenchia o requisito 95 pontos para fazer jus ao benefício nos moldes do art. 29-C da Lei nº.8.213/91.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **CÂNDIDO MENDONÇA DE OLIVEIRA NETO**, portador da cédula de identidade RG nº 1.435.456-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.258.418-70, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro como tempo especial de trabalho o labor exercido de **25-06-1989 a 24-05-1995** junto à **PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA**, e como tempo de contribuição os períodos de **1º-12-1977 a 31-12-1977**, de **02-01-1998 a 31-07-1998** e de **12-12-2007 a 10-01-2008**, em que o autor exerceu atividade laborativa junto aos estabelecimentos **AUGUSTO DE LEONI ASSESSORIA DE DESPACHOS LTDA.**, **LINTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.** e **NOVIK RECURSOS HUMANOS EIRELI**.

Determino ao instituto previdenciário que considere todos os períodos de labor comum e especiais já reconhecidos administrativamente conforme planilha de fls. 48/50, some-os aos períodos de trabalho especial e comum ora reconhecido como tal, sendo que o especial deverá ser convertido em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com **data de início (DIB) em 09-11-2016 – requerimento nº. 42/179.768.870-4**, com a incidência do fator previdenciário.

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso, considerando a partir de **09-11-2016 (DER)** deter o autor **35(trinta e cinco) anos, 03(três) meses e 13(treze) dias** de tempo de contribuição.

**Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>CÂNDIDO MENDONÇA DE OLIVEIRA NETO</b> , portador da cédula de identidade RG nº 1.435.456-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.258.418-70, nascido em 03-07-1961, filho de Antônia Idalice Rodrigues de Oliveira.
<b>Parte ré:</b>	INSS

<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário.
<b>Tempo de contribuição do autor apurado até a DER/DIB:</b>	<b>35 (trinta e cinco) anos, 03(três) meses e 13(treze) dias</b>
<b>Termo inicial do pagamento (DIP) e de início do benefício (DIB):</b>	<b>09-11-2016 (DER)</b>
<b>Período a ser averbado como tempo especial:</b>	de <b>25-06-1989 a 24-05-1995.</b>
<b>Períodos a serem averbados como tempo comum:</b>	De <b>1º-12-1977 a 31-12-1977</b> , de <b>02-01-1998 a 31-07-1998</b> e de <b>12-12-2007 a 10-01-2008.</b>
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
<b>Antecipação da tutela:</b>	Sim
<b>Reexame necessário:</b>	Não

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APPLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)".

[v] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concementes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004965-93.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO DE MORAES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ ANTÔNIO DE MORAES SOUSA**, portador do RG nº 26.982.211-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 048.000.588-56, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/604.460.459-8, cessado em 09-05-2014, ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Alega que é segurada da previdência social, sendo portadora de graves moléstias de ordem psiquiátrica, que a incapacitam para o desempenho de sua atividade laborativa habitual.

Com a inicial, colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 15/85[1]).

Foram afastadas as possibilidades de prevenção, sendo determinada a juntada aos autos de comprovante de residência, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes (fl. 87).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 89/98.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 99/101).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 102/107).

Designada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 108/111), foi juntado laudo pericial às fls. 113/124.

Intimadas, a parte autora concordou expressamente com o laudo pericial apresentando (fls. 129/130). Já a autarquia ré impugnou a prova pericial, requerendo a intimação da perita para prestar esclarecimentos (fls. 131/180), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 181).

Esclarecimentos prestados pela perita às fls. 185/187, solicitando novos documentos, os quais foram juntados pela parte autora às fls. 193/406.

A perita médica apresentou novo relatório de esclarecimentos (fls. 408/411).

Intimadas, as partes nada aduziram.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria.

A médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, aferiu a existência de incapacidade total e temporária para o desempenho das atividades laborativas, com data de início da incapacidade temporária em 28-11-2013, bem como de incapacidade permanente, esta última com data de início fixada em 12-11-2017 (fls. 113/124 e 408/410).

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

**“VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:**

*Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de sequelas de acidente vascular cerebral e de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência. Este agrupamento compreende numerosos transtornos que diferem entre si pela gravidade variável e por sintomatologia diversa, mas que têm em comum o fato de serem todos atribuídos ao uso de uma ou de várias substâncias psicoativas, prescritas ou não por um médico.*

(...)

*O que ocorre com o autor? O autor tem histórico de etilismo desde treze ou catorze anos de idade e com aumento da ingestão e tempo de etilismo passou a apresentar convulsões pelo álcool sendo afastado do trabalho. O autor é cozinheiro num restaurante de fast food e é muito perigoso mantê-lo manejando facas e fogão com risco de convulsão. A autarquia reconheceu a incapacidade do autor de 14/12/2013 a 09/05/2014. O autor tentou retornar ao trabalho e foi afastado novamente em 04/06/2014 pela mesma patologia. Manteve o uso de etílicos a despeito do tratamento e só interrompeu o uso de álcool em novembro de 2017 quando em consequência do etilismo crônico teve um acidente vascular cerebral e ficou com sequelas motoras e cognitivas. A tomografia computadorizada de crânio revelou atrofia cerebral pelo álcool e pelo AVC. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor fixada em 28/11/2013 quando foi afastado do trabalho por convulsões associadas ao alcoolismo.*

*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:*

***Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.”***

Intimadas as partes, a autarquia previdenciária solicitou a intimação da perita para esclarecimento do laudo pericial. Na oportunidade, foram juntados aos autos novos documentos, sendo prestados esclarecimentos, nos seguintes termos (fls. 408/411):

*“Depois de anexada a documentação solicitada verificamos que o autor foi internado em 12/11/2017 por AVC. O prontuário também permite verificar que o autor não retornou ao trabalho depois que seu benefício foi suspenso porque frequenta o CAPS a cada três ou quatro dias indicando que está em tratamento regular de CAPS e sem retorno ao trabalho. Isso indica que desde 28/11/2013 quando foi acolhido no CAPS não retornou mais ao trabalho fazendo jus à retroação solicitada.*

***Concluindo, o autor está incapacitado por alcoolismo crônico desde 28/11/2013 quando passou a fazer acompanhamento especializado em CAPS AD e está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho desde 12/11/2017 quando teve um acidente vascular cerebral.”***

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela parte autora, bem como procedeu ao seu exame clínico.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pela médica perita oficial foi **28-11-2013**.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, à época do início da incapacidade do autor, constata-se a existência de recolhimentos previdenciários, na condição de empregado da empresa MIX TOBIAS FAST FOOD LTDA, no interregno de 01-07-2010 a 30-10-2014.

Além disso, a parte autora foi beneficiária do auxílio doença NB 31/604.460.459-8, no período de 14-12-2013 até 09-05-2014.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91).

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

O laudo pericial registrou que a parte autora apresentou incapacidade laborativa a partir de 28-11-2013, sendo que o benefício de auxílio doença NB 31/604.460.459-8 foi cessado em 09-05-2014. Assim, defino como data de início do benefício de auxílio doença (DIB) o dia posterior à cessação indevida, ou seja, 10-05-2014.

Além disso, de acordo com o laudo pericial da especialista em psiquiatria, a parte autora encontra-se total e permanente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais a partir de 12-11-2017 (DII).

Sendo assim, é devido à parte autora, a partir de então, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de 12-11-2017 como data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB).

**Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio doença de 10-05-2014 a 11-11-2017, bem como ao recebimento de aposentadoria por invalidez a partir de 12-11-2017.**

### **III - DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOSÉ ANTÔNIO DE MORAES SOUSA**, portador do RG nº 26.982.211-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 048.000.588-56, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença de 10-05-2014 a 11-11-2017, momento a partir do qual deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores em atraso.

**Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS conceda, em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).**

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-11-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004755-08.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 245/251<sup>[1]</sup>), bem como dos despachos de fls. 253 e 256 e da ausência de impugnação idônea do exequente/autor, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado em que se determinou a averbação de períodos reconhecidos como tempo especial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta realizada em 14-11-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZIA DOS SANTOS CAMARGO LUNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11615719: Comprovada a regularização do cadastro da autora junto a Receita Federal, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 14 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003945-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO CONTESINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 211.975,13 (duzentos e onze mil, novecentos e setenta e cinco reais e treze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 21.197,51 (vinte e um mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 233.172,64 (duzentos e trinta e três mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 10699971, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016253-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGAR VIARO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 11565143 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016601-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA FRANCISCA MONTALVAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 11663133 como emenda à inicial.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho ID nº 11629577, trazendo aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000331-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA IZABEL MULLER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008657-25.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE APARECIDA ALMEIDA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA - SP305655, FABIANA DE SOUZA - SP306459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002645-44.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B, MARIA DALZIZA PIMENTEL - SP181707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado a partir de processo físico de mesmo número, em que são partes JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, no que tange à petição da autarquia previdenciária, observo que a Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008965-05.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO CIOLFI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016377-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MIGUEL SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TELXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, se o caso.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007963-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDITH DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 12327454: Ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício nº 21/070.132.254-3.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012313-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SABURO MIYAHARA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11987389: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVAM MARTINS HORTEGA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Verifico que a decisão ID nº 11660465 ainda não foi cumprida pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015917-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS CAPELLI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12337852: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007031-78.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GILSON DE BRITO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008257-45.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS - SP244258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001535-15.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado a partir de processo físico de mesmo número, em que são partes LUIS PEDROSO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, no que tange à petição da autarquia previdenciária, observo que a Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista

em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008123-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADALTO NICOLINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, etc.

Pleiteia a parte autora a concessão em seu favor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER) ou a partir da data em que preencheu os requisitos para a percepção do benefício.

A possibilidade de reafirmação da DER está submetida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao rito de recursos repetitivos (Tema 995, cujos leading cases são os REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP), com determinação de suspensão dos processos pendentes.

Dessa forma, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da matéria pelo STJ.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016481-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID nº 12049084 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINALDO ROSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Fls. 60/64<sup>[1]</sup>: defiro o pedido do autor, relativo ao pleito de esclarecimento em face da perícia realizada.

Assim, intime-se o perito Dr. Edinaldo Rosa de Oliveira para que responda aos quesitos complementares (fl. 64), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vistas às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

---

<sup>[1]</sup> Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 19-11-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CESAR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. Acórdão.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015445-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YASUICHI TOMA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12334537: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015769-86.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DOMICIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007877-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TARCIZO PEDRO DEL CARO  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012939-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINIL PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

### **I- RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por **REINIL PEREIRA DE OLIVEIRA**, nascido em 20-09-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.111.228-17, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cita a parte autora ter apresentado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03-11-2011 (DER) – NB 42/165.788.287-7. Indica que a implantação do benefício somente se operou em 11-11-2013.

Narra ter ingressado com ação judicial no Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de nº 0042952-64.2012.4.03.6301.

Argumenta não terem sido apuradas, no cálculo da renda mensal inicial, contribuições do interregno compreendido entre 2003 e 2008.

Aduz que ao apreciar o pedido de declaração da especialidade das atividades, discutiu-se agente nocivo ruído, sem menção ao agente químico, citado no PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa onde trabalhou.

Defende ter direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que na ação anterior buscou reconhecimento da especialidade do interregno compreendido entre 1º-11-1991 e 30-07-2004.

Com esteio no art. 103, da Lei Previdenciária, aduz ter direito à revisão de seu benefício no período de 10 (dez) anos.

Assevera ter requerido, administrativamente, em 09-07-2018 (DER), revisão administrativa de sua aposentadoria.

Menciona ter obtido reconhecimento do tempo especial de 1º-11-1991 e 30-07-2004.

Defende ter direito a outros períodos, cuja especialidade pretende:

Icaf Comércio, Reciclagem e Materiais Plásticos Ltda., de 1º-08-2004 a 03-11-2011 – exposição ao chumbo.

Indústria e Comércio de plásticos Majestic Ltda., de 04-03-1982 a 26-03-1985 – exposição ao ruído de 87,3 dB(A) e 88,6 dB(A).

Tântalo Comercial Ltda., de 1º-09-1985 a 30-08-1990 – exposição a fumos de polietileno.

Sheltron Indústria e Comércio Ltda., de 05-11-1990 a 21-08-1991 – exposição a fumos de polietileno.

Indica julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema.

Assevera que tal período deveria ter sido considerado especial, nos termos do item 1.0.8 do Decreto nº 5.048/99.

Sustenta que exposição ao chumbo contempla aposentadoria especial aos 20 (vinte) anos, conforme item 1.2.4 do Decreto nº 53.831/64.

Pleiteia revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 13/238).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 292/293 – certidão de possível prevenção entre este feito e outros do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Fls. 294 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Fls. 296/305 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal.

Fls. 307/310 – juntada, pela autarquia, de planilhas e extratos previdenciários, pertinentes à parte autora.

Fls. 311 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

Fls. 312/321 – réplica e pedido de produção de provas, realizado pela parte autora.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

## **II – DECISÃO**

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

“Ad cautelam”, converto o julgamento em diligência.

Determino expedição de ofício para a empresa Fulguris, com endereço na avenida Santos Dumont, 3.164, em Cumbica – Guarulhos – SP, para apresentar declaração com os salários do autor, de julho de 1994 a novembro de 2011.

Com a resposta ao ofício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação do benefício concedido, em cotejo com declaração dos salários do autor.

Posteriormente, após vista dos autos, pelas partes, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSANA DE MORAES PINTO**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.524.645-X SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 079.444.588-89 contra ato do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA SANTA MARINA**.

Aduz a impetrante que era titular de auxílio-doença desde 04-07-1997, convertido em aposentadoria por invalidez em 15-04-2003 (NB 32/129.906.615-9).

Contudo, teria a autoridade coatora cessado o benefício previdenciário a partir de 30-04-2018 sob a justificativa de que a impetrante não teria atendido convocação para submissão a perícia médica.

Aduz que sua notificação se verificou em endereço no qual a autora nunca morou, de modo que não tinha ciência da realização da perícia médica em questão.

Portanto, conclui, o benefício não poderia ter sido indeferido, sendo imprescindível que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. Protesta pela cassação do ato coator, com o restabelecimento do benefício previdenciário a seu favor.

Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls. 11/21[1]).

Vieram os autos conclusos

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Por ora, **DEFIRO** à impetrante os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 27), bem como a ausência de elementos que a infirmem. Anote-se.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, os documentos juntados pela impetrante não permitem concluir pela relevância do fundamento, especialmente no que concerne à sua notificação para submissão a perícia médica em endereço diverso daquele cadastrado no banco de dados da autarquia previdenciária.

Além disso, nesse momento, tampouco é o caso de aplicação do artigo 101, §1º, inciso I da Lei n.º 8.213/91 uma vez que conta a impetrante com cinquenta anos de idade (fl. 21).

Imprescindível, portanto, a oitiva da autoridade coatora.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **ROSANA DE MORAES PINTO**, portadora da cédula de identidade RG n.º 18.524.645-X SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 079.444.588-89 contra ato do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA SANTA MARINA**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 19-11-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014964-36.2018.4.03.6183

AUTOR: LANA CRISTINA CASARINI DE ARO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON RIZZI - SP63118, ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEORGES OSWALD  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da resposta do ofício (ID nº 11837708), requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho ID nº 4995510.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012440-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO SANTOS PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 11351070 e 11351072. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019213-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SORIANI FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE - SP330327  
IMPETRADO: ROBERTO BETENCOURT MARQUES

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA SORIANI FERNANDES**, portadora do RG nº 2.998.908 e inscrita no CPF sob o nº 296.209.878-96, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA ITAQUERA/SP**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para conclusão de procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 116.878.555-5 (DER 20-06-2018).

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 08/22<sup>[1]</sup>).

Vieram os autos conclusos

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A impetrante formula requerimento de concessão da justiça gratuita, aduzindo ser pobre na acepção jurídica do termo.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar no mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) [2], (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.[\[2\]](#)

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se a impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

---

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 14-11-2018.

[\[2\]](#) REsp 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CICERO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12278700: Diante das informações prestadas pela parte autora, oficie-se o Juízo da Subseção Judiciária de Arapiraca solicitando informações acerca da Carta Precatória ID nº 3553573.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009460-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA MAXIMO REQUENA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VARESTELO - SP195397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12081767: Defiro o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 41/140.227.550-9.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018634-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Postula o demandante o restabelecimento do benefício nº 170.806.756-3, concedido nos autos do processo nº 0009959-65.2011.403.6183, que tramitou perante a 8a. Vara Federal Previdenciária.

Verifico a existência de prevenção em virtude da identidade de pedidos.

Com efeito, a cessação indevida do benefício do benefício nº 170.806.756-3 não pode ser considerado como fato novo.

Não há como dissociar o objeto da demanda anterior, processo nº 0009959-65.2011.403.6183, devendo os feitos serem processados pelo mesmo Juízo, a fim de se evitar o surgimento de decisões conflitantes

Em que pese a presente ação versar sobre restabelecimento do auxílio-doença, a pretensão material, em sua essência, permanece a mesma, qual seja, a concessão de benefício por incapacidade.

Assim, determino ao remessa dos autos ao Juízo da 8a. Vara Federal Previdenciária, competente para o regular prosseguimento da demanda em seus ulteriores termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019334-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE DE OLIVEIRA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ELISEU INACIO DA SILVA - SP400904, ADRIANO ALVES DA SILVA - SP398957  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

**São PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007804-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO TONON  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me aos documentos ID de nº 12026691 e 12026692. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-24.2016.4.03.6183

AUTOR: JULIA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **JULIA ROSA**, portador da cédula de identidade RG nº 5.985.866-7 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 006.705.168-56, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta, em síntese, que possui atualmente 63 (sessenta e três) anos de idade e que trabalhou com vínculos empregatícios desde 1978 sendo que, em alguns períodos, laborou em atividades insalubres.

Esclarece que em outubro de 2006 contratou terceiro de nome Walter que formulou requerimento administrativo, culminando na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que em dezembro de 2009 foi surpreendida com a cessação de seu benefício, sob o fundamento de que teria fraudado a previdência social.

Alega que não teve conhecimento de qualquer ato ilícito perpetrado pelo terceiro Walter e que está de boa-fé.

Entretanto, aduz que em 07 de novembro de 2015 fez o requerimento do pedido de aposentadoria por idade NB 174.540.221-4, quando já possuía idade mínima e carência mas o benefício foi indeferido, ao argumento de que a autora já seria titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referindo-se àquele que fora cessado.

Menciona que atualmente não percebe qualquer benefício previdenciário de modo que o indeferimento do requerimento se deu por motivo ilegítimo. Requer a tutela jurisdicional para que o benefício seja implementado desde 07-11-2015.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 22/192 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a tramitação prioritária do feito, foi afastada a possibilidade de prevenção, foi indeferido o pedido da autora no sentido de que a parte ré traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, o que foi determinado à própria autora (fl. 194).

A parte autora cumpriu a diligência às fls. 195/257, 258/320, 321/374 e 375/428.

Foi determinado à parte autora que comprovasse a formulação de requerimento administrativo após o reconhecimento judicial da especialidade de alguns períodos de labor no âmbito do Juizado Especial Federal (fls. 432/436).

A parte autora comprovou o requerimento administrativo em 13-04-2017 (NB 41/182.136.175-7) e o indeferimento pela autarquia previdenciária ré, ante a falta de tempo de carência (fls. 532/596).

Foi a parte autora intimada a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (fl. 633).

A parte autora apresentou réplica (fls. 634/636). Requereu, ainda, a produção de prova documental e testemunhal (fls. 638/639).

Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 640).

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/174.540.221-4- requerida em 07-11-2015.

Preleciona o artigo 201, da Constituição da República:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;*

*(...)*

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”. (destaco)*

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula restabelecimento da aposentadoria disciplinada no § 7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Segundo referida lei, os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana são: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência.

A carência foi fixada pela Lei n.º 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, referida lei estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

(Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses

---

2011	180 meses
------	-----------

No caso em questão, à parte autora se aplica a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, considerando-se que se filiou à Previdência Social no ano de 1971.

Por outro lado, analisando-se o documento de identidade da parte autora (fl. 22), conclui-se que nasceu em 19-06-1953.

Assim, a parte autora alcançou a idade mínima exigível para a aposentadoria por idade no ano de 2013, quando completou 60 (sessenta) anos.

Portanto, deveria a parte autora cumprir 180 (cento e oitenta) contribuições de carência para pleitear o benefício de aposentadoria por idade. Quanto a isso, não há controvérsia.

Analisando-se o histórico laborativo da parte autora, depreende-se que parte dos períodos de labor foram reconhecidos judicialmente, no bojo do que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, conforme averbação regularmente efetivada (fl. 435).

Nesse particular, assim restou decidido:

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, tais como formulário DIRBEN 8030, antigo SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, além de cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Reconheço como de atividade especial o período de 10/01/1977 a 09/03/1978, laborado junto ao empregador PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, interregno no qual a segurada exerceu a função de ajudante furador, tendo permanecido exposta a agente agressivo ruído de 91 decibéis, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, devendo ser considerado como prejudicial à saúde da segurada, devidamente demonstrado pelo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Considero como de efetiva prestação de serviço os períodos de Italneison Indústria e Comércio de Roupas Ltda. de 12/06/1978 a 06/07/1980; Pousadas do Brasil Empreendimentos Hoteleiros Ltda, de 02/09/1991 a 06/12/2000 e Hotel Coral de São Paulo Ltda, de 02/09/1991 a 30/11/1998, devidamente comprovados através do Cadastro Nacional de Informações Sociais, corroborados com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida em 1981.

Embora o período laborado junto ao empregador Italneison Indústria e Comércio de Roupas Ltda. de 12/06/1978 a 06/07/1980, esteja anotado na CTPS, fora de ordem cronológica, há evidente demonstração de prestação de serviço, consubstanciado por dados do CNIS.

Reputo como de efetiva prestação de serviço, outrossim, os períodos de 3/11/1971 a 7/2/1972, junto ao empregador SWIFT ARMOR e de 2/12/1974 a 17/7/1975, na empresa ELETRONICA YAMAZAKI LTDA, posto ter a parte autora apresentado ficha de registro de empregados, contemporâneas aos períodos.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, com vinte e cinco anos, nove meses e nove dias de tempo de contribuição.

Referido tempo é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sendo admitido o reconhecimento e averbação para fins de concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela requerida e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana comum e submetida a condições especiais e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, JULIA ROSA, condenando o INSS a averbar como de efetiva prestação de serviço o tempo total de vinte e cinco anos, nove meses e nove dias de tempo de contribuição, nos termos da planilha de tempo de serviço elaborada pela Contadoria do Juízo, para fins de concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrado Eletronicamente.#>

Considerando que o acórdão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso interposto transitou em julgado em 30-07-2015, é imprescindível acatar, inicialmente, o quanto restou decidido por aquele Juízo, ante a inviabilidade de rediscussão.

Assim, os seguintes períodos estão definitivamente reconhecidos pelo Poder Judiciário, acobertados pela coisa julgada, nos exatos termos da Planilha elaborada pelo contador do Juízo nos autos do processo n.º 0003542-61.2010.403.6303, inteiramente acolhido pelo magistrado sentenciante:

03/11/1971	07/02/1972		SWIFT ARMOR	
02/12/1974	17/07/1975		ELETRONICA YAMAZAKI LTDA	
<b>10/01/1977</b>	<b>09/03/1978</b>	<b>Especial</b>	<b>PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.</b>	
<b>12/06/1978</b>	<b>07/07/1980</b>		<b>ITALNELSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO</b>	
<b>15/08/1984</b>	<b>09/10/1990</b>		<b>COMPANHIA GERBUR DE HOTELARIA</b>	
01/11/1990	24/05/1991		ITACE COMERCIAL LTDA	
02/09/1991	16/12/1998		POUSADAS DO BRASIL EMPREEN. HOTELEIROS LTDA.	
17/12/1998	28/11/1999		POUSADAS DO BRASIL EMPREEN. HOTELEIROS LTDA.	
29/11/1999	06/12/2000		POUSADAS DO BRASIL EMPREEN. HOTELEIROS LTDA.	
22/05/2001	25/10/2006		POUSADAS DO BRASIL EMPREEN. HOTELEIROS LTDA.	

Partindo dessas premissas, depreende-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que a parte autora continuou laborando junto a Hotelaria Accorinvest Brasil S/A (Pousadas do Brasil Empreendimentos Hoteleiros Ltda.) até 20-12-2007, sem qualquer indicação de pendência, de modo que deve ser integralmente considerado.

O mesmo ocorre com o período compreendido entre Café Matriz Bar e Restaurante Ltda., no interregno compreendido entre 02-05-2012 até a data do requerimento administrativo, que se verificou em 07-11-2015.

Estes vínculos, consoante exposto, constam regularmente no CNIS, sem qualquer anotação de pendência, o que impõe o seu reconhecimento, nos termos do artigo 19 do Decreto n. 3.048/99, que estabelece que “*os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.*”.

Ademais, não se vislumbra qualquer impugnação por parte da autarquia previdenciária ré, de modo que os períodos em questão devem ser integralmente reconhecidos.

Competia à parte ré trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil, comprovando-os.

Contudo, assim não procedeu, sendo imperioso o reconhecimento dos períodos de labor controversos, nos termos acima.

Assim, computando o período incontroverso com o ora reconhecido, conclui-se que a parte autora contava, quando do requerimento administrativo, com 366 (trezentos e sessenta e seis) contribuições mensais **pra fins de carência**, consoante planilha de cálculo que integra a presente sentença.

Portanto, a autora havia alcançado o mínimo legal exigido para fins de carência, bem como contava com 60 (sessenta) anos de idade.

O pedido procede, portanto.

No que concerne ao termo inicial do benefício, à luz do entendimento consolidado pela decisão de fls. 432/433, será **13-04-2017**, data de requerimento do benefício de aposentadoria por idade NB 41/182.136.175-7.

### **III. DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **JULIA ROSA**, portador da cédula de identidade RG nº 5.985.866-7 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 006.705.168-56, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino à autarquia previdenciária requerida que implante o benefício de aposentadoria por idade NB 41/182.136.175-7, desde 13-04-2017.

A renda mensal inicial consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 50, Lei n. 8.213/91).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

**Concedo** a tutela de urgência, determinando à parte ré a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores atrasados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas (S. 111/STJ). Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Acompanha a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor e planilha de cálculos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 19-11-2018.

[2] Nesse sentido, vide AgRg no AREsp 432208/RO; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; j. em 11-02-2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005916-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-65.2018.4.03.6183

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GEBIM

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes - petições de ID nº 11586001 e 11803333.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016766-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WHELDON RANIEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

**SãO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016908-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL LAUDIO MORAES AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, venham conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005116-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO SODRE MASCARENHAS  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido formulado por **PEDRO SODRE MASCARENHAS**, nascido em 10-08-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 899.909.608-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte estar aposentado por tempo de contribuição desde 26-04-2016 (DER - DIB) – NB 42/176.541.544-3.

Mencionou ter requerido concessão de aposentadoria especial em 09-01-2015 (DER) – NB 46/172.384.349-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

**Texima S/A Indústria de Máquinas, de 1º-03-1995 a 13-11-2014.**

Mencionou que os Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, alterado pelo decreto 4.882/03, estabelecem que as atividades especiais desenvolvidas em condições nocivas mínimas, porém intoleráveis, serão convertidas em comum a razão de 1,40.

Sustentou ter exercido função de eletricista, suposto a níveis de eletricidade superiores a 250 v (duzentos e cinquenta volts), enquadrável como atividade especial no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos de trabalho especiais acima referidos, sua conversão pelo fator 1,4, e soma aos demais períodos de labor comum exercidos, e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o dia 09-01-2015.

Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15 e seguintes).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

**Fl. 177** – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação à parte para que justificasse valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Fls. 178/180** – cumprimento da decisão de fls. 177.

**Fls. 181** – recebimento da petição de fls. 178/180 como aditamento à inicial. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré, para contestação do pedido no prazo legal.

**Fls. 182/201** – apresentação de contestação pelo instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirmção de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) questionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.

**Fls. 202/252** - planilhas e extratos previdenciários, anexados aos autos pela autarquia, referentes à parte autora.

**Fl. 253** – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.

**Fls. 254/261** – manifestação da parte autora referente à contestação.

**Fls. 262/267** – indicação, pela parte autora, de provas a serem, eventualmente, produzidas.

**Fls. 279** – indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

**Fls. 280/304** – interposição, pela parte autora, de recurso de agravo de instrumento, referente ao indeferimento da produção de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR**

#### **A.1 – PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-04-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 09-01-2015 (DER) – NB 46/172.384.349-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

**Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside na especialidade ou não do labor exercido nos seguintes interregnos e empresas:

**Texima S/A Indústria de Máquinas, de 1º-03-1995 a 13-11-2014.**

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

**Fls. 48/49 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Texima S/A Indústria de Máquinas, de 1º-03-1995 a 13-11-2014. Testes elétricos efetuados em tensões de 220 a 440 volts.**

Passo a analisar os períodos controversos.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#). Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito [\[iii\]](#).

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [\[iv\]](#).

Cumprir citar que os PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Com base na documentação de fls. 48/49, em razão da exposição do autor ao agente eletricidade superior a 250 Volts, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo mesmo nos seguintes períodos e empresas:

**Texima S/A Indústria de Máquinas, de 1º-03-1995 a 13-11-2014.**

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

**B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema <sup>li</sup>.

Assim, considerados os períodos especiais ora reconhecidos, convertendo-os pelo fator 1,4 (um vírgula quatro) em tempo comum de trabalho, somados ao tempo comum constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cujo extrato passa a Integrar desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou durante 42 (quarenta e dois) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias, tempo suficiente para perceber aposentadoria por tempo de contribuição.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **PEDRO SODRE MASCARENHAS**, nascido em 10-08-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 899.909.608-44, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora.

Refiro-me à empresa **Texima S/A Indústria de Máquinas**, de 1º-03-1995 a 13-11-2014.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor constantes no extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em anexo, e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Registro que o autor fez 42 (quarenta e dois) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de trabalho, até o requerimento administrativo de 09-01-2015 (DER) – NB 46/172.384.349-8.

Determino revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos arts. 52 e seguintes, da Lei Previdenciária.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo de revisão – dia 09-01-2015 (DER) – NB 46/172.384.349-8.

Descontar-se-ão valores pagos ao autor, posteriormente, também a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil. Assim o faço porque, atualmente, a parte percebe benefício previdenciário.

Integram o julgado planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86, da lei processual, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>PEDRO SODRE MASCARENHAS</b> , nascido em 10-08-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 899.909.608-44.
<b>Parte ré:</b>	<b>INSS</b>
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Período considerado especial:</b>	Texima S/A Indústria de Máquinas, de 1º-03-1995 a 13-11-2014.
<b>Tempo de contribuição considerado:</b>	42 (quarenta e dois) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de atividade.
<b>Termo inicial do Benefício – DIB/DIP:</b>	Data do requerimento administrativo – dia 09-01-2015 (DER) – NB 46/172.384.349-8.
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Não foi concedida porque a parte autora, atualmente, percebe benefício previdenciário.
<b>Compensação – art. 124 da LBPS</b>	Dos valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, comaqueles decorrentes da prolação da presente sentença.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 20, do CPC e do verbete nº 111, do STJ.
<b>Reexame necessário:</b>	Cláusula não incidente - art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”, (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.).

[\[iii\]](#) “Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[\[iv\]](#) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC “[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[\[v\]](#) “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

**São PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008348-79.2017.4.03.6183

AUTOR: ALCIDES VERONEZE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007872-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDEMIR DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada por **CLAUDEMIR DE ALMEIDA SILVA**, nascido em 11-08-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.217.738-31, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-09-2017 (DER) – NB 42/ 171.771.606-4, indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Cita, ao término do processo, ter trabalhado em condições especiais na empresa Aurus Industrial, sucessora da Giroflex S/A.

Requer concessão de seu benefício.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 09/82).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, do Código de Processo Civil. Determinou-se citação da parte ré, cuja contestação está nos autos (fls. 83 e 105/117).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 118).

A parte autora reiterou os termos da inicial e indicou o período em que trabalhou na empresa Aurus Industrial S/A., sucessora da empresa Giroflex S/A. Indicou fls. 39/43 do processo administrativo, correspondente às fls. 49/42 dos autos virtuais (fls. 119/123).

Em decisão, determinou-se à parte autora que informasse qual o período cuja especialidade pretendia (fls. 124/126).

Com a decisão, este juízo anexou aos autos extrato do CNIS da parte autora (fls. 127/138).

Peticionou a parte autora e indicou que pretendia ver reconhecida especialidade do tempo em que trabalhou na empresa Giroflex S/A, de 1º-03-2005 a 06-06-2014, quando esteve exposto ao cobre, ao níquel, ao manganês, ao alumínio, ao ferro, ao zinco e ao ruído (fls. 139/141).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

## **II – MOTIVAÇÃO**

Cuida-se de ação processada sob o rito comum, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, verifico preliminar de prescrição.

### **A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO**

Rejeito preliminar de prescrição, em atenção ao disposto no art. 103, da Lei Previdenciária.

A ação foi proposta em 30-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-09-2017 (DER) – NB 42/ 171.771.606-4.

O cotejo das datas indicadas evidencia que não transcorreu quinquênio previsto na lei acima referida.

Enfrentada temática preliminar, atendo-me ao exame do mérito.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, examino tempo especial eventualmente trabalhado pela parte autora. O segundo tópico do mérito dirá respeito à contagem do tempo trabalhado.

#### **B.1 – TEMPO ESPECIAL**

Noto, ao ler o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte, seu trabalho nos locais e nos períodos indicados:

<b><u>Nome da empresa:</u></b>	<b><u>Início:</u></b>	<b><u>Término:</u></b>
Vesúvio Artefatos de Borracha Ltda.	01/03/1983	29/02/1984

Aurus Industrial S/A	18/11/1985	06/06/2014
Benefício – AD – NB 1089843906	01/01/1998	16/04/1998
Enny Lingerie e Moda Feminina Ltda.	01/09/2014	31/03/2015
Recolhimentos	01/09/2015	31/12/2016
Recolhimentos	01/02/2017	30/04/2017
Recolhimentos	01/06/2017	30/06/2017
Recolhimentos	01/09/2017	30/04/2018

Pretende reconhecimento, como especial, do período em que trabalhou para Giroflex S/A, de 1º-03-2005 a 06-06-2014, por ter se submetido à exposição dos seguintes agentes: cobre, níquel, manganês, alumínio, ferro, zinco e ruído

O compulsar dos autos evidencia as seguintes provas:

Fls. 69 – declaração de que o autor trabalhou para a empresa Giroflex S/A, de 1º-03-2005 a 06-06-2014, atual Aurus Industrial S/A.

Fls. 70/73 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Giroflex S/A, de 1º-03-2005 a 06-06-2014, onde o autor foi líder de ferramenteiro, com exposição aos seguintes agentes: cobre, níquel, manganês, alumínio, ferro, zinco e ruído, de 77 a 81,7 dB(A).

Os agentes nocivos encontrados no documento conduzem à ilação de que o tempo deve ser computado de forma diferenciada. Vide códigos 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.9, do anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.11, do anexo do Decreto 83.080/79.

Consoante a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ART. 52 E SEGUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ABAIXO DO LIMITE LEGAL À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO LABORAL. NÃO RECONHECIMENTO. AGENTES QUÍMICOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO "1,40". APOSENTADORIA INTEGRAL. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Acerca dos períodos de labor especial ora controvertidos, (08/01/98 a 09/06/03 e de 12/08/05 a 23/02/10), o autor coligiu aos autos os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), os quais apontam que, esteve exposto, em caráter habitual e permanente, respectivamente, no primeiro vínculo, a ruídos de 86 dB e, no segundo, a agentes químicos insalubres, dentre os quais se destacam chumbo, ácido sulfúrico, cobre, poeiras e névoas, cromo, hidróxido de sódio e níquel. 2 - Possível, portanto, in casu, o reconhecimento do labor especial apenas no segundo período em referência (12/08/05 a 23/02/10), visto que, durante o interregno de 08/01/98 a 09/06/03, o único agente insalubre existente (ruído) era em níveis inferiores ao então tolerado pela legislação (90 dB). Já o período compreendido entre 12/08/05 e 23/02/10, enquadra-se nos códigos 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.9, do anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.11, do anexo do Decreto 83.080/79. 3 - Reitere-se ser possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 4 - Observa-se que o fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça 5 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB. 6 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável. 7 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB. 8 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB. 9 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - Desta feita, conforme planilha anexa, portanto, considerando-se a atividade especial ora controvertida, mais os períodos incontestados, bem como os períodos comuns laborados pelo autor até a data do requerimento administrativo, constantes de seu extrato do CNIS (também ora anexo), verifica-se que o autor contava, até a data do requerimento administrativo, com apenas 34 anos, 02 meses e 05 dias de serviço, tempo este suficiente, apenas, para a obtenção da aposentadoria proporcional. Ocorre que, na data do referido pedido em sede administrativa, não contava o postulante com a idade mínima necessária, de modo a não fazer, então, jus ao pleiteado. 12 - Entretanto, do compulsar do CNIS e contando o tempo de serviço não controvertido até a data da citação da autarquia, tem-se o total de 40 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, de modo a se deferir, por ora, ao autor, a aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição. Todos os demais requisitos para tanto também foram devidamente preenchidos. 13 - O termo inicial do benefício, pois, deve ser fixado na data da citação do INSS (27/10/11). 14 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 15 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 16 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que resta perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 17 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, para afastar a especialidade do período laboral do autor de 08/01/98 a 09/06/03, bem como estabelecer que o termo inicial do benefício deve ser a data da citação da Autarquia no presente feito (27/10/2011), e que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E e para fixar os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo, além de determinar que a verba honorária sucumbencial, em favor da parte autora, seja reduzida para o montante de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”, (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1755501 0010009-91.2011.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

No que concerne aos agentes químicos, caso estejam aquém dos limites de tolerância, é preciso pensar no sinergismo.

Neste sentido:

“Os agentes químicos e os limites de tolerância

Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender esses pontos sobre limites de tolerância e critérios qualitativos.

No caso dos agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado.

Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente.

Vendrame nos esclarece essa questão:

Numa situação de exposição a vários agentes químicos a análise não pode se limitar ao cálculo do índice de exposição para cada substância, de forma independente, mas sim levar em consideração todas as substâncias presentes, calculando seu efeito combinado, especialmente se tais substâncias atuam sobre o mesmo sistema orgânico. O efeito combinado não leva em consideração os efeitos sinérgicos e antagônicos das substâncias em questão.

Esclarece Vendrame que “aos olhos do leigo, nenhum limite de tolerância, de forma individual, foi ultrapassado, o que pode induzir o higienista menos experimentado a afirmar que a exposição não é problemática.

Quando a somatória dessa mistura resultar superior à unidade (1) terá ultrapassado o limite de tolerância”, (Bramante, A. (2018). Aposentadoria Especial. 4th. Curitiba: Juruá, p. 83).

Nesta linha de raciocínio, imperioso se faz declarar especialidade do tempo em que a parte autora trabalhou para a seguinte empresa Giroflex S/A, de 1º-03-2005 a 06-06-2014.

Passo, em seguida, à contagem do tempo de contribuição da parte autora.

#### **B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial do benefício deve ser na data do requerimento administrativo, posto que não incidente prazo prescricional.

E há de ser antecipada a tutela, na medida em que estão presentes os requisitos contidos no art. 300, do Código de Processo Civil.

#### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora **CLAUDEMIR DE ALMEIDA SILVA**, nascido em 11-08-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.217.738-31, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Determino averbação dos períodos especiais, trabalhados pela parte autora, da seguinte forma:

Giroflex S/A, de 1º-03-2005 a 06-06-2014, com exposição aos seguintes agentes: cobre, níquel, manganês, alumínio, ferro, zinco e ruído.
---

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 27-09-2017 (DER) – NB 42/ 171.771.606-4.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido em consonância com art. 300, da Lei Processual Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

<u>Tópico síntese:</u>	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</u>
Parte autora:	CLAUDEMIR DE ALMEIDA SILVA, nascido em 11-08-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.217.738-31.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 27-09-2017 (DER) – NB 42/ 171.771.606-4.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Serão pagos pela parte ré. Incidência do art. 85, do CPC, e do verbete nº 111, do STJ.
Reexame necessário:	Cláusula não incidente – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009294-17.2018.4.03.6183

AUTOR: EROTIDES LIMA DE ARAUJO SIMOES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2018 600/1085

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEORGES OSWALD  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da resposta do ofício (ID nº 11837708), requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho ID nº 4995510.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

**Expediente Nº 6281**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006639-80.2006.403.6183** (2006.61.83.006639-4) - VICENTE CELESTE PRESTES TOLEDO(SP173880 - CLAUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010420-66.2013.403.6183** - ANTONIO PIRES VIEIRA(SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760021-45.1986.403.6183** (00.0760021-6) - ALBANO EURICO DA CUNHA X ALBERTO FABRIGAS X ALEXANDRE GALFI X ALEXEI IGOSHEFF X ALLANKARDEC DE BARROS X AMADEO IANHEZ CALDAS X ANNA KOSTIUKOFF X ANTONIO GUIMARAES MATTOS X ROSA ROVERI NUNES X ILDA VALEZIN X AQUILINO DO CARMO FRAGUAS X ARY MARABEZZI X ARY TUPINAMBA PEREIRA X DIRMA PORTELLA PEREIRA X ATHOS RUY BERNARDI X BENEDITO CORAGEM DE TOLEDO X CELESTINO GUERRA NETTO X ZILEIDE VITORELLO VIANNA X PALMA MARIA VITORELLO CORREA X JULIO CEZAR VITORELLO X DALTOIR DANIELETTO X DAVID RODRIGUES QUINTAS X ELGA SALAVEE X ELI BOTAO X MARIA DE LOURDES SCHIAVONI SAPIENZA X ERNST OPPENHEIM X FERNANDES DAMIANI X FERNANDO GROSSI X FILOMENA FRANCISCHINI GUSELA X FRANCISCO ALBERTO BENTO X GIULIETTA ESPOSITO X JOSE CHAZAM X JOSE SANTANA ROCHA X JOFFRE ADRIAO X JUDITH BARTHOLO DE BRITTO X JULIO BAPTISTA DIAS X JUOZAS VALUTIS X MARIA DALUA DE FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES DA SILVA ANTONIO X MATHILDE ESTEVES FOGLI X MISSAU OSSANAI X NELSON FIGUEIREDO SARAIVA X NIWTON PAULA BARBOSA X PEDRO BOAVENTURA QUINTANILHA X EDUARDO ROBERTO DE CARVALHO NUNES X MARIA ANGELA NUNES VELLOSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NUNES X SEBASTIAO FERRAZ DE CAMARGO X ASSUMPCAO ARRUDA LASCALLA X TIMOTISUS CERNIAVSKAS X WALDTRAUT URSULA EDELGARD ROSE X WALTER ROBERTO KEPLER X WALTER SANCHES X WILHELM EFFENBERGER X ROSINHA DA PAIXAO X WILLIAN MIKAHIL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E RS052720 - SERGIO ORSI E SP004922 - ARISTIDES NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP026925 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP183724 - MAURICIO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILLI) X ALEXANDRE GALFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 1327: Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção parcial da execução.

Intimem-se.

**8ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002053-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON MOTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Considerando o e-mail juntado do Egrégio Tribunal Regional Federal, determino à secretaria a remessa dos autos para Subsecretaria da 9ª Turma.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016368-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO EMIDIO PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE VENDRAMINI CHAMON - SP261184  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

**Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).**

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009345-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAZARA CONCEICAO DRESSADOR, SANDRA CRISTINA DRESSADOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

**Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o que já foi determinado no despacho (ID-9617470).**

**São Paulo, 18 de outubro de 2018.**

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009508-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO AFONSO DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a manifestação do INSS e da parte exequente, remetam-se estes autos ao contador para conferência dos valores apresentados pelas partes, de acordo com o julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013368-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VITORIO ANTONIO GARBO

## DESPACHO

**Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

**Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).**

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**São Paulo, 19 de outubro de 2018.**

lva

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMEU BUCH  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autor acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS (ID-11088187).

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002351-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias, acerca das alegações da parte exequente (ID-11690725).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002397-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO DEL CARMEN VENEGAS GODOY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

18 da ID-7159787: O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

ID's 9451801 e 8788725 : Defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos .

Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos valores, observando-se o acordo homologado pelo E.TRF(ID 4822568).

Intimem-se. Após, expeçam-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

dirk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**D E S P A C H O**

**ID - 11773889 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.**

**Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.**

**Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.**

**Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013489-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON ALVES DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

**ID - 11773890 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.**

**Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.**

**Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.**

**Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

Iva

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012734-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: GALILEU GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE - SP108331

### DESPACHO

ID - 11774018 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002193-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

**ID - 520005- O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.**

**Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.**

**Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.**

**Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o determinado no 3.º parágrafo do ID-5013869**

**Intimem-se.**

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011439-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIA HELENA CATARINO LOPES, WEVERTON LUIS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **D E S P A C H O**

Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o que foi determinado no 3.º parágrafo do despacho (ID-9742577).

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015213-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIS MOREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Em face do acordo firmado entre as partes (ID 10917019 – fls. 206, 208 e 209) e diante da decisão transitada em julgado (ID-10917019 – fl. 209v.º), **apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), nos termos do acordo supra mencionado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5.º, LXXVIII da CF).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016637-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA FERREIRA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC.**

**Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.**

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016641-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DULCE MOREIRA DA SILVA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

**Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC.**

**Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.**

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016646-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO EVARISTO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

**Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC.**

**Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.**

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016670-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZAURA GARCIA MASCHIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

**Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.**

**Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.**

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016679-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

**Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.**

**Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.**

**São Paulo, 22 de outubro de 2018.**

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015955-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AVELINO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JOSE FLORIDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016285-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURI DE GOES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015707-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELI PEDROSO PERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006795-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

### **CITE-SE.**

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;

c) valor pago pelo INSS no mês;

d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

CHY

São PAULO, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016997-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDINEIA EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016954-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC.**

**Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.**

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016827-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.**

**Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.**

**São Paulo, 23 de outubro de 2018.**

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017392-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) ESPOLIO: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017663-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: HAMILTON RIBEIRO MACHADO  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018545-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILVA APARECIDA D OLIVEIRA E SILVA, OSVALDO DE SOUZA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003628-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AMERICO DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ressalto que, de acordo com a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0005639-55.2012.403.6183 (PJe com o mesmo número dos autos físicos, pendentes da inserção dos documentos pela parte embargada), foram expedidos ofícios precatório e requisitório nestes autos da Ação Ordinária, referentes aos valores incontroversos, conforme ID-5158593 (fls. 736/738).**

Tendo em vista que os autos dos Embargos à Execução n.º 0005639-35.2012.403.6183, serão remetidos à Superior Instância, sobrestem-se estes autos no arquivo provisório, até que sobrevenha o julgamento definitivo dos referidos autos.

Nos termos da Resolução n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

**Intimem-se.**

**São Paulo, 31 de outubro de 2018.**

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001333-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DUNIA PALOMA YANEZ OPIC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A Sra. Maria Dunia Paloma Yanez Opic identifica-se como herdeira de Branko Opik Lavrinac, titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 028.044.590-3), com DIB em 19/09/1994, objeto da presente ação.

Entretanto, a exequente deixou de comprovar o atendimento ao estabelecido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus **dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Portanto, necessária se faz a apresentação dos seguintes documentos faltantes:

**a)** certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

**b)** carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

**c)** cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;

**d)** procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores do segurado falecido.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 30 (trinta) dias úteis**, para que sejam providenciados **todos** documentos necessários, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontram.

Apresentados todos os documentos, **cite-se o INSS para impugnar a execução** e façam os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002099-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURACYNOGUEIRA BRAGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Petição ID 8489883: Notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, **restabelecendo o benefício sob. nº 42/148.256.160-0**, tendo em vista a opção pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, **devendo a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007037-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIO MAKIO MURAI  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **D E S P A C H O**

**ID - 9309709 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.**

**Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.**

**Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.**

**Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, 09 de outubro de 2018.**

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008604-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISSON NUNES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **D E S P A C H O**

**ID - 9309710 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.**

**Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.**

**Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.**

**Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, 09 de outubro de 2018.**

Iva

**D E S P A C H O**

ID - 8629650 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

**D E S P A C H O**

ID - 9309724 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007203-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AFONSO FERREIRA MACIEL  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

**ID - 9309733 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.**

**Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.**

**Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.**

**Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, 09 de outubro de 2018.**

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CUEVAS PALACIO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

**Manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias, acerca do pedido de habilitação (ID's 11022811, 11022812, 11022813 e 11022815).**

**Após, venham os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, 10 de outubro de 2018.**

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015661-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UBIRAGE RAMOS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 10 de outubro de 2018.**

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016247-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMILDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006134-74.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS JOSE MARTINS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000358-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 11 de outubro de 2018.**

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004573-78.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000914-61.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA MARTINS CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002285-60.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743, JOELMA AYALA CRUZ - SP187581

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

**Iva**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000305-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ DE JESUS CLEMENTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2018 631/1085

## DESPACHO

ID's - 11425546 e 11583220 - Anote-se.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008008-75.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Em face do acordo firmado entre as partes (ID's 11508520 – fls. 479, 481 e 482 ) e diante da decisão transitada em julgado (ID-11508520 – fl. 482v.ºv.º) , **apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), nos termos do acordo supra mencionado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003939-53.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLODOMIRO MUNHOZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007528-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMUEL BARBOSA GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias em favor da parte autora.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003992-34.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010917-12.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE BEDENDO NETO

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **D E S P A C H O**

**O pedido de antecipação da tutela já foi devidamente apreciado, conforme decisão proferida (ID-10309578 - fls. 87/88). Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.**

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.**

**Cumpra-se.**

**Intimem-se as partes.**

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000137-18.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JALBAS VITORIO CAVALCANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID-10883461 - fls. 273, 275/276) e diante da decisão transitada em julgado (ID-10883461 - fl. 276v.º), **apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), nos termos do acordo supra mencionado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008455-53.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON PIMENTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID-1591564 - fls. 202, 204 e 205) e diante da decisão transitada em julgado (ID-1591564 - fl. 205v.º), **apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), nos termos do acordo supra mencionado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009163-98.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002314-67.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DA CONSOLACAO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID-10878126 - fls. 347, 349 e 350) e diante da decisão transitada em julgado (ID-10878126 - fl. 351v.º), **apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), nos termos do acordo supra mencionado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001476-70.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CICERO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

**Iva**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007547-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AONIO GENICOLO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579, ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395, DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

**Iva**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006332-14.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELISBELO MARCHIORI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 15 de outubro de 2018.**

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009010-65.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON ESCUDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006890-49.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANO DE BARROS MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR SILVA DE LIMA - SP377808, ROSELAINÉ MOREIRA MA YER - SP375000

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000931-34.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON SILVEIRA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000926-12.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010548-18.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002684-89.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 16 de outubro de 2018.**

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003578-65.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SHIGUERU KIMURA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 16 de outubro de 2018.**

**Iva**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007949-72.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KELVI OLIVEIRA PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **D E S P A C H O**

**Dê-se ciência à parte autora acerca do teor do ID - 11620369.**

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 16 de outubro de 2018.**

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006134-40.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 16 de outubro de 2018.**

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007181-49.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE GIZ - SP182628  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 16 de outubro de 2018.**

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005582-46.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE IVAM PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416, SORAYA PRISCILLA CODJAIAN - SP157271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

**ID - 11314737 - Anote-se o nome da Dra. Celia Regina Martins Biffi no sistema processual.**

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 16 de outubro de 2018.**

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011238-23.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002152-62.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA MARIA GARCIA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SPI03216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001564-16.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELEONAI ARCEGA SANCHEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID 11127610 - fls. 210/210v.º e 211) e diante da decisão transitada em julgado (ID-11127610 – fl. 212), **apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), nos termos do acordo supra mencionado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001005-69.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA ALIXANDRINA - SP158397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

**Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

**Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005614-51.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS PADILHA GUTIERREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012636-05.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BIANCA ELIZABETE DOS SANTOS NOGUEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003163-97.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELENILSON GOMES ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

**Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).**

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**São Paulo, 16 de outubro de 2018.**

lva

## 5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021603-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MELLO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência às partes da expedição da minuta de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), conforme id. nº 12355008, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, tornem conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026833-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO FIBRA S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF, visando à concessão de medida liminar para reconhecer o direito à dedução das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS as despesas de intermediação financeira relativas à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), afastando todo e qualquer ato tendente à cobrança dos mencionados tributos, principalmente a inscrição na Dívida Ativa da União, no CADIN e a negativa de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), incidentes sobre o faturamento e por tratar-se de instituição financeira, encontra-se sujeita à sistemática cumulativa de apuração de tais contribuições, prevista na Lei nº 9.718/98.

Afirma que a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.285/2012, a qual dispõe sobre a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelas instituições financeiras e estabelece a possibilidade de exclusão/dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, entre as quais se incluem as despesas atinentes à Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa (PCLD).

Alega que, embora a IN-RFB nº 1.285/2012 permita a dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, a autoridade impetrada tem lavrado autos de infração contra os contribuintes, por entender indevidas as deduções das despesas decorrentes da constituição da PCLD.

Argumenta que o artigo 3º, parágrafo 6º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.718/98, permite às instituições financeiras a dedução das bases de cálculo do PIS e da COFINS das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, contudo não conceitua, de forma específica, quais seriam tais despesas, cabendo ao intérprete observar os regulamentos do Banco Central do Brasil, a conceituação doutrinária e as manifestações das autoridades fiscais sobre o assunto.

Destaca que o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF “*afasta qualquer dúvida que possa existir quanto ao enquadramento das despesas de PCLD no conceito de despesas de intermediação financeira*” (id nº 11907012, página 7) e a PGFN, no parecer PGFN/CAT nº 325/2009, considera que a PCLD é uma das despesas incorridas na intermediação financeira.

Defende que a PCLD não constitui mera expectativa de despesa para as instituições financeiras, mas despesa efetivamente incorrida na intermediação financeira, reconhecida pelo próprio BACEN ao impor seu tratamento contábil.

Sustenta, ainda, a ausência de prejuízo ao erário, pois, na hipótese de recuperação dos ativos que originaram a PCLD, haverá a imediata subsunção das receitas relativas à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme artigos 7º e 8º, da IN-RFB nº 1.285/2012.

Ao final, requer a concessão da segurança, para confirmar a medida liminar e assegurar seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, sem a dedução das respectivas bases de cálculo das despesas de PCLD, garantindo a restituição ou compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12037579, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que foi cumprido na petição id nº 12116419.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição id nº 12116419 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Nos termos do artigo 1º do seu Contrato Social, a impetrante é instituição financeira privada e, portanto, encontra-se sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS pelo regime cumulativo, calculadas com base no faturamento, compreendida a receita bruta de que trata o artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, conforme artigos 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 9.718/98.

O artigo 3º, parágrafo 6º, inciso I, alínea "a", do mesmo Diploma Legal, estabelece que, na determinação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito poderão excluir ou deduzir as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.

Do mesmo modo, o artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.285/2012, determina:

*"Art. 8º Além das exclusões previstas no art. 7º, os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1314, de 28 de dezembro de 2012)*

*I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira”.*

A impetrante sustenta que, de acordo com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, editado pelo Banco Central do Brasil, as despesas decorrentes da Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa enquadram-se no conceito de “despesas incorridas nas operações de intermediação financeira” e, portanto, podem ser deduzidas das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Acerca da questão técnica contábil em debate, leciona Ed Luiz Ferrari<sup>[1]</sup> que “as provisões do ativo são contas RETIFICADORAS (ou REDUTORAS), isto é, são contas cujos saldos serão subtraídos de outras contas (contas retificadas)”.

Com relação à Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa, o mesmo autor explica o seguinte:

*“A PDD, também chamada de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, ou ainda, Provisão para Perdas com Créditos Incobráveis, é conta retificadora de Duplicatas a Receber (ou Clientes), tendo em vista a possibilidade de insolvência (não recebimento) dos clientes”.*

Kátilla Oliveira Silva e Antonio Robles Junior, em artigo escrito para a Revista de Contabilidade, Atuária, Finanças e Informação da PUC-SP (<https://revistas.pucsp.br/index.php/CAFI/index>), intitulado “Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) calculada conforme as normas do BACEN e IFRS: comparação”, definem a PCLD nos seguintes termos:

*“Os Bancos têm o crédito como principal produto, desta forma a provisão assume um papel relevante, visto que mensurada corretamente a provisão revela a qualidade da carteira de crédito, informação fundamental para interessados internos e externos da organização, além de permitir a criação de mecanismos efetivos para o gerenciamento do risco de crédito.*

*É importante ressaltar que a PCLD está diretamente ligada à inadimplência, visto que como regra comum, o valor de provisionamento da carteira de crédito das instituições financeiras vai aumentar ou diminuir de acordo com o crescimento ou redução do risco de inadimplência de suas operações de crédito.*

*Assim, a PCLD refere-se a um valor provisionado no final de cada exercício social para cobrir, no exercício seguinte, qualquer perda decorrente do não recebimento de direitos da empresa, sempre que uma conta de provisão é constituída a sua contrapartida é a criação de uma conta de despesa. A PCLD é uma conta de natureza credora, desta forma faz parte do ativo circulante do balanço. Por ter natureza credora, é uma conta redutora do ativo, ou seja, quando adicionada sempre entrará com saldo negativo, deduzindo assim os valores a receber dos clientes”.*

Destarte, ao contrário do alegado pela impetrante, a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD não constitui despesa incorrida nas operações de intermediação financeira, eis que se trata de um valor provisionado em determinado período para corresponder a perdas prováveis na realização dos créditos no período seguinte (artigo 6º, da Resolução BACEN nº 2.682/99).

Ademais, o “Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF)”, de acordo com o próprio Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/htms/cosif/default.asp>), apenas apresenta os critérios e procedimentos contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo próprio BACEN, bem como traz a estrutura de contas e modelos de documentos a serem utilizados por tais instituições, com o objetivo de unificar os diversos planos contábeis existentes na época de sua criação e uniformizar os procedimentos de registro e elaboração de demonstrações financeiras.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*“TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEDUÇÃO DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - PCLD. LEI 9.718/98. ART. 3º, §6º. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEDUÇÕES. LEI 6.404/76. ART. 177, §2º. CIRCULAR 1.273. COSIF. RESOLUÇÃO BACEN 2.682. IN 1.285/12.*

*1. O princípio da legalidade, que se traduz em cláusula pétrea de proteção ao direito de propriedade, também serve como poderoso instrumento para obstar que os preceitos contábeis regulamentares ingressem no ordenamento tributário para, de modo contrário à Constituição, subtrair ou limitar a competência tributária, mediante deduções e exclusões da base coletável de determinados dispêndios assim considerados pela contabilidade.*

2. A escrituração das despesas de natureza contábil que é exigida por órgãos fiscalizadores para a Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração do Valor Adicionado das instituições financeiras, a fim de identificar com maior precisão o grau de risco nas suas operações de crédito com terceiros, não lhes confere o direito à exclusão da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa da base de cálculo de PIS/COFINS". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 5027910-12.2017.4.04.7100, Relator Juiz Federal Convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, data da decisão: 26.09.2018).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 12116419 (R\$ 3.605.612,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

---

[\[1\]](#) FERRARI, ED LUIZ. *Contabilidade Geral: Teoria e 1.000 questões*, 11ª edição, Rio de Janeiro, Impetus, 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018718-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MERCIA ELIAS DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## **DESPACHO**

Recebo a Impugnação ID 11466010 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021769-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OPUS SOFTWARE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA MUNIZ PIRES - SP330309, FRANCISCO BORGES DE ABREU FILHO - SP343512  
IMPETRADO: CHEFE DA RECEITA FEDERAL CAC SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OPUS SOFTWARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em face do CHEFE DA RECEITA FEDERAL – CAC PAULISTA – SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada permita que a impetrante consolide o débito previdenciário incluído no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, com a devida amortização de seu prejuízo fiscal acumulado.

A impetrante relata que aderiu, em 29 de agosto de 2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, mas não consegue realizar a consolidação dos débitos, pois *"a impetrada não disponibilizou pela internet em seu site parâmetros que fossem de encontro com o formato exato descrito no (Art. 3º, §2º, II) da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de Junho de 2017"*.

Alega que o sistema da Receita Federal do Brasil não permite a indicação do prejuízo fiscal acumulado, a ser utilizado para amortização do débito remanescente.

Informa que apresentou requerimento administrativo, solicitando providências, em 24 de janeiro de 2018, ainda pendente de apreciação.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10598484, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas complementares e comprovar que o requerimento administrativo não foi analisado.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 10944625.

Na decisão id nº 11453147, foi reputada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A União Federal requereu a sua intimação de todos os atos processuais praticados, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 12077252).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 12167485, nas quais comunica que o requerimento administrativo apresentado pela impetrante foi apreciado em 30 de agosto de 2018 e o contribuinte tomou ciência da resposta em 05 de setembro de 2018.

Ressalta que os montantes de PF e BCN e eventual retificação da modalidade deverão ser efetuados pelo próprio contribuinte, via e-CAC, no período de consolidação.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O documento id nº 10515662, página 01, comprova que a empresa impetrante aderiu, em 29 de agosto de 2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT para parcelamento de débitos previdenciários.

Em 31 de janeiro de 2018, a empresa protocolizou requerimento administrativo sustentando a ausência de campo no sistema da Receita Federal do Brasil para indicação dos créditos de prejuízo fiscal que seriam utilizados para quitação do saldo remanescente do parcelamento (id nº 10944636, páginas 01/02).

Em 30 de agosto de 2018, foi proferido o despacho de encaminhamento, abaixo transcrito:

*"Os montantes de PF e BCN, assim como eventual retificação de modalidade, deverão ser efetuados pelo próprio contribuinte via e-CAC quando do período de consolidação. Sem providências, ao arquivo após ciência".*

A Instrução Normativa RFB nº 1711/2017 regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e, em seus artigos 11 e 12, estabelece o seguinte:

*"Art. 11. A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao Pert, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma:*

*I - do principal;*

*II - das multas; e*

*III - dos juros de mora.*

*Parágrafo único. Nos casos de opção pelas modalidades de parcelamento previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 3º, serão aplicados sobre os débitos objeto do parcelamento os percentuais de redução ali previstos.*

*Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.*

*§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado.*

*§ 2º Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.*

*§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação" – grifei.*

A Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018, por sua vez, dispõe sobre a prestação das informações para fins de consolidação do PERT, nos seguintes termos:

*"Art. 2º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos débitos previdenciários a que se refere o § 1º do art. 1º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 6 a 31 de agosto de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:*

*I - os débitos que deseja incluir no Pert;*

*II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;*

*III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a serem utilizados para liquidação de até 80% (oitenta por cento) da dívida consolidada, se for o caso; e*

*IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.*

*§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação de dívida relativa a qual realizou os pagamentos.*

*§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.*

*§ 3º Os débitos de órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados.*

*Art. 3º Os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem indicados deverão corresponder aos saldos disponíveis para utilização depois de deduzidos os valores já utilizados em:*

*I - compensação com base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL em períodos anteriores à data da prestação das informações de que trata esta Instrução Normativa; ou*

*II - outras modalidades de pagamento ou de parcelamento.*

*§ 1º O sujeito passivo deverá efetuar a baixa, na escrituração fiscal, dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma prevista nesta Instrução Normativa.*

*§ 2º Na hipótese de ter sido solicitada a utilização de créditos decorrentes de base de cálculo negativa da CSLL, a baixa deverá ser efetuada na seguinte ordem:*

*I - créditos da atividade geral; e*

*II - créditos da atividade rural.*

*§ 3º Na hipótese de ter sido solicitada a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal, a baixa será efetuada na seguinte ordem:*

*I - créditos de prejuízo não operacional;*

*II - créditos de prejuízo da atividade geral;*

*III - créditos de prejuízo da atividade rural de 1986 a 1990; e*

*IV - créditos de prejuízo da atividade rural a partir de 1991.*

*Art. 4º A utilização dos demais créditos relativos a tributos administrados pela RFB somente será possível caso o sujeito passivo tenha transmitido, até 31 de agosto de 2018, o respectivo Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, efetuado por meio do programa PER/DCOMP.*

*Art. 5º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da prestação das informações para consolidação, para análise dos montantes de créditos indicados para utilização” – grifei.*

Dessume-se que os contribuintes que aderiram ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, para parcelamento de débitos previdenciários, deveriam indicar os montantes do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, **no momento da prestação das informações para a consolidação do parcelamento**, ou seja, no período de 06 de agosto a 31 de agosto de 2018.

Ademais, em caso de seleção de modalidade de liquidação incorreta, no momento da prestação das informações da consolidação, o contribuinte poderia corrigir a opção para a modalidade de liquidação de dívida relativa a qual realizou os pagamentos.

Observa-se, portanto, que, na data do protocolo do requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante (31 de janeiro de 2018), o sistema da Receita Federal do Brasil não apresentava os campos necessários para informação dos créditos de prejuízo fiscal, porque tal informação seria prestada, apenas, na fase de consolidação do parcelamento, iniciada em 06 de agosto de 2018.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012589-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUACI JOSE DA SILVA, RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENILDA LOPES - SP85777  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENILDA LOPES - SP85777  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

### **D E S P A C H O**

Intimem-se as executadas (CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para:

- a) efetuarem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado, ficando advertidas de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficarão sujeitas à penhora de bens, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil;
- b) querendo, impugnarem a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.
- c) cumprirem a obrigação de fazer a que foram condenadas.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018656-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO PEREIRA DE SOUZA, ANIBAL LUCENA BARRETO, NORBERTO SPOLADORE, SEBASTIAO CONSTANCIO, SEONIR RESENDE DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Recebo a Impugnação ID 11466751 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023970-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO PACIENTE GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO PACIENTE GONCALVES - SP312932

### DESPACHO

Intime-se o EXECUTADO para:

a) efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (ID 10973285), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado, ficando advertido de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeito à penhora de bens, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil;

b) querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019305-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CR PROMOCOES E EVENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Petição id. nº 11619890:

Providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, conforme determinado no tópico final da decisão id. nº 10683802, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

## 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027641-56.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THIAGO MICHELASI RIGOTTO, SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901  
IMPETRADO: CHEFE DE REGISTRO PROFISSIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

### D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THIAGO MICHELASI RIGOTTO e SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES** contra ato do **CHEFE DE REGISTRO PROFISSIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO**, objetivando, em sede liminar, a expedição do registro profissional do primeiro impetrante, na condição de Diretor de Produção.

Narram que o requerimento de registro foi indeferido, em razão da falta de atestado de capacitação na categoria solicitada.

Sustentam que o atestado emitido pelo sindicato impetrante seria suficiente à concessão do registro requerido, bem como a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 6.533/78 e art. 7º do Decreto nº 82.835/78.

Intimado para esclarecimento de sua legitimidade ativa (ID 12169951), o Sindicato peticionou ao ID 12189587.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXX, “b”, estabelece a legitimidade extraordinária das organizações sindicais para a impetração de mandado de segurança coletivo, em defesa dos interesses de seus membros.

A Lei nº 12.016/2009, por sua vez, dispõe sobre os direitos que podem ser tutelados por meio da ação mandamental coletiva, nos seguintes termos:

*Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.*

*Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:*

*I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;*

*II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.*

No caso em tela, o provimento jurisdicional pleiteado diz respeito a interesse particular do impetrante Thiago, não tendo sido formulados pedidos referentes ao interesse da categoria como um todo.

Impossibilitado o manejo de pretensões individuais e coletivas por meio do mesmo instrumento processual, bem como tendo em vista a formulação de pedido relativo a direito individual, que não pode ser estendido aos demais membros da categoria que não fazem parte do feito, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Sindicato dos Profissionais do Setor de Beleza, Cosméticos, Terapias Complementares, Arte-Educação e Similares.

Em relação à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada aos motivos da negativa de registro profissional, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL**, em relação ao Sindicato dos Profissionais do Setor de Beleza, Cosméticos, Terapias Complementares, Arte-Educação e Similares, ante a sua ilegitimidade ativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027641-56.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THIAGO MICHELASI RIGOTTO, SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901  
IMPETRADO: CHEFE DE REGISTRO PROFISSIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THIAGO MICHELASI RIGOTTO e SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES** contra ato do **CHEFE DE REGISTRO PROFISSIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO**, objetivando, em sede liminar, a expedição do registro profissional do primeiro impetrante, na condição de Diretor de Produção.

Narram que o requerimento de registro foi indeferido, em razão da falta de atestado de capacitação na categoria solicitada.

Sustentam que o atestado emitido pelo sindicato impetrante seria suficiente à concessão do registro requerido, bem como a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 6.533/78 e art. 7º do Decreto nº 82.835/78.

Intimado para esclarecimento de sua legitimidade ativa (ID 12169951), o Sindicato peticionou ao ID 12189587.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXX, “b”, estabelece a legitimidade extraordinária das organizações sindicais para a impetração de mandado de segurança coletivo, em defesa dos interesses de seus membros.

A Lei nº 12.016/2009, por sua vez, dispõe sobre os direitos que podem ser tutelados por meio da ação mandamental coletiva, nos seguintes termos:

*Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.*

*Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:*

*I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;*

*II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.*

No caso em tela, o provimento jurisdicional pleiteado diz respeito a interesse particular do impetrante Thiago, não tendo sido formulados pedidos referentes ao interesse da categoria como um todo.

Impossibilitado o manejo de pretensões individuais e coletivas por meio do mesmo instrumento processual, bem como tendo em vista a formulação de pedido relativo a direito individual, que não pode ser estendido aos demais membros da categoria que não fazem parte do feito, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Sindicato dos Profissionais do Setor de Beleza, Cosméticos, Terapias Complementares, Arte-Educação e Similares.

Em relação à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada aos motivos da negativa de registro profissional, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL**, em relação ao Sindicato dos Profissionais do Setor de Beleza, Cosméticos, Terapias Complementares, Arte-Educação e Similares, ante a sua ilegitimidade ativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025689-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de seu direito ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores referentes aos recolhimentos efetuados a título de PIS e COFINS (cálculo por dentro).

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial (ID 11545482), a impetrante peticionou ao ID 12076570, para a juntada de documentos, alteração do valor da causa, para R\$ 7.143.231,02 e comprovação do recolhimento das custas processuais complementares.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 12076570 e documentos como aditamento à inicial, para determinar a retificação do valor atribuído à causa, para o valor de R\$ 7.143.231,02.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no presente caso.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores referentes às próprias contribuições.

Assim, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título das próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, para a quantia de R\$ 7.143.231,02.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**São PAULO, 13 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026340-74.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BOMAX NO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial, a impetrante peticionou ao ID 12326964, para a juntada dos documentos requeridos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 12326964 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026181-34.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DYNATEST ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculos, bem como em relação aos valores computados a título de ISS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial (ID nº 11683817), a Impetrante apresentou a petição de ID nº 12330823, alterando o valor da causa para R\$ 1.169.506,28 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, quinhentos e seis reais e vinte e oito centavos), bem como requerendo a juntada de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 12330823 e os documentos que a instruem como emenda à inicial, para retificação do valor da causa para R\$ 1.169.506,28 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, quinhentos e seis reais e vinte e oito centavos).

Ademais, para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confrase-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como à exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS dos valores referentes às próprias contribuições.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISS e das próprias contribuições, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, para a quantia de R\$ 1.169.506,28 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, quinhentos e seis reais e vinte e oito centavos).

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008577-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

**São PAULO, 21 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025662-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, aduzindo a ocorrência de omissão na r. decisão de ID 11538762.

Aduz o embargante que não foram enfrentadas as seguintes alegações autorais: a) seria incontroversa a inexistência, no ano de 2008, de dispositivo legal prevendo restrições à dedutibilidade do ágio na base de cálculo da CSLL em 2008; b) o voto de qualidade violaria o princípio da paridade; c) uma norma hierarquicamente inferior (Regimento Interno) não poderia infirmar norma de hierarquia superior.

Intimada (ID 11972367), a União manifestou-se em ID 12300092, requerendo o desprovemento dos embargos de declaração, dado o seu caráter infringente.

### **É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017438-35.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEVIR LIVRARIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 12230554: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a formalização da penhora conforme solicitado pela União Federal.

Int.

**São PAULO, 19 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014595-34.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TIM CELULAR S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 12258182: Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a parte exequente comprovar o levantamento do valor depositado.

Após a TIM CELULAR S/A informar este Juízo do levantamento do valor depositado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 19 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005273-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DESPACHO

Vistos.

ID 12185560: Retomemos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, tendo em vista que este Juízo não tem competência para analisar o pleito da União Federal.

ID 12334691: Prejudicado, por ora, o pedido da parte impetrante, que deverá aguardar o retorno dos autos.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 19 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024692-93.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

**São PAULO, 19 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024350-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NTK SOLUTIONS LTDA, EZCOM SOLUCAO DE CONEXAO SEGURA LTDA, NTKW SOLUTIONS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2018 677/1085

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NTK SOLUTIONS LTDA., EZCOM SOLUÇÃO DE CONEXÃO SEGURA LTDA e NTKW SOLUTIONS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA** , aduzindo a ocorrência de omissões e erro material na r. decisão de ID 11323759, que indeferiu a inicial em relação ao pedido referente a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao terço constitucional sobre férias indenizadas, bem como, deferiu parcialmente a liminar em relação aos demais pedidos.

Sustenta, em suma, que a decisão incorreu em omissão em relação ao pedido de exclusão: a) das chamadas contribuições de terceiros, como o salário-educação, a contribuição ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE; e b) das férias indenizadas sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros.

Aponta, por fim, que em relação ao auxílio-creche, houve erro material ao se referir a “auxílio-educação”.

Intimada (ID 11814808), a União manifestou-se em ID 12088273, requerendo o desprovisionamento dos embargos de declaração, dado o seu caráter infringente.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022099-57.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -  
DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Vistos.

ID 12168652: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022971-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO PINHEIRO DE CAMARGO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

### **D E S P A C H O**

Vistos.

ID 12315428: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 19 de novembro de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026801-46.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO MARTINEZ - SP232777, ELAINE KARINE GOMES DE SOUZA - SP239861

## DESPACHO

Cuida-se de tutela antecipada antecedente em que a parte requerente requereu a concessão de tutela provisória de urgência que autorize a renovação do certificado digital "e-CNPJ", com a aceitação da procuração pública de que dispõe.

Foi deferida a tutela antecipada antecedente (ID 11902781) para determinar a renovação do certificado digital "e-CNPJ" da empresa STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA mediante a apresentação do documento de ID 11896030.

O CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO noticiou em sua petição de ID 12367837 que:

- a) a requerente e a CIESP conciliaram-se e será emitido o certificado digital;
- b) ultrapassado o prazo de três meses deverá ser requerido um novo certificado dentro dos padrões da ITI e;
- c) cada parte arcará com a sucumbência que lhe couber.

A CIESP requer que este Juízo homologue o acordo.

Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente e o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação se manifestem quanto ao acordo efetuado, registrando-se que não consta nos autos documento que comprove a conciliação.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 19 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005611-59.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTIGLIONE & CIA LTDA

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe mencionado em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos físicos o arquivamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Aceito a petição de ID 12270275 como início de execução, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se a parte executada-impetrante, para efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 5.535,82, atualizado até novembro de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), registrando-se que o montante deve atualizado na data do recolhimento e via DARF sob o código da receita nº 2864, conforme requerido pela União Federal.

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002023-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADO SEMPRE MAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DESPACHO

ID 11982371: Defiro a expedição da certidão desde que a parte impetrante **recolha as custas** no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a comprovação, via petição, do recolhimento das custas providencie a Secretaria a expedição do documento, devendo ser informado via "ato ordinatório" que a parte interessada deverá providenciar a sua retirada através de mera impressão via Sistema "PJ e" no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais..

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028382-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRACY LOURDES DA CRUZ SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS - SP121277, LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por IRACY LOURDES DA CRUZ SANTANA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (PASBC), em que a autora pleiteia, em tutela provisória, determinação para que o réu autorize imediatamente o custeio do tratamento necessário ao combate da sua recidiva de câncer de mama, de acordo com o pedido médico, consistente na cobertura de sessões de radioterapia estereotáxica fracionada (4 frações) até o julgamento final desta lide.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende além do custeio do tratamento médico, a condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$10.000,00 (dez mil Reais).

Os autos vieram acompanhados de relatórios médicos e documentos.

**É o relatório. Decido.**

Impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para a presente demanda.

A regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do dispositivo legal referido, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso concreto, a demanda foi distribuída na Justiça Federal em 14/11/2018, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00, correspondente ao valor do tratamento somado ao dano moral requerido, montante que não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, considerando o valor do salário mínimo ao tempo da propositura da ação.

Ademais, a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001, haja vista tratar de demanda atinente a relação de consumo.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011796-18.2017.4.03.6100  
AUTOR: BANCO SAFRA S A, BANCO J. SAFRA S.A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BANCO SAFRA S.A.** e **BANCO J. SAFRA S.A.** (ID 9091600), e pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** (ID 10727763), ambos alegando haver na sentença omissão.

Os embargantes **BANCO SAFRA S.A.** e **BANCO J. SAFRA S.A.** apontam que a sentença resta omissa no que tange ao pedido de que a perícia médica do INSS cumpra a legislação vigente e indique quais teriam sido os agentes etiológicos ou fatores de risco previstos nas listas A e B do Anexo II do Decreto 3.048/99, considerados para a aplicação do Nexo Profissional, bem como indicar qual é a causa excepcional da enfermidade nos casos em que se aplica o Nexo Individual.

A **UNIÃO**, por sua vez, alega que a sentença, ao enfrentar o pedido que restou provido, teria deixado de se manifestar em face do disposto nos diplomas legais os quais aponta nos presentes embargos de declaração.

Intimados a se manifestar sobre os embargos opostos (ID 11548331), tanto o **BANCO SAFRA S.A.** e **BANCO J. SAFRA S.A.** (ID 11825602), quanto o **INSS**, requerem o improvimento dos embargos da parte contrária.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos Embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos do **BANCO SAFRA S.A./ BANCO J. SAFRA S.A.** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

**São PAULO, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019605-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO FELIPE RUEDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FELIPE RUEDA - SP252186  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 9869768 pela parte autora, relativo à regularização e devida instrução da exordial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008033-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KINUSI USINAGEM E FORJARIA DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em sede tutela de evidência, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS, bem como o reconhecimento do direito de crédito da parte autora para recuperação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Em despacho ID 5436361 verificou-se que a requerente não fez prova mínima do direito alegado. Assim, foi intimada para apresentar a documentação pertinente, sob o fundamento de que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá levar ao indeferimento do pleito de repetição de eventual indébito.

A parte autora peticionou no ID 6296230, apenas retificando o valor da causa para R\$ 713.347,43, bem como complementando o valor das custas iniciais, mas deixando de apresentar a documentação pertinente a demonstrar o direito alegado, sob a alegação de que, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a apresentação de todos os comprovantes de pagamento com a inicial, devendo ser realizada a comprovação em sede instrutória e a apuração do *quantum debeat* em sede de liquidação de sentença.

### **É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que a parte autora requer a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS, bem como o reconhecimento do direito de repetição de eventual indébito, necessário se faz que haja nos autos prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos.

Em que pese a alegação da requerente de que é desnecessária a apresentação de todos os comprovantes de pagamento com a inicial, devendo ser realizada a comprovação apenas em sede instrutória, precisaria, ao menos, apresentar prova mínima do direito alegado e, não o fazendo, deixou de comprovar o seu interesse de agir.

Diante do exposto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, na forma do **art. 485, VI do Código de Processo Civil**.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019558-51.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRD COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **PRD COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias relativas à DI nº 17/1938161-7, mediante compromisso de depositário fiel ou prestação de caução.

Subsidiariamente, requer a sustação da destinação dos bens (leilão, incorporação, doação ou destruição), para evitar perecimento do direito; ou o desembaraço das 118 máquinas que não fazem parte da controvérsia.

Narra ter sido autuada sob a alegação da ocorrência de infração de interposição fraudulenta na importação, com a aplicação de pena de perdimento das mercadorias e multa.

Afirma que a empresa considerada pela autoridade alfandegária como a real adquirente das mercadorias, na realidade é uma empresa com a qual celebrou contrato de mútuo.

Sustenta, em suma, a inoccorrência da infração, afirmando ser ela a real adquirente dos bens apreendidos.

Após a regularização da inicial (IDs 10217374 e 10796346), a União foi intimada para se manifestar sobre o seguro garantia apresentado pela parte autora, tendo se manifestado pela impossibilidade de sua aceitação (ID 11568992).

A autora peticionou ao ID 11834484, requerendo que a concessão da tutela fique condicionada à apresentação de fiança bancária.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, tendo em vista que a discussão dos autos não envolve a multa aplicada, bem como que o óbice ao desembaraço aduaneiro das mercadorias decorre da aplicação de pena de perdimento, o depósito de valores em juízo não é meio adequado para a sua liberação. Assim, julgo prejudicados os pedidos relativos à aceitação do seguro-garantia ou fiança bancária.

O Decreto nº 6.759/2009 regulamenta a administração das atividades aduaneiras, bem como a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

As penalidades aplicáveis às infrações aduaneiras, previstas pelo Decreto nº 6.759/2009 são: perdimento do veículo, perdimento da mercadoria, perdimento da moeda, multa ou sanção administrativa (artigo 675). A pena de perdimento é aplicável nas hipóteses em que configurado o dano ao Erário, nos termos do artigo 689, entre as quais destaco a do inciso XXII:

*Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):*

*(...)*

*XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.*

Pela leitura do auto de infração juntado ao ID 9847274, constata-se que, após procedimento de fiscalização, a autoridade aduaneira concluiu que a empresa autora cedeu seu nome para a realização da importação, mas a real adquirente dos produtos seria a empresa Prime Sistemas de Impressão EIRELI.

A Receita Federal averiguou, mediante a realização de diligências fiscalizatórias e análise de documentos, que a empresa Prime realizou aportes financeiros à autora, para pagamento das mercadorias importadas, utilizando-se de contrato de mútuo para acobertamento do ocorrido.

A autora afirma ser a real adquirente do bem, de forma que não houve a ocorrência da infração que lhe foi imputada. Para comprovação de suas alegações, juntou aos autos contratos celebrados com a empresa Prime (ID 9847263 e 9847271), extratos bancários (ID 9847266) e balanço patrimonial (ID 9847273).

Tratando-se de autuação complexa, que envolve análises contábeis e financeiras, não se mostra possível, em sede de cognição sumária, a verificação da probabilidade do direito alegado pela autora.

Todavia, para afastar o risco ao resultado útil do processo e o perecimento do direito, de rigor a concessão do pedido de tutela de urgência subsidiária.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SUBSIDIÁRIA**, para determinar à ré que se abstenha de realizar o leilão, incorporação, doação ou destruição dos bens relativos à Declaração de Importação nº 17/1938161-7, até julgamento final a ser proferido no feito.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005368-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE FERNANDO DA SILVA PEREIRA SAPATA, ANA CRISTINA ALMEIDA COSTA SAPATA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **ANDRÉ FERNANDO DA SILVA PEREIRA SAPATA** e **ANA CRISTINA ALMEIDA COSTA SAPATA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a concessão de tutela antecipada para declarar a nulidade da hipoteca gravada sobre o imóvel adquirido pelos autores.

Narram que em 03.10.2008 adquiriram de Celso Ferreira, junto à Construtora Incon Indústria da Construção S.A., o imóvel localizado à Avenida Paulo Faccini, 1199, apt. 131 – A, Bosque Maia, Guarulhos/SP, no qual residem.

Afirmam que houve a quitação do bem, entretanto, não possuem a escritura definitiva do imóvel, tendo em vista a existência de hipoteca.

Apresentaram aos autos cópia da guia de recolhimento de custas complementares (ID 5015127 e documentos).

Intimados a regularizarem a inicial (ID 5032757), cumpriram o despacho em petição ID 5150637 e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo as petições IDs 5015127 e 5150637 como emenda à inicial.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, parágrafo 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda **ou onde esteja situada a coisa**, ou, ainda, no Distrito Federal”. O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, consta do instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel residencial entre pessoas físicas (ID 4924762 – pág. 2 a 13), que o imóvel situa-se em Guarulhos, bem como que o foro eleito para dirimir eventuais dúvidas que venham a surgir em decorrência deste contrato, é o Foro Central da Comarca de Guarulhos.

Assim, não se vislumbra nos autos qualquer razão para o prosseguimento deste feito perante esta 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, e nem se diga que, por tratar-se de competência territorial, esta poderia ser prorrogada para Juízo incompetente, pois a previsão do art. 65 do CPC/2015 não pode sobrepor-se a regra de competência estabelecida na própria Constituição Federal.

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, parágrafos 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Determino a remessa dos autos a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para redistribuição a uma de suas Varas Federais.

I. C.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018465-53.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESAIE DARISTE

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **ESAIE DARISTE** em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a concessão de tutela de urgência para determinar que a Ré proceda, por meio do Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal, à emissão de novo Registro Nacional Migratório (RNM) do Autor, retificando seus dados de filiação para que o nome de seu genitor conste como **ELIÉS DARISTE**.

Em sede de concessão definitiva da segurança, requer a confirmação da tutela de urgência.

O Autor, patrocinado pela Defensoria Pública da União, narra ser estrangeiro natural do Haiti, obtendo autorização de residência pela RN nº 97/2012, na condição de visto humanitário.

Alega, entretanto, que no documento expedido pela Ré, a grafia do nome de o seu genitor foi registrada de maneira equivocada, constando como “Dariste Elues” em vez de “ELIÉS DARISTE”.

Informa que se dirigiu à sede da Polícia Federal requerendo a retificação do assento do genitor, obtendo, todavia, o indeferimento do pedido de alteração.

Sustenta que sem a retificação, haverá flagrante violação ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 10270508, intimando o Autor para regularização da petição inicial, mediante **(i)** a apresentação de versão original da certidão de nascimento e **(ii)** a comprovação do indeferimento do pedido de retificação formulado perante a Polícia Federal, com a descrição de seus fundamentos.

Em resposta, o Autor apresentou a petição de ID nº 10460980, pág. 01, requerendo a juntada de documentos.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

**É o relatório, passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 10460980, bem como os documentos que a instruem, como emenda à petição inicial.

Ademais, defiro ao Autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Para a concessão de tutela provisória em caráter de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de retificação do assento do genitor do Autor em sua cédula de identidade de estrangeiro.

A Lei Federal nº 9.199/2017 prevê a hipótese de retificação do nome do imigrante mediante decisão judicial, salvo no caso de erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório. Confirmam-se as regras dos artigos 75 e 76:

**Art. 75.** Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses:

**I** - casamento;

**II** - união estável;

**III** - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável;

**IV** - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e

**V** - perda da nacionalidade constante do registro.

§ 1º Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de legalização e tradução, em conformidade com os tratados de que o País seja parte.

§ 2º Na hipótese de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.

**Art. 76.** Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.

Note-se que a pretensão autoral de retificação dos dados em sua documentação se mostra compatível com a intenção do legislador referente à integridade dos dados da documentação do estrangeiro.

Ao seu turno, o Autor comprova pela certidão de nascimento de ID nº 9636249, pág. 7, que a grafia correta dos nomes dos seus genitores é “ELIÈS DARISTE” e “SIGELA JEAN BAPTISTE”.

Dessa forma, verifica-se a plausibilidade do direito ora invocado, bem como a urgência na retificação da cédula de identificação do Autor em território nacional, para a continuidade de suas atividades civis.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para que a Ré emita novo Registro Nacional Migratório ao Autor, retificando os dados de sua filiação, corrigindo o nome de seu genitor para ELIÈS DARISTE.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II do CPC.

Cite-se e intime-se a Ré para cumprimento da decisão, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028052-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que seja recebida a apólice de seguro garantia para garantia do juízo, bem como que seja suspensa a exigibilidade da multa até julgamento final da presente ação, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, visando impedir que o débito seja causa de inscrição no CADIN e de protesto de títulos.

Em ID 4069524, a empresa autora requer a juntada da certidão de registro da apólice de n. 024612017000207750016328, perante a SUSEP.

Relata ter sido autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a regulamentação metrológica, sendo lavrados os seguintes autos de infração: 2944032 e 2944033 (processo administrativo n. 52602.001465/2017-59); 3368791 (processo administrativo n. 52602.000560/2016-47); 2738348 (processo administrativo 7440/2015); 2734114 (processo administrativo 1666/2015) e 2631185 (processo administrativo 1843/2015).

Aponta que posteriormente à lavratura dos autos de infração, apresentou defesas prévias para cada processo administrativo, que foram rejeitadas e homologados os autos de infração com aplicação da penalidade de multa.

Após, informa que interpôs recursos administrativos, os quais também foram negados, mantendo os autos de infração e as multas, que totalizavam, à época, R\$ 52.475,00 (cinquenta e dois mil e quatrocentos e setenta e cinco reais).

Desse modo, considerando que o débito não se encontra com a exigibilidade suspensa, tampouco houve o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional, a requerente oferta apólice de seguro-garantia, para sustar os efeitos do débito, a fim de que se impeça a inscrição no CADIN e o protesto de títulos.

Pelo despacho exarado em ID 4122651, foi determinada a manifestação do Inmetro sobre a regularidade do seguro garantia oferecido pela parte autora.

Manifestação do réu (ID 4291312) no sentido de não aceitar a garantia da requerente, alegando ser o valor insuficiente para cobrir o montante integral da dívida, bem como que a Portaria PGF 440/2016 restringe-se à garantia de créditos inscritos em dívida ativa.

Com isso, a empresa autora peticionou (ID 10594151), alegando que a garantia no valor de R\$ 68.289,26 (sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos) se mostra suficiente e que a Portaria PGF 440/2016 não se aplica ao caso em concreto, visto que a premissa necessária para se valer do dispositivo é que o débito esteja inscrito em dívida ativa e o da empresa autora não se encontra nesta situação.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Acolho as manifestações de doc. ID números 4291312 e 10594151.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 6.830/1980 disciplina a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e autarquias respectivas, sendo aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O artigo 9º, II, da lei referida estabelece que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, foi editada a Portaria nº 164/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia:

“Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

VI - a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;

VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

VIII - endereço da seguradora;

IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/serviço](http://www.susep.gov.br/serviço) ao cidadão/ consulta de apólice seguro garantia.

(...)

Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal:

a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal:

a) com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão;

b) com o não cumprimento da obrigação de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea."

Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGFN nº 164/2014, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, considerando tratar-se de antecipação de garantia.



Ademais, a inscrição no CADIN pode acarretar ônus ao exercício das atividades da requerente, não havendo prejuízo à requerida com a vinculação da garantia oferecida ao débito.

E, à luz de todas as considerações traçadas, observo que a Autora atendeu às questões suscitadas pela União Federal em relação aos artigos 3º, I e 4º, II da Portaria PGFN n.º 164/2014, sendo o valor segurado compatível com o do débito discutido administrativamente, com o acréscimo da devida correção, conforme demonstrado na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para assegurar à requerente o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice de Seguro nº 024612017000207750016328, em garantia aos débitos vinculados aos processos administrativos nºs 52602.001465/2017-59, 52602.000560/2016-47, 7440/2015, 1666/2015 e 1843/2015, **a fim de impedir que o débito seja causa de inscrição no CADIN e de protesto de títulos**, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito tributário acima indicado, no cumprimento da decisão ora proferida.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021813-79.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO RM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **AUTO POSTO RM LTDA**, em face da **AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão de exigibilidade do auto de infração, abstendo-se a ré de atos tendentes à cassação do seu registro de estabelecimento.

Narra ter sido atuada sob a alegação de irregularidades em relação aos combustíveis comercializados.

Sustenta a violação das garantias do contraditório e ampla defesa, quedando-se a ré silente em relação aos pedidos de realização de contraprova, tendo deixado de analisar a defesa administrativa apresentada pela autora. Aduz, ainda, a abusividade da multa imposta.

Intimada para regularização da inicial (ID 10546182), a autora peticionou ao ID 10742949, requerendo que a ré seja instada à juntada de cópia integral do processo administrativo.

### É o relatório.

Inicialmente, recebo a petição ID 10742949 como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A autora sustenta a nulidade da atuação sofrida, alegando violação às garantias do contraditório e ampla defesa, no âmbito do processo administrativo nº 48620.000067/2017-20.

Todavia, foram juntadas aos autos apenas cópias da decisão relativa à inadmissibilidade do recurso administrativo interposto, bem como do ofício de notificação para pagamento da penalidade (ID 10527688).

A autora afirma que lhe teria sido negada a obtenção de cópias dos autos administrativos, todavia não juntou quaisquer documentos referentes à negativa de acesso, pela ANP.

Assim, ausente cópia integral do processo administrativo, resta impossibilitada a análise das alegações feitas pela autora, em sede de cognição sumária.

Diante do exposto, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019597-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WARDY CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GEBAILI DE ANDRADE - SP248535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MARIELLA VALERIO MEIRA EIRELI - EPP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **WARDY CONFECÇÕES LTDA**, em face de **MARIELLA VALÉRIO MEIRA EPP** e do **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI**, requerendo, a título de tutela provisória de urgência, a imediata cessação do uso da expressão “PRAYHA” pela Primeira Ré, em razão de sua semelhança com a marca da Autora, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela provisória e a procedência da ação para determinar a nulidade do registro da marca nº 905037090.

Narra atuar na área de moda “fitness” e praia, tendo efetuado em 19.01.2014 o depósito da marca “PRA AIAH” junto ao Segundo Réu, nas categorias NCL(9) 25 (peças de vestuário) e 35 (comércio de peças de vestuário), posteriormente concedido em seu favor.

Relata que o termo deriva do vocábulo “praia”, diferenciando-se pela adoção do sufixo “ah”, em atenção à vedação legal trazida pelo artigo 124, inciso VI da Lei Federal nº 9.279/96.

Informa, entretanto, ter constatado que a Primeira Ré, que atua no mesmo ramo comercial, obteve em 07.07.2015 o registro da marca "PRAYAH", valendo-se, portanto, do mesmo sufixo, o que ensejou a propositura da ação de procedimento comum nº 1075225-15.2014.8.26.0100 perante a 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, ora em grau de apelação, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo entendido que a pretensão autoral demandaria a anulação do registro *sub judice* em face do INPI.

Alega que as marcas registradas são colidentes, sendo imperiosa a anulação do registro da marca da Primeira Ré, em razão da anterioridade do registro concedido em seu favor, implicando, assim, em violação à Lei Federal nº 9.279/96.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 9855852 – pág. 01).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 10319676, intimando a Autora a regularizar a inicial, mediante a comprovação de sua inscrição junto à Receita Federal, o que foi cumprido pela petição de ID nº 10664310 e os documentos que as acompanham.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 10664310 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Convém destacar da narrativa da Autora que permanece em trâmite perante a Justiça Estadual a ação de procedimento comum nº 1075225-15.2014.8.26.0100, ora em grau recursal, promovida em face da Primeira Ré para que se abstenha da utilização da marca considerada colidente, bem como para sua condenação em danos morais, haja vista o objeto da presente causa ser diverso daquele e versar sobre a nulidade do registro da marca perante o INPI.

Feitas essas considerações, passo à análise do mérito.

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da discussão travada em sede antecipatório é a possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão administrativa que concedeu em favor da Primeira Ré o registro da marca "PRAYAH", em razão da alegada colidência com a marca detida pela Autora, "PRA AIAH".

A Constituição Federal assegura, nos termos da Lei, a proteção à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, considerando o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (artigo 5º, XXIX da CF).

Para o fim de executar as normas que regem a propriedade industrial no âmbito nacional, a Lei n.º 5.648/70 criou o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica. Ainda, a fim de regular os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, foi editada a Lei n.º 9.279/96.

Nos termos do artigo 124, XIX do referido Diploma Legal, são insuscetíveis de registro como marca os signos que configurem “reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia”.

Com efeito, a marca constitui sinal distintivo de um produto ou serviço. O fato do produto ou serviço ser disponibilizado em diferentes segmentos de mercado não exclui, por si, a possibilidade de desempenho da mesma finalidade.

Ademais, a potencialidade da confusão quanto à origem dos produtos, implicando em dúvida em relação aos consumidores, implicará em infração ao que dispõe a Lei Federal nº 5.772/1971 em seu artigo 67:

*Art. 67. A marca considerada notória no Brasil, registrada nos termos e para os efeitos deste Código, terá assegurada proteção especial, em todas as classes, mantido registro próprio para impedir o de outra que a reproduza ou imite, no todo ou em parte, desde que haja possibilidade de confusão quanto à origem dos produtos, mercadorias ou serviços, ou ainda prejuízo para a reputação da marca.*

*Parágrafo único. O uso indevido de marca que reproduza ou imite marca notória registrada no Brasil, constituirá agravante de crime previsto na lei própria.*

Portanto, é certo que a discussão travada nos autos não se limita à análise da anterioridade do registro administrativo, demandando a aferição de outros critérios fático-probatórios relacionados à alegada colidência, como a identificação visual da marca, a área de atuação das empresas litigantes e a sua destinação. Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ACOLHEU REGISTRO DE MARCA. REPRODUÇÃO DE PARTE DO NOME DE EMPRESA REGISTRADO ANTERIORMENTE. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA À PROTEÇÃO DO NOME EMPRESARIAL. ART. 124, V, DA LEI 9.279/96. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.1. Apesar de as formas de proteção ao uso das marcas e do nome de empresa serem diversas, a dupla finalidade que está por trás dessa tutela é a mesma: proteger a marca ou o nome da empresa contra usurpação e evitar que o consumidor seja confundido quanto à procedência do produto.2. A nova Lei de Propriedade Industrial, ao deixar de lado a linguagem parcimoniosa do art. 65, V, da Lei 5.772/71 – corresponde na lei anterior ao inciso V, do art. 124 da LPI –, marca acentuado avanço, concedendo à colisão entre nome comercial e marca o mesmo tratamento conferido à verificação de colidência entre marcas, em atenção ao princípio constitucional da liberdade concorrencial, que impõe a lealdade nas relações de concorrência.3. A proteção de denominações ou de nomes civis encontra-se prevista como tópico da legislação marcária (art. 65, V e XII, da Lei nº 5.772/71), pelo que o exame de eventual colidência não pode ser dirimido exclusivamente com base no critério da anterioridade, subordinando-se, ao revés, em atenção à interpretação sistemática, aos preceitos legais condizentes à reprodução ou imitação de marcas, é dizer, aos arts. 59 e 65, XVII, da Lei nº 5.772/71, consagradores do princípio da especificidade. Precedentes.4. Disso decorre que, para a aferição de eventual colidência entre denominação e marca, não se pode restringir-se à análise do critério da anterioridade, mas deve também se levar em consideração os dois princípios básicos do direito marcário nacional: (i) o princípio da territorialidade, ligado ao âmbito geográfico de proteção; e (ii) o princípio da especificidade, segundo o qual a proteção da marca, salvo quando declarada pelo INPI de “alto renome” (ou “notória”, segundo o art. 67 da Lei 5.772/71), está diretamente vinculada ao tipo de produto ou serviço, como corolário da necessidade de se evitar erro, dúvida ou confusão entre os usuários.5. Atualmente a proteção ao nome comercial se circunscreve à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial em que registrados os atos constitutivos da empresa, podendo ser estendida a todo território nacional se for feito pedido complementar de arquivamento nas demais Juntas Comerciais. Precedentes.6. A interpretação do art. 124, V, da LPI que melhor compatibiliza os institutos da marca e do nome comercial é no sentido de que, para que a reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciado de nome empresarial de terceiros constitua óbice ao registro de marca – que possui proteção nacional –, necessário, nessa ordem: (i) que a proteção ao nome empresarial não goze somente de tutela restrita a alguns Estados, mas detenha a exclusividade sobre o uso do nome em todo o território nacional e (ii) que a reprodução ou imitação seja “suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos”. Não sendo essa, incontestavelmente, a hipótese dos autos, possível a convivência entre o nome empresarial e a marca, cuja colidência foi suscitada.7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.8. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença proferida pelo juízo do primeiro grau de jurisdição, que denegou a segurança. (STJ, REsp nº 1.204.488-RS, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j. 22.02.2011, DJ 02.03.2011) (grifos nossos).*

Dessa forma, nesta sede de cognição sumária, não é possível verificar-se a plausibilidade do direito alegado pela Autora, sendo certo que a instauração do contraditório e a produção de novas provas serão necessárias para dirimir dúvidas no que tange ao real desempenho finalístico das marcas colidentes.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

SÃO PAULO, 14 DE NOVEMBRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027921-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DONIZETE LOPES - SP292006  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **MARCO ANTONIO BARBOSA** em face da **UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA FAZENDA)**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência que determine a retificação da declaração do imposto de renda referente ao exercício de 2013 e a devolução dos valores retidos, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento.

Narra ter recebido valores tributáveis e não tributáveis no ano-exercício de 2013, ano-calendário de 2012, sobre os quais incidiram imposto de renda retido na fonte, referentes à Ação Trabalhista nº 0114401-45.2003.5.2.0060, que tramitou perante a 60ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Insurge-se contra as retenções de imposto de renda em folhas normais e suplementares, aplicadas sobre as alíquotas de 15% e 27,5% em relação aos valores referentes aos anos de 1999 até 2002.

Alega ter sido notificado pela Receita Federal para apresentação de documentos sobre a DIRPF 2012/2013. Entretanto, durante o período previsto pela notificação para a apresentação de documentos, o sistema para envio do pedido de retificação da declaração do imposto via Internet permaneceu bloqueado, tendo sido liberado apenas no mês de dezembro de 2017.

Atribui à causa o valor de R\$ 257.404,34 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 4102739, intimando o Autor para regularização da petição inicial, mediante a apresentação de documentos, a atribuição de valor compatível com o benefício econômico almejado e a comprovação da alegada situação de hipossuficiência econômica, para fins de deferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Em resposta, o Autor apresentou a petição de ID nº 4290836, requerendo a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 308.885,21 (trezentos e oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos) e a juntada de documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 11033297, acolhendo a emenda à inicial, indeferindo o pedido de Justiça Gratuita e intimando o Autor para o recolhimento das custas iniciais.

O Autor, por seu turno, apresentou a petição de ID nº 11288674, requerendo a juntada de guia de recolhimento.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 11288674 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Com efeito, para a concessão de tutela de urgência é necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da questão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de Retificação da Declaração de Imposto de Renda do Autor para o ano exercício/calendário 2013/2012.

O Autor alega ter sido notificado para a apresentação de documentos, bem como ter atendido às exigências da Ré, porém, de maneira intempestiva, em razão de suposto bloqueio do sistema eletrônico disponibilizado para o envio de informações.

Entretanto, não há qualquer prova nesse sentido – seja quanto à indisponibilidade sistêmica, seja quanto ao alegado cumprimento da notificação -, não sendo possível imputar à Ré a indigitada ilegalidade.

Dessa forma, mostra-se necessária a instauração do contraditório e a dilação probatória para que sejam aferidas as irregularidades alegadas.

Portanto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais

I.C.

**SÃO PAULO, 14 DE NOVEMBRO DE 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026733-96.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHA VILLE CONDE II  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR AUGUSTO LEITE - SP56493

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0022767-65.2008.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 4.499,28 atualizado até 10/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 13 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018632-70.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MACHADO, ANTONIO CLARETE DA SILVA, ANTONIO DONIZETE PASCHOAL, ANTONIO JOSE FURLAN, ANTONIO SHIGUERU SAITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a comprovação do recolhimento de custas iniciais, intime-se a AGU para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 13 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007300-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RELTON RODRIGUES DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**ID nº 7127171:** recebo a petição e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Defiro, ademais, ao Embargante, a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Quanto ao requerido, sustenta o Embargante que remanesce o interesse de agir em relação aos pedidos de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, em sede de julgamento do mérito, de condenação da Embargada ao pagamento das custas e de indenização por danos morais.

Entretanto, convém ressaltar que os embargos configuram-se instrumento de oposição do devedor à execução, nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil.

Ainda, conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz toma-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Portanto, no caso dos autos, com a extinção da Execução de Título Extrajudicial de autos nº 0014609-40.2016.4.03.6100, nos termos da sentença de ID nº 8931460/pág. 02, forçoso reconhecer a superveniente perda do objeto dos embargos, a implicar na falta de interesse de agir do Embargante.

Dessa forma, resta inviabilizada a apreciação dos pedidos formulados pelo Embargante, que deverão ser veiculados em ação própria.

Portanto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Condeno o Embargante ao recolhimento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. As condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Traslade-se o necessário aos autos da Execução de Título Extrajudicial de autos nº 0014609-40.2016.4.03.6100.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024464-84.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEW SAN FRANCESCO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, NIVALDO JOSE MOREIRA, NILTON MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968  
Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968  
Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **NEW SAN FRANCESCO COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME, NIVALDO JOSE MOREIRA e NILTON MOREIRA DA SILVA** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade dos lançamentos fiscais nº 19515.720.034/2015-37 e 19515.721.106/2015-63, com comunicação aos Juízos das 8ª e 10ª Varas Federais de Execução Fiscal desta Subseção.

Narram que os procedimentos supramencionados decorreram do Mandado de Procedimento Fiscal Eletrônico nº 08.1.90.00-2013-02424, instaurado em face dos autores, na condição de sujeitos passivos solidários.

Afirmam que a empresa foi excluída do Simples Nacional, sem prévia intimação, ensejando violação às garantias do contraditório e ampla defesa.

Alegam, ainda, que os empregados eram vinculados à empresa New San Francesco, todavia prestavam serviços à empresa Morelate, do mesmo grupo econômico, que providenciava o pagamento dos salários e recolhimento das contribuições e demais tributos. Assim, o pagamento destes pela parte autora seria indevido, por caracterizar bitributação.

Aduzem, ainda, a ilegalidade do arbitramento da receita da empresa autora, feito pela Auditoria Fiscal, bem como a abusividade da multa aplicada e a ilegitimidade dos sócios.

Intimada para regularização da inicial (ID 11287250), a parte autora peticionou ao ID 11639808, para a juntada de documentos, regularização da representação processual, alteração do valor da causa para R\$ 2.287.760,48 e comprovação do recolhimento das custas processuais.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 11639808 e documentos como emenda à inicial, para determinar a retificação do valor atribuído à causa, para R\$ 2.287.760,48.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 2º e 3º, define que há a configuração de grupo econômico quando uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra.

Não havendo manifestação formal expressa acerca da criação do grupo econômico, a jurisprudência vem reconhecendo a sua existência caso reste demonstradas as seguintes condições: criação de sociedades com mesma estrutura, ramo de atuação e endereço; os sócios gerentes em comum; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrência de negócios jurídicos simulados entre estas; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros.

No caso em tela, a parte autora afirma que os valores relativos aos tributos cobrados foram recolhidos pela empresa Morelate Distribuidora de Auto Peças Ltda., que teria se utilizado da mão-de-obra dos empregados da empresa autora, por fazerem parte do mesmo grupo econômico.

Pela análise dos documentos de ID 11211533 e 11212787, constata-se que as empresas New San Francesco e Morelate têm objetos sociais similares, e que possuem sócios em comum (Sr. Nilton e Nivaldo). Todavia, não se tratam de sociedades com a mesma estrutura, sendo uma limitada e a outra empresa de pequeno porte, bem como não atuam no mesmo endereço.

Foram juntados aos autos documentos relativos aos tributos discutidos, bem como referentes à folha de pagamento dos empregados, apenas concernente à autora New San Francesco, de forma que não se mostra possível, em sede de cognição sumária, a verificação da ocorrência de bitributação em decorrência da cobrança ora discutida.

Por fim, saliente-se que não se vislumbra ilegalidade em relação ao procedimento de arbitramento de receita da empresa autora, realizado pela autoridade fazendária, tendo em vista que observados os procedimentos previstos pelo artigo 535, VII do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).

*Art. 535. O lucro arbitrado, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo.*

(...)

*VII - oito décimos da soma dos valores devidos no mês a empregados;*

Diante do exposto, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Determino à Secretaria os procedimentos necessários à retificação do valor atribuído à causa, para o montante de R\$ 2.287.760,48.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013201-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ENILDES DAS CHAGAS MENESES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MARIA ENILDES DAS CHAGAS MENESES** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, o restabelecimento de benefício previdenciário.

Narra ser beneficiária de pensão por morte deixada por sua genitora desde 1972, que era servidora do Ministério da Saúde.

Afirma que foi notificada para a apresentação de documentos, e posteriormente surpreendida com a notícia do cancelamento do benefício.

Sustenta que o cancelamento é ilegal, uma vez que preenche os requisitos para sua manutenção, previstos na Lei nº 3.373/1958, vigente à época do óbito de sua mãe.

O feito foi originalmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, que reconheceu sua incompetência absoluta para seu processamento e julgamento, determinando sua remessa para uma das Varas Federais desta Subseção (ID 8580454).

Após a redistribuição para este Juízo, a autora foi intimada para regularização da inicial (IDs 8588610), peticionando ao ID 8814473, para juntada de cópia de sua declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2017.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 8814486 e documento como aditamento à inicial, para deferir à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em relação ao valor da causa, o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, §§ 1º e 2º, determina que quando o pedido for relativo a parcelas vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras, sendo que o valor das vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 ano.

No caso em tela, discute-se benefício previdenciário de pensão por morte, recebido pela autora há mais de 30 anos, cujo valor correspondia a R\$ 3.109,70, em março/2017.

Tomando-se tal valor por base, retifico de ofício o valor atribuído à causa, para que passe a corresponder a R\$ 37.316,40, devendo a Secretaria realizar as providências necessárias para sua correção.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade, desnecessária a intimação da autora para complementação das custas processuais.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

*Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:*

(...)

*II - Pensão temporária;*

(...)

*Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

(...)

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

(...)

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte, no caso de filha solteira maior de 21 anos, seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente.

Entretanto, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas à revisão dos benefícios pagos às filhas solteiras maiores de 21 anos e, no caso de não restar comprovada a dependência econômica das beneficiárias em relação ao instituidor do benefício, promover seu cancelamento.

Diferentemente do quanto decidido pelo TCU, não há previsão legal da dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, tratando-se, portanto, de impedimento à sua concessão não previsto na legislação de regência.

Desse modo, verifica-se a ilegalidade da exigência feita pelo TCU, que exorbitou os limites de sua atuação, impondo para o particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Ressalte-se que, pronunciando-se neste mesmo sentido, o Ministro Edson Fachin proferiu decisão no Mandado de Segurança nº 35032, em 14.05.2018, anulando os efeitos do acórdão TCU, no que tange à revisão e cancelamento de pensões concedidas às filhas solteiras e maiores de 21 anos de servidores públicos civis, nos seguintes termos:

*(...) Reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida. Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges. (...) Confirmo, ademais, nos processos acima relacionados, as decisões liminares em que concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino o pagamento dos valores relativos às pensões por morte concedidas com amparo na Lei 3.373/58 desde a cessação indevida. (MS 35032/DF, Min. Edson Fachin – grifos nossos).*

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado. Verifica-se, ainda, o *periculum in mora*, em tendo em vista o caráter alimentar da verba.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar o restabelecimento imediato da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de sua genitora, assegurando a sua manutenção até decisão final de mérito.

Determino à secretaria as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, para o montante de R\$ R\$ 37.316,40.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

**São PAULO, 14 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020512-97.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Sob pena de arquivamento, deverá a exequente regularizar o presente incidente de cumprimento de sentença, colacionando as peças essenciais aos seu processamento, nos termos do art. 10 da Res. PRES.142/2017, observando, ainda, os ditames do art.534-CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

## DESPACHO

Considerando-se decisão nos autos do RE n. 626.307/SP, de 18/12/2017, de Relatoria do Ministro Dias Tofólli, que homologou acordo prevendo o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento acordado, e, tendo em vista a valorização da composição entre as partes, nos termos do art. 139, V, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Advirta-se à parte requerente, ademais, que o Governo Federal, em associação às entidades bancárias, disponibilizou a plataforma disponível em ([www.pagamentodapoupanca.com.br](http://www.pagamentodapoupanca.com.br)) que traz todas as informações sobre acordo, dados e documentação necessária, bem como viabiliza a adesão eletrônica, de modo a buscar a resolução extrajudicial do litígio.

Assim, optando pela adesão à plataforma virtual, deverá a parte proceder à comunicação a este Juízo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007793-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CESARE JULIO MASSERONI, BLANCA MARIA MECA MASSERONI

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, União Federal (AGU), no prazo de 15 (quinze), quanto a impugnação ao cumprimento de sentença anexada pela parte executada - ID nº 7773649 e ID nº 7777128.

I.C.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004826-02.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOMENICA APARECIDA THEODORO, BRUNO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ENGI MOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCEL UEDA - SP289365

Advogado do(a) RÉU: MARCEL UEDA - SP289365

## DESPACHO

Em primeiro lugar, providenciem os réus, Engemob Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Ferrazza Empreendimentos Imobiliários Eireli, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de suas representações processuais, uma vez que não restou comprovado que os subscritores das procurações anexadas - ID nº 2142521 e ID nº 2142455 sejam pessoas legalmente habilitadas para representá-las em juízo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações da CEF (ID nº 1799136), Engemob e Ferraz (ID nº 1961438).

I.C.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023804-27.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO CARLOS

## DESPACHO

Esclareça a exequente o motivo de requerer prazo para pesquisa de endereço ou bens quando a determinação é para se pronunciar quanto à notícia de óbito da executada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014173-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRIDGE CENTRO DE IDIOMAS S.S. LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Defiro à Autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Tendo em vista a concessão da medida liminar requerida pela Autora nos autos do mandado de segurança nº 5009664-51.2018.4.03.6100, determinando “a imediata reinclusão da impetrante no REFIS, previsto na Lei nº 12.996/14” (ID nº 8774575, pág. 4), intime-se a Autora para que justifique seu interesse de agir em relação à presente demanda.

Concedo o prazo de quinze dias.

Decorrido com ou sem manifestação, tornem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 14 DE NOVEMBRO DE 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018659-53.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ROGERIO ANTONIO MALINI, ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO, ROSIMEYRE MARCAL SAILLER, RUBENS CELMA RODRIGUES DA SILVA, RUBENS FERNANDO ZILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a requerida (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018961-82.2018.4.03.6100

AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS ESTADOS

Advogados do(a) AUTOR: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034, MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Ressalto, ainda, que o valor atribuído à causa está dentro da faixa de 60 salários mínimos, cuja competência é absoluta dos Juizados Especiais Federais, e os fundamentos para o processamento naquela justiça foram devidamente apresentados na decisão embargada.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025388-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS de saída da Autora, abstendo-se a Ré da prática de qualquer ato contrário ao exercício do direito.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer (i) a confirmação da tutela, (ii) a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo único da LC nº 70/91, do art. 3º da Lei nº 9.178/98, do art. 1º da Lei nº 10.637/2002, do art. 1º da Lei nº 10.833/03 e do art. 12 do Decreto nº 1.598/97 e (iii) a declaração do direito de compensação ao indébito.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Em despacho ID nº 11487645 verificou-se que a Autora não fez prova mínima do direito alegado. Assim, foi determinada sua intimação para apresentação de cópia do CNPJ e para comprovar o efetivo recolhimento do tributo objeto da demanda, na medida em que os documentos fiscais apresentados limitavam-se a demonstrar a apuração da COFINS e do PIS.

Em resposta, a Autora apresentou a petição de ID nº 11584134, informando que não existem comprovantes de recolhimentos de COFINS e PIS, por estar em recuperação judicial desde 27.04.2011. Com base no noticiado, requereu a desistência do pedido de compensação.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que a parte autora requer a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS, bem como o reconhecimento do direito de repetição de eventual indébito, necessário se faz que haja nos autos prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos.

Registre-se que a própria Autora confessa não recolher os tributos que constituem o objeto da demanda (ID nº 11584187, pág. 2), demonstrando, assim, evidente falta de interesse de agir em relação a todos os pedidos formulados.

Diante do exposto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, na forma do **art. 485, VI do Código de Processo Civil**.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 16 DE NOVEMBRO DE 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017268-63.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SURF CENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA SILVA BRAGA - SP52313, ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541

RÉU: KODOK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ciência às partes sobre a redistribuição.

Recebo as petições de IDs números 9582967 e 9860213, bem como os documentos que as instruem, como emendas à petição inicial.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Autora (ID nº 9582967) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 16 DE NOVEMBRO DE 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que seja recebida a apólice de seguro garantia para garantia do juízo, bem como que seja suspensa a exigibilidade da multa até julgamento final da presente ação, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, visando impedir que o débito seja causa de inscrição no CADIN e de protesto de títulos.

Relata ter sido autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a regulamentação metrológica, sendo lavrados os seguintes autos de infração: 2364640 (processo administrativo n.1858/2015); 2364391 (processo administrativo n. 1494/2015); 2893605 (processo administrativo n. 23485/2016) e 2865837 (processo administrativo n. 3648/2016).

Apointa que posteriormente à lavratura dos autos de infração, apresentou defesas prévias para cada processo administrativo, que foram rejeitadas e homologados os autos de infração com aplicação da penalidade de multa.

Após, informa que interpôs recursos administrativos, os quais também foram negados, mantendo os autos de infração e as multas, que totalizavam, à época, R\$ 25.409,75 (vinte e cinco mil, quatrocentos e nove reais e setenta e cinco centavos).

Desse modo, considerando que o débito não se encontra com a exigibilidade suspensa, tampouco houve o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional, a requerente oferta apólice de seguro-garantia, para sustar os efeitos do débito, a fim de que se impeça a inscrição no CADIN e o protesto de títulos (registro da apólice de n. 02461.2018.0002.0775.0016954.000000, no valor de R\$ 32.299,26 - trinta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos).

Pelo despacho exarado em ID 5544391, foi determinada a manifestação do Inmetro sobre a regularidade do seguro garantia oferecido pela parte autora.

Manifestação do réu (ID 8567873) no sentido de não concordar com os termos da apólice ofertada, alegando que a Portaria PGF 440/2016 restringe-se à garantia de créditos inscritos em dívida ativa, bem como, que se o objetivo da autora é a suspensão da exigibilidade do crédito, deverá promover o depósito integral do valor e em dinheiro.

Intimada a se manifestar sobre as alegações do INMETRO (ID 10663280), a empresa autora peticionou (ID 11033677), alegando que a garantia no valor de R\$ 32.299,26 (trinta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos) se mostra suficiente e que a Portaria PGF 440/2016 não se aplica ao caso em concreto, visto que a premissa necessária para se valer do dispositivo é que o débito esteja inscrito em dívida ativa e o da empresa autora não se encontra nesta situação.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Acolho a manifestação de doc. ID 11033677.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 6.830/1980 disciplina a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e autarquias respectivas, sendo aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O artigo 9º, II, da lei referida estabelece que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, foi editada a Portaria nº 164/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia:

“Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

VI - a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;

VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

VIII - endereço da seguradora;

IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/serviço\\_ao\\_cidadão/](http://www.susep.gov.br/serviço_ao_cidadão/) consulta de apólice seguro garantia.

(...)

Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal:

a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal:

a) com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão;

b) com o não cumprimento da obrigação de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.”

Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGFN nº 164/2014, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, considerando tratar-se de antecipação de garantia.

Ademais, a inscrição no CADIN pode acarretar ônus ao exercício das atividades da requerente, não havendo prejuízo à requerida com a vinculação da garantia oferecida ao débito.

E, à luz de todas as considerações traçadas, observo que a Autora atendeu às questões suscitadas pela União Federal em relação aos artigos 3º, I e 4º, II da Portaria PGFN n.º 164/2014, sendo o valor segurado compatível com o do débito discutido administrativamente, com o acréscimo da devida correção, conforme demonstrado na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para assegurar à requerente o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice de Seguro nº . 02461.2018.0002.0775.0016954.000000, em garantia aos débitos vinculados aos processos administrativos números 1858/2015, 1494/2015, 23485/2016 e 3648/2016, **a fim de impedir que o débito seja causa de inscrição no CADIN e protesto de títulos**, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito tributário acima indicado, no cumprimento da decisão ora proferida.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São PAULO, 16 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021112-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON STACHISSINI - SP79671  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a concessão de tutela de urgência para que a Ré inicie o pagamento mensal atualizado da pensão por morte do militar **JUAREZ ALVES DE CASTRO**, bem como autorize a utilização dos serviços de assistência médica à Autora.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a confirmação da tutela de urgência e a procedência da ação para condenar a Ré ao pagamento da pensão por morte, desde a data de 23.02.2013, com correção monetária e juros.

Narra ser sobrinha do militar **JUAREZ ALVES DE CASTRO**, aposentado dos quadros da Marinha do Brasil que faleceu em 26.02.2013, sem deixar cônjuge ou filhos.

Informa ter sido inscrita como dependente econômica do falecido, por força de escritura pública firmada perante o 30º Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais de São Paulo e o Tabelião de Notas do 30º Distrito do Ibirapuera, sendo concedido em seu favor, a partir de 2002, o desconto da quantia de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais) da folha de pagamento do militar.

Relata, entretanto, que em razão de erro cometido pela Ré durante o recadastramento de 2008, teve sua classe alterada de “dependente” para “sobrinha”, alterando, assim, os benefícios que lhe eram assegurados, restritos, então, aos serviços de atendimento médico.

Alega ter apresentado requerimento administrativo à Ré, que o teria recepcionado como pedido de direitos na condição de sobrinha, conduzindo, então, ao indeferimento do recurso, mesmo após a intervenção do 8º Distrito Naval da Marinha do Brasil em seu favor.

Sustenta que a negativa do pedido de pensão por morte se mostra ilegal, decorrente de erro administrativo, na medida em que sempre foi a única dependente econômica do militar, convivendo com o ele até a data de seu falecimento e sendo, inclusive, nomeada sua curadora em 2006, quando foi diagnosticado com quadro de esquizofrenia.

Atribui à causa o valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos à 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sendo então proferida a decisão de ID nº 10338090, declinando da competência em favor desta 1ª Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio da Autora.

Após a redistribuição, foi proferida a decisão de ID nº 10397577, intimando a Autora a regularizar sua petição inicial, atribuindo à causa valor econômico compatível com o benefício almejado.

Em resposta, a Autora apresentou a petição de ID nº 11200787, requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, acolho a petição de ID nº 11200787 e o documento que a instrui como emenda à petição inicial, deferindo a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Concedo, ainda, à Autora, os benefícios da gratuidade da Justiça.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Ademais, para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de concessão de pensão militar em favor da Autora, em decorrência do óbito de seu tio, Senhor JUAREZ ALVES DE CASTRO.

A concessão do benefício de pensão militar em decorrência de seu óbito depende da instauração de processo de habilitação, tomando por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, obedecendo à ordem de prioridade estabelecida pelo artigo 7º da Lei Federal nº 3.375/1960.

Confira-se a atual redação do dispositivo, com as alterações decorrentes da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001:

**Art. 7º** - A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

- a) cônjuge;
- b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;
- c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;
- d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e
- e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

- a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;
- b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

§ 1º - A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.

§ 2º - A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "b", ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "d" e "e".

§ 3º - Ocorrendo a exceção do § 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas "d" e "e".

Verifica-se que para a percepção da pensão em decorrência do óbito do militar, não basta a mera comprovação da situação de dependência econômica, devendo a parte interessada comprovar seu enquadramento entre as ordens de prioridade estabelecidas pelo legislador.

No caso dos autos, o grau de parentesco da Autora em relação ao militar falecido (sobrinha) não se enquadra entre as hipóteses legais, o que levou a Ré a indeferir o pedido de pensão formulado pela via administrativa, nos termos da decisão de ID nº 10338088.

Convém destacar que os documentos juntados aos autos pela Autora de fato comprovam o reconhecimento provisório de sua situação como dependente econômica do militar em vida, seja na qualidade de *“maior que viva sob dependência econômica”* (entre 01.04.2002 e 01.10.2005) ou na qualidade de *“sobrinho/sobrinha”* (entre 18.06.2008 e 01.07.2011) (ID nº 10338008), hipóteses estas previstas pela Lei Federal nº 6.880/80, art. 50º para o fim de habilitação à percepção de benefícios específicos, como assistência hospitalar e ambulatorial.

Entretanto, ainda que considerada a qualidade de dependente, a condição, por si só, não atribui à Autora o direito à percepção da pensão em decorrência do óbito do militar, que necessita a presença de outros requisitos legais que deverão ser aferidos no curso da ação.

Portanto, não se verifica, por ora, a plausibilidade do direito invocado pela Autora, nem a ilegalidade indigitada à Ré por ocasião do indeferimento do pedido de pensão por morte na via administrativa.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a Ré, observadas as formalidades legais.

I. C.

SÃO PAULO, 19 DE NOVENBRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016657-13.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SAT/RAT em alíquota superior a 1%, até que regulamentadas as definições dos graus de risco, abstendo-se a ré de quaisquer atos que importem na denegação de certidão de regularidade fiscal, ou inscrição da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta a inconstitucionalidade de instituição de contribuição específica para a cobertura de eventos relacionados aos acidentes de trabalho, a imprecisão de definição dos graus de risco, a inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto n.º 6.957/09, bem como ofensa aos princípios da legalidade, publicidade, motivação e do equilíbrio financeiro e atuarial.

Intimada para regularização da inicial (ID 9572996), a autora peticionou ao ID 9736677, para esclarecer que os pedidos formulados são relativos somente à empresa matriz, de forma que as filiais não fazem parte do polo ativo do feito.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 9736677 como aditamento à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Anote-se que a matéria em exame possui íntima relação com o princípio da solidariedade, e deve ser analisada à luz dos artigos 3º, I, 194, *caput*, 195 e 201, I e parágrafo 10, todos da Constituição Federal.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil".

I - construir uma sociedade livre justa e solidária;

(...)

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A garantia de proteção contra acidentes do trabalho está contida no artigo 201, inc. I e § 10 da República Federativa do Brasil.

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Buscando cumprir o desiderato constitucional, a Lei nº 8.212/1991 apontou a fonte de custeio para a cobertura de eventos decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, criando a contribuição devida denominada SAT. Eis a redação do art. 22 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

Neste contexto, a edição da Lei nº 10.666/2003 em seu art. 10, autorizou, mediante a expedição de regulamento, o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, o artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição:

Art. 22. (...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Como se vê, a lei atribuiu ao Poder Executivo a tarefa de alterar periodicamente, caso necessário, o enquadramento da empresa, com base em estatísticas sobre acidentes de trabalho. Observe-se que as hipóteses de incidência e as alíquotas diferenciadas de acordo com o grau de risco estão apontadas na lei e não em ato normativo infralegal, o que, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - **RAT**. ÍNDICE FAP. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Agravo em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por RIO DOCE CAFÉ S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA, fundado na alínea a do art. 105, III da CF/1988, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 2a. Região, assim ementado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - **RAT**. ART. 10 DA LEI 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. 1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia

processual, os embargos de declaração opostos pela impetrante devem ser conhecidos como agravo interno. 2. Trata-se de ação questionando a constitucionalidade/legalidade da Contribuição Social referente aos Riscos Ambientais do Trabalho - **RAT**, na forma prevista no art. 10 da Lei 10.666/03 e no art. 202-A do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 6.957/09, que determinou a incidência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a alíquota da Contribuição Social. 3. Não há violação à legalidade tributária (art. 150, I, da CF e art. 97 do CTN), pois os elementos essenciais à cobrança do tributo encontram-se previstos nas Leis 8.212/91 e 10.666/03. 4. Também não se verifica inconstitucionalidade no art. 10 da Lei 10.666/03, na medida em que não delegou a fixação da alíquota (já fixada pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91), mas apenas estabeleceu a

metodologia para a aplicação do FAP. 5. O citado art.10 da Lei 10.666/03 é expresso ao dispor que o FAP, que estabelece a redução de até 50% (cinquenta por cento) ou a majoração da alíquota da Contribuição/RAT em até 100% (cem por cento), será apurado de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. 6. O Decreto 6.957/09 concretizou as condições já estabelecidas em lei, não extrapolando os limites legais impostos. 7. Como decidiu a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4 Região na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 5007417-47-2012.404.0000: É constitucional a redução ou aumento das alíquotas da contribuição social destinada ao financiamento da

aposentadoria especial e dos benefícios por incapacidade laboral decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, na forma determinada pelo art. 10 da Lei 10.666, de 2003. 8. Embargos de declaração opostos por RIO DOCE CAFÉ S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA recebidos como agravo interno e, como tal, desprovidos. Agravo interno interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL conhecido e provido (FLS. 329). 2. Nas razões de seu Apelo Nobre (fls. 360/374), a parte recorrente sustenta violação dos arts. 97, II, do CTN e 22, II, b, da Lei 8.212/1991. Impugna a incidência da contribuição ao **RAT** (art.22, II da Lei 8.212/91) com os acréscimos advindos da aplicação do Fator Previdenciário de Prevenção - FAP, como determinado no Decreto 6.957/09 (fls. 374). 3. Requer, por via de consequência, que seja autorizada a recolher a contribuição para o **RAT** com a alíquota fixa de 2%, alíquota esta devida para seu tipo de atividade econômica (fls. 374). 4. Com contrarrazões (fls. 379/385), sobreveio juízo negativo de admissibilidade (fls. 401), o que ensejou a interposição do presente Agravo. 5. O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República, Dr. FLÁVIO GIRON, opinou pelo conhecimento e desprovidimento do Agravo (fls. 463/466). 6. É o relatório. Decido. 7. A irrisignação não merece acolhimento, tendo em vista que a resolução da controvérsia se amparou em fundamento eminentemente constitucional, o que torna inviável a impugnação feita em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da CF/1988. A propósito, confira-se excerto do julgado: O princípio da estrita legalidade tributária exige que todos os elementos da hipótese de incidência do crédito tributário estejam descritos na lei formal. Tem-se na Lei 8.211/91 a definição das três alíquotas que deverão incidir na folha de salários (base de cálculo), a qual, por seu turno, representa a quantificação do fato gerador do tributo (prestação laboral), estando claramente identificados os sujeitos passivos e ativos da relação jurídico - tributária. Na hipótese em comento, haveria, sim, maltrato ao princípio da estrita legalidade e da tipicidade, caso o parâmetro para a escolha da alíquota da contribuição não estivesse atrelado a determinado critério, previamente fixado pela lei tributária, em sentido formal (grau de risco da atividade preponderante). Não é o caso em análise. Também não foi malferida a indelegabilidade de competência. Deve-se ter em mente que o grau de riscos oferecidos pelas diversas

atividades empresariais sujeitam-se à mutabilidade constante, à vista de sucessivos avanços tecnológicos. O processo de automação industrial não encontra limites de ritmo de crescimento, e constitui um critério, dentre outros, para a delimitação do grau de risco de acidente de trabalho. **Por isso, não é razoável exigir que a fixação dos níveis desses riscos seja definida exaustivamente pelo Legislador. Do contrário, constatar-se-ia a cristalização do texto legal, divorciado da realidade pautada com as constantes mutações tecnológicas. O Decreto regulamentador não extrapolou os limites da lei disciplinadora, pois traçou definição compatível com a finalidade da norma tributária.** Com efeito, não houve inovação por parte do Decreto 6957/09 que apenas permitiu a fiel execução do disposto nas Leis 8.212/91 e 10.666/2003, uma vez que o FAP foi previsto no artigo 10 da última norma mencionada. Afigura-se razoável o critério adotado pelo **ato normativo** regulamentar e condizente com a finalidade da norma tributária. Destarte, o parâmetro indicado pelo Legislador foi acatado por todos os mencionados atos normativos de suplementação técnica da lei, em comento, o que afasta o vício de **ilegalidade** e inconstitucionalidade ora suscitado. A jurisprudência vinha admitindo a hipótese de suplementação técnica da lei pelo Executivo, desde que respeitados os parâmetros indicados pelo Legislador, e segundo o prisma da razoabilidade e da finalidade normativa. Isso até que o STF se pronunciou pela constitucionalidade da cobrança nos referidos moldes:

(...). Inexiste, pois, violação do princípio da legalidade tributária. A capacidade contributiva e a igualdade tributária também não foram ofendidas, pois a base de cálculo da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - **RAT** é a folha de remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, refletindo o tamanho e a capacidade contributiva do ente tributado. Além disso, a **RAT** é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. Inexiste, também, o caráter confiscatório, pois a aplicação de alíquotas diferenciadas, sua redução ou majoração, depende justamente do desempenho de cada empresa, acarretando em maior contribuição àquelas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho. É evidente o intuito de estimular a redução de acidentes, não constituindo, a aplicação do FAP, sanção de **ato ilícito** eis que não afronta o artigo 3º do CTN.

(...). Foi observado o preceito contido no artigo 150, III, a, da CF, pois o fato da aferição do FAT levar em conta situações passadas (dados de 2007 e 2008) não implica em retroação da lei, mesmo porque não seria possível efetuar o cálculo do aludido índice com base em eventos futuros, e, portanto, incertos. Em decorrência do que dispõe o art. 202-B do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6957/09, qualquer equívoco no cálculo do FAP permite que o contribuinte, inconformado com seu enquadramento, interponha recurso administrativo com efeito suspensivo, motivo pelo qual não há ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - **SAT** tem sua matriz constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, I, e 201, I, do texto da Carta Magna, que garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, mediante pagamento, a cargo do empregador, de uma contribuição incidente sobre a folha de salários, administrada pela Previdência Social. **Não há necessidade de Lei Complementar para instituição da referida contribuição (conforme exigência do art. 195, §4º, da Carta Magna para as contribuições não previstas no texto constitucional), eis que não se trata; in casu, de instituição de contribuição nova, por se encontrar no arts. 195, I, 201, I, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal o parâmetro de validade da contribuição em comento.**

(...). Não há violação à legalidade tributária (art. 150, I, da CF e art. 97 do CTN), pois os elementos essenciais à cobrança do tributo encontram-se previstos nas Leis 8.212/91 e 10.666/03. Além disso, a diferenciação das alíquotas, em virtude da atividade da empresa, tem suporte no § 9º do art. 195 da CF, que estabelece que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, para custeio da Seguridade Social, poderão ter suas alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa, ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Também não se verifica inconstitucionalidade no art. 10 da Lei 10.666/03, na medida em que não delegou a fixação da alíquota (já fixada pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91), mas apenas estabeleceu a

metodologia para a aplicação do FAP (fls. 314/317). Agravo em Recurso Especial n. 1.216.472/ES, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, p. 04.05.2018. **Grifos nossos.**

Com efeito, o Decreto nº 6.042/2007, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009, criou o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, regulando a aplicação, acompanhamento e avaliação do índice:

Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 202-A. ....

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

(...)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.

E, observando o disposto no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991, o Decreto nº 6.957, de 09.09.2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/1999, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

E tem-se que a regulamentação veiculada pelo Decreto nº 6.957/2009, alterada pelo Decreto nº 3.048/1999, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da norma.

Assim, o reenquadramento das alíquotas do SAT foram precedidas de acurado estudo, que estabeleceu um índice composto da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para cada Subclasse, levando-se em consideração a ordem de frequência, a ordem de gravidade e a ordem de custo da CNAE de cada subclasse.

Além disso, dados estatísticos de acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho no Brasil, que serviram de base para a alteração de enquadramento das empresas pelo Decreto nº 6.957/2009, sempre estiveram disponibilizados para toda a sociedade no sítio do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores, no campo "Saúde e Segurança Ocupacional" ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)).

Assim, não se verifica a probabilidade do direito que subsidia o pedido de tutela de urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré, para ciência da presente decisão, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

**São PAULO, 19 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018817-77.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TOSHIO IRIKURA - SP236184, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

## **DESPACHO**

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0018817-77.2010.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 9.141,49, atualizado até 17.10.2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022934-45.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FEHER SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **FEHER SERVIÇOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a antecipação de tutela para realizar a apuração e o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) mediante a aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, conferido aos contribuintes prestadores de serviços tipicamente hospitalares.

Informa a requerente ser sociedade constituída sob a forma de empresária limitada, devidamente registrada na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e recolher a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no percentual de 32% (trinta e dois por cento), tendo como regime de apuração fiscal o lucro presumido, em harmonia com as DIPJ(s), ECF(s) e respectivas DARF(s) anexadas à inicial.

Sustenta a parte autora que seu objeto social é a exploração da atividade de banco de sêmen, compreendendo os serviços de coleta, processamento, armazenamento e criopreservação de amostras de sêmen de pacientes e doadores, além de atividades tipicamente hospitalares: reprodução humana assistida e serviços de bancos de células e tecidos humanos.

Alega ter sido editada a Lei 11.727/2008, especificando quais seriam os serviços hospitalares a que se refere e sujeitos à base de cálculo reduzida, bastando a presença de dois requisitos cumulativos: (a) ser sociedade empresária; e (b) respeitar as normas básicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nos seguintes termos:

Art. 29.

(...)

§1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III – trinta e dois por cento, para as atividades de :

- a) *Prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.*

Assim, por entender que cumpre tais requisitos, alega a requerente se encaixar perfeitamente no regime tributário diferenciado. No entanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil exige o cumprimento de outros requisitos, além daqueles previstos na legislação em vigor, restringindo o direito à redução tributária.

Sustenta que a questão foi levada ao Superior Tribunal de Justiça, sob a égide dos recursos repetitivos, que pacificou o entendimento de que para o enquadramento da atividade como serviço hospitalar, bastaria que o serviço fosse voltado à promoção da saúde, podendo ou não ser prestado no interior de estabelecimentos hospitalares, sendo afastadas as simples consultas médicas.

Intimada a esclarecer a inicial no que se refere ao interesse na aplicação do art. 15, III, "a" da Lei 9.245/1995, haja vista a incidência dos tributos em questão se dar sobre a receita bruta e a opção da empresa ser pelo regime de apuração fiscal pelo lucro presumido (ID 10864705), o fez em petição ID 10924115.

Esclareceu a autora que apura o IRPJ e a CSLL a pagar através do regime de apuração "lucro presumido"; que a legislação aplicada ao caso é o art. 15 da Lei 9.249/95, que trata das alíquotas de apuração da base de cálculo do IRPJ e art. 20 da mesma lei, que trata das alíquotas de base de cálculo da CSLL; que o pedido refere-se às alíquotas utilizadas na determinação da base de cálculo sobre a qual incidirá as alíquotas de IRPJ e CSLL, ou seja, refere-se ao art. 15, §1º, inciso III da Lei 9.249/95.

Por fim, esclarece que a incidência dos tributos em questão se dá sobre a receita bruta, pois se trata da determinação da base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL a pagar. Assim, as alíquotas do IRPJ e da CSLL mantêm-se inalteradas em 15% e 9%.

Em IDs 12159066 e 12159067, requereu a juntada de substabelecimento.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo as petições ID 10924115, 12159066 e 12159067, como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela antecipatória é necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Lei n. 9.249/95, ao estabelecer as alíquotas reduzidas, não define o que sejam serviços hospitalares, cabendo tal tarefa, sob as balizas impostas pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, ao intérprete e aplicador da lei, não sendo válidos os requisitos estabelecidos unicamente em regramentos infralegais, impeditivos do enquadramento das atividades de natureza hospitalar do contribuinte e consequente aplicação das alíquotas reduzidas em comento.

Após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão "serviços hospitalares", constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.116.399/BA**, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

A Corte Superior, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão "**serviços hospitalares**" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, *deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar.*

Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão proferido no Resp 951.251-PR, o eminente Ministro Relator afirmou que: “*Não há que se estender o benefício aos consultórios médicos somente pelo fato de estarem localizados dentro de um hospital, onde apenas sejam realizadas consultas médicas que não envolvam qualquer outro procedimento médico*”.

Constam do comprovante de inscrição e de situação cadastral trazido com a inicial (ID 10781725), como sendo as seguintes as atividades econômicas da sociedade: “atividades de reprodução humana assistida; outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente; serviços de bancos de células e tecidos humanos; outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente”.

Nesse sentido não restam dúvidas de que a impetrante exerce “serviços hospitalares”, de acordo com a interpretação dada a este termo pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.116.399/BA, sob o regime dos recursos repetitivos.

Entretanto, após 1º de janeiro de 2009 é necessário o atendimento aos requisitos constantes no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, alterado pelo artigo 29, da Lei nº 11.727/08, por se tratar de lei em sentido formal superveniente.

No que tange ao período posterior ao início da vigência da Lei 11.727/08, deve ser verificada a presença de **dois requisitos** para que a sociedade prestadora de serviços hospitalares possa gozar das alíquotas reduzidas: a) que seja organizada sob a forma empresária e b) que atenda às normas da ANVISA.

Constata-se, que a autora atendeu ao primeiro requisito: ser sociedade empresária até a data da propositura da ação 0781725 – código 206-2 – “Sociedade Empresária Limitada”.

No entanto, quanto ao segundo requisito, pelos documentos juntados aos autos (ID 10781741 – págs. 1 e 2), verifica-se quais as normas da ANVISA, porém, não há nenhum documento que certifique que tais normas foram atendidas pela requerente.

Em síntese, a intenção do legislador ao editar a Lei n. 9.249/95 foi a de oferecer ao contribuinte que presta serviços de natureza hospitalar, o benefício da redução da base de cálculo. Este benefício tem o intuito de viabilizar o cumprimento dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal, reduzindo os custos das atividades inerentes ao Sistema Nacional da Saúde, razão pela qual a equiparação aos serviços hospitalares não pode sofrer nenhuma restrição.

Entretanto, tal redução deve respeitar os requisitos constantes na legislação para que se configure realmente que ocorre a prestação dos aludidos serviços e o benefício fiscal seja reconhecido, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523, § 1º, CPC/73. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. ARTIGOS 15, § 1º, III, "A", E 20, AMBOS DA LEI 9.249/95. RESOLUÇÃO ANVISA RDC 50/2002. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES OU CORRELATOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA A AMPARAR A PRETENSÃO DA AUTORA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - Agravo retido que não se conhece, nos termos do art. 523, § 1º, uma vez que não reiterado nas razões de apelação.

2 - Cuida-se a questão posta de analisar eventual direito da autora ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos termos dos artigos 15, § 1º, III, "a", e 20, ambos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que tratam da exceção à alíquota geral de 32% conferida às empresas prestadoras de serviços hospitalares e correlatos, atendidas as normas impostas pela ANVISA.

3 - Na hipótese dos autos, em que pese constar do objeto de seu contrato social prestação de serviços médico-hospitalares em várias especialidades da medicina, abrangendo ações de natureza terapêutica e diagnóstica em geral (fls. 20/25), a autora não logrou comprovar sua condição de prestadora de serviços hospitalares ou correlatos, tal como exigido pela legislação da matéria, tendo se valido de prova documental dúbia, a qual infirma sua possível condição de consultório médico, conforme adendo contratual firmado com Intermédica Sistema de Saúde S.A e licença de funcionamento expedida pela Prefeitura do Município de Osasco (fls. 45 e 50).

4 - Não se alegue ainda que o Superior Tribunal de Justiça já teria sedimentado a matéria quando do julgamento do REsp nº 1.116.399-BA, em representatividade de controvérsia, visto constar da ementa do referido julgado menção explícita à exclusão das consultas médicas para efeito de recolhimento do IRPJ e CSLL às respectivas alíquotas de 8% e 12%.

5 - **Ademais, não restou comprovada a conformidade das atividades desempenhadas pela autora com as exigências da ANVISA - Resolução RDC nº 50/2002, condição essencial para o deferimento do benefício tributário almejado, nos termos do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95. Precedentes desta Corte Regional.**

6 - Ressalte-se que a autora desistiu da prova testemunhal e pericial por ela requerida (fls. 98, 101 e 121), oportunidade em que poderia comprovar de plano a natureza das atividades por ela exercidas, tendo sua pretensão já sido anteriormente indeferida no MS nº 2006.61.00.013691-0 (fl. 50), justamente por insuficiência probatória a amparar o direito almejado. Logo, impõe-se a manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie.

7 - Mantidos os honorários advocatícios tal como fixados em Primeiro Grau, ante a ausência de manifestação específica quanto a este tópico.

8 - Apelação improvida. (Apelação Cível 2074042/SP, Relator Des. Federal Antonio Cedenho, TRF 3, Terceira Turma, p. 12.09.2018) **Grifos nossos.**

Dessa forma, nesta sede de cognição sumária, não reconheço o direito da requerente de realizar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com alíquotas reduzidas.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

## 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5025929-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEBRASSE – CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas respectivas bases de cálculo e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor qualquer sanção à impetrante.

A impetrante, na qualidade de substituta processual, relata que é entidade nacional que tem como obrigação constitucional, institucional e estatutária a defesa dos empresários e empresas do setor de prestação de serviços em geral, as quais se sujeitam ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que possuem como base de cálculo o faturamento.

Afirma que mesmo diante do julgamento do RE nº. 574.706 pelo STF, seus associados continuam permanentemente expostos à ameaça de lesão relativamente à inclusão do valor das contribuições mencionadas nas suas próprias bases de cálculo.

Sustenta que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS não podem compor suas bases de cálculo, pois não se tratam de receita própria do contribuinte e sim de mero repasse das contribuições sociais aos cofres públicos.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo e declarar o direito de seus associados compensarem os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão ID 11663745 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularização da sua representação processual, bem como justificar a legitimidade passiva da autoridade impetrada indicada na exordial.

A impetrante apresentou a manifestação ID 11858351.

Previamente à apreciação do pedido de liminar, foi determinada a intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei 12.016/2009 (ID 12118042).

A União manifestou-se nos termos da petição ID 12306697.

#### **É o relatório. Decido.**

Afasto a preliminar de ausência de cabimento do mandado de segurança coletivo.

O E. TRF da 3ª Região já decidiu que não há óbice à impetração de mandado de segurança coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos em matéria tributária, ante a ausência de vedação legal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. LISTA DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. EFEITOS DA DECISÃO RESTRITOS À BASE TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ISS. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. COMPENSAÇÃO AFASTADA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes, nos termos do que dispõe a Súmula 629 do Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, diversamente do que se tem entendido no caso da propositura de Ações Cíveis Públicas ou ações ordinárias por associações, tenho que é desnecessária a apresentação de lista de associados em se tratando de mandado de segurança coletivo.

2. Esta é a exegese das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos REs 573.232 e 612.043, nos quais se consigna a necessidade de individualização dos associados no tocante às ações ordinárias, o que não é o caso dos presentes autos.

**3. Quanto ao cabimento do presente mandamus, já se decidiu que é cabível o Mandado de Segurança Coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos em matéria tributária.**

4. No tocante à área de abrangência dos efeitos da decisão prolatada, o artigo 2º-A da Lei 9.494/1997 dispõe que a "sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator", enunciado que também se aplica ao mandado de segurança coletivo. STF, ARE 885.047.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001714-25.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. POSSIBILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. HORA EXTRA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O sindicato detém legitimidade para propor a presente ação, com a finalidade de obter o reconhecimento de direitos individuais homogêneos (art. 81, III, do CDC), independentemente de autorização assemblear e juntada de lista de substituídos. **Outrossim, cumpre observar que não se pode estender indiscriminadamente as normas constantes da Lei nº 7.347/85 (LACP) às demais ações coletivas, notadamente o parágrafo único do art. 1º, porquanto não há qualquer óbice no ajuizamento de mandado de segurança coletivo para veicular matéria tributária. Precedentes.**

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361782 - 0013166-88.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018).

Rejeito a alegação da União de impossibilidade de impetração de mandado de segurança coletivo contra lei em tese.

O presente *mandamus* não trata de lei em tese e muito menos de situação abstrata.

O tributo em discussão está em plena vigência e repercute mês a mês nos registros contábeis e fiscais dos associados da impetrante, compelindo ao recolhimento de obrigação tributária pelos contribuintes que a ora impetrante substitui, a qual sustenta estar eivado de inconstitucionalidade.

Assim, a insurgência da impetrante possui fundamento em fatos concretos, o que justifica e autoriza o manejo do mandado de segurança.

Rechaço, igualmente, a preliminar de ilegitimidade ativa arguida.

Sustenta a União que o objeto da impetração coletiva deve guardar pertinência temática com as finalidades institucionais da entidade impetrante, o que não é o caso dos autos.

Sem razão a União.

O C. STF já pacificou o entendimento no sentido de que não há necessidade de o objeto do mandado de segurança coletivo guardar relação com as finalidades da entidade representativa, mas apenas que se trate de um direito próprio da classe. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (ART. 5º, LXX, "B", DA CF). SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO STF. 1. Ao analisar caso envolvendo a mesma questão de fundo (PIS - inconstitucionalidade dos Decretos-lei ns. 2.445/88 e 2.449/88), o Plenário desta Corte fixou entendimento no sentido de que **"o objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe"** (RE n. 181.438, Relator o Ministro Carlos Velloso, Pleno, DJ de 04.10.96). Precedentes: RE n. 175.401, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 10.05.96; RE n. 193.382, Relator o Ministro Carlos Velloso, Pleno, DJ de 20.09.96, entre outros. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "EMENTA: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2445/88 E 2449/88 - LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. I - A impetrante comprovou com a juntada de comprovante de inscrição cadastral e Estatuto Social que está constituída há mais de um ano, conforme os requisitos constitucionais. II - Apelação provida, para determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito." 3. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.

(RE 703498, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado em DJe-168 DIVULG 24/08/2012 PUBLIC 27/08/2012).

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de CNPJ dos substituídos.

A União alegou que a ausência de identificação dos substituídos pode dificultar o cumprimento da decisão.

No presente caso, não se vislumbra o problema apontado.

Exigir a identificação de todos os substituídos pelo CNPJ, em sede de mandado de segurança coletivo, equivale a determinar a apresentação de relação nominal de associados no momento da propositura da ação, o que é dispensável em sede mandamental, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.

A preliminar de inadequação da via eleita, por sua vez, se confunde com o mérito da ação e será analisada por ocasião da sentença.

Examino o pedido de liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Embora a sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS descrita pela impetrante assemelhe-se à forma de recolhimento do ICMS, considero necessário amadurecer o debate com relação à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Assim, por ora, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

**Sem prejuízo, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, considerando o pedido de compensação formulado na exordial.**

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

**DR. HONG KOU HEN**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 9393**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0018148-14.2016.403.6100 - ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP346936 - EMERSON DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Visto em SENTENÇA,(tipo A) Trata-se de ação de consignação em pagamento na qual a parte autora pleiteia o deferimento do depósito judicial do valor incontroverso de R\$ 38.135,02, destinados à quitação integral do financiamento imobiliário e a consequente extinção da obrigação. Alega o autor que adquiriu um imóvel financiado pela ré, mas não pôde adimplir as parcelas, razão pela qual o imóvel foi encaminhado a leilão. Em contato com a Instituição Financeira, sustenta ter havido recusa imotivada no recebimento integral do saldo remanescente. A tutela provisória de urgência foi indeferida (fls. 54/57). O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 59), cuja antecipação de tutela foi indeferida (fls. 93/96). A CEF contestou às fls. 103/117. O autor solicitou a indicação do valor devido (fls. 143/146), tendo a CEF informado o montante de R\$ 51.636,89 (fls. 148). O autor informou que realizaria o depósito com o fim da greve bancária (fls. 158/165). Foi determinada a suspensão do leilão designado (fls. 192). O autor comprovou o depósito da quantia (fls. 200/201). A CEF comprovou a suspensão do leilão (fls. 203/214) e afirmou ser suficiente o valor, mas com a possibilidade de existir alguma diferença de atualização (fls. 217). Após pedido do autor (fls. 222), a CEF indicou a diferença a ser depositada (fls. 241), que foi depositada pelo autor às fls. 252/255. A CEF informou ser o valor suficiente para a quitação do contrato (fls. 260/263). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais, passo ao julgamento do mérito. Trata-se de ação de consignação em pagamento, que está prevista nos artigos 539 a 549 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que o autor firmou com a CEF Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS (fls. 21/35). O contrato de financiamento foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o

Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária. Compulsando os autos, verifico que o prazo do financiamento era de 240 meses, dos quais foram pagas apenas as 14 primeiras parcelas, razão pela qual foi iniciada a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97. O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/1997, artigos 26 e seguintes. Por seu turno, a Cláusula Vigésima Oitava do contrato celebrado entre as partes estabelece todo o procedimento de intimação para os fins previstos no artigo 26, parágrafo segundo, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 determina que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (...). É inconteste que a CEF observou as regras legais e que o autor deixou de purgar a mora no prazo legal. Não obstante, a purgação da mora pode ser promovida até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada, o que ainda não ocorreu no caso concreto, tendo o autor direito à quitação do saldo devedor. Dessa forma, tendo o autor comparecido a uma agência da CEF para efetuar o pagamento devido, este não foi aceito, configurando-se uma das causas para o ajuizamento da ação de consignação em pagamento. Como se não bastasse, a CEF alega insuficiência do valor oferecido pelo devedor, mas não indicou o saldo correto atualizado nem para o autor e tampouco em sede de contestação, desrespeitando o previsto no artigo 544, IV e parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que torna inadmissível sua alegação. Ante o depósito do valor integral da dívida, fica extinta a obrigação. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar extinta a obrigação do autor em relação ao pagamento do contrato de financiamento firmado com a CEF em 26/06/2008. Nos termos do artigo 546 do CPC, CONDENO a CEF no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos do autor que arbitro em R\$ 2.000,00, considerando a natureza e a complexidade da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Fica a CEF autorizada a se apropriar dos valores depositados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0751169-87.1986.403.6100** (00.0751169-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP107895 - JONAS JAQUES DOS PASSOS) X JOSE MILTON DIAS MONTEIRO (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E SP162133 - ANGELICA MAIALE VELOSO)

Fl. 998: no prazo de 05 dias, manifeste-se a FESP.

Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007088-26.1988.403.6100** (88.0007088-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. (SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X MARIO ARTHUR ADLER (SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X EBER ALFRED GOLDBERG (SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X ELISEU DA PURIFICACAO NETO X VERA LUCIA LOTUFO BELARDI NETO

Manifeste-se a expropriante quanto ao pedido de habilitação no feito formulado às fls. 278/298.

Ainda, tendo em vista a ausência de resposta ao e-mail encaminhado à CEF, conforme fl. 267, reitere-se a determinação contida no item 6 da decisão de fl. 264.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0017946-23.2005.403.6100** (2005.61.00.017946-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP131490E - TANIA RENATA GINEVRO) X RICCA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X MARIO RAFAEL RICCA (SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X ELAINE MARANA RICCA (SP029484 - WALTER ROBERTO HEE E SP104358 - WALTER ROBERTO LODI HEE) X ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR (SP177510 - ROGERIO IKEDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe;

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **MONITORIA**

**0023482-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CECILIA MARIA ZORATTO RESENDE(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP243917 - FRANCINE CASCIANO TEIXEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe;

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **MONITORIA**

**0022241-54.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X A CASA COR DE ROSA BRINQUEDOS LTDA - ME(SP157697 - MAGDA APARECIDA SILVA E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil de 1973, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 5.222,26, atualizado para 15/11/2015, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, também de 1973, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora que celebrou com a ré o contrato nº 9912280446, com as seguintes faturas: 90109489, 91010277, 91110986 e 91211611, tendo efetivamente prestado serviços, os quais não foram pagos pela empresa ré. Às fls. 14 foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias. Citada e intimada, a ré opôs embargos ao mandado inicial às fls. 51/53. Preliminarmente, sustentou a inexistência de notas fiscais ou de outros documentos aptos a comprovar a prestação do serviço, razão pela qual pugnou pela extinção do processo sem análise do mérito. Além disso, com fundamento no art. 206, inciso I, parágrafo 5º, do Código Civil, suscitou a prescrição das faturas cobradas (90109489, 91010277, 91110986 e 91211611), tendo em vista que a citação da parte ré ocorreu somente em janeiro de 2017, cujo aviso de recebimento foi juntado ao processo em 01/02/2017. Afirmou, em seguida, que a ausência dos documentos imprescindíveis à propositura da ação impossibilitou-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Por fim, sustentou que a empresa ré está desativada, isto é, sem exercer suas atividades nos locais indicados na petição inicial, razão pela qual deveria a parte autora ter juntado documentos aptos a comprovar a prestação do serviço. A eficácia do mandado inicial foi suspensa (fls. 69). A autora impugnou os embargos monitorios às fls. 79/90. É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Nesse ponto, destaco que o pedido de prova pericial formulado pela ré ostenta natureza genérica, sem qualquer justificação apta a demonstrar a necessidade da sua realização. A preliminar de ausência de documentos que comprovem a prestação do serviço pela autora se confunde com o mérito e com ele será analisada. Afasto a alegação de deficiência de representação processual, formulada pela parte autora, tendo em vista que, nos termos do contrato social e ficha cadastral simplificada (fl. 66/67), resta demonstrado que Giuseppe Jeffrey Arippol é o sócio administrador da empresa ré. Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito. A alegação de prescrição suscitada pela ré não merece prosperar, pois a parte autora exerceu o seu direito de cobrança dentro do prazo legal, visto que a presente demanda foi distribuída em 27/10/2015, sendo esta a data interruptiva da prescrição, nos termos do art. 240, parágrafos 1º e 3º, do CPC. Os documentos constantes da mídia digital, acostada às fls. 10, e não impugnados, provam que a ré contratou a prestação de serviços e venda de produtos nº 9912280446, cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora, não havendo que se falar que os documentos são inaptos e insuficientes para comprovação do acordado entre as partes. Além disso, fica evidente nos autos que a ré foi notificada de todas as cobranças referentes ao contrato nº 9912280446 (documentos Fatura e Telegrama da mídia digital de fls. 10), não tendo pago o montante e/ou sequer impugnado administrativamente. Assim, todos os documentos dos autos demonstram a contratação do serviço, a prestação pela ECT e a inadimplência pela ré. Nos embargos apresentados, a ré apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade. Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança prevista no contrato sem a comprovação de que não podem ser cobrados ante a ausência de contratação do serviço. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências

do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito da contratante. Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 5.222,26 (cinco mil duzentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0008555-58.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO RAMIREZ JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do apelado, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, quando decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante para esse fim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES n.º 142/2017;

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelado no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005775-48.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017067-64.2015.403.6100 ()) - AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI(SP114521 - RONALDO RAYES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte contrária para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010374-30.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-98.2016.403.6100 ()) - TONINE J.LANCA CENTRO AUTOMOTIVO - ME X TONINE JARUSSI LANCA(SP358460 - RAQUEL RODRIGUES DOS ANJOS E SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do apelante, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe;

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014180-73.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-28.2016.403.6100 ()) - ATELIE PONTO DE ENCONTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do apelante, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe;

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014181-58.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-28.2016.403.6100 ()) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X ELIANA ZERBINATTI SILVA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do apelante, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe;

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016724-34.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012034-59.2016.403.6100 ( ) ) - SCAN-LESTE - COMERCIO DE PECAS - EIRELI X LIBERO DE FRANCA X MARCIO FERNANDES(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do apelante, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe;

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018281-56.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014234-39.2016.403.6100 ( ) ) - O. R. TECHNOCABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X OILIZNOD SANTANA PEREIRA X ROSANA MARIA MONTEIRO PEREIRA(SP305034 - HERBERT VIERTEL SOARES E SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do apelante, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe;

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022591-08.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018494-62.2016.403.6100 ( ) ) - VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) a embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando, em preliminar, conexão com a ação nº 0012299-61.2016.403.6100, ajuizada perante a 25ª Vara Cível Federal para revisão do contrato, bem como inépcia da inicial por carência da ação, em razão da ausência do título extrajudicial e pela apresentação de três planilhas referentes a contratos distintos. No mérito, alega ser credora da embargada, pois há débitos lançados na sua conta corrente sem autorização, com cobrança de valores não pactuados, os quais deverão ser apurados em perícia. No mais, alega que os juros cobrados pela CEF não eram os menores praticados no mercado financeiro, como havia prometido, devendo ser ressarcido o cobrado a maior em relação à taxa média do mercado. Dessa forma, entende que a CEF deve apresentar as taxas cobradas nos últimos dez anos. Requer que os demais contratos firmados com a embargada sejam revistos para se excluir a comissão de permanência cumulada com juros moratórios e remuneratórios e a taxa CDI. Sustenta que a CEF não faz deságio nos valores das prestações e aplica juros sobre juros, devendo ser o valor ressarcido em dobro. Aduz também a obrigatoriedade de aquisição de outros produtos, como a abertura de conta poupança seguro e títulos de capitalização. Impugnou a forma como a CEF negativa o nome dos devedores nos órgãos de restrição ao crédito. A embargante foi intimada a apresentar cópia legível dos autos da execução de título extrajudicial nº 0018494-62.2016.403.6100 (fls. 107), o que foi cumprido às fls. 108/174. As fls. 175 foi negado efeito suspensivo aos Embargos, indeferido o pedido de justiça gratuita e de expedição de ofício para exclusão da razão social da embargante dos órgãos de proteção ao crédito. Intimada, a embargada impugnou os embargos e manifestou opção pela realização de audiência de conciliação na CECON (fls. 182/201). A embargante requereu a reconsideração do indeferimento de efeito suspensivo, oferecendo como garantia o estoque rotativo (fls. 202). O pedido de reconsideração não foi conhecido e os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fls. 203), sem acordo entre as partes. É o essencial. Decido. Afasto a preliminar de conexão com os autos nº 0012299-61.2016.403.6100. De fato, a ação revisional foi distribuída perante a 25ª Vara Federal Cível antes do ajuizamento da execução de título extrajudicial. Não obstante, já foi proferida sentença naqueles autos, o que impossibilita a remessa dos autos àquela vara, nos termos do artigo 55, 1º, do Código de Processo Civil. As demais preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que o Código de Defesa do

Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O crédito cobrado pela embargada tem origem em diversas cédulas de crédito bancário, e não apenas em uma, como alega a embargante, razão pela qual existem inúmeras planilhas de débito nos autos, todas devidamente identificadas pelos respectivos contratos. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva. A CEF juntou aos autos da execução cópia dos contratos firmados com VISION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida. Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação. As demais alegações da embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais. Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados. A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. Além disso, quem optou por contratar com a CEF foi a própria embargante, não sendo plausível a comparação entre as taxas de juros praticadas pelas outras instituições financeiras. No contrato estão fixadas as taxas a serem pagas pelo contratante, inexistindo qualquer menção a ser a menor taxa do mercado. No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade. No entanto, analisando os contratos de fls. 136/174 e os Demonstrativos de Débito de fls. 120/135, fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Sendo assim, a embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa. Ademais, não caracteriza a prática abusiva da venda casada a contratação de seguro de proteção financeira, adquirido como forma de garantir o pagamento de empréstimo, por se tratar de contrato acessório estritamente relacionado com o objeto do contrato principal. O seguro não coloca o contratante em situação de desvantagem, uma vez que garante o crédito da instituição financeira e beneficia o devedor, que fica protegido contra eventos inesperados. Ademais, os juros são reduzidos em razão da diminuição dos riscos assumidos pelo banco. Em relação à aquisição de títulos de capitalização e abertura de conta poupança seguro, não há nos autos qualquer comprovação da exigência desses procedimentos e muito menos da efetiva contratação deles. Já as demais causas de pedir dizem respeito ao excesso de execução e não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. A embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Em que pese a embargante afirmar que foram lançados débitos em sua conta sem autorização, sequer indica quais seriam esses valores. A embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilicitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade. Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações. Se a embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilicitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os percentuais de juros e multa foram contratados livremente entre as partes, sendo inútil saber quais taxas foram cobradas pela CEF nos últimos dez anos. A embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Além disso, a inadimplência também enseja a possibilidade de negativação do nome do devedor, fato que sequer foi comprovado nos autos, sendo impossível se averiguar qualquer abuso por parte da Caixa Econômica Federal. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condene a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023370-60.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018973-55.2016.403.6100 ( ) - X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI X MARCIO RIBEIRO SOBRINHO(SP317312 - EMMERICH RUYSAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Embargos à Execução pelo qual os executados se insurgem contra a execução que lhes move a embargada. Às fls. 140 os embargantes foram intimados para apresentar cópia das peças principais dos autos de execução de título extrajudicial nº 0018973-55.2016.403.6100, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, sob pena de extinção

do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo de cinco dias, a parte embargante não se manifestou, conforme certidão de fls. 140vº. É o essencial. Decido. Devidamente intimada apresentar cópia das peças principais dos autos de execução de título extrajudicial nº 0018973-55.2016.403.6100, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, a parte embargante não cumpriu a ordem. Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, que não são devidas nos Embargos à Execução. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015888-61.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-39.2014.403.6100 ( ) ) - ANDREIA DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do apelante, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe;

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0023388-81.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-74.2016.403.6100 ( ) ) - THEREZINHA DE JESUS PALERMO PALHARINE(SP189426 - PAULO JOSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 54/59: Intime-se a parte embargada para efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenada, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025117-94.2006.403.6100** (2006.61.00.025117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ELISANGELA VIEIRA FERNANDES(SP199052 - MARCOS VALERIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO FERNANDES X ELAINE APARECIDA DE FIGUEIREDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA VIEIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA DE FIGUEIREDO FERNANDES

Manifeste-se a parte executada quanto à petição de fls. 202/205, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007586-24.2008.403.6100** (2008.61.00.007586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ROGERIO BARRIOS X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar nova planilha, nos termos da decisão de fls. 1705/1706, uma vez que a planilha de fl. 1710 utilizou como base de cálculo o valor total do bloqueio via BACENJUD e não o valor atualizado do débito exequendo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029883-25.2008.403.6100** (2008.61.00.029883-9) - WALDEMAR MAXIMO JUNIOR X ELAINE DA SILVA MAXIMO(SP286549 - FELIPE GONZALEZ GARCIA NACHABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR MAXIMO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE DA SILVA MAXIMO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

1. Proceda a Secretaria à requisição à Diretoria do Foro do pagamento dos honorários periciais ao perito nomeado à fl. 188, na forma da Resolução 305/2014, do CJF, os quais ficam fixados no teto máximo.

2. Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado às fls. 198/204, no prazo sucessivo de 15 dias, cabendo os primeiros à parte autora e os 15 dias seguintes à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001521-03.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP239891 - LEANDRO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe;

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017.

Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016397-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONY HENRIQUE MACHADO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TONY HENRIQUE MACHADO MOURA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017947-22.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TRISPRINT ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X WILSON JOSE DIAS PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRISPRINT ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE DIAS PINHEIRO

Fl.55-verso: Ante a ausência de impugnação do executado, converto os valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo referidos valores serem transferidos para conta vinculada ao processo, na Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022252-83.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA X BORRELLI ADVOGADOS(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X BORRELLI ADVOGADOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N.º 7391**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0030437-43.1997.403.6100** (97.0030437-0) - REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

1. Ciência às partes da informação e extratos de fls. 5058/5059.
2. Determino a regularização do polo ativo desta ação, com habilitação da empresa sucessora da empresa baixada.
3. Manifestem-se as partes sobre o destino do depósito remanescente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013346-22.2006.403.6100** (2006.61.00.013346-5) - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001164-62.2010.403.6100** (2010.61.00.001164-8) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Requeru a autora o levantamento de valores depositados judicialmente, bem como que a ré se abstenha de inscrever os débitos objeto desta ação no Cadin (fls. 195-196).

Em outra petição, subscrita por outros advogados, requereu a conversão em renda do depósito realizado nos autos, bem como dos honorários sucumbenciais devidos e já pagos (fl. 211).

A União requereu a transformação em pagamento definitivo do valor depositado e indicou os códigos de conversão (fls. 219-220).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O pedido de anulação da multa administrativa, formulado pela parte autora, foi julgado improcedente e já ocorreu o trânsito em julgado.

Desta forma, o depósito judicial de fl. 141, relativo ao valor da multa discutida, deve ser integralmente transformado em pagamento definitivo em favor da União.

Quanto ao pedido de fls. 195-196, a autora alega genericamente que vem sofrendo inscrições no CADIN e não aponta que eventual(is) inscrição(ões) guarda(m) relação com a multa discutida nesta ação.

No tocante aos honorários sucumbenciais devidos, nada a decidir, uma vez que já foram recolhidos em Guia GRU com código relativo aos honorários sucumbenciais devidos à AGU.

Decisão.

1. Determino a transformação em pagamento definitivo em favor da União do depósito de fl. 141, utilizando-se dos códigos informados à fl. 219.

Oficie-se à CEF.

2. Noticiada a transformação, dê-se vista à União.

3. Após, se não houver comprovação, pela parte autora, de que eventual inscrição no CADIN refere-se à multa discutida nesta ação, arquivem-se os autos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006137-50.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032356-72.1994.403.6100 (94.0032356-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X BANCO CACIQUE S/A X CACIQUE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031421-85.2001.403.6100** (2001.61.00.031421-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E Proc. JOSE RINALDO VIEIRA RAMOS) X EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP154279 - MARCOS FERNANDES GONCALVES E SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Fls. 164-135: Defiro. Intime-se a empresa executada, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, para que informe a localização do bem penhorado por meio do programa Renajud (fl. 126).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006869-03.1994.403.6100** (94.0006869-7) - MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X TDK DO BRASIL ELECTRONIC COMPONENTS LTDA X UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X TACAoca, INABA E ADVOGADOS - EPP(SP017211 - TERUO TACAoca E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em relação ao crédito da executada Recesa Pisos e Azulejos Ltda (fl. 601) foi determinada a transferência dos valores penhorados, indicados à fl. 708, para o Juízo da Execução.

Foi determinado, ainda, o levantamento do remanescente pela beneficiária, com destacamento de valor à Sociedade de Advogados (fl. 739).

A União informou a existência de débito inscrito em dívida ativa não cobrado na execução fiscal de onde partiu a penhora no rosto dos autos e requereu a manutenção do saldo remanescente à disposição do Juízo (fls. 744-748).

É o relatório.

Da análise dos documentos apresentados pela União às fls. 745-748, verifica-se que o único débito não cobrado na execução fiscal de onde partiu a penhora no rosto dos autos (incrições elencadas à fl. 708) é o de número de inscrição 802170381516-47, cuja execução foi proposta, com valor da causa de R\$ 5.344,94 (agosto de 2018).

Decisão.

1. Determino a reserva de R\$ 5.344,94 (em 13 de agosto de 2018) do depósito de fl. 601 para eventual garantia da Execução Fiscal apontada.
2. Oficie-se à CEF para transferência do remanescente à beneficiária Recesa e à Sociedade de advogados conforme já determinado às fls. 739 e 685.
3. Comprove a União a adoção de providências para viabilizar a penhora no rosto dos autos relativamente à execução fiscal proposta (fls. 747-748).

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006311-94.1995.403.6100** (95.0006311-5) - CASEMA IND/ E COM/ LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X CASEMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

A parte autora apresentou os cálculos para citação da União (fls. 118-121).

Foram opostos os embargos à execução n. 0034759-38.1999.403.6100, tendo sido proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos e determinou que a execução prossiga pelo valor de R\$ 13.866,11 (09/98), referente ao valor das custas e honorários.

Em sede de recurso, foi dado provimento à apelação da embargada, com o entendimento que cabe ao contribuinte escolher a maneira de executar os valores devidos, deferindo a repetição de valores.

Todavia, o provimento da apelação não indica que os cálculos de fls. 143-144 foram acolhidos.

Não obstante, os valores apresentados a título de custas e honorários advocatícios foram calculados em 10% sobre o valor da condenação, quando o correto é o valor da causa.

Decido.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Manifeste-se a União sobre os cálculos de fls. 143-144.

Prazo: 30 dias.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041003-22.1995.403.6100** (95.0041003-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030263-39.1994.403.6100 (94.0030263-0) ) - COMBATE COMERCIO DE BATERIAS TAUBATE LTDA - ME(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 366-377: Com razão a União.
2. Retifique-se a minuta do ofício requisitório de fl. 364, para que o pagamento seja realizado à ordem do Juízo, a fim de se possibilitar o cumprimento da determinação de fl. 346, item 3, com a futura transferência ao Juízo do inventário, relativo ao beneficiário falecido.
3. Após, dê-se vista às partes.
4. Nada requerido, retornem os autos para transmissão da minuta ao TRF3.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008236-57.1997.403.6100** (97.0008236-9) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAQUERA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAQUERA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 519.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008238-90.1998.403.6100** (98.0008238-7) - CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRUDENTE(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Sentença(tipo B)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2018. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025274-59.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

**Sentença**

**(Tipo C)**

O objeto da ação é emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.

O processo foi redistribuído da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo (num. 11483430).

A impetrante requereu a desistência (num. 11534648).

**Decisão**

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016404-25.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BIBO RETIFICA DE MOTORES E AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007343-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BITENCOURT BARBOSA - SP243996

### DECISÃO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID XXX), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007232-59.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE KANA YAMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, será intimada a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da juntada da petição da parte executada e guia de depósito judicial, para manifestação no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007232-59.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE KANA YAMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, será intimada a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da juntada da petição da parte executada e guia de depósito judicial, para manifestação no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028480-81.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRISCILA OLIVEIRA MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068  
IMPETRADO: DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

(Tipo C)

O objeto da ação é reintegração ao serviço militar.

Narrou a impetrante que, em 31/03/2009, ingressou saudável no Exército, com a visão de seus dois olhos perfeita e foi licenciada como deficiente visual.

Sustentou que a demissão foi ilegal, pois a deficiência foi adquirida durante serviço militar temporário.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] determinando que a autoridade coatora suspenda o ato lesivo de licenciamento da militar e cumpra as determinações legais (artigo 9.º da Lei 12.016/2009), assegurando-se a Impetrada o direito de imediata reintegração da militar às Fileiras do Exército Brasileiro”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para que se inicie o competente processo de reforma da militar [...] Caso haja demora em sua reintegração ao Exército Brasileiro, seja indenizada por eventuais soldos e demais vantagens remuneratórias em atraso que sejam devidos desde a data indevida de sua desincorporação”.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A impetrante narrou ter adquirido deficiência visual no exercício de seu trabalho de técnica de enfermagem e deduz pretensão no sentido de ser reintegrada ao serviço militar, com recebimento de indenização pelo soldo e vantagens em atraso desde a desincorporação.

No entanto, para que isso ocorra, exige-se a comprovação fática e indubitosa do estado de saúde da impetrante, bem como do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei n. 6.880/1980 e Decreto n. 57.654/1966.

Além disso, quanto ao recebimento de indenização pelo soldo retroativamente à desincorporação, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal far-se-ão por precatórios, conforme prevê a Constituição da República e, dessa forma, não é possível efetuar o pagamento nesta via processual, pois não há no mandado de segurança possibilidade de condenação para pagamento retroativo.

Pergunta-se: é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? A resposta é não, haja vista que para se verificar se a perícia e o procedimento administrativo seriam nulos, seria imprescindível a realização de prova e, cuja confecção teria por pressuposto a abertura de instrução probatória, que, como é cediço, se antagoniza com o rito da ação mandamental.

Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.

### **Decisão**

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 7407**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0677724-60.1991.403.6100** (91.0677724-4) - JOSE ALCIDES SILVA X CECILIA DA COSTA PINTO X WILLIAN COSTA SILVA X MAGDA COSTA SILVA(SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA E SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI E SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)  
Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0059998-15.1997.403.6100** (97.0059998-1) - JOSE EDUARDO LOURENCAO X LAERCIO DUQUE DE LEMOS X MARIA APARECIDA DE PAIVA X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X VALDELICE LAFITI FIRMINO X ROCIMEIRE MARIA DE PAIVA AMORIM X ROSANGELA CASSIA DE PAIVA X ROSECLER APARECIDA DE PAIVA CAMPOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE EDUARDO LOURENCAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023539-48.1996.403.6100** (96.0023539-2) - BELTRAMO LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BELTRAMO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)  
Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 10577**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001445-27.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSELMO ALBERTO CABRAL JUNIOR(PE023923 - MAURICIO BEZERRA ALVES FILHO E PE036781 - NATALIA DE LIMA ALVES E PE031023 - IVAN OLIVEIRA DE MEDEIROS CORREIA)  
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 04/11/2015, em face de JOSELMO ALBERTO CABRAL JUNIOR, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 (fls. 124/127). De acordo com a exordial, o acusado teria importado da Holanda 11 (onze) comprimidos de Ecstasy, que foram apreendidos na Alfândega da Receita Federal, na cidade de São Paulo, em 13/12/2013. As drogas estavam acondicionadas em encomenda remetida por pessoa não identificada, tendo como destinatário o réu JOSELMO, constando ainda o seu endereço residencial. Foi instaurado Inquérito Policial e o acusado foi ouvido em procedimento inquisitório em duas oportunidades. Na primeira, JOSELMO teria negado a conduta, alegando que pessoas estariam remetendo drogas para o seu endereço sem o seu consentimento (fls. 25/27). Posteriormente, o acusado admitiu ter importado as substâncias pela Internet para consumo pessoal e afirmou ser dependente químico compulsivo, negando distribuir ou vender as drogas (fls. 74/75). Foi elaborado laudo pericial juntado aos autos às fls. 84/88. Determinada a notificação do réu, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, este apresentou defesa prévia, arguindo, preliminarmente, a conexão probatória com a Ação Penal n 0016040-31.2014.403.6181, proposta contra o acusado perante o Juízo da 4ª Vara Criminal Federal  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/11/2018 748/1085

desta Subseção Judiciária e a desclassificação da conduta para o tipo penal descrito no artigo 28 da Lei de Drogas, por se tratar de quantidade ínfima da substância apreendida, destinada tão somente ao seu consumo pessoal. Juntou documentos e arrolou 05 (cinco) testemunhas (fls. 156/170). A denúncia foi recebida em 21.06.2016 (fls. 238/239vº). Em seguida, o acusado apresentou resposta à acusação, pela qual pugnou, novamente, pela desclassificação do delito imputado na denúncia para o tipo penal previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. Arrolou as 05 (cinco) testemunhas já indicadas na defesa prévia (fls. 246/259). As fls. 287/283, o Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição das preliminares arguidas pela defesa. Ausentes causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 294/294vº). As fls. 315/316, a defesa requereu a desistência da oitiva de duas testemunhas e a juntada de laudos médicos por elas confeccionadas, o que foi deferido por este Juízo (fl. 317). Aos 1º/02/2018, foi realizada audiência de instrução em que foram ouvidas as testemunhas HUGO GARCIA e DIEGO LANCELOTTI DE SOUZA (fls. 354/356 e mídia digital de fl. 357). Em 08/02/2018, foi realizada audiência perante a Seção Judiciária de Pernambuco, em que foi ouvida a testemunha RENATA MAGALHÃES DE LIRA (fls. 363/364). Em 22/05/2018, foi realizada nova audiência de instrução, na qual o réu foi interrogado (fls. 368/370 e mídia digital de fl. 371). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 368). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela desclassificação da conduta apurada para o delito tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, com a consequente designação de audiência de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995 (fls. 391/398). A defesa apresentou suas alegações finais requerendo também a desclassificação do delito imputado na denúncia para o tipo penal previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 409/415). É o relatório do necessário. Decido. Convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Laudo Pericial nº 1183/2014, pelo qual restou constatado que as substâncias apreendidas, consistentes em 10 (dez) comprimidos vermelhos em formato pentagonal, apresentando símbolo em relevo assemelhado ao do personagem Superman, com massa líquida total de 3,5g, e 01 (um) comprimido circular amarelo, apresentando símbolo em relevo assemelhado a um projétil, com massa líquida de 0,3g, tratavam-se de metilenedioximetanfetamina, popularmente conhecida como ecstasy. A autoria também restou plenamente delineada, especialmente pelo depoimento das testemunhas Diego Lancelotti de Souza e Renata Magalhães de Lira, que afirmaram que JOSELMO fazia uso de substâncias entorpecentes, e a confissão em Juízo pelo réu, que confirmou que fez a compra dos comprimidos apreendidos e declarou ter iniciado o uso de drogas durante sua permanência na Austrália, tendo continuado o consumo após seu retorno ao Brasil, tornando-se um consumidor compulsivo que adquiria as substâncias para consumo pessoal pela Internet. Ademais, foram juntadas aos autos declarações de psicólogas confirmando que o réu submeteu-se a tratamento terapêutico para superar a dependência de substâncias químicas (fls. 194 e 196/197) e atestado médico psiquiátrico certificando que o acusado era portador do CID F19-2 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência (fl. 195). Assim, há que se consignar que as condutas narradas na inicial acusatória enquadram-se perfeitamente na previsão típica do artigo 28 da Lei de Drogas, como bem explanado pelas partes. Com efeito, em que pese o verbo importar do artigo 33 da Lei 11.343/2006, é certo que a importação de droga para uso pessoal está abarcada, outrossim, no verbo nuclear adquirir estampado no artigo 28 da mesma Lei. Neste sentido, adquirir é forma que abarca importar, sendo mais abrangente, mas exprimindo, no caso concreto, a mesma conduta: adquirir o bem no exterior e internalizá-lo. No caso em análise, nota-se que a quantidade de droga apreendida era pequena (11 comprimidos), bem como que o acusado possuía um único antecedente penal também relacionado ao uso de droga, sem nenhuma evidência de qualquer relacionamento com traficantes ou mesmo de atividades suspeitas que indiquem a obtenção de renda sem fonte lícita, e usou seu próprio nome e endereço para entrega da encomenda adquirida. Tais circunstâncias, denotam com clareza que sua intenção não era traficar a droga, mas, sim, consumi-la. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRAFICO ILCITO DE DROGAS. TENTATIVA DE IMPORTAÇÃO DE QUINZE SEMENTES DE MACONHA. AQUISIÇÃO DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO, SEM AUTORIZAÇÃO. 1. Imputa a denúncia ao acusado a tentativa de importação de quinze sementes de maconha (*cannabis sativa* L.) da Holanda, pela internet, conduta que classificou no art. 33, 1º, I da Lei 11.343/2006, porém enquadrada pela sentença, corretamente, no art. 28 da lei, que trata da aquisição de droga para consumo pessoal. 2. Embora a figura penal do art. 28 não contenha o núcleo típico importar, ele está contido no núcleo típico adquirir, mais abrangente, certo que a importação não deixa de ser uma forma de aquisição. As razões do recurso do MPF, insistindo na definição jurídica adotada pela denúncia, não desautorizam os fundamentos da sentença, mais atenta às circunstâncias específicas do caso. 3. Desprovinimento da apelação. (TRF1 - ACR 0003608-40.2011.401.3400, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. em 19.11.2013, DJE 04.02.2014). Pelo exposto, adequa-se melhor ao caso em concreto a conduta típica descrita no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, ante a evidência de que as substâncias ilícitas foram adquiridas para consumo próprio. Assim sendo, de rigor, outrossim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. Senão vejamos. Estabelece o artigo 111, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou, em caso, a data da apreensão da droga importada, qual seja, 13.12.2013. Estabelece o artigo 30 da Lei de Drogas que prescreve, abstratamente, em 02 (dois) anos a pretensão punitiva estatal para o delito tipificado no artigo 28 da mesma Lei. A denúncia, no caso, foi recebida em 21.06.2016 (fls. 238/239vº). Assim sendo, entre os dois marcos temporais, de cometimento do delito e recebimento da denúncia, decorreu lapso superior a 02 (dois) anos. Ademais, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao condenado. Acrescente-se que, sendo evidente a prescrição da pretensão punitiva estatal, matéria esta de ordem pública, cabe a este Juízo, em nome dos princípios da eficiência e da celeridade processual, declarar, desde já, extinta a punibilidade do acusado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e artigo 111, inciso I, ambos do Código Penal, c/c o artigo 30 da Lei nº 11.343/2006, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSELMO ALBERTO CABRAL JUNIOR, em relação ao delito a ele imputado na inicial acusatória, ora desclassificado para o delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do sentenciado, passando a constar como extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C. São Paulo, 25 de outubro de 2018. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

**Expediente Nº 10583**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009709-72.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)**

Folha 422 - Inicialmente, manifeste-se a defesa do sentenciado acerca da proposta do Ministério Público Federal, para o que concedo o prazo de 10 dias.

Após a manifestação da defesa ou decorrido o prazo assinalado, venham conclusos para deliberação.

Sem prejuízo do acima determinado, requeira-se informações à CEPEMA sobre o cumprimento da reprimenda, em especial da sua parte pecuniária.

#### **Expediente Nº 10589**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009038-10.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO EVARISTO DE ANDRADE(SP355171 - LUCAS PRECIOSO FERREIRA)

CARLOS ALBERTO EVARISTO DE ANDRADE, por meio de seu defensor constituído, opôs, às fls. 270/272, recurso de Embargos de Declaração em face da r. sentença de fls. 258/267<sup>v</sup>. Alega, em síntese, que houve contradição ao condenar o embargante como incurso no crime previsto no artigo 299 do Código Penal, porquanto este Juízo indeferiu o pedido de oitiva dos corréus JOSE CORDEIRO CONDORI e JAIME ARELLANO como testemunhas. Sustenta, ainda, que o embargante requereu a oitiva das referidas pessoas como testemunhas do Juízo e não na qualidade de réus, sendo que não haveria prejuízo aos corréus com seus depoimentos, uma vez que os autos foram desmembrados e que JOSE CORDEIRO CONDORI aceitou proposta de suspensão condicional do processo. É o relatório. Decido. Os embargos não merecem acolhimento. A matéria ventilada nos presente embargos tem evidente cunho infringente, não sendo caso, portanto, de obscuridade, contradição, ambiguidade e nem omissão. Com efeito, a alegação de contradição aventada nos presentes embargos é francamente contrária ao teor conclusivo da sentença, devendo, pois, ser rechaçada. Ao apontar a suposta contradição, o embargante não atentou para a parte da sentença em que se fundamenta, de maneira clara, os motivos para o indeferimento da oitiva de JOSE CORDEIRO CONDORI e JAIME ARELLANO como testemunhas e não como réus. A fim de dirimir quaisquer dúvidas, transcrevo novamente trechos da r. sentença, sublinhando e negritando:(...) Primeiramente, indefiro uma vez mais o pedido da defesa para oitiva de JAIME e JOSE, eis que ambos figuraram no polo passivo desta ação penal e apenas não permaneceram em virtude do desmembramento dos autos em relação a eles, tendo em vista que o primeiro não foi localizado para que fosse efetuada sua citação (fls. 195/196) e o segundo aceitou proposta de suspensão condicional do processo, oferecida pelo órgão ministerial (fls. 222/224). Assim sendo, não foram excluídos em razão de absolvição ou de extinção de punibilidade, mas apenas pelos motivos acima expostos, de modo que remanesce, indiretamente, o interesse dos indicados nesta demanda, não podendo ser ouvidos como testemunhas. Ressalta-se, ainda, que a parte no processo penal tem o direito constitucional de permanecer em silêncio, o que conflita com o dever legal de dizer a verdade imposto às testemunhas e evidência, novamente, a impossibilidade das oitivas pleiteadas pela defesa, afastando a alegação de cerceamento de defesa com o indeferimento do pedido. Assim entende a jurisprudência nos tribunais superiores: PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. DECLARAÇÃO FALSA EM PROCESSO DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. ARTIGO 125, XIII, DA LEI N. 6.815/80. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Alegação de cerceamento de defesa afastada, posto que o Juízo a quo, ao indeferir a oitiva dos corréus, de forma fundamentada, deferiu a substituição destes, todavia ambos os réus permaneceram inertes. Inviável a oitiva de corréus que têm a garantia constitucional de permanecer em silêncio, uma vez que na qualidade de testemunha, ao contrário sensu, a lei processual impõe o dever legal de dizer a verdade. Precedente. 2. Afastada a alegada ausência de motivação. Em que pese reconhecer a relevância do mandamento insculpido no art. 93, IX, da CF, é importante notar que o julgador não fica jungido a arrostar todas as alegações emanadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça como no caso concreto. Precedentes. 3. Infringência ao artigo 155 do Código de Processo Penal afastada, pois a MM. Juíza pautou sua fundamentação com respaldo em todo o conjunto probatório produzido durante toda a instrução processual. 4. Materialidade e autoria comprovadas. 5. Declaração falsa em processo de registro de estrangeiro, bem como se utilizando de documento falso para conseguir autorização para permanecer no Brasil. Artigo 125, XIII, da Lei. n. 6.815 /80 e artigo 304 c.c. 299, todos do Código Penal. Condenação mantida. 6. Dosimetria. Mantidas as penas imputadas aos acusados, que sequer foram objeto de indagação recursal, mantendo o decreto condenatório, pois aplicadas de forma adequada, fundamentada e razoável. 7. Preliminares rejeitadas. 8. Recursos desprovidos. (TRF3. ACR 56334/SP. Segunda Turma. Relator Des. Federal Souza Ribeiro. e-DJF3 01/12/2016)(...) Ante o exposto, restam indeferidos os pleitos preliminares. Superada a matéria supra, passamos à análise do mérito. Reitere-se, portanto: foi indeferido o pedido da oitiva de JOSE CORDEIRO CONDORI e JAIME ARELLANO como testemunhas e não como corréus, já que se ouvidos como testemunhas teriam o dever legal de dizer a verdade, o que se contraporía à garantia constitucional prevista aos réus de permanecer em silêncio e não produzir provas contra si. Vale ressaltar que ainda que os autos tenham sido desmembrados em relação aos corréus e um deles tenha aceitado proposta de suspensão condicional do processo, remanescem seus interesses diretos na causa e a proteção contra a autoincriminação. Inclusive, há a possibilidade de JOSE CORDEIRO CONDORI deixar de cumprir as condições impostas para a suspensão do processo e voltar a responder como réu com o prosseguimento do feito contra si, de modo que ouvi-lo como testemunha, prestando o dever de dizer a verdade, violaria as supramencionadas garantias constitucionais. Ademais, o juiz pode dispensar a apresentação de testemunhas ou qualquer outro tipo de prova apresentada pelas partes que considere inútil e impertinente para a formação de seu livre convencimento, sendo que se formar sua convicção com base na prova produzida nos autos pelas partes e indicar na decisão os motivos que formaram o seu convencimento, afasta-se a negativa de prestação jurisdicional e o alegado cerceamento de defesa. Assim sendo, não há que se falar em contradição na condenação de CARLOS ALBERTO EVARISTO DE ANDRADE. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração de fls. 270/272, mantendo a sentença embargada na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de outubro 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 10597**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006163-96.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO MOREIRA CHAGAS(SP286639 - LUIZ ANTONIO E

SILVA)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de MARCOS ROBERTO MOREIRA CHAGAS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, em continuidade delitiva. Exsurge dos autos que o denunciado, na condição de sócio gestor da empresa ENFOK PRO SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA. (CNPJ nº 02.594.930/0001-46), teria suprimido contribuições previdenciárias no período de abril a dezembro de 2008, omitindo em Guia do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) informações acerca da totalidade dos segurados empregados a seu serviço e as respectivas remunerações pagas. Diante disto, teriam sido lavrados os Autos de Infração nº 37.223.600-6, 37.223.600-4 e 37.223.602-2, referentes, respectivamente, ao descumprimento de obrigações acessórias, no valor de R\$ 80.856,00; a não declaração de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 534.442,80; e a não declaração de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, na quantia de R\$ 188.447,41. Em declarações prestadas perante a autoridade policial, o denunciado teria afirmado ser o responsável pela administração da mencionada empresa e que a diferença entre o número de segurados apresentados na folha de pagamento e daqueles indicados na GFIP teria sido gerada por erro de processamento, já que todos os meses seria gerada a guia para inclusão do FGTS e informado, automaticamente, o valor da remuneração a ser paga aos funcionários. Além disto, MARCOS ROBERTO teria declarado que enfrentava dificuldades financeiras e juntado aos autos documentos tais como certidão positiva de débitos trabalhistas, entre outros. Posteriormente, teria trazido aos autos mais documentação como guia de recolhimento do FGTS correspondente ao período de 07/2008, 10/2008 e 11/2008, dentre outros, entretanto, segundo o órgão ministerial, não teria conseguido explicar a diferença entre o número de segurados na folha de pagamento e o número de segurados na GFIP. Os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 06.09.2014, encontrando-se inscritos em Dívida Ativa da União, sem notícia de pagamento ou parcelamentos ativos. A denúncia foi recebida em 13 de julho de 2016 (fls. 127/128<sup>v</sup>). O réu foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação (fls. 159/179). Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 181/184). Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas de defesa Alexandre de Souza Costa (fl. 270), Stela Maris Idelfonso (fl. 303), Marco Antônio Calminieri (fl. 368), Priscila Silva de Queiroz (fl. 383) e Valério Ribeiro Ponzio (fl. 397). Em seguida, foi realizado o interrogatório de MARCOS ROBERTO MOREIRA CHAGAS (fls. 421/423). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fls. 421 e 424). Em sede de memoriais finais escritos, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 425/434). Por seu turno, a Defesa, em sede de alegações finais escritas, pleiteou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, fez alegações acerca de inexistência de autoria, ausência de justa causa para persecução penal, falta de dolo, erro de proibição e inexigibilidade de conduta diversa. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação da pena em patamar mínimo, substituída a carcerária por restritivas de direitos (fls. 442/457). Vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto ao pedido preliminar, aduz a Defesa que, entre a prática do delito e o recebimento da denúncia, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, estando, assim, a presente ação penal fulminada pela prescrição da pretensão punitiva, considerando que não seria aplicável pena superior a 04 (quatro) anos. Sem qualquer razão, contudo. Como é cediço, é entendimento jurisprudencial consolidado e pacífico de que somente a partir da constituição definitiva do crédito tributário decorrente de sonegação fiscal diz-se consumado o delito. Trata-se de entendimento firmado de há muito pelo E. Supremo Tribunal Federal, cristalizado na Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O mesmo raciocínio é aplicável à sonegação de contribuição previdenciária prevista no artigo 337-A, do Código Penal. No presente caso, ao que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em 06.09.2014 (fl. 227 da mídia acostada à fl. 11). Já o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição, ocorreu em 13.07.2016 (fls. 127/128<sup>v</sup>), muito antes, portanto, de se completar o transcurso de 12 anos previstos pelo artigo 109, III, do Código Penal, considerando-se a pena máxima aplicável ao tipo penal em comento. Acrescente-se que, mesmo se levada em consideração a pena mínima aplicável ao delito em tela, ainda assim não teria decorrido o lapso prescricional entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (momento da consumação do delito) e a data do recebimento da denúncia. Logo, na espécie em questão, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Superada a preliminar aventada, passamos ao exame do mérito. Inicialmente, não há que se falar em falta de justa causa para persecução penal. Tal matéria, como é cediço, já fora analisada quando do recebimento da denúncia e da decisão que determinou o prosseguimento da ação penal após a resposta à acusação. Para que haja justa causa para a ação penal basta a comprovação da materialidade e indícios de autoria. Em verdade, no presente caso, o conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem para dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no 337-A, inciso III, do Código Penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. É exatamente o que narra a peça acusatória: que o acusado MARCOS ROBERTO MOREIRA CHAGAS, na condição de sócio-administrador da empresa EnfoK Pro Serviços Empresariais Ltda., no período compreendido entre abril e dezembro de 2008, teria suprimido contribuições previdenciárias, através da omissão de informações acerca da quantidade de segurados empregados a seu serviço e as respectivas remunerações, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). Não há que se falar, entretanto, em continuidade delitiva, como consta da inicial acusatória. Isso porque, para a consumação de crimes tributários, deve ser considerado não o número de condutas, mas, sim, o número de fatos geradores em face dos quais as condutas foram perpetradas. Neste sentido, o presente caso concreto trata de apenas um fato gerador de uma única espécie tributária (contribuição previdenciária), referente apenas ao ano-calendário de 2008. Trata-se de apenas um delito, portanto. Assim, repise-se, os fatos descritos na inicial acusatória amoldam-se perfeitamente no tipo penal previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, por uma única vez (sonegação de contribuição previdenciária, por omissão de informações, no ano calendário de 2008). A materialidade delitiva está evidenciada pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000.2011.01917-3 e documentos que o instruem (mídia de fl. 11), especialmente pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.720970/2012-3 (fls. 02/06 da mídia de fl. 11), pelos Autos de Infração nº 37.223.600-6, 37.223.601-4 e 37.223.602-2 e respectivos discriminativos de débito (fls. 45/68 de mídia de fl. 11), do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 148/153 da mídia de fl. 11), e do Acórdão nº 0128.640 prolatado pela 5ª Turma da DRJ/Bel (fls. 202/221 da mídia de fl. 11), bem como pelas informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 114/116), dando conta da constituição definitiva dos créditos e da inoportunidade de pagamento ou parcelamento. Os documentos acostados aos autos comprovam de maneira inuvidosa que a pessoa jurídica ENFOK PRO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. deixou de informar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, do período de 04 a 12/2008, a totalidade de seus segurados empregados, bem como as remunerações corretas. Conforme consta do procedimento administrativo fiscal (acostado em mídia digital de fl. 11), a análise comparativa entre a folha de pagamento da pessoa jurídica e as GFIPs apresentadas no período expõe substancial diferença na declaração e conseqüente recolhimento da contribuição previdenciária devida. Nestes

termos, a síntese apresentada pela autoridade fiscal: Competência N° de Segurados na Folha de Pagamento Número de Segurados declarados na GFIP Segurados Omitidos Abril/2008 195 194 1 Maio/2008 195 48 147 Junho/2008 187 44 143 Julho/2008 144 48 96 Agosto/2008 158 59 99 Setembro/08 175 172 3 Outubro/08 273 264 9 Novembro/08 347 94 253 Dezembro/08 348 329 19 Ademais, ainda foram aplicadas alíquotas inferiores às exigidas por lei para financiamento do sistema S (cf. fls. 149/150 do procedimento administrativo fiscal - mídia de fl. 11). As omissões e incorreções nas GFIP apresentadas ensejaram a lavratura dos Autos de Infração n° 37.223.600-6, 37.223.601-4 e 37.223.602-2, referentes a descumprimento de obrigações acessórias, redução da contribuição previdenciária devida e não recolhimento dos valores devidos ao FNDE, INCRA e Sistema S. Os créditos tributários, no valor total consolidado de R\$ 534.442,80 (quinhentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta centavo) foram definitivamente constituídos em 06.09.2014 e inscritos em dívida ativa da União em 10.10.2016, sem qualquer notícia de pagamento. Acrescente-se, ademais, que não há qualquer notícia de eventual ação anulatória de débito fiscal intentada pelo ora acusado. Neste sentido, conforme ressaltado pelo representante ministerial, não é a seara criminal adequada para a discussão acerca de eventual erro no lançamento tributário, conforme suscitado pela Defesa do réu. Perante este Juízo criminal, há comprovação da materialidade delitiva através de documentos que atestam a sonegação da contribuição previdenciária por meio de omissão na declaração, apresentada pela empresa, do tributo devido. A Defesa do réu não juntou qualquer documentação apta a comprovar, ainda que obliquamente, que houve erro no lançamento da contribuição previdenciária. Comprovada a materialidade, a autoria delitiva é igualmente incontroversa, considerando que o réu MARCOS ROBERTO MOREIRA CHAGAS detinha a integralidade do capital social e era o efetivo administrador da empresa ENFOK PRO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., no período de 04 a 12/2008 (conforme consta do contrato social, alterado em 10.05.2007 - fls. 87/90 do procedimento administrativo fiscal). A corroborar a documentação juntada aos autos, todas as testemunhas de defesa ouvidas confirmaram que o réu era o proprietário e administrador da empresa, o que foi confirmado pelo próprio acusado em seu interrogatório judicial. Quando ouvido perante este Juízo, o acusado afirmou que: Eu passei a ser administrador da empresa em 1998, entrei no quadro social. Na época faturava pouquíssimo, uns 600 mil. Depois passamos para 2, 3 milhões por ano. A gente tava até indo muito bem. De 98 a 2002 nós sempre pagávamos tudo rigorosamente, não dependíamos de banco nem nada. Depois nós tivemos uma queda de faturamento devido a perda de um cliente, que saiu devendo um valor muito alto para nós, e aí a coisa começou realmente a ficar ruim. Mas eu coloco esse aspecto porque o que ocasionou essa questão não foi uma questão deliberada de não recolhermos nada ou não apresentar o que deveria ser apresentado, porque no nosso negócio se eu não demonstro pro meu cliente que nós pagamos a folha de pagamento, os benefícios, os recolhimentos, fica travada a nossa nota, geralmente é assim, até hoje, para quem presta serviço desse tipo de mão obra, é assim. Então a gente sempre fez de forma correta, que senão a gente nem conseguia receber nossos valores. Mas em dado momento, quando a gente começou a entrar em dificuldade financeira grande, que realmente aconteceu, eu tive problema de troca de contador e um problema sério de entrega de documentação fiscal. Nós começamos a ter dificuldade em 2004/2005. Aí nós mudamos a sede para um lugar bem menor e não tínhamos espaço para guardar a documentação exigida, que quando a gente trabalha com temporário a gente administra os funcionários do cliente, então a gente tem uma documentação muito grande, são vários documentos. Aí alugamos um lugar na 7 de abril pra deixar essa documentação. Mas como a gente estava com dificuldades muito grandes, não estava conseguindo honrar, e nós sofremos despejo nesse lugar, e a gente foi acompanhar só depois, quando fui atrás pra pegar a documentação já não consegui resgatar mais nada. Na verdade, porque nessa documentação eu teria como demonstrar as guias, que nós não declaramos errado, houve, sei lá, um erro de processamento. Quando houve essa situação de apresentação das guias, que gerou esse processo, eu não tinha advogado e fui na Receita conversar com o auditor. Apresentei os documentos que ela pediu e na época ela me pediu um documento que na época era disquete, e ela não conseguiu analisar, mas eu não consegui a documentação. Ficamos sabendo posteriormente do despejo, quando chegamos não tinha mais nada, descartaram tudo. Não sei quanto tempo fiquei sem pagar o aluguel, foi bastante tempo, foi uma questão grave, até em questões trabalhistas a gente pagou por isso também. Aqui do auto de infração, teve mês que ela anotou que a gente omitiu 1 funcionário, e outro mês, 3... não tem como. A gente trabalhava com duas formas de folha de pagamento, ou terceirizado ou temporário, aí não tem como separar, tanto nas guias que a gente tinha na época a quantidade está exata, a quantidade que nós recolhemos de fundo de garantia, que tirado também da GFIP, está exata, que a gente fazia o recolhimento dos funcionários que trabalhavam para outras empresas, que eram temporários ou terceiros. Não houve defesa administrativa. Eu tentei fazer um REFEIS, mas não consegui honrar. Eu tinha um chefe de pessoal pra emitir GFIP, mas passava tudo por mim. Nós perdemos um contrato grande, que dava uma certa sustentabilidade em nosso negócio, e nossa margem de lucro é pequena nesse negócio (...). Até hoje eu tenho acordo de parcelamento trabalhista. O que eu pude fazer eu fiz, vendi carro, tive bloqueio de carro. Ainda pago parcelamento de uns 2 mil, 2,5 mil por mês, até janeiro de 2020. Mas como já faz um tempo que a empresa está paralisada, não tenho tido mais problemas. Eu presto serviços e tenho conseguido me manter. Eu gostaria de reafirmar essa questão de processamento da GFIP. Na época a gente recolhia mensalmente pro INSS algo em torno de 65, 60 mil reais, e eu gostaria de reafirmar que a gente não tinha razão para omitir funcionário, porque a gente não teria vantagem nenhuma. Até levantei a documentação da época e nas folhas de pagamento que nós temos, na guia do INSS consta exatamente o número de funcionários que nós tínhamos, e nos outros a mesma coisa, então não tinha motivo pra omitir. Ela colocou lá que tínhamos 195 funcionários, e tínhamos omitido um funcionário, no outro mês eram 175 funcionários, mas omitimos 3, e em outro mês tínhamos 273 funcionários e omitimos 9. Então assim, não teria nexos omitir isso, 9 funcionários? Houve esse problema por essa questão de apresentação da documentação. Ela colocou aqui que fez esse levantamento por arquivo digital, ela colocou no parecer dela que foi apresentado arquivo digital, mas que estão ausentes informações, que estavam incompletas. Eu acho que ela não conseguiu localizar por termos dois tipos de folha de pagamento, de terceiro e de temporário, mas nós não estávamos omitindo quantidade de funcionários, não tinha como, que era direto na fonte, toda nota que nós emitíamos automaticamente um percentual da nota vai pro INSS. Ela analisou a GFIP pelo que apresentamos, mas tava incompleto. Não teria nexos a gente deliberadamente omitir 3 funcionários. Não tenho como informar um número menor da GFIP se ela está batendo com a folha de pagamento. Essas GFIP batem com a folha de pagamento. Mas pelo relatório dela as informações estavam inconsistentes (cf. fl. 422 e mídia digital de fl. 423). Com efeito, a Defesa do acusado reside em dois pontos: um suposto erro no lançamento do crédito, sem qualquer explicação factível, e a impossibilidade de honrar os compromissos fiscais, diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Quanto ao suposto erro no lançamento, conforme exposto acima, tal questão deveria ser discutida em âmbito tributário, com repercussão na esfera criminal, não o oposto. Só seria possível reconhecer, em âmbito criminal, uma falha teratológica e materialmente comprovada na constituição do crédito tributário, o que não é o caso. Todavia, pelo contrário, o que restou materialmente comprovado foi a omissão de segurados empregados na GFIP apresentada em comparação à folha de pagamento da empresa. Quanto à alegada impossibilidade de pagamento do tributo em razão de problemas financeiros, há que se consignar ser completamente incabível a aplicação da excludente de inexigibilidade de conduta diversa ao caso em comento, visto que o delito previsto no artigo 337-A pressupõe a supressão ou redução de tributos mediante a prática de condutas fraudulentas, o que difere da mera evasão, que se dá no caso, v.g., do artigo 168-A do CP. Em outras palavras, não se trata aqui do mero não pagamento de tributo, mas de uma fraude perpetrada em documento público (GFIP), visando, ao final, à sonegação tributária. Se o acusado não tinha condições de pagar a contribuição previdenciária, deveria ao menos ter declarado corretamente o valor devido. Ao omitir informações em documento apresentado às

autoridades fiscais, não pode se valer da excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, visto que fazer declaração tributária verdadeira e ilibada era, indubitavelmente, uma conduta penalmente exigível. Ressalte-se, ainda, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal em alegações finais, que o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal tem caráter de crime omissivo próprio. Ou seja, se consuma com a mera transgressão da norma (sonegar a contribuição previdenciária devida através de omissão na declaração apresentada), independentemente do resultado da conduta do agente. Neste sentido, não se exige o dolo específico de ter a coisa para si, entendendo-se o dolo deste crime apenas ao se suprimir ou reduzir a contribuição previdenciária devida. Não há dúvidas, portanto, quanto ao dolo na perpetração do delito. Por fim, não há que se falar em erro de proibição. Com efeito, o próprio acusado afirmou em Juízo que tinha experiência na administração da empresa e que ele próprio cuidava (ou supervisionava), há mais de 10 anos, da emissão de GFIP. Ou seja, tinha plena consciência da ilicitude de omitir segurados empregados no documento, ocasionando na sonegação da contribuição previdenciária. O fato é, portanto, típico, antijurídico e culpável. Neste sentido, comprovada a materialidade e a autoria delitiva para o crime do artigo 337-A, III, do Código Penal, bem como ausentes quaisquer causas de excludente de culpabilidade e ilicitude, de rigor a condenação do acusado. III - DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar a pena a ser-lhe aplicada, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. Destaco que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva. Na análise dos antecedentes, não constam registros em desfavor do réu. Quanto à conduta social e personalidade, novamente, nada a considerar em desfavor acusado. O motivo foi próprio do delito. As circunstâncias e conseqüências do delito não merecem destaque. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a eclosão da conduta criminosa. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em seu patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há atenuantes ou agravantes a serem aplicadas, bem como ausentes causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao acusado, pelo crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, considerando que não há informações acerca de favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 05 (cinco) salários mínimos. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu MARCOS ROBERTO MOREIRA CHAGAS nas sanções do artigo 337-A, III, do Código Penal, por uma única vez, sem a aplicação da continuidade delitiva requerida pelo órgão acusador, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, inciso IV, CP), a ser individualizada em execução, e prestação pecuniária, em montante equivalente a 05 (cinco) salários mínimos. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo o direito ao acusado de recorrer em liberdade, porquanto assim permaneceu durante toda a instrução e estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de recolhimento em desfavor do réu, inscreva-se seu nome no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Igualmente, após o trânsito em julgado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

#### **Expediente Nº 10609**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011417-50.2016.403.6181** - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X EDVALDO DE JESUS MOREIRA (PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Consoante a manifestação enviada pelo Juízo Deprecante da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, proferida em sede do Ofício nº 700005479752, que encaminhou a Guia de Recolhimento definitiva, intime-se o apenado acerca da solicitação determinada pelo Juízo Deprecante. À vista das considerações estabelecidas pelo J. deprecante, deverá o apenado promover o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 7.597,02, no prazo de 15 dias, por meio de GRU a ser impressa no site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br), opções SIAFI e Guia de Recolhimento da União, devendo ser informado o Código da Unidade Gestora o nº 200333, a Gestão 00001-Tesouro Nacional e o Código de Recolhimento o nº 14600-5.

Para tanto, comunique-se a CEPEMA, preferencialmente, por meio eletrônico, para que intime a apenada, no seu próximo comparecimento, incluindo-se na comunicação cópia da decisão de fls. 76/77.

Comunique-se o Juízo Deprecante preferencialmente, por meio eletrônico, acerca desta decisão.

Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011651-95.2017.403.6181** - JUÍZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X JOAO RICARDO AULER X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO)

Ciente este Juízo da decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba (fls. 41/46), que adita a presente Carta Precatória, para informar a progressão do apenado ao regime aberto diferenciado e para fiscalização da pena de prestação de serviços à comunidade remanescente e da apresentação de relatórios trimestrais pelo prazo de 5 anos.

Considerando que, na referida decisão, o Juízo Deprecante determinou a desconsideração das horas de prestação de serviços à comunidade que excedessem as 03 horas semanais, solicite-se à CEPEMA que promova novo cálculo de cumprimento da referida pena e informe a este Juízo e ao Juízo Deprecante, para ciência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0012296-96.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILSON ABDENAI CARDOSO DE LIMA(SP086666 - VALDIR DA SILVA)

O sentenciado WILSON ABDENAI CARDOSO DE LIMA foi condenado a cumprir a pena de 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, em regime inicial aberto, por ter praticado o delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária de 01 salário mínimo. Realizada audiência admonitória em 08/08/2013, o apenado foi encaminhado à Fundação para o Desenvolvimento da Educação, para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade; e foram estabelecidas as formas de pagamento das penas pecuniária e de multa. Em 06/11/2013, o apenado compareceu na Secretaria deste Juízo, ocasião em que apresentou comprovante de recolhimento da pena de multa e em que foi encaminhado à CEPEMA, para continuidade do cumprimento das penas de prestação de serviços e pecuniária. Em razão do abandono da pena de prestação de serviços e da pena pecuniária, foi designada audiência de readequação da pena para o dia 22/10/2014, sem que o apenado se fizesse presente, embora intimado. No dia 30/11/2014, a defesa do apenado apresentou comprovantes de consulta médica, para justificar ausência do apenado na audiência designada e requereu nova audiência. Em 05/08/2015, em nova tentativa, foi realizada audiência de readequação da pena. Nesta ocasião, foi determinado ao apenado a retomada da pena de prestação de serviços; o pagamento da prestação pecuniária em 10 parcelas de R\$ 78,80; o comparecimento quinzenal na CEPEMA; a advertência reiterada de que o descumprimento injustificado das penas resultaria na imediata regressão de regime para semiaberto, independentemente de nova audiência. Em 09/03/2017, a CEPEMA informou a este Juízo o arquivamento do expediente de fiscalização em razão do abandono do cumprimento da prestação de serviços e do comparecimento quinzenal. Informou a quitação da prestação pecuniária. Intimados para justificar o abandono, o apenado e a defesa constituída permaneceram inertes. Por fim, o Ministério Público Federal se manifestou pela conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º do Código Penal. É o relatório. Decido. O abandono injustificado do sentenciado em dar continuidade ao cumprimento das penas alternativas, impõe a conversão destas em pena privativa de liberdade, conforme dispõe a alínea c do 1º do artigo 181 da Lei n. 7.210/84. In verbis: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto - foi grifado e colocado em negrito. A propósito do tema: Penas Alternativas - Descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos - Conversão em privativa de liberdade, observado o regime determinado na sentença - Necessidade - O descumprimento injustificado de pena restritiva de direitos pelo réu implica na conversão da reprimenda, em privativa de liberdade, devendo-se observar neste convertimento o regime inicial determinado no título executório, pois, não é lícito retroceder diretamente da restritiva a regime mais grave do que o fixado na sentença, sem passar por este, ou seja, queimando etapas, sendo certo que desatendida a exigência do art. 114 da LEP ou desobedecida a condição geral ou especial prevista no art. 115 do mesmo Estatuto, será lícito iniciar procedimento conducente à regressão. (RJTACRIM 5/202) Ademais, por ter abandonado o cumprimento das reprimendas em total desobediência e desdém com a Justiça converto as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, que deverá ser cumprido, ao menos por ora, em regime aberto, termos do referido dispositivo legal. Expeça-se mandado de prisão, devendo constar em seu texto, que o preso deverá ser apresentado perante este Juízo, no prazo de 24 horas, após a prisão, e, no caso de ser cumprido fora desta Jurisdição, deverá ser apresentado à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, nos termos do artigo 13, parágrafo único da Resolução CNJ nº 213/2015. Remetam-se cópias do mandado de prisão aos órgãos pertinentes, aguardando-se eventual cumprimento e conseqüente comunicação a este Juízo. Por fim, promova-se o sobrestamento do feito em Secretaria, até o cumprimento do referido mandado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0001659-81.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DOS SANTOS BARBOSA(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA)

CLAUDIO DOS SANTOS BARBOSA, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. Em 23/09/2015, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 44/46). Em 01/10/2018, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 114/150). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 151/152). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 114/115, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 116/150), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIO DOS SANTOS BARBOSA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

## **EXECUCAO DA PENA**

**0009894-37.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS)

Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões.

Outrossim, considerando que não é dado efeito suspensivo ao recurso, expeça-se contramandado de prisão.

Após, intime-se a defesa para oferecer contrarrazões ao agravo, no prazo legal.

Na seqüência, tomem conclusos.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0013810-11.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EURICO SOALHEIRO BRAS(SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

Trata-se de autos de execução da pena. EURICO SOALHEIRO BRAS, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 168-A c/c artigo 71, do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Ainda, aplicou indenização em favor do INSS no valor de R\$ 242.606,17 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e seis reais e dezessete centavos) - fls. 09/23. Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes e, de ofício, afastou a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP e reduziu a pena-base para 02 (dois) anos, restando a pena final em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, substituída a pena carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos (fls. 27/35). Os embargos de declaração opostos pela acusação foram rejeitados (fls. 36/39). Os recursos especial e extraordinário interpostos pela defesa não foram admitidos (fls. 40/44). O v. acórdão transitou em julgado para o Ministério Público em 18/02/2014 (fl. 46). Irresignada, a defesa interpôs agravo em recurso especial que restou conhecido e rejeitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 47/51vº). Foi interposto, ainda, agravo regimental no agravo em recurso especial, ao qual foi negado provimento (fls. 53/56). A defesa atravessou petição no agravo em recurso especial, tendo seu pedido indeferido (fls. 56vº/59). Também interpôs agravo contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, que teve seu seguimento negado pelo C. Supremo Tribunal Federal (fls. 60/63). Por fim, o agravo interno manejado perante a Suprema Corte tampouco foi provido (fls. 64/69). O v. acórdão transitou em julgado em 19/09/2017 (fl. 69vº). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, a defesa do condenado requereu a extinção de sua punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal (fls. 75/79). Instado, o Ministério Público opinou contra o reconhecimento da prescrição, sob o argumento de que o termo inicial para o cômputo da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado definitivo (fls. 81/82). Em 12/01/2018, este Juízo proferiu decisão em que determinou o prosseguimento da execução penal ante a não ocorrência da prescrição da pretensão executória, já que entre o trânsito em julgado para a acusação (18/02/2014) e aquela data, não havia decorrido lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos (fls. 83/83vº). Em seguida, foi designada audiência admonitória para o dia 31/01/2018 (fl. 86). Contudo, o apenado não foi localizado em nenhum dos endereços contidos na guia de recolhimento e não compareceu à audiência, ainda que sua defesa constituída tenha sido devidamente intimada. Considerando o total descaso com os seus deveres de condenado penal, este Juízo converteu as penas restritivas de direito em privativa de liberdade e decretou a prisão do apenado (fls. 100/101). A defesa novamente peticionou requerendo a extinção da punibilidade do apenado pela ocorrência da prescrição da pretensão executória (fl. 117). O órgão ministerial, por sua vez, reiterou sua manifestação pelo não reconhecimento da referida prescrição (fl. 120vº). É a síntese do necessário. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (18/02/2014) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 02 (dois) anos de reclusão, desconsiderando-se o aumento referente à continuidade delitiva, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de provido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei. A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de EURICO SOALHEIRO BRAS, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Expeça-se o respectivo contramandado de prisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002822-91.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RODRIGUES ARAUJO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Considerando que o endereço informado pela defesa do apenado às fls. 54/55 está situado fora da Jurisdição deste Juízo, especificamente constando os seguintes endereços: Rua Joaquim Américo Teixeira nº 170, Boa Vista, Itapipoca/ CE, CEP: 62540-000; Rua Dr. João Bosco nº 2142, Centro, Itapipoca, CEP: 62500-000 e Rua Vicente Xavier de Lima nº 645, Violette, Itapipoca/CE, CEP: 62500-000, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(à) apenado(a) restrição de viagens internacionais.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP, haja vista constar nos presentes autos, notícia de que o apenado encontra-se em tratamento médico.

Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

**EXECUCAO DA PENA**

**0005337-02.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JAILSON CARMO SANTOS(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 115, intime-se a defesa para que se manifeste acerca de eventual unificação das penas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0010025-07.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILSON MARCIO SOARES DE CAMPOS(SP069634 - OSWALDO PUCCI JUNIOR)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(à) apenado(a) restrição de viagens internacionais.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

**EXECUCAO DA PENA**

**0010026-89.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MARTINS DA SILVA(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(à) apenado(a) restrição de viagens internacionais.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens

poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0010903-29.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS(SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(à) apenado(a) restrição de viagens internacionais.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0010904-14.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI ALVES DE SOUZA(SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(à) apenado(a) restrição de viagens internacionais.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0010906-81.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO RODRIGO DOS SANTOS(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(à) apenado(a) restrição de viagens internacionais.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011138-93.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS GILBERT(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(à) apenado(a) restrição de viagens internacionais.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011241-03.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(à) apenado(a) restrição de viagens internacionais.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011288-74.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILSON APARECIDO LEONILDO(SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO FAGA)

Designo audiência admonitória para o dia 20/03/2019, às 14:15 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011444-62.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(à) apenado(a) restrição de viagens internacionais.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou

por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011833-47.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALENCAR BALDESSEROTTI(SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE MAURICIO)

Designo audiência admonitória para o dia 08/05/2019, às 15:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011959-97.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO RIBEIRO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(à) apenado(a) restrição de viagens internacionais.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011960-82.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA SANTOS ROMANIW(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(à) apenado(a) restrição de viagens internacionais.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(à) apenado(a) restrição de viagens internacionais.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

#### **Expediente Nº 10615**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015763-78.2015.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP266235 - MARIA DE LOURDES GONCALVES LOPES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 10616**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004121-40.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILVAN LEANDRO DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Considerando as várias tentativas de intimação do réu GILVAN LEANDRO DE SOUZA, que resultaram infrutíferas (folhas 158, 160, 178), pois, segundo certidão expedida pela CEUNI à folha 187, o CEP não corresponde ao endereço constante nos mandados, deverá o patrono constituído do acusado apresentá-lo nesta serventia, independentemente de intimação, no dia e horário designados para audiência de instrução e julgamento. Publique-se.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6983**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0013344-17.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ( ) ) - DAIANE MENDES FASCIANE(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de novo pedido de reconsideração de decisão que indeferiu restituição do veículo caminhonete/S 10 LTZ, ano 2012, modelo 2013, RENAVAM 00472904396, placas NRS 5504, formulado pela requerente DAIANE MENDES FASCIANE (fls.33/36). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, salientando que não houve qualquer alteração fática ou jurídica a justificar a reconsideração da decisão anterior (fls.42).Decido.Novamente o pedido de reconsideração não comporta deferimento.Conforme anteriormente consignado, não há notícia nos autos acerca da realização de perícia no mencionado bem, permanecendo, assim, interesse da presente investigação no veículo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.Ademais, mais uma vez a requerente não logrou comprovar a origem lícita da aquisição do veículo objeto do presente pedido, conforme já consignado por este Juízo na decisão de fls.14 e fls.28.É preciso ressaltar, outrossim, que a requerente nem mesmo esclareceu qual sua profissão ou que atividade exerce a justificar a aquisição do bem, não acostando aos autos declaração de imposto de renda ou qualquer documento que comprove a licitude de tal aquisição.Por todo o exposto, resta evidente o interesse do bem aos autos, com fundamento no artigo 118 do CPP, como também que a requerente não logrou êxito em demonstrar a origem lícita da aquisição do bem, motivo pelo qual, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela requerente DAIANE MENDES FASCIANE, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

**Expediente Nº 6984**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013473-56.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JANUARIO VIANA DA SILVA JUNIOR(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM)

ATENÇÃO DEFESA DO ACUSADO JANUARIO VIANA DA SILVA JUNIOR: Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 197, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, para o dia 28 de fevereiro de 2019, às 16:30 horas.

**Expediente Nº 6985**

**CARTA PRECATORIA**

**0013454-79.2018.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA X GILSON DE SOUZA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JOSE LUIZ ALVES MOREIRA(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP317742 - CLAUDINEI DE LIMA)

Vistos. Designo o dia 29 de novembro de 2018, às 17:00 horas, para a oitiva, neste Juízo, do representante legal da empresa IBC - Indústria Brasileira de Cigarros, na condição de testemunha arrolada pela defesa do acusado José Luiz Alves Moreira. Intime-se a testemunha, com as advertências legais. Caso a testemunha esteja em lugar incerto e não sabido, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante. Se vierem aos autos informação de que reside em cidade diversa e, considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se ao juízo competente, comunicando-se ao deprecante. Na ocorrência desses casos, retire-se da pauta a audiência, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se ao Juízo Deprecante acerca da designação supra. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012385-55.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: T-SYSTEMS TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BIALER INGHAM - SP156362, MAURO AUGUSTO PONZONI FALSETTI - SP137491, KARINA GOIS GADELHA DIAS - DF20272

### **DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL em desfavor de T-SYSTEMS TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Após a sua regular citação, a executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 4248314), a qual foi indeferida (ID 8323191). Na sequência, em atendimento a pedido da exequente, foi determinado bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de montante suficiente para a quitação do débito em execução. Tal diligência resultou positiva, conforme documento de ID 11066290.

Em decorrência do bloqueio de seus ativos financeiros, a executada veio aos autos (ID 11618555) requerer a liberação da importância constrita, argumentando que nos autos do Procedimento Comum nº 5004895-45.2018.4.03.6182 (no âmbito do qual pretende a anulação do débito aqui executado) a Carta de Fiança nº 836bGF1800040 foi reconhecida como apta a garantir de forma integral o débito em cobro por meio da presente execução fiscal.

Intimada a se manifestar, a exequente o fez por meio da petição e documentos de ID's 12027899; 12027900; e 12035401, discordando do pleito da executada.

É o relato do essencial. **D E C I D O.**

O pedido de desbloqueio apresentado pela executada há de ser deferido. Explica-se:

Como é cediço, nenhum princípio, ou mesmo direito, ainda que de extrato constitucional, ostenta caráter absoluto. Vai daí que, naqueles casos em que haja a contraposição de dois direitos ou princípios de mesma estatura, deve-se ponderar, à luz dos elementos fáticos e jurídicos do caso concreto, qual deles deve prevalecer em detrimento do outro (sucumbente).

Nesse passo, necessário, na espécie, conjugar a aplicação dos artigos 797 e 805, ambos do Código de Processo Civil. Ou seja, sendo certo que a execução deve ser conduzida da forma menos onerosa possível ao devedor, é igualmente certo que execução realiza-se no interesse do credor.

Em outros termos, na análise do caso concreto, impende confrontar a regra do artigo 797 e a regra do artigo 805 para, com base nos elementos concretos retratados nos autos, decidir pela preponderância desta ou daquela.

No caso em tela, já em 20/02/2018 a executada apresentou, nos autos do Procedimento Comum nº 5004895-45.2018.4.03.6182 (no âmbito do qual pretende a anulação do débito aqui executado) a Carta de Fiança nº 836bGF1800040 (emitida pelo Deutsche Bank S.A. – Banco Alemão) com o fito de garantir o débito retratado na Certidão de Dívida Ativa em cobro nestes autos.

Registre-se que tal fato é de fácil constatação nos autos do Procedimento Ordinário acima indicado (fls. 65/76 do documento de ID 5442283, daqueles autos), processo no qual a aqui exequente figura como requerida.

Anote-se, ainda, que a própria exequente reconhece o oferecimento da carta de fiança nos autos do Procedimento Ordinário em questão, bem como a sua capacidade de garantir de forma integral o crédito exequendo (petição e documentos de ID's 12027899; 12027900; e 12035401).

Ocorre que por conta das diversas decisões relativas à competência tomadas nos autos do Procedimento Comum nº 5004895-45.2018.4.03.6182, somente em 11/10/2018 (mais de sete meses após o oferecimento da carta de fiança) foi proferida decisão reconhecendo de forma expressa que os créditos aqui executados estavam garantidos (conforme documento de ID 11618557).

Os argumentos trazidos pela exequente para fundamentar a sua posição pela não liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD não convencem este Juízo. Isso porque o caso específico dos autos não consiste numa substituição propriamente dita de penhora de ativos por carta de fiança.

Com efeito, posto tenha o bloqueio sido efetivado antes da expressa aceitação da carta de fiança pelo Douto Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, fato é que tal carta de fiança foi oferecida pela aqui executada (nos autos do Procedimento Ordinário alhures indicado) mais de sete meses antes.

Ademais, não se pode dizer que a aceitação da carta de fiança como garantia ao débito exequendo trará qualquer prejuízo à exequente, pois a sua liquidez mostra-se acentuada, considerando-se o porte da instituição bancária que a emitiu.

Desta forma, este Juízo entende que a melhor maneira de conduzir a presente execução da forma menos gravosa ao devedor (art. 805, CPC), sem, contudo, olvidar-se do melhor interesse da exequente (art. 797, CPC), consiste em, considerando que o débito em execução está garantido de forma robusta (conforme acima expendido), permitir o desbloqueio dos ativos financeiros de propriedade da executada.

Assim, de acordo com o até aqui ponderado e tudo o mais que dos autos consta, com base nos artigos 797 e 805, ambos do Código de Processo Civil, **DETERMINO A LIBERAÇÃO** dos ativos financeiros de propriedade de SYSTEMS TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA constrictos nestes autos (ID 11646866).

Havendo necessidade de expedição de ofício às Instituições Financeiras, o que fica desde já determinado, servirá a presente decisão de ofício.

Promova a executada o traslado da Carta de Fiança nº 836bGF1800040 (emitida pelo Deutsche Bank S.A. – Banco Alemão), com a adequações que se fizerem necessárias. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4169**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036186-95.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036185-13.2011.403.6182 ( ) ) - BANCO DO BRASIL SA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONCALVES DE LIMA E SP146834 - DEBORA MENDONCA TELES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP123352 - MARCELO ROBERTO BOROWSKI)

Fls. 1178: Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 26.11.2018, às 10.00 horas.

Após, ao perito.

Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030797-56.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026397-33.2015.403.6182 ( ) ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do perito e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo ao embargado para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.225 e seguintes: Ciência ao embargante.

Fls.295/298: Ciência à embargada.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051917-58.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033704-09.2013.403.6182 ( ) ) - ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Fls.99/102: Republique-se o despacho de fls.98:

Ante a juntada da cópia do processo administrativo pela embargada, dê-se vista à parte embargante.

Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010871-21.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019511-67.2005.403.6182 (2005.61.82.019511-9) ) - RAONI DE ANDRADE MIAJA GOMES(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONDUGENIO CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Registro n. \_\_\_\_\_/2018

Recebo a petição e documentos de fls. 14/24 como emenda à inicial.

Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos ( imóvel objeto da matrícula n. 48.274 do 16º. CRI de São Paulo/SP).

Cite(m)-se o(s) embargada(o)(s) no endereço constante nos autos executivos. Expeça-se o necessário.

Ao SEDI para exclusão do polo passivo de: CONDUGENIO CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0745868-44.1985.403.6182** (00.0745868-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BELTEC CORREIAS E ACESSORIOS TECNICOS LTDA X RUY BRASIL DA COSTA MACEDO X JOSE GERALDO GIL X LUIZ MONTEIRO DE CARVALHO X WILSON TOBALONI(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0535849-40.1997.403.6182** (97.0535849-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ULTRAGEL IND/ E COM/ LTDA SUC DE IRMAOS MACEDO LTDA(SP086917 - RAUL MAZZETTO) X GERALDO PEREIRA DA SILVA(PE007665 - GERALDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 215/218) oposta por GERALDO PEREIRA DA SILVA, na qual alega: (i) ilegitimidade passiva, porque laborou na empresa executada no período de 02/01/1974 a 30/09/1975 e (ii) prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 226/227) assevera: (i) impossibilidade de apreciação da questão aventada em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória; (ii) a legitimidade passiva do excipiente, porque o fato de ter trabalhado em outra empresa no período da dívida não demonstra que não era sócio administrador da sociedade executada; (iii) higidez do título executivo; (iv) inocorrência de prescrição trintenária. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições de ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADORAs contribuições ao FGTS não são consideradas tributos, por maioria expressiva da Jurisprudência. O Fundo é, em si, um patrimônio separado, pertencente ao trabalhador e não integrante do orçamento público. Assim é desde o julgamento, já antigo, do RE n. 100.249/SP, Rel. Min. OSCAR CORREA pelo E. Supremo Tribunal Federal. Ainda, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 383.885 - PR, o ilustre Relator, Min. JOSÉ DELGADO, assentou: Os depósitos de FGTS não são contribuições de natureza fiscal. Eles pressupõem vínculo jurídico disciplinado pelo Direito do Trabalho. A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2º, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente. O E. STJ, primeiramente, cristalizou em sua Súmula n. 353 o entendimento de que as contribuições ao Fundo não têm natureza tributária: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, incabível a extensão da norma do art. 135/CTN para fins de redirecionamento. São muitos os precedentes da S. n. 353. Exemplifico: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1077603?RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.4.2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. 1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbatim da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1138362?RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.2.2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decurso. 2. Decidindo o Tribunal de origem quanto à incidência das disposições do Código Tributário Nacional nos casos de responsabilização do sócio-gerente pelo não recolhimento das quantias devidas ao FGTS, não há falar em omissão a ser sanada e, pois, em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula do STJ, Enunciado nº 353). 4. Não há falar em violação do princípio da reserva de plenário quando não há declaração de inconstitucionalidade de determinada norma pelo órgão julgador. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1223348?SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2010) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS.

ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284?STF. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. No que concerne aos honorários advocatícios, mostram-se insuficientes as razões do recurso especial, devendo ser aplicada a Súmula 284? STF, quando o recorrente não indica os artigos de lei federal que entende violados.3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 731.854?PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 06.06.2005) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF. 3. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249?SP). Precedentes do STF e STJ.4. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 719.644?RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05.09.2005) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN.O agravo regimental não atacou o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ. Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN.Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arrimo no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS.Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no Ag 594464?RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 6.2.2006)Isso significa, portanto, que as normas relativas à responsabilidade por débito de contribuição fundiária devem ser buscadas alhures.Sobreditas contribuições são regidas pela Lei n.8.036/90, constituindo infração seu inadimplemento. Confira-se o texto de seu art. 23:Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;Malgrado a literalidade do dispositivo, a interpretação corrente no Pretório Superior é a de que seja imperioso demonstrar o concurso do sócio ou do administrador para o fato do qual tenha resultado o não-recolhimento. É preciso apontar fato concreto, deliberação, ação dolosa ou culposa determinante do inadimplemento. A pura e simples falta de depósito é infração da pessoa jurídica e não dos integrantes da sociedade.Assim, só seria possível sustentar a integração do sócio ou do administrador no polo passivo se fosse demonstrado especificamente um ato ilícito por ele praticado ou se o seu nome constasse do título executivo como corresponsável.Em resumo, o Estatuto do FGTS (Lei n. 8.036/1990, art. 23, par. 1o., I) prevê a infração que ocasiona a responsabilidade solidária: consiste no inadimplemento de parcela mensal referente ao FGTS, mas é necessário demonstrar ato ilícito pessoal do responsável. Ademais disso, o Código Civil/2002 permite a responsabilidade do sócio, inclusive por débitos anteriores a seu ingresso (art. 1.025) e também pelos anteriores à sua retirada (art. 1.032), normas essas extensíveis às sociedades limitadas (art. 1.053). No entanto o Diploma Civil deve ser interpretado em consonância com a lei especial, de modo que a responsabilidade do sócio depende da prova de ato pessoal, doloso ou culposo.Confram-se precedentes do E. STJ no sentido esposado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. (Precedentes: REsp 898.274/SP; DJ 01.10.2007; REsp 837.411/MG; DJ 19.10.2006; REsp 961.011/RS; DJ 05.09.2007; REsp 653.343/MG; DJ 21.08.2007). 2. Ademais, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003. 3. Não viola o princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF), uma vez que não houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 135 do CTN, já que esta Corte de Justiça reconheceu o direito dos autores examinando confrontos analíticos de dissídios jurisprudenciais deste Tribunal e de outros tribunais. 4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1015655/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 01/07/2009)PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. 2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. 3. Precedentes. 4. Recurso improvido.(REsp 396.275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 28/10/2002, p. 229)EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido.(REsp 565.986/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 321)PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10

DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie. 3. Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento. (REsp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203). 4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. 5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011) Não há dúvida, portanto, que o redirecionamento de execução fiscal de contribuição fundiária é em tese possível, com fulcro na legislação peculiar, mas desde que comprovada, por aquele que tenha poderes de gestão, a prática de um ato ilícito pessoal, expressão essa que resume as hipóteses versadas na jurisprudência (excesso de poder; violação do estatuto ou contrato; dissolução irregular etc.). Observe-se que o derradeiro acórdão citado admite certa inversão do ônus da prova, presentes as seguintes condições: (a) ilícito evidente, como é o caso de inatividade da empresa; (b) que se trate de sócio-diretor (chamado impropriamente de gerente); e (c) implicitamente, que o fosse no momento em que verificado o delito (a dissolução irregular). Postas estas premissas, prossigo no exame da questão, que envolve o exercício de poderes de gestão; o ilícito atribuível à pessoa do sócio/administrador e a eventual atividade/inatividade da empresa. In casu, há indícios que, tomados em conjunto, dão suporte à ilação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, porque: (i) a citação postal da empresa executada em seu domicílio fiscal - Al. Olga, 297/299 - restou negativa (fls. 12); (ii) a diligência por mandado de justiça restou negativa (fls. 21); (iii) na ficha de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica consta como situação baixada. Conforme documentos obtidos da JUCESP (fls. 132/132), o excipiente (GERALDO PEREIRA DA SILVA) foi administrador da sociedade executada até a suposta dissolução irregular. Desta forma, afigura-se correta a permanência do excipiente no polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade - o que não é cabível nos limites deste incidente. PRESCRIÇÃO De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substitui o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906) É muito tranquila nos tribunais - que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990. O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública. De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcinha de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, foi o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ. A ação de cobrança

das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O Juízo não ignora que o mesmo Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência no julgamento da ARE 709212 / DF, modificando sua orientação anterior, para dessa feita assentar que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressaltam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Mas essa decisão não tem influência para o caso presente, posto que seus efeitos foram modulados para o futuro, na forma prevista no art. 27 da Lei 9.868/1999 (efeitos meramente prospectivos). Esclareceu a propósito o Em. Min. GILMAR MENDES: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 /DISTRITO FEDERAL). Assim foi elaborada a súmula do julgamento: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressaltam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014. Transcrevo, outrossim, a ementa do acórdão: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Como se vê, o julgado não modifica em especial o objeto de julgamento do caso dos autos, porque não decorreram cinco anos desde o julgamento da questão de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (em 13.11.2014). De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Para que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as contribuições ao FGTS não estão sujeitas à decadência. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos. Por derradeiro, ao crédito de FGTS; por não se aplicarem as regras contidas no CTN, independente do período a que se refere, seja relativo a fatos geradores ocorridos anteriormente, ou não, à edição da Emenda Constitucional nº 8/77; o prazo prescricional é trintenário. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito em cobro na presente execução refere-se à cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do período de 05/68 a 09/70. A execução foi ajuizada em 24/04/1997 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 20/05/1997, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Posto isso, constata-se que entre as datas contidas no período do fato gerador (05/68 a 09/70) e a interrupção do prazo prescricional (20/05/1997), com o despacho que ordenou a citação na execução fiscal (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80), não decorreu o prazo de 30 anos, não se encontrando, portanto, prescrito o crédito em cobro. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento, aplicando-se ao art. 40 da Lei 6.830/80 o prazo prescricional de 30 anos admitido para as ações de cobrança do FGTS. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.- Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.- O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 600.140/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 305) PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO DO FEITO Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC). A interpretação do 204, parágrafo 1º, do Código Civil, induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados. 1o A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. No caso de débitos para com o FGTS, interrompido o prazo prescricional com o despacho citatório (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80), o exequente tem o prazo de trinta anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o redirecionamento de execução fiscal contra o sócio deve-se dar dentro do prazo prescricional, contado da interrupção em face do devedor principal, conforme se infere da ementa abaixo: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AERESP 200702466182, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/12/2009 ..DTPB:) Foram proferidas reiteradas decisões pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto aos débitos de FGTS, no sentido de que apenas decorridos mais de 30 (trinta) anos após o despacho de citação da empresa é que ocorre a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios, conforme arestos abaixo colacionados: PROCESSO CIVIL.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CPC. PRAZO TRINTENÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A SÓCIO. TERMO INICIAL. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - A controvérsia, no caso em tela, cinge-se ao termo inicial para o cálculo da prescrição intercorrente nas ações de cobrança de contribuições ao FGTS, em particular o termo inicial para o transcurso do prazo na hipótese de redirecionamento da execução aos sócios, não questionando a agravante o entendimento esposado na decisão agravada de que esse prazo é trintenário. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região também adota a interpretação de que se trata de prazo trintenário. II - A decisão agravada adotou o entendimento de que na hipótese dos autos, para o redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até trinta anos após configurada a dissolução irregular da empresa executada. A agravante entende que não se quedou inerte e, com base na actio nata, o prazo para o redirecionamento não pode correr enquanto não configurado o fato capaz de embasar o pleito, aduz que não transcorreram trinta anos entre a suspensão do feito e o desarquivamento dos autos, interrompida a prescrição nos termos do artigo 8º, 2º da LEF. III - Este tribunal vem adotando o entendimento segundo o qual, para que a dívida não se torne imprescritível, o prazo para o redirecionamento da execução calcula-se do despacho que ordenou a citação da empresa executada. Se este já era o entendimento do STJ quando se entendia que o prazo em questão era quinquenal, reforça-se o argumento ao se considerar o prazo trintenário. IV - O despacho de citação da empresa ocorreu em 22.08.77 e a citação do sócio foi requerida em 04.12.07, mais de trinta anos após a data daquele despacho. Há que se ressaltar que o prazo em questão está longe de ser um prazo reduzido, e nem mesmo a ampla fundamentação apontada pela agravante é capaz de justificar de maneira razoável que seriam necessários mais de trinta anos para requerer o redirecionamento da execução e obter decisão que determinasse a citação do sócio em questão. Deste modo, a ação está prescrita pelos próprios termos do artigo 8º, 2º da LEF, e não pelos termos do artigo 219, 4º do CPC. V - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00212294020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(grifo nosso)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CPC. PRAZO TRINTENÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A SÓCIO. TERMO INICIAL. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - A controvérsia, no caso em tela, cinge-se ao termo inicial para o cálculo da prescrição intercorrente nas ações de cobrança de contribuições ao FGTS, em particular o termo inicial para o transcurso do prazo na hipótese de redirecionamento da execução aos sócios, não questionando a agravante o entendimento esposado na decisão agravada de que esse prazo é trintenário. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região também adota a interpretação de que se trata de prazo trintenário. II - A decisão agravada adotou o entendimento de que na hipótese dos autos, para o redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até trinta anos após configurada a dissolução irregular da empresa executada. A agravante entende que não se quedou inerte e, com base na actio nata, o prazo para o redirecionamento não pode correr enquanto não configurado o fato capaz de embasar o pleito, aduz que não transcorreram trinta anos entre a suspensão do feito e o desarquivamento dos autos, interrompida a prescrição nos termos do artigo 8º, 2º da LEF. III - Este tribunal vem adotando o entendimento segundo o qual, para que a dívida não se torne imprescritível, o prazo para o redirecionamento da execução calcula-se do despacho que ordenou a citação da empresa executada. Se este já era o entendimento do STJ quando se entendia que o prazo em questão era quinquenal, reforça-se o argumento ao se considerar o prazo trintenário. IV - O despacho de citação da empresa ocorreu em 13.01.83 (fl. 16) e a citação do sócio foi requerida em 18.07.11 (fl. 161), ainda que o requerimento tenha sido realizado antes de completados os trinta anos após o despacho citatório da empresa, e que a citação do sócio tenha deixado de ocorrer pelo entendimento adotado na decisão agravada, e não por inércia da ora agravante, é certo que, nesse ínterim, não houve despacho citatório que interrompesse o prazo prescricional calculado nos termos apontados, e o presente agravo de instrumento foi protocolado apenas em 11.07.14. Deste modo, a ação está prescrita pelos próprios termos do artigo 8º, 2º da LEF, e não pelos termos do artigo 219, 4º do CPC. V - Há que se ressaltar que o prazo em questão está longe de ser um prazo reduzido, e nem mesmo a ampla fundamentação apontada pela agravante é capaz de justificar de maneira razoável que seriam necessários mais de trinta anos para requerer o redirecionamento da execução e obter decisão que determinasse a citação do sócio em questão. VI - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00172356720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(grifo nosso)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TRINTENARIA. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º DA LEF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. 2. Nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o lapso prescricional. 3. O ajuizamento da execução fiscal em 26.04.1982, para cobrança de dívida de contribuições ao FGTS do período de março de 1970 a julho de 1973 enquanto o despacho que determinou a citação da empresa-executada se dera em 29.04.1982. 4. Suspensão, o feito retomou seu curso e a citação do sócio foi determinada em 04.12.2006, concluindo-se não ter havido decurso do prazo prescricional trintenário, pois é pacífico o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo prescricional após o despacho que ordenou a citação da empresa executada, ex vi o artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80 (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO). 5. Sobre o tema da interrupção da prescrição nas obrigações solidárias, o artigo 204, parágrafo 1º, do Código Civil reza que a interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros e apenas decorridos mais de 30 (trinta) anos após referido despacho de citação da empresa é que ocorre a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios. 6. Por entender que o não reconhecimento da prescrição intercorrente importa em existência de crédito plenamente exigível em face do sócio, se afigura possível a manutenção deste no pólo passivo da demanda, uma vez que não transcorridos mais de 30 (trinta) anos do despacho que ordenou a citação da empresa executada. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00277072120084036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(grifo nosso)PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO TRINTENARIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. 2. Nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o lapso prescricional. 3. O ajuizamento da execução fiscal em 07.07.1983, para cobrança de dívida de contribuições ao FGTS do período de outubro de 1968 a julho de 1971, enquanto o despacho que determinou a citação da empresa-executada se dera em 20.07.1983 (fls. 5 dos autos principais). 4. Suspensão, o feito retomou seu curso e a citação do sócio foi determinada em 19.09.2002, concluindo-se não ter havido decurso do prazo prescricional trintenário, pois é pacífico o

entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo prescricional após o despacho que ordenou a citação da empresa executada, ex vi o artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80 (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO). 5. Sobre o tema da interrupção da prescrição nas obrigações solidárias, o artigo 204, parágrafo 1º, do Código Civil reza que a interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros e apenas decorridos mais de 30 (trinta) anos após referido despacho de citação da empresa é que ocorre a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios. 6. Por entender que o não reconhecimento da prescrição intercorrente importa em existência de crédito plenamente exigível em face do sócio, se afigura possível a manutenção deste no pólo passivo da demanda, uma vez que não transcorridos mais de 30 (trinta) anos do despacho que ordenou a citação da empresa executada. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00751296520034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifo nosso)É importante ressaltar que não há se falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição.Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto.O despacho citatório foi proferido em 20/05/1997. A exequente requereu a inclusão da excipiente no polo passivo em 15/03/2011.Dessa forma, não ocorreu prescrição para o redirecionamento do feito em face da excipiente, porque a exequente realizou os pedidos dentro do prazo trintenário, contado do despacho citatório.DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Oficie-se à CEF, solicitando informações quanto à transferência realizada às fls. 213. Com o depósito nos autos, tomem conclusos para deliberação quanto à conversão em penhora e intimação da parte executada. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0556586-64.1997.403.6182** (97.0556586-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(MG118358 - AFRANIO GERALDO CHAGAS MIRANDA)

Fls. 435/440: dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a Resposta, tomem os autos conclusos.

No ato de publicação da presente ficam os executados também intimados da decisão de fls. 434, cujo teor segue:

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPEIS S/A em face da decisão de fls. 417/426, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 359/382, oposta por MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO. Alega a empresa embargante que o juízo foi omisso quanto à prescrição do crédito em cobro na CDA 315157089, constituída em 18/12/1991.

É o Relatório. Decido.

A empresa executada não tem legitimação para apresentar Embargos de Declaração em face de decisão acerca de exceção de pré-executividade oposta pela corresponsável.

Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.

Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.

Ora, a pessoa jurídica não tem legitimação extraordinária para recorrer de decisão proferida em face dos corresponsáveis Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.

É o que se infere da dicção do art. 18 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 18 - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Dessarte, se a pessoa jurídica deseja alegar a prescrição do crédito, deverá formular pedido nesse sentido e não opor Embargos de Declaração em face de decisão provocada por exceção de pré-executividade apresentada pela corresponsável.

Diante disso, com fulcro nos artigos 18 do CPC/2015, não deve ser conhecida os Embargos de Declaração opostos pela pessoa jurídica.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, não conheço dos Embargos de Declaração opostos.

Entretanto, considerando que prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo juízo, passo a rever a questão.

Conforme informação contida no extrato de fls. 392, o crédito em cobro na CDA 315157089 foi constituído por NFLD em 18/12/1991. Dessa forma, considerando que a execução foi ajuizada em 30/07/1997, encontram-se prescritos.

Diante disso, de ofício, declaro (com fulcro no art. 174 do CTN) que o crédito em cobro na CDA 315157089 também foi atingido pela prescrição.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Registro de Dívida Ativa acerca dos créditos extintos pela prescrição, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0553692-81.1998.403.6182** (98.0553692-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X CONFECÇOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Converta-se em renda parcial em favor da exequente, o saldo informado a fls. 205, referente ao depósito de fls. 203. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025896-41.1999.403.6182** (1999.61.82.025896-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Intime-se a parte executada que os valores depositados foram transferidos para a conta por ela indicada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051919-48.2004.403.6182** (2004.61.82.051919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do saldo remanescente. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058716-40.2004.403.6182** (2004.61.82.058716-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CALIPSO CONFECÇOES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do valor remanescente (fls.128). Expeça-se o necessário.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000023-29.2005.403.6182** (2005.61.82.000023-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MIRIAN MIE TAKEDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do bloqueio. Expeça-se o necessário.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017311-87.2005.403.6182** (2005.61.82.017311-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X APACHE ASSESSORIA CONTABIL E ECONOMICA S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrações a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequite. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008620-50.2006.403.6182** (2006.61.82.008620-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DIRETIVA AUTO LOCADORA E TRANSPORTES LTDA X LAERCIO LUIZ GOMES(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X ROSELY APARECIDA RIBEIRO X ROBERTO CORREA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de inclusão da sócia SOLANGE APARECIDA GOMES no polo passivo da execução.

Essa questão foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma:

I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3º Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido -

implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015).

II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos:

1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.

2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.

Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada.

Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães.

III. No RESP n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.

As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015).

As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. Essa v. decisão de afetação prolatada pelo C. STJ impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivo, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional.

A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no RESP n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Isso posto, suspendo o processamento do presente feito até que a questão apresentada no presente feito, referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s), seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios ROSELY APARECIDA RIBEIRO e de ROBERTO CORREA do polo passivo, conforme requerido pela exequente a fls. 167.Int.

Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000345-78.2007.403.6182** (2007.61.82.000345-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANA MARIA VELLUTO(SP007461 - NORBERTO MONELLO E SP076672 - MONICA MONELLO)

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos fraudulentamente pela Previdência Social (fls.04).A executada foi citada por ingresso espontâneo aos presentes autos (fls.27).A fls.31, o exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi

deferido a fls.36/37. Valores bloqueados a fls.38v/39.Transferência de valores bloqueados a fls.60/61.A fls.63, petição da executada informando a intenção de quitar o débito.Conversão em renda do bloqueio em favor do exequente a fls.69/70.A fls.80, o exequente noticiou que havia saldo remanescente a pagar.A fls.91, foi determinado por este Juízo que o exequente esclarecesse os critérios para o cálculo do débito. Resposta a fls.92/109.A fls.110, este Juízo ordenou a remessa dos autos à Contadoria a fim de manifestar-se sobre a existência de saldo remanescente. Cálculo a fls.113/124 (houve quitação do débito, havendo saldo a levantar em favor da executada).A fls.129, o exequente discordou do cálculo da Contadoria e requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.Intimado o exequente para se manifestar sobre a viabilidade da execução, ante a natureza da dívida (dívida de natureza não tributária - de origem fraudulenta), requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista que foram observados os princípios da razoabilidade e da eficiência e que a Medida provisória n.780/17 passou a permitir a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em virtude de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente.Os autos vieram à conclusão.Decido.Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício.A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido fraude na concessão e/ou no adimplemento de benefício previdenciário.Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez.Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil.Dentre esses precedentes, destaco:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa.2. Agravo Regimental desprovido.(AgrRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível.2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução.3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional.4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002.5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 117342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011)PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO.1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução.3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262)O segundo dos precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acerto via processo de cognição, com as garantias legais.É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação.A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito.MP 780/2017 MP 780/2017 Instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e deu outras providências.O parágrafo 3º, do artigo 115, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, foi incluído pelo artigo 11 da citada MP, nos seguintes termos:(...) 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício

prevenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. A Medida Provisória é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei. Seu prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período, podendo perder a eficácia, desde a edição, se não for convertida no prazo de sessenta dias. Em linha de princípio, a Medida Provisória não produz efeitos retroativos, assim como também a lei não é retroeficaz, salvo em casos excepcionais e respeitado o ato jurídico perfeito. A MP 780/2017 foi publicada no D.O.U. de 22.05.2017 (com prazo de vigência prorrogado através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.38/2017), ou seja, em momento posterior à inscrição (20.10.2006) e ao ajuizamento (11.01.2007). Não opera, portanto, efeitos em relação à inscrição aqui em cobrança. DISPOSITIVO ISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, à míngua da condição da ação precitada. Não sujeito o presente feito ao duplo grau de Jurisdição. Diante da presente sentença, prejudicado a apreciação da petição de fls. 129. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035498-41.2008.403.6182** (2008.61.82.035498-3) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X GISELE DA SILVA PARANHAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas parcialmente. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010422-78.2009.403.6182** (2009.61.82.010422-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP125850B - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CONFECÇÕES BETELGEUSE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043665-13.2009.403.6182** (2009.61.82.043665-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052522-48.2009.403.6182** (2009.61.82.052522-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ESTEVAN FALAVIGNA FILHO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055370-08.2009.403.6182** (2009.61.82.055370-4) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO (SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CLAUDIA MONEZI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/11/2018 773/1085

o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006120-69.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA MARQUES FERRE

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050488-66.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARIA EMILIA FORTUNATO MORAES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022470-98.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DEVANILDA PEREIRA GOMES(SP255454 - PAULO DOMINGOS ORTH)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do bloqueio.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049454-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAVANDERIA VITRINE HIGIENIZACAO E LOCAAO DE ENXOVAIS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005440-79.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANALIA BEZERRA MARQUES

VISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Citado o executado a fls. 24, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora.A tentativa de penhora restou infrutífera (fls.27).A fls.29, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.Informação de parcelamento a fls. 31, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado a fls. 32.A fls.34, o Conselho exequente requereu novamente o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.A fls.36, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou frutífera (fls.36v./37).A fls.39, o Conselho exequente requereu o depósito judicial do montante bloqueado, no valor do débito, em sua conta bancária, que foi indeferido por tratar-se de conta poupança (fls.41).A fls.42, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado.É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua

interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI.

INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 )NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIn nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 6.830/80, a Lei n. 12.514/2014 e as resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao

princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021900-44.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO MATEUS PEIXOTO(SP336658 - JOSE LUCIANO SILVA BARROS)

Defiro parcialmente o pedido do(a) executado(a) de fls. 63/67, com fundamento no artigo 833, X do Código de Processo Civil, apenas em relação aos valores bloqueados da conta poupança indicada a fls. 82 (RS 28.734,45), permanecendo o bloqueio dos valores da conta corrente.

Tendo em vista que os valores já foram transferidos, compareça o executado na secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de agendar data e indicar o nome do patrono que deverá constar no Alvará de levantamento.

Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará.

Oportunamente, dê-se vista à exequente. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043357-35.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO DE TARSO GOMES CROSP

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude de baixa das anuidades até o ano de 2011 (Julgamento do C. STF no RE 704.292) e do artigo 8º da lei 12.514/2011 (quatro anuidades). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051471-60.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 37/43) oposta pela MASSA FALIDA executada, na qual alega: (i) que o crédito em cobro foi atingido pela DECADÊNCIA; (ii) que os valores de multa, juros ou correção monetária, só podem ser cobrados até a data de decretação da falência. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 97/103) assevera (i) a inocorrência de decadência e prescrição; (ii) que a decretação da falência não obsta o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ORIGEM DO CRÉDITO Primeiramente, é preciso deixar assente que, conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução tem natureza não-tributária, decorrente de multa administrativa pecuniária. PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proféri julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante,

é tempo de evoluir dessa posição. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades. Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Civis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provêm de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte

ementa, de julgado relatado pelo Em Min LUIZ FUX:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n. Nº 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI: O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o distinguishing - o que não se dá no caso presente. Tomando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados recursos repetitivos, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento.

Verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser

mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a contrario sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa.Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos recursos repetitivos:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa.No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Há de se considerar também que a interrupção do prazo prescricional, com o despacho citatório, deve retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação, devido à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 1º da Lei 6.830/80.Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto.Conforme informações contidas na mídia digital, carreada aos autos pela exequente (fls. 104), constata-se: Que o fato que deu origem à sanção em cobro na presente execução ocorreu em 13/12/2002, referente a cobrança indevida de material usado em procedimento; Foi lavrado auto de infração em 24/05/2004, com notificação em 01/06/2004; Em 11/06/2004 a executada apresentou defesa; Em 11/05/2006 foi proferido parecer administrativo, mantendo a autuação; Em

06/07/2011 foi proferida decisão final administrativa, mantendo o lançamento; A Massa Falida foi notificada em 13/04/2012. No caso, trata-se de procedimento administrativo, iniciado por fato jurígeno ocorrido em 2002, com notificação da executada da decisão administrativa final em 13/04/2012. Desta data, a administração teria prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da ação executiva, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, aplicado ao caso, conforme orienta o REsp 1.112.577/SP, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543 C do CPC/1973). Também, nesse sentido, orienta a Súmula 467 do C. STJ: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 22/08/2013, suspendendo o prazo prescricional até a data de ajuizamento da ação executiva, conforme dispõe o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. O ajuizamento da execução deu-se em 18/11/2013, com despacho citatório proferido em 08/01/2014, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação executiva (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC), devido à aplicação subsidiária do CPC à LEF (artigo 1º da Lei 6.830/80). Desta forma, não há se falar na ocorrência de prescrição, porque entre a data definida como termo inicial da contagem do prazo (13/04/2012) e o ajuizamento da ação executiva (18/11/2013), descontada a suspensão da contagem com a inscrição em dívida ativa (22/08/2013), não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. DECADÊNCIA Para que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as MULTAS ADMINISTRATIVAS cobradas pela autarquia exequente não estão sujeitas à decadência, pelo menos não à decadência de que tratam as Leis n. 9.636/1998, 9.821/99 e 10.852/2004. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. É certo que não se aplica a elas o disposto nas leis em referência, porque lá se trata de receitas patrimoniais (art. 47, Lei n. 9.636/1998), o que não é o caso nos títulos executivos em exame. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos. JUROS EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 124 DA LEI 11.101/05 E ARTIGO 18, D, DA LEI 6.024/74 No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência. Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, in verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Aplicando o antigo dispositivo, em tudo semelhante ao hoje vigente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS CONDENATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURAM ENCARGOS DA MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDITORES. (...) 5. Cabem os juros pactuados até a data da decretação da quebra, correndo daí em diante apenas os juros legais de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los. 6. Aplica-se o artigo 208 do Decreto-lei n. 7.661/45 somente ao processo principal da falência, não se estendendo às demais ações autônomas em que a Massa Falida seja parte. 7. A verba honorária somente poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1070149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012) Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR: Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da impotência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289). No caso concreto, conforme documento de fls. 20, a operadora AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA (CNPJ 66.866.146/0001-22), teve sua falência decretada em 07/04/2011 (fls. 48). Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da falência, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo. Assim, nos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, os juros devem ser computados até a data em que foi decretada a falência (07/04/2011), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida. MULTA MORATÓRIA Quanto à exigibilidade da multa moratória, a nova sistemática estabelecida pela Lei 11.101/2005 introduziu sensível mudança. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto no art. 5º da nova lei falimentar, in verbis: Art. 5 Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência, I - as obrigações a título gratuito; II - as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor. A julgar pelo diferente modo com que o legislador contemporâneo tratou a questão, ficou prejudicada, nas falências atuais, a incidência da S. n. 565 do E. STF, editada à luz da legislação anterior. Além disso, o art. 83, inciso VII, da Lei 11.101/2005, também prevê a possibilidade de cobrança de multa moratória da massa: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...) VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; É exigível a multa administrativa e, com maior força de razão, a multa moratória ou punitiva, já que a Lei n. 11.101/2005 não exige a massa de seu pagamento, diferentemente de como ocorria com sua antecessora (DL 7.661/45). Note-se que a lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra (2009) e não a do tempo em que a multa foi imposta. Assim, à guisa de conclusão, tratando-se de falência decretada sob a égide da Lei n. 11.101/2005, a multa de mora poderá ser regularmente exigida. ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/1969 Temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrar a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Esse entendimento não destoia da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça como pode observar: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substituí, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77). 2. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA).. EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO

CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)..EMEN:(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:), DJ 27.06.2005 p. 327)A cobrança do encargo, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, foi estendida às Autarquias e Fundações Federais pelo artigo 37-A, parágrafo 1º, da Lei 10.522/2002, acrescido pela Lei 11.941/2009, in verbis: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Além disso, em se tratando de execução fiscal em face de Massa Falida, a Súmula 400 do C. STJ deixou assente a exigência: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Dessa forma, demonstra-se devida a cobrança. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para que os juros sejam computados apenas até a data em que foi declarada a falência (07/04/2011 - fls. 48), podendo reintegrar-se a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à autarquia exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Inscrição em Dívida Ativa, a fim de destacar da cobrança os juros apurados após a decretação da FALÊNCIA, que só poderam reintegrar a execução se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida. Defiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 0013560-82.2011.826.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperação do Foro Cível de São Paulo, conforme requerido pela exequente (fls. 27). Após a apresentação pela exequente do extrato atualizado do débito em consonância com a presente decisão, considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053208-98.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CLARET SILVA MARTINS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0068157-93.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ALESSANDRO BUENO PALMIERI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude de baixa das anuidades até o ano de 2011 (Julgamento do C. STF no RE 704.292) e do artigo 8º da lei 12.514/2011 (quatro anuidades). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0068279-09.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X TARCIANA MARCIA SOUZA LIMA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude de baixa das anuidades até o ano de 2011 (Julgamento do C. STF no RE 704.292) e do artigo 8º da lei 12.514/2011 (quatro anuidades). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025788-50.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 25. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 27). A fls. 30, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 )NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos,

constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei nº 12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as cobradas em períodos anteriores aos anos de 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (extraí-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 178,03 x4= R\$ 712,12). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 509,87 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003898-21.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCILENE DOS SANTOS PAULINO**

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação positiva a fls. 25. Informação de parcelamento a fls. 28, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado a fls. 29. A fls. 30, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 ) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões

regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexistíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei n.12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012.Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência.Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições.Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (extraí-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 188,16 x4= R\$ 752,64).Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 745,95 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0005756-87.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 18/29) oposta pela executada, na qual alega: I. Impossibilidade de cobrança da multa administrativa objeto da execução fiscal, em face da executada, desde a data de sua liquidação extrajudicial, porque o artigo 18, f, da Lei 6.024/74 veda expressamente tal cobrança, bem como a súmula 565 do C. STF corrobora a norma;II. Ilegalidade na incidência de juros sobre os créditos executados, em face do que dispõe o artigo 18, d, da Lei 6.024/74;III. Inaplicabilidade do DL 1.025/69 pela autarquia exequente, porque a cobrança do encargo de 20% só é cabível quando cobrada pela União Federal, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto-lei, não podendo ser exigido pelos entes da Administração Pública indireta;IV. Aplicação da Súmula 44 do TFR, porque a executada teve sua liquidação extrajudicial decretada em 16/05/2011, enquanto que a execução foi ajuizada em 10/06/2014;V. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 39/42) assevera: I. Que são devidos os juros moratórios, porque o artigo 18 da Lei 6.024/1974 não é aplicável ao caso, por tratar de juros remuneratórios, bem como porque, conforme dispunha o artigo 293 do Código de Processo Civil/1973, os juros deve acompanhar a dívida, não havendo, portanto, razão para sua exclusão;II. Que a multa é devida porque, conforme dispõe o art. 83, inciso VII, da lei de falências n. 11.101/2005, aplicado subsidiariamente ao caso, está prevista expressamente a possibilidade de sua cobrança da massa. Acrescenta que as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, nestas incluídas as multas administrativas decorrentes do poder de polícia e as multas moratórias fiscais, são consideradas como créditos subquirográficos, portanto, as multas podem ser cobradas tanto na falência como na liquidação extrajudicial, ocupando o oitavo lugar na ordem de preferência dos créditos;III. Que o encargo legal de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é devido, conforme jurisprudência pátria pacífica e por conta do que dispõe o parágrafo 1º do art. 37-A da Lei

10.522/2002, acrescido pela Lei 11.941/2009, no qual estende a sua cobrança aos créditos das autarquias e fundações públicas federais de qualquer natureza;IV. Que o crédito exequendo não está sujeito ao concurso geral de credores, como determina o art. 29 da Lei 6.830/80. Portanto, conforme determina o artigo 5º da LEF, é competente para processar e julgar a dívida pública da União o juízo da execução fiscal.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ORIGEM DO CRÉDITO. MULTA ADMINISTRATIVA. Primeiramente, é preciso deixar assente que, conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução tem natureza não-tributária e é decorrente de multa administrativa pecuniária. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 44 DO TFR. Quanto à aplicabilidade da Súmula nº 44 do TFR, necessário tecer algumas considerações. Reproduzo o seu teor a seguir: Súmula 44/TFR - 26/10/2016. Execução fiscal. Penhora anterior à falência. Bens não sujeitos ao juízo falimentar. CTN, art. 187. Dec.-lei 858/69, art. 2º. Lei 6.830/80, art. 29. Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Fique claro, inicialmente, que a invocação da súmula n. 44-TFR aqui é feita por analogia, porque se trata de situação semelhante (liquidação extrajudicial) àquela tomada como paradigma (falência). Com esse esclarecimento, prossigo. A liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei nº 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei nº 6.024/1974: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 151259 / SP - 1997/0072680-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE. I- A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPÓTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II- O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. (REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnano pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74. 2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente. (REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1) A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrandada, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. (REsp 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222) A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. (REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005). Em outro importante precedente, a Em. Min. ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações: Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; A literalidade da norma tem sido abrandada pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses: a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740/RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; b) quando se tratar de demanda por quantia ilíquida: REsp 181.822/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272/RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 94.221/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; c) em execução fiscal: REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104/SC; d) se ação em curso não tiver repercussão direta na massa liquidanda: REsp 7.467/SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953/PI, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar; REsp 16.067/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; e) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082/PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplico a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão. Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004?0158199-5); RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; voto) Desta forma, em havendo liquidação extrajudicial, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber: a) se a liquidação foi decretada antes da excussão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rosto dos autos; b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto

à disposição do liquidante. In casu, o termo inicial da Liquidação Extrajudicial deu-se em 10/02/2009 (fls. 30). Assim, no momento da decretação da liquidação extrajudicial não houvera sequer o ajuizamento da ação executiva, sendo o caso de penhora no rosto dos autos ou habilitação do crédito junto ao juízo falimentar, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores. Dessa forma, fica claro que a execução, no que se aplica ao caso, encontra-se de acordo com a orientação contida na Súmula 44 do TFR e deverá prosseguir da forma requerida pela exequente (fls. 13), com a penhora no rosto dos autos da ação falimentar. JUROS EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 124 DA LEI 11.101/05 E ARTIGO 18, D, DA LEI 6.024/74 No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência. Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, in verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Aplicando o antigo dispositivo, em tudo semelhante ao hoje vigente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS CONDENATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURAM ENCARGOS DA MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDORES. (...) 5. Cabem os juros pactuados até a data da decretação da quebra, correndo daí em diante apenas os juros legais de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los. 6. Aplica-se o artigo 208 do Decreto-lei n. 7.661/45 somente ao processo principal da falência, não se estendendo às demais ações autônomas em que a Massa Falida seja parte. 7. A verba honorária somente poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1070149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012) Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR: Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da inopetência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289). No caso concreto, conforme documento de fls. 20, a operadora INTERCLINICAS PLANOS DE SAÚDE (CNPJ 60.680.865/0001-32), ora MASSA FALIDA, teve sua liquidação extrajudicial decretada, nos termos do art. 24 Lei 9.656/98, pela Agência Nacional de Saúde (ANS) em 22/12/2004. A Falência foi decretada em 30/01/2009 (fls. 21). Cumpre deixar assente que a Lei nº 9.656/98 - responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde - estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei nº 6.024/74, verbis: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. O art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74 prevê que não haverá fluência de juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo, verbis: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo; o que não ocorreu no caso, porque a liquidação extrajudicial foi sucedida pela falência. Portanto, in casu, a regra contida no artigo 124, da Lei 11.101/2005 deve ser interpretada em conjunto com o artigo 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74. Assim, deve ser afastada a cobrança da multa de mora e os juros devem ser computados até a data em que se deu o termo inicial da liquidação extrajudicial (10/02/2009 - fls. 30), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida. ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/1969 Temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Esse entendimento não destoa da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça como pode observar: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77). 2. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA). EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENSIVA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor

em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)..EMEN:(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.), DJ 27.06.2005 p. 327)A cobrança do encargo, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, foi estendida às Autarquias e Fundações Federais pelo artigo 37-A, parágrafo 1º, da Lei 10.522/2002, acrescido pela Lei 11.941/2009, in verbis: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Dessa forma, demonstra-se devida a cobrança. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para afastar a cobrança da multa de mora e para que os juros sejam computados apenas até a data fixada como termo legal da liquidação extrajudicial (10/02/2009 - fls. 30), podendo reintegrar-se na cobrança apenas se houver saldo remanescente e após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida. Considerando que a massa excipiente apresentou defesa por intermédio de exceção de pré-executividade, arbitro, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, em desfavor da Autarquia exequente, honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão. Os honorários foram arbitrados no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à autarquia exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Inscrição em Dívida Ativa acerca da exclusão do montante referente à multa de mora e aos juros apurados após a decretação da LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Defiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 0029316-98.2016.826.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperação do Foro Cível de São Paulo, conforme requerido pela exequente (fls. 13). Após a apresentação pela exequente do extrato atualizado do débito em consonância com a presente decisão, considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0026247-81.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS PEQUINI(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 17/23) oposta pelo executado, na qual alega que o crédito em cobro foi atingido pela prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 27/29) assevera (i) inadequação de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada, por necessitar de dilação probatória; (ii) inoportunidade de prescrição; (iii) higidez do título executivo. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo

previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituído mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, quebrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o

Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 27/32), o crédito em cobro: (i) tem fato gerador em 2008 e vencimento em 30/04/2010; (ii) foi constituído por declaração do contribuinte; (iii) foi incluído em parcelamento em 22/07/2014 (fls. 30) e excluído em 28/06/2016. A execução foi ajuizada em 04/09/2017, com despacho citatório proferido em 28/09/2017, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inoccorrência de prescrição. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005386-79.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051457-13.2012.403.6182 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 107/108: dê-se ciência à exequente para manifestação sobre a extinção da execução, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

#### **Expediente Nº 4170**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010570-55.2010.403.6182** (2010.61.82.010570-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9) ) - BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movida para cobrança do PIS, ITR, IRRF e CSLL, originariamente devidos por BTT TRANSPORTES E TURISMO S/A e, por redirecionamento, pela embargante. Sustenta ela, resumidamente: Sua ilegitimidade passiva, tendo em vista não poder ser caracterizada como sucessora de BTT TRANSPORTES E TURISMO S/A (BTT) nos termos do art. 133 do CTN. Isto, pois não houve aquisição de fundo de comércio de BTT. Outrossim, quando efetuada a cisão parcial de BTT quem adquiriu parcela de seu patrimônio foi, na verdade, a sociedade BREDAS SOROCABA, de modo que, se houve sucessão, ocorreu apenas entre elas. Já as filiais comuns, seriam, na verdade, apenas terminais de ônibus onde ambas as sociedades possuem guichês. Sendo que é uma exigência do poder concedente que as empresas concessionárias estabeleçam filiais nos terminais onde operem. No mérito, reporta-se a alegações que teriam sido suscitadas em outro processo para afirmar que a execução do ITR deveria ser suspensa, e que o auto de infração que constituiu o seu crédito é ilegal, pois a base de cálculo considerada foi superestimada. Diz ainda que a parcela de CSLL encontra-se prescrita desde 1996. E que o PIS cobrado é inconstitucional, tendo em vista sua incidência sobre a receita bruta, em alargamento indevido do conceito de faturamento. A fls. 88/90 os embargos foram rejeitados liminarmente por ausência de garantia do juízo. Desta decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 96/101), onde se alegou que a sentença partiu de premissa equivocada, pois que na execução fiscal houve penhora de um imóvel avaliado em mais de vinte milhões de reais. Deu-se provimento aos embargos de declaração, tendo sido reconhecida a garantia parcial do juízo. Por isso os embargos à execução foram recebidos, porém não lhes foi concedido efeito suspensivo. Da decisão de recebimento dos embargos foi interposto agravo de instrumento, que foi rejeitado (fls. 996/1.010). A fls. 250/258 a embargante aditou a inicial antes da citação da embargada. Desta vez aduz que: A sua inclusão no polo passivo da execução é ilegal. A responsabilidade por sucessão não pode abarcar tributos constituídos após a data da sucessão. Se existente, sua responsabilidade é apenas subsidiária e com garantia de regresso, dada a continuidade das atividades empresariais pela sucedida. Prescrição da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal e face da sucessora. Prescrição da pretensão aos créditos de IRRF da CDA 80.2.06.088542-10; de PIS da CDA 80.2.06.047344-20; e de CSLL da CDA 80.6.05.000299-60 A inconstitucionalidade das alíquotas do ITR, pois sua progressividade não respeita o comando do art. 153, 4º da CF/1988, que determina a progressividade tão somente em função do grau de produtividade do imóvel, mas não em função de seu tamanho. Ademais, o tamanho não seria indicativo da capacidade contributiva, mas apenas o valor venal do imóvel. A parte embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação: Argumenta que os embargos devem ser extintos, pois que o juízo não foi integralmente garantido; Defende a responsabilização da embargante pelos débitos em cobro, considerado o abuso de personalidade jurídica da executada principal, com a formação de grupo econômico, que sujeita à sua desconsideração com base no art. 50 do CC; bem como a ocorrência de sucessão nos termos no art. 133, I do CTN, que enseja responsabilidade solidária, por ter a sucedida na verdade encerrado suas atividades; Diz que não houve prescrição da pretensão executória, e nem da pretensão de redirecionamento; Pugna pela legalidade da cobrança do ITR. A embargada opôs embargos de declaração contra a decisão que recebeu os embargos de declaração. Assevera que houve contradição, pois que, embora tenha reconhecido o juízo não estar garantido integralmente, os embargos foram recebidos. Estes embargos de declaração foram rejeitados a fls. 983/983v. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 1.001/1.003). Dada ciência da impugnação à embargante, manifestou-se a fls. 1013/1018. Reiterou as suas afirmações, e requereu a juntada dos processos administrativos que embasaram as execuções fiscais. A requisição dos processos administrativos à embargada foi determinada pelo juízo a fls. 1.02. E estes foram trazidos aos autos a fls. 1.023. A embargante se pronunciou sobre os processos administrativos a fls. 1.032/1.033. E a embargada se manifestou sobre as palavras da embargante a fls. 1.038/1.045. Nesta oportunidade, disse que uma das CDAs

- a que traz o crédito de CSLL - estava sob análise da SRF. A embargante apresentou mais uma petição a fls. 1.067/1.080, repetindo as suas alegações, em especial a de prescrição do crédito de CSLL. Concedida vista à embargada, afirmou que a SRF não reconheceu a extinção do crédito em comento. Veio ainda outra petição da embargante a fls. 1.090/1.092 na qual apenas reiterou a alegação de prescrição bem como outras já apresentadas ao juízo. Não havendo outras provas ou requerimentos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO OBJETO DOS EMBARGOS As execuções fiscais embargadas foram ajuizadas para a cobrança dos créditos, a seguir relacionados: Execução Fiscal CDA Tributário 2005.61.82.053545-9 80.8.05.000090-68 ITR 80.8.05.000094-91 ITR 2006.61.82.014885-7 80.6.05.000299-60 CSLL 80.8.05.000304-23 ITR 80.8.05.000305-04 ITR 2006.61.82.055763-0 80.2.06.088542-10 IRRF 80.7.06.047344-20 PIS/PASEP 1. PRELIMINARES DOS PEDIDOS INEPTOS RELATIVOS AO CRÉDITO DE ITR Na inicial dos embargos a embargante pugna pela suspensão da execução dos créditos de ITR em função do trâmite de ação discriminatória de terras movida pelo Estado do Piauí e o Instituto de Terras do Piauí. Defende também a ilegalidade dos autos de infração que os constituíram, por terem considerado uma base de cálculo superestimada para o imposto. Ocorre que os pedidos não encontram seus fundamentos na petição que os veicula. O que faz a embargante é relacionar os pedidos a alegações que teriam sido suscitadas pela executada BTT TRANSPORTES E TURISMO S/A em embargos à execução por ela opostos: Dessa forma, a ora embargante reitera as questões meramente de Direito já trazidas pela executada com relação ao ITR, no que diz respeito suspensão da execução fiscal devido a ação discriminatória movida pelo Estado do Piauí e o Instituto de Terras do Piauí, bem como em relação a ilegalidade apontada no auto de infração por haver utilizado base de cálculo em valor superestimado. Veja-se que a embargante nem mesmo se dedica a repetir a argumentação lá apresentada. Diz apenas que adere às teses que teriam sido expostas neste outro processo, sem nem mencionar seu teor. Tratam-se, por isso, de pedidos ineptos por absoluta falta de fundamentos (art. 282, III do então vigente CPC de 1973). O processo civil brasileiro não comporta este modo inovador de fundamentação proposto pela embargante. Mesmo a chamada motivação per relationem cuja aplicação ao processo civil não deixa de ser polêmica e parece ter sido de vez vedada pelo CPC/15 (v.g. art. 1.021, 3º do CPC/15, diz que é vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno), é expediente de utilização restrita ao órgão julgador, cuja referência autorizada é feita sempre a documento contido no mesmo processo, sobre o qual as partes foram cientificadas e tiveram oportunidade de se manifestar, tal como um parecer do Ministério Público ou uma decisão de instância inferior. A inicial dos embargos à execução deve trazer, de pronto, os pedidos e os seus fundamentos, pois o embargado tem o direito de se defender de ambos. Ofende o contraditório e a ampla defesa o pedido não fundamentado, que impõe dificuldade incontornável à atuação da embargada, que não tem delimitados os argumentos contra os quais deve se defender. Outrossim, é mesmo impraticável o acolhimento de pedido sem fundamentação pertinente, pois nem mesmo o juízo sabe do que se trata a manifestação, e buscar de ofício as razões naqueles outros autos representaria quebra da inércia da jurisdição. Se a embargante julgava relevantes os argumentos trazidos pela defesa da executada principal naqueles embargos, bastava repeti-los na inicial, tendo em vista seu análogo interesse na extinção do crédito exequendo por ser devedora solidária. Para este fim não basta a simples referência àquela peça juntada a processo diverso, como que se, de modo automático, a manifestação fosse importada para este. Por isto considero ineptos por falta de causa de pedir: o pedido de suspensão da execução do ITR por força de ação discriminatória de terras; e o pedido de extinção do crédito de ITR por ilegalidade no auto de infração por haver utilizado base de cálculo superestimada. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS NA EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DESSA ALEGAÇÃO COMO TAL. QUESTÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE TROCA DO SUJEITO PASSIVO DA CDA A legitimidade passiva para a execução de modo geral decorre de figurar o devedor, como tal, no título executivo. Isso porque as condições da ação são verificadas *in statu assertionis*, ou seja, em tese, de acordo com a narrativa do autor na petição inicial. Se dessa narrativa resultar a falta de interesse ou a falta de pertinência subjetiva na relação de direito material, faltarão uma condição da ação. Caso contrário, se for necessário aprofundar na indagação dos fatos e na produção de provas - mesmo a prova meramente documental - a questão converte-se em mérito. Dizendo o mesmo de outra forma: se for possível aferir, pelo próprio título, de plano e sem mais demora, que o apontado para o polo passivo não é o devedor ou o responsável, a questão envolve legitimidade passiva. Senão, converte-se em questão de mérito: nega-se a dívida ou a responsabilidade com base na prova produzida, mesmo que essa prova seja muito sumária. Isso já não é matéria preliminar. No caso dos autos, em que a responsabilização da embargante decorreu de pedido de redirecionamento da execução, foi exatamente isso que sucedeu: tomou-se necessário interpretar a prova trazida para que se decidisse sobre a sua responsabilidade pelo crédito tributário em cobrança. Então, a suposta ilegitimidade, na verdade, confunde-se com o exame do mérito dos embargos à execução fiscal. Na realidade, a menos que essa matéria seja alegada em exceção de pré-executividade, sem necessidade de dilação probatória, a negativa do débito ou da responsabilidade quase que inevitavelmente transforma-se na matéria de fundo dos embargos. E é por isso que a conhecerei como mérito. 3. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva

do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. **DECADÊNCIA** A embargante alega que todas as inscrições objeto dos feitos executivos arrolados na inicial foram atingidos pela decadência. Dado o grande número de créditos, é conveniente, para uma melhor compreensão da matéria, a elaboração de uma tabela, com base nas informações contidas nos processos administrativos e CDAs juntados aos autos. Execução Fiscal CDA Tributo Período Forma/Data da constituição Fls. 2005.61.82.053545-9 80.8.05.000090-68 ITR 01/2000 Auto de infração 16/12/2004 Fls. 311 anexo 2 80.8.05.000094-91 ITR 01/2000 Auto de infração 03/12/2004 Fls. 332006.61.82.014885-7 80.6.05.000299-60 CSLL 10/1990 e 12/1990 DCTF 22/04/1991 Fls. 58 80.8.05.000304-23 ITR 01/2002 Auto de infração 14/06/2005 Fls. 61 80.8.05.000305-04 ITR 01/2001 Auto de infração 14/06/2005 Fls. 632006.61.82.055763-0 80.2.06.088542-10 IRRF 03/1997 (trabalho assalariado) Auto de infração 28/12/2001 Fls. 36 07/1998 (não especific.) 08/1998 (trab. s/ vínc. empreg.) Auto de infração 15/08/2003 Fls. 37 80.7.06.047344-20 PIS 04/1998 a 12/1998 Auto de infração 15/08/2003 Fls. 46 Da simples leitura da tabela resta cristalina a conclusão pela improcedência das alegações da embargante, tendo em vista todos os créditos terem sido constituídos dentro do quinquênio decadencial. **PRESCRIÇÃO** A embargante defende a verificação da prescrição da pretensão executória dos créditos de: CSLL da CDA 80.6.05.00.0299-60; IRRF da CDA 80.6.05.00.0299-60; PIS/PASEP da CDA 80.6.05.00.0299-60. Mais uma vez, considerada a multiplicidade de créditos e execuções, é conveniente a disposição daqueles cuja prescrição se pretende ver reconhecida em uma tabela, com o fim de auxiliar a constatação de sua (im)tempetividade: Execução Fiscal CDA

Tributo Forma/Data da constituição Data do ajuizamento da execução Data do despacho citatório 2006.61.82.014885-7 80.6.05.000299-60  
CSLL DCTF22/04/1991 17/03/2006 11/05/2006 2006.61.82.055763-0 80.2.06.088542-10 IRRF Auto de infração 28/12/2001 19/12/2006  
16/03/2007 Auto de infração 15/08/2003 19/12/2006 16/03/2007 80.7.06.047344-20 PIS Auto de infração 15/08/2003 19/12/2006  
16/03/2007 Percebe-se de pronto que os créditos de IRRF e PIS não estão prescritos, tendo em vista o ajuizamento da respectiva execução dentro do quinquênio prescricional. Como já explanado em tópico próprio, nas execuções fiscais propostas após o início da vigência da LC n. 118/2005, que conferiu nova redação ao art. 174, I, do CTN, os efeitos da interrupção da prescrição pelo despacho citatório devem retroagir à data da propositura da demanda. Com relação ao crédito de CSLL referente aos períodos de 10/1990 e 12/1990, os autos do processo administrativo n. 13819.002241/2001-18 (anexo 1) revelam que a sua exigibilidade esteve suspensa em virtude de provimento judicial obtido por BRENDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA em ações cautelares e principais que ajuizou visando impugnar a exigência de CSLL dos períodos de 1989 e 1990 e antecipações de 1991. Tratam-se da ação ordinária n. 90.0047679-8 (CNJ 0053545-68.2005.403.6182) e da medida cautelar de depósito n. 90.0040020-1, que a antecedeu, propostas pelo contribuinte com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade das antecipações da CSLL sobre eventuais lucros a serem auferidos no ano-base de 1990, exercício de 1991 (fls. 48 do anexo 2). A ação cautelar foi julgada procedente, tendo sido concedida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários enquanto pendente a ação principal. A União apelou de sua concessão (93.03.047989-0 AC 112541), mas o recurso foi julgado prejudicado, pelo fato de a ação principal ter sido julgada improcedente em momento anterior. O relatório e o voto dessa apelação n. 93.03.047989-0 AC 112541 contra a concessão da medida cautelar são esclarecedores: Trata-se de Medida Cautelar de Depósito, promovida em face da União Federal, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição social sobre o lucro - CSLL, criada pela Lei n. 7.689/88, relativamente à alteração introduzida pelo art. 8 da Lei n. 7.787/89 (recolhimento na forma de antecipação, duodécimos ou quotas), valores a serem recolhidos no ano-exercício de 1990, até decisão final na ação principal declaratória a ser proposta. O juízo a quo deferiu a medida liminar (fls. 59), seguindo-se a efetivação de depósitos nestes autos e a propositura da ação principal - Processo n. 90.0047679-8 (fls. 60). Processado o feito, a sentença julgou procedente a ação, concedendo a cautelar para vigorar enquanto pendente a ação principal proposta pela autora, deixando os ônus de sucumbência para fixação na ação principal. Sentença não submetida a reexame obrigatório (fls. 84/86). Apela a União Federal postulando a reforma da sentença. A Fazenda Nacional pediu a juntada de documento relatando que algumas das parcelas depositadas eram de valor insuficiente, pedindo a regularização pela requerente (fls. 93/94). Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte. Dispensada a revisão, por tratar-se de matéria predominante de direito, na forma regimental. É o relatório Preliminarmente, o interesse jurídico neste processo cautelar e no reexame recursal da sentença desta Medida Cautelar de Depósito pereceu, posto que nesta oportunidade, consultando o sistema eletrônico processual desta Justiça Federal, constata-se que a ação principal relativa a esta ação cautelar - Processo nº 90.0047679-8 - já teve definitivo julgamento pela improcedência da ação, conforme publicação aos 10.05.1994, com baixa definitiva baixa-findo aos 16.03.2001 e final arquivamento. O julgamento da ação principal importa na cessação dos efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I). Ante o exposto, JULGO extinto o processo sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI) e, por consequência, PREJUDICADAS a apelação da União Federal e a remessa oficial, tida por interposta, em consequência determinando a baixa dos autos à origem para que aquele juízo delibere a respeito do destino das quantias depositadas. É o voto. Quanto à ação principal, o registro eletrônico da movimentação do processo n. 90.0047679-8 (CNJ 0053545-68.2005.403.6182) demonstra que a sentença que a julgou improcedente foi publicada em 10/05/1994, mas a sua baixa definitiva deu-se somente em 16/03/2001. Após a improcedência da ação principal, os depósitos judiciais realizados com o fim de suspensão da exigibilidade dos créditos foram imputados aos débitos declarados, tendo, contudo, sido constatada a sua insuficiência para a cobertura das antecipações com vencimento em 30/11/90 e 31/01/91 (v. fls. 01 do processo administrativo n. 13819.002241/2001-18). Este débito remanescente foi então encaminhado para inscrição em dívida ativa, o que se logrou por meio do processo administrativo n. 13819.002241/2001-18 iniciado em 26/09/2001 (ou seja, após a baixa dos autos principais em 16/03/2001). O débito, contudo, somente foi inscrito em dívida ativa em 10/01/2005. Considerados os lapsos temporais, a princípio, teria realmente ocorrido a prescrição. Por isso os autos foram enviados pela própria PFN à SRF, para que se manifestasse a respeito da presença de alguma causa suspensiva da exigibilidade. Em resposta, a procuradoria informou apenas que a SRF insiste na sua cobrança, sem, contudo, explicar o porquê. A presunção de certeza e exigibilidade da CDA é relativa, e pode ser afastada, por exemplo, pelo reconhecimento da prescrição. Ao mesmo tempo, é ônus do executado - ora embargante - a prova de sua ocorrência, que é fato constitutivo de seu direito. No caso, a embargante comprovou fatos aptos a fulminarem o crédito em execução pela prescrição, mesmo considerada a suspensão da exigibilidade do crédito por força da medida cautelar que foi comentada. A partir disso, incumbia à embargada demonstrar um evento diverso e até então desconhecido, capaz de neutralizar a eficácia do direito demonstrado pela embargante. Por exemplo, a ocorrência de uma outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito, que então justificasse a tempestividade da execução. Mas a embargada disse apenas que a SRF não admite a extinção do crédito, sem, como era mister, apontar o porquê. Ora, insistir nas presunções de que goza a CDA como forma de manter o crédito em cobrança é negar valor às tantas provas que constam dos autos infirmando sua exigibilidade. Não há como se sustentar a sua execução com base apenas na pressuposição da ocorrência de uma causa de suspensão que é apenas hipotética, porquanto não demonstrada de qualquer modo pela embargada, enquanto que a embargante trouxe evidências suficientes da ocorrência da prescrição, desincumbindo-se do seu ônus. Isto posto, declaro a ocorrência da prescrição do crédito tributário inscrito na CDA n. 80.6.05.000299-60. Rejeito a alegação quanto às demais inscrições. DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL À ORA EMBARGANTE. A prescrição de que trata a parte embargante é da modalidade intercorrente, isto é, posterior ao evento citação e diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dela. Argumenta a embargante, ser inaplicável ao caso o disposto no art. 125, inc. III do CTN, pois somente a solidariedade pelo débito tributário importa na extensão dos efeitos da interrupção da prescrição do devedor para os demais co-devedores. Sustenta que sua inclusão no polo passivo da execução foi deferida nos termos do artigo 133 do CTN, ou seja, integral e subsidiária. Primeiramente, reconheça-se a regra elementar de que à prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcunhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. No âmbito da dívida ativa de natureza tributária, portanto, os cinco anos são o prazo de prescrição aplicáveis tanto à prescrição direta (anterior à citação) quanto à intercorrente (posterior). A prescrição em face do co-responsável - no caso, de pessoa jurídica co-responsável - interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do CTN (que comanda solidariedade), considerando-se ainda o que dispõe art. 125, III-CTN, induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Mesmo que não fosse considerada, por outra ordem de razões, a solidariedade de que cuida o CTN, é princípio comum a vários ramos do direito de que aquela (solidariedade, seja qual for a sua fonte) implica em que a interrupção da prescrição para o devedor (o titular

da dívida, schuld) implica em interrupção também para o co-responsável (o titular da haftung). Eis a razão do enunciado do art. 204, par. 1º, do Código Civil de 2002: trata-se, essa interrupção da prescrição para o co-obrigado solidário, mais do que uma regra tributária, um princípio geral do direito nacional. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa FOI a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa foi considerada a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Mas logo se reconheceu que há exceções, porque a aplicação daquela regra era tão simplória que levava a efeitos distorcidos. Como, por exemplo, conciliar aquela regra tão singela com as situações em que a figura do co-obrigado era descoberta em pleno curso da cobrança? Logo se advertiu que nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-devedor ou co-responsável com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da obrigação/responsabilidade e o conhecimento de que o devedor como tal inscrito não detinha patrimônio suficiente era notório anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desses fatos em momento posterior à distribuição, - e, ainda, quando o processamento improficuo da execução leva à necessidade do redirecionamento - não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. Por vezes, essa pretensão é a de haver, por complexas razões, o devido por outros sujeitos passivos, que só se tomaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Dentre esses fatos, o insucesso em face do devedor constante da CDA. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos, podendo-se afirmar cabalmente que foi negligente no exercício da pretensão. E isso - a revelação de toda essa cadeia complexa de fatos jurídicos - por ocasiões só acontece em pleno curso do feito executivo, deslocando o termo inicial da prescrição intercorrente para frente. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, consequentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO.) O exemplo acima discutido é o mais simples e corriqueiro: descoberta a extinção irregular de pessoa jurídica, daí se poderá conceber prescrição em face de seus antigos dirigentes. Portanto isso pode suceder depois da citação. O mesmo raciocínio cabe, com as devidas adaptações, na hipótese de pessoas jurídicas por qualquer motivo co-obrigadas. Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer (a) em que momento a parte exequente teve conhecimento do fato detonador da obrigação/responsabilidade/extensão do efeito de obrigações atribuído(a)(s) ao(s) co-executado(a)(s); e (b) se as circunstâncias inerentes ao processamento inicial do executivo fiscal obstaram o seu redirecionamento. Quanto a estes dois aspectos, julgo oportuno mencionar o leading case, a partir do qual a jurisprudência do E. STJ tomou o rumo ainda hoje seguido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da

pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010) Analisando-se cuidadosamente os fundamentos mencionados pelo julgado no REsp 1095687/SP (Relator para o acórdão: Min. Herman Benjamin), é possível extrair que: (a) O simples transcurso de cinco anos da citação nem sempre é suficiente para decretar-se a prescrição intercorrente; (b) O crédito tributário não pode estar simultaneamente extinto (para o co-obrigado) e não-extinto (para o obrigado originário); (c) As circunstâncias posteriores à citação são relevantes para se identificar quando nasceu o direito ao redirecionamento; (d) Entre essas circunstâncias, ao lado de outras, deve-se ter em mira quando o redirecionamento tornou-se necessário, porque esgotadas as providências contra o devedor inscrito no termo de dívida ativa; e, não menos importante (e) só se decreta prescrição contra quem foi omissos. Esse entendimento não pode, entretanto, implicar interpretação de que o início da contagem do prazo prescricional estaria a critério da exequente, de modo que o termo inicial dependesse de quando esta decidisse carrear aos autos provas da responsabilidade do terceiro. Na verdade, há de se ter como marco temporal de sua inércia, o momento em que, conforme critérios objetivos de razoabilidade, tenha-lhe sido disponibilizada informação suficiente da ocorrência de circunstâncias que autorizem o redirecionamento da execução fiscal. Defender o contrário seria advogar a imprescritibilidade do redirecionamento em diversas situações. Com base nestas premissas é que se analisa o caso concreto. No caso, é certo que foi disponibilizada informação suficiente à embargada no tocante à possibilidade de responsabilização da embargante quando, em cumprimento de diligência, o Sr. Oficial de Justiça constatou que os ônibus da executada original, cuja penhora se pretendia, estavam localizados em outro endereço (certidão de 14/06/2006), que, posteriormente diligenciado, certificou-se ser o mesmo da embargante (29/02/2008). Neste momento já se poderia indagar da ocorrência de eventual confusão entre as empresas, ou sucessão, considerada a forte aparência, de modo que há de se considerar este como o marco temporal inicial da prescrição da pretensão de redirecionamento. Por isso, dado que o pedido de redirecionamento data de 27/03/2009, rejeito a ocorrência de prescrição intercorrente.

**4. MÉRITO/IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE EMBARGANTE: ART. 133/CTN** De acordo com o art. 133, do Código Tributário Nacional, há responsabilidade tributária por sucessão quando uma pessoa adquire de outra fundo, ou estabelecimento, prosseguindo na respectiva exploração. Transcrevo, por comodidade, os dizeres do referido art. 133/CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Como se percebe, a sucessão independe da forma ou da denominação escolhida pelo sucessor. Refere-se ainda aos tributos até a data do ato que motivou a transmissão do estabelecimento empresarial. Estende-se a responsabilidade às multas, sejam moratórias ou punitivas (RESP n. REsp 1085071 / SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 959389 / RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA). Não se limita à transmissão de estabelecimentos comerciais, mas também a outras modalidades de exploração econômica, inclusive a profissional liberal, como resulta da dicção do já referido art. 133 (RESP n. 790.112/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Há duas formas de sucessão. Primeiramente, aquela em que a responsabilidade é assumida de modo integral, quando houver cessação de atividade pelo alienante. Repare-se que isso não exclui a co-responsabilidade deste (alienante). A lei não o exime: existe para beneficiar o Fisco e não para prejudicá-lo. Assim, o que o legislador deu a entender foi que o Fisco pode exigir os tributos devidos, até a transmissão, integralmente, seja do responsável por sucessão (o adquirente do estabelecimento), seja do alienante (porque este, afinal, era o contribuinte). O que ocorre e deve ter sido levado em conta pelo legislador é que, se o alienante cessou atividades, geralmente não terá meios para responder. Daí a responsabilidade integral do sucessor. Comentando esse tópico, diz Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, p. 110): Quem diz integralmente não está dizendo exclusivamente. (...) O alienante, mesmo tendo cessado a respectiva exploração, continua responsável. (...) A palavra integralmente há de ser entendida como solidariamente e não como exclusivamente. (...) havendo mais de uma interpretação possível, não há de se preferir aquela que dá oportunidade para fraudes. E com relação ao inciso II, arremata: Significa que em primeiro lugar a dívida há de ser cobrada ao alienante do fundo ou estabelecimento, e se este não tiver com que pagar será cobrada do adquirente. A segunda forma de sucessão implica em responsabilidade subsidiária. Ela pressupõe que o transmitente do estabelecimento empresarial prossiga na exploração de atividade econômica ou a inicie, no prazo de seis meses, independentemente do ramo escolhido. Em conclusão, de acordo com as circunstâncias peculiares da transmissão, o adquirente de estabelecimento destinado à exploração de atividade econômica pode responder solidária ou subsidiariamente, conforme o caso. Segundo a embargante não teria havido sucessão, pois não houve o necessário transpasse

que a norma do art. 133 do CTN exige para fins de responsabilização. Entretanto o presente caso não é de responsabilidade tributária por sucessão. No caso em tela, efetivamente não houve negócio jurídico entre as empresas, pois na verdade não se tratam de empresas distintas e independentes, mas empresas que se confundem como será considerado em tópico próprio, embora possuam CNPJs distintos. APLICAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. TIPICIDADE TRIBUTÁRIA. SEGURANÇA JURÍDICA. A discussão em torno do art. 50 do Código Civil não versa sobre sua inconstitucionalidade per se, porque isto jamais foi afirmado pela comunidade jurídica, mas sobre uma suposta leitura inconstitucional. Resumidamente, há quem sustente que a desconsideração episódica da personalidade jurídica não seria cabível na cobrança da dívida ativa - ou no direito tributário em geral - porque se trataria de hipótese nova de responsabilidade, invadindo a seara própria da lei complementar e, mais, vaga a ponto de conflitar com os princípios da legalidade e da tipicidade (e outros correlatos). Desse ponto de vista, até que o Código Tributário Nacional fosse reformado por lei complementar não seria viável, na respectiva seara, a desconsideração da pessoa jurídica. Também se pode lembrar, a esse respeito, que a edição de normas gerais tributárias está confinada ao veículo da lei complementar por mandamento constitucional. O argumento é bastante interessante no seu desenvolvimento, mas ele peca por um defeito de raiz. Na base, o raciocínio faz uma equiparação da responsabilidade tributária com a desconsideração da personalidade jurídica ou pressupõe que esta última seja um caso particular da primeira. Nada mais falso. Os institutos são diferentes. Assemelham-se quanto aos efeitos, mas têm origem histórica, pressupostos éticos e requisitos de aplicação distintos. Ora, é um grave vício de inteligência igualar institutos diversos, apenas porque possam ter eficácia semelhante. Fosse assim, a moratória e o parcelamento não seriam conceitos diversos - e isso, à base da falsa premissa de que uma e outro vocacionam-se à suspensão do crédito tributário. A prescrição e a decadência tributária seriam iguais, porque ambas têm efeito extintivo do crédito tributário. Poderíamos ir adiante nesses exemplos e procurá-los no direito comum. A compensação e a transação seriam conceitos que se confundiriam, apenas porque ambas são formas de extinção das obrigações, alternativas ao pagamento. Evidentemente, em todos esses casos há uma falácia: a de que institutos jurídicos autônomos, com conformação, definições e pressupostos diferentes, não possam ter efeitos - ou ao menos alguns efeitos - semelhantes - sem que, por isso, percam sua autonomia. Em matéria de desconsideração da PJ, instituto deveras peculiar, nas palavras do Prof. Comparato: subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tão-só para o caso concreto (Fábio Konder Comparato, O poder de controle na sociedade anônima, 3. ed., Forense, 1983, p.283). E, segundo o eminente Rubens Requião, os doutrinadores que julgam essa providência admissível no direito brasileiro salientam, geralmente, que ela não envolve a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito em caso concreto (Rubens Requião, Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica, in RT, v. 410, dez. 1969, p. 12, cit., p. 17). Note-se que esse texto remonta ao início da aplicação da desconsideração episódica no Brasil e essa é a razão de o velho Código Tributário Nacional não haver tratado dela. Por seu turno, Fábio Ulhoa Coelho, no seu conhecido manual, explica que a formulação subjetiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve ser adotada, esclarecendo que a formulação objetiva serve para auxiliar no conjunto probatório do demandante, facilitando-o. Ressalta que deve ser presumida a fraude (subjetiva) na manipulação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica se demonstrada a confusão (objetiva) entre os patrimônios dela e de um ou mais de seus integrantes, não podendo deixar de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, pelo simples fato de o demandado demonstrar a inexistência de qualquer tipo de confusão patrimonial, se caracterizada, por outro modo, a fraude (Cf. COELHO, Manual de Direito Comercial - Direito de Empresa, 2008). Responsabilidade tributária é uma coisa e desconsideração da personalidade jurídica, outra. A primeira tem sua gênese em necessidades ético-jurídicas e pressupostos de aplicação não correspondentes ao nascedouro e requisitos da segunda. São institutos jurídicos (ou seja, centros de gravitação das normas) desiguais e pertencentes a campos independentes do mundo do Direito. Então não se deve raciocinar sob o pressuposto de que uma seja hipótese de outra ou de que se confundam. Nem se pode extrair consequências jurídicas a partir dessa premissa falaciosa. Como ensina a Profª. Maria Helena Diniz, o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valeram como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (Código Civil Comentado, comentário ao art. 50). Seguindo a lição clássica - e sem questionar, porque desnecessário neste contexto, as limitações e dificuldades dessa lição - a responsabilidade tributária advém de um vínculo indireto com o fato gerador da obrigação tributária e decorre de lei, como comanda o art. 128 do Código Tributário Nacional. É dita por substituição (art. 128, CTN, e art. 150, 7o, CF88), quando já no instante do fato gerador o responsável é reconhecido como tal (além da substituição para frente, por fato gerador presumido, LC 87/1996, art. 6º). É referida como por transferência (arts. 129 a 138, CTN), quando posterior ao fato gerador em virtude de acontecimento previsto em lei. Na transferência, situam-se as hipóteses de sucessão (art. 129, CTN, inter alia) e dos adquirentes de imóveis (art. 130, CTN). A responsabilidade ainda é dita de terceiros, quando o contribuinte está impossibilitado de cumprir a obrigação e aqueles respondem na medida de seus atos e omissões (art. 134, CTN). Na responsabilidade de terceiros, destaca-se como caso especialmente importante o excesso de poderes e a infração da lei (art. 135, CTN), em que o agente extrapola suas atribuições, inclusive a dissolução irregular de sociedade, tratada pelo enunciado sumular n. 435, do E. STJ. Como se vê, a origem genética da responsabilidade tributária está atrelada a uma série de fatores: conveniência da arrecadação; insubsistência do contribuinte e atribuição da sujeição passiva a quem lhe faça as vezes; ou, no caso que mais nos importa, a prática de um ato ilícito direto, consistente em excesso de poderes ou infração da lei. A desconsideração da personalidade jurídica, por seu turno, atende a exigências éticas e requisitos diferentes. De modo nenhum se liga à conveniência ou organização da arrecadação, nem à Administração fiscal. Não pressupõe a inexistência ou o afastamento do obrigado originário; pelo contrário, a personalidade jurídica não é extinta em razão da desconsideração, por isso que ela é chamada de episódica. E, por último mas não menos importante, ela está umbilicalmente ligada a um ato ilícito indireto, da modalidade abuso de direito - *rectius*: abuso de posição jurídica. Expliquemos melhor. Há os atos ilícitos tradicionais, em que o agente, movido por dolo ou culpa *lato sensu*, infringe a lei frontalmente. Daí seu nome: diretos. Ao lado deles, por evolução da consciência jurídica histórica, foram reconhecidas espécies mais sutis, a dos ilícitos indiretos. Dentre estes, a fraude à lei (em que a letra da lei parece ser respeitada, mas suas finalidades são ladeadas) e o abuso de direito (ou mais amplamente abuso de posição jurídica), sob pretexto de exercer uma posição legítima, atua de modo desconforme às finalidades previstas no ordenamento. O abuso de direito está relacionado com hipóteses que foram particularizadas no direito nacional: (a) o abuso da liberdade de concorrência ou abuso do poder econômico; (b) os atos emulatórios e o mau uso da propriedade; e (c) o abuso da personalidade jurídica, caracterizado por fatores delineados pelo art. 50 do Código Civil de 2002 (mas afinados ao que já defendia doutrina anterior a ele), dentre eles o desvio de finalidade - típico dos ilícitos indiretos, em que há uma aparência ou pretexto de legitimidade, mas antijuridicidade em último caso. Esse caráter indireto do ilícito, nos casos que mencionei, é destacado pela doutrina: O ato praticado em fraude à lei, se analisado isoladamente, possui todas as características de um ato que estaria em perfeita consonância com a lei. O

agente quer efetivamente praticá-lo e submeter-se a todas as suas consequências normais. O problema é que estas consequências estarão produzindo o mesmo resultado que o sistema procura evitar através da norma proibitiva. Se a lei proíbe determinado ato em razão das consequências que produz, não há como possa subsistir ato diverso, mas produtor das mesmas consequências indesejadas, apenas porque não há para ele previsão proibitiva, de natureza objetiva. Em se admitindo o contrário, estaria o sistema jurídico possibilitando a coexistência de duas soluções diversas para uma mesma situação jurídica, algo inconcebível em um sistema que se pretenda corrente. (PEREIRA, Regis Fichtner. A fraude à lei. Rio: Renovar, 1994, p. 22/23) De fato, o abuso de personalidade jurídica nada mais é que uma particularização do abuso de posição jurídica (chamado mais restritamente de abuso de direito). Historicamente, sua institucionalização adveio de preocupação com o emprego de pessoa jurídica como véu ou guarda-chuva, com finalidades diversas daquelas previstas pelo ordenamento. Toda a doutrina da desconconsideração pressupõe que as pessoas jurídicas foram reconhecidas como centro de imputação de direitos e obrigações por conta de certas finalidades, prestigiadas pelo Direito. E para a consecução desses propósitos lhes foi atribuída personalidade e autonomia patrimonial. Se uma, a finalidade, ou outra, a autonomia, são alvo de desvio (abuso de posição jurídica), o ordenamento reage sem destruir a pessoa jurídica (afinal, ela mesma é considerada um valor positivo), mas desconsiderando topicamente sua existência. Nos termos do Código Civil: para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Desta, a doutrina concebeu, por identidade de razão, a extensão de efeitos de obrigações dos sócios para a pessoa jurídica (inversa) e de uma pessoa jurídica para outra. O abuso de personalidade jurídica e sua desconconsideração, portanto, atendem a preocupações ético-jurídicas próprias e muito mais amplas do que a responsabilidade tributária. Não se trata da conveniência da arrecadação; nem de sucessão; nem de responsabilidade pessoal por ilícitos diretos. Cuida-se da extensão de efeitos obrigacionais por conta de um abuso de posição jurídica, que ameaça desfigurar os propósitos maiores do próprio instituto (pessoa jurídica) e conta o qual o ordenamento reage. No ponto em que mais se aproxima com a responsabilidade tributária, encontraríamos a responsabilidade de terceiros, do art. 135-CTN, em que se põe em causa ilícito direto (excesso de poderes ou infração da lei). Mas se pode ver que, não só quanto ao fundamento remoto, mas também quanto à configuração, a desconconsideração da personalidade jurídica se distancia da responsabilidade tributária, porque se cuida da repressão - de modo muito peculiar - ao ilícito indireto (abuso de posição jurídica). Há alguma coincidência nos efeitos: a extensão da eficácia obrigacional da sociedade ao sócio, do sócio à sociedade ou entre sociedades assemelha-se, enquanto sanção, àquela consequência patrimonial decorrente da responsabilidade tributária. Isso não é suficiente, como já vimos, para misturar indevidamente um instituto com o outro. Sobre a independência conceitual e jurídica da responsabilidade tributária e da disregard doctrine, há um precedente luminar, que a afirma indiretamente, mas com muita propriedade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS PRESENTES. LIMINAR CONCEDIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA LEI 8.397/92. GRUPO ECONÔMICO. PRESUNÇÃO LEGAL DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de formação de grupo econômico com claro intuito de descumprir obrigações da primeira empresa executada mediante fraude e abuso de direito, aplica-se a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens das outras componentes do grupo econômico e dos sócios gerentes das empresas (REsp 767.021-RJ, r. José Delgado, 1ª Turma/STJ). A confusão patrimonial existente entre empresas com unicidade de gestão/comando cujos sócios são de um mesmo grupo familiar autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica por configurar abuso de personalidade, ainda mais quando uma dessas, que se encontrava endividada, é extinta sem saldar suas dívidas e as demais continuam a explorar a mesma atividade empresarial (AGA 0032675-60.2014.4.01.0000/DF, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novely Vilanova, e-DJF1 19/12/2014). 2. Os agravantes demonstram, apenas, a falência do Frigorífico Alto Parnaíba Ltda., em 15/12/1981, e que o Matadouro Frigorífico Monte Carmelo Ltda. teve indeferido o seu pedido para ingressar no feito como sucessor da massa falida porque, conforme asseverado na respectiva decisão, proferida em 13/10/1993, ambas as sociedades tinham os mesmos administradores. 3. Em se tratando de medida cautelar contra sociedades controladas, informalmente, por um grupo econômico, incabível a discussão sobre ilegitimidade passiva ad causam, porque há presunção legal de responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo (CTN, art. 124, e seu parágrafo único). 4. A decisão agravada indica com clareza e precisão os fatos - corroborados pelos documentos juntados à medida cautelar originária - em razão dos quais considera como configurada no caso em tela a existência de confusão patrimonial entre pessoas físicas e jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico. Logo, o presente recurso não merece provimento, mesmo porque não foram trazidos pelos agravantes, em análise de cognição sumária, própria da espécie, elementos que pudessem contrastar a fundamentação adotada pelo Juízo a quo. 5. A hipótese dos autos é de reconhecimento da suposta formação de grupo econômico, em razão da qual deverão, se for o caso, ser responsabilizados todos os seus integrantes, sócios ou não das pessoas jurídicas, não se aplicando, em princípio, o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, que, de forma restritiva, cuida da responsabilização solidária de sócio-administrador. 6. A existência de confusão patrimonial de empresas do mesmo grupo familiar e a gestão de empresa por sócio-gerente com vínculo à devedora principal só podem ser constituídas em sede de embargos à execução, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 7. Sem elementos de convicção para afastar, no caso, as hipóteses previstas nos arts. 2º, V, VI e IX, e 3º da Lei 8.397/92, não merece reparo a decisão recorrida. 8. Agravo de instrumento não provido. (TRF1, AG 2008.01.00.054933-1, Rel. Des. Fed. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, julg em 22/02/2016, publ em 18/03/2016) Por conta, enfim, da autonomia do instituto jurídico da disregard of legal entity; de seus propósitos maiores; de sua origem em valores e preocupações que desbordam do direito tributário e alcançam a integralidade do ordenamento; de seus pressupostos legais específicos; enfim, por tudo isso, pode-se asseverar que o abuso da pessoa jurídica e sua desconconsideração episódica representam uma figura única e singular, que: (a) não se compreende no trato das normas gerais de direito tributário; (b) não se confunde, nem é subsumida pela responsabilidade tributária; (c) independe de lei complementar para sua configuração ou aplicação; (d) não precisa de tratamento pelo Código Tributário Nacional - nem seria conveniente, embora possível, que venha futuramente a ter tal disciplina; (e) para atendimento da legalidade, basta que haja a compreensão mais geral desse princípio e não especificamente a que atine à responsabilidade tributária, instituto mais restrito; (f) não há insegurança jurídica, mas aplicação da lei em sentido formal; (g) não há criação de obrigação tributária, com desprezo ao veículo próprio para isso, mas extensão dos seus efeitos por razões constitucionais sólidas, que desenvolverei adiante. Haveria aqui alguma infração da tipicidade tributária ou mesmo falta de segurança para o contribuinte? Não creio. Primeiro, porque se trata de um quid jurídico autônomo, diferente da sujeição passiva, quer a direta, quer a indireta. Em segundo, porque os requisitos de aplicação da desconconsideração derivam de longo debate doutrinário e foram cristalizados na lei brasileira. Em terceiro, porque resiste ao teste final, o da razoabilidade e proporcionalidade, valores esses que constituem ferramentas de aplicação da própria Constituição e dos direitos fundamentais: seria totalmente desproporcional e irrazoável que, somente no campo das obrigações tributárias, a pessoa jurídica pudesse ser ferramenta do abuso de posição jurídica! Não haveria o menor sentido, nem razão, para algo tão nefasto. Há por outro lado fundamento constitucional sólido para a aplicação do art. 50, CC, às obrigações tributárias. Nossa ordem econômica é fundada nas liberdades de iniciativa e concorrência - para cuja conveniência foram criadas a pessoa jurídica e sua autonomia patrimonial -, mas também na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF), na função social (art. 170, III) e na proteção de valores coletivos e difusos como o ambiente, o pleno-emprego, a proteção do hipossuficiente e a promoção da equidade (ou redução das desigualdades). Os vetores constitucionais

apontam claramente para a aposição de limitações ao exercício de direitos clássicos como o de propriedade, o contrato e a empresa. Não surpreendentemente, a legislação infraconstitucional aponta expressamente para a função social de cada um deles. Focando a preocupação na empresa e, mais largamente, na pessoa jurídica, é claro que sua funcionalização é o pressuposto da proibição do seu abuso. A pessoa jurídica que se desvia da sua finalidade (ou, o que é a mesma coisa, tem sua autonomia patrimonial descaracterizada) confronta-se com os princípios constitucionais de nossa ordem econômica. Por isso, não se deve procurar o esteio da desconsideração da personalidade jurídica, o remédio para aquelas situações de enfermidade da pessoa jurídica, nos princípios específicos da ordem tributária. Não se deve temer a desconsideração da personalidade jurídica. Sua aplicação é ordinariamente realizada em processo judicial contraditório, com todas as garantias. E seus requisitos não são menos exigentes do que alguns ligados à responsabilidade tributária, o que se afirma apenas para fazer um paralelo, porque, já se disse à exaustão, são coisas diferentes. Abuso com desvio de finalidade e confusão patrimonial são conceitos relativamente abertos, mas não menos abertos (e nem menos estudados pelos juristas) que excesso de poderes ou infração da lei. Fosse o Código Civil inconstitucional só por isso, o CTN também o seria. Não há surpresa, nem insegurança antijurídica, na aplicação de um instituto que, aliás, começou a ser internado no Brasil ligeiramente depois da edição do CTN. Não há, portanto, que temer a desconsideração episódica da pessoa jurídica por conta de seus específicos requisitos, que não são de nenhum modo tão vagos - nem pouco estudados - a ponto de violar a legalidade comum (que, explicitamente, é a legalidade no sentido comum do termo: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer a não ser em virtude de lei). Como já se disse, não há criação, nem majoração de tributo, nem coincidência com a responsabilidade tributária, mas instituto próprio e aplicável por força de fundamentos constitucionais ligados à nossa ordem econômica e dos metaprincípios da razoabilidade-proporcionalidade. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO COM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O Grupo Econômico não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo só ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiais, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese em exame mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 2o., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Nada, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo despreguiço da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Isso, quanto ao necessário à identificação do grupo econômico. APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO. FATOS ANALISADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SÍNTESE DO MATERIAL

CONSTANTE DOS ANEXOS. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PROVA ROBUSTA DE DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. APLICABILIDADE DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. A executada original (Breda Transportes e Turismo S/A) foi fundada em 1953 e possuía como sócios vários membros da família Constantino em 1991 - época em que adquiriu a empresa segundo informação do site da própria empresa. A empresa estava sediada à Av. Dom Jaime Barros Câmara, 300, São Bernardo do Campo, SP. No final do ano de 1997, a empresa inicia processo de tentativa de blindagem patrimonial, com a retirada dos membros da família Constantino da sociedade, admissão de duas holdings pertencentes à mesma família e sua cisão parcial, com a criação da Breda Sorocaba Transporte e Turismo Ltda. A Breda Sorocaba Transporte e Turismo Ltda. teve como sócios fundadores as mesmas holdings da executada original. Em janeiro de 2001 esta empresa foi vendida para outro grupo. Em meados do ano de 2003 a executada original alterou sua sede para uma pequena sala na Vila Olímpia, São Paulo. Em outubro de 2003 houve a mudança da denominação da empresa para: BTT TRANSPORTES E TURISMO S/A, embora continuasse utilizando do nome fantasia Breda. A Breda Transporte e Serviço S/A foi constituída em outubro de 2003, tendo como sócios irmãos Henrique e Ricardo Constantino (representantes das Holdings proprietárias da Breda Transportes e Turismo S/A. A embargante possui como endereço da sede o mesmo anteriormente utilizado também como sede da Breda Transporte e Turismo S/A (Av. Dom Jaime Barros Câmara, 300, Bairro Planalto, São Bernardo do Campo), conforme consta tanto da ficha da JUCESP e do website <http://www.bredaservicos.com.br/>, quanto das certidões dos Oficiais de Justiça presentes no processo 2005.61.82.053545-9, que registram os ônibus que se buscava na sede de BTT TRANSPORTES E TURISMO tiveram a localização apontada neste endereço, onde foi encontrada em funcionamento a embargante. Além da sede, essa empresa embargante possui treze filiais em endereço anteriormente pertencente à executada original, e uma das filiais consta como sendo simultaneamente das duas empresas (a da Av. George Eastman, n. 1401, Rec. dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP). Quanto a este ponto a argumentação da embargante não convence. Ela afirma que a identidade se deve ao fato de o poder concedente exigir a instalação de filiais nos terminais onde as concessionárias operem guichês de venda de passagens. Contudo, ainda que haja mesmo esta exigência, isto não explica tantas coincidências: alguns endereços das filiais vão além da mera localização do terminal, ao apontar a numeração exata de boxes e guichês, que - não é surpresa - são os mesmos (p.ex. Box 5 no Terminal IV; e guichês 1 e 4 no Terminal VIII); uma das filiais é registrada como sendo de propriedade das duas ao mesmo tempo; há muito mais terminais de ônibus do que aeroportos no Estado de São Paulo, de modo que a coincidência da operação das duas companhias em tantos lugares não deixa de levantar suspeita; Ademais, a identidade de filiais não resta isolada no contexto das demais provas que apontam o fato de a embargante ter assumido a operação da BTT TRANSPORTES E TURISMO S/A nestes terminais. Outro fator relevante neste aspecto é a similitude de nomes e a coincidência de atividades. As empresas seguem utilizando a mesma marca, ainda que Breda tenha alterado seu nome para BTT TRANSPORTES E TURISMO S/A. Fosse uma concorrente a atuar nos mesmos terminais, seria esperado que a embargante tivesse interesse em se diferenciar, adotando por exemplo uma marca distinta, e não o de se confundir com outro agente do mesmo mercado. Ainda que houvesse o dolo de se desviar clientela, é estranho que a BTT TRANSPORTES E SERVIÇOS (ex-Breda) não tenha tomado nenhuma providência contra a embargante. Não o fez, é óbvio, pois são a mesma empresa (no sentido de realidade econômica). Também inspira a conclusão de que a embargante está na verdade a operar a mesma empresa nestes terminais o fato de a BTT TRANSPORTES E TURISMO S/A ter tido uma redução significativa de sua capacidade econômica, o que é constatado pela ausência de receita e entrega de declarações a partir de 2006 (fls. 697/699), enquanto que a embargante teve seu faturamento multiplicado por vinte comparando a receita de 2002 e a de 2007, ano após o qual em que a BTT TRANSPORTES E TURISMO S/A deixou de entregar declarações (fls. 700/701). Ou seja, a operação de uma foi crescendo, enquanto a da outra foi diminuindo. No caso em tela, portanto, não houve negócio jurídico entre as empresas, pois não se tratam de empresas distintas e independentes, mas empresas que se confundem, embora possuam CNPJs distintos. O que restou devidamente comprovado foi o desvio de patrimônio e recursos de uma empresa devedora de milhões de reais para uma nova empresa sem débito algum, perpetrado pela família Constantino, subtraindo da empresa devedora seu potencial econômico e patrimônio necessário à garantia de seus credores e à quitação de suas dívidas. Desta forma, restou caracterizada a confusão patrimonial e o desvio de finalidade das executadas de modo a dificultar a exequente na recuperação de seus créditos. A assunção de estabelecimentos com a continuidade da atividade, a paralisação da executada original sucedida com acúmulo de passivo tributário milionário, a confusão patrimonial e de razão social, a unidade de direção com os mesmos sócios em ambos os quadros societários constituem fundamentos de fato, devidamente comprovados, conforme cópia de documentação acostada, que demonstram a prática de atos abusivos e ilegais perpetrados pelo grupo familiar Constantino.

ITR. PROGRESSIVIDADE ALÍQUOTAS. FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO. PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. Com espeque na Lei n. 9.393/1996, o ITR é lançado por homologação. Nessa modalidade, o contribuinte apura o imposto, comprovando a existência de áreas isentas e o valor da terra nua. Havendo informações inverídicas ou não comprovadas, o lançamento é efetivado por arbitramento. O fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse, sendo tais definições retiradas do direito privado, em conformidade ao art. 29 do Código Tributário Nacional e art. 1º da Lei n. 9.393/1996. Sujeitam-se à incidência os imóveis situados fora da zona urbana do Município. O imposto incide, nos termos do CTN, sobre o valor fundiário. Há três categorias de contribuinte: a) o proprietário, isto é, aquele em cujo nome o bem é registrado na forma da lei civil; b) o possuidor, isto é, a pessoa que detém o bem em sua órbita (corpus) e exterioriza a condição de proprietário (animus); e c) o titular do domínio útil, categoria que abrange o enfiteuta (figura em extinção no direito privado brasileiro, mas não no público) e, na opinião deste Juízo, também o superficiário. Quanto ao que se entenda como valor fundiário, expressão constante do art. 30 do Código Tributário Nacional, assim o define a autorizada doutrina de Regina Helena Costa: A base de cálculo, aliada à alíquota aplicável, traduz o aspecto quantitativo da hipótese de incidência desse imposto. A Lei 9.393/96 reproduz esse dispositivo em seu art. 8º, segundo o qual a base de cálculo do ITR é o valor da terra nua tributável (VTNt). Na fixação da base de cálculo não se considera o valor dos bens imóveis por acessão ou benfeitorias. (FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.) Código Tributário Nacional Comentado, São Paulo: RT, 1999, p. 83). Atentando-se à técnica do art. 8º em referência (Lei n. 9.393), percebe-se que é inegável a natureza por homologação do lançamento, dado que o dispositivo impõe a declaração anual de informação e apuração do imposto, nela constando o valor da terra nua e este, por sua vez, refletirá o preço de mercado. Portanto, a contrario sensu, tudo o que se afaste do preço de mercado da terra nua - expungidas acessões e benfeitorias - está no campo da não-incidência. Não incidência, repito, para frisar bem que não se trata de simples isenção legal, mas de esfera que não pode ser objeto de tributação, dada a conformação constitucional do tributo. Para apurar o valor do imposto (art. 11 da Lei n. 9.393), as alíquotas progressivas, segundo a área total do imóvel e o seu grau de utilização, incidem sobre o valor da terra nua tributável e variam entre 0,03 para os menores imóveis com elevado grau de utilização, até 20% para os grandes imóveis improdutivos. Por sua vez, o grau de utilização é calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel (art. 6º, par. 1º da Lei n. 8.625/93). O ITR tem como finalidade característica promover a função social da propriedade agrária. Segundo a reconhecida doutrina de Sérgio Pinto Martins: O ITR tem função extrafiscal, visando evitar latifúndios improdutivos. Pode ser utilizado, dependendo do caso, para fins de política agrária. Por esse motivo, deve ficar no âmbito da União. É um tributo de regulação da política fundiária. (Manual de direito tributário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 273) Portanto, no que se refere à base de

cálculo do tributo, para perfeita compreensão da noção de valor fundiário (valor de mercado da terra nua) há que acrescentar a idéia, de origem constitucional, de que esse valor reflete a porção aproveitável da terra. Por um lado, porque a fração inaproveitável reduz aquele valor de mercado da terra nua. Por outro lado, porque o primeiro dos requisitos constitucional da função social da propriedade rural é o uso socialmente adequado, tal como definido no art. 186 da Constituição Federal. Terra ociosa é aquela que evidentemente descumpra a função social. Por consequência, o imposto deve estimular o seu uso efetivo e socialmente adequado. Como corolário, não se pode tributar aquilo que, por conta das circunstâncias ou por imposição legal, o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil não pode aproveitar. A adoção do critério de alíquotas progressivas, que considera o tamanho da propriedade e a sua produtividade, de modo a elevar a alíquota segundo o grau de utilização, atende ao princípio constitucional da função social da propriedade.

**PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO**

O princípio da capacidade contributiva é norma dotada de aplicabilidade direta e imediata em nosso sistema constitucional tributário. Está relacionado com outros princípios integrantes desse sistema, em particular com o da igualdade, pois denota a aptidão do contribuinte para suportar a carga que o Estado lhe impõe - e essa aptidão implica na consecução perfeita da idéia de isonomia: aos iguais, carga igual; e desigual aos diferentemente aquinhoados. O insigne Leandro Paulsen dá-lhe o seguinte conceito, ao qual adiro: Podemos arrolar os seguintes princípios gerais de Direito Tributário: princípios da capacidade contributiva (gradação dos tributos conforme as possibilidades de cada um, sem incorrer na tributação do mínimo vital, de um lado, tampouco em confisco, de outro), da isonomia (não estabelecimento de diferenças em matéria tributária sem razão suficiente embasada no critério da capacidade contributiva ou na efetiva e justificável utilização extrafiscal do tributo), da segurança jurídica (principalmente como garantia de certeza do direito, servido pelas regras da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade) e da praticabilidade da tributação. (Curso de Direito Tributário Completo, São Paulo: Livraria do Advogado, 2012, p. 105). A capacidade contributiva está relacionada estreitamente com os tributos desvinculados de atividade estatal diretamente relacionada com o contribuinte; pelo contrário, não há de ser aventada em relação às taxas e às contribuições de melhoria. Ainda se pode afirmar que a base de cálculo e a alíquota têm laços íntimos com o princípio em discussão, porque ambas medem a expressão econômica do fato jurídico tributário. Da capacidade contributiva, ademais, ressalta a noção de progressividade. Segundo a eminente Regina Helena Costa, autora de obra monográfica sobre o tema, (...) a apuração da inconstitucionalidade da imposição tributária no caso concreto, face à inobservância do princípio da capacidade contributiva, é viável, cabendo ao juiz, diante de uma situação em que constatar a ausência de capacidade contributiva relativa ou subjetiva ou o excesso de carga fiscal sobre determinado sujeito, negar efeitos à lei impugnada in casu. (Princípio da capacidade contributiva, São Paulo: Malheiros, 1993, p. 103). Ainda, segundo a mesma autora, a capacidade contributiva deve revestir-se dos atributos de efetividade e da atualidade. A efetividade é definida assim: a primeira exige que a capacidade contributiva seja concreta, real e não meramente presumida ou fictícia. Entendo que a lição aplica-se aos dois pólos da relação jurídico-tributária. Da parte do Fisco, não satisfaz o primado do princípio da capacidade contributiva apenas presumir que determinado sujeito passivo é apto a suportar a carga tributária. Mas, como as leis presumem-se constitucionais e não o contrário, é do contribuinte ou responsável o ônus de demonstrar, no caso concreto, que a imposição ameaça destruir a fonte de riqueza que outorga ao contribuinte o condão de recolher impostos, empréstimos compulsórios ou contribuições. Quanto à vedação de efeito de confisco, trata-se norma dirigida ao Estado como um contrapeso ao poder de tributar. Impede o exercício ilimitado do arbítrio do legislador na instituição de tributos. Por força da vedação ao confisco, o gravame que se reveste do poder de esvaziar a revelação de riqueza sobre a qual incidirá será tido como inconstitucional. Mas os seus limites objetivos não foram predeterminados no texto da Constituição da República. Assim, é necessário que se estabeleça no caso concreto, com evidência cabal, a destruição de patrimônio ou riqueza relacionada com a incidência atual. Não há como aprioristicamente predeterminar que houve confisco. Essa é a lição de Ricardo Lobo Torres: A vedação de tributo confiscatório, que erige o status negativus libertatis, se expressa em cláusula aberta ou conceito indeterminado. Inexiste possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além dos quais se caracterizaria o confisco, cabendo ao critério prudente do juiz tal aferição, que deverá se pautar pela razoabilidade. A exceção deu-se na Argentina, onde a jurisprudência, em certa época, fixou em 33% o limite máximo da incidência tributária não-confiscatória. (TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. Rio: Renovar, 1995, p. 56). Ainda, na linha de que o efeito supostamente confiscatório deve ser quantificado caso a caso, sempre diante de parâmetros individuais e concretos, é a lição de GILMAR MENDES e PAULO VINICIUS GONET BRANCO: Numa leitura simplista, a vedação do confisco representa a proibição de absorver a propriedade tributada por inteiro, eliminando-a. Dessa maneira, o princípio comporia a estrutura basilar do sistema tributário e do Estado fiscal. Afinal, se o Estado é financiado por tributos incidentes sobre a propriedade privada, eliminá-la equivaleria a destruir sua própria fonte de recursos. Além de determinado limite, ter-se-ia uma tributação confiscatória e, por conseguinte, contrária à Constituição. Mas definir o que vem a ser efetivamente esse limite não é algo que se possa fazer a priori. O que se proíbe é o efeito de confisco, que só pode ser verificado caso a caso, considerando-se a espécie tributária em questão e o substrato econômico sobre o qual incide. A alíquota que, em tese, pode ser considerada confiscatória para tributação da propriedade poderá não merecer a mesma qualificação se incidente sobre consumo. (Curso de direito constitucional, 9. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2014) Portanto, não deve ser conhecida alegação genérica de incapacidade contributiva, nem de violação da proibição de confisco. É preciso que se apresentem evidências concretas delas. Isso compõe o ônus da prova do sujeito passivo direto ou indireto. Alegações entabuladas in genere não são suficientes para arrear, nem a presunção de constitucionalidade da lei tributária impositiva, nem a presunção de legalidade dos atos que conduziram ao acertamento e cobrança do tributo. O Supremo Tribunal Federal já deixou de conhecer recurso extraordinário, dentre outras razões, porque não foi corretamente dimensionada e demonstrada a agressão a princípio constitucional tributário, verbis: AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IPVA. PROGRESSIVIDADE. 1. Todos os tributos submetem-se ao princípio da capacidade contributiva (precedentes), ao menos em relação a um de seus três aspectos (objetivo, subjetivo e proporcional), independentemente de classificação extraída de critérios puramente econômicos. 2. Porém, as razões não deixam entrever a má utilização de critérios como essencialidade, frivolidade, utilidade, adequação ambiental etc. Considerado este processo, de alcance subjetivo, a alegação de incompatibilidade constitucional não pode ser genérica. 3. Em relação à fixação da base de cálculo, aplicam-se os mesmos fundamentos, dado que o agravante não demonstrou a tempo e modo próprio a inadequação dos critérios legais adotados. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 406955 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-203 DIVULG 20-10-2011 PUBLIC 21-10-2011 EMENT VOL-02612-01 PP-00043 RDDT n. 196, 2012, p. 208-210 RTFP v. 19, n. 101, 2011, p. 413-417 REVJMG v. 62, n. 199, 2011, 331-332) Isto posto, rejeito a alegação de violação ao princípio da capacidade contributiva e do princípio do não-confisco, eis que desacompanhada de parâmetros concretos que permitissem aferi-la. INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO CONSIDERADA NA APURAÇÃO DO PISA embargante sustenta que os débitos de PIS em cobrança na execução fiscal n. 2006.61.82.055763-0 foram calculados sobre uma base de cálculo que considerou o conceito de faturamento dado pelo art. 3º, 1º da Lei 9.718/98, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O art. 3º, 1º da Lei 9.718/98 realmente alterou a base de cálculo do PIS e da COFINS ao estabelecer que o faturamento corresponderia à totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, e não mais apenas às receitas decorrentes de vendas de mercadorias e serviços consoante a atividade precípua da empresa, que era o conceito então vigente. No

juízo do RE nº 346.084/PR pelo Plenário o E. STF declarou a sua inconstitucionalidade: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170) O mesmo entendimento foi também aplicado no julgamento do RE 390.840/MG: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215) Em ambos entendeu a Corte Constitucional que a alteração da noção de faturamento promovida pela Lei 9.718/98 para passar a atingir a totalidade das receitas auferidas é inconstitucional, porque configura ampliação da base de cálculo da contribuição social em distorção do conceito jurídico-normativo então vigente. Ocorre que, de todo modo, a lei em comento foi editada para vigor a partir de 1º de fevereiro de 1999, que é momento posterior ao de ocorrência dos fatos geradores das contribuições em cobrança, cujo período de apuração vai de 04/1998 a 05/1998, de forma que, a toda evidência, não foram apuradas consoante as suas disposições, em especial a que considera como faturamento a totalidade de receitas da empresa. Bem por isso a Lei 9.718/98 não consta da fundamentação legal da CDA n. 80 7 06 047344-20, onde figuram apenas os seguintes dispositivos legais: arts. 1º e 3º, b da LC 07/70; art. 83, III da Lei 8.981/95 e art. 1º da Lei 9.249/95; art. 2º, I e 1º e art. 3, 5, 6 e 8, I MP 1523/97 e REED (fls. 48). Dessarte, não merece guarida a tese da embargante. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. No caso, o proveito econômico obtido consiste no crédito de CSLL contido na inscrição n. 80.6.05.000299-60 cuja prescrição foi reconhecida. Já os honorários a cargo da parte embargante, em favor do (a) advogado (a) público (a) (art. 85, 19, do CPC de 2015) - ou de quem lhe faz as vezes -, respeitam a legislação especial e são orçados, nos termos do Decreto-lei n. 1.025/1969, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º.), em 20% do valor exequendo, devidamente atualizado. Por já estarem contidos na CDA, não devem ser novamente fixados em sede de embargos. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Extingo parcialmente os embargos, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC/15, por inépcia, no que toca ao pedido de suspensão da execução do ITR por força de ação discriminatória de terras; e o pedido de extinção do crédito de ITR por ilegalidade no auto de infração por haver utilizado base de cálculo superestimada; b) Julgo parcialmente procedentes os embargos, acolhendo o pedido de reconhecimento da prescrição do crédito de CSLL contido na inscrição n. 80.6.05.000299-60; Rejeito os demais pedidos. c) Os fatos narrados impõem a distribuição dos honorários na forma da fundamentação; d) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, nos quais de promoverá a adaptação do título executivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000618-81.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026774-48.2008.403.6182 (2008.61.82.026774-0)) - CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposta contradição da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. A sentença embargada julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, tendo condenado cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 86, caput, do CPC, que veda a compensação de honorários na hipótese de sucumbência recíproca. A embargante defende que a sentença foi contraditória ao condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Diz que não é cabível a condenação em honorários em sede de embargos à execução; e que não poderia ter sido condenada ao seu pagamento por ter sucumbido apenas minimamente. Ocorre que é plenamente cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de embargos à execução fiscal, tendo em vista a sua natureza de ação autônoma, que é resolvida por sentença. A este respeito, HUMBERTO THEODORO JR., em comentário específico ao microsistema em referência, leciona que como toda sentença, a que julga os embargos à execução fiscal deve impor ao vencido os encargos da sucumbência, inclusive, os honorários advocatícios (NCP, art. 85) (Lei de Execução Fiscal: comentários e jurisprudência, 13ª ed., Saraiva, 2016). Também não há que se falar em sucumbência mínima nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC. A execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de R\$ 1.747,00 devidos à ANATEL em virtude de multas administrativas e seus acessórios. Embora os embargos contestassem todo o débito em execução, a sentença que os resolveu reputou como totalmente procedente apenas o pedido de exclusão da multa moratória. Quanto aos juros moratórios, pediu-se a sua exclusão total, enquanto que a sentença apenas reconheceu direito à sua limitação temporal em função da decretação de falência da embargante - de modo que pôde seguir em execução a parcela correspondente à sua fluência até a data em que declarada a falência da embargante. O restante somente poderá reintegrar a cobrança com a verificação de saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na falência. Evidente, portanto, que sucumbiu em parte substancial de seus pedidos. A sentença ponderou essa sucumbência e não apenas pelo percentual, que é de lei, mas pela base, o valor da execução após as exclusões determinadas. Não há mostra, portanto, do vício de contradição. Percebe-se que a parte emprega os aclaratórios como simples irresignação contra capítulo da decisão - ora, essa função é própria do apelo e não dos embargos de declaração. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008224-87.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034824-92.2010.403.6182 ) - MASSA FALIDA DE AUTO POSTO OMEGA LTDA.(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 78/104 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008225-72.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031290-77.2009.403.6182 (2009.61.82.031290-7) ) - HERMELINDO POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Fls. 64/90 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026868-78.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032694-42.2004.403.6182 (2004.61.82.032694-5) ) - HAMILTON FERNANDO SILVA(SP344651A - CLAUDIO SILAS VIANA CAMPOS DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposta omissão da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. EXAMINO. O interponente dos declaratórios sustenta a ocorrência de omissão, vez que o Juízo deixou de se manifestar acerca da prescrição intercorrente, ao indeferir a inicial nos termos do art. 485, I, do CPC/2015 combinado com art. 16, par. 1º da LEF. A decisão atacada não padece de tal vício. O indeferimento da inicial dos embargos ocorreu pela falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, vez que não foi atendido integralmente os art. 319 e 320 do CPC/2015, assim como diante da ausência de garantia, que é requisito de procedibilidade dos embargos do devedor nos termos do art. 16, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Assim, diante da ausência de pressuposto processual para a instauração válida regular do processo, o Juízo não pode apreciar questões posteriores, como seria aquela posta pelo embargante, como a suposta ocorrência da prescrição intercorrente. Tal matéria é prejudicial de mérito. Para se chegar à sua apreciação é necessário que haja pressupostos processuais de existência e validade. O direito constitucional de acesso e de defesa não é ofendido quando por falta de condições da ação ou de pressupostos processuais é impossível chegar ao exame da prejudicial de mérito ou da matéria de fundo. Isso é elementar. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decism, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034436-48.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034318-05.1999.403.6182 (1999.61.82.034318-0)) - CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X RICARDO HAGOP BERTEZLIAN X ADELE BERTEZLIAN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposta omissão da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. EXAMINO. Os interponentes dos declaratórios sustentam a ocorrência de omissão, vez que o Juízo deixou de se manifestar acerca da responsabilidade dos sócios, ao indeferir a inicial nos termos do art. 485, I, do CPC/2015. A decisão atacada não padece de tal vício. O indeferimento da inicial dos embargos ocorreu pela falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, vez que não foi atendido integralmente os art. 319 e 320 do CPC/2015. Assim, diante da ausência de pressuposto processual para a instauração válida regular do processo, o Juízo não pode apreciar questões posteriores, como seria aquela posta pelos embargantes, como a suposta irresponsabilidade dos sócios pelos débitos fiscais. Tal matéria é de mérito. Para se chegar à sua apreciação é necessário que haja pressupostos processuais de existência e validade. O direito constitucional de acesso e de defesa não é ofendido quando por falta de condições da ação ou de pressupostos processuais é impossível chegar ao exame da matéria de fundo. Isso é elementar. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decism, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009690-24.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) - ANA CUCHARUK MOLLO(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X JOAO CUCHARUK(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X SERV CENTER EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA

Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Após, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0535799-14.1997.403.6182** (97.0535799-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MESSIAS CONCEICAO BALTHAZAR

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls.09. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls.13). A fls.14, este Juízo determinou a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80. Arquivamento em 05.11.99 (fls.19v.). Informação de parcelamento a fls. 22. A fls.27, o Conselho exequente requereu a citação em novo endereço. Sentença de extinção a fls.30/31 e decisão rejeitando embargos declaratórios a fls. 37/38. Apelação provida a fls.59/61. Citado o executado a fls. 66, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls.71, 84 e 87). A fls.91, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Arquivamento

determinado a fls.93/95, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.Na Central de conciliação, não houve celebração de audiência por ausência da parte convocada (fls.104).Informação de parcelamento a fls. 107, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado a fls. 108.A fls.109, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.A fls.110, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou frutífera (fls.110v./111).A fls.113, o Conselho exequente requereu a transferência do montante bloqueado para a sua conta bancária e a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou negativo (fls.115v./116).A fls.118, novamente notícia de parcelamento do débito em cobro.É o relato do necessário.

Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E

PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos.Este é o posicionamento da Exma.

Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasta a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC

veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 )NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de

Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais.Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições.Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos.Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos,

constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 6.830/80. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade.Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária.Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à

vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0570867-25.1997.403.6182** (97.0570867-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X JVCO PARTICIPACOES LTDA(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X EDITORA RIO S.A.(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X HUMBERTO SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E RJ123451 - GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO) Vistos etc. A Presente execução foi ajuizada em 14/10/1997 (fls. 02/04) para cobrança dos créditos previdenciários inscritos sob os números: 31.836.238-4, 31.836.244-9, 31.836.257-0, 31.836.272-4, 31.836.236-8, 31.836.236-8, 31.919.404-1, 31.836.273-2, 31.836.235-0, 31.836.242-2, 31.836.285-6, 31.836.264-3, 31.836.270-8, 31.836.241-4, 31.836.283-0, 31.836.245-7, 31.836.282-1, 31.919.404-3, 31.836.290-2, 31.836.247-3, 31.836.246-5, 31.836.293-7, 31.836.266-0, 31.836.237-6, 31.836.261-9, 31.836.280-5, 31.836.271-6, 31.836.292-9, 31.836.267-8, 31.836.248-1, 31.836.250-3, 31.836.291-0, 31.836.253-8, 31.836.254-6, 31.836.256-2, 31.836.284-8, 31.836.281-3, 31.836.278-3, 31.836.243-0, 31.836.288-0, 31.836.263-5, 31.836.294-5, 31.836.249-0; em face de GAZETA MERCANTIL SA (CNPJ 50.747.732/0001-18) e corresponsáveis PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY e LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, mas a execução teve início apenas em face da pessoa jurídica. Em 19/12/1997 (fls. 249) a empresa executada apresentou petição oferecendo 428.008.422 ações da empresa COMPANHIA SACRAMENTO DE FLORESTAS. Em 12/12/1997 (fl. 263) resultou positiva a citação postal de GAZETA MERCANTIL. A exequente (fls. 266 e verso) apresentou cota, recusando as ações ofertadas e requerendo a penhora do faturamento da executada. O juízo deferiu parcialmente o pedido (fls. 267), determinando a livre penhora de bens. A executada GAZETA MERCANTIL apresentou nova petição (fls. 269/274), oferecendo à penhora 15 Apólices de Títulos da Dívida Pública em garantia. A exequente apresentou petição (fl. 447), indicando bens de propriedade da executada. As fls. 467 foi proferido despacho dando por prejudicada a apreciação da petição de fls. 269/274 da executada e de fls. 447 da exequente, tendo em vista o efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento n. 98.03.069843-5. A exequente (fl. 472) apresentou petição, emendando a inicial, para que fossem excluídas as CDAs 31.919.405-1 e 31.919.404-3, tendo em vista que os débitos são de GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA, que embora pertencesse ao GRUPO GAZETA MERCANTIL S.A., tem CNPJ próprio. No despacho de fls. 494 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para exclusão das CDAs informadas e, após, a suspensão do feito até decisão final em face do AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 98.03.069843-5. Em 03/07/2000 (fls. 496/497) a executada apresentou petição informando a adesão ao REFIS e requerendo a suspensão do feito. Em 02/07/2001 (513/517) a exequente apresentou petição informando que a executada não preencheu os requisitos legais para a adesão ao PROGRAMA DE PARCELAMENTO, não concordando com a suspensão da execução. Às Fl. 518 foi proferida decisão rejeitando o pedido da executada de fls. 496/497 e determinando o prosseguimento do feito, com a suspensão até decisão a ser proferida no AI n. 98.03.069843-5. A executada GAZETA MERCANTIL (fls. 520/521) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 518, distribuído sob o n. 2001.03.00.015145-4, onde pleiteou a suspensão da execução em face da adesão ao parcelamento REFIS. Foi proferida decisão pelo E. TRF3 concedendo o efeito suspensivo ao AGRAVO n. 2001.03.00.015145-4 (fls. 569). Às fls. 579, foi apresentada nova petição pela executada (GAZETA MERCANTIL S.A.) informando a adesão ao parcelamento PAES. Em 22/11/2004 (fls. 585/619), a exequente apresentou petição exaustivamente fundamentada, requerendo: (i) a decretação de fraude à execução em relação ao contrato de comissão celebrado entre a executada e o Jornal do Brasil, com a intimação do Jornal para que depositasse em juízo os pagamentos devidos à executada, (ii) o reconhecimento do grupo econômico GAZETA MERCANTIL, com a inclusão de todas as sociedades que o compõem, (iii) penhora do faturamento de todas as empresas do grupo, (iv) penhora das marcas pertencentes às empresas do grupo, (v) a inclusão dos sócios da empresa GAZETA MERCANTIL no polo passivo, por causa das fraudes noticiadas, que configuram a responsabilidade tributária desses, bem como porque se encontram nas CDAs que instruem o executivo, (vi) a reunião de todos os processos de execução fiscal da vara contra a executada. Às fls. 923 foi proferido despacho deixando de apreciar os pedidos da exequente e determinando a suspensão do feito até decisão a ser proferida nos Agravos Interpostos. Foi

proferida decisão pela E. Corte, julgando prejudicado o AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 98.03.069843-5 (fls. 929). O juízo decidiu às fls. 931, deferindo apenas a penhora sobre os créditos devidos pela empresa JORNAL DO BRASIL em seus contratos com a executada GAZETA MERCANTIL S.A. Às fls. 943/949 retornou o mandado de penhora dos créditos de contrato parcialmente cumprido, com a penhora decorrente do contrato celebrado entre as empresas do Grupo Gazeta Mercantil e o Jornal do Brasil JB, nos termos da decisão de fls. 931, mas sem a intimação do Jornal do Brasil da penhora. A exequente (fls. 954) apresentou petição, informando acerca da rescisão do parcelamento do débito. A empresa JB COMERCIAL S/A foi intimada em 13/05/2010 da penhora realizada (fls. 1005). A exequente (fls. 1024/1043), fazendo menção à petição anteriormente apresentada (fls. 585/619), considerando a configuração de grupo econômico, requereu a inclusão das empresas: EDITORA JB S.A.; CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA; DOCAS INVESTIMENTOS S.A. e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA no polo passivo. Foi proferida decisão pelo E. TRF3 negando seguimento ao AI n. 2001.03.00.015145-4 (fls. 1088/1089). O pedido de inclusão de EDITORA JB S.A., CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S.A. e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA no polo passivo da ação foi deferido da seguinte forma (fls. 1093/1094): Observe que os bens de produção, marcas e clientela da executada Gazeta Mercantil foram transferidos à JB Comercial S/A de modo que esta passou a explorar o negócio que anteriormente era explorado pela executada, de acordo com o documento de fls. 656/672. Assim, configura-se no presente caso a situação prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional. O item 2.4 do Contrato Comercial (fls. 656/672) trata de cláusula de exclusividade, de modo que Gazeta Mercantil, sociedade do grupo, bem como pessoas naturais ficam impedidas de desenvolver as atividades que anteriormente desempenhava. Esta circunstância caracteriza inequivocamente a sucessão prevista no art. 133 do CTN, abaixo transcrito. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; (Grifos e destaque nossos) Note-se que a exploração pela anterior detentora cessou integralmente, de modo que a JB Comercial passa a responder integralmente pelos créditos tributários presentes nesta execução fiscal, nos termos do inc. I do artigo acima mencionado. Adicionalmente, verifica-se que a empresa JB Comercial S/A foi sucedida pela Companhia Brasileira de Mídia (fl. 41 - Anexo), que desta forma também deve compor o polo passivo do presente feito executivo. Finalmente, o relatório de administração do Grupo Docas (fls. 43 a 46 - Anexo) permite que se conclua que a EDITORA JB S/A, JB COMERCIAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e DOCAS INVESTIMENTOS S/A são partes de um mesmo grupo econômico, de modo que é aplicável ao presente caso a disposição contida no inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/91, sendo, portanto, todas as pessoas jurídicas acima mencionadas responsáveis pelos débitos em cobro neste feito executivo. Os documentos trazidos aos autos permitem que se conclua que a JVCO Participações também integra o grupo econômico acima mencionado, tendo em vista que Docas Investimentos S/A por intermédio de outras empresas é controladora indireta de Botofofa Ltda, que controla a JVCO Participações Ltda (fl. 143 - Anexo). Saliente-se que o Sr. Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure exerce o controle direto da Docas Investimentos S/A e o controle indireto da JVCO Participações, conforme se observa nas consultas de CNPJ juntadas aos autos (fls. 223/224 - Anexo). Por todo o exposto, mister se faz a inclusão das empresas JVCO Participações Ltda (CNPJ nº 02.609.580/0001-44), EDITORA JB S/A (CNPJ nº 04.485.665/0001-93), COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (CNPJ nº 04.216.634/0001-37) e DOCAS INVESTIMENTOS S/A (CNPJ nº 33.433.665/0001-48), no polo passivo do presente feito. Ao SEDI, para inclusão das empresas acima mencionadas, no polo passivo desta execução fiscal. Após, citem-se as co-executadas EDITORA JB S/A, JB COMERCIAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A e JVCO Participações, salientando-se que os endereços das empresas ora incluídas encontram-se às fls. 1042/1043. Tendo em vista as informações trazidas pela exequente aos autos, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Intimem-se. Às fls. 1098/1115, foi juntada carta precatória, com a citação positiva de DOCAS INVESTIMENTOS S.A. (fl. 1105) e EDITORA JB S.A. (fl. 1107), com a penhora negativa de bens (fls. 1113 e 1115). Em 20/03/2013, DOCAS INVESTIMENTOS S/A opôs exceção de pré-executividade (fls. 1138/1149) alegando ilegitimidade passiva. Afirma que: (i) sua inclusão no polo passivo sob o argumento de formação de grupo econômico com a Editora J.B S/A perdeu o sentido, porque o contrato de licenciamento da Marca Gazeta Mercantil foi rescindido extrajudicialmente e judicialmente pela Editora JB há mais de 4 (quatro) anos; (ii) que a execução deveria prosseguir contra o grupo de empresas liderado pela GAZETA MERCANTIL S/A, proprietária e possuidora de todo o seu acervo de bens, inclusive a Marca, e contra seus diretores, especialmente seu presidente (LUIZ FERNANDO LEVY); (iii) que é indevida a inclusão da excipiente pelo simples fato de ter participação acionária com a empresa Editora JB, que firmou contrato e explorava a marca GAZETA, tendo em vista a impossibilidade de inclusão de terceiras empresas sob o único argumento de terem interesse comum em razão de pertencerem ao mesmo grupo, conforme jurisprudência do E. STJ. EDITORA RIO S.A., atual denominação de Editora JB S.A., opôs exceção de pré-executividade (fls. 1163/1180) alegando ilegitimidade passiva. Afirma que: (i) sua inclusão no polo passivo foi indevida, tendo em vista que o contrato de licenciamento da marca GAZETA foi rescindido há mais de 4 (quatro) anos e porque, enquanto vigorou, possibilitou apenas o uso da marca GAZETA, não implicando na sucessão de bens; (ii) que a execução deveria prosseguir contra o grupo de empresas liderado pela GAZETA MERCANTIL S/A, proprietária e possuidora de todo o seu acervo de bens, inclusive a Marca, e contra seus diretores, especialmente seu presidente (LUIZ FERNANDO LEVY); (iii) prescrição em face do redirecionamento do feito. DOCAS INVESTIMENTOS S.A. apresentou parecer do Jurista PAULO DE BARROS CARVALHO, (fls. 1197/1260), no qual conclui que, no caso concreto, não ocorreu responsabilidade por sucessão e houve prescrição do débito em face dos terceiros incluídos no polo passivo. A exequente apresentou manifestação rechaçando as alegações das excipientes e requerendo a rejeição das exceções (fls. 1261/1270). Afirmou que: (i) conforme já provado e acolhido pelo juízo, o contrato de licenciamento foi apenas instrumento por meio do qual as partes operaram uma dissolução irregular da empresa, tendo em vista que representou materialmente a aquisição de fundo de comércio e não uma simples licença de uso da marca, tendo em vista a transferência de todos os bens de produção para Editora JB e, depois, DOCAS S.A.; (ii) todas as excipientes devem permanecer no polo passivo porque, não obstante o contrato de licenciamento ter sido firmado entre a GAZETA MERCANTIL S/A e EDITORA JB S/A, transferindo a esta toda a comercialização da marca e do periódico, o faturamento teria sido realizado, na verdade, pelo Grupo DOCAS INVESTIMENTOS S/A, por meio de sua empresa controladora direta COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDICAS; (iii) há solidariedade entre todos os corresponsáveis, tendo em vista a sucessão fática comprovada; (iv) inoccorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, devido a aplicação da teoria da actio nata. Em nova petição (fls. 1313/1318), em face do parecer de fls. fls. 1197/1260, basicamente reiterou a manifestação de fls. 1261/1270. Foi proferido despacho (fls. 1319), determinando a expedição de nova carta precatória, devido à ausência de citação das empresas COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. A serventia certificou todo o andamento do feito executivo (fls. 1322/1323) e concluiu que: I. Embora constantes na CDA e na petição inicial, ainda não houve a apreciação do pedido de inclusão de: (i) PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY e (ii) LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY no polo passivo da ação (item v de fl. 618); II. Embora tenha havido a penhora dos créditos decorrentes do Contrato celebrado entre as empresas do grupo GAZETA e o JORNAL DO BRASIL (fl. 946), essa não se aperfeiçoou, tendo em vista o contido

na certidão de fl. 945 e carta precatória de fls. 999/1022; III. Ainda não houve a retificação no polo passivo, para constar a atual denominação da empresa EDITORA JB S.A. (EDITORA RIO S.A.). Em 06/02/2015 (fls. 1324) foi proferido o seguinte despacho: Diante do contido na certidão carreada aos autos pela serventia (fls. 1322/1323), a fim de regularizar o presente feito, por ora, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar em substituição EDITORA RIO S.A. (atual denominação da EDITORA JB S.A.). Após, dê-se vista à exequente para que diga se ainda pretende a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como para manifestação sobre a penhora dos créditos havida a fl. 946. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação das exceções de pré-executividades opostas e deliberação quanto ao prosseguimento do feito. JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA opôs exceção de pré-executividade (fls. 1325/1334) alegando (i) ilegitimidade passiva, em face da inexistência de ligação societária da excipiente com a devedora (GAZETA MERCANTIL) ou com a suposta sucessora, bem como porque o vínculo societário com DOCAS ter ocorrido após 2009, quando o licenciamento da marca GAZETA já havia sido rompido; (ii) prescrição para o redirecionamento do feito. A exequente (fls. 1358/1366) apresentou manifestação afirmando: (i) a não ocorrência de prescrição ordinária do crédito; (ii) que, conforme discorrido na petição de fls. 1024-1042, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, HUMBERTO SEQUEIROS RODRIGUES TANURE e NELSON SEQUEIROS RODRIGUES TANURE, integram o corpo diretivo das corresponsáveis, praticando ato ilícito, consubstanciado na fraude pela simulação de contratos (fls. 1035), portanto, devem ser incluídos no polo passivo da demanda; (iii) que a corresponsável COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA possui novo endereço (Av. Rio Branco, 53, sala 2101 e 2102 - Centro - Rio de Janeiro/RJ), ao qual deve ser diligenciado; (iv) que a penhora dos créditos decorrentes do contrato de licenciamento da marca GAZETA tornou-se infrutífera, conforme informação de fls. 1007, portanto, faz-se necessário o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e, em caso de resultar negativa a tentativa, a penhora do faturamento das executadas; (v) que a responsabilidade da excipiente (JVCO) decorre do artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/1991, porque os créditos executados referem-se à contribuições previdenciárias, bem como porque resta comprovado no presente feito a presença dos requisitos necessários para desconsideração inversa da personalidade jurídica; (vi) inoccorrência de prescrição para o redirecionamento do feito em face da corresponsável JVCO. Fls. 1412/1423: as exceções de fls. 1138/1149, 1163/1180 e 1325/1334, foram rejeitadas e foi deferida a inclusão no polo passivo de LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, HUMBERTO SEQUEIROS RODRIGUES TANURE e NELSON SEQUEIROS RODRIGUES TANURE. HUMBERTO SEQUEIROS RODRIGUES TANURE apresentou exceção de pré-executividade alegando: (i) ilegitimidade passiva, por não ter sido verificada nenhuma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN; (ii) que o contrato de licenciamento é legal, não justificando sua adoção para responsabilidade tributária em face de fatos geradores anteriores, relacionados a outros gestores; (iii) prescrição para o redirecionamento da execução. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 1460/1467) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) que o excipiente é responsável pelo crédito em cobro, devido à fraude ocorrida no contrato de licenciamento; (iii) inoccorrência de prescrição. Requeveu: (i) o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, pertencentes a DOCAS INVESTIMENTOS S/A (CNPJ 33.433.665/0001-48) e do excipiente HUMBERTO SEQUEIROS RODRIGUES TANURE (CPF 036.126.785-15); (ii) a citação, por carta precatória, do corresponsável LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, na pessoa do cônjuge sobrevivente; (iii) a citação, por carta precatória, do corresponsável NELSON SEQUEIROS RODRIGUES TANURE e COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA; (iv) a penhora dos direitos sobre ações da TIM Participações. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA) Os sócios da empresa GAZETA MERCANTIL foram incluídos no polo passivo da ação executiva, a pedido da exequente (fls. 585/619), devido às fraudes noticiadas, que configuraram a responsabilidade tributária, bem como por se encontrarem nas CDAs que instruem o executivo. O excipiente (HUMBERTO SEQUEIROS RODRIGUES TANURE), juntamente com LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY e NELSON SEQUEIROS RODRIGUES TANURE, integraram o corpo diretivo das executadas e praticaram atos ilícitos, consubstanciados na fraude pela simulação de contratos (fls. 1035), o que lhes atribui a responsabilidade pelo crédito previdenciário tributário em cobro, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Dessa forma, dentro do que se pode apurar em exceção de pré-executividade, onde a produção de elemento probante é limitada, conclui-se que a composição do polo passivo encontra-se por ora adequada, tendo em vista que ficou indiciada a responsabilidade tributária do excipiente, nos termos do artigo 133 do CTN. Neste momento processual, bastam os fortes indícios dessa responsabilidade, devendo-se em momento posterior (o de eventuais embargos do devedor) retomar-se a questão com cognição plena. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade tributária - o que não é cabível nos limites deste incidente. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPD). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito

potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: Io A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 1358/1410), os créditos previdenciários em cobro foram constituídos por NFLD em 20/11/1995 e 30/11/1995. A execução foi ajuizada em 14/10/1997, com despacho citatório proferido em 04/11/1997 e primeira citação válida, realizada por via postal em 12/12/1997 (fls. 263), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN, com redação anterior à LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica clara a inoccorrência de prescrição ordinária do crédito. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REDIRECIONAMENTO** Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC de 1973, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parênia no direito comum, até o advento do art. 921 do CPC de 2015, que também comanda a suspensão da prescrição nos seus próprios termos). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, incluía-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face dos corresponsáveis, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO**. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) **AGRAVO**

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, consequentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Dito isso, passo à análise do caso concreto. A execução fiscal foi ajuizada em 14/10/1997 em face de GAZETA MERCANTIL S/A (CNPJ 50.747.732/0014-32) e corresponsáveis PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY (CPF 001.516.707-06) e LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY (005.744.908-25), constantes nas Certidões de Dívida Ativa, mas a tramitação teve início apenas em face da pessoa jurídica. A citação postal da executada originária (Gazeta Mercantil S/A) deu-se em 12/12/1997 (fls. 263). A citação do excipiente (HUMBERTO SEQUEIROS RODRIGUES TANURE) deu-se por comparecimento espontâneo aos autos, em 11/12/2017 (fls. 1436/1456). Em que pese o tempo decorrido entre a citação da executada original, GAZETA MERCANTIL S/A, e a citação do excipiente, tenho como certo que a situação destes autos é muito particular, de modo que não se aplicam os precedentes do E. STJ que autorizariam, em condições diversas, o reconhecimento da prescrição intercorrente. De fato, conforme exaustivamente relatado, a execução tramitou lentamente, mas jamais se paralisou pelo lapso legal e muito menos por qualquer razão imputável à exequente. Tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior critério no caso dos autos. Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer; e não é essa situação in casu. O excipiente foi incluído no polo passivo em cumprimento à decisão de fls. 1412/1423, que acolheu as razões trazidas na petição da executada de fls. 1358/1366. O reconhecimento da responsabilidade tributária do excipiente e demais sócios deu-se da seguinte forma: A exequente na petição de fls. 585/619, dentre outros pedidos, requereu a inclusão dos sócios da empresa GAZETA MERCANTIL no polo passivo, por causa das fraudes noticiadas, que configuram a responsabilidade tributária desses, bem como porque se encontram nas CDAs que instruem o executivo. Na petição de fls. 1024/1043, fazendo menção à petição anteriormente apresentada (fls. 585/619), considerando a configuração de grupo econômico de fato mediante processo fraudulento, a exequente requereu a inclusão das empresas: EDITORA JB S.A.; CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA; DOCAS INFESTIMENTOS S.A. e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA no polo passivo, que foi deferida (fls. 1093/1094). Na petição de fls. 1358/1366 a exequente afirmou que, conforme discorrido na petição de fls. 1024-1042, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, HUMBERTO SEQUEIROS RODRIGUES TANURE e NELSON SEQUEIROS RODRIGUES TANURE, integraram o corpo diretivo das executadas e praticaram ato ilícito, consubstanciado na fraude pela simulação de contratos (fls. 1035), portanto, devem ser incluídos no polo passivo da demanda. Diante de todos os argumentos e documentos carreados aos autos (fls. 585/914, 916/921, 1024/1084 e 1358/1410), a exequente demonstrou exaustivamente, de forma exitosa, a sucessão e formação de grupo econômico de fato mediante fraude, bem como a participação direta dos administradores: LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, HUMBERTO SEQUEIROS RODRIGUES TANURE e NELSON SEQUEIROS RODRIGUES TANURE; o que lhes atribui a responsabilidade pelo crédito previdenciário tributário em cobro, nos termos do artigo 135, III, do CTN; sendo de rigor sua inclusão no polo passivo da ação executiva. É certo que a responsabilidade tributária do excipiente só pôde ser aferida muito tempo após o ajuizamento da ação executiva, como mostram as manifestações extensamente fundamentadas pela exequente. Soma-se a isso, o fato de o prazo prescricional ter sido interrompido por parcelamento em 29/03/2000 (fls. 499) e 29/08/2003 (fls. 580), retomando a contagem apenas com a rescisão dos acordos. Dessa forma, não há se falar em prescrição para o redirecionamento do feito em face do excipiente, porque não houve inércia da exequente por prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN. PEDIDO DA EXEQUENTE DE

**BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD** Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, deve ser deferido o pedido da exequente de fls. 1466 verso, de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud) pertencentes aos corresponsáveis devidamente citados: DOCAS INVESTIMENTOS S/A (CNPJ 33.433.665/0001-48) e do excipiente HUMBERTO SEQUEIROS RODRIGUES TANURE (CPF 036.126.785-15); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceder-se-á como de praxe, publicando-se, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...)DISPOSITIVO pelo exposto:a) REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por HUMBERTO SEQUEIROS RODRIGUES TANURE (fls. 1436/1456).b) DEFIRO, nos termos da fundamentação, o pedido da exequente de fls. 1366, de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud) pertencentes aos corresponsáveis devidamente citados: DOCAS INVESTIMENTOS S/A (CNPJ 33.433.665/0001-48) e do excipiente HUMBERTO SEQUEIROS RODRIGUES TANURE (CPF 036.126.785-15);c) EXPEÇA-SE carta precatória, deprecando-se a citação e penhora, conforme requerido pela exequente nos itens b e c de fls. 1467;e) Para evitar tumulto processual, apreciarei o pedido contido no item d de fls. 1467, após o resultado dos itens b e c acima.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0524141-56.1998.403.6182** (98.0524141-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAVILONIS METAIS E PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Defiro o pleito da exequente, em substituição da penhora.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0525136-69.1998.403.6182** (98.0525136-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAVILONIS METAIS E PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0547538-47.1998.403.6182** (98.0547538-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006326-69.1999.403.6182** (1999.61.82.006326-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SERIAC QUIMICA INDL/ LTDA(SP049367 - VILQUE CARMO DE MOURA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000999-41.2002.403.6182** (2002.61.82.000999-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS INDUSTRIA E CO X MARIO TAKESHI OKU X TATSUKI TAGUTI(SP084951 - JOÃO CARLOS DIAS PISSI E SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS)

Fls. 345:

1) Ante o teor da manifestação da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIO TAKESHI OKU e TATSUKI TAGUTI do polo passivo deste executivo fiscal.

2) Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei

processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0019789-68.2005.403.6182** (2005.61.82.019789-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIAGARA S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0021890-78.2005.403.6182** (2005.61.82.021890-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGRENAGENS ATLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Ante a notícia de rescisão do parcelamento, defiro o pedido da exequente.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo

manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0025809-75.2005.403.6182** (2005.61.82.025809-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COM LTDA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0033077-49.2006.403.6182** (2006.61.82.033077-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIAGARA S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0036617-08.2006.403.6182** (2006.61.82.036617-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIR CONDITIONING TOTAL SERVICE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON KROK)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº

9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009750-41.2007.403.6182** (2007.61.82.009750-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO-X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Ante a notícia de rescisão do parcelamento, defiro o pedido da exequente.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024622-61.2007.403.6182** (2007.61.82.024622-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PATRICIA CRISTINA MORENO E SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002237-85.2008.403.6182** (2008.61.82.002237-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISOLA C F DE CARVALHO & CIA LTDA(SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004699-78.2009.403.6182** (2009.61.82.004699-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLUALP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

1) Fls. 244: Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s): 80.6.08.042832-03 e 80.7.08.006799-75.

2) Quantos às demais CDAs, ante a notícia da rescisão do parcelamento, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005197-77.2009.403.6182** (2009.61.82.005197-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MIGUEL RICCIARDI NETO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000998-28.2009.403.6500** (2009.65.00.000998-3) - FAZENDA NACIONAL X MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI)

Converto o depósito de fls. 73, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 69, em penhora.

Considerando que a executada encontra-se representada nos autos por advogado, intime-se-a desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000896-53.2010.403.6182** (2010.61.82.000896-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA SULA DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0013038-55.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA

VISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Citado o executado a fls. 08, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora.Arquivamento determinado a fls.09/11, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.Notícia de parcelamento a fls. 14.A fls.16, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi deferido a fls.18. A tentativa de bloqueio resultou negativa (fls.18v./19/20).A fls.22, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou negativo (fls.23v/24).Tentativa de novo bloqueio de valores foi indeferida (fls.25v./26).A fls.27, o Conselho exequente requereu a expedição de mandado de penhora, que restou negativa(fl.31).A fls.33/34, o Conselho exequente requereu novamente o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos.Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 )NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III,

149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho exequente. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento

de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2006 e 2008. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007595-89.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X CARLA CARRASCO DA SILVA**

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 25. Termo de audiência de conciliação a fls. 29/30. Informação de parcelamento a fls. 34, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado a fls. 35. A fls. 36, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls. 37, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls. 37v./38). A fls. 40, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou negativo (fls. 41v./42). A fls. 44, novamente, notícia de parcelamento do débito em cobro. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso,

muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 6.830/80, a Lei n. 12.514/2014 e as resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2007, 2008, 2009 e 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

0001296-62.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANE CRISTINA AUGUSTO

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício

profissional. Aviso de Recebimento a fls. 25. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 29). Informação de parcelamento a fls. 30, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado a fls. 31. A fls. 32, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls. 33, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou frutífera (fls. 33v./34). A fls. 37, o Conselho exequente requereu a transferência do montante para a sua conta bancária. A fls. 39 e 41, novamente, notícia de parcelamento do débito em cobro. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 ) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 6.830/80, a Lei n. 12.514/2014 e as resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002045-79.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IURY IMBRIANI JACOMASSI

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 24, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 27). A fls. 29, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls. 31, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls. 31v./32/3). A fls. 35, o Conselho exequente requereu a transferência do montante bloqueado para a sua conta bancária, que não foi deferida por referir-se a conta poupança (fls. 38). A fls. 39, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado. A fls. 40 e 42, houve notícia de parcelamento do débito em cobro. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 ) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de

profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 6.830/80, a Lei n. 12.514/2014 e as resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003681-80.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILMARA APARECIDA BEXIGA**

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 24. Informação de parcelamento a fls. 25, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado a fls. 26. A fls. 27, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls. 28, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls. 19v./20). A fls. 31, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado. A fls. 31 e 33, novamente, notícia de parcelamento do débito em cobro. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E

PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasta a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexistentes por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 6.830/80, a Lei n. 12.514/2014 e as resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF,

ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0008092-69.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ULMICA MARIA DE CASTRO

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 24. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 37). Notícia de parcelamento a fls. 29 e 36. A fls. 31, 34 e 38, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls. 41, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls. 41 v./42/3). A fls. 45 e 46, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou negativo (fls. 47 v./48). A fls. 50, novamente, há notícia de parcelamento do débito em cobro. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI.

INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 )NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão

geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 6.830/80, a Lei n. 12.514/2014 e as resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0011298-57.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA LUCIA BERTINHO JACOB**

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 24, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A fls. 30, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls. 31, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls. 31v./32). A fls. 34, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou positivo (fls. 35v./36). Notícia de parcelamento a fls. 40. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 )NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei n.12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse

de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11.

**INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO** Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2008, 2009 e 2011. Sobre o tema: **EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

**IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES** Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (extraí-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 178,03 x4= R\$ 712,12). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 455,49 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal.

**NATUREZA DESTA SENTENÇA** A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que reconhece discute o mérito da execução. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque

a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de restrição/penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0067829-66.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA ZAU

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 25, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 28). A fls. 31, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls. 32, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls. 32v./33). A fls. 35, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 )NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Embora desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIn nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexistentes por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei n.12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da

legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o

referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (extraí-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 171,00 x4= R\$ 684,00). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 261,17 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007755-12.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ARISTIDES KANCELKIS DE ALMEIDA HELLMMEISTER

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Restrição já removida a fls. 39/40. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025495-80.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA KELI FONSECA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 25). Expedido mandado de citação e penhora em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, a diligência restou negativa (fls. 30). A fls. 31, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 )NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra

matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexistíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei n.12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que,

conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (extraí-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 188,16 x4= R\$ 752,64). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 728,40 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0025851-75.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRIAM REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 25. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 28). A fls. 30, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de

ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 )NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei n.12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No

entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignase que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (extraí-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 188,16 x4= R\$ 752,64). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 487,65 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula.

Destarte, inegável que a sentença que reconhece discute o mérito da execução. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0057168-91.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1) Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) pela executada.  
2) Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).  
Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC.

Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0071606-25.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIA SILVA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls.25. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls.28). A fls.30, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. **RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA** Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 )**NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS** Ao menos

desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei nº 12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, ceda no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma

escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendo correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (extraí-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 188,16 x4= R\$ 752,64). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 550,71 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0040828-38.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLARES ENGENHARIA EIRELI - EPP(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 40/46) oposta pela executada, na qual alega que o crédito em cobro é nulo, porque foi atingido pela Decadência e Prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 60) assevera a inoccorrência de decadência e prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo),

não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que

somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da presente execução, os créditos em cobrança têm fato gerador no período de 2012 a 2014, com vencimento no período de 01/2014 a 09/2014, e constituição por declaração em 07/11/2014. A execução foi ajuizada em 01/09/2016, com despacho citatório proferido em 20/01/2017, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inoportunidade tanto de decadência quanto de prescrição. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0013757-27.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELCRIS ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fls. 343: ante a recusa da exequente, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0511767-47.1994.403.6182** (94.0511767-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506070-16.1992.403.6182 (92.0506070-4) ) - INTERPRISE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP076405 - SIDNEY ROLANDO ZANIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X INTERPRISE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X OSCAR GEORGE GOULART PERES X FRANCISCO FLOR DE ARAUJO

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0587842-25.1997.403.6182** (97.0587842-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531297-32.1997.403.6182 (97.0531297-4) ) - DROGAO DA PENHA LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X DROGAO DA PENHA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do exequente a fls. 266/7, na qual foi apresentado demonstrativo atualizado do valor dos honorários advocatícios. Após a conversão dos valores depositados em renda da União, houve manifestação do exequente a fls. 302, informando a quitação dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051610-56.2006.403.6182** (2006.61.82.051610-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542434-74.1998.403.6182 (98.0542434-0) ) - WILLIAM JORGE CREDE(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X INSS/FAZENDA X ANTONIO ROSSI X MARIA GECY DE MELLO ROSSI(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA E SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO E SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO) X WILLIAM JORGE CREDE X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 421, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2018.**

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016818-68.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA ROMANO - SP98602  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## DECISÃO

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ...

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**São PAULO, 12 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016868-94.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRE SILVA VERLANGIERI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA - SP238298  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Intimem-se os patronos do exequente para que indiquem quem será o beneficiário da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados necessários para a expedição da requisição, visto que no momento da formulação do pedido na execução de honorários não definiram a destinação do montante exequendo.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015218-12.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUBRAN ENGENHARIA S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE DE MELO - SP142466

## DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.  
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.  
Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009262-15.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DURATEX S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMES MAYSON SILVEIRA - SP342769, RICARDO BLAJ SERBER - SP231805

### D E C I S Ã O

Apesar de irrisório, recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente informado pela exequente.  
Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008061-22.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO JACU PESSEGO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

### D E C I S Ã O

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.  
Após, voltem conclusos.  
Int.

**São PAULO, 12 de novembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010121-31.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007549-39.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008572-83.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO RIBEIRO BUENO BRANDAO - SP305552, RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI - SP287685, GUSTAVO DE FREITAS MORAIS - SP158301

## DECISÃO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007834-32.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO COLLUCCI - SP247986

**D E C I S Ã O**

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Inicialmente, considerando que a executada atua no ramo de veículos, expeça-se mandado de penhora, preferencialmente, sobre esse tipo de bem.

Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

Juíz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000603-85.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

ID 12203849: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 11838176, que indeferiu o pedido da executada por entender que o reconhecimento das alegações apresentadas depende da análise de provas para a formação do juízo.

Sustenta, em síntese, que a decisão restou contraditória, uma vez que teria sido apresentada prova inequívoca na exceção de pré-executividade.

**É o relatório, decidido.**

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de ID 11838176 entendeu que, no caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Deste modo, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008568-80.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**D E C I S Ã O**

Vistos.

ID 12325555: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de ID 12035023, que intimou a seguradora para proceder ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

Sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em erro material, pois pende recurso pleiteando o efeito suspensivo da apelação.

**Sem razão, contudo.**

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de ID 12035023 deu prosseguimento à execução, tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargo julgado improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003980-30.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Vistos.

ID 12367780: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de ID 12028474, que intimou a seguradora para proceder ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

Sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em erro material, pois pende recurso pleiteando o efeito suspensivo da apelação.

### **Sem razão, contudo.**

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de ID 12028474 deu prosseguimento à execução, tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargo julgado improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018493-66.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO BAPTISTA CIA LTDA

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004082-52.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009418-03.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

## DECISÃO

Indefiro o pedido da executada, pois a mera intenção em parcelar o débito não obsta o prosseguimento da execução fiscal.  
Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010384-63.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA SILVIA APARECIDA ATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PRANDINI AZZAR - SP103191

## DECISÃO

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente.  
Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009121-93.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

### DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.  
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.  
Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018219-05.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUZEL MOREIRA NIZIO - DF31736, MARCUS VILMON TELXEIRA DOS SANTOS - DF20414

EXECUTADO: ILKA YUMI USSAMI

### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011366-14.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ALSEBERTO ROCHA ALMEIDA

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011766-28.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: KELLY CRISTINA MONREAL

## DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001946-48.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MONICA DE ABREU CABRAL FACUNDO

## DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002605-57.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ALEKSANDRA APARECIDA DA SILVA MICAELA

## **D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001633-87.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: INGRID MICHELE OLIVEIRA NUNES

## **D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002963-22.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO WOLFF

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000614-46.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: WENDELL DOS SANTOS CRUZ

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001553-26.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: BRUNA GREGORIO GODOI

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007760-75.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 17 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON ZAMPIROLI FIGUEIREDO - ES16953

EXECUTADO: WANDERLEY BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR

## DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001216-71.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FRANCISCO DEASSIS PEREIRA GOMES

## DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001404-64.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006387-72.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ELIANA AZEVEDO MARCELINO

**D E C I S Ã O**

Indefero, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

*2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.”* (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002176-90.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ELIAS LOPES

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001837-34.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: RODNEY FROSSARD DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 3033**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016647-90.2004.403.6182** (2004.61.82.016647-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057117-37.2002.403.6182 (2002.61.82.057117-7)) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Expeça-se mandado de penhora sobre o bem oferecido pela embargante às fls. 1033/1034.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030110-02.2004.403.6182** (2004.61.82.030110-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027603-05.2003.403.6182 (2003.61.82.027603-2)) - SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047745-88.2007.403.6182** (2007.61.82.047745-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025484-03.2005.403.6182 (2005.61.82.025484-7)) - MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- a) retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048863-02.2007.403.6182** (2007.61.82.048863-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026066-37.2004.403.6182 (2004.61.82.026066-1)) - PLM PLASTICOS S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP212537 - FABIO BETTAMIO VIVONE E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- a) retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030482-62.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021854-55.2013.403.6182 ()) - ARTUR COSTA NETO(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A Fazenda Nacional alega que o pagamento realizado à vista pelo embargante em 18/12/2013 (fls 20), não preenchia os requisitos impostos pela Lei nº 12.865, na medida em que apenas a menor parte do débito tinha vencimento em 30/04/2008 (período de 2007/2008), enquanto a maior parte vence em 30/04/2009 (período 2008/2009). Assim, defende a regularidade do pagamento ter sido entendido como mera antecipação de valores, sem a aplicação dos benefícios previstos na mencionada Lei.

Por outro lado, no curso do processo, a embargada procedeu a substituição da CDA, reconhecendo que o lançamento dos valores do período de 2008/2009 estavam equivocados, o que resultou na redução do débito de R\$ 4.610,03 para R\$ 37,48 e de R\$ 3.457,52 para R\$ 28,11.

Assim, considerando que quase a totalidade dos valores exigidos para o período 2008/2009 foram excluídos e que o pagamento realizado pelo embargante, por meio da guia de pagamento de fls. 20, refere-se ao período de 2007/2008 cujo vencimento ocorreu em 30/04/2008, intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se o pagamento efetuado por meio da guia de fls. 20 (no valor de R\$ 7.271,80) era suficiente, à época do pagamento, para a quitação integral do débito vencido em 30/04/2008, devendo aplicar os benefícios da Lei nº 12.865.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031604-13.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017331-63.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

1. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal.

2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a Nestle Brasil LTDA:

- a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002874-55.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051943-27.2014.403.6182 ( ) ) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

1. Proceda a Secretaria ao desamparamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a Nestle Brasil LTDA:
  - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
  - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
  - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
  - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
  - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
  - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031828-14.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035981-27.2015.403.6182 ( ) ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Proceda a Secretaria ao desamparamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a Nestle Brasil LTDA:
  - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
  - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
  - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
  - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
  - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
  - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040871-72.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-66.2014.403.6182 ( ) ) - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

1. Proceda a Secretaria ao desamparamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/embargante:
  - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
  - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
  - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
  - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
  - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se

estes autos físicos ao arquivo.

f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047432-15.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030737-88.2013.403.6182 ( ) ) - QUIMICA AMBIENTAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- a) retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013974-70.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066445-68.2014.403.6182 ( ) ) - GERALDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FILHO(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC: 93.516, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020643-42.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020069-39.2005.403.6182 (2005.61.82.020069-3) ) - FLORISVALDO FELIX FATECHA(SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- a) retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020644-27.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020069-39.2005.403.6182 (2005.61.82.020069-3) ) - SANDRA APARECIDA AVELINO(SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- a) retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023487-62.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037017-41.2014.403.6182 ( ) ) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta .

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024189-08.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018549-24.2017.403.6182 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- a) retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026919-89.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022000-57.2017.403.6182 ( ) ) - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre o pedido de suspensão do feito formulado às fls. 103.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028681-43.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061368-44.2015.403.6182 ( ) ) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033179-85.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028897-04.2017.403.6182 ( ) ) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP398650A - PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO E SP400361A - TIAGO CÂMARA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI , CRC: 93.516, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005910-37.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024401-29.2017.403.6182 ( ) ) - SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E D(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI , CRC: 93.516, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007342-91.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029971-98.2014.403.6182 ( ) ) - CONSORCIO ALUSA-MPE(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Fls. 173/195: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão proferida a fls. 172, que tornou sem efeito a penhora, sob o argumento de omissão.

Sustenta, em síntese, que a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica quanto à admissibilidade dos embargos à execução quando ocorrida penhora parcial do montante cobrado na Execução Fiscal, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e que já foi comprovado nos presentes autos a propriedade do bem penhorado.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Ainda que seja possível a tramitação de embargos à execução com garantia parcial, que seriam recebidos sem efeito suspensivo da execução fiscal, o fato é que o bem apresentado pertence a outra pessoa jurídica, com CNJP distinto da embargante, razão pela qual deve ser mantida a decisão de fls. 172.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007782-87.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056321-55.2016.403.6182 ( )) - NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.(SP239524 - MARCELO TENDOLINI SACIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. (AC

00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. .FONTE\_REPUBLICACAO:.) . .

Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008278-19.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014584-38.2017.403.6182 ( )) - EDUARDO BALTASAR FRANCISCO(SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008359-65.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024980-11.2016.403.6182 ( )) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008780-55.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023317-90.2017.403.6182 ( )) - ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo à embargante o prazo suplementar de 20 dias para cumprimento da determinação de fls. 88, conforme requerido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008924-29.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065584-48.2015.403.6182 ( ) ) - M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA - EPP(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro à embargante o prazo suplementar de 20 dias para cumprimento da determinação de fls.211, conforme requerido.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009108-82.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031148-92.2017.403.6182 ( ) ) - RM6 COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SPI88272 - VIVIANE MEDINA PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Digam as partes, no prazo de 15 dias, se há provas a produzir justificando sua pertinência.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010417-41.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-35.2017.403.6182 ( ) ) - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSO(SPI50583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da concordância embargante, suspendo o curso destes autos pelo prazo requerido às fls. 82/83.

Aguarde-se provocação no arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011489-63.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034079-83.2008.403.6182 (2008.61.82.034079-0) ) - OSVALDO CRESPILO(SPI294816 - MICHAEL SOARES CARACA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Considerando-se a liberação dos valores bloqueados nos autos em apenso, com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos sem análise das demais alegações aduzidas na inicial.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011724-30.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005305-28.2017.403.6182 ( ) ) - DISPLAY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SPI315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, defiro ao embargante o prazo de 10 dias para que:

- a) retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe,
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Virtualizado o feito, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011843-88.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025608-88.2002.403.6182 (2002.61.82.025608-9) ) - ANGELA ADA AGOHA(SPI312578 - THIAGO OLIVEIRA DA CRUZ E SP250291 - SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARÃES E SP377344 - KAREN OLIVEIRA DA CRUZ E SP235264 - VICTOR MARTINS AMERIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER)

Mantenho a decisão de fls. 526 por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Após, promova-se vista à embargada, nos termos da decisão acima referida.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012540-12.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023158-31.2009.403.6182 (2009.61.82.023158-0) ) - LUIS CARLOS SPERCHE(SPI292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia do auto de penhora e da CDA.

Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010201-80.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071811-74.2003.403.6182 (2003.61.82.071811-9) ) - MARINETE MIRANDA DE LACERDA(MA011149 - ANTONINO MADALENA MARQUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
  2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
  3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010680-73.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071811-74.2003.403.6182 (2003.61.82.071811-9) ) - FRANCISCO DE OLIVEIRA E SOUZA(DF008166 - JUAREZ RODRIGUES TARAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
  2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
  3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036796-39.2006.403.6182** (2006.61.82.036796-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANDAS DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X JORGE DE OLIVEIRA NETO X IARAMARA DE CASSIA GUERRA OLIVEIRA(SP130833 - MARTA BEATRIZ CARQUELHO E SP379254 - RAPHAEL AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO)

Intime-se a executada para que indique fiel depositário dos bens penhorados às fls. 155 e 163, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação e compromisso, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso. Após, expeça-se mandado de registro da penhora realizada às fls. 163.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037088-43.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO)

Indefiro o pedido da exequente formulado às fls. 134, posto que a execução fiscal já se encontra garantida por Carta de Fiança, que foi aceita pela exequente, conforme se verifica à fls. 130.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015694-09.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES )

Suspendo o curso desta execução fiscal em relação aos débitos elencados às fls. 55 (50505.002591/2014-51, 50510.007316/2010-21, 50510.007695/2010-59, 50510.010990/2010-92, 50510.014822/2011-57, 50510.016243/2010-68, 50510.018022/2010-24 e 50515.036594/2012-15), face ao parcelamento.

Em relação aos débitos remanescente, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 15.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024980-11.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Defiro o pedido de desbloqueio do valor excedente ao crédito atualizado (fls. 78/79), mantendo-se o bloqueio na conta do Banco do Brasil, conforme requerido pela executada às fls. 75.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005305-28.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISPLAY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Nos termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, defiro ao executado o prazo de 10 dias para que:

- a) retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe,.
  - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
  - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Virtualizado o feito, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0052781-96.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065900-61.2015.403.6182 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2018 869/1085

FAUSTINO DA SILVA E SP282797 - DEBORA GRUBBA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, forneça os dados da conta bancária para transferência do valor depositado às fls. 76, bem como dando-lhe ciência da petição de fls. 82.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034425-19.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058705-88.2016.403.6182 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a embargante, dando-lhe ciência do depósito efetuado às fls. 43, bem como para que, no prazo de 15 dias, indique os dados da conta bancária para transferência de valores.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0070419-16.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033256-02.2014.403.6182 ( ) ) - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA E SP005550SA - W. FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP258488 - GUILHERME CRISPIM DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono GUILHERME CRISPIM DA SILVA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão de W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS ser beneficiário da verba honorária (fls. 294/295).

Na ausência de manifestação, expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014633-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTACIANA ALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012625-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESULINO FIGUEIREDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**São PAULO, 19 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009120-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA EMILIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO COSTA - SP147536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 26 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012632-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO AMARO ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 19 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012485-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012630-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CORREIA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012780-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO SACCANI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012540-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGEVALDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013029-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO SANTANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 21 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012682-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO RIBEIRO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870, ADRIANA RIBEIRO - SP240320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 19 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012783-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSIMEIRE GONCALVES RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012765-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANASSES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012856-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANIO BARBOZA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSEVANDO SANTANA - SP372036, DENISE DE MIRANDA PEREIRA - SP345746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 21 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009441-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE EDUARDO CARO GOUVEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA REGINA BELORIO - SP73426  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015558-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HAMILTON JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCILIA PEINADO SMITH  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 3 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014817-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZA REZENDE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017062-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGAR TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014260-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANIZIO BRANDANI  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016918-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017452-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014344-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO ISMAEL

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013498-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 21 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018846-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAIR FIRMINO

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018231-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, FABIO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006229-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017129-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURICIO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013109-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DUQUE MICHELI

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 21 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018972-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAQUEL GOMES DE AMORIM OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013169-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMES DE SOUSA MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 21 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017065-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESUS DE CASTRO MAROPO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BERNADETE ZAVITOSKI BALTHAZAR

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 11 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009610-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA CALDAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fls. 169 a 172: ciência ao INSS da juntada pela parte exequente do documento requerido,

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018784-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCENA MATHIAS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos nova Procuração, já que não é possível visualizar o documento anteriormente juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE PEREIRA ORMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012147-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIMON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 10 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013041-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO CARMO CRUZ DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARION GERN  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009148-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PORTES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL BONETI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009283-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL OZINALDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SOUSA PALMA - SP337603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO GRECCA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO VENTICINQUE NETO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005488-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009308-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESMERALDA UCEDA CIONE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010969-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL STEFANINI AUILO - SP314873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005181-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CONCEICAO CLEMENTINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-58.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANY MEIRELLES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002940-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOMMER ANDREY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA - SP236888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010185-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL GONCALVES SANINI

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS  
ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004697-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO VENTURA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008044-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008633-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ORTOLAN

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013618-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS ZAMPOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008952-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILZA FARIA DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009618-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA SZALO VIEIRA  
REPRESENTANTE: MONICA SZALO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004879-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANILDE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACELIS DE LOURDES ANDRIGO SCANDIUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015885-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO HENRIQUE DE ASSIS BARBOZA, ANA LYA DE ASSIS BARBOSA, LUCIANA DE ASSIS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009376-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA ZEILDE DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006512-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012265-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVARO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013609-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGOSTINHO BERTOLONI ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA LOPES DE SOUSA - SP164021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 8 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA MONTEIRO DE BARROS  
PROCURADOR: FERNANDO MONTEIRO DE BARROS DE SOUZA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 8 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002537-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDGARD APARECIDO CARRALERO GONSALEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010733-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALVATORE PILEGGI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 8 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALVATORE PILEGGI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 8 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009053-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMANDO MOREIRA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E C I S Ã O**

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** (ID 9525031), no valor de **R\$ 108.533,91** (cento e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), para maio/2018.

2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004465-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TIYOKO SIROMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015574-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUDUEM JOSE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000697-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MISAEL OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013522-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THEREZA ASSUMPCAO WHITAKER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FORTE GONCALVES - SP350933, JOAO RICARDO DE MORAES - SP324748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006985-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELLY DINIZ VIMIEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

à AADJ para que forneça cópia integral e legível do processo concessório do benefício 42/072.320.577-9, em nome de Getulio Vimieiro, inscrito no CPF sob o nº 2013.086.088-53, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 21 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015285-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVO GARCIA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015355-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001697-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDISON DOMINGOS VOLPE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014898-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELINO NOVAES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ANTONIA DE JESUS SANTOS - SP342049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013928-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO BALBINO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015131-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA SALOME VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ FREITAS GOUVEA - SP382316, VIVIAN MARTINS FRIGO - SP335220  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011572-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006047-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROGERIO PEIXOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, bem como certidão de trânsito em julgado do feito indicado na petição ID 11077732 para verificação da ocorrência de eventual coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007469-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UMBELINA PEREIRA GOMES CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004376-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLAVO ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAMON PEREZ ARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006688-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANATALIO GOMES ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007965-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEANETE AGUSSO MAESTRELLO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007910-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLETE TEIXEIRA VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007027-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE NOVAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista o descumprimento do despacho retro, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003503-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBINO JOSE DE MENDONCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015160-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALES MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015153-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARCELINO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015161-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCE FERNANDES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO MAZUCATTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA DE LIMA - SP261470, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de demanda, proposta por **MARCIO MAZUCATTO**, em face do **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS**, objetivando, precipuamente, a declaração de inexigibilidade da cobrança dos valores que recebeu a título de auxílio-doença, no valor de R\$ 144.461,90 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa centavos), bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 981603).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id 1129387).

Réplica (id 2153722).

Em seguida, foram juntados documentos (id 6966244).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O compulsar dos autos denota que o INSS, após detectar a existência de irregularidade na concessão ao auxílio-doença ao autor, cessou o benefício, cobrando as parcelas recebidas.

Por sua vez, o autor ajuizou a demanda nº 005064594.2015.403.6301 perante o Juizado, pleiteando o restabelecimento do benefício, concedido em 09/09/2010 e cessado em 01/04/2015, sendo que a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso do autor restabelecendo o benefício a partir da sua cessação até ulterior reabilitação para outra atividade.

Conforme se depreende dos autos, em que pese a conclusão pericial de que o autor não estaria limitado para exercer sua atividade laborativa, com base no princípio do livre convencimento, aquele juízo entendeu pela limitação à capacidade laborativa em relação à atividade de fresador, pois o autor perdeu totalmente a visão do olho esquerdo. Considerando a função exercida pelo autor, entendo que, de fato, a visão monocular, com comprometimento das noções de profundidade e distância, conforme mencionado na perícia médica, implica riscos no ambiente de trabalho, onde o autor operava máquinas como prensas e fixadeiras.

Em que pese constar que o comprometimento das noções de profundidade e distância com a visão monocular é passível de adaptação pelo cérebro, não reputo razoável afastar a incapacidade, pois fatores peculiares de cada indivíduo não permitem aferir o tempo gasto até que ocorra tal adaptação, porquanto, é impossível asseverar que o autor teria laborado sem riscos no período de 09/09/2010 a 01/04/2015.

Tendo em vista que não houve fixação da data de início da incapacidade pelo perito, é de se analisar a partir de quando o autor estaria incapacitado, pois disso depende eventual exigibilidade da cobrança perpetrada pela autarquia.

Conforme se depreende dos documentos médicos e do laudo, o autor, em decorrência de problemas anteriores, sofreu deslocamento de retina em 15/03/2007, se submetendo à cirurgia em 28/03/2007, todavia, jamais recuperou a visão do olho esquerdo, logo, sem melhoras desde então. Saliente-se que recebeu auxílio-doença de 31/03/2007 a 05/05/2010. Finalmente, reputo que havia incapacidade no período de 09/09/2010 a 01/04/2015, portanto, o recebimento do benefício foi devido.

Segundo consta, a autarquia, por meio do Ofício nº 301/21001080, enviou comunicado ao autor com o seguinte teor: “1.A Previdência Social por intermédio do ofício nº 274/21001080 comunicou que, a data de cessação do benefício (14/03/2010), foi fixada anteriormente ao início do mesmo (09/09/2010) e facultou-lhe o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita (...).

(...) 3. Comunicamos ainda que os cálculos relativos aos valores recebidos indevidamente atualizados até esta data (...), importam em R\$ 144.461,90 (id 640503).

Ao que me parece, consoante o teor da comunicação, houve erro da Administração, reponsabilidade que não deve ser imputada ao segurado.

O entendimento jurisprudencial dominante firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser devida a devolução das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário, ainda que indevidamente, no caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.

No caso dos autos, em nenhum momento a autarquia aponta uma possível participação do autor na obtenção irregular do benefício, não infirmando, portanto, a presunção de boa-fé de que goza o segurado. Ante essa constatação, aliado ao fato de as verbas recebidas possuírem natureza alimentar, é o caso de cessar a cobrança efetuada pela autarquia.

Faço transcrever precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

*“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. ..EMEN:”*

*(RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:.)*

*“..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. ..EMEN:”*

*(AR 200800832490, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)*

“..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM TESE DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irresignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido. ..EMEN:”

(AGARESP 201400143059, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB:.)

### Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Isso porque a autarquia cessou o benefício com base no poder de autotutela, em razão de um vício que existiu, não se vislumbrando, portanto, ilegalidade no ato administrativo. Conforme explanado nesta decisão, apenas não se reconheceu a existência de participação do autor no vício, descabendo, dessa forma, a cobrança das parcelas recebidas.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de cessar a cobrança da quantia cujo montante, atualizado até abril de 2015, perfaz o valor de R\$ 144.461,90 (NB 31/542.566.316-8).

### Comunique-se, eletronicamente, à AADJ.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja cessada a cobrança administrativa no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008304-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLA VIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (ID: 11077590, 11077591, 11077592, 1107759, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005143-42.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALICE LOPES INOCENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID 11678246, 11678247 e 11678248), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 9 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005736-71.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID 11684862 e 11684863), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018253-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DALMO ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

Destarte, comprove a pertinência do pedido inicial do exequente DALMO ROBERTO DA SILVA, tendo em vista não constar nestes autos nenhum documento comprobatório da existência de benefício previdenciário e, em favor do mesmo.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Outrossim, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

#### **Expediente Nº 15274**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010348-45.2014.403.6183** - ALFREDO TADEU VIEIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a determinação constante do despacho de fls. 385/386, bem como o teor da certidão de fls. 387, verifico que a parte autora não efetuou a inclusão dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração destes autos físicos, efetuando, equivocadamente, o cadastro de um novo processo, com numeração diversa.

Contudo, visando atender aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, deverá a secretaria remeter o processo eletrônico de mesma numeração ao SEDI para cancelamento da distribuição, bem como dar prosseguimento no novo feito distribuído eletronicamente pela parte autora.

No mais, traslade-se cópia deste despacho para os processos eletrônicos e, após, dê-se ciência ao INSS, remetendo-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010540-41.2015.403.6183** - RICARDO TOSHIO SHIMIZU HAKAWA(SP311008 - FERNANDA DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o requerimento da parte autora constante da petição de fl. 200, a determinação constante do despacho de fls. 202, bem como o teor da certidão de fls. 203, verifico que a parte autora não efetuou a inclusão dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração destes autos físicos, efetuando, equivocadamente, o cadastro de um novo processo, com numeração diversa.

Contudo, visando atender aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, deverá a secretaria remeter o processo eletrônico de mesma numeração ao SEDI para cancelamento da distribuição, bem como dar prosseguimento no novo feito distribuído eletronicamente pela parte autora.

No mais, traslade-se cópia deste despacho para os processos eletrônicos e, após, dê-se ciência ao INSS, remetendo-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005951-69.2016.403.6183** - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a determinação constante dos despachos de fls. 256/257, 267, bem como o teor da certidão de fls. 258, verifico que a parte autora não efetuou a inclusão dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração destes autos físicos, efetuando, equivocadamente, o cadastro de um novo processo, com numeração diversa.

Contudo, visando atender aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, deverá a secretaria remeter o processo eletrônico de mesma numeração ao SEDI para cancelamento da distribuição, bem como dar prosseguimento no novo feito distribuído eletronicamente pela parte autora.

Assim, traslade-se cópia deste despacho para os processos eletrônicos e, após, dê-se ciência ao INSS, remetendo-se estes autos ao arquivo definitivo.

No mais, providencie a Secretaria a digitalização da petição de fls. 269/271 e a sua juntada no processo eletrônico nº 5016784-90.2018.4.03.6183.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006184-66.2016.403.6183** - MOACIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a determinação constante do despacho de fls. 228/229, bem como o teor da certidão de fls. 230, verifico que a parte autora não efetuou a inclusão dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração destes autos físicos, efetuando, equivocadamente, o cadastro de um novo processo, com numeração diversa.

Contudo, visando atender aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, deverá a secretaria remeter o processo eletrônico de mesma numeração ao SEDI para cancelamento da distribuição, bem como dar prosseguimento no novo feito distribuído eletronicamente pela parte autora.

No mais, traslade-se cópia deste despacho para os processos eletrônicos e, após, dê-se ciência ao INSS, remetendo-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000326-20.2017.403.6183** - LAURO REIS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a determinação constante do despacho de fls. 105/106, bem como o teor da certidão de fls. 107, verifico que a parte autora não efetuou a inclusão dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração destes autos físicos, efetuando, equivocadamente, o cadastro de um novo processo, com numeração diversa.

Contudo, visando atender aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, deverá a secretaria remeter o processo eletrônico de mesma numeração ao SEDI para cancelamento da distribuição, bem como dar prosseguimento no novo feito distribuído eletronicamente pela parte autora.

No mais, traslade-se cópia deste despacho para os processos eletrônicos e, após, dê-se ciência ao INSS, remetendo-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018256-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE BAZILIO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Outrossim, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018301-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALENTINA LUZIA DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Outrossim, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018316-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HAROLDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Outrossim, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018343-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ALCIDIA NOGUEIRA RODRIGUES  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Outrossim, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018346-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Outrossim, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018348-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MILTON FERNANDES DA SILVA  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados, bem como esclareça sobre o motivo do cadastramento do exequente MILTON FERNANDES DA SILVA como “ESPÓLIO”, não obstante não constar notícia nestes autos sobre seu falecimento.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Outrossim, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018348-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MILTON FERNANDES DA SILVA  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados, bem como esclareça sobre o motivo do cadastramento do exequente MILTON FERNANDES DA SILVA como “ESPÓLIO”, não obstante não constar notícia nestes autos sobre seu falecimento.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Outrossim, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017998-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RENATO BRANDAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIANA ANTONIA SOARES RAMOS VAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação da EXEQUENTE quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018350-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARGARIDA CAPETO VARGAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados, bem como esclareça a este Juízo sobre a existência de mais dependentes do benefício de pensão por morte objeto da execução, tendo em vista a informação constante em ID 11773113 - Pág. 7.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Outrossim, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018478-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRUNO APARECIDO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, por ora, apresente o exequente documentação onde conste a data de nascimento do mesmo.

No mais, verifico que não consta nos autos nenhuma documentação comprobatória da existência de benefício previdenciário em nome do exequente, bem como não consta nenhum cálculo de liquidação.

Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a devida juntada dos mesmos.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 14 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010244-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDERSON JOSE DO NASCIMENTO, FRANCISCO APARECIDO DO NASCIMENTO, ADRIANO DO NASCIMENTO, MARIA NUBIA DO NASCIMENTO, CICERO JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

**D E S P A C H O**

Por ora, não obstante a apresentação de impugnação pelo INSS (ID's 10969103/10969106), intime-se o EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente a determinação contida no despacho ID 9861326, retificando seus cálculos de liquidação, eis que não há que se falar em distribuição da cota parte dos sucessores da pensionista falecida MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO, eis que os mesmos não a sucederam nos termos da legislação previdenciária, depreendendo-se sua ilegitimidade para pleitear as parcelas dos atrasados referentes aos mesmos, devendo considerar-se as mesmas razões em relação ao pensionista falecido ANDRÉ DO NASCIMENTO.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSCAR DIAS SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 11005462: Intimado o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, deixou de dar cumprimento à determinação, requerendo que este Juízo proceda à análise de sua petição de ID 5159652, na qual a Autarquia demonstra recusa à conferência dos documentos dos autos digitalizados pela parte autora, conforme prevê a Resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142/2017.

Trata-se de resistência à prática de ato processual atribuído às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial, tendo este Juízo oportunizado à Autarquia o contraditório e ampla defesa, os quais foram dispensados pelo executado, restando a este Juízo dar prosseguimento ao feito, conforme teor do despacho de ID 9003796.

Assim, ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016546-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIO MARCELO CLETO VERNIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre a pertinência de seu pedido inicial, tendo em vista que o benefício NB 101.524.782-0 teve data de sua cessação (DCB) em período anterior a 14/11/1998, sendo as eventuais parcelas sido abarcadas pela prescrição quinquenal determinada no r. julgado da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016819-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUZA NUNES DA MOTA, JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, JONAS FRANCISCO NUNES DA SILVA, JONES NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao pedido de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retificação de seus cálculos de liquidação (ID 11538281), apresentando planilhas de valores discriminadas quanto ao termo final para cada dependente, ante a data das maioridades previdenciárias verificada em ID 11538281 - Pág. 4/5.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016533-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZA SAMPAIO SOBRINHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao pedido de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista as informações constantes do extrato ID 12253946, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retificação de seus cálculos de liquidação (ID 11431510), procedendo o devido desconto dos valores recebidos referentes ao outro dependente PAULO HENRIQUE S. DO PRAZO.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017123-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVOLEDA BARBOSA DA SILVA, IVANILSON BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.\_

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique seus cálculos de liquidação, discriminando os valores referentes aos 02 (dois) exequentes, tendo em vista possuírem termos finais distintos, bem como para descontar os valores já recebidos pela dependente falecida MARIA APARECIDA DA SILVA.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017669-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SILVA SERRANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Ciência à PARTE AUTORA da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, ante o requerido pelo patrono, providencie o exequente a juntada da CARTA DE CONCESSÃO, com a respectiva MEMÓRIA DE CÁLCULO do mesmo.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012175-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENE CLARET ROCHA CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se a EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação no tocante aos juros de mora, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018184-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Outrossim, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018198-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURDES PINTO DE MEIRELLES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

ID 11771552: Anote-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo o objeto deste cumprimento de sentença somente a execução dos valores atrasados.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Outrossim, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018344-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: NELTON RODRIGUES BATISTA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO DA VILA - SP185625  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Ciência ao exequente da redistribuição destes autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No mais, providencie o autor a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, da sentença, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos pelo E. TRF-3 e nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Outrossim,, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

No mesmo prazo, retifique o exequente seus cálculos de liquidação, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026489-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIULIANA AMENDOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, da sentença, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026380-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO MEZALIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

No que tange ao requerimento de expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Por ora, providencie o autor a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, da sentença, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos pelo E. TRF-3, bem como nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018512-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO DO CARMO CORREA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao requerimento de destaque da verba contratual, oportunamente será apreciado.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

Por ora, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, da sentença, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018443-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELAINE STELLA GIUSTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange pedido inicial do exequente, referente à juntada de CARTA DE CONCESSÃO E MEMÓRIA DE CÁLCULO, trate-se de ônus do exequente, eis que é de seu interesse o prosseguimento da execução.

Sendo, proceda o mesmo a junta da documentação acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, da sentença, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013509-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO VESCOVI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010694-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL ORTOLAN GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012580-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL KNOBL  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANGELO ARMELIM FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005044-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SONIA MARTINS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017064-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACYR PELLIN PADOVANI  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DOS REIS ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008818-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE CONSOLI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inércia da parte autora quanto ao despacho de ID 10977793, caracterizado o desinteresse na produção de outras provas. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009403-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO MOREIRA DE NOVAIS  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 11781471: Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007744-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS AURELIO CARDOSO TAPIAS PUPA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2018 937/1085

**D E S P A C H O**

IDs 11511063 e 11511064: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO MILANESI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY ANTONIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 11556858: Ciência às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DURVAL GOMES DE ARAUJO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007544-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDER FRANCISCO MAXIMO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

ID 11774356 - Pág. 13: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARKE ADMILSON DA SILVA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 11261000 - Pág. 05: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003584-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE SOUSA CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 11618293: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012050-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMILTON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014441-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENAIDE HELENA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 11043526, devendo para isso:

-) trazer respectiva memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014479-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANEMARY RIBEIRO CALDAS RATTO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 11078681, devendo para isso:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer respectiva **memória de cálculo** tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014414-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMAR BISPO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VIVIANE A YRES LINS - SP353971  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 11044108, devendo para isso:

-) especificar, **no pedido**, um **ÚNICO** número de benefício administrativo principal ao qual está atrelada a pretensão inicial.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014121-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CELIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 10945872, devendo para isso:

-) trazer cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, inclusive anterior à alegada revisão administrativa.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011849-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DIAS MARQUES MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

ID 11808175: Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Tendo em vista que não houve a publicação do despacho de ID 11330293, bem como a certidão de ID 11750864, desnecessária a publicação do despacho de ID 11330293, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promover o integral cumprimento do despacho de ID 9988928, devendo para isso:

-) esclarecer a que processo se refere a petição inicial de ID 10965550.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0903057-24.1996.403.6110, à verificação da prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014751-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO MARTINES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante o despacho de ID 11155272, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Com relação ao pedido para que o INSS apresente cópia do processo administrativo, o pedido de expedição de ofício será apreciado oportunamente, devendo a parte autora, se for o caso, reiterá-lo na fase de provas.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018483-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO BATISTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista 01450004720045020022 (ID 11801064 - Pág. 33).
- ) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 11801064 - Pág. 5, 7, 34/37, 47, 63/78. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISEU ALVES BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILDA IVANA BARROS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CARDOSO MACHADO - SP193410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 11256524 - Pág.05: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOYLE LYNN RAYMER  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO RAYMER - SP191236  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora, para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ID 11251532: Defiro a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se houve a desistência da testemunha TIAGO DELIA BUENO DE MORAIS, conforme determinado no despacho de ID 8651096.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008644-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELISABETE DA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora de ID 11428340, por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que cumpra o determinado no 2º parágrafo do despacho de ID 9734584.

Após, voltem conclusos para apreciação das petições de IDs 10518003 e 11428340.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005841-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SEVERINO RODRIGUES MORATO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Primeiramente, expeça-se Solicitação de Pagamento à Sra. Perita.

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMELIA DA SILVA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

ID 11593356: Tendo em vista a manifestação da patrona e levando em consideração a suspensão dos prazos durante o recesso forense, defiro a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia do processo administrativo.

Int.

**São PAULO, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA AUGUSTA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Não obstante a manifestação de ID 11797690, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse na oitiva da testemunha indicada.

Não havendo interesse, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009279-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUIOMAR DE MARCHI CIPRIANO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004928-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEI SANTI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON PACHER MARTINS - SP234265  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Primeiramente, expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos.

Tendo em vista os resultados dos laudos periciais, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011317-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA ROQUE DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI APARECIDA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Decorrido o prazo e na inércia, tendo em vista a manifestação da parte autora constante do último parágrafo do ID Num. 5382011 - Pág. 3, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 7 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINALDO GUEDES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP180712-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Decorrido o prazo e na inércia, tendo em vista a manifestação da parte autora constante do último parágrafo do ID Num. 8598602 - Pág. 1, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 7 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010635-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIZO BRASIL PEQUENO  
Advogados do(a) AUTOR: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611, ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS - SP306377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Primeiramente, expeça-se solicitações de pagamento aos peritos.

Tendo em vista o(s) resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011861-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMIR LEMES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006739-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RODNEY CARVALHO PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação constante da decisão de ID Num. 11027753 - Pág. 2, 2º parágrafo.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006842-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNALDO RAMPANI  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Primeiramente, expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos.

Tendo em vista o(s) resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009641-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ESTEVAM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005939-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA APARECIDA GIRACOL  
Advogado do(a) AUTOR: JAILDA MARIA DA SILVA - SP335950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016424-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALBERTO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11815477 - Pág. 28: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006996-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante o teor da petição de ID 11801695, os documentos de IDs 11802159, 11802160 e 11802162 não comprovam eventuais diligências realizadas junto às empresas, no sentido de se obter as provas de seu interesse.

Assim, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.

Na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007972-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante as petições da parte autora de IDs 9058675 e 11858941, verifico que consta da petição inicial pedido de reconhecimento de período rural, conforme ID 8554128 - Pág. 11.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse no reconhecimento de período rural.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 14 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009796-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIAS SILVA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo.

Assim, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o endereço da AAPS vinculada ao pedido administrativo do autor.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018531-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO FRANCO DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014521-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RICARDO DA SILVA DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 10699467 - Pág. 57/59.

Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014589-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA PATRICIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARDILIANE MOURA SILVA - SP177810  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012181-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUANA CRISTINA SILVA GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0011873-57.2018.403.6301 e 0059204-06.2016.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016027-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013938-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEVAGNO GUIMARAES PRATES  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013891-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013861-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELINO ARAUJO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006282-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMAURI CESAR CATELAO  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA - SP131184  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008886-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLIVIO DEL BEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a apresentação de novos cálculos do saldo remanescente (ID 10787815), intime-se o INSS para que se manifeste sobre as diferenças pleiteadas pela parte exequente, no prazo de 15 ( quinze) dias, atentando-se para a decisão de ID 8816175 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006158-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALINE MARIA FARIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Verifico que o benefício ao qual se refere o presente Cumprimento de Sentença é desdobrado e não há qualquer informação nos autos, tanto nos cálculos da exequente quanto nos cálculos de impugnação do INSS de que foi considerada apenas a cota parte devida à exequente para a elaboração da conta de liquidação.

Assim, ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024598-15.2017.403.0000, a qual deu provimento ao Agravo para que seja expedida a requisição do valor incontroverso, por ora, intime-se o INSS para informar a este Juízo se na apuração de seus cálculos de impugnação foram consideradas apenas a cota parte devida à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos

Int.

**São PAULO, 14 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003636-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURIVALDO ALVES DE SENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

ID 10820796: Ante a manifestação da parte exequente, cumprida a obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004141-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON VALERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Verifico que o r. julgado reputou como devidas as parcelas atrasadas da aposentadoria por tempo de serviço proporcional referente ao período de 02/05/1998 até a data do deferimento na via administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral que ocorreu em 02/07/2013.

Ademais, permaneceu o direito de revisão do último benefício em face do reconhecimento de períodos.

Assim, não obstante a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA na petição de ID 11067566, cumpra o EXEQUENTE a determinação contida no terceiro e quarto parágrafos do despacho ID 8918743, manifestando-se quanto à opção pela manutenção do benefício administrativo ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000899-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMAR LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Ante a manifestação de ID 11096067, notifique-se novamente a AADJ/SP para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos a Certidão de Averbação, conforme requerimento da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIOVANE VIRGOLINO DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 10775446), notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013569-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON BRAGUTTI BOZELLI, RAQUEL PAZINI BOZELLI, SARAH TOMASI LUCARELLI, THEREZINHA DE JESUS TOMASI LELI, VILSON LELLI, ALBA MARIA TOMASI MILIONI, ARCY MILIONI, MARIA RAMOS DE SOUZA MOTTA, JOSINA FAGUNDES DE SOUZA, JUDITH MARIA DE LIMA PERANDRE, LAUDICENA PINTO CECILIO, LEONILDA MARIA VIEIRA BORNEA, LYDIA DE MELLO FREIRE, LUCILDA GOMES DA SILVA, MARIA VICENTE LOUREIRO, NELSINA DE MOURA GASPARINI, NEUSA APARECIDA CORREA GARCIA, NILZA MARIA GARAVELLE, OLIVIA DE SOUZA JARDIM, ONELIA JOSE MANOEL, ORZILA DIAS LIMA, PEDRILHA REGONHA HENRIQUES, PEDRINA RODRIGUES DA SILVA, PERCILLIANA DE OLIVEIRA SOUZA, ROSA MANGANELLIDE MORAES, ROSA MODAELLI DE LUCCAS, VERA LUCIA LEME PINTO, LUCIA ROTELLI DELESTRO, MARIA JOSE DE MORAES, MARIA JORGE DE CAMPOS, MARLENE ANDRE DE SOUZA PINTO, MAURICIO ANDRE DE SOUZA, MARLI ANDRE DE SOUZA CARVALHO, PAULO CARVALHO, MARLETE DE SOUZA RIBEIRO, MARIA IZABEL DA SILVA, MARIA JOSE ROQUE, MARIA JOSE PIRES  
SUCEDIDO: MARIA LUIZA BRAGUTTI TOMASI, MARIA DE JESUS ALMEIDA SOUZA



## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006467-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR DA SILVA MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525, SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 11610324.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**São PAULO, 7 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Id n. 11604225: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2018.**

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 10850385, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 12 de novembro de 2018.**

## **D E S P A C H O**

Id n. 11848833: Concedo a parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2018.**

## DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 11273552 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007467-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLORIVALDO RIBEIRO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID 11291281: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015971-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018642-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM GERALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Anteriormente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015315-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES REGIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Anteriormente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018312-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALVIANA MENDES DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Regularize a parte exequente sua representação processual, tendo em vista que os advogados Felipe Savio Novaes e Lucas Santos Costa, que assinaram eletronicamente a petição inicial e petição de emenda, respectivamente, não tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019043-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIVAL MIRANDA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018322-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Regularize a parte exequente sua representação processual, tendo em vista que os advogados Felipe Savio Novaes e Lucas Santos Costa, que assinaram eletronicamente a petição inicial e petição de emenda, respectivamente, não tem poderes para representa-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018323-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DA MOTA PAES FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Regularize a parte exequente sua representação processual, tendo em vista que o advogado que assinou eletronicamente a petição inicial não tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018328-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Regularize a parte exequente sua representação processual, tendo em vista que os advogados Felipe Savio Novaes e Lucas Santos Costa, que assinaram eletronicamente a petição inicial e petição de emenda, respectivamente, não tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018338-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALERIA ROSA MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Regularize a parte exequente sua representação processual, tendo em vista que os advogados Felipe Savio Novaes e Lucas Santos Costa, que assinaram eletronicamente a petição inicial e petição de emenda, respectivamente, não tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018441-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada da carta de concessão de seu benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018500-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FLOR FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Regularize a parte exequente sua representação processual juntando instrumento de mandato e carta de concessão do benefício, documentos pessoais (R.G. e C.P.F.) e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018501-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KEICO BANDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Providencie a parte exequente a juntada da carta de concessão de seu benefício e declaração de hipossuficiência.

Apresente a parte exequente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018489-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HEUBEN DE ANDRADE GOMES

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente a juntada da carta de concessão de seus benefícios.  
Apresente a parte exequente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017550-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOANA OLIMPYA DE MOURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Regularize a parte exequente sua representação processual, tendo em vista que o advogado que assinou eletronicamente a petição inicial não tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017273-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CESAR BOSCHINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DENIS BOSCHINI

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 12178104), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumprimento incorreto ou incompleto, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017018-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA SILVANO RAPOSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Anteriormente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017110-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: ANTONIO MARCELLO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Anteriormente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017114-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: DEORGENES FREDERICO SALLATTI  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Anteriormente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008449-75.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO BOSCHINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Anteriormente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016709-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENOQUE VIRGILINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Anteriormente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017035-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: TOSHIO SHIMAZU  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Anteriormente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017491-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO MUNHOZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **DESPACHO**

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Anteriormente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007147-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA MAXIMO LELLIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 8323622: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009157-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALBERTO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS  
ATAIDE - SP326493

**D E S P A C H O**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL DIANA LAVARIAS

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010208-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE AMANCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008780-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 11021960 e seguintes: Apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a), para estrita observância do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017032-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENILDA DE ABREU ANICETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017186-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCINEIA GOMES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011536-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AUGUSTO FRANCA FIUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014753-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR BERNARDO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015753-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSO VOLCOV

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 19 de novembro de 2018.**

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Nomeio para realização da perícia social a Assistente Social Simone Narumia.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002797-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO BERNARDO FAUSTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 4945774: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012807-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO PORCINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 11964655: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009755-84.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FIDELIS DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Anteriormente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002830-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o INSS não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018174-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JEAN HENRIQUE LEITE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.  
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018725-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VITORIO DE RESENDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972, CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.  
No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.  
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004732-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 12263808: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018572-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID 11836858: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008646-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA CELIA DE SOUZA NA VARRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 11917978: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018102-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: LUCIANA LOMBARDI  
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Providencie a parte exequente a juntada da carta de concessão de seu benefício.

Apresente a parte exequente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003471-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADENICIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 10945538, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013282-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 11952862: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000933-48.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Anteriormente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016603-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIGBERTO GONCALES ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GENESIO - SP215502  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **DESPACHO**

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016628-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIRALDINO BARRETO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Anteriormente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016721-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTIANE JORGE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Anteriormente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009652-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JACINTO ALFREDO ANGELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 10650722 e seguintes: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MESSIAS PEREIRA DA SILVA ANGELO (CPF 257.803.952-68), como sucessora de Jacinto Alfredo Angelo.

2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000165-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCESCO VENTURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o teor da informação de ID 12370440, manifeste-se o INSS sobre o pagamento efetuado pelo exequente, referente ao período de 01/05/1988 a 06/03/1991 na qualidade de contribuinte individual, bem como sobre os cálculos ofertados pelo exequente (ID 10587267, 10587268 e 10587269), na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016942-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZILMA COMEGNO DUQUE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2018.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009990-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL MENDIZABAL - SP193182

**D E S P A C H O**

Nada a deferir com relação à petição apresentada pela parte autora (id 11501411), pois o INSS comprovou a implantação do benefício (id 11561170).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais, após registre-se para sentença.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019243-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Inicialmente, **defiro a gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, **deixo de designar data para audiência de conciliação** e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que, o apresentado, data de **16.06.2016**;

Após, retornem-se conclusos para apreciação do **pedido de tutela**.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018865-12.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANGELA DA SILVA BENANTE DOMINGOS  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS MARTINS - SP192232

## DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018885-03.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais pelas partes.

Após, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018521-31.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIASSIS NUNES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **RS 48.000,00** o que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int

**São PAULO, 7 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018511-84.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Inicialmente, **deiro a gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, **deixo de designar data para audiência de conciliação** e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que, o apresentado, data de **09.11.2017**;

Após, retomem-se conclusos para apreciação do **pedido de tutela**.

Int.

**São PAULO, 7 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON ESTEVES DE PAIVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

## DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados na Justiça Laboral.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019096-39.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.  
Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de dezembro/2017.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

**São Paulo, 7 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019065-19.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON ELENO PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna “Digitalizador PJe”, com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012043-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO ANDRADE GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, **defiro a gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, **deixo de designar data para audiência de conciliação** e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato ou substabelecimento que confira poderes ao advogado MURILO GURJAO SILVEIRA AITH (assinou digitalmente a petição inicial);

Após, retomem-se conclusos para apreciação do **pedido de tutela**.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019186-47.2018.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO FRANGIONE PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL MARTINUCCI - SP283592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 10.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017839-76.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELI BARBOSA DUARTE, SERGIO BARBOSA DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Inicialmente, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que os autores justifiquem a distribuição do feito a este Juízo, vez que atribuíram valor à causa inferior ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, o que, a princípio, resulta em incompetência absoluta desta 10ª Vara Previdenciária para julgamento do feito, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, sob pena de remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, **no mesmo prazo supra**, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, em respeito ao que dispõe o artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, esclareçam os autores o interesse processual na presente demanda, vez que a ajuízam na qualidade de herdeiros de João Barbosa Duarte para recebimento de eventuais valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018067-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEDERSON APARECIDO DOMINGUES, LILIANE DOMINGUES CAPARROZ, MARGARETH DOMINGUES DA SILVA, DULCEMEIRE DOMINGUES SANCHES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Inicialmente, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que os autores justifiquem a distribuição do feito a este Juízo, vez que atribuíram valor à causa inferior ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, o que, a princípio, resulta em incompetência absoluta desta 10ª Vara Previdenciária para julgamento do feito, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, sob pena de remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, **no mesmo prazo supra**, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, em respeito ao que dispõe o artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, esclareçam os autores o interesse processual na presente demanda, vez que a ajuízam na qualidade de herdeiros de Ilda Morais Domingues para recebimento de eventuais valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

**Intimem-se.**

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018177-50.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO NUNES DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018180-05.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AFONSO DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo

Com o cumprimento, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018378-42.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOANA GUIMARAES DA SILVA  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Inicialmente, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que o autor esclareçam o interesse processual na presente demanda, vez que ajuíza na qualidade de herdeiro de Joana Guimarães da Silva para recebimento de eventuais valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018278-87.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JORGE DE OLIVEIRA CORREA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) documentos pessoais (RG e CPF).

Com o cumprimento, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018297-93.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUILHERME MARTINELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar documento que comprove a concessão do seu benefício.

Com o cumprimento, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019265-26.2018.4.03.6183  
AUTOR: IRAM NUNES DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN BATISTA JARDIM - PR82117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 53.689,62, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019070-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL EMILIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna “Digitalizador PJe”, com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017739-24.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MILTON DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, **em nome próprio** e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019356-19.2018.4.03.6183  
AUTOR: ODAIR CORREA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018576-79.2018.4.03.6183  
AUTOR: EMERSON PEREIRA NERY  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 55.216,92, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002731-41.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIZABETH ROSO E ORSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019217-67.2018.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

**São Paulo, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012492-62.2018.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

**São Paulo, 13 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009722-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARILENA CARDOSO MARTINS SCALABRIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018446-89.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO AGUIARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Esclareça a parte autora o requerimento de prioridade na tramitação do feito, vez que o autor não possui 60 anos.

Além disso, deverá esclarecer também o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017390-21.2018.4.03.6183  
AUTOR: EXPEDITO FRANCISCO LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **13 de novembro de 2018**.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018617-46.2018.4.03.6183

AUTOR: ROBERTA MARIA FACHINI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo,

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017885-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Considerando que o autor possui representante legal para recebimento do benefício, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018442-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNEI OLIVEIRA GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Inicialmente, **defiro a gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, **deixo de designar data para audiência de conciliação** e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato;
- b) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Após, retomem-se conclusos para apreciação do **pedido de tutela**.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019312-97.2018.4.03.6183  
AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 26ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santo André - SP** para redistribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

## **NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

### **Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016288-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LENNY ALMEIDA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DECISÃO**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª **Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP** para redistribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018957-87.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **31ª Subseção Judiciária de Botucatu/SP** para redistribuição.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018998-54.2018.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO MOINHOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Unuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP** para redistribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019038-36.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO VARELA VERGARA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **4ª Subseção Judiciária de Santos/SP** para redistribuição.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019120-67.2018.4.03.6183

AUTOR: WILSON MARIANO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP** para redistribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019127-59.2018.4.03.6183

AUTOR: RUBEN JERONIMO PARADEDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP** para redistribuição.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017930-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **4ª Subseção Judiciária de Santos/SP** para redistribuição.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019347-57.2018.4.03.6183

AUTOR: ALFREDO TIEZZI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP** para redistribuição.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019230-66.2018.4.03.6183

AUTOR: AILTON RODRIGUES SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP** para redistribuição.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016497-30.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS FURTADO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 11903161 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo,

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018840-96.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA E SILVA PIRES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por idade**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **13 de novembro de 2018**.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016125-81.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 11870727 como emenda à inicial.

Afasto a prevenção apontada, visto que o processo indicado trata de benefício diverso do discutido no presente feito.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo,

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016367-40.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUDOMIR VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 12086281 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.  
Intimem-se.  
São Paulo, **13 de novembro de 2018**.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017217-94.2018.4.03.6183  
AUTOR: EUGENIO GONCALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.  
Intimem-se.  
São Paulo,

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **conversão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **13 de novembro de 2018**.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **13 de novembro de 2018**.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **pensão por morte**, em razão do falecimento do Sr. Jefferson Soares Jorge, ocorrido em 03/10/2017.

### **É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **13 de novembro de 2018**.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª **Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Bauru/SP** para redistribuição.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

## NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

### Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019504-30.2018.4.03.6183

AUTOR: ORIDES FRASSAO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **27ª Subseção Judiciária de São Paulo - São João da Boa Vista**, para redistribuição.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009869-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILENE MARCELINO DA SILVA VALENTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 9808209), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Sorocaba/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

### **É o relatório.**

### **Passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irrisignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

### **Dispositivo.**

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 18ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá - SP** para redistribuição.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019463-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª **Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciais, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Sorocaba**, para redistribuição.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

## PROCEDIMENTO COMUM

0008443-34.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA JUDITE DA SILVA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno audiência de instrução para o dia 06/12/2018 às 15:00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fl.112, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS, por meio eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016197-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA VALLONGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 11736927), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Piracicaba/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

### **É o relatório.**

### **Passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irrisignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

### **Dispositivo.**

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019457-56.2018.4.03.6183

AUTOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos/SP** para redistribuição.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015714-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FABIO LUIS SANTO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 11669256, haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São José do Rio Preto, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

### **É o relatório.**

### **Passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irrisignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

### **Dispositivo.**

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 54.079,60) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 13 de novembro de 2018.**

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015962-04.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIANO ROMANELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 11632099), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Taubaté - SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irrisignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

### **Dispositivo.**

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015747-28.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUCAS VERISSIMO DA SILVA, SILVONEIDE VERISSIMO DA SILVA  
REPRESENTANTE: SILVONEIDE VERISSIMO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA NATIVIDADE - SP404691,  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA NATIVIDADE - SP404691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DECISÃO**

Considerando o valor dado à causa (R\$ 2.936,75) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 13 de novembro de 2018.**

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016534-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO CESAR MONTORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 11668169), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da **10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Sorocaba**, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

#### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irrisignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator; exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

### **Dispositivo.**

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016390-83.2018.4.03.6183  
AUTOR: KATHIA MANCINELLI AMBROSIO, CYNTHIA MANCINELLI AMBROSIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH VALERO - SP97337  
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH VALERO - SP97337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DECISÃO**

Considerando o valor dado à causa (R\$ 1000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 14 de novembro de 2018.**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015951-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 11633561), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Guaratinguetá/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irresignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator; exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

**Dispositivo.**

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019527-73.2018.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO LOPES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santo André/SP** para redistribuição.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015288-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PEDRO DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

**D E C I S Ã O**

José Pedro Domingues propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente do INSS – Seção de Reconhecimento de Direitos objetivando que seja determinada à autoridade impetrada a análise conclusiva do Recurso Especial interposto administrativamente em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

No caso em tela, a parte impetrante informou ao Juízo que a autoridade impetrada que possui poderes para a revisão do ato impugnado, é o GERENTE DO INSS – DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, localizado na Praça das Monções, nº101 – 2º andar – Jardim Piratininga - SP, 06233-902.

Sendo assim, **declino da competência** em favor de **uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Osasco, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005587-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GRAZIELLE NAMBA DE LIMA, CRISTIANE NAMBA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

**Decido.**

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, a parte exequente observou os termos do julgado:

*“Em atenção ao r. despacho contido no documento 4514508, procedemos à análise e comparação dos cálculos apresentados pelas partes (doc. 3723656 autor e 4089689 INSS), e constatamos que o valores apresentados pela parte autora, na quantia de R\$ 45.127,63, não ultrapassam os limites estabelecidos no julgado documento 2542685 e despacho 4514508. Ademais, informo que o INSS deixou de aplicar em seus cálculos o acréscimo de 25% em decorrência da necessidade de assistência permanente.*

Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS e HOMOLOGO os cálculos da PARTE EXEQUENTE, equivalente a R\$ **45.127,63 (quarenta e cinco mil, cento e vinte sete reais e sessenta e três centavos)** atualizado até **10/2017**.

Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$ 36.573,22) e o acolhido por esta decisão, apresentados (R\$ 45.127,63), consistente em **R\$ 855,44** (oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), assim atualizado até **10/2017**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019188-17.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição/especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

## NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019531-13.2018.4.03.6183

AUTOR: CLARIFONTE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª **Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Unuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- Ribeirão Preto, para redistribuição.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005799-96.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO BALDINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Considerando que a parte autora optou pela manutenção do benefício deferido na via administrativa, entendo que não há valores a serem executados, ante a impossibilidade de cumulação de benefícios, pois, assim, haveria a fruição, de forma indevida, dos efeitos financeiros de duas concessões.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019573-62.2018.4.03.6183

AUTOR: MAYARA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

RÉU: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Presidente Prudente**, para redistribuição.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019485-24.2018.4.03.6183

AUTOR: GERALDO FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede na cidade de Santo André/SP.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 27ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São João da Boa Vista - SP** para redistribuição.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

## **NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

### **Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019596-08.2018.4.03.6183

AUTOR: WALDEIR DATTELO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª **Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 11ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Marília - SP** para redistribuição.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019486-09.2018.4.03.6183

AUTOR: ELCIO ELIO BORGI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Piracicaba - SP para redistribuição.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009183-33.2018.4.03.6183

AUTOR: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial (Id. 9475625), o que foi cumprido (Id. 9857137, 9857139, 10216061 a 10216063).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 10980598).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 12229177).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo,

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**